

TARIFA
DAS
ALFANDEGAS

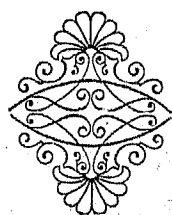
*Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega
do Rio de Janeiro*

Francisco Castello Branco Nunes

e

J. Resende Silva

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
Officinas Graphicas do "Jornal do Brasil"

— 323 —

2

LEA

ada. commenta

2

04 304 47

INTRODUÇÃO

A carta régia, de 28 de Janeiro de 1808, em virtude da qual foram os portos do Brasil abertos ao commercio directo estrangeiro, pôde ser considerada como a nossa primeira lei aduaneira — e está redigida nos seguintes termos:

CARTA RÉGIA, DE 28 DE JANEIRO DE 1808

“Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo a representação, que fizestes subir a minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha real Fazenda, em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa, e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, emquanto não consolido um systema geral que effectivamente regule semelhantes materias o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas alfandegas do Brasil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha real Corôa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada 24 %, a saber: 20 de direitos grossos e 4 do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança desses direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulam em uma das ditas alfandegas, ficando os vinhos, aguardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nollas satisfaziam. Secundo: Que não só meus vasallos, mas tambem os sobreditos estrangeiros possam exportar para os portos, que bem lhes parecer o beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e producção colonias, á excepção do pau brasil, ou outros notoriamente estrançados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas capitancias, ficando entre tanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas régias, ou outras ordens que até aqui prohibiam nesse Estado do Brasil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zêlo e actividade que de vós espero. Escripta na Bahia aos 28 de Janeiro de 1808. Príncipe para o Conde da Ponte”.

Como se vê, nesta Carta Régia foram taxados os direitos de importação nas alfandegas do Brasil sem distincção de portos de procedencia das mercadorias nem das nacionalidades dos navios, sem excepção mesmo para a metropole, e tão somente para os generos denominados — *molhados* — se dobraram os direitos sobre os estrangeiros.

Como era de esperar, a quota daquelles direitos não foi por muito tempo extensiva ás mercadorias e navios portugueses, pois, o decreto de 11 de Junho do mesmo anno, abaixo transcripto determinou providencias no sentido de favorecer as fazendas e mercadorias portuguesas, transportadas em navios portugueses.

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1808

“Sendo conveniente ao bem publico remover todos os embarços que possam tolher o livre giro e a circulação do commercio, e tendo em consideração ao estado de abatimento, em que de presente se acha o nacional, interrompido pelos conhecidos estorvos e actuaes circumstancias da Europa; desejando animar-o e promover-o em beneficio da causa publica, pelos proveitos que lhe resultam de se augmentarem os cabedaes da Nação por meio de maior numero de troças e transacções mercantis, e de se enriquecerem os meus fieis vassallos que se dão a este ramo de prosperidade publica e que muito pretendo favorecer como uma das classes uteis do Estado: e querendo outrosim augmentar a navegação para que prospere a marinha mercantil, e com ella a de guerra, necessaria para a defesa dos meus estados e dominios: sou servido ordenar que todas as fazendas e mercadorias que forem proprias dos meus vassallos, e por sua conta carregada em embarcações nacionaes, e entrarem nas alfandegas do Brasil paguem de direito por entrada 16 % somente, e os generos que se

denominam molhados paguem menos a terça parte do que se acha estabelecido, derogada nesta parte a disposição da carta régia de 28 de Janeiro passado, ficando em seu vigor em tudo o mais: e que todas as mercadorias que os meus vassallos assim importarem para as reexportar para reinos e domínios estrangeiros, declarando-o por esta maneira nas alfandegas, paguem % somente de baldeação, passando-as depois para embarcações nacionaes ou estrangeiras que se destinarem a portos estrangeiros, o que contudo só terá logar nas alfandegas desta Côrte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e nellas haverá a maior fiscalisação. E acontecendo fazer-se alguma tomadia de fazendas desviadas daquelle destino, serão apprehendidas, e julgadas com outro tanto do seu valor a bem do denunciante e dos que as apprehenderem, na forma do alvará de 5 de Janeiro de 1785. O Presidente do meu real Erario o tenha assim entendido e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Junho de 1808. Com a rubrica do Principe Regente, Nosso Senhor."

O decreto de 23 de Janeiro de 1809, isentou do pagamento dos direitos estabelecidos pela carta régia de 28 de Janeiro de 1808, os generos que os tivessem pagos nas alfandegas de Lisboa e do Porto, e o de 7 de Agosto de 1810, estendeu este favor ~~tambem~~ aos generos que os tendo pago nas alfandegas do Brasil entrassem depois pelas alfandegas de Portugal.

Este regimen differencial tornou-se dentro em pouco estensivo á Inglaterra, que tendo prestado bons serviços á Familia Real de Portugal durante a invasão da Península pelos exercitos francezes, cuidou logo de obter uma compensação de auxilio e protecção que prestara. Assim, em 19 de Fevereiro de 1810, a Inglaterra concluiu com Portugal um tratado de commercio de que se estipulou no art. 15, que as suas mercadorias pagariam somente % de direitos de importação nos domínios portuguezes, isto é, menos do que as portuguezas que continuaram a pagar 16 %.

Para corrigir esta anomalia o alvará de 25 de Abril de 1818, determinou no § 9º, o seguinte:

"As mercadorias portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16 % de entrada, ficarão da agora em diante pagando 15 %. Os generos de produção, manufactura, industria ou invenção de outra Nação, deverão pagar os direitos que se acham estabelecidos, vindo em navios da sua respectiva Nação. Porém, se de algum porto preferirem aos seus proprios navios o remetterem os seus generos em navios de construcção e equipagem portuguesa, poderão requerer nos direitos estabelecidos de 24 % um abatimento de 5 % em premio, o qual se lhes concederá nas alfandegas do Brasil. Outrosim ordeno que nos direitos do sal, em que estavam estabelecidos direitos diversos para os nacionaes e estrangeiros, fiquem da agora em diante iguaes e se pague tanto por uns, como por outros o direito de 800 réis por moio de sal nas alfandegas de Portugal e ilhas adjacentes. Nos sobreditos direitos de entrada se ficará entendendo, que 4 % é direito do consulado de entrada, e tem a natureza destes direitos. Determino porém que, por effeito dessa declaração se não haja de alterar a escripturação actual, mas bastará que nas certidões mensaes e encerramento de livros se faça distincção do quanto fica pertencendo a um e a outro direito".

O Alvará de 30 de Maio de 1820 modificou a quota dos direitos em relação ao alvará de 25 de Abril de 1818 a respeito de alguns objectos mas conservou a quota geral dos direitos nas alfandegas.

Proclamada a independencia do Brasil tornaram-se delicadas as relações do nosso commercio internacional. Com a mediação da Inglaterra deu-se o reconhecimento do novo imperio pelo governo portuguez no tratado de 29 de Agosto de 1825.

Outras nações, aproveitando-se da necessidade que o Brasil tinha de ser reconhecido paiz independente, conseguiram em troca daquelle reconhecimento as vantagens do regimen alfandegario differencial de que já gosava Portugal.

No tratado de 6 de Junho de 1826, com a França, se diz no art. 14, que as mercadorias francezas pagariam os mesmos direitos que as da nação mais favorecida.

O prazo marcado para sua duração foi de seis annos: terminou em 1832.

No tratado de 17 de Agosto de 1827, com a Inglaterra, se marcou tambem a taxa de 15 %; foi estipulada em 16 annos a sua duração, devia, portanto, terminar em 1842 mas só terminou em 1844.

Iguaes favores foram concedidos á Austria pelo tratado de 15 de Junho de 1827; á Prussia pelo de 9 de Julho de 1827; ás cidades Hanscaticas pelo de 17 de Novembro de 1827; aos Estados Unidos pelo de 12 de Dezembro de 1827.

de 1827, que tendo o prazo de 12 annos para sua duração, terminou em 1840; aos Países Baixos pelo de 20 de Dezembro de 1827; e á Dinamarca pelo de 16 de Abril de 1828.

A serie de tratados que fizemos tornou quasi completamente sem applicação a disposição da Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 que estabelecia a taxa de 24 % e como, por causa desses tratados, era já extensiva a taxa de 15 % a quasi todas as nações, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentou ás Camaras um projecto que approvedo constitue a lei de 24 de Setembro de 1828, segundo a qual os direitos de importação de quaesquer generos e mercadorias ficaram geralmente taxados em 15 %, sem distincção do paiz de procedencia.

LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 1828

“Art. 1.º Os direitos de importação de quaesquer mercadorias e generos estrangeiros ficam geralmente taxados para todas as Nações em 15 %, sem distincção de importadores, emquanto uma lei não regular o contrario.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições que se oppuzerem as da presente lei”.

A taxa de direitos determinada por esta lei conservou-se em vigor por espaço de 16 annos até a publicação da nova tarifa de 12 de Agosto de 1844, que, apesar dos seus defeitos e imperfeições, marcou uma grande epoca na nossa politica commercial, não só porque foi a primeira tarifa regular que tivemos como tambem porque, desembaraçados da tutela inglesa pela expiração do tratado de 1827, tivemos alguma liberdade na fixação das taxas segundo as nossas conveniencias.

As differentes tarifas entraram em vigor, em virtude dos seguintes decretos:

- 1.º Decreto n. 376, de 12 de Agosto de 1844, sendo Ministro Alves Branco.
- 2.º " n. 1914, de 28 de Março de 1857, sendo Ministro Sousa Franco.
- 3.º " n. 2.684, de 3 de Novembro de 1860, sendo Ministro Silva Ferraz.
- 4.º " n. 4.343, de 22 de Março de 1869, sendo Ministro Visconde de Itaboraay.
- 5.º " n. 5.580, de 31 de Março de 1874, sendo Ministro Visconde do Rio Branco.
- 6.º " n. 8.360, de 31 de Dezembro de 1881, sendo Ministro Conselheiro Saraiva.
- 7.º " n. 9.746, de 22 de Abril de 1887, sendo Ministro Francisco Belisario.
- 8.º " n. 10.170, de 26 de Janeiro de 1889, sendo Ministro Conselheiro João Alfredo.
- 9.º " n. 836, de 11 de Outubro de 1890, sendo Ministro Conselheiro Ruy Barbosa.
- 10.º " n. 2.261, de 20 de Abril de 1896, sendo Ministro Conselheiro Rodrigues Alves.
- 11.º " n. 2.469, de 4 de Março de 1897, sendo Ministro Bernardino de Campos.
- 12.º " n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897, sendo Ministro Bernardino de Campos.
- 13.º " n. 3.617, de 19 de Março de 1900, sendo Ministro Joaquim Murinho.

Vamos transcrever as considerações que os diversos ministros que referendaram as successivas tarifas, fizeram nos seus relatorios.

MANOEL ALVES BRANCO

Senhores, estou na persuasão de que as vistas da Assembléa Geral, quando pelo art. 10 da lei de 30 de Novembro de 1841 mandou fazer uma nova tarifa, pela qual as mercadorias estrangeiras ao entrar para o consumo do paiz pagassem de 2 a 60 %, eram não só preencher o deficit do Estado, como tambem proteger os capitales nacionaes já empregados dentro do paiz em alguma industria fabril, e animar outros a procurarem egual destino.

A tarifa foi levada á execução pelo decreto de 12 de Agosto de 1844, e nella creio ter satisfeito a estes diversos objectos da melhor maneira, na falta absoluta de tempo, e de muitos elementos indispensaveis á perfeição de uma obra de tanta magnitude e que só poderá approximar-se a ella pelo trabalho assiduo e constante do Governo, e da Assembléa Geral. Permitta a Assembléa que eu faça uma rapida exposição dos motivos que me levaram a estabelecer

as quotas e taxas da tarifa, assim como a dar outras providencias que vão no regulamento.

Sendo o primeiro objecto da tarifa preenche o deficit, em que ha annos labora o paiz, era meu dever fazer que a nova taxa de direitos, que comprehendesse a maior somma de valores importados, fosse tal, que provavelmente o preenchesse; e porque a renda dos 20 %, que em geral pagavam as mercadorias estrangeiras trazidas ao paiz, importava de 12 a 13 mil contos, era evidente que para conseguir aquelle fim, cumpria eleva-la em mais 10 %; e tal é a razão por que em geral ficou a importação estrangeira tributada em 30 %.

Acima desta quota foram taxadas de 40 a 60 % as mercadorias estrangeiras, que já são produzidas entre nós, como certas qualidades de vidro e o chá, etc.; aquellas que podem ser facilmente substituidas como são o canhamo, e gumes da India, etc.; aquellas de que temos equivalentes de perfeição satisfactoria, como são o mogno, e outras madeiras finas, etc.; aquellas que pelo seu extenso consumo, e prego moderado podem sem vexame do povo pagar uma alta imposição, como os vinhos, etc. Foram taxadas abaixo daquella quota, isto é, de 25 até 2 %, aquellas mercadorias que são alimentares, como a farinha, o peixe salgado, etc.; aquellas que são empregadas dentro do paiz em muitos misteres, e artefactos, como a folha de flandres, de cobre, de ferro, etc.; aquellas que são objectos próprios para a instrucção, como livros e mappas, etc.; aquellas que dentro de um pequeno volume encerram grande valor, como galões, joias, pedras preciosas; aliviando finalmente de toda a casta de pagamento, pela utilidade que podem prestar á nossa industria, as machinas de vapor, que comquanto tivessem sido até hoje livres de direitos, pagavam comtudo 5 % de expediente e armazenagem adicional.

Todas as nações são egualadas nos onus, e todas são egualadas nos favores; nenhuma paga taxa maior ou menor por ser desta ou daquella origem; nenhuma paga mais, ou deixa de ser admittida, porque não vem directamente do porto da Nação productora ou em seus navios. Sim, eu não quiz fazer por ora distincção alguma entre commercio directo, e commercio indirecto, não por que julgue, que essa distincção não deva ser adoptada mais dia menos dia, mas porque por ora não temos navios, e precisamos muito delles; e porque emfim quiz ter toda a attenção com a marinha mercante dos Estados Unidos da America do Norte, cujo commercio é para nós de maior vantagem. Entretanto ha praticas em algumas Nações estrangeiras, ha mesmo leis tão iniquas contra a nossa producção e commercio, a que eu não podia deixar de dar a attenção a mais seria, sob pena de abandonar inteiramente os interesses mais vitaes do Imperio.

Algumas Nações ainda fazem distincção, para a imposição dos direitos, entre generos estrangeiros conduzidos a seus portos em navio estrangeiro, e generos estrangeiros conduzidos a seus portos em navios nacionaes. Outras Nações ha, que carregam sobre nossos generos maiores direitos do que em identicos de qualquer outra Nação estrangeira, pelo principio, que não rege a outros respeito, de ser producção de escravos. Ao menos é assim que procedeu em o anno passado o Parlamento inglez sob a administração de Mr. Peel, e seus collegas, fazendo baixar os direitos do assucar da China, Manilha, etc., a 34 shillings e 30 %, entretanto que conservou os direitos sobre os do Brasil, elevado a 63 shillings e 5 %, e sobre o de procedencia de suas colonias em 24 shillings.

A tão iniquas differenças, e desigualdades, que em geral se podem dizer a lei das Nações a nosso respeito, cumpria responder com a represalia, e foi o que fiz nos arts. 20 e 21 do Regulamento.

Minha intenção é, pelo que respeita á differença de direitos estabelecida por causa da nacionalidade do navio, mandar que a mesma differença se observe a respeito das mercadorias dessas Nações quando transportadas em navio nacional, e quando transportadas em navio estrangeiro; e pelo que respeita á differença de direitos por outro qualquer motivo, carregar na mercadoria, que mais importar em nossos portos a Nação que a impuzer, um direito tal, que a torne inferior ás outras Nações em nosso mercado.

As manufacturas de algodão de Inglaterra, cuja importação no Brasil monta annualmente a perto de milhão e meio de libras esterlinas, terão de pagar o que a Gran Bretanha carrega em seus portos no nosso assucar.

Algumas pessoas do commercio entendiam que era melhor adoptar o assucar por factura e *ad valorem*, porque no estado actual do nosso meio circulante, os preços das mercadorias não admittem fixação alguma. Era preciso, porém, estabelecer um systema de impugnações efficazes e para isso nem tinham os empregados meios, nem eu autorização para estabelecer um systema diverso, do que existe.

Preferi, pois, calcular a tarifa sobre preços fixos aproximados aos correntes na actualidade, permittindo somente o despacho por factura nas mercadorias desconhecidas, ou de prego muito variavel.

Eu preferi estabelecer as quotas dos direitos em taxas fixas, calculadas sobre preços também fixos, ao antigo methodo de calcular sobre o valor os direitos na occasião do despacho da mercadoria, porque esse methodo era mais susceptivel de erros, e mais demorado.

Eis aqui, Senhores, em summa, as razões geraes, em que fundei a gradação das quotas de direitos, que impuz pela tarifa nas mercadorias estrangeiras.

Considerada a tarifa como um meio de renda, estou persuadido de que ella poderá satisfazer, senão a todo, ao menos a maior parte do deficit do Estado, porque está calculada para produzir provavelmente cerca de 18 mil contos por anno. Não se deve receiar o contrario pela diminuição do consumo, porque nenhuma das taxas se póde considerar excessiva, principalmente as de 30 % para baixo, que pagam as mercadorias de mais valiosa importação. Os Estados Unidos em taxas, cujo termo medio regulava por 50 %, tiveram de suas alfandegas uma receita de 19 milhões de dollars annuaes desde 1829 a 1839, receita que cahiu depois em 12 milhões e 800 mil dollars reduzida a quota da renda a 20 %.

Contudo assento, que para plena satisfação das vistas do Governo e do paiz, é de mister ter muita attenção contra os contrabandistas, que segundo se diz, já se preparam a annullar todo o effeito de nossos esforços. Senhores, os contrabandistas não são invenciveis, pois si o fossem mal iria a Gran Bretanha com direitos de 100, 200, 500, 1.000, 1.200 e 1.600 por cento, como pagam o toucinho, o sabão, os espiritos de grãos, o tabaco não manufacturado, e a aguardente do mel. E' constante, que ella tira só de tabaco que lhe vae dos Estados Unidos, uma renda não menor de 22 milhões de dollars.

Cumpra augmentar o credito das despesas de arrecadação, que entre nós são muito diminutos, quando entre as primeiras Nações não anda em menos de 20 a 25 % da renda. E' melhor perseguir com todo o rigôr o contrabandista, que introduz no nosso paiz mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos direitos, do que estabelecer contribuições directas, para que não estamos preparados, e muito principalmente quaesquer outros, para cuja arrecadação sejam precisos procedimentos inquisitoriaes, ou as ruins praticas da espionagem, e delação tão pouco apropriadas ao systema de um povo livre.

Considerada a tarifa pelo lado da protecção dada ao trabalho, e capitães empregados dentro do paiz, devo confessar, que ella é pouco satisfactoria, não porque me faltasse vontade para isso preparada, mas porque não tive nem o tempo, nem os meios indispensaveis para esse trabalho. Eu chamo a elle toda vossa attenção. Não deixemos mais o nosso futuro entregue a tarifas meramente fiscaes, como essa, que felizmente acabou em Novembro do anno passado, que embalando-nos continuamente com o engôdo de prover o Thesouro de recusos, e dar aos particulares a facilidade de vender caro, e comprar barato, acabou em resultado inteiramente contrario.

Sim, Senhores, com uma tarifa meramente fiscal, e que não podiamos fazer variar em consequencia de tratados, fomos forçados a tirar de emprestimos nestes ultimos 34 annos enormes quantias.

Com uma tarifa meramente fiscal como tivemos, e que nada protegia, malograram-se no paiz muitas tentativas de manufacturas, foi-nos impossivel empregar o trabalho livre e intelligente, e nos entregamos de todo ao trabalho escravo, que agora mesmo principia a faltar-nos. Com uma tarifa meramente fiscal temos visto alguns dos nossos generos sem mercado externo, outros ameaçados de os perder pela concorrência e trabalhadores, cujo jornal não passa de 60 réis diarios, e finalmente todos soffrendo baixa gradual em seus preços. Parece que estamos ameaçados do acontecimento, que teve logar na Polonia quando inteiramente dedicada aos trabalhos da sua agricultura pelo alto preço, de que nos mercados estrangeiros gosavam os seus trigos, viu-se repentinamente surpreendida pela perda delles e arruinada.

Uma tarifa protectora, cujo termo medio dos direitos não passasse de 30 %, teria dado de sobra aos cofres publicos nos 34 annos passados depois do tratado de 1810, para occorrer a todas as nossas despesas, talvez sem emprestimos, ou com muito poucos. Uma tarifa protectora, que lhes desse sufficiente garantia, teria trazido ao nosso paiz muitos capitães, muitos braços industriosos, que teriam creado pouco a pouco algumas manufacturas, as quaes desenvolvidas em tão longo periodo estariam hoje amplamente aperfeçoadas, ricas, e poderosas. Esta industria forneceria á nossa agricultura de todos, ou da maior parte dos seus misteres, e seria o seu grande mercado, ligando os cidadãos pelos vinculos do interesse reciproco, e abrigando-se mutuamente dessas crises terriveis porque passam periodicamente as Nações, que fiam tudo dos mercados externos. De certo esse systema não nos teria legado os 150 mil contos de divida; a ruina do nosso meio circulante; a bancarrota parcial, e finalmente o desfallecimento da nossa lavoura, dadas as mesmas circumstancias, por que temos passado.

Tarifa protectora dos interesses, e direitos de cada povo!

Eis aqui o grito geral das Nações na época actual, eis aqui a lei que ellas proclamam de vida, paz, e prosperidade. E na verdade, Senhores, a Polonia aniquilada levantou-se por meio de sua tarifa protectora. Os Estados Unidos acham na sua nova tarifa recursos para o seu Thesouro vasio; alta para seu credito; animação para sua industria, e commercio. E Portugal (quem o diria) attribulado pelas mais graves agitações internas, achou em sua tarifa protectora o meio de fazer com que suas fabricas de fição e tecido de algodão distribuisssem ultimamente em dividendos, a primeira 13 e 4/5 %, e a segunda 19 e 3/5 %. A Russia, a Austria, o Zolverin e outros povos da Europa, que puzeram suas esperanças em suas tarifas protectoras, principiam a colher dellas vantagens inapreciaveis. E, finalmente, a taes tarifas deveu em todo tempo a França, e principalmente a Inglaterra a sua opulencia e riqueza.

Senhores, temos já sobra de experiencia para conhecermos, que nenhuma Nação deve fundar exclusivamente todas as suas esperanças na lavoura, na producção da materia bruta, nos mercados estrangeiros. Um povo nestas circumstancias está sempre á mercê de qualquer eventualidade, como guerras, descobrimentos em diversas partes do mundo dos objectos de sua producção, ou de novas substancias, que as substituam. Um povo sem manufacturas fica sempre na dependencia dos outros povos, e por conseguinte nem pode fazer transacções vantajosas, nem avançar um só passo na carreira de sua riqueza. A industria fabril interna de qualquer povo é o primeiro, mais seguro, e abundante mercado de sua lavoura; a lavoura interna de qualquer povo é o primeiro, mais seguro, e mais abundante mercado de sua industria. Os mercados estrangeiros só devem ser considerados, como auxiliares para uma, e outra, e jamais, como principaes. Eis aqui o que nos dictam os factos de todos os tempos; eis aqui o que nos ensina a nossa propria experiencia.

Senhores, eu chamarei ainda outra vez toda a vossa attenção a este objecto, porque estou persuadido de que elle é da maior importancia, e porque muito receio dos embarços, que lhe hão de oppôr os habitos inveterados do nosso paiz, ás doutrinas dominantes em nossas escolas, e mais que tudo os interesses daquelles, que não vem buscar no Brasil uma nova Patria, mas sim uma rapida fortuna, que vão depois, e quanto antes desfructar na sua. E' de mister que com fé firme nos factos, que temos ante os olhos, marchemos em demanda da industria fabril em grande, por meio de uma tarifa annualmente aperfeçoada, e de mais a mais accommodada ao desenvolvimento do nosso paiz. E' de mister que emfim rejeitemos a falsa theoria, que sacrifica as mais santas maximas da Politica, e da Moral, á concurrencia indefinida do estrangeiro, e ao egoistico engodo de comprar barato, e vender caro. Não nos aterrem os juro dos capitaes, e os salarios tão elevados no nosso paiz; defendidos por uma bem feita Tarifa, os capitaes apparecerão, e se accumularão; os juro, e salarios baixarão em tempo.

Não se creia porém, que eu pretendo que o Brasil se faça manufactureiro de um dia, ou mesmo de um anno para outro, e menos que elle fabrique todos os objectos de seu consumo, cortando inteiramente as relações commerciaes, que temos com as outras Nações. Não, que isso seria impossivel, e insensato. A par do desejo que tenho, de que essas relações cresçam, e se estreitem continuamente, eu nada mais pretendo a respeito da industria, senão que o Brasil entre pouco a pouco nessa carreira, e a siga com perseverança, para que um dia nos possamos vêr nas circumstancias de nos provermos pelo trabalho proprio de todo o necessario e commodo, em quaesquer eventualidades da paz ou da guerra. Para isso nada mais julgo por ora preciso senão, que a Tarifa seja um dos objectos de maior desvelo do Governo, e das Camaras nos seus trabalhos annuaes; que o Governo esteja sempre autorizado para proteger os capitaes nacionaes, ou estrangeiros, que queiram empregar-se dentro do paiz em manufacturas, para que tenhamos materia prima em abundancia, e de bôa qualidade, impondo nas estrangeiras de identica natureza direitos que contrabalancem as vantagens que ellas tiverem sobre as nossas, em consequencia da baratesa de capitaes, e salarios, de que gosem em seu paiz.

Passemos agora a justificar outras providencias do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.

Além das varias reduções nos direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, fiz outras no commercio de transitio para fóra do Imperio, assim como no expediente, e armazenagem. Os generos reexportados, ou baldeados para fóra do Imperio eram sujeitos a pagar 16 1/2 % se tinham o destino da Costa d'Africa, e 3 1/2 % se o tinham para qualquer outra parte do mundo. O expediente, que era de 1 1/2 % para qualquer mercadoria despachada, e que se duplicava para aquellas, que iam com carta de guia de uma Provincia para outra, ficou incluído nos direitos de consumo, e o mesmo aconteceu com

a armazenagem, que hoje voltou a 1¼ %, como era antes do estabelecimento da adicional.

Minhas vistas na redução dos direitos de baldeação, e reexportação, foram não só acabar com a injusta desigualdade, que praticávamos para com Portugal, como também examinar se era possível entre nós o augmento do commercio de transitio, como julgam algumas pessoas, attenta a posição geographica do Brasil. Não o reduzi mais, ou antes não o aboli de todo, na esperança de que nada perderia o Thesouro, ou se perdesse seria essa perda compensada pelo augmento da armazenagem, e commercio interno, porque inclino-me muito a crer, que a epoca do commercio de transitio já passou, e não é mais aquella, em que todas as Nações procuram subtrahir-se a patronagem do commercio intermediario, abrindo communicações directas com todos os paizes commerciaes e productores.

Esta medida porém está dependente da approvação d'Assembléa Geral, porque não obstante estar persuadido de que em sentido lato sempre se entende por direitos de importação todos os que provenham dos productos estrangeiros trazidos a nossos portos, comtudo cingindo-me ao sentido mais restricto, duvidei de que estivesse autorisado para reformar essa parte da Legislação Fiscal, e por isso devo aqui declarar á Assembléa, para que possa resolver o melhor a este respeito, que estou informado, de que a julgar-se pelos poucos dias em que tem estado em pratica a Tarifa, a medida promette bom resultado, porque tem-se notado mais movimento nas baldeações, e reexportações, e tem apparecido da parte dos navios estrangeiros mais facilidade em darem entrada por inteiro.

Pelo que respeita á armazenagem adicional, e expediente, comprehendendo-nos nos direitos de consumo, porque entendi que não devia gravar mais o commercio interior, e não devia multiplicar nomes sem necessidade alguma, accrescendo que o expediente duplicado, que pagavam as mercadorias estrangeiras despachadas com carta de guia para as Provincias maritimas do Imperio, além de envolver uma desigualdade odiosa, porque pagava-se somente nas Provincias maritimas, era incompativel com a necessidade, que temos de promover as communicações, e commercio interior, não menos do que a navegação de cabotagem ainda tão atrasada, e insignificante entre nós.

Suspendi os despachos de baldeação, e reexportação para as Provincias do Imperio, como era antes permittido, porque sem empecer em coisa alguma o commercio de Provincia a Provincia, que continua a fazer-se com mercadorias despachadas com carta de guia, espero por este modo pôr um termo aos extravios, que se faziam, segundo fui informado, á sombra daquella faculdade, quando permittida simultaneamente com a segunda.

Substitui o systema de medidas quadradas ao de medidas singelas, que se seguia na Pauta antiga, porque tem a vantagem de impôr com mais igualdade. Por elle a mesma porção de mercadorias, embora de menor largura, paga a mesma contribuição, que paga igual mercadoria de maior largura, o que não acontecia antes da Tarifa actual. Então, por exemplo, os pannos de lã, que tem de largura de 38 a 48 pollegadas, pagavam a mesma quantia, porque a mesma medida de comprimento, debaixo de diversissimas larguras, estava avaliada pelo mesmo preço.

Taes são, Senhores, as medidas que tomei no Regulamento da nova Tarifa, que me pareceram dever ser explicadas perante o Corpo Legislativo; todas as mais são de muito obvia utilidade, e eu deixarei por isso de fallar dellas, por não alongar mais este escripto sem necessidade. — (*Relatorio da Fazenda — Vol. de 1845 — pag. 34 e seguintes*).

JOÃO MAURICIO WANDERLEY

Por decreto de 28 de Março p. passado se mandou pôr em execução do 1º de Julho do corrente anno em diante a nova Tarifa para as alfandegas do Imperio.

As principaes alterações que nella se adoptaram em relação a de 12 de Agosto de 1844, consiste na redução de direitos de varios artigos e na imposição de taxas fixas sobre as mercadorias que se podiam prestar a este systema, e que até agora pagavam direitos *ad valorem*.

Pelo que toca ao primeiro ponto, entendeu o Governo, que era de bom conselho não reduzir os impostos de consumo senão parcialmente, e á medida que a experiencia demonstrasse que taes reduções não prejudicavam as rendas do Estado, tornando-as insufficientes para acudir aos empenhos do Thesouro.

Assim, com poucas excepções, recahiram ellas sobre os generos alimenticios, sobre os instrumentos e utensis mais geralmente empregados nos trabalhos da lavoura, e sobre os objectos que se podem considerar materia prima da industria fabril, e que pelo alvará de 28 de Abril de 1809 e regula-

mento de 22 de Junho de 1836 estavam isentos de pagar direitos de consumo, quando eram despachados para uso das fabricas nacionaes com autorisação do Thesouro, ao qual campria marcar a quantidade annual correspondente a cada uma das fabricas, que solicitavam, e obtinham esse favor.

Este meio de proteger a industria nacional representava, além dos mais inconvenientes, o de favorecer a alguns fabricantes com prejuizo de outros, e especialmente dos donos das pequenas officinas; impossibilitando-os de sustentar a concorrência com os que obtinham a materia prima mais barata do que elles. Por isso, em vez de continuar o mesmo systema adoptou-se o principio de reduzir a 5 % os direitos de taes artigos, estendendo-se assim o beneficio desta medida a todos os fabricantes, e mesmo á lavoura que consome em grande escala alguns dos referidos artigos.

Quanto ao segundo ponto, ninguem desconhece os inconvenientes resultantes dos despachos *ad valorem*, e que o systema de taxas fixas produzirá o benefico resultado de evitar mais effizamente a fraude e desvios dos direitos nacionaes, e muito principalmente o de tornar menos incertas as operações do commercio, e de acabar com as questões e delongas, a que são sujeitos esses despachos. — (*Relatorio da Fazenda*, vol. de 1857, pag. 18).

BERNARDO DE SOUZA FRANCO

No ultimo relatorio fostes informados por meu digno antecessor das alterações que por decreto n. 1.914, de 28 de Março do anno passado se fizeram á Tarifa das Alfandegas então em vigor.

Essas alterações, supposto que maduramente pensadas, e decretadas segundo os principios da sciencia, o tinham sido sob a impressão da grande diminuição na renda, do que resultou não se estenderem as reduções a mais alguns artigos, que aliás as reclamavam, para que aquelle trabalho fosse completo.

A renda das alfandegas, porém, longe de diminuir, teve augmento no 1º semestre do exercicio corrente.

Na da Côrte, onde a receita daquelle semestre em que a nova Tarifa foi posta em execução, importou em 9.973.426\$575, o accrescimo foi de 701.694\$375, comparando-se com a de igual periodo do anno de 1856-57, que foi de 9.271.732\$200. Nas alfandegas das provincias o augmento da renda foi ainda maior, tendo subido de 8.394.991\$623 no 1º semestre de 1856-57 para 10.856.475\$054 no do corrente exercicio; differença em favor deste — 2.466.483\$431.

Esta circumstancia decidiu o Governo a expedir os decretos n. 1.967, de 26 de Agosto de 1857, e n. 2.139, de 27 de Março ultimo, pelos quaes se fizeram algumas reduções mais consideraveis nas taxas de diversos artigos de importação, e o decreto n. 2.034, de 25 de Novembro do anno passado, que permittiu a verificação do peso real das mercadorias, satisfazendo assim a muitas reclamações, fundadas principalmente em que a exiguidade das taxas fixadas a differentes envoltorios augmentava consideravelmente os direitos das mercadorias nelles contidas.

Acompanhando o pensamento do Poder Legislativo na isenção dos direitos com que em sua sabedoria entendeu de vêr proteger as machinas proprias para lavar a terra, e para outras industrias (art. 31 da lei n. 939, de 26 de Setembro de 1857), o Governo usando da autorisação que lhe conferistes para alterar a Tarifa julgou conveniente applicar tambem a isenção, pelo decreto de 27 de Março já citado, ao carvão mineral ou de pedra de todas as qualidades, que tanto auxilia as machinas, favorece o progresso da industria, e facilita as communicações pelas vias terrestres e maritimas, com reconhecida vantagem para as transacções commerciaes, para as relações inter-provinciaes, e para a acção administrativa.

Nesses mesmos decretos de 26 de Agosto e 27 de Março achareis que, além de se regular melhor as taxas de alguns artigos, a redução de direitos assentou principalmente sobre generos de geral consumo e uso, como sejam a louça de qualidades inferiores, as chitas e morim, o taboado de pinho, tão usado nas nossas edificações, o sal commum, os saccoes de grossaria para conducção e exportação dos productos da lavoura, etc. Os tecidos de seda que, sendo despachados por medida de superficie, não pagavam direitos na razão do seu valor, foram taxados por peso, tendo-se em attenção as diversas materias do seu contexto.

Devo portanto crêr, pelo que respeita á redução dos direitos de importação, que estão decretados as que até aqui pareceram necessarias, e compatíveis com os interesses do Thesouro.

JOSE MARIA DA SILVA PARANHOS

Por occasião de dar cumprimento ao § 1.º do art. 11 da Lei n. 1.114, de 27 de Setembro de 1860, creando o imposto adicional de 2 a 5 % sobre as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, até ao fim do exercicio da mesma lei, julgou conveniente o meu illustre antecessor publicar uma nova Tarifa para a cobrança dos direitos a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, em substituição da que vigorava em virtude do Decreto de 29 de Março de 1857.

O Decreto n. 2.684, de 3 de Novembro do anno passado, mandou executar essa nova Tarifa, que effectivamente está em vigor em todas as Alfandegas do Imperio.

Conservando o pensamento essencialmente fiscal com que fôra organizada a de 1857, sem desemparar as industrias nacionaes produtoras de artigos similares da importação estrangeira, nem tão pouco auxiliá-las e protegê-las de modo gravoso ao consumidor, excluindo toda a concorrência, a nova Tarifa teve por principal objecto, segundo se depreheende do complexo de suas disposições, melhorar o systema da arrecadação a cargo das Alfandegas.

Foram mantidas pela maior parte as taxas dos direitos de consumo da de 1857, segundo a natureza das mercadorias, sendo de 30 % a mais geral.

Fez-se alteração em diversos casos, ora para mais, ora para menos, nos direitos das materias primas, e generos alimenticios, segundo as alternativas de seus preços no mercado depois das ultimas reduções por que passaram.

A experiencia mostrara que muitos dos preços que serviram de base para as taxas especificas da Tarifa de 1857 haviam experimentado notaveis differenças, pela mór parte em alça, e que, portanto, a razão dos direitos então adoptada achava-se virtualmente modificada.

Neste sentido, pois, foram rectificadas as taxas de diversas classes importantes de mercadorias, entre as quaes mencionarei as drogas e productos chimicos em geral, as ferragens, o calçado, as fazendas de seda, os artigos de modas, luxo e fantasia, etc., cujas avaliações se julgaram muito aquem das effectivas no mercado.

Deu-se tambem nova classificação, mais clara, e facil, aos tecidos e artefactos de materias mixtas, visto como a existente, do Decreto n. 2.139, de 27 de Março de 1858, fôra especial ás manufacturas de seda.

As classes de louça e vidros, de mobilia e obras de marcenaria ficaram alteradas em sentido mais pratico, e com maior desenvolvimento.

Da mesma sorte as de medicamentos e productos chimicos, instrumentos, ferramentas, armamento, cutelaria, relojoaria, machinas, etc., foram renovadas, reduzindo-se ou elevando-se as taxas respectivas, conforme os preços correntes do mercado, e especificando-se novos artigos não mencionados na Tarifa de 1857.

O systema das taras introduzido na Tarifa de 1857, para o mais prompto expediente dos despachos, foi revisto, corrigido segundo a experiencia, e applicado a maior numero de envoltorios, sendo accommodado o mais possivel ás feições da nossa importação.

Finalmente, na nomenclatura da nova Tarifa á forma adoptada para a descripção das mercadorias, preferiu-se o systema das da França, Belgica e Portugal, reunindo-se as mercadorias em 36 classes distinctas, abandonada a forma simplesmente alphabetica da de 1857.

Cabe aqui informar-vos, que desde 1.º de Janeiro do corrente anno tem sido tambem cobrados os direitos addicionaes de 2 % sobre a exportação, decretados pelo § 2.º do art. 11 da Lei n. 1.114, de 27 de Setembro de 1860.

..... (Relatorio da Fazenda — vol. de 1861, pags 29 e seguintes).

VISCONDE DE ITABORAHY

A Commissão, que, como se vos communicou no relatorio anterior, fôra encarregada por Aviso de 22 de Outubro de 1867, da revisão da Tarifa em virtude do disposto no art. 9 da Lei n. 1.507, de 26 de Setembro de 1867 concluiu esse trabalho, acompanhado do Relatorio, que encontrareis annexo. Parecendo-me que satisfizera ella as bases estatuidas para aquella revisão no citado artigo, e consultara quanto possivel em relação ás taxas estabelecidas os interesses da Fazenda e do Commercio, mandei, pelo Decreto n. 4.343, de 22 de Março ultimo, pôr em execução a nova Tarifa do 1.º de Julho proximo futuro em diante; e providenciei desde logo para que fossem ás Alfandegas do Imperio fornecidos em tempo os instrumentos necessarios ao uso do systema metrico na forma da primeira das referidas bases. (Relatorio da Fazenda — vol. de 1869, pgs. 48-49).

Relatorio da Commissão encarregada da organização da Tarifa das Alfandegas

A Commissão encarregada pelo Aviso de 22 de Outubro de 1867, da organização da Tarifa das Alfandegas, tem a honra de apresentar a V. Exa. o Projecto que elaborou, e contando com a reconhecida benevolencia de V. Exa., espera que lhe será relevada a imperfeição do seu trabalho.

A Commissão observou o mais estritamente que lhe foi possível as disposições do art. 9.º da Lei n. 1.507, de 26 de Setembro de 1867, e Instruções de 30 de Março do mesmo anno, que lhe foram dirigidas.

Teve porém em grande numero de casos de alterar os valores em que foram calculados os direitos, porque verificou que esses valores achavam-se, ou elevados demais, ou sensivelmente reduzidos.

A conversão dos pesos e medidas para o systema metrico, fez-se aproveitando-se sempre as fracções em favor da renda publica.

Foi elevada a razão dos direitos dos tecidos de seda, das porcellanas, crystaes, fumo de qualquer modo preparado, madeira em obras, e objectos de luxo. Esta elevação, porém, não excedeu de 10 %, porque entendeu a Commissão, que era summamente inconveniente ir além desse augmento, não só porque taes objectos não podiam supportar direitos mais pesados, como porque poderia assim indirectamente provocar o contrabando.

A simplicidade nas classificações foi adoptada em todos aquelles casos em que a renda não pudesse soffrer depressão, parecendo á Commissão não ser asada a occasião para acabar-se com muitas classificações que existem, deixando essa tarefa para a outra revisão, acabando porém com todas aquellas em que as qualidades de — ordinaria, entrefina e fina, — subdividiam diversos artigos.

A Commissão entendeu conveniente conservar o systema de classes em que se acha organizada a Tarifa actual, assim como as suas subdivisões, porque se prestam ao estudo e meneio dos despachos e trabalhos das Alfandegas, facilitando igualmente a comparação dos dados estatisticos, tão necessarios aos trabalhos desta ordem.

A Tarifa em vigor contem 1.530 artigos, que ainda subdividem-se em 4.333, conforme as differentes especies, qualidades, materia, forma, fabrico, tecido, lavor, uso ou emprego das mercadorias, que determinam a variedade das taxas, a isenção dos direitos, e a prohibição da entrada.

Destes 4.333 artigos, 3.968 são tarifados com taxas fixas, 333 *ad valorem*, 25 livres, e 7 prohibidos.

A Commissão entendeu conveniente reduzir o numero desses artigos a 1.275, que se subdividem em 2.408, sendo 2.146 tarifados com taxas fixas, 236 *ad valorem*, e 26 livres.

Com a brevidade com que foi feito o trabalho, não era possível que elle sahisse perfeito, se é que se possa dar perfeição em trabalhos desta ordem, todavia attendeu a Commissão a todos os casos que offereciam duvidas nas classificações das mercadorias, acabando com muitas disposições que tendiam a promover essas duvidas, e a Commissão está convencida, que o seu trabalho facilitará extraordinariamente o expediente das Alfandegas sem prejuizo das suas rendas.

Pensa a Commissão, que pela regularidade que observou nas imposições das taxas, rectificação dos valores, e classificações mais razoaveis e de accordo com os estylos commerciaes, e a igualdade que dessas medidas deve provir, resultará para o Thesouro Nacional vantagens importantes, sem offender interesses de qualquer ordem, nem produzir clamor da parte dos importadores, ou da dos consumidores do paiz.

Entende a Commissão que a Tarifa das Alfandegas, a bem dos interesses da Fazenda Publica, e do commercio em geral, deve ser revista annualmente, annexando-se-lhe as reformas parciaes que lhe forem feitas, e de todo reformada nos prazos prefixos de cinco annos.

Para este fim muito conviria que a Commissão encarregada deste trabalho fosse permanente, para com tempo e oportunidade ir colhendo os dados necessarios para bem poder attingir o seu fim.

E' deste modo que se pode conseguir uma reforma perfeita, que attenda a todas as necessidades da fiscalisação e do commercio, e que acompanhe a variação dos valores e das classificações, com a mudança das modas, dos costumes, aperfeiçoamento da industria, novos artefactos e descobertas de productos.

A falta de dados estatisticos muito contribuiu para a imperfeição do trabalho que ora é presente a V. Exa., trabalho por sua natureza arduo, espinhoso e superior ás forças da Commissão a quem foi confiada esse encargo.

Com grandes difficuldades lutou a Commissão para obter o custo ou valor de um grande numero de mercadorias, e para alterar a base do calculo,

ou a unidade dos direitos de todas aquellas que entendeu conveniente classificar por peso, de preferencia á medida de extensão ou de superficie, e outras, com que estavam contempladas na Tarifa.

A Commissão tornou extensiva a base do peso para o calculo e cobrança dos direitos, a todas aquellas mercadorias que a esse systema se prestaram, e assim se irá generalizando o mesmo systema a todas as outras que desta vez não puderam ser nelle comprehendidas.

A Commissão ouviu a pessoas respeitaveis do commercio, e a diversos empregados praticos; consultou as tarifas de varias nações, cujo regimen economico mais se assemelha ao nosso, e attendeu a diversos pareceres, e documentos que lhe foram ministrados, para melhor preencher o seu dever, porém, para um trabalho desta ordem, V. Exa. bem o sabe, todos os estudos são poucos, e os bons desejos fallam ante as difficuldades que se apresentam.

A Commissão julga a proposito copiar aqui o trecho do Relatorio apresentado ao Governo Imperial em 1853, por outra Commissão encarregada de identico trabalho, em que bem se aquilata as difficuldades com que lutou essa Commissão, e que ainda hoje subsistem, difficuldades que se não dão só entre nós, mas tambem nas nações mais adiantadas no estudo e pratica deste melindroso assumpto.

“Um trabalho, como o de que se occupou a Commissão, requer, como diz o Sr. André Borrego, immensos dados, vasto e profundo estudo, longas e continuadas comparações. Este, que a Commissão apresenta, não podia por muitas razões sahir perfeito, e deve ser considerado apenas como principio de uma grande obra, que deve correr por mãos dexteras e experientes.

“Não apresenta a Commissão estas considerações, como méra desculpa da imperfeição de sua obra.

“Por sem duvida ninguem negará a difficuldade da materia, e os solidos fundamentos destas reflexões.

“Quando na Hespanha se poz em execução no 1º de Janeiro de 1826, a Tarifa que regou o seu commercio até 1841, ao mesmo passo a Junta que a organizou, ficou incumbida do trabalho de seu melhoramento e perfeição. Somente em Setembro de 1834, quasi 8 annos depois, essa Junta deu conta de sua missão.

Não julgando o Governo sufficiente esse trabalho, em Janeiro de 1835, nomeou uma outra Junta, composta de tres individuos, sob a presidencia e direcção do Director Geral das Alfandegas.

Esta nova Junta, somente em Dezembro de 1836, pôde apresentar ao Governo, um projecto de Tarifa, que em 1837, foi submittido ás Côrtes Constituintes.

“Não tendo ido avante este projecto, não obstante o parecer favoravel da respectiva Commissão do Corpo Legislativo, em Janeiro de 1839, creou-se uma Junta especial, em que tiveram voto 44 membros.

“O exame e revisão do referido projecto de 1836, que já tinha sido examinado pelas Commissões das fabricas de Barcellona, e por differentes Juntas do Commercio, ficou a seu cargo, e os seus trabalhos somente foram conhecidos em 1840.

“Apesar de serem estes reputados como obra de merito, foram comtudo submittidos a uma Commissão de tres membros, a quem se incumbiu o exame e informações sobre os seus pontos capitaes, e a respeito dos seus effeitos sobre a industria.

Esta Commissão deu pouco tempo depois conta do seu encargo, o qual teve de ainda successivamente passar pelo cadinho do exame de differentes repartições, e corporações, e de duas outras Commissões especialmente creadas para investigarem o estado de certos ramos da industria de Barcellona e Malaga.

“De novo foi o mesmo Projecto submittido a uma nova Junta revisora, e depois de seu exame foi apresentada em 1841, e approvado e posto em execução no mesmo anno.

“O cuidado e trabalho applicado para que essa obra sahisse perfeita, não a libertou de muitos vicios, defeitos e contradicções, como nota o mesmo Sr. André Borrego.

“Para conseguir-se o seu aperfeigoamento, outra Junta foi posteriormente (em 1847), encarregada de colher informações sobre suas lacunas e vicios, e conforme o seu juiso, foi organizada a nova Tarifa, que se acha ainda em vigor, e é a que em Julho de 1849 foi publicada.

“Sem embargo do exposto, dissolvida a Junta de 1847, foi logo creada em Março de 1850, outra permanente, para propôr as reformas da Tarifa actual, e a mesma Tarifa já tem soffrido não pequenas alterações depois de sua publicação.

Isto por sem duvida se não a impossibilidade de uma obra perfeita neste genero, sem grande demora, demasiado trabalho e acurado estudo, ao

menos sua importancia e grande difficuldade, não tanto na sua organização, quanto na sua perfeição, que somente póde ser filha do tempo e experiencia.

"A Tarifa da Prussia só poude chegar a sua perfeição, depois de suas triennaes revisões e reformas: o mesmo tem succedido a do Zollverein. A da França, depois de muitos e differentes trabalhos, em diversas épocas, ainda não poude ser aperfeçoada, e assim muitas outras, e como estas em geral quasi todas as Leis desta ordem, e por sem duvida errado será o systema que não admittir que as Tarifas, acompanhem as variações e mudanças dos valores das mercadorias, e de sua progressiva perfeição".

De accordo com estas idéas a Commissão nada accrescentará que mais eloquentemente possa exprimir, as difficuldades, e os embaraços que encontrou no desempenho de sua missão.

A Commissão entendeu conveniente eliminar do Projecto todas as notas relativas ás disposições regulamentares, por achar não ser ali o logar competente para a inserção de taes disposições: assim como acabou com a classificação dos artigos prohibidos, que constam egualmente das mesmas disposições.

E para melhor execução e intelligencia da Tarifa, entendeu conveniente organizar as disposições preliminares que precedem o Projecto reunindo nellas o que é peculiar e concernente á mesma Tarifa, extrahindo essas disposições do Regulamento, e modificando-as e alterando-as no intuito de melhor serem executadas e comprehendidas.

Parece á Commissão que a reunião das disposições regulamentares que servem para a execução e melhor intelligencia de uma Tarifa, devem ser a ella annexas, como são nas Tarifas da Inglaterra, da França, de Belgica, da Hespanha, de Portugal e outras.

Se porém V. Exa. não approvar este alvitro, em nada isto prejudica o Projecto, passando essas disposições para o Regulamento das Alfandegas, com as alterações propostas.

As tabellas annexas ao Projecto são as mesmas que constam da Tarifa vigente. Não tendo a Commissão recebido ordens de alteral-as, conservou-as taes quaes se acham, e somente corrigiu os erros e omissões que nellas se notam.

A conversão das unidades para o systema metrico foi feita de accordo com as regras estabelecidas pelo fallecido Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e segundo a lei n. 1.157, de 26 de Junho de 1862.

VISCONDE DO RIO BRANCO

De conformidade com as bases dadas no art. 11 § 1.º, da Lei n. 2.348, de 25 de Agosto de 1873, foi organizada a nova Tarifa das Alfandegas, que começará a vigorar em todo o Imperio no 1.º de Julho proximo futuro, como determina o Decreto n. 4.580, de 31 de Março ultimo, que a promulgou.

Convindo marchar de accordo com o commercio, quanto fôr possível, em materias desta ordem, ouvi sobre o projecto da Tarifa, de que vos fallei em meu precedente Relatorio, não só os Inspectores das Thesourarias de Fazenda e das Alfandegas, como a Associação Commercial e a maior parte dos negociantes mais notaveis da praça do Rio de Janeiro.

Recebidas as respostas e observações daquelles que corresponderam a esse convite, sujeitei-as ao exame de uma nova Commissão, presidida pelo Director Geral das Rendas Publicas, encarregando-o de tomar em consideração todas as reclamações e idéas suggeridas, para submettel-as, com seu parecer, ao conhecimento deste Ministerio.

Muitas das reclamações foram attendidas, outras excediam aos limites que traçastes para a reforma, e algumas não pareceram bem fundadas, como vereis do relatorio da referida Commissão, que vos será distribuido com a nova Tarifa.

Se não é possível em trabalhos desta natureza tocar á perfeição, e tão pouco affeigoal-os a todos os gostos e interesses, parece-me que ao menos se seguiu-se reparar muitos dos defeitos da pauta actual, e favorecer os artigos que se achavam demasiadamente onerados.

Assim é que, com o fim de igualar a imposição e facilitar a entrada dos direitos, em vez das porcentagens additionaes de 30, 35 e 40%, estabelecidas provisoriamente pelo Decreto n. 5.455, de 5 de Novembro de 1873, foi fixada uma só de 40 % para todos as mercadorias em geral, subordinada á condição de poder ser reduzida annualmente, como o determinarem as leis de orgamento.

Para que esta medida não se tornasse gravosa ás mercadorias tarifadas na razão de 40 % e 50 %, e se respeitasse o preceito contido na clausula 4.ª da autorisação legislativa, passaram ellas a ser tarifadas todas na razão de 30 %.

A nova Tarifa comprehende com taxas fixas mercadorias, que até aqui têm sido despachadas *ad valorem*, para assim evitar questões e delongas no seu despacho.

As regras estabelecidas para os tecidos mixtos ficaram bem definidas, de modo que não dêem motivo a divergencia em sua applicação.

Foram igualadas as taxas dos tecidos, que facilmente se assemelham e confundem, para cohibir o mais possivel as controversias.

Aos machinismos em geral foi concedida isenção, não só de direitos de consumo, como do expediente de 5 %, a que até agora tem estado sujeitos, comprehendidos nesse favor os alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e objectos semelhantes, para uso da lavoura e das fabricas.

Tambem gosarão do despacho livre, entre outros generos, os arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie, as sementes, raizes e bolbos, proprios para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.

Foram ampliados os prazos para o reconhecimento das avarias; e ficou estabelecido que nos casos de contestação, as duvidas serão decididas por arbitros, na forma dos arts. 577, 578 e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Entre outros muitos generos, cujas taxas foram mitigadas, figuram os seguintes, que mais se prestam ao contrabando, ou pertencem ás classes dos necessarios ao consumo da população menos abastada:

Bacalhão, farinha de trigo, kerozene, velas de stearina, vinhos seccos, chitas e mais tecidos de algodão estampados, panno de algodão crú liso, merinós, princetas e lapins, etc., rendas, velludo, nobrezas, sarjas e outros tecidos de seda, papel de imprimir, livros impressos.

Apesar de todo o cuidado e zelo empregados na organização deste trabalho, talvez não tenha elle escapado a erros typographicos, ou de copia, que são inevitaveis, e de que não tem sido isentas as tarifas anteriores.

Por este motivo está-se procedendo a um minucioso exame sobre cada artigo, para opportunamente publicarem-se as correções que forem indispensaveis. — (Relatorio da Fazenda — vol. de 1874, pags. 69-70).

AFFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO

Quando encarreguei-me da direcção dos negocios da Fazenda estava por concluir-se o trabalho da revisão da nova Tarifa das Alfandegas.

Comprehendendo a necessidade de terminal-o com urgencia, e convencido de que nos representantes do commercio honesto encontrará sempre o Governo efficacissimo auxilio, para o desempenho de sua missão, resolvi incumbil-o a uma grande comissão de negociantes das varias especialidades, sob a presidencia do distincto Inspector da Alfandega desta Côte, Conselheiro Antonio Pedro da Costa Pinto.

Não tive senão motivos para congratular-me por me ter dirigido a tão importante classe que correspondendo nobremente ao meu appello, prestou á administração excellentes serviços, dignos do apreço do Governo Imperial.

A nova Tarifa está em vigor desde o 1.º de Janeiro do corrente anno.

Censuram-na, uns, porque não pautou-se por principios fixos, levando-os ás suas ultimas consequencias, — o que não procede, porque, no conceito dos mais notaveis economistas, nestas materias nada ha de absoluto, devendo-se em qualquer solução attender muito ás condições especiaes do paiz, para que se legisla.

Outros arguem-lhe disposições proteccionistas, o que não será nunca um defeite em paizes novos como o nosso, cuja industria não tem ainda a força necessaria para lutar com a estrangeira.

Magnifica em theoria, a escola da livre permuta não pode deixar de ser apregoada e seguida por aquelles paizes cuja producção, superior ao consumo, carece de achar mercados francos por toda a parte.

Mas, para os que se encontram nas condições do Brasil, adoptal-a como regra invariavel, importaria condemnar-se á uma dependencia e sujeição por vezes perigosas, — e entorpecer o proprio progresso.

A livre concorrência suppõe igualdade de condições; a inferioridade a exclue e impossibilita.

A este respeito, parece-me que não são os exemplos do velho mundo que mais nos convem, sendo aliás certo que lá mesmo ha quem as combata e repudie.

No systema adoptado nos Estados Unidos está o segredo da sua immensa prosperidade, e é ahí que devemos aprender.

A nova Tarifa não é um trabalho perfeito, nem seria possivel conseguil-o immediatamente em tal especialidade.

Representa, entretanto, incontestavel melhoramento e poderá ser corrigido, á proporção que a experiencia revelar as lacunas ou inconvenientes que nella tenham escapado, como se pratica nos paizes mais adiantados.

A administração, como lhe cumpre, está attenta a este respeito, notando com especial cuidado os defeitos que a execução tem demonstrado. (Relatorio da Fazenda — Vol. de 1880, pags. 19 e 20).

JOSE' ANTONIO SARAIVA

Usando da autorisação, conferida ao Governo pelo art. 11 n. 2 da Lei n. 2792, de 20 de Outubro de 1877, para rever a tarifa das Alfandegas, foi promulgada, pelo Decreto n. 7.552, de 22 de Novembro do anno p. findo, a nova tarifa.

No relatorio anterior o meu illustrado antecessor trouxe ao vosso conhecimento as providencias, que fomara e regras, que estabelecera para a base e bom exito de tão importante trabalho; e da exposição, que o acompanha, e que annexa á mesma tarifa vos será distribuida, vereis a justificação das alterações que o Inspector da Alfandega, a quem foi confiado o estudo e revisão do projecto, elaborado pela Commissão para isso nomeada, julgou conveniente fazer no mesmo projecto para facilidade do expediente, e harmonia entre a media dos valores commerciaes e as respectivas taxas calculadas nas diversas razões officiaes.

Para chegar-se a esse resultado foram supprimidas algumas distincções, ou divisões em diversas classes, estabelecidas algumas outras, e alterados diferentes artigos nas taxas e no modo de classificação.

Entre essas alterações está não só a que, pela difficuldade pratica da verificação da taxa dos envoltorios, submetteu a despacho por peso bruto os productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral, sendo compensada a elevação do imposto, que assim vieram a soffrer, com a reducção que se lhe fez, como tambem a que sujeitou ao pagamento de direitos instrumentos destinados ao uso da lavoura e das fabricas, como alambiques, fornâllhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes, não classificados, que eram despachados livremente.

No relatorio que, a 6 de Março do corrente anno, o subredito Inspector encaminhou ao Thesouro, informou que a tarifa tem provocado censuras, já por ter sido elaborada sob a influencia das idéas proteccionistas, e já pela elevação das taxas de algumas mercadorias; e defendendo-se, quanto á 1.^a parte, com a opinião de notaveis economistas, de que nessa materia nada ha de absoluto, e que na organização de uma tarifa muito convem attender ás condições especiaes do paiz, propõe a respeito da 2.^a algumas alterações, suggeridas posteriormente pela experiencia, não só nas disposições preliminares e tabella C, como tambem na propria tarifa.

Autorizando o art. 21 n. 1.^o da Lei n. 2.940, de 31 de Outubro do anno passado a reducção das taxas, que na importação estavam pagando os vinhos communs, teve o Governo por conveniente isentar, pelo Decreto n. 7.555, de 26 de Novembro do mesmo anno, do imposto addiccional de 50 %^o, até ulterior deliberação, os vinhos seccos, communs, de pasto e fermentados, comprehendidos no art. 146 da nova tarifa, com a clausula de começar a vigorar essa medida, depois de decorridos tres mezes, contados da data, em que fosse decretada.

Recentes, como são, as disposições de um e outro dos Decretos, com que me tenho occupado, e séria e delicada a sua materia, reconhecereis que deve faltar ao Governo os dados, que só a experiencia pode ministrar, ácerca da influencia, que elles tem exercido e poderão exercer ainda sobre os interesses da Fazenda e do commercio, nos mercados do Imperio.

Pelo § 2.^o do mesmo art. 21, foi tambem autorizado o Governo para rever a tarifa das Alfandegas das provincias fronteiras, sem que sejam reduzidos os direitos estabelecidos.

Aguardo as informações exigidas a esse respeito, e procurarei corresponder ás vossas vistas com a solitudine, que merece tão importante trabalho, submettendo-o, como devo, ao vosso esclarecido juizo.

Cabe aqui comunicar-vos, que, sendo autorisado o Governo, pelo art. 11, paragraphos 3.^o e 4.^o da Lei n. 2792, de 20 de Outubro de 1877, para sujeitar ao expediente de 5 %^o os materiaes importados livres de direitos de consumo pelas companhias, empresas, ou individuos, a quem se tenha concedido dispensa dessa contribuição, nos termos daquela Lei, aguardo sobre esse objecto as informações, que foram exigidas das provincias por dous dos meus illustres antecessores.

Entretanto, parecendo-me que se poderia tomar, desde logo alguma medida que, no sentido da ultima parte dessa autorisação, venha auxiliar os interesses da Fazenda, tão prejudicados com as numerosas concessões existentes, occorre-me submeter á vossa esclarecida apreciação a providencia de determinar para cada uma das empresas, quaes os objectos que gosam de isenção, taxando-se a estas um *quantum*, de modo que, estabelecido o maximo do credito annual de cada uma das empresas favorecidas, não possa ser excedido o limite

da concessão, quer quanto á natureza dos objectos importados, quer quanto ao valor dos respectivos direitos (Relatorio da Fazenda — Vol. de 1880 — pags. 32-33).

Havendo o art. 22 da lei n. 3.018, de 5 de Novembro de 1880, autorisado o Governo para substituir por outra a actual tarifa das Alfandegas, não sendo elevadas as razões dos direitos nella estabelecidos; augmentando-se ou reduzindo-se a um termo medio razoavel os valores officiaes das mercadorias, que differissem notavelmente dos preços correntes nos mercados importadores; fazendo-se nas classificações as alterações necessarias; e seguindo-se quanto possivel o plano da tarifa promulgada pelo Decreto n. 5.580, de 31 de Março de 1874, foi esse trabalho incumbido a uma commissão composta de empregados do Thesouro e da Alfandega, sob a presidencia do Director Geral das Rendas Publicas, o Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão.

Cumprindo conciliar quanto possivel em tão importante assumpto os interesses da Fazenda com os do Commercio, que tão efficazmente contribue para o incremento das rendas publicas, julguei conveniente ouvir sobre o projecto da nova tarifa, que me foi apresentado por aquella commissão, o parecer assim das Associações Industrial, e Commercial, desta Côrte, como das Associações Commerciaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Santos e Rio Grande do Sul.

Depois de examinadas attentamente as observações feitas sobre o trabalho da commissão, entendeu o Governo conveniente mandar executar provisoriamente a nova tarifa, a começar de Maio proximo futuro em diante, deixando ao vosso criterio e patriotismo o encargo de adoptal-a definitivamente, ou reformal-a, segundo o plano que melhor vos parecer. O decreto de sua promulgação é de 31 de Dezembro proximo passado n. 8.360.

Determinando a tarifa em vigor que os liquidos quando acondicionados em garrafas, ou frascos de vidro, louça, ou barro, fossem despachados a 2\$500 por duzia até 12 litros, pagando as quantidades excedentes, e as que viessem em cascos diversos a taxa de 180 rs. por litro e as fracções de duzia de garrafas uma taxa proporcional a cada duzia; attendendo á representação de negociantes, que fizeram parte da commissão organisadora da mesma tarifa, o meu illustrado antecesor mandou, por aviso de 10 de Janeiro de 1880, que os liquidos acondicionados em meias garrafas e fracções de garrafas, pagassem os direitos na proporção das taxas estabelecidas para os acondicionados em garrafas inteiras, e não para as duzias destas.

Não existindo typo algum determinado para as garrafas, e meias garrafas, continuaram as reclamações por parte do commercio, não só contra a forma, que segundo o uso e costume, a Alfandega adoptara para essas medidas, como a respeito da quantidade de liquido que umas e outras deveriam conter para o pagamento dos respectivos direitos.

Cumprindo pôr termo a semelhantes contestações, sempre prejudiciaes ao serviço, e facilitar do melhor modo o expediente daquelle Repartição, declarou-se, por decreto n. 8.052, de 24 de Março do anno findo, quaes as taxas a que ficavam sujeitos os liquidos, e a percentagem de 25 e 50 % sobre os respectivos direitos, quando importados em garrafas, e em botijas, frascos, garrafas, ou outra qualquer vasilha de barro, louça, ou vidro, ficando comprehendidos nos direitos os das vasilhas. Nessa percentagem observei as disposições da tarifa de 1874, cujo plano a citada lei de 5 de Novembro mandou seguir.

Em additamento a esse decreto, e de accordo com as disposições consignadas no projecto da nova tarifa acerca do abatimento, que, a titulo de quebra e attenta a natureza do envoltorio, cumpria dar, no interesse do commercio, aos liquidos importados em cascos, ou em vasilhas de vidro, ou de louça, foi promulgado o de n. 8.230, de 27 de Agosto do anno findo, concedendo aos liquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiaes da tarifa, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos que as contivessem, o abatimento de 2 % quando importados em cascos, e o de 5 % quando em vasilhas de vidro, ou barro, com as excepções aconselhadas pelo interesse da fiscalisação, e mencionadas no mesmo decreto.

Pela tarifa, que actualmente rege, eram isentas de direitos de importação, e expediente as machinas para lavrar a terra; e preparar os productos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas, e para a navegação, movidas a vapor, agua, vento, ou electricidade, ou por forças animadas, e quaesquer outros motores fixos, locomoveis e portateis; mas isentas dos primeiros e sujeitas aos segundos, as peças de machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provasse, mediante exame por peritos da escolha do Chefe da Repartição, que não podiam ter outro destino; ou applicação senão a substituição de peças identicas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas; ou servirem de sobressalentes; ás que, existindo feitas, pódessem inutilisar-se, por qualquer eventualidade; e obrigados ao pa-

gamento de um e outro os alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Parecendo-me que as peças de machinas importadas em separado, quando, mediante aquella prova, teem a mencionada applicação, constituíam partes integrantes das mesmas machinas, dellas inseparaveis, e absolutamente indispensaveis ao serviço, a que as machinas se destinam, e que no mesmo caso estão os alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras e moinhos, auxiliares necessários, de que certas machinas não podem prescindir para o fim de seu importante invento, por decreto n. 8259, de 24 de Setembro ultimo, foi determinado que todos aquellos objectos, além dos direitos de importação, fossem tambem isentos dos de expediente.

A mesma tarifa classificou a resina de pinho em branco, ou amarello, e amarello ou calophonia com a taxa de 40 réis por kilogrammo; em preparada para instrumentos com a de 600 réis, e negra (breu) com a de 5 réis. Não sendo facil distinguir-se sempre a 1.^a da ultima pela identidade de sua origem, e preparo menos completo da resina negra, deu isso causa a reclamações por parte do commercio, e a Associação Commercial da Côrte fez ao Governo a esse respeito considerações que pareceram attendiveis. Não convindo que a confusão de uma com outra resina, attenta a differença das respectivas taxas, venha prejudicar o commercio no despacho do breu, materia prima de uma industria importante, estabelecida no paiz, e que cumpre auxiliar, por decreto n. 8.334, de 9 de Dezembro proximo passado, foi alterada a disposição da referida tarifa, sujeitando a uma só taxa, 5 réis, a resina negra (breu) e a de qualquer outra qualidade, á excepção unicamente da preparada para instrumentos, pela facilidade de sua distincção.

As alterações assim feitas na tarifa actualmente em vigor, pelos decretos que ficam citados, em virtude da autorisação conferida pela sobredita lei de 5 de Novembro, são, como nelles se declara, inteiramente provisórias e dependentes da execução da nova tarifa, que foi ultimamente promulgada (Relatório da Fazenda — Vol. de 1881 — pags. 49—50—51).

FRANCISCO BELISARIO SÓARES DE SOUZA

Pelo art. 9.^o da Lei n. 3.313, de 16 de Outubro de 1886, foi o Governo autorizado a rever a Tarifa das Alfandegas, reformando ou alterando as respectivas classificações, podendo para esse fim:

1.^o — Corrigir os valores officiaes que differissem dos preços correspondentes das mercadorias na actualidade.

2.^o — Modificar as razões dos direitos que pagam alguns generos, cuja situação commercial houvesse variado nos ultimos annos, com o desenvolvimento da producção nacional, diminuindo-se as razões dos mesmos direitos sobre as materias primas indispensaveis á industria, que estivessem muito tributadas.

3.^o — Cobrar direitos de importação sobre o sal commum não excedentes de 10 réis por litro.

4.^o — Consolidar nas taxas da Tarifa o imposto adicional de 60 %.

5.^o — Rever a tabella dos generos livres de direitos de consumo que são tambem dos de expediente, excluindo-se os que estivessem em condições de prescindir desse favor.

Usando desta autorisação, procedi á revisão da Tarifa das Alfandegas de accordo com taes bases e com o auxilio do Inspector da Alfandega desta cidade, do seu ajudante e do Director interino das rendas publicas do Thesouro.

Os trabalhos para o desempenho deste serviço começaram pela verificação dos valores officiaes das mercadorias tarifadas, comparadas com os valores mercantis que ellas têm na actualidade, procurando-se ao mesmo tempo reconhecer a influencia resultante das classificações da Tarifa vigente sobre o desenvolvimento da importação e o consumo dos generos, e progresso da renda.

Com effeito, desde que foi promulgada a ultima Tarifa, mandada vigorar provisoriamente pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1881, importantes transformações se têm realisado nos processos industriaes de producção de certos generos, e muitas modificações se têm introduzido na qualidade, natureza da materia prima e preparo de outros, no intuito de, aperfeçoando-os, tornal-os objecto de maior procura. Disto resulta que, sem receio de distanciar-mo-nos da verdade, se pode assegurar não ser pequeno o numero dos valores officiaes da Tarifa, que presentemente afastam-se do verdadeiro termo médio dos preços correntes dos generos a que correspondem, facto que se explica naturalmente pelas considerações seguintes:

É sabido que o valor official de uma mercadoria representa o termo médio dos preços das differentes sortes ou qualidades dessa mercadoria, que

na occasião são importadas, levada em conta a maior ou menor quantidade, que cada uma das mesmas qualidades vem ao mercado. Succede então que a taxa lançada na Tarifa para essa mercadoria, e que assenta sobre o termo medio do valor assim obtido, é sempre benigna para as qualidades superiores do genero, mas onerosa para as mais ordinarias.

A consequencia é irem pouco a pouco desapparecendo do mercado as qualidades mais inferiores, até cessar a sua introdução, sendo substituidas por outras de valores mais elevados, que pagando os mesmos direitos, facilmente encontram no commercio preço remunerador.

Do não conhecimento deste facto resulta parecer estranho a pessoas pouco familiarizadas com a circulação dos generos que, á medida que o desenvolvimento industrial das nações productoras attinge ás mais vastas proporções na multiplicação dos productos e desce aos ultimos limites no abaixamento dos preços; e quando uma luta encarnçada se trava no mundo commercial, para a conquista e posse de novos mercados consumidores, que absorvam a profusão de artefactos accumulados em gigantesca plethora em quasi todos os paizes industriaes, originando crise quasi universal; se possam elevar os valores officiaes dos productos manufacturados sem manifesta e clamorosa injustiça.

A transformação successiva e incessante das qualidades e especies de mercadorias importadas nos mercados brasileiros, como em geral em todos os mercados do mundo, não é de hoje. Não ha muitos annos recebia-se em todo o Imperio, em larga quantidade, grande numero de mercadorias de qualidade inferior. Os seus preços em extremo baixos preponderavam na formação dos valores officiaes. Aconteceu, porém, que com o progredir da industria, tornando-se mais baratas as qualidades superiores e entrefinas dos mesmos generos, e ficando estas mais ao alcance das classes populares, cresceu o seu consumo; e desenvolveu-se em vasta escala a respectiva importação, ao passo que correspondentemente restringia-se o consumo e entrada das sortes ordinarias, antigamente em uso.

Foi deste modo que abandonaram completamente as nossas praças mercantis muitas mercadorias, outrora objecto de commercio geral, e que vão sendo já encontradas com difficuldade outras, a que a industria, a moda ou as conveniencias do publico deram succedaneo de melhor qualidade, ou mesmo de especie ou materia differente.

Outra causa da inexactidão dos valores officiaes é a oscillação do cambio. Ao computarem-se os valores officiaes dos generos, por occasião das diversas revisões por que tem passado a nossa Tarifa, houve sempre pronunciado receio de sobrecarregar em demasia os direitos, collocando os mesmos generos em condições de difficil importação, e por isso no calculo dos respectivos preços correntes procurou-se estabelecer como base, para redução da moeda estrangeira á nacional, não a taxa do cambio mais baixa que vigorava na epocha, porém, uma taxa media, de modo que, subindo o cambio, não ficassem os direitos desproporcionaes.

Este facto deu causa ao lançamento do imposto adicional, ainda hoje arrecadado nas Alfandegas, e que, como se sabe, foi decretada em 1870, quando o cambio se nos conservou por longo tempo desfavoravel, para neutralisar o prejuizo da renda resultante de serem as taxas da Tarifa inteiramente nominaes. A taxa de 24 dinheiros por mil réis foi a adoptada na ultima revisão, segundo se vê dos valores de muitas mercadorias não sujeitas a variação consideravel de preços. Mas, desde que se promulgou a Tarifa actual, a taxa do cambio esteve constantemente abaixo dessa cotação, apresentando mesmo em certos periodos differença muito sensivel para menos; e como por emquanto não se pode com segurança presumir que dentro de pouco tempo atinja e se mantenha em semelhante algarismo, é indispensavel, para obstar ao prejuizo do Thesouro, computar-se a moeda estrangeira pelo preço da actualidade. A taxa de 21 dinheiros era a que vigorava quando se rectificavam os valores officiaes da Tarifa.

Foram estas as principaes circumstancias, que juntas á conveniencia de obter maior producto de renda das Alfandegas, serviram de fundamento á elevação dos valores officiaes da Tarifa.

Houve, entretanto, toda prudencia nessa operação. Exceptuados certos generos de luxo, como mobílias finas, tecidos e artigos de seda, porcellanas, joias, relógios e poucos outros, para os quaes o receio de contrabando, ou de depressão grande da renda, conservara taxas em geral bastante benevolas, a elevação dos valores officiaes regulou, termo medio de 1 1/2 % a 2 % do primitivo valor.

Para acompanhar as modificações feitas nos valores officiaes, contemplando-se ao mesmo tempo as alterações da qualidade ou da natureza intrinseca das mercadorias, que figuram na Tarifa, estabeleceram-se novas classificações, e reformaram-se algumas das conservadas.

Estas alterações occorreram principalmente, nas classes dos tecidos, procurando-se não só attender ás notaveis transformações que a moda nestes

ultimos annos tem introduzido nas diversas especies de fazendas, mas tambem pôr termo ás repetidas duvidas em que labora o commercio, e mesmo algumas vezes as Alfandegas, na determinação das taxas de certas mercadorias, sendo ouvida a opinião de negociantes importadores desta Capital, convidados a manifestarem-se sobre o assumpto.

Devo tambem mencionar a modificação feita na classe dos fios de tecer. Na actual Tarifa conserva-se na classificação antiga, que estabeleceu uma só taxa para os fios crus, brancos e tintos. Tinha-se então em vista facilitar ás fabricas a importação de algumas sortes de fios de que careciam para completar os seus sortimentos, e necessarios á fabricação de certas fazendas.

Presentemente, porém, quasi todas as fabricas de fição e tecidos, que tecem fazendas de côr, têm creado em seus estabelecimentos uma secção de tinturaria, e tingem o fio que fabricam. Para desenvolverem este ramo de serviço reclamam de continuo a diminuição dos direitos das substancias empregadas na industria de tingir.

A conservação das classificações vigentes da Tarifa não tem portanto hoje mais razão de ser, e apenas serve para acorrogar o estabelecimento de grande numero de fabricas de tecelagem somente, que nenhuma vantagem de sensivel importancia offerecerão, enquanto não consumirem materia prima do paiz, mas que conseguem com uma produção pouco dispendiosa distrahir uma parcella notavel da renda de importação, á cuja sombra vivem.

Sem embargo do exposto, separando-se na classificação dos fios os tintos dos crus e brancos, e dando-se áquelles taxas mais elevadas, teve-se em vista antes accentuar a necessidade de attrahir para este assumpto a attenção dos interessados, e indicar a norma que, segundo parece, em ultiores trabalhos desta natureza, deve ser guardada como principio, que o proveito immediato de renda; porquanto para não molestar interesses estabelecidos e por isso respeitaveis, nem abalar estabelecimentos, onde se acham empenhados avultados capitais e empregadas centenas de operarios, não só conservaram-se as taxas, que ora pagam os fios crus e brancos, como as novamente creadas para os tintos pouco differem das actuaes, ficando alem disso compensada essa pequena differença dos fios com a subida das taxas, que pagam tecidos correspondentes.

Mesmo na classificação dos fios de juta manteve-se com pequena alteração a taxa ora cobrada, a qual, não obstante haver descido a do canhamago e aniagem grossa, ainda é muito favoravel, pois que a margem entre as duas taxas continuará a offerecer á fabricação do paiz lucros mais que remuneradores.

No que respeita á modificação das razões officiaes dos generos que têm similares na produção nacional, e de outros, que pela sua natureza, podem supportar augmento de imposição, com proveito da renda e sem gravame do consumidor, destacam-se pela importancia das quantidades recebidas, a carne secca ou xarque, o arroz, o milho e as forragens. A razão da tarifa para o primeiro — o xarque — é de 10 %^o, a taxa correspondente sendo 20 réis, com o imposto adicional de 60 %^o essa razão é de 16 %^o, e a taxa de 32 réis. Tanto a razão como a taxa, não só da carne secca como dos outros generos referidos, foram alterados pelos seguintes fundamentos:

A maior parte das mercadorias consideradas materia prima da industria, ou destinadas á alimentação, têm na Tarifa a razão de 10 %^o, mas quando essa mercadoria tem similar no paiz, ou constitue já por si producto fabricado de outra industria, a razão da Tarifa é de 20 %^o ou mais.

Só fazem excepção a esta regra geral os productos da agricultura e industria pastoril. Esta desigualdade não parece procedente por mais de um motivo, e só tem por effeito deixar os nossos productos agricolas, principalmente os da pequena lavoura, em condições desvantajosas de concorrência nos mercados do littoral.

De facto, não fallando já da elevação das despesas de transporte nas estradas de ferro brasileiras, que não permittem a condução dos generos de pequeno valor, como são alguns cereaes, dos logares longinquos de produção no interior para os centros consumidores, ninguém ignora quão altos são os fretes exigidos pela nossa cabotagem. Os carregamentos, que nos chegam de certos pontos das provincias maritimas do Imperio, pagam fretes que muitas vezes excedem os dos carregamentos embarcados nos pontos mais remotos do globo. Os direitos de 10 %^o cobrados na entrada das mercadorias estrangeiras nem sempre bastam para compensar essa desigualdade de fretes. Succede então que generos, embora de igual valor em todos os logares de produção, ficam no Rio de Janeiro os de origem estrangeira por preços inferiores aos nacionaes, apesar de serem estes livres e pagarem aquelles direitos de importação. Isto acontece continuamente com o milho, mesmo com a carne, e até algumas vezes com o proprio arroz da India.

Além de ser pequena para a carne secca a razão de 10 %^o, accresce que o valor official de 200 réis por kilogramma não corresponde ao preço corrente do genero nos mercados brasileiros.

A prova mais evidente desta inexactidão se encontra na ultima pauta de valores, publicada na República Argentina, onde se acha o mesmo genero avaliado em 10 cents. por kilogramma, sendo mais alto por conseguinte o preço do genero no logar da produção que o valor official que se lhe attribue na nossa Tarifa, e isso sem incluir as despesas de embarque, transporte maritimo, commissão, seguro e desembarque.

Não obstante, na nova Tarifa procurou-se não exceder o termo, que fosse sufficiente para acautelar os interesses legitimos da produção nacional, evitando-se assim o muito sensivel encarecimento de producto de consumo tão geral, e por isso levantou-se a razão a 20 % sómente, estabelecendo-se taxa por kilogramma, mais proporcional ao seu valor mercantil do que era a anterior.

A razão do bacalhão tambem foi elevada de 16 a 20 %, corrigindo-se o valor official respectivo.

Foram outrosim alteradas as razões officiaes do arroz e do feijão. De 16 % passaram a 20 %. As do feno, milho e farello que estavam a 16 % serão de 20 % tambem. Modificação identica soffreram, por harmonia de disposições, outros generos semelhantes de menor importancia.

E' de presumir que essas alterações contribuirão satisfactoriamente para dar maior desenvolvimento á produção nacional, sobretudo a dos numerosos estabelecimentos coloniaes, sem prejudicarem de qualquer forma a importação dos similares estrangeiros, porquanto a insignificancia do augmento realisado nas taxas não pode influir para diminuição das entradas.

Teve tambem cumprimento o voto do Corpo Legislativo mandando fazer diminuições nas razões e direitos de mercadorias necessarias á industria.

Quasi todas as taxas das substancias empregadas na tinturaria soffreram grande redução.

O desenvolvimento da chimica industrial abaixa continuamente os preços desta categoria de productos, porque a grande procura de que são objecto estimula os fabricantes a repetidas descobertas, que tendem a diminuir o custo desses generos, tão profusamente empregados. As taxas da Tarifa lançadas ha cinco annos já eram pesadas, não obstante haverem então sido reduzidas, razão por que as fabricas solicitavam com instancia nova diminuição.

O mesmo succedeu com relação a muitos productos chimicos empregados nas artes.

O cobre em barra e em chapa, e em menor escala o ferro tambem foram favorecidos.

Estendeu-se igualmente esta providencia a outras mercadorias de consumo industrial, e indispensaveis para a produção do paiz.

A consolidação da taxa adicional de 60 % nos direitos indicados na Tarifa foi executada como determinou a lei.

O unico inconveniente que á primeira vista apresenta esta operação, é o de virem a figurar no corpo da Tarifa as novas razões 48 %, 50 %, 60 %, resultantes da consolidação das razões officiaes de 30 % e 40 % com a taxa adicional de 60 %. Para o calculo da armazenagem devida pelas mercadorias depositadas nos armazens do Estado, assim como para o trabalho da estatistica commercial feito nas Alfandegas, e para outros fins do que tratam os regulamentos, é indeclinavel haver ao lado de cada mercadoria a declaração da razão dos respectivos direitos para deducção do correspondente valor official, sobre o qual recahe a armazenagem, e é o recolhido pela estatistica. Mas este inconveniente não tem de facto maior significação, porque si a espiritos pouco habituados á leitura das nossas Tarifas, pode até certo ponto impressionar a proporção tão elevada dos direitos cobrados na entrada da maior parte dos generos, aos homens do commercio, conhecedores do valor real das mercadorias e diariamente informados da variação dos respectivos preços nos mercados productores, não escaparia de certo a exacta proporcionalidade de taes direitos, quando mesmo a correspondente razão fosse omissa na Tarifa.

A tabella dos generos livres de direitos de consumo, que o são tambem dos de expediente de 5 %, foi devidamente examinada para o fim de excluir della os que estivessem no caso de dispensar este favor.

Os mappas estatisticos da arrecadação feita nas Alfandegas mostram a que avultado algarismo attingem annualmente os prejuizos do Estado com a concessão de despachos livres.

Razões de alta conveniencia economica justificam sufficientemente a parte do sacrificio correspondente á perda dos direitos de consumo ou de importação, attenta á imprescindivel necessidade de estimular-se a entrada no paiz dos generos que gozam deste favor, indispensaveis á exploração da industria agricola e manufactureira.

Mas em uma epocha em que a situação financeira do Imperio reclama o aproveitamento de todas as fontes de renda que possam fornecer impostos legitimos e pouco onerosos, nenhuma circumstancia justifica a dispensa concedida a esses generos da ligeira quota com que podem contribuir para a renda geral, a titulo de expediente, remuneradora do grande trabalho que dão nas Alfandegas, onde o seu despacho, necessitando, de previo exame para re-

conhecimento da mercadoria, é mais complicado que o de qualquer outro genero sujeito a direitos de consumo, tanto mais que a taxa do expediente é tão modica, que pouco altera o custo dos objectos desta categoria.

De accordo com este pensamento estudaram-se todos os artigos incluídos na Tabella A da Tarifa, e separaram-se os que não podiam deixar de ter entrada livre de toda contribuição, attenta a sua natureza, dos que estavam no caso de ficar obrigados aos direitos de expediente de 5 %. Nem é novo este gravame para taes artigos. Até promulgar-se a Tarifa de 31 de Março de 1874, todos os generos da tabella A pagaram sempre o expediente em questão, que era de 3 %. Foi por occasião do grande progresso da renda das Alfandegas verificado nos exercicios de 1870-1873, quando se tratou de facilitar o estabelecimento e multiplicação dos engenhos centraes, e de estimular a producção das fabricas, que para os generos necessarios a esse intuito se juntou a dispensa do expediente á isenção dos direitos de consumo, que então gosavam.

Outra razão parecia também aconselhar o restabelecimento desse pequeno imposto. Analysando-se a tabella a que nos referimos, vê-se que os artigos mais importantes nella comprehendidos são productos de fabricas de que temos no paiz muitos estabelecimentos. Facultada como é presentemente a taes generos a entrada livre de todo e qualquer imposto, ficam as numerosas fundições que existem espalhadas por todo o Imperio collocadas na mais singular situação, para poderem concorrer com os seus productos no mercado, porquanto, além de outras desvantagens de competencia, que não cabe aqui enumerar, pagam ellas direitos de consumo da materia prima de que se servem, o que não succede ao producto estrangeiro. A proseguir o actual systema, extinguir-se-hiam em poucos annos muitas das grandes fundições existentes, e ficaríamos reduzidos com relação a uma industria tão util e consideravel a officinas de pequenos concertos e obras grossas sem importancia.

Emquanto ás alterações introduzidas na tabella B da Tarifa, onde se acham mencionadas as mercadorias sujeitas a direitos especiaes, que se destinarem á importação das Provincias do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, explicam-se pelas seguintes considerações:

De há muito que os Inspectores das Alfandegas dessas Provincias reclamam contra a desharmonia existente entre as classificações da tabella, que são ainda as da Tarifa de 1874, e as da Tarifa geral actualmente em vigor, que datam de 1881, donde resultam duvidas e surgem questões quando se trata da determinação dos direitos de entrada, duvidas e questões prejudicialissimas á fiscalisação, e fonte inexgotavel de queixas para o commercio que, como, é natural, defende com ardor a interpretação mais favoravel aos seus interesses.

No intuito de pôr termo e paradeiro a esta situação, igualaram-se as disposições da tabella com as da Tarifa, incluindo-se na mesma tabella algumas mercadorias, que nella não estavam mencionadas.

As disposições preliminares da Tarifa poucas alterações soffreram, a não ser as que têm sido determinadas pela legislação, já hoje em vigor, e sancionadas pela pratica. A parte referente a isenção dos direitos de consumo foi posta de harmonia com as ultimas leis de Orçamento, e com a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, supprimindo-se outrossim as disposições, que tornavam dependente de autorisação do Ministerio da Fazenda a concessão de despacho livre, para os objectos de uso e consumo dos Ministros estrangeiros residentes no Imperio, por não estarem ha muitos annos em uso, visto a impraticabilidade desse processo, por demais oneroso tratando-se de despacho que deve ser expedito.

São estas as modificações de mais vulto que apresentará a revisão da Tarifa, e que julguei necessario trazer ao vosso esclarecido conhecimento. (Relatorio da Fazenda — Vol. de 1887 — pags. 23-31).

JOÃO ALFREDO CORRÊA DE OLIVEIRA

Com referencia aos direitos de importação, autorisastes o Governo, no art. 2.º da Lei n. 3396, de 24 de Novembro proximo passado:

Para manter na cobrança dos direitos sobre generos para cuja producção existam no paiz fabricas, que empreguem nas respectivas industrias materia prima nacional, tarifa movei, acompanhando a elevação do cambio acima da taxa de 22 1/2 dinheiros por 1\$000;

Para augmentar a taxa sobre os artefactos de algodão e de juta, afim de que não soffram com a concurrencia iguaes productos de fabricas nacionaes;

Para modificar a tarifa na parte relativa aos generos importados dos Estados Unidos, nos termos do accordo que celebrar com essa Nação, afim de obter vantagens, pelo menos reciprocas, para os generos de producção brasileira, por ella importados;

Para reduzir ou supprimir as taxas sobre os productos chimicos applicaveis, como adubo ou correctivo, á industria agricola;

Para proceder a nova revisão da tarifa geral;

Para conceder á Provincia do Rio Grande do Sul tarifa especial, integral.

O Governo já usou de duas dessas autorisações; as outras dependem de discussão e estudo, para os quaes foram dadas as precisas providencias.

A segunda e a quarta devem ser tratadas conjunctamente com a quinta, e, assim, incumbi uma commissão, composta de membros do Tribunal do Thesouro e dos dous chefes superiores da Alfandega do Rio de Janeiro, do projecto de uma nova tarifa, em que sejam attendidas as disposições da citada Lei n. 3396; esse trabalho, porém, é um tanto difficil e exige algum tempo.

Estão a preparar-se as instrucções que para o accordo devem ser dadas ao Ministro e ao Consul Geral do Brasil nos Estados Unidos. Attentas as relações amistosas entre as duas nações, nutro a esperanza de ver em breve satisfeitos os vossos desejos.

Publicaram-se a tarifa movel e a especial para a Provincia do Rio Grande do Sul.

A primeira acompanhou o Decreto n. 10170 de 26 de Janeiro ultimo.

Na expedição desse acto teve o Governo dous alvitres a seguir: acrescentar á taxa dos direitos toda a differença, que com a subida progressiva do cambio soffre o valor official do genero, ou reunir-lhe apenas a percentagem correspondente aos direitos dessa differença.

O primeiro, além de tornar elevadissima a taxa, complicava a arrecadação; adoptei, pois, o segundo, que me pareceu mais justo e conveniente.

Não inclui na tabella todos os generos, para cuja producção já funcionam fabricas no Brasil — 1.º, porque alguns desses estabelecimentos não empregam materia prima nacional e não se acham, portanto, nos termos da autorisação; 2.º porque, sendo singular e de pequenos recursos a fabrica, não está habilitada para abastecer com os seus productos os mercados do Imperio, e a elevação dos direitos encareceria, sem vantagens, os similares; 3.º, porque os generos são de primeira necessidade ou podem os preparados no paiz influir na saude publica.

Não vigora na Provincia do Rio Grande do Sul a tarifa movel; porquanto, si vigorasse, ficaria annullada parte da especial, que lhe foi concedida.

No entanto, attendendo a que algumas industrias se acham prosperando naquella Provincia, ordenei que na organização da tarifa que baixou com o decreto n. 10.199, de 9 de Março ultimo, se reduzissem, em menor escala, as taxas cobráveis das fazendas, semelhantes ás que por ellas são produzidas (Relatorio da Fazenda — Vol. de 1899 — pags. 20-21).

RUY BARBOSA

Generalissimo — Ao presente decreto, que submettemos á vossa approvação, acompanha a nova tarifa que tem de regular nas Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas da Republica a cobrança dos direitos de importação ou consumo dos generos estrangeiros entrados nos nossos mercados.

Não temos a presumpção de apresentar um trabalho perfeito.

Si em todas as producções do engenho humano nunca se consegue semelhante *desideratum* muito menos em um trabalho de semelhante especie.

Em verdade, é tão complicado o mecanismo de uma tarifa aduaneira, tem ella de obedecer a tão differentes e algumas vezes contradictorias leis economicas, de sujeitar-se a tantos factos de ordem positiva, que nem é possível satisfazer a todos os interesses em jogo, nem attender ás diversas modalidades dos serviços que se trata de regular.

Em economia politica consideram-se as tarifas aduaneiras em duas classificações principaes:

Livre-cambista.

Proteccionista.

Podem ainda as tarifas ser consideradas:

Fiscaes ou equilibristas.

Tomada a questão em abstracto, qual desses differentes systemas pode ser considerado o melhor?

E' assumpto no qual ha mais de um seculo trabalham os mais notaveis publicistas do mundo, sem nunca chegarem a uma solução satisfactoria para tão ingente problema.

Em ambos os campos destacam-se contendores de igual pujança.

E a razão é que uma tarifa aduaneira não deve e não pode ser moldada em principios de escola, em leis abstractas; ella pertence ao numero dos factos de ordem positiva, que têm de obedecer em sua execução ás questões praticas que é chamada a resolver ou regular.

E sempre que qualquer das escolas economicas têm conseguido supplantar a outra impondo á sociedade as suas leis absolutas, temos visto os excessos destruirem os effeitos esperados, os resultados absurdos contrariarem e nullificarem os principios e opiniões emitidas.

Os excessos dos livre-cambistas produziram o nosso systema fiscal, repousando unicamente sobre a renda das Alfandegas; encerrando a riqueza nas mãos dos senhores da terra, que tinham monopolio do café; matando a industria e privando o paiz da classe industrial, que não podia medrar em tal meio asphyxiante, e que tanta falta nos tem feito no mecanismo politico da sociedade.

Isto para expor um exemplo de casa.

Os absurdos dos proteccionistas produziram os autos de fé, as fogueiras consumindo as mercadorias, a guerra das tarifas, o odio e o ciuime entre as Nações.

De um lado diz-nos o eminente economista Rossi: "O livre cambio é o unico principio que a theoria deve autorisar. O regimen prohibitivo perecerá, porém, pelo suicidio, perecerá pelas seus proprios excessos. No dia em que um dos grandes Estados productores entrar francamente nas vias da liberdade, o regimen prohibitivo receberá algures pela força mesma das causas, um golpe mortal."

De outro lado temos opiniões tambem autorisadas que pensam que — "Si o reinado da liberdade commercial universal deve vir um dia, esse dia está ainda afastado."

Os Estados Unidos constituem debaixo das nossas vistas, graças á protecção; um immenso poder industrial; a Russia é votada ao systema restrictivo; a Austria-Hungria, a Hespanha, a Iatlia e a Suissa levantam suas tarifas, etc.

Como resolver a questão?

E' applicar as leis do systema á ordem pratica dos factos, estudados cada um de per si em suas circumstancias especiaes.

Quanto a nós, sem pôr em pratica um protecționismo exaggerado que podia trazer grande diminuição na renda das Alfandegas, transtornos no proprio desenvolvimento das industrias, perturbações em nossas relações commerciaes com os paizes estrangeiros, devemos no emtanto, por uma protecção lenta e applicada com criterio em cada caso e estudada em seus effeitos, ir preparando a industria nacional para poder, em época, mais ou menos proxima produzir de modo a equilibrar a balança da permuta commercial e a substituir lentamente o nosso systema fiscal, creando as rendas internas muito mais consentaneas com os principios da economia politica do que as de origem aduaneira.

Tratemos de passar de um paiz exclusivamente consumidor para um paiz productor.

O nosso grande erro tem sido applicar ao Estado em grande escala o systema em geral seguido pelos nossos ricos cultivadores. Produzir muito café tratar exclusivamente do café, ainda que tenham de comprar tudo o mais, inclusive os generos de primeira necessidade, que com facilidade poderiam produzir.

E é preciso dizer aqui que o desenvolvimento da industria não é sómente para a Nação uma questão economica; é, mais do que tudo, uma questão politica.

No regimen decahido, todo de exclusivismo e privilegio, a Nação, com toda a somma de actividade social, pertencia a classes ou familias dirigentes.

Tal systema não permittia a creação de uma democracia intelligente e independente, que pudesse perturbar a posse mansa e pacifica do poder, que constituia para os privilegiados uma verdadeira exploração.

Não assim o systema republicano.

A Republica se consolidará entre nós em bases seguras, quando o seu funcionamento repousar sobre a democracia do trabalho industrial, pega necessaria no mecanismo do systema, que trará o equilibrio conveniente para o seu regular funcionamento.

Foram estas, Generalissimo, as idéas capitaes nas quaes foi moldada a tarifa que temos a honra de apresentar á vossa alta consideração.

Esa tarifa, sem obdeecer em absoluto a qualquer dos systemas de escola, procura, entre todos elles, um verdadeiro equilibrio, no qual, como principio fundamental, são respeitadas os interesses do fisco, do commercio e da industria no estado a que essas actividades sociaes se encontram no paiz presentemente.

Reunidos no Thesouro todos os dados existentes, foi nomeada uma commissão composta de empregados competentes em semelhante assumpto para o estudo desses dados e organização da tarifa.

Preparado e impresso em forma de projecto o resultado desse trabalho, foi distribuido largamente pelos interessados, aos quaes foi dado um longo praso para a apresentação de suas reclamações.

As reclamações apresentadas foram ainda objecto de acurada analyse, sendo algumas attendidas por seus fundamentos, outras rejeitadas por im-procedentes.

Os motivos e fundamentos das alterações que soffreram os diversos artigos da tarifa e o estudo das reclamações apresentadas constam, detida e minuciosamente, dos relatorios que foram apresentados pelos funcionarios nomeados em commissões para estudarem o assumpto.

Esses relatórios serão publicados no Diário Official, acompanhando o presente decreto.

Capital Federal, 11 de Outubro de 1890. — *Ruy Barbosa*. (Exposição de motivos que precedeu o Decreto n. 836, de 11 de Outubro de 1890).

BERNARDINO DE CAMPOS

Promulgada a tarifa de 1890 pelo decreto n. 836, de 11 de Outubro, foi logo modificada, quando apenas contava um anno de execução, pela lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891.

Em 1892 dizia um dos meus illustrados antecessores: — “Em alguns casos, entretanto, nota-se ainda que algumas de suas disposições (da tarifa alludida), por concisas, suggerem difficuldades e duvidas, e que não é guardada a conveniente harmonia em determinadas taxas, principalmente nas referentes a tecidos de lã”, insinuando por este modo a necessidade de uma reforma, que a lei n. 126-A, de 21 de Novembro do mesmo anno, não se demorou em autorisar nestes termos :

Art. 2.º — E’ o governo autorizado :

3.º, a revêr as tarifas das alfandegas e organizar uma tabella geral e outra minima, applicaveis aos diversos paizes estrangeiros, devendo abolir ou reduzir o mais possivel as taxas relativas aos instrumentos de lavoura e de uso nas artes e officios mecanicos, e elevar correspondentemente as taxas dos generos que puderem supportar augmento, de modo a harmonisal-as com as condições de desenvolvimento do paiz e com os recursos das differentes classes consumidoras, submettendo as mesmas tarifas á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa, antes de entrarem em execução”.

Em consequencia desta autorisação nomeou o Governo, em principio de Janeiro de 1893, uma commissão presidida pelo director das Rendas Publicas do Thesouro, bacharel Francisco José da Rocha, tendo como membros o bacharel Honorio Augusto Ribeiro, presidente da Associação Commercial, e Alexandre Affonso da Rocha Sattamini, inspector da Alfandega desta Capital.

Essa commissão iniciou os seus trabalhos a 21 desse mesmo mez, expedindo nesse dia e no seguinte as circulares que se acham transcriptas ás pags. 10 a 12 do relatório desse anno, e endereçadas — a primeira aos industriaes — e — a segunda — aos inspectores das alfandegas.

Inquerindo a Camara dos Srs. Deputados do modo por que tinha sido executada a disposição referida, do art. 2.º n. 3 da lei n. 126-A, informou a commissão por officio de 31 de Dezembro, ainda de 1893, que se acha reproduzido ás pags. ns. 44 a 47 do relatório de 1894, documento em que se revelam os grandes embarços, que se oppuseram á confecção de um trabalho proficuo e util.

Urgia sobretudo e antes de tudo, que o Poder Legislativo determinasse de modo positivo as bases sobre que desejava fosse lançada a nova tarifa, o que não podia ser deduzido da autorisação concedida.

Ao envez disto, a lei n. 191-A, de 30 de Setembro do mesmo anno de 1893, reproduziu na integra a anterior autorisação, depois de ter feito no art. 1.º alterações importantes nos impostos de importação recahindo sobre muitos artigos.

Este procedimento foi ainda observado pela lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1.º, com a differença de ter no art. 2.º, n. 3, manifestado o seu pensamento nesta autorisação, que passou a dar :

“Art. 2.º — E’ autorizado o Governo :

3.º, a revêr as tarifas aduaneiras.

Nesta revisão serão consolidados os impostos de importação para consumo de modo a constituirem uma só taxa para cada artigo da tarifa, supprimidas as taxas addicionaes.

Outrosim, a rever os impostos de expediente dos generos livres dos direitos de importação, de dôcas e pharões, de maneira a consolidar as mesmas taxas, incluindo os addicionaes nas taxas originaes. Neste trabalho de modo algum poderão as taxas ser abaixadas: a futura taxa será a somma das diversas taxas actuaes

O Governo fará estudar e organizar, sob as bases das tarifas actuaes, duas tarifas, uma geral e outra minima a applicar aos productos estrangeiros e sujeitará este trabalho á approvação do Congresso Nacional em sua proxima reunião.”

Em observancia a esta disposição commetteu o meu illustrado ante-

cessor á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro a consolidação daquelles impostos, como se evidencia do seu relatorio a pags. 132 e 133; mas este trabalho só poudo achar-se concluido em 1896, quando a lei n. 359, de 30 de Dezembro do anno antecedente, tinha já disposto por esta forma no art. 2 n. 3: "E' o Governo autorizado :

3.º, a revêr as tarifas aduaneiras de modo a pô-las de accordo com as determinações da presente lei, isto é, calculados os direitos ao cambio de 12 e não ao cambio de 24 supprimidos os addicionaes de 50 e 60 % e consolidadas em uma só taxa todas as demais taxas em vigôr, excepção feita dos generos que estão exceptuados no art. 1º da presente lei, cujas taxas serão as indicadas nesse artigo".

Por este motivo necessario foi harmonisar-se a consolidação feita com as disposições da ultima lei, o que realisou o decreto n. 2.261, de 20 de Abril de 1896, corrigido a 14 de Maio seguinte pelo de n. 2.279.

Entretanto a lei de orçamento desse anno dispunha no art. 7º que "o Poder Executivo nomeasse uma commissão de empregados de fazenda, negociantes e industriaes de nota, podendo ser presidida por um membro do Congresso Nacional, para proceder á revisão detalhada da tarifa, devendo este trabalho ser apresentado ao Congresso na proxima reunião".

Em 26 de Março de 1897 nomeei essa commissão, que logo em Abril iniciou os seus trabalhos, logrando vel-os concluidos a tempo de serem submettidos ao conhecimento do Congresso; porém, porque a referida lei n. 498, de 10 de Dezembro de 1896, houvesse feito no art. 1º alterações ás taxas da tarifa promulgada em Abril, fiz proceder a uma nova revisão que foi publicada com o decreto n. 2.469, de 4 de Março de 1897.

Mais facil se tornaria agora não só o serviço dos conferentes nas alfandegas, como o da propria commissão, desde que dispuzessem em um só volume dos elementos indispensaveis ás suas preoccupações.

O projecto da nova tarifa, elaborado pela commissão, foi levado ao Congresso Nacional em mensagem de 16 de Novembro, e delle mereceu approvação, com pequenas alterações, no art. 1º da lei n. 489, de 15 de Dezembro.

Tem o n. 2.743 e a data de 17 do mesmo mez e anno de 1897 o decreto que mandou executar essa tarifa em todas as alfandegas e mesas de rendas habilitadas da Republica.

A exposição detalhada dos trabalhos da commissão consta do relatorio que vae reproduzido nos "Anexos".

A nova tarifa tem causado serias apprehensões e tornou-se objecto de apreciações que variam em seus conceitos quanto aos seus resultados na economia publica.

Entendem uns que houve excessiva redução em muitas taxas, que foram outras inconvenientemente augmentadas, não attendendo as attenuações e aggravações ao triplice interesse do fisco, do consumidor e do produtor nacional.

Consideram prejudicado o fisco pela diminuição das rendas aduaneiras, devida ao abaixamento das taxas, porque a importação, fatalmente limitada, pela situação economica, financeira e commercial do paiz, não poderá ter a expansão cogitada; e ainda porque, si tal expansão se produsisse, actuando ella directamente no sentido da alta do ouro, pela consequente concurrencia no mercado cambial, o augmento das rendas obtido seria annullado pela maior depreciação da nossa moeda.

Assim, ou mantido, quanto á importação, o "statu quo", apenas colheriamos o desfalque resultante do menor imposto; ou augmentada a importação, veriamos annullado o acrescimo da renda pela desvalorisação da moeda em que é pago o imposto, além do prejuizo geral que á sociedade traz a depreciação do nosso numerario, que nas relações do commercio com o exterior é necessariamente posto em confronto com a moeda universal — o ouro.

Consideram prejudicado o consumidor, porque constituindo elle a massa social, é profundamente affectado pela situação financeira e soffre a pressão das crises no encarecimento da vida, na limitação e até privação de recursos para o trabalho, para os movimentos da vida industrial ou de negocios, sendo assim solidario com as difficuldades do Thesouro.

Ocorre que a diminuição nas taxas da importação nem sempre se traduz na redução dos preços das mercadorias para o consumo.

E' sabido que o negociante importador toma as mais cautelosas precauções contra a instabilidade do cambio, e que largas margens são observadas nas operações de compra e venda, normalmente em desfavor do consumidor.

Além disto, tendo o importador de pagar as mercadorias em ouro e o imposto em papel, si tem interesse em obter no primeiro caso, pelo nosso

papel, a maior somma possível de ouro, no segundo caso tem o interesse oposto de obter pelo ouro a maior somma possível de papel.

A alta do ouro importa elevação dos preços, mas por outro lado se converte em diminuição do imposto pela depreciação do papel; e as manobras que esta situação determina prejudicam o erário publico e o consumidor.

Julgam, enfim, prejudicada a produção nacional, porque o alívio do imposto sobre mercadorias similares ás das fabricas do paiz deixa estas em más circumstancias, visto que possuíam condições de viabilidade e con- vem protegê-las no intuito de supprir gradualmente por ellas o consumo in- terno substituindo convenientemente a importação e tendendo quanto possi- vel, para mudar a base do nosso regimen tributario, procurando assental-o sobre as relações internas, enriquecidas pelo trabalho e pela produção.

Este ponto de vista abrange a grande necessidade de libertar o Es- tado da contingencia funesta que resulta do dilemma inflexivel: — redução da renda publica pela diminuição da importação, ou depressão cambial pelo accrescimo da importação.

Cumpre buscar um paradeiro a estes males que é por muitos encon- trado quer na progressiva tributação interna, quer na cobrança em ouro dos impostos de importação.

Por outro lado se adduz que não deve a tarifa perder de vista a sua influencia nas necessidades do consumo, difficultando ou prohibindo a obten- ção de mercadorias de largo uso que não são fornecidas pela industria nacional, de modo algum, ou que o são de modo insufficiente.

Que o desenvolvimento do proprio trabalho nacional, a sua produ- ção normal e a formação de sua riqueza pelos processos naturaes e legitimos poderiam ser embaraçados e até impedidos pelo influxo de tarifas excessi- vas, tolhendo o uso facil de objectos necessarios;

Que o limite da importação varia conforme a produção do paiz, o melhoramento financeiro e a taxa cambial, devendo se esperar de uma situa- ção benefica tão importante accrescimo da importação, que coincidindo com a valorisação da nossa moeda, trará avultados rendimentos;

Que temos soffrido de illusões perniciosas na criação de industrias, nem sempre bem escolhidas, preterindo-se a agricultura e outros trabalhos que devem constituir os elementos primordiales da riqueza publica, fornecen- do a base para uma phase mais perfeita em que vivam com segurança auto- noma e independentes de supprimentos estranhos, industrias e emprehendi- mentos varios que sem duvida hão de mais tarde fructificar, haurindo forte seiva das forças do nosso sólo.

Como dissemos, promulgada a nova tarifa, começou o espirito publi- co a occupar-se com os seus resultados praticos, querendo uns que seja de 30 % a média das reduções por ella operada em grande numero de artigos, o que conduzirá a uma diminuição da renda de importação no exercicio, ou- tros opinando que essa redução não vae além de 10 %, pelo que si a dita di- minuição se verificar, é preciso procurar algures as determinantes do facto.

Parece cedo ainda para precisar com exactidão de que lado está a verdade; não só o espaço de tempo decorrido (janeiro a março) é curto para conduzir a juizo seguro, como não é esse o melhor periodo a tomar-se para um estudo serio, pois é sabido que a importação por essa época obedece sem- pre ás disposições da lei orçamentaria, que se tem acabado de votar.

Além disto, não recebeu ainda o Thesouro informações de todas as alfandegas que habilitem a julgar pelo confronto das tarifas e da arrecada- ção e importação.

Outros factores concorrem tambem para a expansão e retrahimento da importação, e não queremos na sua ausencia deduzir conclusões, anteci- pando as do Congresso.

Faltam os dados da maior parte das alfandegas, apesar de pedidos em tempo.

De um ligeiro trabalho de confrontação das duas tarifas de 1897, a que mandei proceder, sob o ponto de vista da redução das taxas, tiro as se- guintes notas:

“As alterações, que a lei do orçamento da receita de 15 de Dezem- bro do anno proximo passado mandou fazer na tarifa das Alfandegas, acar- retaram uma redução de taxas; cuja média geral não é inferior a 25 %.

E' certo que algumas taxas foram augmentadas, outras conservadas, como estavam na tarifa de 1897; a grande maioria, porém, soffreu reduções inais ou menos consideraveis, que attingem a 75 e 85 %, e que em muitos ca- sos referem-se a mercadorias de grande importação no paiz (bebidas, drogas; roupas feitas, tecidos, kerozene, sebo, tintas, papel, ferramentas, etc.).

No primeiro trimestre do anno passado a quantidade de mercadô- rias importadas soffreu diminuição, porque a discussão da lei do orçamento

indicou em tempo que as taxas aduaneiras seriam elevadas, donde resultou exaggerada importação e formação de "stocks" no fim de 1896. No primeiro trimestre deste anno, ao contrario, a quantidade de mercadorias importadas soffreu acrescimo pelo retrahimento em que se conservaram os importadores no fim do anno passado, certos como estavam de que as taxas aduaneiras seriam em geral diminuidas. Não obstante estas circumstancias, que deveriam ser todas favoraveis á arrecadação do corrente exercicio, a demonstração da renda apresenta sensivel redução no primeiro trimestre do anno em quasi todas as alfandegas da União.

O confronto das duas tarifas mostrará a proporção em que se verificou a diminuição das taxas. Eis um resumo, posto que incompleto, desse confronto que se refere unicamente ás principaes classes da tarifa, nas quaes se effectuaram mais importantes reduções, cumprindo accrescentar que em todas essas classes foram desprezadas as reduções inferiores a 20 %.

Classe 3.^a — Pelles e couros — Reduções de 20 a 25 % (malas, selins, etc.) até 30 e 35 % (calçado, luvas de camurça, etc.).

Classe 4.^a — Carnes, peixes, etc. — Reduções de 30 e 33 % (leite preparado e linguas e conservas) até 50 % (colla e sebo) e mesmo 100 % (ovos).

Classe 5.^a — Marfim, madreperola — Redução de 30 % em esponjas finas.

Classe 8.^a — Plantas, flôres, fructas — Redução de 40 % (cascas não classificadas) até 75 e 80 % (cascas, canella, etc.).

Classe 9.^a — Sumos vegetaes, bebidas alcoolicas — Redução de 30 a 35 % (licores communs, champagne, opio, diversas gommias) até 45 e 50 % (genebra, manacá, assucar candi, diversos oleos e vinagre commum), attingindo a 60 % para os sumos de fructos.

Classe 10.^a — Substancias de perfumaria, tinturaria — Redução de 25 e 30 % (perfumarias e kerozene) até 50 % (tintas preparadas e oleo de croton).

Classe 11.^a — Productos chimicos, drogas, etc. — Redução de 25 % (assucar de leite) até 50 % (amonia, carbonato de potassio).

Classe 12.^a — Madeira em bruto ou preparada — Redução de 20 a 25 % em todas as peças de mobilia fina (toucadores, sofás, mesas, secretarias, lavatorios, consolos, etc.) até 33 e 35 % (berços, bandejas, xarão, etc.).

Classe 14.^a — Palha, esparto, etc. — Redução de 30 e 40 % (cabegadas simples, cestas para costuras).

Classe 15.^a — Algodão — Redução de 20 e 25 % (punhos, ceroulas, camisas, meias, gravatas, etc.) até 30 e 40 % (cilhas, coxonilhos, entremeios, filé, etc.).

Classe 16.^a — Lã — Redução de 20 a 25 % (roupa feita, tiras, entremeios, rendas, pannos, meias, gravatas, baetilhas, alpaca, alcatifas, etc.) até 50 e 60 % (tapetes, chales, cadargos, etc.).

Classe 17.^a — Linho, juta, etc. — Reduções desde 20 a 25 % (ania-gem, botões, cabegadas, roupa feita) até 50 e 60 % (cadargos e mantas).

Classe 18.^a — Sêda — Reduções desde 20 % (brocâdos, bandas, barretes, capas, chapéos, pellucia, velludos, etc.) até 25 e 30 % (botões, fitas, alamares, gaze).

Classe 19.^a — Papel — Reduções desde 20 e 25 % (papel pintado e para embrulho) até 50 % (papel para impressão e estamperia).

Classe 20.^a — Pedras, terras, etc. — Reduções de 33 a 40 % (canos ou manilhas, gesso em pedra, esmeril em pó, etc.) até 50 % (barro em bruto, argilla de moldar, etc.).

Classe 21.^a — Louça e vidros — Reduções desde 20 a 40 % (vasos, louça, vidros em laminas, lustres, etc.) attingindo a 50 % (garrafões forrados de vime).

Classe 22.^a — Prata — Reduções de 30 a 40 % (prata em folha e em obras de joalheiro).

Classe 24.^a — Chumbo, estanho, etc. — Reduções de 33 a 50 % (chumbo em canos e pesos, zinco em pregos) até 70 e 78 % (chumbo em barras e em laminas).

Classe 25.^a — Ferro e aço — Reduções de 25 a 30 % (fechaduras e fivelas) até 50 e 60 % (estribos e cabegadas).

Classe 26.^a — Metaloides, etc. — Reduções de 40 e 50 % (bromo e antimonio) até 60 e 90 % (arsenico e aluminio).

Classe 27.^a — Armamento — Reduções de 20 e 25 % (espadas, floretes, etc.) até 30 % (baionetas, lanças e polvora).

Classe 28.^a — Cutelaria — Redução de 20 % (canivetes e tesouras para jardins).

Classe 29.^a — Relojoaria — Redução de 35 % nos despertadores.

Classe 31^a — Instrumentos mathematicos, etc. — Reducções de 20 a 40 % (escalas, esquadros, oculos de alcance, etc.) até 60 e 75 % (contafios, agatas, ampulhetas, etc.).

Classe 34^a — Machinas, aparelhos, etc. — Reducção de 25 % nas ferramentas.

Classe 35^a — Varios artigos — Reducções de 20 a 25 % (armações, borracha em obra, bonecas, cachimbos, carteiras, chapéos, dynamite, espelhos, estopim, lanternas, leques, manequins, mascaras, etc.), até 35 e 40 % (bandejas, bengalas, chicotes, etc.) attingindo 60 % em caixinhas e palitos para phosphoros.

Além das reduções acima indicadas cumpre observar que as mercadorias taxadas "ad valorem" pagavam pela tarifa de 1897, ao cambio do dia, enquanto que pela tarifa de 1898 passaram a pagar ao cambio fixo de 12 d. por 1\$, o que importa em uma redução de 50 % pela actual cotação do cambio.

Para outras mercadorias, que pela tarifa de 1897 pagavam "ad valorem", a tarifa de 1898 estabeleceu taxas determinadas, com grande abatimento, que attinge a 60 % em relação ás caixinhas e palitos para phosphoros. Precisamente com relação a estas duas mercadorias, fôra para desejar, não que se reduzissem, mas que se mantivessem os anteriores direitos aduaneiros. De facto, tendo o Congresso estabelecido importante imposto de consumo sobre os phosphoros, a importação de palitos e caixinhos varias obriga o pessoal das alfandegas a exames demorados e minuciosos destas mercadorias, para evitar que em lugar dellas sejam importados illegal e occultamente phosphoros acabados ou caixinhas cheias de phosphoros. Acresce que a industria de fabricação de phosphoros já está bastante adiantada no paiz para poder prescindir daquella importação e aproveitar para o mesmo fim as excellentes madeiras brasileiras." (Relatorio da Fazenda vol. de 1898 pags. 242 e seguintes).

JOAQUIM MURTINHO

Havendo a lei n. 651, de 22 de Novembro do anno proximo findo, alterado varias disposições da Tarifa das Alfandegas e mesas de rendas, mandada vigorar pelo decreto n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897, expediu este Ministerio, em 19 de Março ultimo, o decreto n. 3.617, no qual ordenou fosse observada de então por diante a nova Tarifa, com elle promulgada, e na qual foram consignadas as ditas alterações.

No seguinte artigo, referente á execução da lei n. 640, de 14 de Novembro do anno proximo findo, encontrareis ainda materia que interessa a este assumpto.

"Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899 — Esta lei orgamentaria consignou em seu art. 5.º § 2.º, n. 5, letras — A a K — e n. 6, I a XVII, diversas providencias sobre o serviço aduaneiro.

Para execução do que ahí fôra determinado, expediu este Ministerio o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro seguinte, consolidando as novas disposições promulgadas e dando as instrucções necessarias para a sua exacta observancia.

Isso não obstante, o inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro encontrou duvidas a respeito não só dessa lei, como tambem em relação á de n. 651, que alterara varias disposições da tarifa, e dirigiu-me consulta a que respondi em 8 de Janeiro ultimo nos seguintes termos :

"Em resposta ao officio n. 704, de 25 de Novembro ultimo, em que consultais a este ministerio sobre differentes pontos da vigente lei de orgamento e da que alterou algumas disposições da "tarifa", declaro-vos o seguinte :

1.º — Declarando a lei n. 640, de 14 de Novembro ultimo, que os addicionaes de 10 % devem ser arrecadados nos termos dos art. 1.º e 8.º da lei n. 480, de 15 de Novembro de 1897, não tem logar a cobrança dos referidos addicionaes sobre os impostos de pharóes e docas dos navios estrangeiros;

2.º — A declaração a que se refere o art. 5.º n. 6.º, V, da citada lei n. 640, é a propria factura consular, de que trata a lei n. 651, de 22 de Novembro, art. 1.º;

3.º — A disposição do art. 5.º, n. 6, VIII, não revogou o art. 271 da "Nova Consolidação". Devem, portanto, os continuos proceder aos leilões internos. A responsabilidade creada para o leiloeiro pela nova lei applica-se tão sómente ao agente de leilões e não aos continuos, que são simples apregoadores, correndo, como corre, o processo dos leilões internos por conta da secção incumbida desse serviço;

4.º — O art. 5.º, n. 6, XVI, não revogou a disposição do art. 488, § 5.º, da "Nova Consolidação"; ampliou-a ao caso de se verificar mercadorias de classes differente, não mencionadas no despacho, embora não venham occultas nos volumes;

5.º — Sobre a duvida que apresentaes ao funcionamento da commissão da tarifa nas alfandegas de 4.º ordem, que apenas têm quatro primeiros escripturarios, todos, portanto, membros da commissão, nesta data providencio para que os inspectores das mencionadas alfandegas promovam a designação de dois supplentes, tirados de classe immediatamente inferior, para que possa nessas repartições ter fiel execução o disposto no art. 5.º, n. 6, letra XVII;

6.º — Na taxa fixa de duas libras sterlingas, a que se refere o art. 7.º § 1.º da lei n. 640, não está comprehendido o imposto de pharól;

7.º — A porcentagem de 30 %, de que trata a nota n. 28 da Tarifa, substituida pelo art. 1.º da lei n. 651, de 22 de Novembro ultimo, deve ser calculada sobre a primeira parte do art. 330, tambem modificada pela dita lei".

A providencia, a que em um dos pontos acima transcriptos me referi, foi de facto dada pela Circular sob n. 4, que fiz expedir em 19 de Janeiro, ordenando que os inspectores das alfandegas, em que não houvesse mais de quatro primeiros escripturarios, designassem dois supplentes tirados da classe immediata inferior, para que pudesse ter fiel execução o disposto no citado art. 5.º, n. 6, regra XVII da lei em questão.

Antes dessa, havia eu já expedido outra circular, mandando que, até segunda ordem, não puzessem os chefes das repartições subordinadas a este Ministerio em execução o art. 23 das instrueções approvadas pelo decreto n. 3.529, a que já me referi.

Esse meu acto foi aconselhado pela necessidade de attender a duvidas e reclamações levantadas pelo commercio importador sobre a exigencia da factura consular duvidas e reclamações essas que me foram apresentadas em termos correctos pelos representantes do mesmo commercio e, bem assim, por varios diplomatas aqui acreditados.

Parecendo-me que eram procedentes as ponderações em que se ellas escudavam, julguei prudente confiar ao estudo de pessoas competentes essa questão, que espero em breve resolver e de modo a conciliar todos os interesses nella envoltos.

Aguardo, por emquanto, o resultado do estudo a que preliminarmente submetti este importante assumpto. (Relatorio da Fazenda, Vol. de 1900 pags. 39-42).

LEOPOLDO DE BULHÕES

E' um assumpto este que envolve os mais vitaes interesses da Republica. Pelo nosso pacto social foram absorvidos pelos Estados muitos dos impostos que constituiam no extincto regimen o patrimonio da Nação e que, com os direitos de importação, iam engrossar a fonte de receita com que os governos contavam para fazer face ás suas despesas.

Ficou desse modo muito reduzida a fonte de renda e foi preciso a decretação de outros impostos, cuja arrecadação viesse equilibrar aquelle desfalque.

Apesar dessa creação continua a ser a importação o mais fecundo e o mais immediato manancial dos recursos governamentais, pois que representam dois terços ou mais da receita geral.

Qualquer modificação, cujo effeito se reflicta sobre a somma prevista para estes impostos, e com a qual calcula o Governo poder satisfazer seus compromissos quer internos, quer externos, creará difficuldades de consequencias perigosas para o equilibrio entre a receita e a despesa.

A renda de importação é função da Tarifa e da sua boa e uniforme applicação em todo o territorio da Republica.

A instabilidade das Tarifas é um mal que herdamos do passado regimen; esse mal affecta profundamente todo o organismo de que se compõe uma nação. O commercio, a industria, o Governo e os consumidores, quando começam apenas a equilibrar-se do abalo produzido por uma Tarifa, já os diversos interesses ligados ás questões de direitos de entrada principiam nova campanha para decretação de outra Tarifa. Tal influencia não se limita ao paiz, ella se estende aos paizes estrangeiros e á sua industria, e dahi a luta e a aggravação dos direitos de entrada naquelles mercados dos nossos productos.

As nossas tarifas tem sido e deverão ser por muito tempo puramente fiscaes.

Para tirar-lhes esse defeito seria preciso que o Brasil se transformasse em productor, em vez de ser, como é, consumidor.

O que cumpre é estabelecer uma Tarifa racional e razoavelmente fiscal, sem preocupação do exclusivismo economico.

Si a Tarifa fiscal exclue até certo ponto as doutrinas do liberalismo economico, com mais forte razão ella excluirá as da escola opposta.

Não se coadunam com esta escola as necessidades do paiz, para cuja satisfação representam os impostos de importação o coefficiente da receita geral, já indicado approximadamente.

Foi sem duvida ao influxo destas idéas que o Congresso Nacional, pelo art. 7º da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, autorizou o Governo a revêr a Tarifa actual e corrigir os defeitos e as omissões que porventura tivessem sido constatados em sua execução.

Os termos da autorisação não envolvem, como se vê da lei citada, a remodelação completa da actual Tarifa, ou a decretação de um novo regimen tariffario.

A comissão nomeada pelo Governo para esse fim apresentou sua "nova" Tarifa, que em breve será sujeita ao estudo e deliberação do Congresso, parecendo-me que a autorisação restricta da lei foi enormemente alargada por aquella comissão, quer em relação á Tarifa, quer em relação ás suas disposições preliminares.

O Congresso em sua sabedoria a julgará com o criterio e patriotismo que lhe são peculiares.

Sem ter tido tempo de estudar o projecto de Tarifa do illustre representante do Estado de Minas Geraes, dr. João Luiz Alves, estou informado por empregado, que me parece competente, que a elevação das razões da actual Tarifa nos generos que mais avultam na importação, produzirá grande desfalque no imposto de 1 1/2% ouro, creado e orçado para fim especial.

Com effeito, sendo esse imposto calculado sobre o valor official, e sendo este tanto maior quanto menor é a razão, é evidente que a arrecadação do imposto segue a mesma lei mathematica.

Ella é tanto menor quanto mais elevada fôr a razão e vice-versa, ou, em outros termos, é inversamente proporcional á razão.

No projecto se depara em quasi todas as classes da Tarifa com a elevação das razões.

Nos seguintes generos, por exemplo, xarque, arroz, farinha de trigo e trigo em grão, que entram em quantidade muito consideravel no nosso porto, as razões da Tarifa actual sendo :

Xarque	20 %
Arroz	10 %
Farinha de trigo	10 %
Trigo em grão	10 %

e tendo sido alteradas para 30 % a do xarque, 50 % a do arroz, 25 % a da farinha de trigo e 15 % a do trigo em grão, o imposto de 1 1/2 %, ouro, ficará desfalcado.

Para o xarque em	33,3 %
Para o arroz em	80 %
Para a farinha em	60 %
Para o trigo em grão em	33,3 %

Quer isto dizer que a receita desta origem, orçada em £ 200.000 e destinada, como sabeis, a satisfazer compromissos tomados com o ultimo emprestimo, ficará muito aquem daquella somma e para demonstrar-vos a proporção, tomemos simplesmente um d'entre os generos citados, o arroz, por exemplo, e vejamos qual o prejuizo no imposto.

A importação deste cereal nos quatro ultimos exercicios no porto do Rio de Janeiro foi :

1900	32.973.381 kilogrs.
1901	50.443.436 "
1902	47.454.648 "
1903 (média)	43.624.000 "
	174.495.465
Média	43.623.866 "

O valor official de accordo com o art. 1.º da lei de orçamento vigente, que augmentou de 50 % a taxa sem alteração da razão, é :

$$43.623.866 \times \frac{90 \times 100}{10} = 39.261.479\$400$$

O imposto de 1 1/2 % sobre esse valor seria 588.922\$191, ou seja £ 66.245-9-3.

Calculado o valor pelo projecto da Tarifa, teremos :

$$43.623.866 \times \frac{120 \times 100}{50} = 10.469.727\$840$$

e o imposto de 1 1/2 % será 157.045\$917, ou seja £ 17.552-19-5, sendo o prejuizo de £ 48.692-9-10 ou menos 73,3 %.

E' este o lado mais vulneravel do projecto e o que mais promptamente acode ao espirito de quem está affecta a satisfação dos mais sérios compromissos.

Ao Congresso e ás suas luzes compete decretar a lei de meios, correndo-me o imperioso dever de declarar-vos que na receita orçada não entrou, nem podia entrar a previsão de uma Tarifa completamente nova e que tão profundas modificações introduz no systema tributario. (Relatorio da Fazenda. Vol. de 1904 pags. 115 a 118).

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, EPITACIO PESSOA, AO CONGRESSO NACIONAL

Sr Presidente da Camara dos Deputados

Tendo reconhecido a conveniencia de modificar a vigente Tarifa das Alfandegas, no intuito não só de tornar mais equitativas as suas taxas como no de escoimar-a de vicios e defeitos, reconhecidos em longa pratica e que impunham inadiavelmente a sua revisão, quer no interesse do commercio, e, portanto, do consumidor, quer no do fisco, providenciei junto ao Ministerio da Fazenda para que fosse organizado o projecto, que ora submetto á vossa elevada apreciação.

O criterio que presidiu a esse trabalho está explicado na minuciosa exposição, que a esta acompanha, do Ministro da Fazenda.

Parece da maior conveniencia aos interesses geraes do paiz que o Governo fique autorizado a adoptar o projecto, a titulo de experiencia, pelo decurso de um anno, ou por maior tempo, se assim o entenderdes, a partir de 1 de Janeiro vindouro.

Durante o periodo da vigencia provisoria, o Governo receberá e examinará cuidadosamente as suggestões que lhe forem offercidas por quantos se interessarem no estabelecimento definitivo das pautas das Alfandegas, de modo que, findo o prazo, sejam ellas tomadas em consideração em novo projecto, que será sujeito á resolução final do Poder Legislativo.

Assim pensando, espero me concederéis a necessaria autorização.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EXPOSIÇÃO APRESENTADA AO PRESIDENTE DA REPUBLICA PELO MINISTRO DA FAZENDA, HOMERO BAPTISTA, EM JUSTIFICAÇÃO DO PROJECTO A QUE SE REFERE A MENSAGEM.

O trabalho que tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido exame me foi suggerido pela convicção da necessidade inadiavel de uma reforma, que, ao proscriver regime de injustificavel desigualdade e ao deter o surto do proteccionismo exageradamente particularista, cujos effeitos de modo tão notorio quão prejudicial se teem feito sentir na vida nacional, estabeleça tarifa alfandegaria, consoante o unico criterio que legitimamente a pode inspirar — o do bem publico e do Estado; o do interesse da collectividade acima do de classes.

A quem estuda a evolução da tarifa alfandegaria, em o nosso paiz, para logo acodem duas observações: a elevação progressiva das taxas e a desconformidade do commercio e da população com a pauta dos tributos.

Do regime instituido pela carta regia de 28 de Janeiro de 1808, que mandava admittir nas alfandegas todos e quaesquer generos, mediante pagamento de 24 %, e reaffirmado, em termos mais liberaes, por iniciativa de Bernardo de Vasconcellos, na lei de 24 de Setembro de 1828, que reduziu a taxa de entrada a 15 %, passamos, a partir de 1844, á situação actual de direitos exorbitantes com razões arbitrarías, em frisante antagonismo com a realidade.

Ao justificar a redução das taxas, dizia Vasconcellos: que consistia a questão em "saber se é conveniente ou não a redução (de 24 a 15 %): quanto a mim é ella muito conveniente, porque, pondo em uma mesma linha todas as nações, convida-as á importação, sem o susto de prejuizos por vantagens que a outras se concedem.

Logo que todas as nações possam concorrer no mercado sem differenças nas alfandegas, augmenta-se a importação e, por conseguinte, o rendimento nas alfandegas; essa differença, que ha de 24 a 15, fica sobejamente compensada, porque sobra a concorrência". E na sessão do dia seguinte, quando continuou a doutrinar em defesa do projecto, observava: "Os Senhores da opposição não podem negar estes principios, e julgo que esta Camara deve ter toda a contemplação para com os consumidores, porque toda a Nação é consumidora; sendo certos estes principios, é vidente que este projecto é firmado sobre bases de economia politica, e, portanto, deve passar".

Na vigencia da tarifa Vasconcellos, as rendas da alfandega, que, em 1828-1829, foram de 7.235:931\$, subiram, em 1829-1830, a 7.617:542\$ e, ao cabo de 16 annos de sua duração, 1844-1845, com alternativas naturaes no caso, atingiram a 18.868:807\$, isto é, excederam o dobro.

A nova tarifa, elaborada sob a inspiração de Alves Branco, duplicou os direitos na quasi totalidade das mercadorias. Dos 2.416 artigos, que consignava, mais de 2.200 estipularam direitos de 30 % e parte dos restantes os de 40, 50 e 60 %. Quebrara, portanto, a linha de nossa politica aduaneira, que, desde então, tomou novo rumo, norteado pelo criterio proteccionista. Não se poderá desconhecer a alta significação que ella teve, posta em execução, como foi, após a expiração do prazo dos tratados, que se relacionavam com o reconhecimento da nossa independencia politica.

Sentira-se o Brasil livre e forte para cuidar de si, das industrias nascentes, do commercio atado á rotina, das riquezas regorgitantes do solo, — interesses todos esses que carecem ser contidos ou impulsionados pela politica alfandegaria. Eram os anseios dominantes, as necessidades premente do tempo.

E' bem certo que não consideramos dahi decorresse como irrecusavel, melhor e mais conveniente — o processo de animar e proteger as industrias pela tarifa, que encarece o preço dos generos, entibia a concorrência, arrefece os estímulos de aperfeiçoamento dos productos, e força a população ao consumo de mercadorias que não satisfazem as suas necessidades ou não correspondem aos seus desejos. Por outros meios, sem prejuizos dos interesses da collectividade, poderia ter sido estabelecida a protecção e assegurado o desenvolvimento das industrias caracterizadamente nacionaes, por meios que facilitassem a obtenção de operarios, garantissem a commodidade e rapidez do transporte, concedessem premios á melhoria dos productos e lhes proporcionassem mercados.

Mal se chegara a comprehender a tarifa Alves Branco, já o Parlamento, pela lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845, autorizava o Governo a modificá-la. A reforma, porém, só se publicou em 1857, porque o governo, com aggravar as taxas de ancoragem e a importação por navios estrangeiros, estabeleceu direitos differenciaes a favor das nações que tratassem em condições identicas a produção brasileira.

Não havia decorrido um semestre de applicação da nova tarifa, quando sensível alteração de taxas sobre diversos artigos fôra decretada e outra revisão era autorizada pela lei n. 939, de 26 de Setembro de 1858.

Surgiu a nova tarifa com o decreto n. 2.684, de 3 de Novembro de 1860. Em organisal-a, com o fito de satisfazer ás urgencias do fisco, sem prejudicar interesses da produção e do commercio, poz Silva Ferraz, ministro da Fazenda, o maior cuidado. Não obstante autorizada em 1867, foi a sua revisão effectuada em 1869 (decreto n. 4.343, de 22 de Março) e, para logo, se alteraram diversas de suas taxas (decreto n. 4.499, de 2 de Abril de 1870).

Rio Branco, o visconde, emprehendeu e levou a cabo a organização da tarifa, que foi publicada com o decreto n. 5.580, de 31 de Março de 1874, considerada, então, como a melhor, a mais completa e methodica dentre todas que o Governo estabelecera sob a incessante actuação dos interessados e a critica da opinião. Esta tarifa eliminava as razões superiores a 30 %; uniformizava os addicionaes de 30, 35 e 40 %, criados a titulo transitorio, na taxa adicional de 40 %; tornava plena a isenção de direitos para os machinismos

em geral, destinados á lavoura e ás fabricas, e, para as plantas vivas, sementes, bolbos e outros artigos para a agricultura; restabelecia o julgamento, por arbitros, dos casos de contestação; reduzia as taxas sobre os generos de consumo das classes pobres e tomava outras providencias.

Sem tempo para apreciar os efeitos da tarifa Rio Branco, o Poder Legislativo, por lei n. 2.670, de 20 de Outubro de 1875, determinou a sua revisão, e na lei n. 2.752, de 20 de Outubro de 1877, nella insistindo, permitiu a expedição da tarifa especial para o Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

Com o decreto n. 7.552, de 22 de Novembro de 1879, appareceu a nova tarifa, cuja revisão, antes mesmo de um anno, fora autorizada (lei n. 2.018, de 5 de Novembro de 1880) e realizada por decreto n. 8.360, de 31 de Dezembro de 1881. Posta em execução com caracter provisorio, esta tarifa foi substituida pela que baixou com o decreto n. 9.746, de 22 de Abril de 1887, que obedeceu á orientação do reputado financista F. Belisario.

Pouco tempo depois, era ella consideravelmente modificada pela lei n. 3.248, de 20 de Outubro de 1887, que fez importantes concessões ás industrias e pela lei n. 3.396, de 24 de Novembro de 1888, que, além de autorizar o governo a revel-a, concedeu a este o poder de applicar, na cobrança dos impostos sobre generos, para cuja producção já existissem no paiz fabricas, que utilizassem materia prima nacional, tarifa movel, que acompanhasse a elevação do cambio acima da taxa de 22 1/2 dinheiros por mil réis, tarifa cuja applicação se fez por decreto n. 10.170, de 26 de Janeiro de 1889.

Fôra esse o regime tarifario que vigorou no Imperio, regime que accusava positivo accento proteccionista.

A Republica reaffirmou-o e desenvolveu-o.

Encontrando em elaboração um projecto de tarifa, "que, pelo seu caracter excessivamente proteccionista, era mal acceito até a alguns dos seus organizadores, e contra si levantara innumerables reclamações", Ruy Barbosa, o grande ministro do Governo Provisorio, organizou outro projecto, que foi promulgado por decreto n. 836, de 11 de Outubro de 1890. "Sem ter a presumpção de haver consagrado nessa acto legislativo uma reforma perfeita (disse elle na exposição magistral com que a justificou), supponho que ella se aproxima, quanto as circumstancias permittiam, do objecto em mira, pondo as necessidades do paiz acima de theorias abstractas, e evitando os extremos de escola".

Foram sujeitas as mercadorias a taxas fixas, com valores officiaes, nas razões de 5, 10, 15, 25, 30, 48, 50 até 60 %, mais tarde accrescidos os adiciaes de 50 e 60 % sobre os direitos de importação, que substituiram o imposto em ouro, estipulados pelo decreto n. 604, de 4 de Outubro de 1890, ademais dos direitos de 10 % de expediente para os generos livres de direitos de importação.

A' tarifa Ruy Barbosa seguiram-se as revisões e modificações mandadas executar por decretos n. 2.261, de 29 de Abril, n. 2.279, de 14 de Maio, e da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, decreto n. 2.469, de 4 de Março, lei n. 489, de 15 de Dezembro, e decreto n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897. Referendados por ministros illustres, como Rodrigues Alves e Bernardino de Campos, tiveram, todavia, transitoria duração. A ultima dellas, executada em 1898, fora elaborada por uma commissão, sob a presidencia do Dr. Leopoldo de Bulhões, que, no Relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1903, a explicou nos seguintes termos: "No terreno de interesses tão desenhoados, como sejam os da industria, os do commercio importador e os do fisco, a tarifa de 1898 foi elaborada com pronunciado espirito de conciliação, em que mutuas concessões foram feitas, sem o que seria impossivel chegarem a accordo os dois grupos separados por esses interesses".

Apesar do criterio conciliativo, foi no anno seguinte, revista, de accordo com o art. 1º da lei n. 651, de 22 de Novembro, e publicada com o decreto n. 3.617, de Março de 1900, referendado pelo eminente Joaquim Murinho.

E' a que ainda está em vigor. As multiplas e fundamentaes alterações nella introduzidas fizeram-na amontoado de taxas e de razões, sem ordem, sem nexos, sem logica e sem a comprehensão do conjuncto das necessidades do Estado e dos grandes interesses da communhão.

Essas alterações começaram a ser feitas desde o anno seguinte ao de sua promulgação, como, de ordinario, occorreu com as demais tarifas. Accusava tal instabilidade o vicio original das pautas, que não satisfaziam, com a amplitude ambicionada, os interesses, só vicejantes ao calor de favores alfandegarios, nem acudiam ás conveniencias sociaes do trabalho e do consumo legitimos.

Comprehendem-se e justificam-se modificações que realmente attendam ao preço das cousas, que rectifiquem taxas e razões, que amparem a in-

dustria com verdadeiros elementos de vida, que fomentem o intercambio de productos e que defendam interesses superiores; mas, não foram estes, em regra, senão outros, os motivos que as determinaram, emergentes, as mais das vezes, do favoritismo a empresas e classes, com inilludível prejuizo do fisco e da collectividade.

Quando apontei a tendencia do mau proteccionismo, que se observa na evolução da tarifa brasileira, do proteccionismo egostico, insaciado, exclusivista, tive ensejo de dizer no parecer sobre a receita geral para 1913 o seguinte: "Não o definiremos. Defina-o um dos mais fortes e esclarecidos espiritos, que tem hórrado o parlamento, o Dr. Americo Werneck, sem suspeição para fallar a respeito". Diz elle: "O proteccionismo encheu-nos de fabricas de ferro, de chumbo, de biscoitos, de papel, de tecidos, de chapéus, de perfumarias, etc., mas toda a materia prima que ellas empregam, o mineral, o trigo, e a cellulose, a seda, a lã, o linho, a juta, o canhamo, o feltro, as essencias, tudo vem do estrangeiro, já preparado e favorecido pela tarifa, com evidente sacrificio, na maior parte dos casos, da nossa riqueza territorial e do balanço internacional dos valores."

Tal é o proteccionismo criado pelas taxas da tarifa em vigor. Quem aproveita? Acaso, concorrendo ao mercado, determina, a industria nacional a redução dos preços das mercadorias? Não. Ella acompanha o preço das mercadorias similares estrangeiras. Aproveita, pois, a industria nacional, que, obtendo o producto barato, pode vendel-o bem caro; e dahi os excessivos dividendos, as pingues bonificações com que se locupletam os nossos industriaes, enquanto o consumidor, a grande massa da população, verga ao peso de elevados impostos e do custo desmedido das cousas, da carestia geral da vida.

Da circumstancia de ser o paiz novo e rico, vasto campo de exploração industrial, não se deve tirar a razão para plenitude de favores a tudo e a todos, em nome da protecção ás industrias nacionaes; mas, sim, para fomentar e amparar aquellas que nos são proprias, que utilizam os elementos da nossa riqueza, a materia prima que possuímos.

Não podemos pretender produzir tudo para dispensar o concurso do esforço e da capacidade dos outros povos, e devemos ter em lembrança a sabia observação de Quesnay: "Les négociants des autres nations sont nos propres négociants".

Para vendermos muito, preciso se faz compremos muito.

Na intensidade destas relações de compra e venda está a medida do enriquecimento e da prosperidade dos povos.

Não pensamos que, neste assumpto, convenha a solução extrema, num ou noutro sentido; mas a do justo meio, que attenda aos interesses economicos do paiz, nas relações internacionaes, ao desenvolvimento das industrias, com aproveitamento de nossa riqueza, e ás necessidades do Thesouro.

Emquanto perdurar o systema tributario da Constituição, a tarifa brasileira não poderá ser senão principalmente fiscal, o que exclue, de certo modo, os surtos de uma e de outra escola, visto que os direitos de importação são os que asseguram ao Estado as possibilidades da gestão publica. O que convem, sem preconceitos doutrinarios, é organizar tarifa que corresponda ás necessidades do paiz.

A nossa política aduaneira não pode ficar confinada no campo estreito do nosso industrialismo incipiente, para servir a interesses de uma classe, por mais respeitaveis que sejam; precisa ampliar o seu dominio, para nelle comprehender, sobre tudo, as conveniencias e necessidades da nação. Não se deve desconhecer que está nas alfandegas o grande manancial das rendas federaes e a base, o ponto de encontro dos nossos e dos interesses das nações que mantêm connosco relações de commercio e de credito. Cerrar-lhes os portos pela exorbitancia de taxas, será erro tão condemnavel como o do completo desamparo do trabalho e das industrias do paiz, certo, como é, que não podemos prescindir da collaboração estrangeira e se nos impõe o dever de estimular a expansão de nossas proprias forças.

Sob a actuação de taes idéas, que o bom senso suffraga e o patriotismo incita, a opinião nacional sempre recebeu, com restricções, as multiplas reformas de tarifas. Cada revisão que se operava trazia em si o germen de nova revisão. Por que? Porque a tarifa não traduzia situação definida pelas necessidades nacionaes, aferidas de ponto de vista superior, e segundo o criterio do bem publico. Satisfazia a interesses de classe, e obedecia a intuito particularista.

E a tarifa tem de ser obra de conjuncto, que vise aos interesses sociaes em globo. Pode o individuo consideral-a por classes, tanto que tenha em vista o ramo de negocio que explora, para aquilatar da vantagem que lhe proporciona ou restringe. O governo não,

Porque preside a totalidade dos interesses nacionaes, só lhe cumpre consideral-a, tanto quanto possível, em situação geral de igualdade.

* * *

Foi com este pensamento, Sr. Presidente, sem suggestões quaesquer que delle me desviassem, que, em cumprimento de vossa ordem e em respeito á orientação e propositos que me transmittistes, levei a effeito a revisão da tarifa.

Para o desempenho de tão arduo encargo, constitui uma commissão, de que fui o presidente, com o Sr. J. F. Paula e Silva, actualmente inspector, M. Jansen Muller, conferente, e Angelo Bevilaqua, 1º escripturario do Thesouro, os dois primeiros consumados technicos das alfandegas, e o ultimo, consciencioso e arguto conhecedor de assumptos tarifarios.

A' efficiente, esclarecida, solícita e infatigavel collaboração desses tres illustres funcionarios, devo ter podido realizar, durante quatro mezes, sem prejuizo do serviço, que lhes incumbia nas respectivas funcções, o trabalho, que ora submetto a vosso exame e supplementos.

Tomei por base do estudo o ultimo projecto de tarifa, que encontrei no archivo do Thesouro, organizado em 1913 e 1914 por competente commissão de altos funcionarios da Alfandega e de Thesouro Nacional, sob a presidencia do illustre senador Dr. Rivadavia Corrêa, então Ministro da Fazenda.

Cumpra consignar que esse projecto, no que toca aos direitos e razões, era a reprodução do projecto, a cuja elaboração presidiu o Ministro da Fazenda, Dr. Leopoldo de Bulhões, em 1910, o qual, por haver desaparecido no incendio occorrido na Imprensa Nacional, fôra reconstituído pelo Dr. Francisco Salles e definitivamente concluído pelo Dr. Rivadavia Corrêa, com o concurso daquella commissão.

Nas idéas fundamentaes que nelle introduziram, a mesma orientação guiou esses tres illustres Ministros, entre os quaes se salientou o Dr. Bulhões, como o mais convencido da necessidade da redução tarifaria.

Preliminarmente, assentou a commissão conservar a classificação de mercadorias da tarifa, tradicionalmente conhecida pelo respectivo funcionalismo, pelo commercio e demais interessados, e que bem se ajusta á classificação synthetica, modernamente proposta pelo ultimo Congresso Pan-Americano, no objectivo superior de unificação legislativa e regulamentar da materia no continente.

Sciente do fim que o Governo tinha em mira, a commissão procedeu, cuidadosa e reflectidamente, á revisão de artigo por artigo, desde as preliminares até á classe final, pois que fez, após a apreciação de taxas e de razões, as alterações e rectificações de valores que lhe pareceram convenientes, com o proposito de attenuar, compensar e coordenar as estipulações tarifarias, sem comprometter a defesa necessaria do trabalho nacional e a segurança dos recursos fiscaes.

Para as mercadorias que não produzimos ou para as que produzimos de modo imperfeito e sem viabilidade de abastecimento regular ao nosso vastissimo territorio, cuidou a commissão de diminuir os direitos, com o duplo intento de facilitar ao consumidor a aquisição dellas e de conseguir-se aumento de renda por maior importação.

Para aquellas que, igualmente, não produzimos, mas cujas taxas teem sido incentivo constante ao contrabando, foram os direitos abaixados de modo que aos riscos da passagem clandestina preferam o caminho das alfandegas, para nellas se cobrarem rendas até agora desviadas, como prova o eloquente confronto das estatisticas dos paizes exportadores com a nossa estatística de importação.

Para as mercadorias que produzimos, mas cujas materias primas e secundarias são todas importadas e — diga-se de passagem — importadas com grande protecção tarifaria — a desaggravação foi mais moderada que para as outras, pois permite que as industrias, que vivem, embora de simples manipulação de productos estrangeiros, continuem a prosperar, sem que, entretanto, essa prosperidade se faça exclusivamente á sombra do sacrificio de todos, como se nota no custo elevado dessa produção e da diminuição das rendas.

Para os productos de nossas verdadeiras industrias, das industrias que utilizam a materia prima nacional, das industrias que teem concorrido de modo effiez para a nossa fortuna e nosso desenvolvimento economico, para aquellas a cuja sorte estão ligados milhares de operarios, muito embora se reconheça o exaggero das taxas que prohibem qualquer concorrência do similar estrangeiro, para ellas foi mantida a protecção alfandegaria, já pela permissão do ingresso, sob taxa beneficiaria, das mercadorias de que necessitam, já pela conservação em nivel, eminentemente protector, das taxas que as defendem da concorrência de outros paizes productores.

Para as materias primas, para os artigos de instrucção, para os de subsistencia, para os apparatus, machinas e instrumentos de lavoura e para o material exclusivamente destinado á construcção de predios para os operarios, a commissão conservou totalmente os favores já concedidos ou fez consignar plena isenção, ou taxas reduzidissimas.

Foi tambem objecto de maior desvelo da commissão o expurgar a tarifa de pontos de duvida, pela uniformização de taxas sobre artigos semelhantes e pela redacção dos seus dispositivos, de modo que o importador não seja surpreendido com interpretações que o levam a multas pesadas, multas que vêm reflectir no consumidor; de maneira que a taxa prevista pelo fisco seja a realmente por elle percebida, a salvo de burlas.

Em 66 artigos do projecto conseguiu-se substituir a taxaço "ad valorem" por direitos dependentes da quantidade.

Essa providencia tem por fim não só evitar que, pelo falseamento dos valores de factura, venha a ser lesado o fisco, como tem acontecido com grave prejuizo das rendas de importação, mas, tambem, remover causa de constantes reclamações e dissabores do commercio ante a impugnação dos valores de suas facturas, impugnação que tem sempre, como consequencia, o deposito de multas, a demora dos despachos e consequentes recursos á instancia superior.

O projecto, assim, com ampliação do numero de artigos tarifados com taxas especificas, limitou consideravelmente os que ficam taxados sobre o valor de factura consular.

Forçoso é reduzir o mais possivel essa forma de despacho nas nossas alfandegas, dos chamados despachos "ad valorem", seduza ella, embora, pelo principio de justiça na applicação de uma taxa realmente proporcional ao custo da utilidade, sob razão prefixada.

E faz-se mister proceder assim porque a experiencia tem demonstrado haver sido esse modo de taxaço, entre nós, fonte perenne de evasão de rendas, de evasão irreprimivel, pela impossibilidade de conseguir traduzam as facturas consulares valores verdadeiros.

Tal foi, em linhas geraes, o trabalho que a commissão levou a effeito.

E, para que nelle collaborassem quantos se interessam pela reforma da pauta, pedimos o concurso de todos, concurso que se traduziu por observações muito interessantes e elucidativas, que foram tomadas no mais alto aprego, e pela propositura de grande numero de emendas; quer á tarifa vigente, quer ao projecto, que, á medida de sua revisão, ia sendo publicado no "Diario Official", em confronto com aquella tarifa.

Porque, como vos disse, não nos dirigissemos por extremos de escola, nem obedecessemos a preconcebidos propositos, foram as emendas cuidadosamente ponderadas e muitas dellas acceitas e outras modificadas no sentido do pensamento que as dictara.

O projecto, que deverá ser submettido á consideração do Congresso Nacional, representa, na opinião dos technicos, que prestigiaram a commissão com seus espontaneos pronunciamentos, grande melhoramento e real necessidade.

Certamente os interesses não se conterão ante a redução das taxas; mas examinadas ponderadamente as queixas, sentir-se-á que trabalhámos com o fito nas conveniencias do Thesouro e no bem estar do povo, não raro esquecido.

Neste momento, porém, occorre no mundo, por causas multiplas, que são do conhecimento de todos, verdadeira subversão nos valores das cousas. Não se devem, por isso, accetar como definitivos os valores indicados no projecto.

Convém adoptal-o a titulo provisorio, a titulo de experiencia, por um anno ou pouco mais, a vosso criterio, ou conforme determinar o Poder Legislativo.

* * *

Durante esse periodo, o commercio, a industria, o fisco, todos os interessados, terão ensejo de observar os defeitos e inconvenientes da nova tarifa; e poderão apresentar suggestões e emendas que os modifiquem e corrijam, as quaes, devidamente estudadas neste Ministerio, serão oportunamente submettidas ao Congresso Nacional.

Tal processo de politica experimental, de que já se fez uso no regime extinto, é o mais apropriado para a consecução de pauta aduaneira que corresponda aos verdadeiros interesses nacionaes.

* * *

Aqui termino, Sr. Presidente, este rapido exame. Nutro a convicção

de que ao patriotismo do Congresso Nacional, como ao vosso, se imporá a necessidade da decretação desta reforma.

Os benefícios que ella trará, só a sua inteira execução os poderá confirmar; mas assiste-me o direito de affirmar-vos que os grandes senões, as incongruências, os antagonismos, os absurdos e desigualdades do regime actual ficam abolidos, consoante nol-os mandam repellir o bom criterio e as necessidades do paiz.

Erguer-se-á, certamente, contra ella a voz do industrialismo insaciado, em nome de prejuizos suppostos e não reaes; mas impõe-se-nos a todos o dever de collocar os interesses do povo acima dos excessos concessivos do proteccionismo.

HOMERO BAPTISTA

Revisão da Tarifa Alfandegaria

Remettido, a 13 de Dezembro de 1919, á Camara dos Deputados, o projecto de revisão da Tarifa das Alfandegas, levantou-se desde logo larga celeuma prenunciadora de que elle não lograria ser adoptado para o anno seguinte, não obstante o character experimental de que elle se revestia, os moldes em que fôra lançado, o espirito conciliador que o presidiu e a garantia da modificação das taxas projectadas, caso se verificasse que perturbariam a nossa industria ou o commercio.

Sujeito o projecto ao Poder Legislativo a 13 de Dezembro, o Congresso, se quizesse descer a minucioso exame de todas as taxas, como fez posteriormente — sem que do afanoso esforço resultasse a adopção da medida que elle proprio reconhecia reflectir os sentimentos geraes da Nação — não poderia dotar o paiz com a reforma da pauta aduaneira.

Como synthese do que occorreu, em 1919, na Camara dos Deputados, transcrevo o discurso do relator do projecto e a declaração solemne da maioria da Camara :

O Sr. Oscar Soares (movimento de attenção) — Sr. Presidente, na qualidade de relator, que fui, da Commissão Especial de Reforma Tributaria, devo, nesse character, algumas explicações á Camara.

O projecto elaborado pela Commissão autorizava o Governo a mandar pôr em execução a reforma tarifaria, como experiencia; e nesse mesmo projecto outras attribuições eram conferidas em torno do assumpto principal, attribuições essas que entre si se relacionavam, mas que tambem presumiram que entre si se chocavam.

Nesse ponto de vista collocado o projecto organizado pela Commissão, não houve por parte da mesma, nem podia haver, tão pouco, por parte do relator, a idéa de obviar a que se travasse debate, como os que se suscitaram, brilhantes, e nos quaes se empenharam os eminentes collegas Srs. Paulo de Frontin, Sampaio Crrêa, Mauricio de Lacerda e Ribeiro Junqueira.

Nessa discussão, pontos importantes foram esclarecidos, manifestando todos os dignos oradores o interesse de collaborarem na obra, de alta relevancia, a que o Governo, trazendo-a ao Congresso, não tinha outro proposito sinão o de alliar na benemerencia, que dahi resultará, os espiritos superiores que se encontram nas duas Casas do Congresso.

Mesmo que a Camara resolvesse definitivamente dar, sob a fórmula de experiencia, como disse, as medidas constantes do projecto, é bem certo que o Executivo, acudindo aos appellos partidos desta Casa, envoltos no melhor dos criterios e no mais salutar dos exemplos, não os abandonaria, porquanto sempre teve a lóuvavel intenção de executar a reforma das tarifas, attendendo cuidadosamente aos vitaes interesses em jogo.

Jámais cogitou o Governo de applicar tarifas que viessem perturbar a vida industrial do paiz, mórmente no que diz respeito á economia e ás finanças de Estados que de sua actividade nesse sentido têm dado as mais bellas e eloquentes provas.

O Sr. Mauricio de Lacerda — Perdão: V. Ex. faz essas declarações como relator ou como representante do Governo?

O Sr. Costa Rego — Como representante do Governo, está claro: é o unico que ha...

O Sr. Oscar Soares — Póde-se affirmar que, nessa reforma, foi mantida a protecção ás industrias que manufacturam a materia prima nacional, e tratou-se de diminuir gradativamente, ou mesmo sustar de todo essa politica de protecção aduaneira a industrias que sómente podem subsistir abastecendo-se de materia importada.

Si, entretanto, essa fórmula, esse processo de organizar a pauta viesse,

como se allegou, transtornar as industrias que se capitalizaram durante muitos annos, e que fizeram, conforme a expressão brilhante do digno representante do Estado do Rio, Sr. Mauricio de Lacerda, um verdadeiro exercito civil de operarios, jámais passaria pela mente do Governo desmobilizar essa massa, perturbando a ordem e o movimento normal, para o progresso do paiz, porquanto é precisamente na ordem em movimento que reside todo o progresso.

Não, jámais passou semelhante intuito pela mente do Governo, e, nesta hora, deixando que a exiguidade do tempo vença o desejo que teve, de tornar effectiva a revisão das tarifas, com a melhor vontade, accéita a valiosa cooperação de todos que querem dar ao nosso paiz uma reforma tributaria digna da nossa situação economica e de accôrdo com a experiencia que temos adquirido. (Muito bem).

Jámais — repito — outro intuito animou o Governo, sinão o de resolver o problema tarifario, problema do mais alto alcance, e de que o Sr. Presidente da Republica faz um dos pontos capitaes do programma que pretende executar nos tres annos de Governo que lhe restam.

Resolvendo atacar as obras do Nordeste e reformar o serviço de saude publica, para lhe dar a efficiencia que de outra fôrma nunca teria, não podia S. Ex. deixar de completar a obra, tratando de conseguir, pela estabilidade de uma racional reforma tributaria, a realização das esperanças mais legitimas de nosso desenvolvimento e das garantias para quantos trabalham na Patria Brasileira.

Feitas estas declarações, cumpre-me ainda destruir um boato cuja procedencia é desconhecida, mas que se avolumou, através de successivas repetições.

Propalou-se que o Sr. Ministro da Fazenda solicitara, ou tentara solicitar a inclusão na cauda — permittam a expressão, já consagrada — do orçamento da Receita, de medida mandando adoptar essas tarifas.

Nem o Sr. Presidente da Republica nem o Sr. Ministro da Fazenda podiam pensar em semelhante alvitre, por ser, desde logo, inconstitucional.

Competindo á Camara dos Srs. Deputados a iniciativa das leis de impostos, era impossivel que, em qualquer hypothese, o Senado da Republica encartasse na Receita semelhante medida. Nunca se tentou isso, e si fosse tentado, estou bem certo não seria com o apoio do Sr. Ministro da Fazenda nem do Chefe do Estado.

Apenas me refiro a esse facto porque, apesar de reconhecer e proclamar a solidariedade que existe entre o Poder Legislativo e o Executivo, para levarem avante os emprehendimentos que visam o bem-estar do nosso paiz, não posso tambem desconhecer, como não o pôde nenhum de nós outros, que, fóra deste ambiente, sem contar, de leve, siquer com o assentimento dos honrados collegas, existe uma exploração que se procura infiltrar através do terreno de alluvião que nós todos pisamos, terreno de alluvião que não é senão o dos interesses latentes, para deturpar os melhores intuitos e abastardar os mais nobres sentimentos.

Foi assim que tambem se affirmou que o Governo, em virtude da campanha insidiosa por ahi levantada, não mais se queria preoccupar com a questão das tarifas. Absolutamente não é assim; e, acreditando que outro pensamento não é o do Executivo sinão o de dotar o paiz com uma adequada reforma tributaria, os amigos do Governo, sem qualquer vislumbre de querer dar a esta attitude um character politico, resolveram, por meu intermedio, fazer consignar na acta dos nossos trabalhos a declaração...

O Sr. Mauricio de Lacerda — Declaração antes do voto...

“Os Deputados abaixo assignados declaram que, devido exclusivamente á exiguidade de tempo, deixaram de dar a medida pedida pelo Sr. Presidente da Republica, referente á reforma das Tarifas da Alfandega.

Aproveitam a occasião para affirmar o proposito inabalavel em que permanecem de attender, na primeira oportunidade, á medida solicitada, que reflecte os sentimentos geraes da Nação.

* * *

Na reunião de 31 de Dezembro de 1919, da Commissão de Reforma Tributaria, sob a presidencia do Dr. Ribeiro Junqueira, ficou deliberado que os membros da Commissão estudassem o projecto de Tarifa nas ferias parlamentares, por ser desejo da Commissão offerecer á Camara, logo no inicio da sessão legislativa de 1920, em Maio, o resultado dos seus estudos.

Em Maio de 1920, a primeira sessão foi realisada a 15, mas relatorio

algum foi apresentado, nem poderia sel-o, por isso que a Comissão resolveu repetir o que já se havia feito neste Ministerio, isto é, pedir as suggestões dos interessados.

Desse modo, só a 10 de Junho foi, de facto, iniciado o estudo do projecto.

Não ha negar o decidido esforço e o penoso trabalho a que se entregou, dahi por deante, a Comissão chefiada pelo illustrado Dr. Ribeiro Junqueira, comissão que para melhor elucidação de duvidas pediu o comparecimento ás suas sessões dos projectos conferentes da Alfandega desta Capital, Srs. J. F. de Paula e Silva e Manoel Jansen Muller, que commigo haviam collaborado.

Dão prova desse esforço as datas das reuniões successivas dessa comissão: Em Junho, dias 10, 11, 14, 16, 21, 28 e 30;

Em Julho, dias 4, 12, 16, 19, 22, 23, 26, 28 e 29 (duas sessões);

Em Agosto, dias 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 20, 21, 24, 26 e 28;

Em Setembro, dias 2, 4, 6, 8, 9, 13, 14, 17, 23, 25, 28 e 29;

Em Outubro, dias 2, 4, 6, 8, 9, 11, 16, 19, 20, 23 e 25.

Assim, de Junho a fins de Outubro, em dias successivos, no elevado numero de 56 sessões, a Comissão Tarifaria reviu artigo por artigo, taxa por taxa, do projecto de Tarifa das Alfandegas.

Si se confrontar o trabalho submettido pelo Governo com o projecto da Comissão Especial da Camara, ver-se-á que em sua grande maioria prevaleceram as taxas propostas por este Ministerio; é de salientar que a redacção do projecto, a não ser na classe de oleos e no artigo sobre machinas, não soffreu modificação digna de nota.

A Comissão apresentou a plenario o projecto que elaborara com o seguinte parecer:

"A' Comissão Especial de Reforma Tributaria foram presentes o projecto n. 673, de 1919, e as 15 emendas que lhe foram apresentadas em plenario.

O projecto, devidamente justificado por occasião da sua apresentação, não mais tem razão de ser.

A reforma tarifaria, que o Governo solicitara e que elle consagrava, deveria vigorar no anno que corre e durante o qual "o Governo (palavras textuaes da mensagem e do parecer) receberia e examinaria cuidadosamente as suggestões que lhe fossem offercidas por quantos se interessassem no estabelecimento definitivo das pautas das alfandegas, de modo que, findo o prazo, seriam ellas tomadas em consideração em um novo projecto, que seria sujeito á resolução final do Poder Legislativo".

Não tendo a Camara approvado o projecto, a Comissão substituiu-se ao Governo no receber e examinar as suggestões dos interessados.

Começou, para taes suggestões provocar, por enviar o projecto do Governo a todos os Presidentes e Governadores dos Estados e ás associações commerciaes, industriaes e agricolas, solicitando-lhes que sobre o mesmo dissessem das reclamações e ponderações que julgassem conveniente.

A' medida que foi recebendo reclamações e suggestões, fel-as publicar no "Diario Official" para dar logar ás manifestações das partes interessadas no mesmo ou em sentido contrario.

Depois de receber volumosa e valiosa collaboração dos interessados, a Comissão reiniciou os seus trabalhos em 10 de Junho, realizando sessões continuas, quasi diarias.

Nessas sessões estudou detidamente, classe por classe, artigo por artigo, o projecto do Governo, cotejando-o com a Tarifa em vigor.

Durante ellas teve a collaboração, que solicitara, dos Srs. Paula e Silva e Jansen Muller, illustres inspector e conferente da Alfandega, e do grande numero de interessados industriaes e commrciantes.

Foi além a Comissão e chegou mesmo, no intuito de se esclarecer e de harmonizar, tanto quanto possivel, os interesses do productor, do consumidor e do fisco, a permittir estabelecer o debate oral entre representantes de interesss contrarios.

Assim agindo, revelou a oComissão o seu espirito liberal e a preocupação de acertar.

Não obedeceu, no trabalho que fez, a nenhuma escola, despreocupou-se, por completo, do livre cambismo e do proteccionismo, para obedecer, em caso concreto, á maior conveniencia do paiz.

E pensa a Comissão haver chegado a um resultado louvavel, organisando um projecto que:

a) — permite a entrada, menos onerada, de genero que não produzimos e que são indispensaveis á nossa vida e ao nosso surto economico;

b) — estimula, sem as ferir, as industrias nacionaes, que têm elemen-

to de exito, a procurarem, no barateamento do custo de producção e na melhoria dos seus productos, os meios de lutar contra a concorrência estrangeira;

e) — fôrça o estabelecimento e desenvolvimento de industrias que são indispensaveis ou ao aproveitamento de materias primas brasileiras ou á producção de artigos, de cuja importação precisamos nos emancipar, custe o que custar;

d) — garante ao fisco a renda alfandegaria de que ainda não pôde prescindir.

Na confecção do seu trabalho, a Comissão respeitou, em geral, a technica estabelecida no projecto do Governo.

Como innovações, propriamente ditas, só duas se podem destacar: a criação de uma nova classe para "oleos, graxas, ceras e artigos fabricados com essas substancias", e uma nova classificação para as machinas, que dividiu em motrizes e operatrizes, distribuindo aquellas em 13 classes diferentes e estabelecendo, para umas e outras, a taxaço por uma escala differencial do peso."

* * *

Discutido na Camara, só a 24 de Novembro foi publicada a redacção final do projecto, que foi lido no Senado a 26 do mesmo mez e distribuido, acto continuo, á Comissão de Finanças.

Na sessão de 30 de Novembro, firmado pelos Srs. Senadores Irineu Machado, Oliveira Valladão, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, Raymundo de Miranda, Benjamin Barroso, Miguel de Carvalho e Ribeiro de Britto, foi feita a proposta de nomeação de uma commissão de 21 membros, um por Estado, para o fim especial de estudar e dar parecer sobre o projecto de Reforma das Tarifas Aduaneiras, approvado pela Camara.

Essa proposta provocou do eminente Senador por Minas Geraes, Dr. Francisco Sá, o incisivo discurso :

"Sr. Presidente, a indicacão que acaba de ser proposta ao Senado tem para justificar-a uma razão indiscutivel, com a qual sou o primeiro a me conformar. E' que, estando o projecto de que se trata distribuido á Commissão de Finanças, o voto desta teria de ser aconselhado e dirigido por um relator ao qual falta competencia necessaria para desempenhar esse trabalho. (Não apoiados).

Si remover esse mal fosse o unico resultado da indicacão, não teria de fazer sobre ella a mais leve observação. Eu me contentaria com a declaracão da minha incapacidade para dar conta do trabalho de relatar esse projecto; mas a consequencia é outra, o resultado é differente, o intuito é muito diverso.

O Sr. Irineu Machado — O nobre Senador por S. Paulo disse que avocaria o relatorio das tarifas.

O Sr. Francisco Sá — Por consequente, ainda haveria um membro da Commissão de Finanças com muito maior competencia para dirigir o voto della, e a esse membro se recusaria a autoridade para fazel-o.

Outra consequencia seria o adiamento para dias remotos de uma questão que requer soluço urgentissima.

Si houvesse no Senado, como havia na Camara, uma Commissão Especial de Tarifas, comprehende-se que esta Commissão houvesse distribuido o projecto logo que elle foi trazido ao conhecimento do Senado.

O Sr. Irineu Machado — Mas foi nomeada expressamente para esse fim.

O Sr. Francisco Sá — Essa Commissão estaria acompanhando o trabalho da Camara e se desempenharia da sua tarefa, mas não é assim; a ultima hora, quando o projecto foi distribuido á Commissão de Finanças, é que se pretende constituir uma Commissão Especial de 21 membros para estabelecer um inquerito, depois de dous longos inqueritos que foram feitos sobre este assumpto

O Sr. Irineu Machado — Mas não se podia fazer proposta antes do projecto chegar aqui.

O Sr. Francisco Sá — Peço a attenção do Senado para a gravidade do adiamento da soluço de uma questão desta ordem.

Aquelles mesmos interessados na corrente contraria á reforma das tarifas, esses mesmos consideram que depois de approvado o projecto pela Camara, o adiamento da sua soluço collocaria o commercio e as industrias em uma soluço de instabilidade prejudicial aos interesses do paiz.

O Sr. Irineu Machado — Foi a propria Associação do Commercio que pediu o adiamento.

O Sr. Francisco Sá — A tarifa que está em vigor é a tarifa decretada globalmente em 1900. Desde 1910 que se tem feito tentativas reiteradas para a sua reforma. Quasi todos os Ministros da Fazenda tomaram a iniciativa dessa reforma, promovendo inqueritos, promovendo exames, promovendo trabalhos nos quaes eram ouvidos todos os interessados, assim como o commercio e as industrias.

Como sabe o Senado, o projecto de agora é o resultado de dous inqueritos, um realizado por funcionarios do Ministerio da Fazenda e outro realizado longamente, minuciosamente e escrupulosamente feito por uma comissão da Camara dos Srs. Deputados, que se reunia quasi todos os dias, que convidava para os seus debates todos os interessados, que publicava os seus trabalhos, trazendo-os ao conhecimento do Senado, que não podia acompanhar com indifferença os debates sobre assumptos desta natureza.

O Sr. Irineu Machado — Pois é o que devemos fazer igualmente.

O Sr. Lopes Gonçalves — Mas não ha tempo.

O Sr. Francisco Sá — O nobre Senador duvida do nosso patriotismo, do nosso desvelo pelos interesses do paiz.

O que é certo, Sr. Presidente, é que si ha quem se interesse pelo adiamento, esse é o interesse da plutocracia; não é nem o commercio, nem a produção nacional, nem os pequenos Estados, estes, mais affectados pelas tarifas, estes, cuja situação economica nunca mereceu reflexão daquelles que as decretaram.

O Sr. Irineu Machado — Mas o proprio commercio ainda não conhece as tarifas.

O Sr. Francisco Sá — Aliás a reforma que acaba de ser decretada é uma reforma ecletica, que não attende á corrente contraria platonicamente ao proteccionismo, como não permite os excessos d'elle, mas os attenua.

Portanto, a propria fórma do requerimento ou indicação apresentado pelo honrado Senador, pedindo a constituição de uma comissão de 21 membros, indica que não se trata de um trabalho de revisão, como o que deveria incumbir ao Senado. Trata-se de um trabalho inicial, trata-se de um trabalho para o qual falta competencia, sinão á Comissão de Finanças (Não apoiados), pelo menos áquelle que, porventura, puder caber a incumbencia de relatar.

Eu me absterei de votar a indicação. Faço esta objecção somente protestando contra o adiamento a que se quer condemnar a solução de um assumpto urgente sobre o qual o Senado teria toda a oportunidade de colaborar francamente com a intervenção dos representantes de todos os Estados. (Muito bem; muito bem).

Não attendeu o Senado ás avisadas ponderações do illustrado Senador Francisco Sá; nomeou uma Comissão de 21 membros, que, depois de ouvir ainda uma vez os interessados, já ouvidos neste Ministerio e na Camara dos Deputados, apresentou em 20 de Dezembro, ao findar a sessão legislativa, portanto, o seguinte parecer :

“Occupa actualmente a attenção do Congresso Federal uma série de reformas que visam modificar profundamente as leis mais importantes do paiz. Além de outros assumptos, de capital relevancia, estão sendo objecto de estudo na Camara ou no Senado o Código Penal Commum, o Código Penal Militar, o Código Commercial, o Código Administrativo, o Código Florestal, o Código das Aguas, o Código de Contabilidade Publica, leis de organização judiciaria e de instrucção publica, em todos os seus grãos, primaria, secundaria e superior.

Mas, entre todos esses projectos de reforma, nenhum sobreleva em importancia, pela sua incontroversa necessidade, ao que se refere ás tarifas alfandegarias.

Desde os tempos coloniaes que lutamos em vão por uma lei aduaneira que satifsfaça plenamente ás necessidades do interesse publico, promovendo o nosso desenvolvimento economico, respeitando conjuntamente os direitos do fisco exigencias do commercio, sem pesados encargos para os consumidores e com efficiente estimulo ao florescimento das industrias nacionaes. E porque é preciso conciliar interesses tão antagonicos, na pratica, e porque é mistér obedecer a principios economicos, que não raro se chocam no terreno positivo das realidades, é que difficil se torna o desempenho dessa urgente tarefa.

A historia das tarifas alfandegarias no Brasil é de facil recapitulação. Abrindo os nossos portos, em 1808, ás nações amigas, determinava a Carta Regia de 28 de Janeiro, “interina e provisoriamente”, que, emquanto não se consolidasse um “systema geral”, todos os generos, fazendas ou mercadorias seccas, transportadas por navios portuguezes ou de potencias estrangeiras que se conservaram “em paz e harmonia com a real corôa”, pagariam um imposto de entrada de 24 % “ad valorem”, consoante as pautas estabeleci-

das pelo Governo. Os generos liquidos ou molhados ficaram sujeitos a um imposto duplo do que estava sendo cobrado até então. Todos os productos nacionaes, "excepção do pão brasil ou outros notoriamente estancados", poderiam ser livremente exportados, pagando os mesmos direitos a que estavam sujeitos nos tempos coloniaes. Essa taxa de 24 % ficou reduzida a 15 % pela lei de 24 de Setembro de 1828, diminuição esta proposta e defendida por Bernardo de Vasconcellos. Era este um systema de cobrança aduaneira simples e cego, porque exigia indifferentemente de todas as mercadorias a mesma contribuição, sem outro objectivo sinão o de arrecadar recursos com que o erario publico pudesse satisfazer os seus compromissos.

E' certo, porém, que já nesta época o primeiro Governo imperial ia se orientando, ainda que vacillantemente, pela politica proteccionista, com a adopção de medidas que tendiam não só a libertar as classes productoras das peias que as embaraçavam no seu desenvolvimento, como tambem a estimular e defender as industrias que surgiam sob o influxo das condições naturaes.

Não se limitava o Governo imperial, diz Rocha Pombo, a ir despeando de restricções, que a empeciam, a actividade das classes laboriosas; mas procurava ao mesmo tempo, com leis e medidas protectoras, animar as varias industrias nascentes. E' assim que foram logo aliviadas de direitos, ou mesmo isentos, o xarque do Rio Grande, o algodão, o sal, o trigo. O algodão empregado nas saccas de assucar ficava sujeito a pagar mais 1 %, si não era produzido no paiz. Prohibiu-se a entrada do sal e de madeiras de fóra... Fomentou-se a industria da pesca, concedendo-se ás empresas que a explorassem, não só a isenção do dizimo, como ainda a dispensa de "quaesquer direitos de entrada e de sahida a todas as embarcações que se empregassem nesse trafico". Desde esse tempo começou tambem a tomar incremento a criação no Rio Grande do Sul, devido á importancia que assumia a exportação, tanto de animaes como de carne de salga.

Isentou-se de direitos a entrada de reproductores das varias especies, cuja criação se desenvolveu naquella provincia. Tambem se franqueou a exportação que se fizesse dalli para outras provincias; e isto deu logo grande impulso á industria pecuaria em varias zonas do paiz. ("Historia do Brasil", volume 8º, pags. 281 e 282).

A' tarifa Vasconcellos, que durou 16 annos, 1828-1829 a 1843-1844, succedeu a reforma Alves Branco, em que houve elevação de direitos, inspirada pelos principios da escola intervencionista, embora não obedecesse a uma systematização rigorosa, aliás nem sempre exequivel em assumptos de tal complexidade. "Dos 2.919 artigos que consignava, observa o actual ministro da Fazenda, mais de 2.200 estipularam direitos de 30 % e parte dos restantes os de 40, 50 e 60 %.

Mal se chegara a comprehender a tarifa Alves Branco, já o Parlamento, pela lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845, autorizava o Governo a modificá-la. A reforma, porém, só se publicou em 1857, porque o Governo, aggravando as taxas de ancoragem e importação por navios estrangeiros, estabeleceu direitos differenciaes a favor das nações que tratassem em condições identicas a produção brasileira. Não havia decorrido um semestre de applicação da nova tabella, quando sensivel alteração de taxas sobre diversos artigos era decretada e outra revisão autorizada pela lei n. 939, de 26 de Setembro de 1858. Surgiu a nova tarifa com o decreto n. 2.684, de 3 de Novembro de 1860. Em organisal-a, tendo em vista satisfazer as exigencias do fisco, sem attentar contra os interesses da produção e do commercio, poz Silva Ferraz, ministro da Fazenda, o maior cuidado. Não obstante, autorizada em 1867, foi a sua revisão effectuada em 1869 (decreto n. 4.343, de 22 de Março, e para logo foram alteradas diversas de suas taxas (decreto n. 4.499, de 2 de Abril de 1870.)

Segue-se, em intervallo menor de quatro annos, a reforma do visconde do Rio Branco, publicada com o decreto n. 5.580, de 31 de Março de 1874.

"Esta tarifa eliminava as razões superiores a 30 %; uniformizava os additionaes de 30, 35 e 40 %, creados a titulo transitorio, na taxa adicional de 40 %; tornava plena a isenção de direitos para os machinismos em geral, destinados á lavoura e ás fabricas, e para as plantas vivas, sementes, bolbos e outros artigos para a agricultura; restabelecia o julgamento, por arbitros, nos casos de contestação; reduzia as taxas sobre os generos de consumo das classes pobres e tomava outras providencias."

Foi esta a menos incompleta das nossas reformas alfandegarias, moldada em plano mais scientifico. Não obstante, porém, a sua superioridade sobre as leis anteriores, sem o tempo preciso para apreciar os effeitos dessa tarifa, "o Poder Legislativo, pela lei n. 2.670, de 20 de Outubro de 1875, determinou a sua revisão, e, por ella insistindo na lei n. 2.725, de 20 de Outubro

de 1877, permittia a expedição da tarifa especial para o Rio Grande do Sul e Matto Grosso. Com o decreto n. 7.552, de 22 de Novembro de 1879, appareceu a nova tarifa, cuja revisão, antes mesmo de um anno, fôra autorizada (lei n. 2.018, de 5 de Novembro de 1880) e realizada pelo decreto n. 8.360, de 31 de Dezembro de 1881.

Posta em execução com caracter provisorio, esta tarifa foi substituida pela que baixou com o decreto n. 9.746, de 22 de Abril de 1887, a qual obedeceu á orientação do reputado financista W. Belisario. Pouco tempo depois era ella consideravelmente modificada pela lei n. 3.348, de 20 de Outubro de 1887, que fez importantes concessões ás industrias, e pela lei n. 3.396, de 24 de Novembro de 1888, que, além de autorizar o Governo a revel-a, lhe concedia o poder de applicar, na cobrança dos impostos sobre generos, para cuja produção já existissem fabricas no paiz que utilisassem materia prima nacional, tarifa movel que acompanhasse a elevação do cambio acima da taxa de 22 1/2 dinheiros por mil reis. Tarifa cuja applicação se faz pela dec. n. 10.170, de 26 de Janeiro de 1889". (Exposição do actual ministro da Fazenda).

Verifica-se por essa ligeira exposição que a politica aduaneira do Imperio não se assentava em principios rigidos de certa estabilidade, sinão que vivia na aventura de continuos ensaios, em um trabalho afanoso de remodelações successivas, precipitando reformas umas sobre as outras, sem o tempo necessario a que a experiencia revelasse os defeitos e omissões das novas disposições em vigor.

Proclamada a Republica, não teve ainda o problema das tarifas, apesar da sua magnitude, solução satisfactoria, continuando o paiz neste triste regime de leis incompletas, reformadas ou deformadas por medidas parciaes, não raro de existencia ephemera, e que se vão substituindo ou enxertando umas nas outras, sem nenhum criterio logico.

Pelo decreto n. 836, de 11 de Outubro de 1890, o primeiro Ministro da Fazenda do Governo Provisorio, que já havia publicado as suas reformas bancarias, poz em execução uma nova lei de tarifas que, sem ser "um trabalho perfeito", consoante a confissão do seu autor; "sem obedecer em absoluto, como elle affirma, a qualquer dos systemas de escolas, procura, entre todos elles, um verdadeiro equilibrio, no qual, como principio fundamental, são respeitadas os interesses do fisco, do commercio e das industrias". (Vide decretos do Governo Provisorio, pag. 2.634).

As mercadorias, por esta reforma, ficaram sujeitas, como observa o actual Ministro da Fazenda, "a taxas fixas com valores officiaes, nas razões de 5, 10, 15, 25, 30, 40, 50 até 60 %, sendo depois, accrescidos os addibionaes de 50 e 60 %, sobre os direitos de importação, que substituiram o imposto em ouro, estipulados pelo decreto n. 604, do 4 de Outubro de 1890, havendo tambem os direitos de 10 % de expediente para os generos livres de direitos de importação. A' tarifa Ruy Barbosa seguiram-se as revisões e modificações mandadas executar pelos decretos ns. 2.261, de 20 de Abril, e 2.279, de 14 de Maio, ambos de 1896. A lei n. 428, de 10 de Dezembro do mesmo anno, mandou revel-a, trabalho que, realizado, foi posto em vigor pelo decreto n. 2.469, de 4 de Março do anno seguinte. Logo depois, a lei n. 489, de 15 de Dezembro do mesmo anno, determinou alterações, que foram consignadas na tarifa mandada executar pelo decreto n. 2.743, dos referidos mez e anno. Taes actos, referendados por ministros illustres, como Rodrigues Alves e Bernardino de Campos, tiveram, todavia, duração transitoria. A ultima dessas tarifas, executada em 1898, fôra elaborada por uma commissão, sob a presidencia do Dr. Leopoldo de Bulhões, que, no Relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1903, a explicou nos seguintes termos: "No terreno de interesses tão desencontrados, como sejam os da industria, os do commercio importador e os do fisco, a tarifa de 1898, foi elaborada com pronunciado espirito de conciliação, em que mutuas concessões foram feitas, sem o que seria impossivel chegarem a accôrdo os dois grupos separados por esse interesse".

Apezar do criterio conciliativo, foi, no anno seguinte, revista, de accôrdo com o art. 1º da lei n. 651, de 22 de Novembro, e publicada com o dec. n. 3.617, de Março de 1900, referendado pelo eminente Joaquim Murinho.

Esta lei de 1900 é a que está ainda em vigor entre nós, alterada em varios pontos, alguns de incontestavel importancia, por medidas isoladas, successivas, que vão sendo parcialmente approvadas pelo Congresso, sem obedecer quasi sempre ao criterio do interesse publico. Quem estuda a nossa legislação tarifaria logo percebe quanto ella é de todo em todo imprestavel pelos seus erros e omissões, pejada de incongruencias, rica de excentricidades, feita aos pedaços sem methodo e sem logica, alheia aos principios da sciencia, fôra de todas as escolas, sem nenhum systema definido, contraria em muitos pontos aos interesses financeiros e economicos do paiz.

Dahi a necessidade imperiosa que o Relator reconhece, de não pou-

parmos esforços para dotar o Brasil de uma lei aduaneira que, bem executada, seja um dos factores precipuos da nossa prosperidade economica. Foi levado por essa convicção e obedecendo a intuitos patrioticos que o preclaro chefe da Nação enviou á Camara, em 13 de Dezembro de 1919, uma mensagem acompanhada de um projecto de tarifa das Alfandegas, alvitando fosse votada uma lei autorizando o Governo a adoptal-o e executal-o "a titulo de experiencia, pelo decurso de um anno ou por maior tempo", a começar de 1 de Janeiro de 1920.

"Durante o periodo da experiencia provisoria, explicava a mensagem, o Governo receberá e examinará cuidadosamente as suggestões que lhe forem offerecidas por quantos se interessem no estabelecimento definitivo das pautas das alfandegas, de modo que, findo o praso, sejam ellas tomadas em consideração em um novo projecto que será sujeito á resolução final do Poder Legislativo".

Inspirara a reforma o proposito de combater, como lealmente declara o honrado Ministro da Fazenda na sua exposição ao Presidente da Republica, "a tendencia do máu proteccionismo que se observa na evolução da tarifa brasileira, do proteccionismo egoistico, insaciavel, exclusivista". E explica o seu pensamento :

"Da circumstancia de ser o paiz novo e rico, vasto campo de exploração industrial, não se deve tirar a razão da plenitude de favores a tudo e a todos, em nome da protecção á industria nacional; mas, sim, para fomentar e amparar as industrias que nos são proprias e que utilizam os elementos da nossa riqueza, isto é, a materia prima que possuímos.

Não podemos pretender produzir tudo para dispensar o concurso do esforço e da capacidade dos outros povos, devendo ter em lembrança a sábia observação de Quesnay: "Les négociants des autres nations sont nos propres négociants".

Para vendermos muito, preciso se faz comprarmos muito. Na intensidade destas relações de compra e venda está a medida do enriquecimento e prosperidade dos povos.

Não pensemos que, neste assumpto, convenha a solução extrema, em um e em outro sentido; mas a do justo meio, que attenda aos interesses economicos do paiz, nas relações internacionaes, ao desenvolvimento das industrias, com aproveitamento de nossa riqueza e ás necessidades do Thesouro.

Emquanto perdurar o systema tributario da Constituição, a tarifa brasileira não poderá ser senão principalmente fiscal, excluindo, de certo modo, os surtos de uma e outra escola, visto que os direitos de importação são os que asseguram ao Estado as possibilidades da gestão publica. O que convém, sem preconceitos doutrinarios, é organizar tarifa que corresponda ás necessidades do paiz.

A nossa politica aduaneira não póde ficar confinada no campo estreito do nosso industrialismo incipiente, servindo a interesses de uma classe, por mais respeitaveis que sejam; precisa ampliar o seu dominio, para nelle comprehender, sobretudo, as conveniencias e necessidades da Nação. Não se deve desconhecer que está nas alfandegas o grande manancial das rendas federaes e a base, o ponto de encontro dos nossos productos e dos interesses das nações que mantem comnosco relações de commercio e de credito. Cerrar-lhes os portos pela exorbitancia de taxas, será erro tão condemnavel como o do completo desamparo do trabalho e das industrias do paiz; certo, como é, que não podemos prescindir da collaboração estrangeira e de nos impor o dever de estimular a expansão de nossas proprias forças".

Quanto á reforma proposta pelo Governo, ella tomou por base o ultimo projecto de tarifas, encontrado no archivo do Thesouro, organizado em 1913 e 1914 por uma commissão de funcionarios reconhecidamente competentes, sob a presidencia do então Ministro da Fazenda, Dr. Rivadavia Corrêa, projecto este que, relativamente aos direitos e razões, era a reproducção do que fôra elaborado sob a direcção do Sr. Ministro da Fazenda, em 1910, o Dr. Leopoldo de Bulhões, e que, destruido pelo incendio da Imprensa Nacional, foi posteriormente reconstruido pelo nosso eminente collega Dr. Francisco Salles, quando Ministro das Finanças.

A reforma offerecida á Camara obedeceu á seguinte orientação, conforme declara o Dr. Homero Baptista, na sua sincera exposição:

"Para as mercadorias que não produzimos, ou para as que produzimos, de modo imperfeito e sem viabilidade de abastecimento regular no nosso vastissimo territorio, cuidou a Commissão de diminuir os direitos; com o duplo objectivo de facilitar ao consumidor a aquisição dellas e de conseguir augmento de renda por maior importação.

Para aquellas que, igualmente, não produzimos, mas cujas taxas têm sido incentivo constante ao contrabando, foram os direitos abaixados, de modo

que aos riscos da passagem clandestina preferiam o caminho das alfandegas, nellas deixando rendas até agora desviadas, como prova o eloquente confronto das estatísticas dos paizes exportadores com a nossa estatística de importação.

Para as mercadorias que produzimos, mas cujas materias primas e secundarias são todas importadas e — diga-se de passagem — importadas com grande protecção tariffaria — a desaggravação foi mais moderada que para as outras, permittindo que as industrias, que vivem, embora de simples manipulação de productos estrangeiros, continuem a prosperar, sem que, entretanto, essa prosperidade se faça exclusivamente á sombra dos sacrificios de todos, que tanto representam o custo elevado dessa produção e a diminuição das rendas.

Para os productos de nossas verdadeiras industrias, das industrias que utilizam a materia prima nacional, das industrias que têm concorrido, de modo efficaç, para a nossa fortuna e nosso desenvolvimento economico, para aquellas a cuja sorte estão ligados milhares de operarios, muito embora se reconheça o exaggero das taxas que prohibem qualquer concorrência do similar estrangeiro, foi mantida a protecção alfandegaria, já permittindo o ingresso sob taxa beneficiaria das mercadorias de que necessitam, já conservando em nível, eminentemente protector, as taxas que as defendem da concorrência de outros paizes productores.

Para as materias primas, para os artigos de instrucção, para os de subsistencia, para os apparatus, machinas e instrumentos da lavoura, e para o material exclusivamente destinado á construcção de predios para operarios, a Commissão conservou totalmente os favores já concedidos ou fez consignar plena isenção ou taxas reduzidissimas."

Submettida a referida mensagem do Poder Executivo á Commissão Especial de Reforma Tributaria, na outra Casa do Congresso, foi, a 24 de Dezembro do anno findo, aceito pela maioria da mesma Commissão, com notas discrepantes, o projecto elaborado pelo relator, illustre Deputado Oscar Soares, no qual se concedia ao Presidente da Republica a autorização solicitada. Este projecto, porém, não teve andamento, preferindo a Camara dos Deputados fazer por si mesma o estudo da materia, elaborando um trabalho proprio, após reflectida e conscienciosa analyse do assumpto, que pela sua importancia maxima não deveria ser resolvido sem pleno e cabal exame.

Pensa o relator não é dado negar á Camara francos applausos, não só pela capacidade que revelou na meticolosa investigação e solução quasi sempre feliz desses multiplos problemas e complicadissimas questões que interessam á nossa vida economica e financeira, sinão ainda pelo zelo com que defendeu as suas prerogativas e qualidades de poder legislador que não lhe permittiam delegar, sem desdoiro, a mais sagrada das suas funções — a de decretar impostos — função parlamentar por excellencia, privativa e intransferivel, e que constitue exactamente a razão de ser da sua existencia. O caracter de condemnavel delegação não desaparecia nem pelo facto do projecto fazer referencia ás partes já organizadas e apresentadas á Camara pelo Poder Executivo, nem tão pouco pela circumstancia de ser declarado que a applicação dellas só se daria pelo prazo de um anno, si o Congresso ao fim desse tempo não elaborasse uma lei definitiva sobre o assumpto.

E não desapareceria esse caracter de condemnavel e inconstitucional delegação, não só porque a simples referencia a um codigo de tarifas, embora já elaborado e conhecido, firmava a impossibilidade do Congresso analysar, alterar ou supprir qualquer dos seus preceitos, por isso que as disposições desse codigo não estejam sujeitas a discussão, como tambem o projecto que outorgava a autorização dava ainda ao Governo a faculdade extraordinaria de elevar ou reduzir, pelo seu mero alvedrio, em decretos especiaes, os direitos estabelecidos na reforma. Tambem não modificava a natureza repugnante dessa autorização a ser ella concedida pelo prazo de um anno, isto é, ter a reforma applicação provisoria, sujeita a revogação ou ás alterações que no fim desse tempo decretasse o Congresso. Não ha lei que não esteja sujeita á precariedade dessa alternativa: ser revogada ou abrogada. Nenhuma existe que goze do privilegio de inalterabilidade, desde quando é certo e sabido que o direito e a legislação obedecem aos influxos da evolução social, ou antes, são uma das expressões mais significativas do progresso humano. Ninguem ignora que até as leis, constitucionaes, de revisão menos facil, estão sob a imminencia ou possibilidade de indefinidas modificações, e que é commum a toda lei ordinaria poder ser alterada logo depois da sua publicação. A reforma do Governo, surgindo sob a garantia da sua applicação pelo prazo minimo de um anno, teria logo a virtude de não estar exposta a modificações pelo Poder Legislativo antes dessa época, privilegio que não possui nenhuma lei do Congresso. Nesse periodo o Poder Executivo poderia altera-la: o Legislativo não. O projecto consignará, pois, uma autorização em termos excentricos, porque,

além do mais, concedia ao Governo poderes de que despojava o proprio Congresso.

Essas objecções não foram então levantadas contra o referido projecto, nem mesmo pelos membros da Commissão Especial, que o assignaram vencidos. Vingou contra elle, no seio da Camara, o poderoso argumento de não ser votada de afogadilho, ás pressas, sem acurado estudo, uma reforma de mecanismo tão complexo e de tão elevado alcance e graves consequencias para os destinos do paiz. Triunphando, esses intuitos patrioticos que impediram a passagem desse projecto de autorização ou delegação, a Commissão Especial "substituiu-se ao Governo, como ella mesma observa no seu segundo parecer, no receber e examinar as suggestões dos interessados". Foi além. Provocou os pareceres e opiniões dos presidentes e governadores dos Estados, associações commerciaes, industriaes e agricolas, acceitando a collaboração dos que quizeram contribuir para a elaboração da reforma, revelando assim, conforme accentua, o seu espirito liberal de acertar".

No trabalho que fez, consoante sua propria confissão contida em seu parecer, não obedeceu a douta Commissão "a nenhuma escola; desoccupou-se, por completo, do livre cambismo e do proteccionismo para obedecer, em cada caso concreto, á maior conveniencia do paiz".

E enumerando as consequencias da reforma, pondera ainda esse parecer :

"Pensa a Commissão haver chegado a um resultado louvavel, organizando um projecto que: a) permita a entrada, menos onerada, de generos que não produzimos e que são indispensaveis á nossa vida e ao nosso surto economico; b) estimula, sem as ferir, as industrias nacionaes, que têm elementos de exito, a procurarem, no barateamento do custo de producção e na melhoria dos seus productos, os meios de lutar contra a concorrência estrangeira; c) força o estabelecimento e desenvolvimento de industrias que são indispensaveis ou ao aproveitamento de materias primas brasileiras ou á producção de artigos, de cuja importação precisamos nos emancipar, custe o que custar; d) garante ao fisco a renda alfandegaria de que ainda não pôde prescindir."

Ahi está. Mas si a enumeração dessas vantagens é rigorosamente exacta, pôde-se affirmar desassombadamente que a nova reforma traz, ainda, em suas disposições, um cunho francamente proteccionista. Nem seria possível actualmente, entre nós, outra orientação si aspiramos a uma lei de impostos aduaneiros que não seja um embaraço ao progresso do Brasil.

Queiramos ou não nos abstrahir de principios de doutrinas e preceitos de escolas; despreocupemo-nos ou não com os dogmas do individualismo como norma de administração, ou com os principios do socialismo como directa intervenção do Estado em assumptos que dizem respeito ao melhoramento das suas condições economicas, prosperidade das suas fontes de riqueza e facilidade da sua circulação; sejamos livres cambistas ou proteccionistas, o que é certo é que impossivel se torna a qualquer Governo, consciente dos seus destinos, maximé no momento actual, paralyzar-se na inercia de um indifferentismo suicida que o levaria ás ruínas da miseria, nessa pugna tremenda de competições economicas em que todos os povos se armam e se defendem para não succumbir na luta pela existencia, mais do que nunca utilitarista, aggressiva e não raro deshumana. Não ha presentemente quem possa sustentar a applicação dos principios da doutrina individualista, que tanta influencia exercen e tanto entusiasmo provocou no começo do seculo XIX, sob o imperio da escola liberal, brilhantemente sustentada por Adam Smith e Bastiat. Não se conhece, realmente, na historia da civilização humana, uma só nação que tenha feito a sua grandeza e o seu progresso, sem recorrer á politica proteccionista. A Inglaterra, que, depois de forte e poderosa manufactureira, se transformou em ardente defensora do livre-cambio, foi por muito tempo francamente intervencionista, applicando medidas de exaggerada protecção ás suas industrias, quando ainda precisavam do amparo do Governo.

"Ainda no tempo de Adam Smith, escreve illustre publicista patrio, era prohibida a importação do gado vivo; de carnes salgadas, tecidos de lã e de sêda, apezar de ser de origem estrangeira a seda em bruto, e se tinha estabelecido direitos prohibitivos elevados sobre a importação do trigo. Ahi, diz Adam Smith :

"A quantidade de mercadorias diversas cuja importação é prohibida na Inglaterra de uma maneira absoluta, ou com modificações, está muito além de tudo o que poderiam imaginar os que não se acham bem ao facto do regulamento das alfandegas." O proteccionismo estava tão arraigado que esse mesmo autor a elle se refere do seguinte modo: "Na verdade, esperar que a liberdade de commercio possa nunca ser inteiramente conseguida na Grã-Bretanha, seria uma tão grande loucura quanto a de ver-se jámais realizar-se a república

da Utopia." (Dr. Teive Argollo, parecer apresentado á Commissão Executiva do Congresso de Engenharia e Industria, paginas 74 e 75).

A Inglaterra attingiu quasi a este ideal de plena liberdade commercial. Mas, neste momento, enfraquecida pela guerra, vem-a abandonar as suas tradições de liberalismo economico, e praticar a politica de rigoroso intervencionismo.

Quem estuda a organização do Estado e suas funções, principalmente durante os ultimos seculo de civilização, não pôde deixar de reconhecer essa tendencia progressiva para uma maior intervenção nas condições de vida economica e social do paiz. Póde-se dizer que essa tendencia, que Wagner denominou de "immanente de evolução", toma as proporções de uma lei historica do progresso humano, tão bem comprehendida pelo espirito superior de Rodhertus na sua "theoria do desenvolvimento crescente dos órgãos governamentais á medida que se elevam na hierarchia das fórmias sociaes."

E' tambem o que accentuava Dupan-White quando mostrava "o Estado moderno, estendendo gradualmente seu dominio, substituindo-se ao despotismo das classes e da familia, tomando successivamente, sob sua égide a mulher, a criança, o escravo, augmentando assim o circulo dos seus deveres e de suas responsabilidades, ao passo que se estendem os progressos da civilização e da liberdade".

E' que a theoria livre-cambista, pregando a liberdade do commercio internacional, pôde ser a mais propicia ao desenvolvimento total das riquezas e mais favoravel ao progresso geral da humanidade, tomada em seu conjunto; mas ella, não raro, contraria os interesses peculiares a cada paiz em particular, determinando o sacrificio e a ruina dos povos mais fracos em beneficio das nações mais fortes e melhor aperebidas para a lueta incruenta das competições economicas. Dahi revoltarem-se contra esse systema o sentimento de patriotismo e a idéa de nacionalidade que arrastam os governos a defenderem os interesses do paiz com um conjunto de medidas tutelares que constituem a politica proteccionista. Esta não é uma intervenção cega e systematica, caprichosamente feita em favor de todas as industrias manufactureiras, agricolas ou pecuarias, não é um amparo irreflectido a todas as actividades mais ou menos productoras, sem que elle tenha um limite ou restricções que justifiquem a sua acção necessaria e bemfazeja.

Ao contrario. O proteccionismo racional tem principios e regras scientificas que formam a base e essencia da sua doutrina. Não entraremos aqui na analyse dos postulados desta escola, nem das vantagens decorrentes da sua applicação, porque fôra dar proporções que se nos aligram descabidas neste despretencioso relatorio.

Basta observar que, além da Inglaterra, tambem a França, Estados Unidos, Allemanha attingiram o apogeo da sua prosperidade pela adopção da politica proteccionista, sempre util; sinão imprescindivel a todos os paizes que necessitam fazer na expressão de Frederico List, a sua "educação industrial", defendendo-se contra a formidavel concurrencia dos outros povos, melhor aparelhados para a lueta, no terreno economico. O que convém tambem accentuar o Relator é que o projecto de tarifas, vindo da Camara, como o offerecido pelo Governo, não obstante a confessada despreocupação de theorias e de escolas, obedeceram, em geral, aos principios da doutrina proteccionista.

E' possivel que haja excessos de protecção em favor de certas industrias e inconvenientes rigores contra outras, dignas de serem mais efficientemente soccorridas. E' certo tambem que a proposição da Camara e a proposta do Governo se resentem de falhas e senões, e quiçá de graves imperfeições, inevitaveis em assumptos de tanta complexidade e difficil mecanismo, maximó em nosso paiz onde carecemos de dados precisos para o exacto conhecimento das multiplas questões que lhe são referentes. Pensa, porém, o Relator que a reforma planejada é superior, em seu conjunto, á legislação em vigor, o que não justifica, entretanto, qualquer agodamento na sua approvação.

Assim tambem entendeu o Senado, quando, em sessão de 30 de Novembro ultimo, resolveu nomear uma Commissão Especial de 21 membros, para proceder ao exame que exige materia de tão excepcional importancia.

* * *

Não mais cuidou em 1920 o Senado da reforma da Tarifa, como não mais cuidou em 1921.

Entretanto, em 1920, segundo informações prestadas pelas Alfandegas, agitaram-se 3.612 questões sobre classificação de mercadorias e arbitramento de valores.

Tão crescido numero de duvidas levantadas, em um só anno, sobre a applicação de uma tarifa justificaria por si só que o Poder Legislativo atten-

desse a esse anormal estado de cousas. Ninguém ignora que, suscitada a duvida sobre classificação ou arbitramento, se ella não é resolvida, desde logo, na propria alfandega, onde teve origem, o recurso para a instancia superior exige o deposito de multas que, não raro, se elevam de muito.

E' obvio que o commerciante, na duvida se o seu recurso será ou não provido, calcula o prego das mercadorias onerado com a multa, que assim, em ultima analyse, paga pelo consumidor, muita vez, em beneficio exclusivo do commerciante.

Já disse, em minha exposição de 4 de Dezembro de 1919, que fôra objecto do maior desvelo expurgar a tarifa de pontos de duvidas, pela uniformização de taxas sobre artigos semelhantes e pela redacção dos seus dispositivos, de modo que o importador não fosse surpreendido com interpretações que o arrastam a multas pesadas.

O numero de 3.612 duvidas levantadas em um só anno diz de modo eloquente se havia motivo para o expurgo que propuz, que a Camara acceitou, mas que o Senado não deu andamento até hoje.

E aqui só se dá a prova de um dos defeitos da pauta actual a difficuldade de sua applicação.

(Relatorio da Fazenda, vol. de 1920, pags. 443 a 465).

COMMENTARIOS

I

A leitura dos relatorios dos differentes ministros da Fazenda que reformaram as tarifas das nossas alfandegas, autorisa-nos a concluir que a politica tarifaria do Brasil nunca teve uma directriz definida; sempre viveu na aventura de interminaveis ensaios e caracterizou-se por avanços e recuos cuja verdadeira significação permaneceu inexplicavel para a massa geral do paiz.

Jamais o publico percebeu a natureza das forças que orientaram, em todos os tempos, o afanoso trabalho de remodelações successivas dos nossas tarifas aduaneiras.

Todos os ministros confessaram nos seus relatorios não terem tido a presumpção de apresentar trabalho perfeito; todos apontaram no trabalho dos antecessores, erros que declararam terem sido corrigidos, lacunas que garantiram terem sido preenchidas o que não impediu que a obra de cada um viesse soffrer, da parte do respectivo successor, as mesmas criticas e os mesmos concertos que cada qual fizera na obra do antecessor.

Ninguém exige que um ministro organize uma tarifa perfeita; mas todos hão de concordar que cada ministro que reforma a tarifa, está no dever de apresentar trabalho mais perfeito do que o do seu antecessor e si todos, tivessem assim procedido, o Brasil teria hoje uma tarifa de accordo com suas necessidades reaes.

As reformas da nossa tarifa, a julgar pelos resultados, jamais tiveram por fim corrigir defeitos e preencher as lacunas existentes nos trabalhos anteriores com o proposito de, por meio de aperfeiçoamentos successivos, se dotar o paiz de uma pauta alfandegaria capaz de defender os seus reaes interesses economicos.

As tarifas que se succederam, são verdadeiras improvisações em que os defeitos, erros, lacunas e omissões se perpetraram sem correctivo adequado.

A organização de uma tarifa aduaneira, cujo mecanismo é, como todos sabem, complicadissimo, exige, por um lado, copiosos e minuciosos dados estatisticos colhidos durante um largo periodo de tempo, um trabalho cuidadoso de comparações pacientes afim de se acharem as melhores soluções das differentes questões que se pretendem resolver e, depois, a experimentação das medidas adoptadas afim de se verificar si, na pratica, as consequencias resultantes daquellas medidas foram ou não beneficas á Nação; por outro lado, aquella organização requer profundo e extenso conhecimento dos interesses economicos do paiz, em todas as suas modalidades, e em cada uma das suas circumscrições territoriaes, afim de não serem esses interesses sacrificados sob falsos pretextos de estranho patriotismo, e certas regiões do paiz prejudicadas em beneficio de outras.

Mas não é assim que se tem procedido no Brasil. Cada vez que se pretende reformar a tarifa, o governo nomeia uma comissão especial composta, em regra, de funcionarios, commerciantes e industriaes do Rio de Janeiro e de S. Paulo, e essa comissão elabora o projecto da futura tarifa das nossas alfandegas.

Mas, essa commissão improvisada, só dispondo de dados incompletos a respeito de uma ou outra região do paiz, não possuindo os dados relativos ao conjunto dos negocios nacionaes, não conhecendo as necessidades e as circumstancias especialissimas de todas as variadissimas zonas em que se divide o nosso vastissimo paiz, não dispondo dos necessarios elementos para proceder ás indispensaveis comparações, não tendo podido conhecer todos os interesses nacionaes em jogo, está impossibilitada de adoptar com acerto soluções capazes de satisfazer e defender os verdadeiros interesses nacionaes.

Desse processo de se reformarem as nossas tarifas tem resultado a situação de privilegiados em que ficam alguns e de sacrificados em que permanecem as differentes classes sociaes da nossa terra.

Concordamos não ser possível, em trabalhos dessa natureza, tocar á perfeição e tão pouco affeioal-os a todos os gostos e interesses; por isso mesmo entendemos que o governo em semelhantes assumptos não deve procurar agradar a esta ou áquella classe, a este ou áquelle Estado da Federação. O governo só deve favorecer as classes cuja prosperidade concorra para a prosperidade da Nação, porque favorecendo-as, favorece consequentemente os interesses nacionaes com os quaes estão aquelles intimamente ligados; mas os favores concedidos a algumas classes, não devem redundar no sacrificio das outras que merecem tanta protecção quanto aquellas.

Pensamos que o governo está no dever de defender por todos os meios os interesses nacionaes; mas desde que embora involuntariamente cria privilegios, em beneficio de alguns e com prejuizo de muitos, está, em definitivo, sacrificando aquelles interesses em vez de defendel-os.

São interessados na organização da tarifa :

- 1.º o fisco;
- 2.º os productores de materia prima;
- 3.º os fabricantes;
- 4.º os consumidores.

A organização de uma tarifa interessa vivamente ao fisco porque os direitos aduaneiros constituem uma das mais abundantes fontes da receita do Estado.

Essa organização interessa aos productores de materia prima porque estes constituem um dos factores mais poderosos do desenvolvimento economico do paiz e, por isso, têm o direito de reclamar do governo protecção contra a concorrência da materia prima estrangeira.

A dita organização interessa aos fabricantes, principalmente aquelles que se utilizam da materia prima nacional, porque concorrem efficazmente para o progresso do paiz e, por esse motivo têm incontestavelmente o direito de reclamar do governo protecção contra a concorrência dos productos similares estrangeiros.

A industria que se utiliza da materia prima estrangeira, similar á do produção do paiz, longe de ser favorecida, deve ser hostilizada visto ser prejudicial á economia nacional.

Os consumidores têm o direito de reclamar contra os favores concedidos pelo governo tanto aos productores de materia prima como aos fabricantes, desde que taes favores, encarecendo o custo da vida, não redundam em beneficio do paiz.

O commercio, só indirectamente tem interesse ligado á tarifa.

Sendo um méro intermediario entre o vendedor e o comprador, o commercio, em definitivo, nenhum imposto aduaneiro paga. O commercio importador adeanta ao fisco a importancia total dos direitos devidos pelas mercadorias estrangeiras que importa, antes de as reitrar das alfandegas e, depois, vae reaver do comprador de suas mercadorias a importancia integral dos ditos direitos incorporados por elle ao preço das mercadorias que importa. E', afinal, o consumidor quem paga os direitos aduaneiros devidos pelas mercadorias importadas.

Somente em dois casos poderá o commercio sentir-se prejudicado pela tarifa :

1.º — Quando o governo augmenta brusca e exaggeradamente os direitos aduaneiros. Neste caso, verificando-se o retrahimento do consumidor que deixa de comprar na proporção que anteriormente comprava, o commercio, deixando de vender por falta de compradores, auferem menores lucros e, deste modo, é prejudicado nos seus interesses. Acontece, porém, que os negociantes que haviam accumulado "stocks" antes do augmento dos direitos, elevam immediatamente o preço de sua mercadoria e auferem de sua venda lucros avultados.

2.º — Quando o governo diminue os direitos aduaneiros. Nesta hypothese, difficil de se verificar, os commerciantes que haviam accumulado

"stocks" sendo forçados a vender suas mercadorias por preço menor do que os por que as havia adquirido, soffrem prejuizos reaes.

O commercio não tem, pois, interesse directamente ligado á organização da tarifa.

Isto posto, devemos concluir que o Brasil só terá uma boa tarifa quando sua organização fôr confiada a uma commissão permanente da qual façam parte representantes de todas as classes interessadas: fisco, productores de materia prima, fabricantes e consumidores, dispondo dos necessarios meios para colligir, concatenar, comparar etc., todos os dados necessarios ao perfeito conhecimento dos interesses reaes do paiz em todas as suas regiões, e com competencia para estudar as nossas questões tarifarias, observar a pratica da tarifa para surprehender as suas imperfeições e propôr as medidas que entender convenientes aos reaes interesses nacionaes.

II

Entendemos que a tarifa das nossas alfandegas deve ser revista annualmente, annexando-se-lhe as reformas parciaes que lhe forem feitas e de todo reformada de 5 em 5 annos.

O desenvolvimento crescente e incessante da chimica industrial faz baixar constantemente os preços das mercadorias. A concurrencia entre os productores de todos os paizes industriaes estimula os fabricantes a repetidas descobertas tendentes a baratear o custo da produçãõ das differentes mercadorias, objecto de grande procura.

Dahi á necessidade de se ajustar frequentemente a tarifa á situação da produçãõ industrial do mundo cujas variações de valores e de classificações resultantes dos processos industriaes e commerciaes, ella deve acompanhar de perto.

Retardada de alguns annos a revisão de uma tarifa, esta se distancia da verdadeira situação do commercio mundial porque deixou de acompanhar as importantes transformações que, durante esse periodo, se operaram nos processos industriaes de produçãõ de muitos generos bem como as varias modificações que se introduziram na qualidade, natureza e preparo de outras.

Resulta dahi não ser pequeno, ao cabo de algum tempo, o numero de valores officiaes da tarifa que se afastam do verdadeiro termo medio dos preços correntes dos generos a que correspondem.

Como se sabe, o valor official de uma mercadoria representa o termo medio dos preços das differentes qualidades dessa mercadoria que na occasião são importadas, levada em conta a maior ou menor quantidade que cada uma das mesmas mercadorias vem ao mercado. Succede então que a taxa lançada na tarifa para essa mercadoria, a qual assenta sobre o termo medio do valor assim obtido, é sempre benigna para as qualidades superiores do genero, mas onerosa para as mais inferiores.

Em consequencia, vão desaparecendo pouco a pouco do mercado as qualidades mais inferiores, até cessar sua introduçãõ no paiz, sendo substituidas por outras de valores mais elevados que, pagando os mesmos direitos que aquellas, encontram facilmente no commercio preço remunerador.

Por este motivo, as qualidades e especies de mercadorias importadas renovam-se incessantemente. Muitas mercadorias, outr'ora objecto de commercio geral, abandonaram os nossos mercados ou vão se tornando cada vez mais escassas, devido aos succedaneos de melhor qualidade que passaram a ser preferidos pelo consumidor devido á reduçãõ de preço.

Anteriormente recebiam-se em larga escala mercadorias de qualidade inferior cujos preços, em extremo baixos, preponderavam no calculo dos valores officiaes da tarifa. Com o decorrer do tempo, ficando os generos de qualidade mais superior ao alcance das classes populares, sua importação avolumou-se e os valores officiaes constantes da tarifa perderam sua verdadeira significação de termo medio dos preços das respectivas mercadorias.

Ainda mais. Todos os dias, pela descoberta de novos processos industriaes, surgem no mercado productos não contemplados na tarifa. Essas novas mercadorias não estando tarifadas, pagam direitos "ad valorem". Todos conhecem os inconvenientes resultantes de semelhantes direitos. Os valores constantes dos documentos officiaes sendo invariavelmente inveridicos, resulta que os prejuizos que dahi decorrem para o fisco são avultados.

Isto posto, devemos concluir que uma tarifa que permanece estacionaria distancia-se, de anno para anno, da verdadeira situação mundial da industria e do commercio a qual ella deve acompanhar de perto afim de não ser prejudicial ao paiz.

A revisão annual da tarifa evita a grande evasão de renda que tem tido logar por meio dos despachos "ad valorem" porque os productos não tarifados que fossem importados em um anno, seriam, no anno immediato, incluídos na tarifa com taxa fixa.

III

As tarifas aduaneiras são classificadas em :

- 1.º fiscaes;
- 2.º livre-cambistas;
- 3.º proteccionistas.

E' evidente que a tarifa alfandegaria do Brasil não se deve preoccupar com escolas e sim procurar defender os legitimos interesses economicos e financeiros do paiz.

E' incontestavel que as chamadas "sciencias" financeira e economica encontram-se ainda hoje no estado de pura metaphysica e se regem por principios empiricos. Salvo pequenissimo numero de principios positivos, ninguem conhece leis immutaveis que regulem os phenomenos financeiros e economicos. Os principios estabelecidos por essas pseudo-sciencias têm variado á medida que o mundo evolue; aquelles que eram considerados scientificos ha 15 ou 20 annos passados, não o são mais nos nossos dias pois já foram desprezados por inúteis e substituídos por outros que estão na moda mas que não tardarão muito a ceder seu logar a outros.

Não se conhecendo ainda, como não se conhecem, as leis positivas que regulam os referidos phenomenos economicos e financeiros, as taes theorias classicas sobre tarifas aduaneiras, são fallazes como os principios em que se fundam.

Além disso, devemos ter sempre presente á memoria que as chamadas theorias classicas sobre tarifas aduaneiras, foram engendradas pelos europeus com o proposito de defenderem seus interesses e não devem, sem desconfiança muito justificada, ser esposada pelos povos sul-americanos cujos interesses economicos são antagonicos aos dos europeus.

E' nossa opinião que toda e qualquer theoria economica e financeira estabelecida para os paizes europeus deve ser estudada no seu espirito e não na sua letra, e traduzida cuidadosamente para o ponto de vista brasileiro antes de ser applicada ao Brasil porque, como já dissemos, os interesses europeus são, em regra, oppostos aos interesses brasileiros.

Economicamente fallando, o mundo está dividido em dois grupos de nações :

- 1.º nações exploradoras;
- 2.º nações exploradas.

No primeiro grupo encontram-se os paizes europeus, os Estados Unidos e o Japão; no segundo, todos os demais paizes, inclusive o Brasil, os quaes vivem atormentados por um intoleravel regimen de escravidão economica e, portanto, politica.

A Europa conseguiu que todos os paizes do mundo, com excepção dos Estados Unidos e do Japão, trabalhassem para a enriquecer.

Convencidos, deante da passividade dos paizes explorados, de que tudo isso constitue um legitimo direito, entendem os europeus que todo povo pobre e, portanto, fraco não merece consideração nem respeito e está na obrigação de trabalhar para enriquecer os super-povos que, na sua opinião, são elles proprios — os europeus.

Entre os povos pobres e, portanto, fracos ha um, — o brasileiro — que desde muitos annos é apontado como exemplo classico e typico da pobreza indesculpavel e da miseria merceida, pois, vivendo entre os esplendores de uma natureza privilegiada, jamais soube ganhar dinheiro e tornar-se rico e poderoso.

Elles sustentam isso por falta de um ponto de vista adequado que lhes permitta observar a si proprios; si dispusessem desse ponto de vista adequado, convencer-se-iam de que os paizes europeus que actualmente não se encontram em franca decadencia, estão estacionarios ao passo que os paizes americanos caminham com passo seguro na estrada do progresso e se tornariam ricos e fortes si não se deixassem illudir, como até hoje tem acontecido, pelas theorias espertas inventadas pelos europeus contra elles.

A Europa é o ponto de convergencia e de divergencia do commercio do mundo. Os diversos continentes não negociam directamente entre si; todas as suas transacções commerciaes fazem-se por intermedio da Europa para onde affluem as mercadorias de todo o mundo e donde refluem, mais tarde, para se encaminharem para os centros de consumo dos outros continentes deixando, entretanto, na Europa vantagens economicas de toda natureza. Isto expli-

ca a preponderancia européa no mundo economico e esta é a razão por que todos os paizes não europeus, com excepção dos Estados Unidos e do Japão, estão economicamente escravizados á Europa.

O segredo do grande surto economico dos Estados Unidos e do Japão consiste principalmente no facto de terem esses paizes deixado de ser tributarios da Europa. Desde que começaram a negociar directamente com os demais paizes de todos os continentes, desprezando o intermediario europeu, sua prosperidade cresceu incessantemente.

O Brasil precisa libertar-se da intoleravel e prejudicial condição de tributario dos paizes europeus e conquistar a sua emancipação economica.

Não queremos, dizendo isso, pregar uma politica de reacção, uma politica aggressiva contra os paizes do velho mundo; mas pensamos que é indispensavel que o Brasil abandone essa politica passiva, politica de docil submissão que tem consentido até agora em relação aos paizes europeus.

Examinando mais detidamente o nosso commercio chegamos á triste conclusão que o Brasil está submettido a um regimen commercial que é o factor mais poderoso do seu esgotamento economico e financeiro.

Todo o nosso commercio de importação, de exportação e interior está nas mãos dos estrangeiros.

Ninguém pode contestar ser hoje formidavel o valor da producção do Brasil oriunda da agricultura, da pecuaria e da industria extractiva. Aquelles que empregam sua actividade nos arduos labores que esses meios de vida exigem, e que constituem os alicerces em que se assenta o edificio economico da Nação, são, na sua grande maioria, brasileiros que se sacrificam ingloriamente num trabalho ingrato que não os remunera na altura do esforço despendido, enquanto os europeus, até mesmo aquelles que foram importados pelo governo brasileiro, desfructam nos centros populosos as vantagens resultantes das profissões parasitarias.

Todos os productos do trabalho brasileiro são entregues a negociantes estrangeiros que os exportam para fóra do paiz e, enquanto pagam ao productor um preço miseravel, auferem do seu commercio um lucro formidavel. E esse lucro formidavel, na sua quasi totalidade, é remetido, directa ou indirectamente, para a patria dos negociantes estrangeiros que o ganharam.

A parte minima que coube ao productor pela venda de suas mercadorias, será mais tarde entregue ao commercio interior que sendo igualmente composto de estrangeiros, a remetterá tambem para o estrangeiro.

De modo que o Brasil, por mais que trabalhe e produza, por mais mercadorias que exporte, jamais se enriquecerá por meio do seu commercio exterior, por ser esse commercio exercido quasi que exclusivamente por estrangeiros.

No Brasil, o commercio em qualquer dos seus aspectos, longe de ser um factor da riqueza nacional, tem sido uma formidavel e possante bomba de sucção da sua seiva, do producto do seu trabalho, da sua economia. Por mais abundante que seja essa seiva, por mais productivo que seja esse trabalho, por mais fartas que sejam essas economias, o commercio estrangeiro drena e canalisa tudo para fóra do paiz, para as patrias de origem dos commercintes.

O nosso regimen industrial não nos é mais benefico do que o regimen commercial a que estamos submettidos.

A chamada industria nacional seria proveitosa ao Brasil si concorresse para o augmento da producção e aperfeçoamento da qualidade das nossas materias primas.

A industria manufactureira de qualquer paiz é o melhor e o mais seguro mercado de sua materia prima, como os agricultores e todos os productores de materia prima constituem o melhor e o mais seguro mercado de sua industria manufactureira.

Quando isso acontece, os cidadãos se ligam pelos vinculos poderosos do interesse reciproco e se abrigam mutuamente dessas terriveis crises por que passam periodicamente as nações que fiam tudo dos mercados estrangeiros.

No Brasil, desgraçadamente para todos nós, nada disso se verifica e os fabricantes tornaram-se os verdadeiros algozes dos nossos agricultores e productores de materia prima em geral.

Apesar do nosso governo ter conferido aos fabricantes estabelecidos no Brasil os mais extraordinarios favores, a nossa industria, longe de ser o melhor e o mais seguro mercado da nossa materia prima, tornou-se seu desalmado perseguidor, quando repudiou a materia prima brasileira e utiliza nas suas fabricas materia prima estrangeira.

Resultou dahi que os industriaes estabelecidos no Brasil, tendo mantido uma concorrência feroz á nossa materia prima, quando se utilizam de materia prima estrangeira, tornaram-se os maiores inimigos da nossa emancipação

economica e os maiores responsaveis pela escassez de produccão e aperfeiçoamento da nossa materia prima.

Para maior desgraça nossa, a materia prima estrangeira é importada já meio confeccionada, o que vem demonstrar que a nossa chamada "industria nacional" é ficticia, é uma industria de manipulação e embalagem — que quasi nenhum beneficio traz ao paiz.

Entretanto, como toda gente sabe, são formidaveis os sacrificios que a Nação tem feito e continua a fazer, em beneficio de uma industria de prestidigitacão que tem sido mais nociva do que benefica aos interesses vitaes do paiz.

Os productos das fabricas estabelecidas no Brasil, rotulados de nacionaes, são uma espécie de estrangeiros naturalizados que aqui gosam de todas as vantagens e regalias sem onus de especie alguma.

Uma industria que repelle a materia prima nacional e vae buscar no estrangeiro a de que precisa para sua meio-manufactura, em vez de ser protegida, como acontece entre nós, deveria ser hostilizada como nefasta que é ao paiz.

E' incontestavel que, emquanto não nos libertarmos do regimen de esgotamento economico e financeiro a que estamos submettidos pelos systemas commercial e fabril que possuímos, o Brasil será um paiz pobre e infeliz.

Dir-se-á, certamente, que a emigração para o estrangeiro do producto quasi total do trabalho brasileiro é muito justa porque as sommas que se remetem para o estrangeiro representam o lucro dos capitaes estrangeiros empregados no nosso paiz com o intuito de concorrerem para o progresso do Brasil.

Eis aqui uma questão interessante.

Em primeiro logar, esse regimen nos reduziu á miseria e á condiçãõ de escravizados; e, em segundo logar, é verdade que, com a collocacão de capitaes estrangeiros no Brasil, nós lucrámos alguma cousa; mas é incontestavel que a maior parte dos lucros cabe aos capitalistas estrangeiros.

Si esses capitalistas collocaram seus capitaes no Brasil, foi certamente porque sabiam que aqui conseguiriam lucros que não aufeririam no velho mundo; do contrario, não se lembrariam de nós.

Assim sendo, são os donos dos capitaes estrangeiros collocados na nossa terra em magnificas condições, que nos devem ser gratos e não nós a elles, pois, somos nós que lhes prestamos inestimaveis serviços pelos lucros magnificos e garantidos que lhes proporcionamos todos os annos.

Quando si se refere ao desenvolvimento economico do Brasil, toda gente lembra-se immediatamente de duas providencias "sine-qua-non":

- 1.º braços estrangeiros;
- 2.º capitaes estrangeiros.

A estas duas providencias condemnaveis, sob todos os pontos de vista: politicos, sociaes, moraes, economicos e financeiros, ousamos antepôr duas outras:

- 1.º aproveitamento systematico do braço nacional;
- 2.º retenção no paiz do producto do trabalho brasileiro afim de formarmos com a sua accumulacão, os capitaes de que necessitamos para promovermos o nosso progresso e impormos a respeitabilidade do nosso tão calumniado paiz.

IV

A politica aduaneira do Brasil deve ter por fim, como já dissemos, proteger a economia nacional sem se preoccupar em agradar ou desagradar a qualquer classe. Ella, porém, divorciou-se desse fim patriotico e degenerou-se no máo proteccionismo, no proteccionismo egoista, insaciavel, exclusivista, caracterizado pela concessão de favores a tudo, em beneficio de algumas classes com sacrificio das outras, sob pretexto de proteger a industria nacional que, apesar de tudo, não existe ainda.

A protecção que o governo brasileiro dispensa á industria, tem tres estagios:

- 1.º isençãõ de direitos, taxas, etc. ao material importado para os estabelecimentos fabris;
- 2.º elevaçãõ dos direitos aduaneiros para os productos estrangeiros similares aos fabricados nos ditos estabelecimentos;
- 3.º recusa de concessão de isençãõ ou reduçãõ de direitos para os productos estrangeiros que tenham similares na industria nacional.

Em face de todas estas vantagens, os industriaes estrangeiros resolveram montar no Brasil varias fabricas que constituem a industria nacional.

Durante muito tempo a Europa se esforçou no sentido de manter os

paizes não europeus nas condições de méros fornecedores de materia prima ás suas fabricas e de consumidores das manufacturas européas.

Alguns allemães e outros europeus que nos visitaram antes da guerra, ao serviço de suas empresas industriaes ou commerciaes, aconselharam-nos a adoptar o livre-cambismo como sendo o mais proveitoso systema de politica economica que existia no mundo. Ao passo que assim procediam a terra delles, notadamente a. Allemanha, fornecia-nos exemplos de politica proteccionista extremada.

Intimamente elles sabiam que a adopção do livre-cambio na America do Sul, seria proveitosissimo aos europeus em geral. O embarque de mercadorias para serem consumidas no estrangeiro significa que a nação vendedora encontrou um mercado para sua materia prima, emprego para a mão de obra nacional e conseguiu que os estrangeiros pagassem o material de suas fabricas e o trabalho dos seus operarios.

Tendo o Brasil creado impecilhos aduaneiros á entrada de mercadorias manufacturadas, mas, por outro lado, tendo concedido favores extraordinarios aos productos que fossem ou que se dissessem terem sido aqui fabricados, os industriaes europeus organisaram empresas, sob nomes e rotulos os mais variados, e installaram fabricas no Brasil, continuando a se utilisarem aqui da materia prima européa, já meio confeccionada, ou importando da Europa os productos já manufacturados, mas desmontados afim de serem armados e rotulados aqui e se affirmar depois serem de producção nacional.

Para todo o material necessario á installação dessas fabricas, as empresas estrangeiras obtiveram do governo brasileiro, isenção completa de direitos aduaneiros.

Como no Brasil nunca houve e não ha fiscalisação sobre a applicação do material importado com isenção de direitos, o que aconteceu e acontece, como é notorio, foi que grande numero dos que tinham o direito de importar material nessas condições para qualquer installação industrial, nunca o fez e não o faz, na quantidade e na especie estrictamente necessaria á dita installação, e sim em quantidade quintupla ou decupla da que é effectivamente applicada no estabelecimento fabril respectivo.

Sob pretexto de importar material necessario á installação de suas fabricas, muitas empresas importaram, com isenção de direitos, as mais variadas mercadorias que depois venderam no paiz mediante lucros vultosos que bastaram para com elles pagar o custo das machinas e as despesas com a installação de suas fabricas.

Por ahi se verifica que não foi exclusivamente com capitaes estrangeiros que muitas fabricas se fundaram no Brasil. Ellas foram fundadas com o auxilio do dinheiro brasileiro proveniente do lucro resultante da venda, por bom preço, das mercadorias importadas com isenção de direitos, excedentes das que foram effectivamente applicadas nas ditas fabricas.

Apesar de tudo continuam os donos de fabricas a affirmar, e todos nós a apregoar, que a prosperidade da industria nacional, nós a devemos aos capitaes estrangeiros.

E' doloroso que um paiz represente no mundo tão triste papel!

Não satisfeitos ainda com os grandes favores que lhes foram concedidos, os industriaes conseguiram, sob pretexto de protecção á industria nacional, que o governo elevasse frequentemente e cada vez mais, a taxa dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias estrangeiras já manufacturadas que tivessem similares na industria nacional. O curioso, porém, é que nunca os productores da materia prima nacional conseguiram medidas de defesa de sua producção, mesmo aquella que é identica a que os fabricantes importam do estrangeiro mediante taxas aduaneiras ridiculas.

Augmentados como têm sido os direitos aduaneiros, o preço das mercadorias estrangeiras, no mercado interior, augmentou para o consumidor na proporção do augmento operado nos ditos direitos. Succedeu sempre que, a cada augmento de direitos aduaneiros para os generos estrangeiros, correspondeu, no mercado interior, um augmento proporcional do preço dos productos da industria nacional.

Este facto, muitas vezes repetido, gerou a convicção de que os industriaes estabelecidos no Brasil, quando pedem ao governo o augmento dos direitos aduaneiros sobre os generos estrangeiros que tenham similares na industria nacional, não visam, como allegam invariavelmente, obter medida de protecção contra a concurrencia estrangeira e sim conseguir as necessarias garantias para augmentarem, no mercado interior, o preço de suas mercadorias sem receio da competencia dos productos estrangeiros similares.

E tanto é assim que o augmento dos direitos aduaneiros em todos os tempos não tem impedido a entrada em nosso paiz das mercadorias estrangei-

ras. E não tem impedido essa entrada porque o preço de venda do producto estrangeiro, no mercado interno, tendo sido elevado proporcionalmente ao aumento operado nos direitos aduaneiros, e tendo, no mesmo mercado, se elevado proporcionalmente o preço dos productos de fabricação nacional, o vendedor estabelecido no estrangeiro continua a vender sua mercadoria para o Brasil pelo mesmo preço por que a vendia anteriormente. O aumento dos direitos é compensado pelo aumento proporcional dos preços no mercado interior, tanto da mercadoria estrangeira como da de produção nacional.

O aumento das tarifas alfandegarias afastaria o concorrente estrangeiro do nosso mercado e defenderia a industria nacional somente no caso do preço das diversas mercadorias no mercado interior não ser elevado logo após a elevação das taxas tarifarias.

Desde, porém, que occorra o que vem sendo repetido desde longa data, isto é, desde que, obtida a majoração das taxas aduaneiras, sobre as mercadorias estrangeiras, os industriaes estabelecidos no Brasil elevam immediatamente, no mercado interior, o preço dos seus productos, o concorrente estrangeiro continuará a vender para o Brasil as suas mercadorias pelo mesmo preço por que as vendia anteriormente.

O proteccionismo praticado no Brasil não favorece á industria nacional; elle beneficia somente os industriaes estabelecidos no Brasil — e promove a crescente carestia da vida que atormenta o consumidor.

A alfandega proteccionista, disse um distincto escriptor argentino, á opposta ao progresso da população porque faz viver mal, comer máo pão, beber máo vinho, vestir roupa mal feita, usar moveis grotescos, tudo em obsequio á industria local, que permanece sempre atrasada.

V

Enganam-se os industriaes estabelecidos no Brasil quando suppõem que, mediante aumentos successivos do preço de suas mercadorias no mercado interior, se salvarão das crises periodicas que os têm atormentado e têm sido por elles proprios creadas e aggravadas.

Sabem elles perfeitamente que o povo está empobrecido e si não compra em maior quantidade é porque não dispõe de meios para isso. Devido ao progressivo aumento do custo da vida, quem comprava dez, passou a comprar cinco, tres, um. Cada qual tendo reduzido seus consumos, o commercio deixou de vender na proporção que vendia anteriormente e, por isso, diminuiu suas encommendas ás fabricas; consequentemente, a industria começou a accumular "stocks" e, como estes não podem crescer indefinidamente, foi forçada a reduzir o salario dos operarios, o numero destes, o numero de horas de trabalho das fabricas.

Ora, si á crise de caracter permanente que sempre flagellou a chamada industria nacional tem como causa principal a escassez de vendas resultante do retrahimento crescente do comprador reduzido á miseria, essa crise se aggravará todas as vezes que aumentarem o preço dos productos nacionaes.

As estatisticas que os fabricantes estabelecidos no Brasil certamente mandaram organizar, devem lhes môstrar com clareza que o coeeficiente de aquisição de cada habitante do Brasil diminue de anno para anno.

Não será por meio de leis quaesquer decretadas sob os mais dourados pretextos que os industriaes forçarão o povo a comprar mais do que aquillo que elle tem capacidade para comprar. Mas, por outro lado, conseguirão, como tem até agora acontecido, perpetuar a crise em que se debatem e augmentar no Brasil o numero dos rotos, dos esfarrapados, dos mal alimentados, dos que habitam poeilgas, etc.

VI

E' prohibido conceder-se isenção de direitos para os generos e mercadorias que tenham similares na produção nacional.

Logicamente dever-se-ia entender que existem no paiz mercadorias similares ás estrangeiras, quando as nacionaes preenchessem, simultaneamente, tres condições essenciaes :

- 1.^a quantidade sufficiente para o consumo em todo o paiz,
- 2.^a qualidade igual, sob todos os pontos de vista, a dos respectivos productos estrangeiros;
- 3.^a preço menor, ou equivalente ao dos productos estrangeiros similares, em todas as regiões do paiz.

Desde que falhe uma dessas condições, os generos e mercadorias de produção nacional não podem ser considerados similares aos estrangeiros e gosar de favores especiaes conferidos por lei. O contrario, será crear uma situação de privilegio para determinados individuos em detrimento da Nação.

VII

A origem dos direitos aduaneiros ou — “tarifas” — como vulgarmente se diz, remonta aos tempos em que os antigos piratas de Tarifa enviavam das costas hespanholas suas embarcações ao estreito de Gibraltar para imporem aos navios que por ali passassem, o pagamento de um tributo.

Hoje em dia, os direitos aduaneiros visam dois fins principaes :

- 1.º produzir renda destinada a custear os serviços publicos;
- 2.º collocar, no mercado de cada paiz, quanto ao preço, as mercadorias de origem estrangeira em situação de inferioridade comparada com as de produção nacional, de maneira a forçar, em consequencia dos menores preços, a preferencia do consumidor pelas mercadorias nacionaes. Por esta forma promove-se o desenvolvimento e assegura-se a prosperidade da produção nacional e, consequentemente, determina-se a expansão economica e o enriquecimento da Nação, que é, afinal o objectivo do governo.

Para atingir-se este duplo fim, crearam-se, em todos os tempos, as mais variadas e contradictorias escolas economicas cada qual com seus adeptos mais ou menos fervorosos; mas, actualmente, pratica-se em todas as grandes nações o proteccionismo nacionalista quasi feroz.

Alguns economistas sustentam que os direitos aduaneiros dos tempos modernos representam uma immoralidade e uma iniquidade comparaveis ás dos piratas de — “Tarifa” — que, no estreito de Gibraltar, exigiam, de armas na mão, o pagamento do direito de passagem.

Ha uma doutrina economica, talvez pouco conhecida no Brasil, que, si fosse devidamente praticada faria desaparecer, ou pelo menos attenuar, a pirataria tarifaria adoptada no mundo. E' aquella que se synthetisa nas seguintes palavras que o professor da Pensylvania, Patten, pronunciou ha já algumas decadas :

“O progresso do mundo depende actualmente do desenvolvimento dos recursos interiores e no fomento do commercio exterior. Precisamos desenvolver de uma maneira systematica todas as condições favoraveis ao trabalho, offerecidas pela natureza a cada paiz. Temos que fazer melhor uso de todos nossos recursos naturaes, si quizermos que o mundo alcance o gráo mais alto do estado economico. O progresso deve ser consequencia do desenvolvimento das grandes nações continentaes ricas em recursos naturaes. Quanto ás nações de segunda categoria, que em grande parte carecem dos recursos naturaes indispensaveis ao crescimento de um povo, devem contar especialmente com o commercio para adquirir as cousas que seus recursos proprios não lhes fornecem. Em relação a ellas, os beneficios que resultam do commercio podem perfeitamente ser considerados como factores da prosperidade nacional. Mas as grandes nações continentaes têm de procurar em si mesmas a verdadeira origem de sua prosperidade para realisarem as condições favoraveis á sua extensão. Desenvolvendo seus recursos naturaes poderão chegar á prosperidade; mas devem explorar a fundo seu sólo e suas minas, e augmentar tanto quanto possível a força productiva de cada trabalhador. Precisam, antes de tudo, procurar cuidadosamente os productos que podem tirar do sólo e examinar as qualidades industriaes que possuem. Só de pois disso ser-lhes-á possível descobrir a politica nacional mais apropriada para leval-as rapidamente á maior prosperidade economica.”

O PLANO DESTA OBRA

A tarifa actualmente em vigor, foi mandada executar pelo decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900. Ha, portanto, quasi 29 annos que se acha em vigor.

Todos os annos, a partir de 1902, o Congresso introduziu alterações na tarifa de 1900 que, por isso, diverge notavelmente da que realmente existe hoje.

Todavia, não possuímos uma obra que nos faça conhecer não só a nossa actual tarifa, depois das alterações que na de 1900 se introduziram successivamente, como também a legislação vigente e a jurisprudencia sobre as differentes questões tarifarias.

Tudo a este respeito está disperso e os trabalhos que existem sobre nossas tarifas são parciaes uns e incompletos ou deficientes outros.

Dentre os trabalhos sobre o assumpto, citaremos :

A reimpressão, feita na Imprensa Nacional em 1916, da tarifa de 1900 addicionada, em annexos, de todas as alterações legislativas posteriores mandadas observar por despacho do Ministro da Fazenda, de 22 de Junho daquelle anno.

A tarifa annotada pelo chefe de secção da alfandega desta capital, dr. Theotônio Carlos de Almeida, publicada em 1918 e cuja edição se acha esgotada.

Os folhetos, contendo as alterações mandadas introduzir na tarifa de 1900 pelo Congresso, que o actual chefe de secção da alfandega desta Capital, Sr. Antonio Eduardo de Leunhoff Britto vem publicando desde 1916.

A tarifa annotada pelo conferente da alfandega desta capital, Sr. Alfredo Seabra, cuja 1.^a edição foi publicada em 1923 e a 2.^a em 1926. Apesar dos bons serviços prestados por esta obra, offerece ella o inconveniente de ter, muitas vezes, substituído os textos legais da tarifa official por outros de accordo com as decisões do Thesouro e da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, o que induz os que a consultam a erros prejudiciaes aos interesses em causa.

Não existe ainda um trabalho sobre tarifas que tenha colligido, concatenado e systematisado não só a legislação como a jurisprudencia sobre questões tarifarias e isto constitue, incontestavelmente, uma sensível lacuna na nossa administração.

Como é notorio, as interpretações dos differentes artigos da tarifa nem sempre obedeceram á logica ou ao bom senso; o que se observa frequentemente é que annulla-se a lei sob pretexto de interpretal-a. Em consequencia, aquelles que ainda não se saturaram da mentalidade burocratica jamais chegam, pelo raciocinio, á conclusão identica a que chegaram aquelles que decidem sobre a intelligencia de qualquer artigo da tarifa.

Resulta dahi que todos aquelles que têm interesse ligado á alfandega, precisam conhecer as decisões, ordens, instrucções, etc. expedidas sobre as differentes questões aduaneiras afim de se orientarem e não contrariarem o que já foi resolvido em casos analogos aos seus, pois só assim poderão melhor defender os seus direitos.

Isto posto, para que um trabalho sobre tarifa possa ser util ao maior numero de pessoas, é indispensavel que sejam conservados os textos da primitiva tarifa, indicadas as alterações legislativas nella mandadas introduzir bem como as que se acham em vigor e offerecidas as interpretações feitas pelas autoridades competentes, relativas a cada artigo da tarifa.

Quem consultar um trabalho assim organizado, verificará :

1.^o a evolução que teve cada artigo da tarifa, quanto ás disposições legislativas;

2.^o as interpretações successivas, os vae-e-vens cerebraes dos interpretores durante um largo periodo de tempo. (Na presente obra esse periodo abrange 29 annos).

A parte legislativa, servirá para as questões movidas perante o poder judiciario e a das interpretações para aquellas que tiverem de ser decididas pelas autoridades administrativas.

Será trabalho perdido discutir qualquer questão tarifaria, perante a administração, invocando a favor de qualquer direito as disposições legislativas. Ahi só prevalece aquillo que os burocratas graduados denominam — “a doutrina” — contra a qual nada póde.

A' vista do exposto, resolvemos organizar a presente obra obedecendo o seguinte plano :

1.^o Na “Introdução” que precede a obra, transcrevemos, dos relatorios dos differentes Ministros que, em todos os tempos, reformaram a nossa tarifa, os conceitos por elles expendidos sobre a nossa politica aduaneira; as razões que os levaram a reformar a tarifa; as modificações por elles introduzidas na pauta alfandegaria; e concluimos esta 1.^a parte fazendo uma serie de commentarios sobre os mais importantes assumptos tarifarios.

2.^o As Disposições Preliminares da Tarifa foram organizadas obedecendo o seguinte criterio :

Mantivemos sem alteração o texto primitivo e, logo abaixo de cada artigo que tenha sido modificado, transcrevemos a lei que mandou fazer a alteração.

Após cada capítulo das Preliminares, transcrevemos por ordem chronologica, grupadas por assumptos referentes ao mesmo capítulo, todas as leis decretos, instrucções, ordens, decisões, etc. e, sempre que entendemos necessario, fizemos commentarios com o proposito de esclarecer as questões que a respeito se suscitam.

Como "Annexos" ás Disposições Preliminares, offerecemos quatro trabalhos importantes :

I — Relação, por ordem chronologica, de todas as leis, decretos, instrucções, ordens, decisões, avisos, convenios, etc. referentes á isenção ou redução de direitos aduaneiros, abrangendo o periodo que vae de 14 de Novembro de 1899 a 31 de Dezembro de 1928;

II — Indice alphabetico e remissivo de todas as mercadorias mencionadas na legislação acima referida;

III — Relação, por ordem alphabetica, de todos os contractos celebrados com o governo em que ha a clausula de isenção ou redução de direitos aduaneiros para o material importado pelos respectivos contractantes;

IV — Relação, por ordem chronologica, de todas as circulares do M. da Fazenda que mandaram considerar como similares de mercadorias estrangeiras, mercadorias produzidas pela industria nacional, a qual está acompanhada de um indice alphabetico e remissivo de todas as mercadorias referidas nas ditas circulares.

Como uma mesma lei, decreto, ordem, decisão, etc. diz respeito a varios capitulos das Preliminares, ou a mais de um artigo de um mesmo capítulo, ou, ainda, a mais de um paragrapho de um mesmo artigo, com o proposito de evitar a transcripção da mesma lei, decreto, ordem, decisão, etc. varias vezes, resolvemos numerar seguidamente, mediante algarismos romanos, toda a legislação e jurisprudencia transcripta nas Preliminares e indicar, em cada capítulo, artigo e paragrapho das ditas Preliminares, o numero de ordem da lei, decreto, ordem, decisão, etc., que tem relação com o assumpto tratado no dito capítulo, artigo ou paragrapho.

Desta forma, facil será a quem consultar a presente obra obter immediatamente toda a legislação e jurisprudencia referente a qualquer assumpto.

Quanto ao "Anexo" n. 1, numeramos seguidamente e mediante algarismos arabicos, todos os dispositivos legais que o compõem.

O "Indice alphabetico e remissivo" de todo o material referido na legislação que compõe o "Anexo" n. 1, faz referencia aos numeros de ordem das leis e outras disposições que compõem o dito Anexo.

Desta forma, facil será áquelle que consultar a presente obra, conhecer immediatamente toda a legislação e jurisprudencia relativa a qualquer material que gosa ou tenha gosado do favor da isenção ou redução de direitos; si ainda está no gozo desse favor, ou quando e em virtude de que lei, deixou de gosar o dito favor.

Os dous "Annexos" restantes, sendo de facil comprehensão, dispensam qualquer explicação.

3.º Quanto á tarifa propriamente dita, mantivemos, sem alteração, o texto da de 1900 e logo a seguir a cada um dos seus artigos que tenha sido modificado, offerecemos a alteração actualmente em vigor, bem como, na integra, o dispositivo de lei que determinou a dita alteração.

Logo após cada artigo da tarifa, transcrevemos todos os dispositivos de leis e decretos bem como as circulares, ordens, decisões, etc. ao mesmo artigo referentes e, quando se torna necessario, damos a significação dos termos de pouco uso ou technicos existentes em diversos artigos da tarifa.

Damos, igualmente, abaixo de cada artigo, o modo de se reconhecerem as diversas mercadorias ou distinguil-as umas das outras, indicando processos simples que orientem a todos na classificação das mercadorias importadas.

A presente obra terá quatro indices :

- 1.º Indice das Disposições Preliminares;
- 2.º Indice das Classes da Tarifa;
- 3.º Indice geral de todas as mercadorias mencionadas nominalmente nos diferentes artigos da Tarifa;
- 4.º Indice chronologico das leis, decretos, avisos, circulares, ordens e decisões transcriptas na obra.

No final da presente obra offerecemos varios quadros e tabellas, dentre as quaes citaremos :

- 1.º Tabella para o calculo da armazenagem simples ou dobrada, por meio de divisores e multiplicadores fixos;

- 2.º Tabella para o calculo da multa de expediente por meio de divisores e multiplicadores fixos;
- 3.º Tabella para o calculo da taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos, por meio de divisores e multiplicadores fixos;
- 4.º Tabella de generos inflammaveis e corrosivos;
- 5.º Relação de mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua;
- 6.º Relação das mercadorias sujeitas á armazenagem dobrada;
- 7.º Tabella dos pesos especificos de madeiras europeas e norte-americanas;
- 8.º Tabella dos pesos especificos dos metaes,
- 9.º Tabella de pesos e medidas;
- 10.º Tabella de moedas;
- 11.º Instrucções para arqueação de navios.

Rio de Janeiro, 1 de Janeiro de 1929.

Francisco Castello Branco Nunes.
J. Resende Silva.

DECRETO N. 3617 --- de 19 de Março de 1900

APPROVA A REVISÃO DA TARIFA DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Decreta:

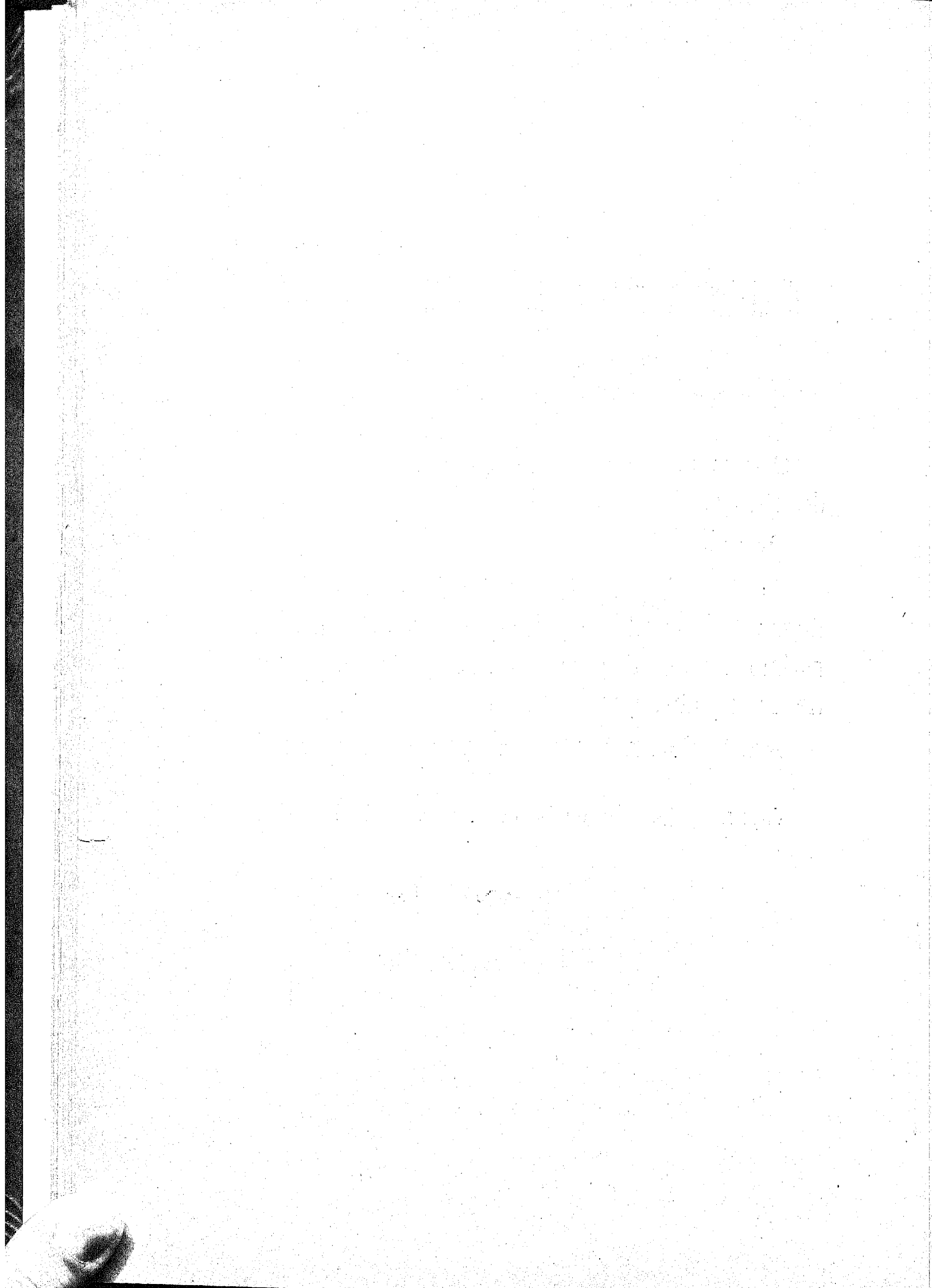
Art. 1.º Fica approvada a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que a este acompanha, revista de accordo com a art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de Março de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murfinho.



ABREVIATURAS USADAS NAS PRELIMINARES E CORPO DA TARIFA

A. D. -- Armazenagem dobrada.

Cap. -- Capitulo.

Cod. Civ. -- Codigo Civil Brasileiro.

Cod. Com. -- Codigo Commercial Brasileiro.

Cod. Cont. -- Codigo de Contabilidade Publica.

G. C. -- Generos Corrosivos.

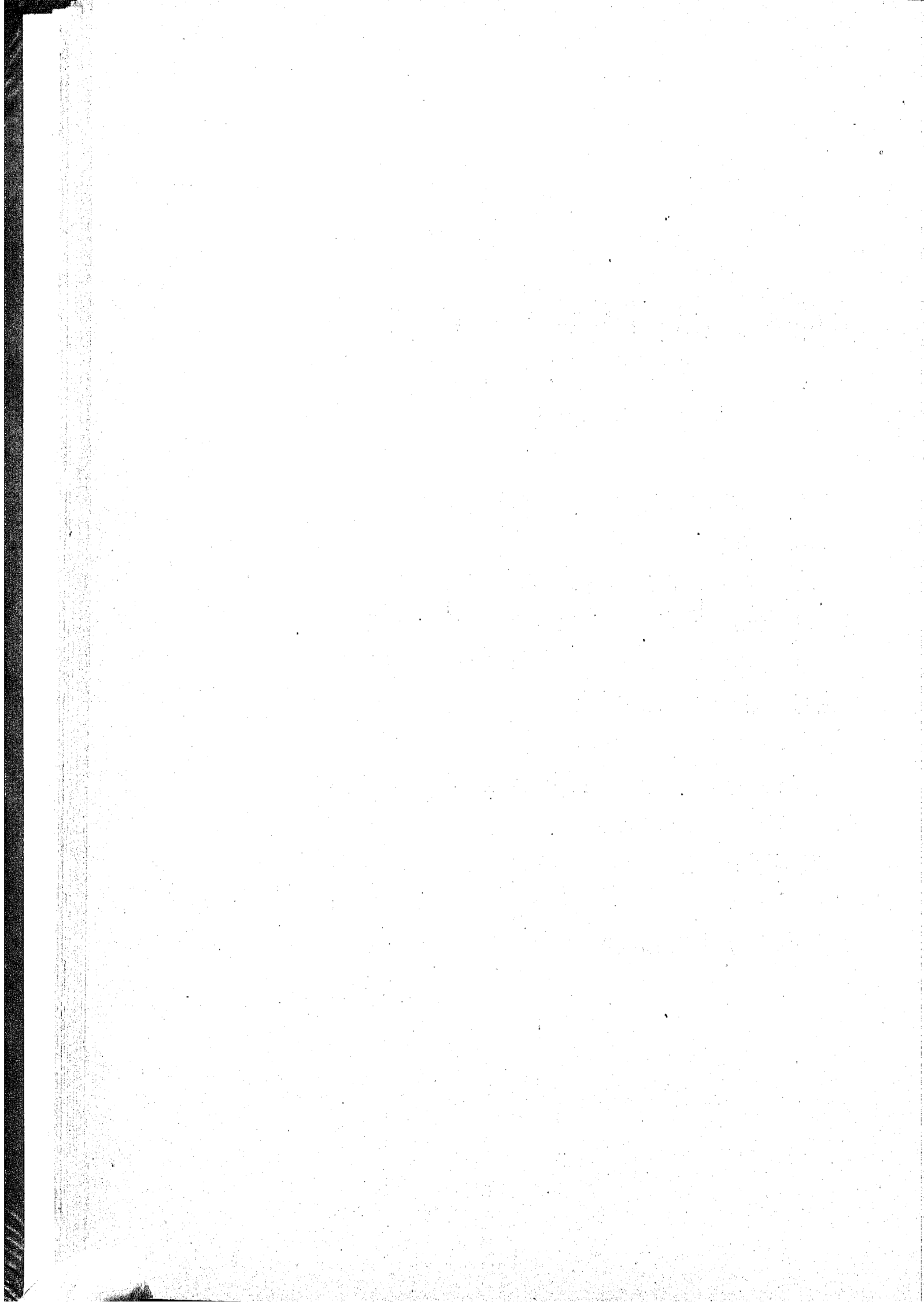
G. I. -- Generos inflammaveis.

N. Consol -- Nova Consolidação das leis das
Alfandegas.

Tit. -- Titulo.

V. -- Vide.

V. ns. -- Vide numeros.



INDICE

DAS

Disposições Preliminares da Tarifa

I

		Pags.	
DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO		1	
OBSERVAÇÃO	I —	Obrigatoriedade das leis	2
OBSERVAÇÃO	II —	Imposto em ouro. (V. Observação n. DXXXIII)	3
OBSERVAÇÃO	III —	Taxa de 2 %, ouro, para obras de portos. (V. Observação n. DXXXIV)	5
OBSERVAÇÃO	IV —	Vales-ouro-Moedas-Cheques	8
OBSERVAÇÃO	V —	Taxa de barra de 0,7 %, ouro	11
OBSERVAÇÃO	VI —	Taxa adicional de 0,2 %, destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelas machinas Hollerith	11
OBSERVAÇÃO	VII —	Armazenagem	12
OBSERVAÇÃO	VIII —	Expediente das Capatazias	13
OBSERVAÇÃO	IX —	Taxa de estatística	13
OBSERVAÇÃO	X —	Taxa de 1 a 5 réis (\$001 a \$005) para melhoramento de barras e ancoradouros	14
OBSERVAÇÃO	XI —	Mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, transportadas sem guia de uns para outros portos da Republica	16
OBSERVAÇÃO	XII —	Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federaes	20
OBSERVAÇÃO	XIII —	Trafego aéreo	21
OBSERVAÇÃO	XIV —	Contribuição para casas de caridade; taxa adicional de 3 % sobre os direitos de seda em bruto ou preparada, em tecidos e em obras; taxa de 2 % ouro sobre cereaes	23

II

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO		25	
OBSERVAÇÃO	I —	Amostras	29
OBSERVAÇÃO	II —	Bagagem de diplomatas e generos pelos mesmos importados; navios de guerra e hiates, estrangeiros, etc.	29
OBSERVAÇÃO	III —	Mercadorias nacionaes exportadas que retornarem ao paiz	31
OBSERVAÇÃO	IV —	Bagagem de passageiros	33
OBSERVAÇÃO	V —	Isenção de direitos	36
OBSERVAÇÃO	VI —	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	42
OBSERVAÇÃO	VII —	Addicionaes	42
OBSERVAÇÃO	VIII —	Fiscalisação e escripturação das mercadorias importadas com isenção ou redução de direitos	43

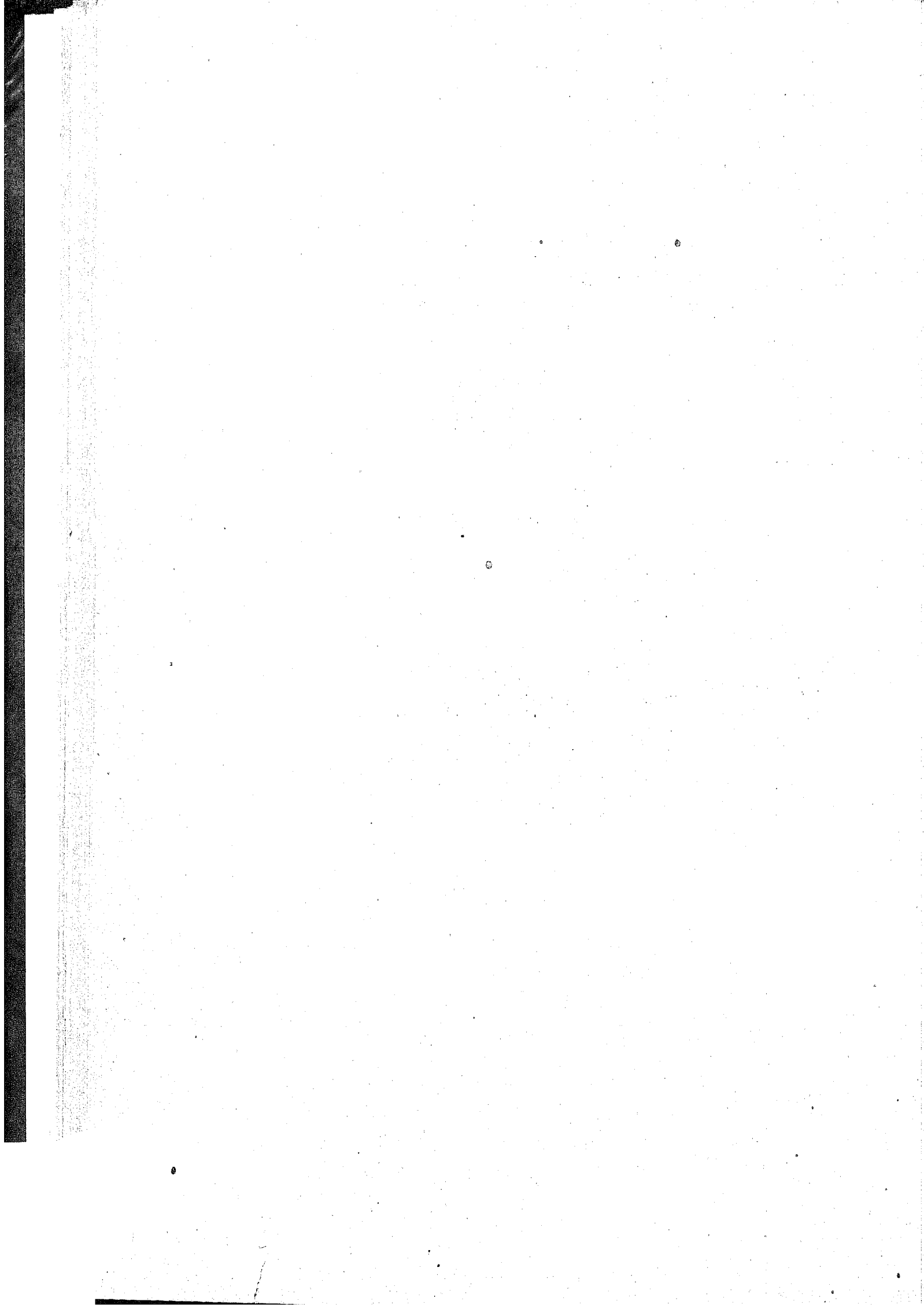
III		
GENEROS PROHIBIDOS		49
OBSERVAÇÃO	I — Obras contrafeitas	50
OBSERVAÇÃO	II — Objectos e publicações obscenas ou offensivas á moral	51
OBSERVAÇÃO	III — Armas e munições	51
OBSERVAÇÃO	IV — Falsa indicação de procedencia	54
OBSERVAÇÃO	V — Generos nocivos á saude	54
OBSERVAÇÃO	VI — Instrumento de tortura	55
IV		
APPLICAÇÃO DA TARIFA		57
OBSERVAÇÃO		57
V		
TECIDOS MIXTOS		59
OBSERVAÇÃO	I — Classificação	60
OBSERVAÇÃO	II — Interpretação	60
VI		
MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA. ASSEMBELHAÇÃO		65
OBSERVAÇÃO	I — Assemblhação	65
VII		
DESPACHO "AD-VALOREM" OU POR FACTURA		69
OBSERVAÇÃO	I — Valor das mercadorias	70
OBSERVAÇÃO	II — Taxa cambial para cobrança dos direitos ad valorem	91
OBSERVAÇÃO	III — Comissão da Tarifa	92
OBSERVAÇÃO	IV — Comissão arbitral	93
OBSERVAÇÃO	V — Codigo internacional de termos commerciaes (abreviaturas), em uso no commercio, organizado pela Camara do Commercio Internacional Franceza	94
OBSERVAÇÃO	VI — Moveis e utensilios usados, de passageiros	96
VIII		
ABATIMENTOS		97
OBSERVAÇÃO	I — Damno soffrido pela mercadoria	97
IX		
PESO LIQUIDO. PESO BRUTO. TARA		99
OBSERVAÇÃO	I — Verificação do peso	100
X		
AVARIAS		101
OBSERVAÇÃO	I —	102
XI		
QUEBRAS		109
OBSERVAÇÃO	I —	109
XII		
FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS		113
OBSERVAÇÃO	I — Organização das notas para os despachos	114
OBSERVAÇÃO	II — Conhecimento — Endosso	116
OBSERVAÇÃO	III — Responsabilidade do importador	124
OBSERVAÇÃO	IV — Factura consular	124
OBSERVAÇÃO	V — Factura commercial	126
OBSERVAÇÃO	VI — Despachantes aduaneiros	126
OBSERVAÇÃO	VII — Registro de firmas commerciaes	131
OBSERVAÇÃO	VIII — Taxa cambial	131

XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS		133
OBSERVAÇÃO	I — Contagem dos fios dos tecidos	134
OBSERVAÇÃO	II — Amostras de viajantes	135
OBSERVAÇÃO	III — Bebidas e generos alimenticios contendo substancias nocivas á saude publica .	135
OBSERVAÇÃO	IV — Multa de expediente	147
OBSERVAÇÃO	V — Multa de direitos em dobro	150
OBSERVAÇÃO	VI — Mercadorias occultas e substituidas	159
OBSERVAÇÃO	VII — Multas de empregados nos casos passados em julgado	159
OBSERVAÇÃO	VIII — Recursos de multas	163
OBSERVAÇÃO	IX — Tarifa dupla. Taxa maxima e minima ...	164
OBSERVAÇÃO	A — Base para a conversão do mil réis-ouro, em papel	165
OBSERVAÇÃO	B — Taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos, cobrada sobre mercadorias destinadas ao porto de Santos, desembarcadas no do Rio de Janeiro	165
TABELLA	A — Mercadorias livres de direitos	167
TABELLA	B — Para determinação das classes em que estão incluidos os tecidos de algodão, da base 10×10	168
TABELLA	C — Modelo de nota de despacho	169

ANEXOS

1.º—LEIS, DECRETOS, CIRCULARES, ORDENS E DECISÕES relativos a isenções e reduções de direitos e taxas, desde 14 de Novembro de 1899, até 31 de Dezembro de 1928	173
2.º—OBSERVAÇÃO — Disposições legaes em vigor, sobre isenção de direitos	229
3.º—INDICE DAS MERCADORIAS favorecidas com isenção e redução de direitos aduaneiros, desde 14 de Novembro de 1899 até 31 de Dezembro de 1928	231
4.º—QUADRO DAS COMPANHIAS E EMPRESAS que gosam de isenção e redução de direitos e taxas aduaneiras, em virtude de contractos celebrados com o Governo Federal, registrados na Directoria da Receita Publica do Thezouro Nacional	252
5.º—QUADRO DOS PRODUCTOS NACIONAES similares aos estrangeiros, registrados na Directoria da Receita Publica do Thezouro Nacional, organizado pela ordem chronologica das circulares	261
6.º—INDICE ALPHABETICO DOS PRODUCTOS DA INDUSTRIA NACIONAL similares aos estrangeiros, com indicação das circulares que os consideraram como taes para os effeitos das concessões de isenções e reduções de direitos aduaneiros	271
7.º—VALOR OFFICIAL das mercadorias tarifadas	278



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

(N. Consolid., Tit. VIII, Cap. II, Secção I — *Vide* ns. I a VII)

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 2.º (V. ns. VIII a LXXXVIII e CI a CIII).

Reputar-se-hão de origem estrangeira :

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transitio, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo. (V. ns. XCVI a C).

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações miudas, pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica.

4.º As mercadorias estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica. (V. ns. LXXXIX a XCV).

5.º As mercadorias nacionaes transportadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras.

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Commentarios

I — Os direitos estabelecidos na Tarifa são pagos adiantadamente, na proporção de 60 %, em ouro, e 40 %, em papel. A parte ouro pode ser paga em moeda-ouro, ou em vales-ouro emitidos pelo Banco do Brasil e suas agencias e a parte papel em moeda corrente brasileira, ou em cheques visados pelo Banco do Brasil e suas agencias.

Além dos direitos propriamente ditos, ha varias taxas e contribuições que incidem umas, na generalidade das mercadorias importadas, e outras sobre certas e determinadas mercadorias.

As que incidem sobre a generalidade das mercadorias são as seguintes :

Armazenagem, cobrada sobre o valor official das mercadorias com taxas especificas na Tarifa ou sobre o valor commercial, das **ad valorem**.

Capatasias, cobradas de accordo com o peso de cada volume despachado.

Estatistica cobrada de accordo com o peso de cada volume despachado:

2 %, ouro, para melhoramento de portos, cobrados, sobre o valor official ou commercial da mercadoria, segundo esta tenha taxa especifica na Tarifa ou pague direitos **ad valorem**.

0,7 %, ouro, somente no Rio Grande do Sul, cobrados sobre o valor official ou commercial da mercadoria, segundo esta tenha taxa especifica na Tarifa ou pague direitos **ad valorem**.

0,2 %, ouro e papel, cobrados sobre os direitos de importação, e destinados ao custeio dos serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelas machinas Hollerith.

1 a 5 reis, papel, cobrados por kilogrammo de merce-

dorias carregadas ou descarregadas nos portos brasileiros de accordo com o decreto n. 17.414, de 18 de Agosto de 1926.

A execução deste decreto foi suspensa até ulterior deliberação pela circular do M. da Fazenda n. 71, de 20 de Dezembro de 1926. A unica alfandega que cobrava e continua a cobrar esta taxa, na razão de 1 %, é a do Rio de Janeiro, em virtude do disposto no art. 29 da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e outras posteriores.

As taxas e contribuições que incidem sobre certas e determinadas mercadorias, são as seguintes :

Contribuição de caridade, em papel, cobrada na razão do peso liquido das bebidas alcoolicas e fermentadas.

2 %, ouro, sobre cereaes, cobrados sobre o valor official dos cereaes dos arts. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da Tarifa. Esta taxa, nos termos do art. 2 al. IV n. 1 da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, mantida nas leis posteriores, deve ser cobrada sempre e de preferencia á de 2 %, ouro, para as obras de melhoramentos de portos, porque a lei citada n. 1.452, referindo-se á cobrança da taxa de 2 %, ouro, para as obras de melhoramentos de portos, isenta do pagamento desta taxa as mercadorias do n. 2 do art. 1.º da mesma lei, por já estarem oneradas com o da taxa de 2 %, ouro, para cereaes. O disposto na citada lei n. 1.452, está em pleno vigor visto ter sido mantido em todas as leis posteriores inclusive na corrente exercicio, art. 1 n. 10. Entretanto, as alfandegas inverteram a cobrança da taxa, pois, cobram sempre a de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos sobre as referidas mercadorias, em substituição daquella, excepto quando no porto de importação não ha a cobrança da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos, como acontece no de Santos.

Taxa adicional aos impostos de importação para consumo, em papel, destinada ao fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federaes, cobradas de accordo com os decretos n. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927 e n. 5.525, de 5 de setembro de 1928.

Taxa adicional de 3 %, ouro e papel, cobrada sobre os direitos de importação da sêda de qualquer qualidade.

Observação I — Obrigatoriedade das leis

II — Código Civil. Art. 2.º — A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos estados maritimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituídas em Estados.

Paragrapho unico — Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913

III — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 64. — Quaesquer alterações da Tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminar a vigencia das referidas taxas.

Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914

IV — Art. 3 § 5.º — Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913.

V — Código de Contabilidade da União—(Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922)

Art. 27 — A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei de orçamento.

Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei de orçamento.

Paragrapho unico — No caso de alteração ou criação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor trinta dias após a publicação da lei no "Diario Official", procedendo-se á cobrança nesse periodo de accordo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar praso maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o praso minimo será de tres mezes.

VI — Decreto n. 15.733, de 8 de novembro de 1922 — (Regulamento do Código de Contabilidade Publica)

Art. 1.º 3 — Toda a receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadala, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.

Art. 134 — No caso de alteração ou criação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor trinta dias após a publicação da lei no "Diario Official", procedendo-se á cobrança nesse periodo de accordo com as taxas anteriores salvo se a mesma lei fixar praso maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o praso minimo será de tres mezes.

Art. 135 — Os prazos para a arrecadação dos impostos lançados serão os marcados nos respectivos regulamentos, podendo, entretanto, ser prorogados, se assim convier aos interesses da Fazenda.

Art. 136 — O praso para a arrecadação dos impostos indirectos é circumscripção á duração do anno financeiro. Os impostos dessa natureza arrecadados no periodo adicional serão sempre levados ao orçamento do novo exercicio.

VI bis — A lei de orçamento, como se sabe, vigora no exercicio para que foi votada, isto é, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do anno respectivo.

Como as leis de orçamento da receita são frequentemente sancionadas a 31 de Dezembro, o commercio importador que já havia submettido sua mercadoria a despacho e pago os respectivos direitos segundo as taxas estabelecidas pela lei que então vigorava, ficava, não raro, sujeito a multas e outras penalidades visto ter a lei que passou a vigorar no dia em que se procedia á conferencia da mercadoria, augmentado as taxas dos direitos respectivos.

Para evitar semelhante situação, realmente injusta, a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894, ainda em vigor, estabeleceu, no seu art. 165 § 1.º, que as mercadorias descarregadas ou existentes em quaesquer armazens, ou depositos, estavam sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorassem ao tempo em que fossem postas em despacho; considerando-se taes desde que fosse distribuida a respectiva nota pelo inspector da Alfandega ou administrador da mesa de rendas.

A data do despacho do chefe da repartição distribuindo a nota para conferencia é que determinava, pois, o dia em que a mercadoria respectiva havia sido posta em despacho, para o effeito de se saber qual a lei que deveria ser applicada ao caso, si a anterior, si a vigente.

Qualquer alteração de direitos decretada ou que entrasse em vigor em data posterior a daquella despacho do chefe da repartição, não attingia a mercadoria constante

da nota formulada de accordo com a lei que se achava em vigor na alludida data.

Com o despacho da distribuição da nota pelo chefe da repartição, o importador assegurava o direito de pagar os impostos aduaneiros segundo a lei que na data daquelle despacho vigorava.

Sobrevieram, porém, abusos prejudiciaes ao fisco. Obtida a distribuição da nota pelo chefe da repartição, o interessado jamais providenciava no sentido de ser o seu despacho effectivamente pago e, consequentemente, conferida a mercadoria respectiva.

Foi para corrigir esse inconveniente que, segundo pensamos, o Art. 27 do Código de Contabilidade Publica determinou que, no caso de alteração ou criação de impostos comprehendidos na tarifa aduaneira, taes dispositivos entrarão em vigor no praso minimo de tres mezes, contado da data da publicação da lei no "Diario Official", procedendo-se á cobrança nesse periodo de accordo com as taxas anteriores.

Como se vê, o Código de Contabilidade marcou um praso dentro do qual a cobrança, a percepção, a arrecadação do imposto, fosse feita de accordo com as taxas anteriores; devendo-se portanto, concluir que o imposto que não tiver sido cobrado, percebido, arrecadado, dentro daquelle praso, sua cobrança, arrecadação, percepção, deverá ser feita de accordo com as taxas vigentes.

E' evidente que só o Ministro da Fazenda tem competencia para prorogar o praso marcado no art. 27 do Código de Contabilidade.

Entretanto, si se admittir que, apesar do disposto no citado artigo do Código, permanece em vigor o que preceitua o § 1 do art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, deve-se tambem e logicamente reconhecer que aquelle que tiver obtido, dentro do praso do Código, a distribuição do seu despacho pelo inspector da Alfandega, fica com o direito garantido de pagar os impostos respectivos segundo as taxas anteriores, no prazo que muito bem lhe aprouver.

Si assim fosse, seriamos forçados a reconhecer o direito desse importador de prorogar para si proprio e por tempo indeterminado, o praso do art. 27, do Código, o que é inaceitavel por absurdo, pois, como já dissemos, somente o Ministro da Fazenda tem competencia para conceder semelhante prorrogação.

Por todos os motivos expostos, pensamos que o art. 27 do Código de Contabilidade Publica derogou o § 1.º do art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, quando revogou a parte do mesmo paragrapho que mandou sujeitar as mercadorias ao pagamento dos direitos que vigorassem ao tempo em que fossem postas em despacho; considerando-se taes desde que fosse distribuida a respectiva nota pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas.

VII — Circular do M. da Fazenda n. 3, de 1 de Fevereiro de 1923

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que o augmento determinado na lei da receita vigente, de 55 %, ouro, para 60 % da quota ouro a calcular sobre os direitos de importação para consumo, só deve ser cobrado depois de decorrido o praso de tres mezes de que cogita o § unico do art. 27 do Código de Contabilidade da União (Lei n. 4.536, de 2 de Janeiro de 1922).

Observação II — Imposto em ouro

VIII — O governo provisório considerando a conveniencia de facilitar a aquisição do ouro necessario para as despesas que são pagas nessa especie, resolveu baixar o decreto

n. 391-C, de 10 de Maio de 1890, mandando cobrar nas alfandegas e mesas de rendas, em ouro, a percentagem de 20 % sobre os direitos de importação, emquanto a taxa do cambio se conservasse entre 20 e 24; de 10 % entre 24 e 27, cessando quando a taxa estivesse ao par, ou antes, se o governo assim o entendesse.

O decreto n. 804, de 4 de Outubro de 1890, mandou cobrar em ouro, pelo valor legal das diferentes moedas, a importancia total dos direitos de importação.

A lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, supprimiu o imposto ouro, substituindo-o pelo de "addiccionaes de 50 %" sobre os direitos de consumo, o qual foi por sua vez extinto pela lei n. 359, de 30 de Dezembro de 1895.

O imposto em ouro foi restabelecido pela lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 2.º, que mandou cobrar, sobre os direitos de importação, 10 % em ouro, ao cambio de 27 d. Esses 10 % foram elevados a 15 %, pela lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2.º, n. 1, que começou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1900.

A partir dessa data, os actos referentes á cobrança em ouro de parte dos direitos aduaneiros, são os seguintes :

IX — Circular do M. da Fazenda, n. 58, de 8 de Novembro de 1899

Determinando o art. 2.º n. 1, da lei n. 581, de 20 de Julho ultimo, que, a partir de 1 de Janeiro de 1900, será percebida a quota de 5 %, ouro, sobre os direitos de importação para consumo, declaro aos Srs. Chefes das repartições fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins, que de todos os despachos de importação, que forem pagos daquelle dia em diante, se arrecadará a quota de 15 % em ouro, a que assim ficou elevada a de 10 %, que actualmente se cobra nessas repartições.

(Esta circular foi confirmada e explicada pelas ds ns. 71 e 72, de 29 e 30 de Dezembro de 1899).

X — Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900 :

Art. 5.º — Os 15 % ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico — O governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação dos 75 % papel e 25 % ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 1391a que estava sujeito o commercio importador quando em Janeiro de 1900 iniciou-se a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 % ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

(A lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8, mantém o disposto no art. 5.º da lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900).

XI — Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.

Art. 4.º — A cobrança dos impostos de importação será feita na razão de 25 %, ouro, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia, e de 75 %, papel.

(Esta disposição foi revigorada pelas seguintes leis : n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 2, alinea 3.ª e n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, art. 2, alinea 3.ª).

XII — Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado :

III — A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as merca-

dorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paços, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriático, nítrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as aguas naturais de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorreto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéus e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, Tonquin, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; e a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra "a" 65 % em papel e 35 % em ouro.

XIII — Lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º — Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n. III do art. 2.º, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, apenas com as seguintes alterações:

1.º, quanto ás mercadorias do n. 124 da tarifa, observar-se-á o que dispõe a lei n. 1.499, de 1 de Setembro de 1906;

2.º, quanto á quota de 50 %, ouro, será cobrada enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por mil reis por 30 dias consecutivos, só deixando de o ser depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d., tomada para esse fim a média da taxa durante 30 dias e passando a cobrar-se 35 %, ouro, desde que o cambio baixe a 14 d. ou menos.

XIV — Lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907.

Art. 2.º alinea III. Revigora o art. 2 n. III, letras "a" e "b" da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, com a seguinte alteração:

"Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por mil reis por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados

depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias. Si o cambio baixar a 14 d. ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra "a", 65 % em papel e 35 % em ouro".

(O disposto no art. 2.º n. III, letras "a" e "b" da Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, foi revigorado pelas seguintes leis: n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 2.º, alinea III, n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 2.º, alinea III, n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 2.º, alinea III).

XV — Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.

O art. 5.º, alinea III, revigorou o art. 2.º, n. III, letras "a" e "b", da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, com as seguintes alterações: "A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia e o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza, sendo o excedente convertido em papel para attender ás despesas dessa especie. Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por mil reis, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias. Si o cambio baixar de 16 d., ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra "a", 65 % em papel e 35 % em ouro. No art. 205 da Tarifa aduaneira em vigor está sujeito á taxa de 50 % em ouro somente o carbureto de calcio".

(O dispositivo do art. 5.º, alinea III, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, foi revigorado pelas seguintes leis: n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 55, alinea III; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 2.º, alinea III, e n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 2.º, alinea III).

XVI — Lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915.

Art. 2.º, alinea III. — A cobrar do imposto de importação para consumo, 40 %, em ouro e 60 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras "a" e "b", da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

IV — A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para o consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

(A lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 2.º, alinea III, revigorou o art. 2.º, alinea III e IV, da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, elevando, porém, os 40 % em ouro para 55 % e reduzindo os 60 % em papel para 45 %).

As leis n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 2.º, alinea III, n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 2.º, alinea III, n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 2.º, alinea III, e n. 4.280, de 31 de Dezembro de 1920, art. 2.º, alinea III, mantiveram o disposto no art. 2.º, alinea III, da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916).

XVII — Decreto n. 4.315, de 28 de Agosto de 1921.

Decreta medidas de emergencia sobre a taxa cambial. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — Toda mercadoria importada, em deposito nos armazens das Alfandegas, á data desta lei, etc., etc., § 3.º — A cobrança da quota ouro do imposto de importação para consumo sobre as mercadorias, ainda não despachadas, entradas até a data da presente lei, será feita, até 30 de Outubro futuro, á taxa fixa de 3\$850, papel, por 1\$000, ouro.

§ 4.º — Os direitos sobre as mercadorias importadas serão cobrados, a partir da data desta lei, nas bases de 40 %, ouro, e 60 %, papel, para as despachadas até 30 de Setembro proximo, e de 45 %, ouro, e 55 %, papel, para as que venham a ser no decorrer do mez de Outubro do corrente anno.

(A lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 2.º, alinea III, manteve o disposto no art. 2.º, alinea III, da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916).

XVIII — Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

Art. 2.º, alinea III. — A cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras "a" e "b", da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

(A lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 2.º, alinea 3.ª, decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, leis n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 2.º, n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 11, n. 1, n. 5.416, de 31 de Dezembro de 1927, art. 1, n. 1, e n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, mantiveram o disposto no art. 2, alinea III, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922).

XVIII bis — Decreto n. 18.257, de 23 de Maio de 1928 (Vide n. DXXXIII)

Observação III — Taxa de 2 %, ouro, para obras de portos

XIX — Decreto n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886.

Art. 7 § unico n. 4 — Logo que seja amortisado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia estriktamente necessaria para conservação das obras. O governo poderá estabelecer a favor das empresas que se organisarem para melhoramento dos portos, etc., etc., uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos.

XX — Decreto n. 4.859, de 8 de Junho de 1903.

Art. 5.º n. II — Para o serviço de juros e amortisação dos titulos emitidos, haverá em cada porto uma caixa especial, constituída com os recursos seguintes:

II — Produto da taxa até 2 %, ouro, sobre a valor da importação pelo porto.

XXI — Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903.

Art. 2.º alinea IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1.º — A taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro, podendo baixal-a se assim julgar conveniente, e, nas mesmas condições, a cobrar até á mesma taxa de 2 %, ouro, na conformidade do n. 4 do art. 7.º do decreto n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, e decreto n. 4.859, de 8 de Junho do corrente anno, sobre o valor official da importação dos portos da Republica, cuja construção for pelo governo submettida ao regimen daquelles decretos.

XXII — Lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904.

Art. 2.º alinea IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos executadas á custa da União:

1.º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º.

(As mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1, são somente as do art. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7.ª da Tarifa — cereaes —).

XXIII — Decreto n. 5.553, de 10 de Junho de 1905.

Eleva a 2 %, ouro, a taxa sobre o valor official da importação realisada pelo porto do Rio de Janeiro.

(As leis n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 2.º, alinea IV, n. 1, n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 3.º, alinea III, n. 1, mantiveram o disposto no art. 2.º, alinea IV, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904).

XXIV — Decreto n. 6.326, de 12 de Janeiro de 1907.

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas do Rio Grande do Sul.

XXV — Decreto n. 6.412, de 14 de Março de 1907.

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia.

XXVI — Dec. n. 6.428, de 21 de Março de 1907.

Determina que na alfandega da Bahia seja cobrada do dia 22 do corrente em deante a taxa de 2 %, ouro, a que se refere o decreto n. 6.412, de 14 do mesmo mez.

XXVII — Lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907.

Art. 2.º alinea IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União e em virtude de concessão:

1.º — A taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º podendo estender a cobrança da mesma taxa aos demais portos, etc.

(A lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 2.º, alinea IV n. 1, manteve o disposto na lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, art. 2.º, alinea IV n. 1).

XXVIII — Dec. n. 7.270, de 31 de Dezembro de 1908.

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

A lei n. 2.210, de 28 de Novembro de 1909, art. 2.º, alinea IV n. 1, manteve o disposto no art. 2.º, alinea IV n. 1, da lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, estendendo, porém, a cobrança da taxa dos 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada nos portos do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas e Paraná.

As leis n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 5.º, alinea IV n. 1 e n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 55, alinea V, n. 1, mantiveram o disposto no art. 2, alinea IV n. 1, da lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, tendo a ultima dellas tornado extensiva aos portos de Parahyba (para o porto de Amarração) e de Sergipe, a cobrança da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação dos ditos portos.

XXIX — Dec. n. 7.810, de 12 de Janeiro de 1910.

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pela alfandega de Maceió, Estado de Alagoas.

XXX — Dec. n. 8.045, de 2 de Junho de 1910.

Suspende a cobrança de 2 %, ouro, para melhoramentos dos portos, na alfandega do Estado do Pará, a partir do dia 1 de Julho proximo vindouro.

XXX bis — Decisão n. 45, de 20 de Maio de 1912.

Declaro-vos, que o sr. Ministro tendo presente o telegramma dos agentes de vapores allemães, de 1 de Novembro de 1910, a que se refere o vosso officio n. 128, de 4 de Agosto do anno subsequente e em que os mesmos reclamam contra a resolução da Inspectoria da Alfandega sujeitando as mercadorias manifestadas para a Parahyba ao pagamento de 2 %, ouro, para as obras do porto, decidiu por despacho de 14 do corrente que, tratando-se de mercadorias em transitio, que não é descarregada no caes mas somente baldeada de uma para outra embarcação, o imposto de 2 %, só é devido no porto do destino si ali estiver sendo cobrado. Confirmo meu telegramma de 15. (D. Off. n. 69, de 21 de Maio de 1912).

XXXI — Dec. n. 10.150, de 2 de Abril de 1913.

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pela alfandega de Parahyba, Estado do Piahy.

XXXII — Dec. n. 10.252, de 4 de Junho de 1913.

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pela alfandega de Aracaju, Estado de Sergipe.

XXXII bis — Decisão n. 51, de 11 de Agosto de 1913.

Em solução á consulta contida em vosso telegramma de 10 de Junho ultimo, dirigido á Directoria da Receita Publica, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 4 do mez findo, que conforme já foi resolvido pela ordem á Delegacia Fiscal no Pará, n. 173, de 24 de Julho de 1907, as mercadorias destinadas a um porto, que descarregarem em porto intermediario, pagarão a taxa de 2 %, ouro, para as obras do porto, na Alfandega do destino, si neste tambem houver a cobrança da referida taxa e, no caso contrario, o pagamento terá logar na Alfandega do porto intermediario. A Alfandega de Aracaju. (D. Off. de 12 de Agosto de 1913).

XXXIII — Dec. n. 10.485, de 15 de Outubro de 1913:

Restabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pelo Estado do Pará.

(As leis n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 2.º, alinea V n. 1, n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 2.º, alinea V n. 1, n. 3.213, de 31 de Dezembro de 1916, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 2.º, alinea IV n. 1, n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 2.º alinea III n. 1, decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, leis n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 2.º § 1.º, n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 1 n. 10, n. 5.416, de 31 de Dezembro de 1927, art. 1 n. 10 e n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1 n. 10, mantiveram o disposto no art. 55, alinea V n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912).

XXXIV — Decisão n. 298, de 19 de Maio de 1927.

Com o vosso officio numero 289, de 19 de Fevereiro deste anno (ficha n. 7.752), transmittistes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Naeggeli & Comp., Limitada, do acto dessa alfandega que determinou fosse paga sem abatimento, a taxa de 2 %, ouro, para melhoramento, relativa á mercadoria despachada pela nota livre n. 117, deste anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o alludido recurso, em data de 25 de Março ultimo, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".

O parecer citado pelo Sr. Ministro, foi o que emittiu o Sr. Dr. consultor da Fazenda nos termos que seguem: "Naeggeli & Comp. despacharam na alfandega desta capital 16 tambores de dinitro-chlorobenzene, de accordo com a lei numero 3.644, de 31 de Dezembro de 1918 e circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, calculando, entretanto, a taxa de melhoramento do porto pela taxa reduzida.

Tendo, porém, o conferente exigido esta ultima taxa sobre 1\$500 que os importadores entenderam ser devida somente para os não fabricantes de anilinas, não se conformaram estes com semelhante exigencia, appellando para a autoridade do inspector daquela repartição.

O conferente, mandado ouvir, informou que o artigo está sujeito á taxa de 1\$500 por kilo, art. 328 da Tarifa, tendo, porém, pago os importadores apenas a de \$100, segundo as disposições que invocou, por ser fabricante de anilinas, tendo obtido redução para a taxa de obras do porto, pois, em vez de pagar sobre o valor official da mercadoria e que importaria em 296\$520, pagou apenas reis 19\$770.

Não parecendo, entretanto, ao mesmo conferente legal a redução, tomou o alvitre de desembaraçar 12 volumes, retendo 4, exigindo o pagamento da differença, affim de ser levantada a questão.

Sobre semelhante redução, entende não ser devida e argumenta que a Prefeitura desta capital e outros que da mesma gosam, satisfazem integralmente os 2 %, ouro, calculados sobre o valor official real.

As allegações do conferente estão comprovadas pelos despachos que juntou, bem como por um laudo do Laboratorio Nacional de Analyses em que se declara que o producto é realmente empregado no fabrico de cores de anilina.

Ouvida a 1ª seção opinou segundo o criterio do conferente.

Foi fundamento de seu parecer constituir a taxa de 2 % uma contribuição especial para determinado fim, não podendo, portanto, ser considerado um imposto.

E' calculada pelo valor official da importação, effectivamente, realizada e não pela redução de taxa que é um favor da lei, sendo esse o criterio adoptado pelo Thesouro, segundo as ordens que cita, não podendo, portanto, seu calculo oscillar com a variação do imposto.

Com essa opinião resolveu a Inspectoria da Alfandega, mas os interessados não concordaram com a decisão é dahi o recorrerem da mesma.

Allegam que não se trata de uma redução ou isenção por força de lei orçamentaria ou especial, e os quaes se referem ás ordens invocadas, mas de uma alteração da tarifa, conforme o artigo 127, da lei citada, pagando, portanto, uma taxa fixa de \$100 sobre a qual deve ser calculado o valor official e a razão de 50 %.

A alfandega, encaminhando o recurso, sustenta que se trata de um dispositivo especial de lei, pois só beneficia os fabricantes de anilinas.

As isenções ou reduções de direitos constam ou de leis diversas e contractos ou da propria tarifa.

Assim, quando uma lei orçamentaria declara, o que é

commum, que a mercadoria tal, que paga determinado imposto, passará a pagar mais ou menos, por exemplo, o sulfato de potassio de aluminio (art. 308) que pagava \$300 e passou a pagar \$100 (lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1918), fica a alteração incluída na tarifa como medida geral e nesse caso todos os calculos passarão a ser feitos sobre o novo imposto.

Em relação á isenção, por exemplo, as leis orçamentarias podem isentar taes e taes artigos quando importados por determinadas pessoas ou em certas condições e nesse caso trata-se de isenção toda de caracter especial.

Mas ha isenções da propria tarifa, por exemplo, as velas systema Pasteur, para filtrar agua (art. 620).

O que ha, portanto, a ver é o que determinou a lei, em relação ao producto de que se trata.

O dispositivo invocado mandou sem duvida que o artigo em questão pagasse \$100 por kilogramma, mas não em qualquer caso, não definitivamente, mas somente quando importado para a fabricação de anilinas.

E tanto assim é que os recorrentes, para gosarem do favor da lei, tiveram de fazer um requerimento especial, para do mesmo beneficiarem, sujeitando até seu producto a um exame do Laboratorio Nacional de Analyses.

E ainda a prova de que é assim, está em que a propria "Tarifa Pratica das Alfandegas" do Dr. Alfredo Seabra e da qual se soccorre o recorrente, continua a dar para o producto em questão a taxa de 1\$500 (art. 328), acrescentando, entretanto, o seu organizador que a circular 41, de 30 de Setembro de 1921 esclareceu que pagaria \$100, quando importado para a fabricação de anilinas.

E o facto de constar a redução, naquella tarifa, de uma tabella á parte, a de n. 111, tal qual como acontece com as isenções da tabella n. 11, mostra que não se trata de uma medida de ordem geral, mas de uma redução para certo e determinado caso o ser o producto destinado á fabricação de anilinas.

Isto posto, e attendendo a que a taxa de 2 %, ouro, para o melhoramento dos portos é cobrada "sobre o valor official da importação", conforme o art. 2, numero IV, 1.º da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910 e attendendo ainda que o valor official de uma mercadoria é calculado, dividindo-se os direitos correspondentes acrescidos de 2 zeros pela razão respectiva e que no caso os direitos tarifarios do producto em questão são de 1\$500, sou pelo não provimento do recurso".

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. O. de 27 de Maio de 1927).

XXXV — Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

Art. 11 — A taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos será cobrada das mercadorias que, importadas do estrangeiro e despachadas em um porto em que não se arrecade essa taxa, sejam transportadas com a mesma embalagem para qualquer outro da Republica em que for ella devida.

Paragrapho unico — Nesses casos, os despachos ou guias de exportação processados na repartição fiscal de origem, deverão mencionar o numero da nota de importação pela qual as mercadorias tiverem desembaraço.

XXXVI — Decisão n. 149, de 31 de Agosto de 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a reclamação formulada pela General Motors relativamente á exigencia do pagamento, por parte dessa alfandega, da taxa de 2 %, ouro, para obras de melhoramentos de portos, dos automoveis importados pelo porto de Santos e exportados por cabotagem para outros Estados, com embalagem paulista, em data de 20 do corrente mez, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

"Proceda-se de accordo com o parecer."

Foi este o parecer que emitti a respeito e com o qual concordou o senhor ministro:

"A' vista do que informam as alfandegas da Bahia e do Rio de Janeiro, convém, para evitar-se a reprodução do caso, que os importadores das mercadorias pelo porto de Santos, e transportadas, por cabotagem, para outros portos da União, onde se arrecadam os 2 %, ouro, para as obras de melhoramentos de portos, declarem nas respectivas guias de exportação si a embalagem das mesmas mercadorias é ou não a mesma da importação.

Quanto ao caso em apreço, é necessario declarar-se ás ditas alfandegas que os automoveis, importados desarmados, foram armados em officinas de São Paulo e transportados no porto de Santos, com embalagem paulista, como allega o telegramma de fls.

A' Alfandega de Recife convém se faça identica declaração, apezar de não ter ainda respondido tres telegrammas desta directoria sobre o assumpto.

Está implicita a recommendação alludida no meu parecer."

(D. O. de 1 de Setembro de 1928).

XXXVII — Decisão n. 650, de 31 de Agosto de 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a reclamação formulada pela General Motors, relativamente á exigencia do pagamento, por parte dessa alfandega, da taxa de 2 %, ouro, para obras de melhoramentos de portos, dos automoveis importados pelo porto de Santos e exportados por cabotagem para outros Estados, com embalagem paulista, em data de 20 do corrente mez, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

"Proceda-se de accordo com o parecer."

Foi este o parecer que emitti a respeito, e com o qual concordou o Sr. ministro:

"A' vista do que informam as alfandegas da Bahia e do Rio de Janeiro, convém, para evitar-se a reprodução do caso, que os importadores das mercadorias pelo porto de Santos e transportadas, por cabotagem, para outros portos da União, onde se arrecadam os 2 %, ouro, para as obras de melhoramentos de portos, declarem nas respectivas guias de exportação si a embalagem das mesmas mercadorias são ou não as mesmas da importação.

Quanto ao caso em apreço, é necessario declarar-se ás ditas alfandegas que os automoveis, importados desarmados, foram armados em officinas de São Paulo e transportados no porto de Santos, com embalagem paulista, como allega o telegramma de fls.

A' Alfandega de Recife convém se faça identica declaração, apezar de não ter ainda respondido tres telegrammas desta directoria sobre o assumpto."

Está implicita a recommendação alludida no meu parecer." (Processo numero 30.587, de 1928).

(D. O. de 1 de Setembro de 1928).

XXXVIII — Decisão n. 713, de 20 de Setembro de 1928

Com o officio n. 669, de 12 de Maio do corrente anno, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 23.230, deste anno, encaminhastes o processo relativo ao requerimento em que Francisco Menna Mendes, por seu procurador Sebastião Calvet, recorre do acto dessa alfandega que o obrigou ao pagamento da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos do porto e relativo aos volumes de subagagem vindos em transitio para o Uruguay, para onde seguiram, conforme o despacho de transitio n. 799, de 1925.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 8 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"A taxa de 2%, ouro, para as obras de melhoramentos dos portos, recahe sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica do Brasil (art. 5º, alinea II, do decreto n. 4.859, de 8 de Junho de 1903 e artigo 4º, alinea II do decreto n. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907).

A mercadoria em transitio para o estrangeiro de nenhum modo caracteriza — "uma importação realizada pelos nossos portos".

A lei taxa a importação realizada nas condições acima referidas, isto é, pelos portos do Brasil para seu consumo. Assim, sou pelo provimento do recurso".

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 23.230, de 1928).

(D. O. de 21 de Setembro de 1928).

XXXVIII bis — Decreto n. 18.618, de 27 de Fevereiro de 1929. (Vide n. DXXXIV).

Observação IV — Vales-ouro — Moedas — Cheques

XXXIX — Circular do M. da Fazenda n. 35, de 11 de Junho de 1890

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Snrs. Inspectores da Thesouraria de Fazenda que as moedas de ouro allemão, do valor de 20 marcos, do peso de 7,9649 e toque de 0m,900, podem ser recebidas nas repartições de fazenda pelo preço de 8\$720 reis, e as outras da mesma nacionalidade na proporção desse preço.

XL — Circular do M. da Fazenda n. 60, de 10 de Outubro de 1890

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a representação da Thesouraria Geral do mesmo Thesouro, de 29 do mez proximo passado, declara aos Snrs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das alfandegas:

1.º, que só devem ser recebidas, em pagamento dos direitos de importação, as moedas designadas na tabella que acompanhou o decreto n. 391-C, de 10 de Maio, na circular n. 35, de 11 de Junho e na ordem de 5 de Julho ultimos, com exclusão das libras esterlinas cunhadas no reinado de George III;

2.º, que devem ser rejeitadas as que estiverem deformadas por golpes, furos ou qualquer outro defeito.

XLI — Circular do M. da Fazenda n. 13, de 20 de Fevereiro de 1899

Confirmando meu telegramma de 17 do corrente, recommendo aos Snrs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, de accordo com as ordens que forem expedidas pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, façam liquidar no 1.º dia util de cada mez, impreterivelmente, os vales ouro recebidos durante o mez anterior em pagamento do imposto de 10% em ouro.

XLII — Circular do M. da Fazenda n. 24, de 19 de Abril de 1899

Em confirmação ao telegramma de 15 do corrente mez, declaro aos Snrs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que, tendo os bancos desta capital resolvido não cobrar comissão alguma ao Governo pela emissão e liquidação de vales-ouro, para pagamento dos direitos de importação, os estabelecimentos que se acham autorizados a emitil-os nos Estados só poderão continuar a fazel-o nas mesmas condições, isto é, independentemente da comissão de 1/2%; ficando cassada a autorização concedida áquelles que não se conformarem com esta resolução.

XLIII — Circular do M. da Fazenda n. 12, de 16 de Fevereiro de 1901

Confirmando meu telegramma de 13 do corrente, re-

commendo aos Snrs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que, na conformidade do disposto na circular n. 13, de 20 de Fevereiro de 1899, façam liquidar impreterivelmente no 1.º dia util de cada mez os vales-ouro recebidos durante o mez anterior em pagamento dos direitos em ouro e communiquem immediatamente a este Ministerio qualquer embarço que possa haver nessa liquidação por parte dos estabelecimentos autorizados a emitir os ditos vales, afim de ser-lhes cassada a autorisação.

XLIV — Circular do M. da Fazenda n. 25, de 27 de Maio de 1903

Declaro aos Snrs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, nos Estados, para os devidos efeitos, que, devendo os vales-ouro, emitidos para pagamento dos direitos de importação nas respectivas alfandegas, conter a clausula de intransferiveis, não se deve admitir que com um só desses vales, passado a favor de um negociante, sejam pagos os direitos devidos por outros.

XLV — Circular do M. da Fazenda n. 21, de 29 de Maio de 1905

Attendendo á representação da Thesouraria Geral do Thesouro Federal, de 9 do corrente mez, declaro aos Snrs. delegados fiscaes nos Estados para os devidos efeitos, que, sendo de 8\$890 reis o valor da libra esterlina, conforme está fixado nos decretos ns. 487, de 28 de Novembro de 1846, 2.004, de 28 de Outubro de 1857, 391-C, de 10 de Maio de 1890, e circulares ns. 468, de 28 de Dezembro de 1867, e 11, de 27 de Abril de 1889, deve ser feito, sob aquella base, o calculo para conversão dos vales-ouro destinados ao pagamento de direitos aduaneiros.

XLVI — Circular do M. da Fazenda n. 34, de 12 de Agosto de 1905

Attendendo á solicitação da Legação da Austria-Hungria, a que se referem diversos avisos do Ministerio das Relações Exteriores, entre elles o de n. 43, de 10 de Abril ultimo, declaro aos Snrs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a corça (moeda austriaca) corresponde a francos 1,05 (um franco e 5 centesimos).

XLVII — Decisão n. 50, de 20 de Março de 1907.

Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tomando em consideração a representação que lhe fez o Banco do Brasil, em officio de 26 de Fevereiro p. findo, relativamente a effectividade do direito exclusivo, conferido ao dito estabelecimento, pelo art. 46 dos Estatutos, approvados pelo decreto n. 1.455, de 30 de Dezembro de 1905, de emissão de vales-ouro, para pagamento de impostos aduaneiros em toda a Republica, resolveu, por despacho do mesmo dia 26, proferido naquelle officio, que as repartições competentes nesse Estado recebam os emitidos pelos agentes do referido banco, Dunschsön Nommensen & C., ficando marcado o praso de 30 dias, a contar de 28 de Fevereiro citado, dentro do qual entrará em vigor o decreto exclusivo do mesmo banco á emissão de taes vales, não sendo aceitos, por isso, os de qualquer outra procedencia.

Outrosim, fica, na forma do citado despacho essa delegacia autorizada a receber dos alludidos agentes e escripturar em "Movimento de Fundos", como "Remessa recebida do Thesouro", as quantias provenientes do serviço vales-ouro, que ellas facultativamente recolherem ao respectivo cofre para ser o seu pagamento effectuado nesta capital, ao banco. (D. O. de 21 de Março de 1907).

XLVIII — Circular do M. da Fazenda n. 21, de 8 de Julho de 1907

Tendo em consideração o pedido feito pelo Banco do

Brasil em officio de 22 do mez p. findo, communico aos Snrs. delegados fiscaes do Thesouro Federal, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, conforme deliberação deste Ministerio, os vales-ouro emitidos pelos agentes daquelle banco e aceitos pelas alfandegas e mesas de rendas em pagamento de direitos em ouro não devem conter a declaração da importancia equivalente em moeda esterlina.

XLIX — Circular do M. da Fazenda n. 34, de 5 de Outubro de 1914

Declaro aos Snrs. delegados fiscaes e inspectores das alfandegas que:

1.º) a quota ouro dos direitos de importação, na conformidade das ordens expedidas, continua a ser recebida em vales-ouro emitidos pelo Banco do Brasil ou pelas suas agencias nos Estados;

2.º) os vales-ouro recebidos nas alfandegas serão diariamente resgatados pelo Banco do Brasil ou pelas suas agencias em papel moeda convertido ao cambio de 14 1/8, enquanto não for resolvido o contrario;

3.º) si o banco ou suas agencias não fizerem o resgate pela forma estabelecida, deverá ser esse facto immediatamente communicado a este Ministerio e suspenso o recebimento dos mesmos vales-ouro, passando a respectiva quota a ser arrecadada pelas alfandegas em papel-moeda convertida ao cambio de 14;

4.º) onde não houver agencia do banco habilitada a emitir vales, a quota ouro será cobrada em papel moeda convertida ao cambio de 14.

L — Circular do M. da Fazenda n. 1, de 8 de Janeiro de 1915

Declaro aos Snrs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, "ex-vi" da alinea XVII, do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 do corrente mez, devem ser recebidas nas alfandegas, em pagamento dos direitos aduaneiros em ouro, as notas da Caixa de Conversão pelo valor ouro que ellas representam ao cambio de 27 dinheiros, isto é, na razão de 8\$890 ouro, por 15\$000, em notas da dita Caixa.

LI — Circular do M. da Fazenda n. 53, de 5 de Agosto de 1916

Declaro aos Snrs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os certificados-ouro ou vales-ouro, são de exclusiva circulação local e intransferiveis por tradição ou endosso, só podendo portanto, ser resgatados na propria praça e por intermedio do respectivo emissor.

LII — Officio do M. da Fazenda ao Presidente do Banco do Brasil, de 4 de Dezembro de 1919

Attendendo a que a taxa de cambio sobre Londres não exprime a relação entre a moeda ingleza-ouro e a nacional-papel, por isso que tal cambio é apenas de curso commercial, e não de differença entre as moedas ouro e papel; e attendendo ainda a que os direitos aduaneiros ouro devem ser cobrados nessa especie ou na sua exacta equivalencia em papel, recommenda-se que, a partir de segunda-feira proxima, 8 do corrente, a conversão para a aquisição de taes vales seja effectuada pela media do cambio de Nova York sobre o Rio, media relativa á semana anterior.

LII bis — Relatorio do Ministro da Fazenda relativo ao anno de 1919 — Paginas 97 a 103

O art. 2.º, n. 3, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, que regulava a arrecadação da receita concernente ao exercicio de 1919, dispunha:

"E" o Presidente da Republica autorizado a cobrar do

imposto de importação para consumo 55%, ouro, e 45%, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras A e B, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905".

Como se vê, o Congresso, no exercicio de attribuição que lhe é privativa, determinou expressamente que do imposto de importação fosse uma parte cobrada em "ouro".

Ao Ministerio da Fazenda, órgão do Poder Executivo, a que está commetido o serviço de arrecadação das rendas federaes, outra coisa não cumpria que não fosse a fiel observancia da lei.

Nestas condições, tal imposto só deveria ser arrecadado ou em moeda-ouro, ou em papel-moeda na sua exacta equivalencia com aquella especie.

Verificado, pois, que a taxa de cambio sobre Londres já não exprimia a relação entre a moeda ingleza-ouro e o papel-moeda nacional, fez-se preciso procurar um novo estalão para converter o nosso mil réis-ouro em mil réis-papel.

Dahi o ter officiado, em 4 de Dezembro de 1919, ao Banco do Brasil para que na conversão dos referidos vales fosse tomada a média, na semana anterior, do valor do dollar americano.

A escolha dessa moeda para a base de conversão não exige que me alongue em explicações, tão notorio é o facto de se ter deslocado de outras praças, para centralizar-se em Nova-York, o grande mercado monetario do mundo, o que contribuiu para erigir o dollar em estalão universal.

Não ha livro, revista ou chronica financeira que trate do assumpto, sem proclamar essa evidencia.

"Actuellement, le grand marché monétaire et financier n'est plus Londres ni Paris, mais New York". (Bergés et Besson — Le problème monétaire et fiduciaire. Pag. 5.)

"Comme nous l'avions fait observer, il existe un seul pays où, depuis une année environ, le commerce de l'or est redevenu entièrement et effectivement libre. Il s'agit des E'tats-Unis. Leur monnaie est saine. Contre un dollar-papier on peut obtenir la quantité de metal précieux qu'il représente nominalement. Par conséquent, il est clair que celui que achète du change sur l'Amérique, c'est-à-dire des dollars — se procure en réalité de l'or.

Aussi, dans la pratique, la valeur comparative des diverses monnaies — c'est-à-dire — le change d'un pays sur l'autre se mesure-t'elle non plus par la quantité d'or, mais par la quantité de dollars que l'on peut obtenir avec chacune d'elles. Il est donc inexacte de dire que l'étalon d'or n'est plus qu'une fiction, car si le dollar est devenu, en fait, l'étalon universel, c'est uniquement par ce qu'il est aujourd'hui la seule monnaie qui représente la même quantité d'or qu'avant la guerre". (Le Temps, le 12 août 1920 — Change et exportation).

"Asi Inglaterra y Francia han vinculado alli (Estados Unidos) los titulos de que eran tenedoras, entre los cuales están casi todos los nuestros (Argentina), REPRESENTANDOSE HOY NUEVA YORK COMO EL MERCADO MUNDIAL DE TITULOS, CAMBIOS Y VALORES QUE ANTES ESTABA EN LONDRES". — Rafael P. Emiliani "Reorganización Económica, Política & Social".

"Es interesante hacer notar que durante la guerra los principales cambios extranjeros seguian de cerca las fluctuaciones de la libra esterlina; pero luego, en los ultimos dos o tres años, el dólar de Estados Unidos se convirtió en el mejor cambio y puede decirse actualmente que todos los demás cambios bajan o suben en cuanto el dólar se abarata o se hace más caro. (Declaración de George Weston em entrevista "La Prensa" de Buenos Aires).

"Des États-Unis, ayant repris leurs paiements en or, le dollar peut désormais être pris comme représentant l'or" (Conferencia Financiera de Bruxellas. — Rapport n. XIII — Memorandum sur les problèmes monétaires du monde, par Gustav Cassel. Pag. 36).

Esta situação privilegiada de que gozam ultimamente os Estados Unidos da America do Norte é consequencia logica de factos que estão no conhecimento de todos, occorridos durante e depois da conflagração mundial.

Com effeito, esse paiz alargou de muito, durante a guerra, a sua exportação, o que lhe proporcionou em troca grande quantidade de ouro, que constitue hoje, no mundo, a reserva mais importante desse metal; e, após a guerra, melhorou o seu systema de bancos, com attribuir á moeda e ao credito bancario elasticidade que não tinham anteriormente.

Os Estados Unidos, desde julho de 1919, que decretaram a exportação livre do ouro, e todas as suas notas em circulação são convertíveis nesse metal, não só legalmente, como praticamente; até mesmo os "greenbacks", que outrora constituíam apenas "promessa de pagamento" podem ser actualmente trocados por especie, no Thesouro da Nação, onde existe um lastro de 100 a 150 milhões de dolares para uma circulação de 346 milhões de taes bilhetes.

Este Ministerio, portanto, não podia deixar de adoptar o dollar como base de conversão na cobrança de um imposto votado em ouro, sob pena de causar graves prejuizos aos cofres publicos, com infringir uma disposição orçamentaria clara, expressa, taxativa.

Dest'arte, a medida tomada foi perfeitamente correcta e legal. Não obstante, alguns importadores reclamaram contra ella, não só do Governo, que não pôde attendel-os, como do Congresso Nacional que homologou a decisão do Ministerio da Fazenda.

Assim foi que á emenda, que consubstancia a reclamação feita no anno passado por alguns commerciantes, no sentido de ser o imposto de que se trata cobrado pela media da cotação do dollar em relação á libra esterlina, no mercado de Nova-York, deu o Deputado Antonio Carlos, illustre relator da Receita, o seguinte parecer:

"A arrecadação dos impostos aduaneiros em ouro é realizada presentemente, por uma das duas seguintes fórmulas: em moeda de ouro, ao cambio par, ou em cheques ouro, emitidos pelo Banco do Brasil, ao cambio medio da nossa moeda, em face do dollar, apurado na semana anterior.

Até dezembro do anno passado, 1919, o cambio levado em conta era o vigorante para a nossa moeda em face da libra esterlina.

A alteração foi determinada pelo facto de que a libra papel ingleza deixou de exprimir o valor ouro nella inscripto desde que ficou inconvertível, ao passo que o dollar, precisamente porque a convertibilidade se opera, mantém o valor inscripto, circulando quando fiduciario, como se fóra o seu equivalente em ouro, pelo qual é prompta e facilmente permutado.

Convem lembrar, sobre tal assumpto, que o principio dominante na arrecadação desses impostos, em o ponto de vista monetario, é o de que se tenha por base o "mil reis ouro", e não o seu signo em papel moeda, situação creada pela depreciação da nossa moeda circulante em face do seu padrão em ouro.

O nosso mil réis, tal como o instituiu o systema monetario vigente, é susceptível de representação material em ouro, pois, nos termos do decreto de 11 de Setembro de 1846, é elle constituido por uma quantidade de ouro de 22 quilates, correspondente á quarta parte da oitava, ou grammas 0,8965.

Sendo esse mil reis ouro o que deve vigorar na arrecadação, cabe ao governo, fóra do caso do pagamento em

metaes, fixar o seu valor, o que consegue apurando a cotação do metal nos principaes mercados do mundo.

Na actualidade, o principal mercado de ouro é o de Nova-York, porque é nos Estados Unidos que está o maior deposito desse metal e é esse paiz dentre os que teem grandes "stocks" de ouro, aquelle que conserva livre a exportação do metal e nunca cessou de o remetter para todas as praças diante das quaes, por força de desequilibrio na balança de pagamentos, accidentalmente se haja collocado em situação de desagio.

Assim sendo, conclue-se, que, em summa, o processo ora vigente toma por base, como deve e é de lei, não "o esterlino ou o dollar, mas, a nossa unidade monetaria — o mil reis — ouro, levando em conta no acto da arrecadação e para facilidade desta, o agio delle sobre o mil reis papel circulante, só invocando outras moedas para o fim de apurar a exacta cotação do metal.

Em taes termos, parece á commissão que não convém a approvação da emenda, sendo, ao contrario, preferível que se mantenha o regimen vigente".

E a emenda, no plenario, foi rejeitada. Comtudo, ainda ha quem pretenda inquirar de exorbitante a resolução, cuja legalidade é tão seguramente demonstravel; e porque já não podem negar o direito ao Estado de cobrar em ouro tributo que o Congresso, em ouro, votou, appellam para que a arrecadação seja realizada pela differença entre a libra-ouro e a libra-papel. Ora, a libra-ouro não circula actualmente, e se, na Inglaterra, fosse mistér verificar o agio de tal moeda sobre a libra-papel, a base do calculo seria ainda o dollar, pois, este, como ficou dito, é o estalão universal para taes conversões.

O prego por que se vende o soberano no Rio de Janeiro é um valor arbitrario, dependente da offerta ou procura, feita pelos que especulam na compra e venda de um reduzido "stock" dessa moeda aqui existente.

Não pôde, por conseguinte, servir de base á conversão do nosso mil réis-ouro em mil reis-papel.

Ademais, nada impede que os importadores adquiram soberanos e com elles satisfagam, se isto lhes dá vantagem, o pagamento do imposto, que não pôde deixar de ser cobrado, por força da lei, senão em moeda-ouro, ou seu equivalente real.

Se o Thesouro, portanto, ao receber uma quantidade de papel-moeda, não pôde com ella adquirir a mesma somma em ouro, está claro que essa equivalencia não existe.

Ruy Barbosa, em brilhante parecer publicado ha annos, sobre pagamento de dividas em moeda estrangeira, que fóra convertida em papel-moeda, expendeu argumentos que são de todo applicaveis á questão que aqui se discute.

Provou o eminente jurisculto — e provou á saciedade — que no pagamento de uma obrigação expressa em moeda metallica, mediante a conversão desta em moeda corrente, deve a operação ser effectuada de modo tal que se guarde sempre a relação exacta entre as duas moedas:

"Alterada essa correspondencia, o que se paga não é o que se deve, e por consequencia não é o que a lei exige. O preceito desta impõe que o pagamento se realize ou na moeda convencionada ou noutro genero de meio circulante a ella igual em valor".

"The payment must be made either in the particular coin, or in other legal tender equal in value to such coin" (Clark A. Nichols: Payment, Cyclopedia of Law and Procedure, vol. 30. pag. 1.212)".

Já estava no prélo este trabalho, quando tivemos conhecimento de que a Liga das Nações, tendo escolhido o franco-ouro para moeda das suas transações, resolvera, nos casos de conversão em outras moedas, tomar como termo de comparação o dollar americano.

"The international unit in use in the calculations of

the League of Nations is the gold franc, but as the export of gold is prohibited in most countries, the Secretariat of the League has evolved the simple formula of comparison with American dollars. The amount to be expressed is first converted into dollars at pre-war parity of 5.1826, which therefore represents the present value in gold francs, and the result is then taken at the rate of the day. For example if Spain has to contribute 259.130 gold francs and the Spanish rate on New York is 5.5, it works out as follows: 259.130

= \$50.000, which by 5.5, = 275.000 pesetas in 5,1826 paper.

Or, in the case of Switzerland, if the amount involved were, say, 313.800 gold francs, then we should get the following equation: 313.800

= \$60.548,75, which multiplied by 6,40 = 387.512 fcs., in paper". (The Stock Exchange Gazette — London — December 23, 1920. Pag. 2.816).

Dest'arte, se a Liga das Nações tiver de pagar, ou receber, na França, certa somma em francos-ouro, convertel-a-á na moeda que corre actualmente nesse paiz (franco-papel), e tomará por base o dollar americano.

E' o mesmo processo de que usa o Ministerio da Fazenda para converter mil réis-ouro em mil réis-papel, na cobrança dos vales ouro.

LIII — Decisão de 23 de Maio de 1920.

No requerimento da Societé Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, pedindo que no pagamento da parte ouro das contas de consumo de gaz e de energia electrica seja a conversão feita pelo cambio de Nova York sobre o Rio e não pela taxa de cambio sobre Londres, foi dado a seguinte despacho:

"Mantenho o despacho de 24 de Dezembro do anno passado e nesta conformidade indefiro a petição de 3 de Fevereiro ultimo da Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro attendendo a:

V) — que não colhe o argumento, por semelhança, da taxa por que são actualmente emitidos os vales-ouro, visto que estes são titulos especiaes, equivalentes a "moeda ouro" (creados tão somente para facilidade dos importadores) e cujo valor, no pagamento dos direitos aduaneiros, a que são exclusivamente destinados, corresponde, com rigor ao do "ouro moeda".

LIV — Circular do M. da Fazenda n. 4, de 6 de Janeiro de 1922

Recomendo aos Snrs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, providenciem no sentido de serem aceitos, como dinheiro em especie, os cheques visados do Banco do Brasil e suas agencias.

LV — Ordem n. 69, de 31 de Março de 1922.

De posse do officio n. 33, de 31 de Janeiro ultimo, em que o Banco do Brasil reclama contra o modo por que essa delegacia está interpretando a circular n. 4, que autoriza o Thesouro e as delegacias fiscaes a receberem como dinheiro em especie os cheques visados do mesmo banco e suas agencias, communico-vos para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 de Fevereiro proximo findo, que os cheques de que se trata são os de correntistas do referido banco, emitidos sobre a respectiva matriz ou suas agencias e por ellas devidamente visados. (D. Off. de 1 de Abril de 1922).

Observação V — Taxa de barra de 0,7 % ouro

LVI — Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

Art. 2.º, alinea V — A cobrar a taxa de barra até 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está somente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias qualquer que seja o seu destino feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

LVII — Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º, alinea V — Reproduz o art. 2.º alinea V da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

LVIII — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 7.º — Revigora o art. 2.º alinea V da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

LIX — Dec. n. 14.481, de 18 de Novembro de 1920.

Art. 1.º — Fica estabelecida a taxa de barra de 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos nas quaes (barras) o governo da União houver executado obras de melhoramentos.

Paragrapho unico — Do pagamento da taxa estabelecida no art. 1.º ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de portos estejam incluídas as de barra.

Art. 2.º — A baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição do paragrapho antecedente, fica somente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos.

Art. 3.º — A baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

Art. 4.º — A cobrança da taxa de 0,7 %, ouro, aqui estabelecida, será feita nos despachos de importação, á semelhança do que se pratica com a de 2 %, ouro, para fundo das obras de melhoramentos dos portos executados á custa da União.

Art. 5.º — A importancia produzida pela arrecadação da taxa de 0,7 %, ouro, será escripturada sob o titulo de receita "Renda com applicação especial, fundo das obras de melhoramento dos portos, á custa da União".

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Observação VI—Taxa adicional de 0,2 % destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelas machinas Hollerith.

LX — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

Art. 2.º alinea IV — A cobrar, escripturando em depositos, a taxa adicional de 0,2 % sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo

emprego das machinas classificadoras e totalisadoras Hollerith.

LXI — Dec. n. 16.330, de 28 de Janeiro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § IV do art. 2.º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro ultimo, resolve mandar cobrar, escripturando em "Depositos", a taxa adicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalisadoras "Hollerith".

LXII — Dec. n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925.

LXIII — Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.

Art. 2.º § 3.º — A taxa de 0,2 % sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalisadoras Hollerith será incorporada á receita ordinaria.

(As leis n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 1 n. 12, n. 5.416, de 31 de Dezembro de 1927, art. 1 n. 12, e n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º n. 12, incorporaram á receita ordinaria, a taxa adicional de 0,2 % destinado ao custeio dos serviços das machinas Hollerith).

Observação VII — Armazenagem

LXIV — A armazenagem é cobrada a titulo de aluguel dos armazens ou depositos nacionaes onde as mercadorias se demoram antes de se despacharem para consumo.

Durante longos annos o systema seguido invariavelmente nas repartições fiscaes para cobrança da armazenagem devida pelas mercadorias, baseou-se nos direitos que estas pagam.

No decreto n. 5.474, de 26 de Novembro de 1873, sendo Ministro da Fazenda o Visconde do Rio Branco, estabeleceu-se uma nova forma de se cobrar armazenagem. A base que lhe pareceu mais razoavel não foi a dos direitos a que estão sujeitas as mercadorias, nem o seu peso, e sim o seu valor official, que tambem já servia naquella epoca, para regular a cobrança dos direitos de importação e exportação, e essa orientação perdurou até hoje.

LXV — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894

Art. 594 — A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até o da sua sahida, e, salva a excepção do art. 598, será calculada sobre o valor official, que as mercadorias tiverem na Tarifa ou fôr arbitrada na forma dos artigos 509 e seguintes do presente regulamento, a saber :

§ 1.º — Na alfandega do Rio de Janeiro :

Até um mez na razão de 1 % ao mez.
 Até dois mezes, na razão de 2 % ao mez.
 Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 % ao mez.
 por todo o tempo desde a data da descarga.

§ 2.º — Nas alfandegas e mesas de rendas do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul :

Até dois mezes — isento.
 Até quatro mezes, na razão de 1 % ao mez.
 Até seis mezes, na razão de 2 % ao mez.
 Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 % ao mez.
 por todo o tempo desde a data da descarga.

§ 3.º — Em todas as outras alfandegas e mesas de rendas :

Até dois mezes, na razão de 1 % ao mez.
 Até quatro mezes, na razão de 2 % ao mez.
 Por todo o tempo que exceder, na razão de 3 % ao mez.
 por todo o tempo desde a data da descarga.

§ 4.º — No calculo da armazenagem será contado por um mez o tempo decorrido desde o dia da descarga até igual dia do mez seguinte, e reputar-se-á mez inteiro qualquer fracção de mez.

§ 5.º — Não se cobrará, porém, armazenagem alguma pela fracção de mez que estiver compreendida dentro dos oito dias uteis que se seguirem á data do pagamento do despacho, si neste espaço de tempo se der a sahida da mercadoria.

O prazo de 8 dias poderá ser prorogado pelo chefe da repartição, quando a demora na sahida da mercadoria fôr motivada por affluencia de serviço, embarago da repartição e erro ou falta da parte dos respectivos empregados.

Art. 595 — Decorrido, porém, o novo prazo sem terse effectuado a sahida da mercadoria, será a armazenagem calculada em dobro desde a data em que se vencer a que já houver sido paga.

Exceptuam-se os casos seguintes :

1.º — De serem resolvidas a favor das partes as questões por ellas movidas, ou de provir a demora de facto alheio tanto á vontade dos empregados fiscaes, como a dos donos da mercadoria ou seus prepostos; pagando-se somente, em taes circumstancias a armazenagem simples.

2.º — De serem resolvidas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscaes, e de que houver resultado a demora, hypothese em que nenhuma armazenagem mais será cobrada.

Art. 596 — A armazenagem das mercadorias que, apresentadas á porta da sahida forem de novo recolhidas ao armazem, por não comparecer a parte para retiral-as, será calculada em dobro, si se verificar a circumstancia prevista no art. 592.

Art. 597 — A armazenagem das mercadorias isentas de direitos de consumo e não comprehendidas nas excepções do artigo 593, será arrecadada pelo valor que lhes fôr dado nas respectivas notas de despacho.

Art. 598 — As mercadorias pertencentes a navios arribados, que tenham de ser descarregadas, pagarão armazenagem por peso, e de conformidade com a tabella J.

Art. 599 — As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que, por consentimento do Chefe da repartição, tiverem de transitar pelos armazens, depositos ou pontes, gozarão de isenção completa de armazenagem, quando tiverem sahida dentro de tres dias, contados da data da descarga.

Quando, porem, esse prazo fôr excedido, pagarão ellas o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, si o despacho não fosse iniciado a bordo ou sobre agua.

LXVI — Lei n. 359, de 30 de Dezembro de 1895.

Art. 8 — O art. 599 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica fica modificado do seguinte modo :

As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que por consentimento do chefe da repartição, tiverem de transitar pelos armazens, depositos ou pontes, gozarão de isenção completa de armazenagem quando tiverem sahida em 36 horas uteis (o mais como na Consolidação).

LXVII — Decisão n. 696, de 8 de Setembro de 1911.

Communico-vos para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo a que reclamaram diversas firmas com-

mercias desta praça, no requerimento que essa inspectoria informou em officio sob n. 1.566, de 31 de Agosto de 1910, relativamente ao prazo concedido para o desembarago de mercadorias despachadas sobre agua, as quaes, quando sujeitas a analyses e por isso demoradas nos armazens do cáes do Porto por mais de 48 horas, a empresa arrendataria impõe o pagamento da taxa de armazenagem, resolveu por despacho de 28 do mez proximo findo, que seja concedido a taes mercadorias o prazo de 36 horas, na forma observada nas alfandegas, contadas pela duração do expediente nas repartições publicas, seis horas por dia, pratica que os arrendatarios do Cáes são obrigados a observar em vista da clausula IV, letra f., do contracto de arrendamento. (D. O. de 9 de Setembro de 1911).

LXVIII — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 11 — As taxas de armazenagem, nas alfandegas, passarão a ser cobradas nas seguintes proporções :

Até 30 dias, 1 % ao mez.
 Até 60 dias, 1,5 % em cada mez.
 Até 90 dias, 2 % em cada mez.
 Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias, 3 % ao mez. (Revogados os decretos ns. 805, de 4 de Outubro, e 197, de 1 de Fevereiro de 1890, e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 594 da Consolidação.)

A alteração feita pelo art. 11 da lei n. 428, acima transcripto, permanece em vigor.

As companhias exploradoras dos serviços dos portos cobram taxas identicas ás exigidas pelas alfandegas).

Observação VIII — Expediente das Capatazias

LXIX — Chama-se "capatazia" a direcção e fiscalisação das pontes, guindastes, armazens e pateos da alfandega, onde se desembarcam e embarcam, depositam e guardam as mercadorias e generos que vão a essas estações.

"Expediente das capatazias" é a taxa que os donos das mercadorias pagam como remuneração dos serviços do pessoal e do material da capatazia, taes como : conservação das pontes, guindastes, etc.

LXX — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894

Art. 603 — Pelo serviço de embarque e desembarque de mercadorias nacionaes ou estrangeiras nas pontes, cáes e armazens externos das alfandegas e mesas de rendas, e por qualquer serviço ou trabalho feito a requerimento da parte, cobrar-se-ão sob o titulo de "Expediente das Capatazias" as seguintes taxas :

Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas \$100
 Por dezena ou fracção de dezena que exceder \$050
 Exceptuam-se :

1.º — Os volumes que contiverem bagagem de passageiros propriamente dita.

2.º — Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou de diminuto valor, isentas dos direitos de consumo, nos termos do art. 424, § 1.º do presente regulamento, e cuja sahida se effectua independentemente do processo dos despachos de importação. Os pacotes, embrulhos, etc., pagarão, porém, o imposto na razão do peso bruto que tiverem, si as amostras nelles contidas forem sujeitas áquellas taxas.

§ Unico — Nas taxas de que trata este artigo está incluída a da abertura dos volumes, pelo que nada mais se exigirá sob este titulo.

Art. 605 — A expressão — volume — de que usa o art. 603 refere-se somente aos que contiverem mercadorias encerradas em qualquer envolvero sujeito á abertura.

As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrafões, panellas ou outras, cujos direitos são diminutos, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

LXXI — Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894.

Art. 1 n. 3 — Expediente das Capatazias, elevadas as taxas a 150 reis e 75 reis.

LXXII — Lei n. 359, de 30 de Dezembro de 1895.

Art. 7.º — Em caso algum a taxa expediente de capatazias será dispensada.

LXXIII — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 12 — Fica elevada a taxa nas capatazias por volume até 50 kilogrammas — de \$150 a \$200. Por desena excedente, \$100.

§ 1.º — As mercadorias importadas a granel a que se refere o final do art. 605 da Consolidação das Leis das Alfandegas serão as especificadas no mesmo artigo, e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas.

§ 2.º — Dos despachos de mercadorias descarregadas nas pontes e cáes das alfandegas, depositos, entrepostos e armazens alfandegados tenham ellas ou não permanencia no local da descarga, e bem assim dos das mercadorias despachadas sobre agua e descarregadas em local particular, deverá sempre constar a quantidade exacta dos volumes e o peso bruto de cada um delles, procedendo-se ás verificações necessarias sempre que houver duvida.

§ 3.º — Os volumes de grandes dimensões e pesos de que trata o n. 3 do § 2.º do art. 382 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas ficam sujeitos, qualquer que seja o seu valor, ao duplo das taxas do art. 603.

Serão considerados volumes de grandes dimensões os que excederem de mais de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada.

(A disposição do art. 12 da lei n. 428, acima transcripta, foi mantida pelas leis orgamentarias posteriores inclusive a de n. 5.416, de 30 de Dezembro de 1927, com a modificação abaixo transcripta).

LXXIV — Lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915.

Art. 1 n. 4 — Expediente das Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de genero de produção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accordo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

Observação IX — Taxa de Estatística

LXXV — Para o custeio do exame e revisão das notas de despachos concluidos, necessarios á organização dos mappas estatísticos, a lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1 n. 5, criou a taxa de estatística que foi assim estabelecida :

Por volume até 100 kilos, 10 reis; por cada 100 kilos ou fracção que exceder, 5 reis; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, 10 reis; por animal de raça cavallar, 200 reis; idem suino, caprino e bovino, 100 reis; por cada um 40 reis.

(Houve evidentemente erro de impressão da lei. Em

logar de "por cada um \$040". como está na lei, lê-se na proposta de orçamento "de cada ave \$040".)

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadoria a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltório.

(As leis posteriores, até a de n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, inclusive, mantiveram o disposto no art. 1 n. 5 da lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897).

LXXXVI — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 1 n. 6. — Taxa de estatística. Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

(As leis posteriores até a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1 n. 6, inclusive, o decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, mantiveram o disposto no art. 1 n. 6 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919).

Observação X — Taxa de 1 a 5 reis para melhoramento de barras e ancoradouros

LXXXVII — Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900.

Art. 2.º alinea IX — A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de 1 a 5 reis por kilogramma de mercadoria que fôr por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

As leis n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 2 alinea V, n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 2 alinea V, n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 2 alinea IV n. 2, n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, art. 2 alinea IV n. 2, n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 2 alinea IV n. 2, n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 3 alinea III n. 2, n. 1.837, de 30 de Dezembro de 1907, art. 2 alinea IV n. 2, n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 2 alinea IV n. 2, n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 2 alinea IV n. 2, n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 2 alinea IV n. 2, n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 5 alinea IV n. 2, n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 55 alinea V n. 2, n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 2.º alinea IV n. 2, n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 2 alinea V n. 2, n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 2 alinea V n. 2, n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 2 alinea IV n. 2, n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 2 alinea IV n. 2, n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 2 alinea IV n. 2, n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 2 alinea IV n. 2, n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 2 alinea IV n. 2, n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 2 alinea IV n. 2, n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 2 alinea IV n. 2, n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1 n. 11 e art. 2 alinea III n. 2, Decreto n. 16.766, de 12 de Janeiro de 1925, leis n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 1 n. 11 e art. 2 § 2.º, n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 1.º n. 11, n. 5.416, de 30 de Dezembro de 1927, art. 1 n. 11, e n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1 n. 11, mantiveram o disposto no art. 2.º alinea IX da lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900.

LXXXVIII — Lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912.

Art. 29 — A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entram pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto a taxa de 1 real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos.

As leis, n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 34, n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 2 alinea 12 § 2, n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 2 alinea X § 2, n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 2 § 2, n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 14, n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 87, n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 7, mantiveram o disposto no art. 29 da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912.

A taxa de 1 a 5 reis a que se referem as leis citadas, não incide sobre o navio e sim sobre as mercadorias que o mesmo transporte e, por consequencia, deve ser paga pelo importador, sem excepção de carga alguma.

Determinando as leis acima mencionadas que a taxa seria de 1 a 5 reis, por kilogramma, segundo o valor, destino ou procedencia das mercadorias carregadas ou descarregadas, havia necessidade da regulamentação pelo governo das ditas leis afim de se fixar, entre os limites de 1 e 5 reis, a taxa a que ficariam sujeitas as diferentes mercadorias, bem como afim de se ficar sabendo si as mercadorias de procedencia e destino estrangeiro, deveriam pagar a mesma taxa que as de destino ou procedencia nacional e si o valor das mercadorias para o effeito da cobrança da taxa deveria ser o official ou o commercial. Além disso, era necessario, para a cobrança da taxa, que o governo determinasse o limite dos valores—grande, medio e pequeno—afim de poder ella corresponder simultaneamente ao valor, destino e procedencia das mercadorias carregadas ou descarregadas, nos justos termos da lei.

Entretanto, o governo não tomou uma medida de caracter geral regulamentando a taxa que deixou, por toda parte e desde sua criação, de ser arrecadada integralmente ou em parte.

Os actos do governo foram parciaes. Baixou o decreto n. 12.500, de 31 de Maio de 1917, approvando as instruções para a arrecadação das taxas pela utilização do cáes e da barra do Estado do Rio Grande do Sul, e transferiu, nos contractos assignados com as companhias exploradoras de portos, o direito de arrecadar a dita taxa de 1 a 5 reis das mercadorias estrangeiras desembarcadas nos respectivos portos tendo conferido somente á companhia exploradora do Porto de Belém, o direito de arrecadar a mesma taxa, não só das mercadorias estrangeiras alli desembarcadas, como tambem das estrangeiras no mesmo porto embarcadas e das nacionaes embarcadas ou desembarcadas nas mesmas condições, como veremos linhas abaixo.

LXXXIX — Porto de Belém — Contracto approved pelo Decreto n. 12.184, de 30 de Agosto de 1916

Conservação do porto — Por kilogrammo de mercadoria e quaesquer generos embarcados ou desembarcados, 3 reis.

LXXX — Dec. n. 12.500, de 31 de Maio de 1917.

Art. 1.º I — Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou saídas pela barra e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogrammo, um e meio reis (\$001,5 reis).

II — Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou saídas pela barra e transportadas directamente aos portos interiores ou delles procedentes, por kilogrammo, tres reis (\$003).

III — Sobre as mercadorias estrangeiras, entradas na barra, em embarcações de longo curso e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogrammo, tres e meio reis (\$003,5).

IV — Sobre as mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas, entradas na barra em quaesquer embarcações e transportadas até os portos interiores, sem transbordo no porto do Rio Grande, por kilogrammo, cinco reis (\$005).

LXXXI — Porto do Rio de Janeiro — Contracto approved pelo Decreto n. 16.034, de 9 de Maio de 1923.

Conservação do Porto — 1 real por kilogrammo de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no Cáes quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

LXXXII — Porto do Recife — Contracto approved pelo Decreto n. 12.904, de 6 de Março de 1918

Conservação do Porto — Por kilogrammo de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no cáes, quer em qualquer ponto, ou baldeada, 1 real.

LXXXIII — Decisão n. 2, de 17 de Março de 1926.

Em resposta ao vosso telegramma n. 99, de 26 de Fevereiro ultimo, communico-vos que o art. 2º da lei da Receita estabelece que a taxa de 1 a 5 reis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia, será cobrada em todos os portos; á vista desse dispositivo a taxa recáe em mercadorias carregadas ou descarregadas nos armazens da alfandega e suas dependencias, qualquer que seja a sua procedencia ou destino.

(D. O. de 19 de Março de 1926).

Afim de regularisar e uniformisar a cobrança da taxa de 1 a 5 reis o governo baixou os seguintes actos :

LXXXIV — Decreto n. 17.414, de 18 de Agosto de 1926. Regula a cobrança da taxa de 1 a 5 reis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas de accordo com o art. 2º da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e para execução do artigo 1º, n. 11, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, decreta:

Art. 1.º — Na cobrança da taxa de 1 a 5 reis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, a que se refere o art. 2º § 2º, da mesma lei, será observada a seguinte tabella :

- a) sobre mercadorias estrangeiras entradas em qualquer porto, por kilogramma \$003,5
- b) sobre mercadorias nacionaes, exportadas para portos estrangeiros, por kilogramma ... \$002,5
- c) sobre mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, importadas ou exportadas de um Estado para outro, por kilogramma \$002
- d) sobre mercadorias nacionaes ou nacionalizadas exportadas de qualquer porto para o interior do mesmo Estado, por kilogramma .. \$001,5
- e) sobre mercadorias nacionaes importadas por qualquer porto do interior do Estado \$001

Art. 2.º — A taxa em apreço deve ser cobrada dos capitães e mestres de navios mercantes, nacionaes ou estrangeiros, conforme dispõe o art. 2º, n. 9, da lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, os quaes, deverão satisfazer, para esse fim, as exigencias do art. 16, dessa mesma lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

LXXXV — Circular n. 52, de 18 de Setembro de 1926.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas que a cobrança da taxa de um a cinco reis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas nos portos brasileiros, a que se referem o art. 1º, n. 11, e art. 2º, § 2º, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, deve ser exigida a partir do quarto mez após a publicação official do de-

creto n. 17.414, de 18 de Agosto ultimo, por isso que, interessando ella transacções que tambem vão ser ajustadas em territorio estrangeiro, prevalece, no caso, o disposto no art. 2º, paragraho unico, da Introeccção ao Código Civil.

Os actos do governo, acima transcriptos, provocaram o projecto do Senador Soares dos Santos, o qual a seguir transcrevemos :

LXXXVI — O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º — Ficam isentos do pagamento feito á União da taxa de 1 a 5 reis por kilogramma, as mercadorias de qualquer procedencia que forem carregadas ou descarregadas nos portos cujos melhoramentos estiverem a cargo de empresas concessionarias para as quaes o Governo tenha transferido a referida cobrança, determinando ao mesmo tempo o valor das taxas a serem cobradas dentro daquelles limites e com um destino perfeitamente definido nas clausulas dos respectivos contractos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

“Assim em virtude de contractos firmados com as respectivas empresas concessionarias, que se incumbiram de executar obras tendentes ao melhoramento das entradas e ancoradouros dos respectivos portos, obras que deixaram de ser feitas á custa da União, a taxa estabelecida em lei, para a remuneração dessas obras, passou a ser cobrada por aquellas empresas dos portos de

- Pará.
- Recife.
- Bahia.
- Rio de Janeiro.
- Santos e
- Rio Grande do Sul.

Nesses portos, portanto, o Governo não podia, nem pôde, cobrar a taxa de 1 a 5 reis, creada pela lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, para o custeio das obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a não ser que a taxa seja considerada como imposto.

Para o corrente exercicio, porém, o Congresso modificou radicalmente, a redacção dos dispositivos da lei da receita, em relação ás duas taxas estudadas.

A cobrança de ambas não é mais uma autorização, apparecendo como determinação taxativa, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, artigo esse que nada tem que ver com as referidas taxas. Nenhuma referencia mais, se lê, á legislação vigente, nem aos contractos firmados envolvendo a cobrança das mesmas taxas, mas não se trata de taxas novas, que por essa lei fossem creadas, pois os paragrahos mencionados se referem a “a taxa de 2 %, ouro, etc.”, e a “a taxa de um a cinco reis... etc.”, isto é, a taxas já vigentes. Esse modo de ver é confirmado pelo teor do decreto n. 17.414, de 18 de Agosto do corrente anno, que approva o regulamento para a cobrança da segunda, em que se menciona a lei n. 741, de 26—12—900, que creou essa taxa.

A par disso, porém, lê-se no segundo dos referidos paragrahos, que a taxa de 1 a 5 reis “será cobrada em todos os portos”.

Ha nessa extensão da cobrança a todos os portos, um engano, que carece de ser corrigido.

Com effeito, não se pôde estender a cobrança dessa taxa aos portos de Belém, Recife, Bahia, Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Sul, porque nesses portos essa taxa já é cobrada pelas empresas arrendatarias ou concessionarias, ou pelos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Sul, arrendatarios, respectivamente, dos portos de Recife e Rio Grande. O Governo Federal deu a essas entidades o

encargo das obras tendentes ao melhoramento das entradas e ancoradouros dos respectivos portos e para remunerar esse serviço, que assim deixou de ser executado á custa da União, transferiu-lhes a cobrança da referida taxa, cujo valor, para todos os portos, foi fixado em um real por kilogramma. Se fôr cumprida a lei como está redigida, naquelles portos, a navegação e indirectamente o commercio, pagarão duas vezes a mesma taxa e da segunda vez illegitimamente, porque o beneficio da entrada e ancoradouro melhorados, recebem daquellas emprezas e Estados, e não do Governo Federal.

Para que a extensão de uma tal cobrança fosse legitima seria necessario que a lei tivesse creado um novo tributo, que não seria mais uma taxa, que se destina sempre á retribuição, directa de um serviço — no regimen do give and take, dos inglezes — mas sim um imposto. Mas, nesse caso, não poderia ser applicado á exportação, que não é tributavel pela União.

Sala das sessões, em 15 de Dezembro de 1926. — Soares dos Santos.

A' vista deste projecto, o Ministro da Fazenda expediu a seguinte circular :

LXXXVII — Circular n. 71, de 20 de Dezembro de 1926

Tendo em vista o projecto n. 257, de 1926, ora em discussão no Senado Federal, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das mesas de Renda, em additamento á circular n. 52, de 18 de Setembro ultimo, que fica prorogado, até ulterior deliberação, o prazo para a cobrança da taxa de um a cinco reis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas nos portos brasileiros, a que se referem o art. 1.º, n. 11, e art. 2.º, § 2.º, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.

(Até a presente data, prevalece o determinado nesta circular, apesar de figurar a taxa de 1 a 5 reis, em todas as leis de orçamento da receita, posteriores á referida circular).

LXXXVIII — Já em 1901, o governo cogitou da regulamentação da taxa de 1 a 5 reis e tanto assim que expediu o aviso circular n. 8, de 22 de Janeiro daquelle anno, aos engenheiros chefes das commissões de melhoramentos dos portos: Natal, Parahyba, Recife, Florianopolis e Rio Grande, o qual está assim redigido :

Tendo o governo em vista, dar maior impulso ao serviço de melhoramento desse porto, utilizando-se para esse fim da autorização contida no art. 2.º n. IX, da lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, (orçamento da receita no corrente exercicio), recommendo-vos que, ouvindo a Associação Commercial dessa praça, ou, em falta della, os principaes representantes do commercio e da navegação, informeis com brevidade a este Ministerio quaes as taxas que, de accordo com a disposição da lei acima referida, podem ser cobradas dos navios que demandam esse porto, convindo que as ditas taxas sejam diferenciadas segundo o genero de navegação — longo curso e cabotagem — e as operações de carga e descarga, attendendo-se ainda em cada um destes casos á importancia do frête ou ao valor das mercadorias carregadas.

Para maior esclarecimento, remetto-vos um projecto de taxas, a que, de accordo com as condições peculiares dessa praça, podereis offerecer modificações em relação ao quantum, convindo que indiqueis o valor limite das mercadorias correspondentes ás classificações — grande, medio e pequeno.

Saude e Fraternidade. (Assg.) Epitacio Pessoa.

Projecto de taxas a que se refere o Aviso supra

1.º — Navios de longo curso.

Carga :

Mercadorias de grande valor — 5 reis por kilogramma.
Mercadorias de medio valor — 3 reis por kilogramma.
Mercadorias de pequeno valor — 2 reis por kilogramma.

Descarga :

Mercadorias de grande valor — 5 reis por kilogramma.
Mercadorias de medio valor — 4 reis por kilogramma.
Mercadorias de pequeno valor — 3 reis por kilogramma

2.º — Navios de cabotagem.

Carga :

Mercadorias de grande valor — 3 reis por kilogramma.
Mercadorias de medio valor — 2 reis por kilogramma.
Mercadorias de pequeno valor — 1 real por kilogramma.

Descarga :

Mercadorias de grande valor — 3 reis por kilogramma.
Mercadorias de medio valor — 2 reis por kilogramma.
Mercadorias de pequeno valor — 1 real por kilogramma.

Observação XI — Mercadorias nacionaes ou nacionalisadas transportadas sem guia de uns para outros portos da Republica.

LXXXIX — N. Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894.

Art. 566 — O despacho das mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, que forem importadas por cabotagem, será feito na forma do presente regulamento, mas somente para se effectuar a sua conferencia, que será igual á que se procede nas mercadorias importadas directamente de portos estrangeiros.

As differenças que se verificarem, darão logar á cobrança dos direitos de consumo, excepto quando evidentemente se reconhecer por qualquer plausivel razão a ausencia de fraude.

§ 1.º — Taes mercadorias deverão ser acompanhadas de guia authenticada pela competente repartição fiscal do porto de sua procedencia.

§ 2.º — A falta da guia, a que se refere o paragrapho antecedente dará logar á percepção de direitos de consumo, como si a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro, salvo quando se tratar de volumes de valor insignificante, a arbitrio do respectivo inspector.

XC — Dec. n. 2.304, de 2 de Julho de 1896.

Art. 43 — A's embarcações de cabotagem, quando transportarem mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, servirão de manifesto as cartas de guia ou segundas vias dos respectivos despachos, expedidos pelas alfandegas de procedencia.

§ unico — Fica extensiva esta disposição ás embarcações brasileiras de longo curso que receberem nos portos nacionaes por onde fizerem escala, productos do paiz que tenham similares estrangeiros.

Art. 44 — A falta da carta de guia, segunda via de despacho a que se refere o artigo antecedente, dará logar á percepção dos direitos de consumo, como si a mercadoria fosse directamente importada do estrangeiro, incorrendo,

além disso, o capitão do navio em multa de 10\$ a 100\$ por volume.

(O Decreto n. 3.678, de 16 de Junho de 1900, não modificou os dispositivos acima).

XC bis — Decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911.

Art. 1.º — A exportação de artigos de produção nacional para portos da Republica, em transitio por territorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria, e será regulada pelas seguintes disposições :

§ 1.º — O exportador pedirá por escripto ao inspector da Alfandega ou ao administrador da Mesa de Rendias, que designe conferente para proceder á conferencia e á expedição dos artigos que pretender exportar, consignando na petição a quantidade, especie, marca e numero dos volumes; qualidade, quantidade e peso da mercadoria; nome e séde do saladero, fabrica ou propriedade agricola e pastoril que a produziu; nome do proprietario, logar do deposito, territorio estrangeiro por onde tenha de transitar, porto de mar onde tenha de embarcar com destino a porto brasileiro; nome, especie e nacionalidade da embarcação que a tiver de transportar; porto de destino no Brasil.

§ 2.º — Designado o conferente, procederá este á conferencia e assistirá a expedição da mercadoria em estrada de ferro ou outra qualquer via de transporte, tendo em vista as especificações constantes do § 1.º e, concluidas a conferencia e a expedição, lançará por escripto na petição de que trata o paragrapho citado, o resultado da verificação a que tiver procedido, passando-a em seguida ao chefe da repartição para mandar expedir o certificado de exportação.

§ 3.º — O certificado de exportação será expedido de accordo com o modelo que acompanha o presente regulamento e constará de quatro vias.

A primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda a repartição expedidora remetterá directamente pelo Correio, em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao Consulado Brasileiro no paiz, por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo Correio á repartição do porto do destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição da mercadoria, com indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino da 2.ª e 3.ª vias.

§ 4.º — Só pagará sello a 1.ª via do certificado, consignando-se, entretanto, na 4.ª via a importancia do sello pago.

§ 5.º — O certificado de exportação será assignado pelo chefe da repartição que o expedir e pelo empregado que o passar.

§ 6.º — Logo que a Alfandega ou Mesa de Rendias expedir o certificado de exportação, telegraphará á Alfandega do porto do destino no Brasil, obedecendo o telegramma ao modelo seguinte :

“Nesta data expedi certificado exportação (quantidade) fardos xarque nacional, marca pesando exportados saladero (nome) por (nome do exportador), destino (logar do destino) transitio, territorio (nome do territorio). Segue Correio 2.º via certificado. O inspector, F...”

§ 7.º — O exportador apresentará a 1.ª via do certificado de exportação no Consulado Brasileiro no paiz limitrophe, por cujo territorio a mercadoria transitou, afim de

ser visado e ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o Consulado receber a 2.ª via do certificado de exportação.

XC bis 1 — Decreto n. 8.891, de 9 de Agosto de 1911. —

Tratado de Commercio e Navegação, entre o Brasil e a Bolivia

ARTIGO 1.º

Os Estados Unidos do Brazil e a Republica da Bolivia, perseverando no sincero proposito de dar todas as possiveis facilidades e garantias ao principio da mais ampla liberdade de transitio terrestre e fluvial para cada uma das duas nações no territorio da outra, direito esse, de livre transitio, que as Altas Partes Contractantes se reconheceram perpetuamente pelo artigo quinto do Tratado de 17 de Novembro de 1903, concordam em declarar isento de qualquer imposto, nacional, estadual ou municipal, o transitio de pessoas, bagagens e mercadorias, respeitadas os regulamentos fiscaes e de policia actualmente vigentes ou que para o futuro forem expedidos, desde que se não opponham á amplitude reciprocamente reconhecida.

ARTIGO 8.º

Não se cobrará imposto algum sobre as mercadorias em transitio pelos rios Amazonas, Madeira e Paraguay, da Bolivia ou para a Bolivia, em navios de qualquer nacionalidade, e pelos outros rios a que se refere o presente Tratado, em navios brasileiros ou bolivianos, ainda que seja necessaria a baldeação de taes mercadorias de uma embarcação para outra nos portos alfandegados dos dois paizes ou a sua passagem para os entrepostos ou depositos fluviaes e terrestres afim de esperar outro navio.

Neste ultimo caso, serão cobrados os direitos de capacidades e armazenagem, conforme a legislação de cada paiz.

ARTIGO 9.º

Os volumes contendo mercadorias em transitio não serão abertos pelas autoridades aduaneiras dos portos intermedios.

ARTIGO 14.º

A' excepção dos direitos de capacidades e armazenagem, no caso do artigo 8.º, e dos direitos de papel sellado ou do sello de estampilhas, mencionados no artigo decimo, o transitio, assim fluvial como terrestre, não poderá ser aggravado, directa ou indirectamente, com imposto algum, seja qual fôr a sua denominação ou objecto.

ARTIGO 15.º

Não haverá nacionalisação de mercadorias. Consequentemente, as de procedencia estrangeira que do Brasil forem exportadas para a Bolivia, ou de Bolivia para o Brasil, pagarão em ambos os paizes os direitos respectivos.

ARTIGO 19.º

As mercadorias em transitio, procedentes da Bolivia que não forem baldeadas logo para outra embarcação que se dirija ao porto de destino, serão passadas para os armazens da alfandega brasileira, ou para alvarengas e depositos fluctuantes da mesma, isentas de todo direito de transitio, como está declarado no artigo oitavo do presente Tratado.

ARTIGO 20°

Para que continue o transito das mercadorias procedentes da Bolivia ou destinadas á mesma Republica, nas alfandegas do Pará e Manáos, o consignatario ou agente apresentará uma relação especificada dos volumes depositados. A relação mencionará os numeros, marcas, contramarcas, peso bruto, capacidade e conteudo dos volumes. Os volumes subdivididos, terão as mesmas marcas, contramarcas e numeros dos principaes com o acrescimo de uma letra correlativa do alphabeto.

ARTIGO 26°

Para o transito de mercadorias pela via do Madeira, o reconhecimento e o despacho se farão na Alfandega que for estabelecida em Porto Velho ou outro lugar, quando a ferro-via Madeira-Mamoré tenha sido entregue ao trafego publico em toda a sua extensão, ou em parte, como já o está agora. Até então o despacho e a baldeação obrigatoria que soffrem naquella região as mercadorias, da ou para a Bolivia, poderão continuar a verificar-se em Santo Antonio, observando-se o procedimento indicado nos artigos anteriores.

ARTIGO 27°

Depois que a ferro-via Madeira-Mamoré estiver entregue ao trafego, a autoridade brasileira e o agente aduaneiro da Bolivia diligenciarão para que os volumes destinados á Bolivia sejam immediatamente carregados nos wagons de carga da ferro-via, sem outra formalidade além da verificação exterior dos volumes praticada pelos empregados da alfandega brasileira.

Se por qualquer motivo a ferro-via não poder realizar o transporte immediato, os volumes serão depositados em armazens especiaes da estação aduaneira, livres de qualquer imposto federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 28°

Para que prosigam em transito os volumes de que trata o artigo precedente, serão lavrados os documentos mencionados no artigo vigesimo, e serão os volumes entregues á ferro-via, a qual, sob a sua responsabilidade os transportará em wagons de carga especiaes, fechados e sellados nella alfandega brasileira e pelo agente aduaneiro de Bolivia.

O governo, para a fiel execução deste Tratado, expediu a circular n. 9, de 2 de Fevereiro de 1918, com as instruções que se seguem :

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, no serviço de "torna-guias" das mercadorias despachadas para a Bolivia, em transito fluvial pelo territorio brasileiro, sejam observadas as seguintes instruções :

I — Para boa execução do Tratado de Commercio e Navegação, estabelecido entre o Brasil e a Bolivia, nos termos do decreto n. 8.891, de 9 de Agosto de 1911, fica estabelecido, o systema dos certificados de entrada ou "torna-guias" das mercadorias despachadas em transito pelo territorio brasileiro e com destino á Republica Boliviana, de accordo com os termos dos arts. 29 e 30 do mesmo tratado.

II — Para a fiel e perfeita introdução desse systema, as mercadorias despachadas nos portos de Manáos e Belém do Pará com destino á Bolivia, em transito, desde que são isentas de qualquer imposto nacional, estadual e municipal, respeitadas os regulamentos fiscaes e de policia, actualmente vigentes ou que para o futuro forem expedidos, serão acompanhadas de uma relação ou guia, apresentada pelo despachador das mesmas, na qual sejam especificadas a natureza dos volumes, seus numeros, marcas,

contramarcas, peso bruto, capacidade e conteudo dos mesmos.

Os volumes sub-divididos terão as marcas, contramarcas e numeros dos principaes, com o acrescimo de uma letra correlativa do alphabeto, nos termos do art. 20 do tratado referido.

III — Essas guias serão formuladas em quatro vias, todas ellas claras e precisas, com todos os caracteristicos e indicações mencionadas no n. II destas instruções, sem entrelinhas, rasuras ou borrões, á semelhança das facturas consulares, só podendo ser rectificadas com a annuncia da autoridade fiscal da repartição do porto expeditor e mediante motivos comprovadamente justos e procedentes. A rectificação aqui fallada só será permittida e só produzirá seus effeitos quando requerida e feita antes de effectuado o embarque dos volumes.

IV — As guias, em numero de quatro, todas ellas formuladas com os requisitos legais e contendo o visto ou a rubrica da autoridade fiscal da repartição expeditora, serão assim destinadas: a 1ª via ficará archivada na repartição expeditora dos volumes, para o confronto em tempo opportuno da 2ª, quando fôr solicitada a baixa do termo de responsabilidade; a 2ª acompanhará sempre as mercadorias, em envelope fechado e devidamente lacrado, junto á correspondencia e aos papeis de bordo; á semelhança do que se procede com os manifestos de carga; a 3ª será enviada á Directoria de Estatistica Commercial, para os fins de direito; e a 4ª, finalmente, servirá de documento da Companhia Port of Pará ou da Manáos Harbour, para a cobrança de suas taxas, pela permanencia e remoção das mercadorias, quando em seus armazens ou entrepostos.

V — As mercadorias, assim acompanhadas por essas guias, dispensam de o ser pelos guardas ou officiaes aduaneiros, que anteriormente, eram designados para tal mister e cuja presenca, nesse caso e por isso mesmo, se tornará de ora em diante desnecessaria.

VI — Preenchidas as formalidades dos numeros anteriores, o agente despachador dos volumes ou o commerciante exportador das mercadorias, por occasião do embarque das mesmas, assignará, perante a Alfandega ou repartição fiscal do porto expeditor, um termo de responsabilidade, com o prazo de tres a 12 mezes, nos termos do art. 10 do decreto n. 3.678, de 16 de Junho de 1900, que poderá ser prorogado pelo Ministerio da Fazenda, de accordo com o parographo unico do art. 553 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

VII — Em virtude deste termo de responsabilidade ou de fiança, o mesmo exportador obrigar-se-ha a provar, mais tarde, dentro daquelle prazo de tempo préviamente fixado, que os volumes, despachados em transito pelo nosso territorio e com destino á Republica Boliviana, chegaram em perfeito estado ao seu porto ou ponto terminal de seu destino.

VIII — Esse termo deverá declarar expressamente que o agente embarcador ou expeditor das mercadorias em transito se responsabilizará por todos os seus respectivos direitos fiscaes e demais taxas, para o caso em que as mesmas não cheguem ao seu destino, nos termos da 1ª parte do art. 21 do tratado referido.

IX — Chegados os volumes ou as mercadorias ao extremo de sua viagem ou ao ponto para que foram expedidos ou despachados, a autoridade fiscal competente, que na especie é a da Alfandega Boliviana, ou na sua falta o agente aduaneiro respectivo, ou ainda a autoridade administrativa local, providenciará para que seja passado, abaixo ou no verso da 2ª via da guia, o estado em que chegaram os volumes ao seu destino.

X — Do certificado que assim for passado devem constar todas as annotações e observações das differenças que resultarem da verificação externa dos volumes, resaltando

no mesmo documento, com minucias e detalhes, todas as irregularidades notadas no confronto material dos volumes com as suas respectivas guias, isto é, si faltaram alguns delles ou si suas marcas, contramarcas, peso bruto, numeros, natureza, capacidade e outros requisitos dos mesmos concordam perfeitamente com os mencionados nas alludidas guias.

XI — Passado assim pela autoridade competente, na 2ª via da guia referida, o certificado da entrada ou do recebimento dos volumes no ponto do seu destino, fazendo-se, para esse fim, a constatação dos mesmos pelos seus caracteristicos externos, esse documento será apresentado em época devida, pelo exportador das mercadorias, á repartição em cuja séde se assignou o termo de responsabilidade ou de fiança.

XII — Feita a apresentação desse certificado, que caracterizará a "torna-guia", pelo commerciante ou agente exportador dos volumes á respectiva repartição, por este será, nos termos do numero anterior, requerida a baixa do termo de responsabilidade alli assignado, o que se permittirá e se effectuará, depois de confrontada pela dita repartição a referida segunda via da guia com a primeira, existente em seu archivo, e se verificar que os dizeres de uma concordam perfeitamente com os da outra, legalizada aquella com o certificado passado pela autoridade competente, que para o caso é a de que trata o numero IX.

XIII — A verificação feita nos volumes, para o effeito de ser passado o certificado de entrada ou a "torna-guia" será feita em seu exterior sem outras formalidades, praticada pelos empregados da repartição do destino.

XIV — O certificado passado na guia dos volumes pela repartição boliviana de seu destino, desde que não mencione nenhuma falta occorrida na descarga dos mesmos, no termino de sua viagem, servirá para dar baixa no termo de responsabilidade ou de fiança, a requerimento do agente expeditor dos mesmos.

XV — Si, entretanto, o referido certificado apresentar indicações de falta de um ou de alguns dos alludidos volumes a que se refere a guia respectiva, o mesmo agente exportador responderá por todos os direitos e demais taxas a que estavam elles sujeitos, sem o que não se exonerará da responsabilidade assumida em virtude do termo assignado.

XVI — O certificado, á vista do qual se cancella a responsabilidade do expeditor das mercadorias, deve ser legalizado devidamente pela autoridade fiscal consular ou, em ultima hypothese, administrativa da Bolivia, cuja firma será reconhecida pelo consul da mesma Republica em Manáos ou Belém, ou seu substituto legal, sendo por sua vez a firma do alludido consul tambem reconhecida pela autoridade fiscal das Alfandegas de Manáos ou de Belém. Sem essa formalidade, indispensavel, não se tornará legal o dito documento, para os effeitos a que elle se destina.

XVII — Só se concederá a baixa do termo de responsabilidade e, consequentemente, o cancellamento da fiança do agente expeditor das mercadorias em transito, quando a "torna-guia" for apresentada dentro do prazo assignado para esse fim e conferir com os dizeres explicitos do mesmo termo, de accordo com o estabelecido no n. XII.

XVIII — Para garantir os direitos fiscaes do Brasil, exigir-se-ha nas "torna-guias" respectivas o visto do agente aduaneiro junto á Alfandega de Puerto Guachalla ou outro qualquer porto boliviano da fronteira, o qual deverá tambem assignar o recebimento da mercadoria. Na falta do agente aduaneiro do Brasil, visará aquelles documentos o agente consular brasileiro, ou si igualmente não houver esse agente, deverá visal-os a autoridade administrativa da Bolivia, nos termos do art. 37 do tratado promulgado pelo decreto n. 8891 de 9 de Agosto de 1911.

XIX — A repartição brasileira, por cujo porto se fizer a exportação dos volumes em transito, fiscalizará o transporte ou embarque dos mesmos no vehiculo conductor, cujo commandante passará na 1ª via da guia o respectivo recibo da totalidade dos volumes nella mencionados, ou o fará com as observações que julgue necessarias, para eximir-se a todo tempo de qualquer responsabilidade futura.

XX — Fica comprehendido que por quaesquer faltas, na descarga dos volumes em transito, no porto do destino das mercadorias, responderá sempre o agente exportador, que assignou o termo de responsabilidade nas alfandegas de Manáos ou Belém, salvo quando taes faltas occorrerem por motivos de força maior, reconhecidamente justas e devidamente comprovadas, como sejam naufragios, avária grossa, etc.

XXI — Lavrar-se-hão nas respectivas alfandegas brasileiras tantos termos de responsabilidade quantas forem as guias de despacho de transito das mercadorias despachadas para a Bolivia, cobrando-se nos mencionados termos o respectivo sello proporcional, de accôrdo com o regulamento que no momento estiver em pleno vigor.

XXII — As taxas que forem devidas nas alludidas alfandegas, pelas mercadorias despachadas em transito, serão cobradas nas proprias guias, que nesse caso e para isso servirão de documentos de receita, devidamente numerados.

XCI — Dec. n. 10.524, de 23 de Outubro de 1913.

Art. 190 — As mercadorias carregadas por cabotagem deverão ser acompanhadas de guia de exportação ou certificado authenticado pela competente repartição fiscal do porto de sua procedencia.

Exceptuam-se :

a) os generos de produção e manufactura nacional desde que possam ser á primeira vista distinguidos dos similares estrangeiros;

b) as mercadorias que forem transportadas por "navegação interior" e quando as embarcações conductoras não procedam de zonas limitrophes com territorio estrangeiro.

Art. 191 — Os artigos de produção nacional ou quaesquer outras mercadorias já nacionalizadas pelos pagamentos dos direitos devidos, destinados aos portos brasileiros em transito por territorio estrangeiro, deverão ser acompanhados de guia de exportação ou certificado expedido pela competente repartição fiscal no logar da procedencia da mercadoria.

Art. 192 — A falta de guia ou certificado de procedencia dará logar á percepção dos direitos devidos, como si a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro, ou sujeitas a quaesquer outras penalidades estabelecidas na lei ou applicadas ao caso em apreço.

XCII — Dec. n. 5.574, de 14 de Novembro de 1928.

Autoriza a remodelar o regulamento do serviço de repressão ao contrabando nas fronteiras do Brasil e dá outras providencias. (D. Off. 17-XI-928).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º — O xarque de produção nacional fica excluido das disposições relativas ao transito, a que se refere o decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911, e não gosará da isenção prevista no § 9º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas.

Art. 2.º — Nos termos do art. 2º da lei n. 123, de

11 de Novembro de 1892, navegação de cabotagem é a que tem por fim a comunicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas destes e dos rios que percorrem o seu territorio.

§ 1.º — E' livre ás mercadorias nacionaes o commercio que se fizer por essa navegação, hem como as estrangeiras, depois que tenham pago os direitos de importação estabelecidos nas leis em vigor.

§ 2.º — Desde que a navegação seja interrompida em portos estrangeiros, ficam os respectivos navios sujeitos ao pagamento de direitos de entrada, e as mercadorias transportadas pagarão, nos portos brasileiros de desembarque, impostos de importação e todos os outros mareados nas leis em vigor.

§ 3.º — O Poder Executivo providenciará para que o Lloyd Brasileiro estabeleça uma carreira mensal de navegação directa entre Corumbá, ou entre outro qualquer porto no Rio Paraguay, dentro de aguas exclusivamente brasileiras, até os portos marítimos do Brasil, podendo dar subvenção para tal fim.

§ 4.º — O Poder Executivo providenciará para que as estradas de ferro, que ligam Porto Esperança ao Rio de Janeiro, reduzam os seus fretes sobre xarque e couros, de modo que sejam elles inferiores aos que actualmente são pagos por via fluvial e marítima.

Art. 3.º — Constitue crime de contrabando, sujeito ás penalidades do Código Penal, art. 265 :

a) concorrer, de qualquer modo, directa ou indirectamente, para preparo, apresentação ou processo de guias, facturas consulares ou commerciaes, certificados, talões, conhecimentos ou de quaesquer outros documentos, com o fim de permittir ou facilitar, pelo transito em territorio estrangeiro, apresentação, majoração ou substituição de volumes, alteração de peso ou contendo, de genero de produção nacional, com similar estrangeiro e assim permittir a entrada deste em territorio brasileiro como genero de produção nacional;

b) permittir, embora sem haver concorrido para o preparo do documento, tenha elle curso ou andamento para produzir o effeito da alinea "a";

c) adquirir por compra, receber em consignação no deposito, occultar ou guardar generos ou mercadorias entradas no paiz, pela forma descripta.

Art. 4.º — Si os actos forem praticados por funcionario publico, será elle passivel de prisão em dobro, estabelecida no Código Penal, art. 265, perda do emprego e inhabilitação para exercer qualquer outra função publica.

Paragrapho unico — Verificado que o funcionario agiu sem dolo, soffrerá a pena de perda do emprego ou cargo, com inhabilitação para o exercicio de qualquer outro.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei até a quantia de mil contos.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar o regulamento do serviço de repressão do contrabando nas fronteiras do Brasil, por meio de uma superintendencia especial ou de convenios com os Estados interessados.

Art. 7.º — Na reorganização desse serviço admittirá como auxilio directo para a repressão do contrabando a interferencia dos intendentes ou prefeitos municipaes e dos representantes das associações ou federações rurales.

Art. 8.º — Esta lei entrará em execução trinta dias após sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Observação XII — Fundo especial para construção e conservação de estradas de rodagem federaes.

XCIII — Dec. n. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927.

Crêa o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis; e dá outras providencias. (D. Off. n. 6, S-1-927).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º — Fica creado o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis.

Paragrapho unico — Esse adicional, arrecadado em moeda nacional (papel), será: de 60 réis por kilogramma de gasolina, de 20 % sobre os impostos ad-valorem ou por unidade que recahem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas e accessorios para automoveis e de 50 reis por kilogramma de accessorios para automoveis não sujeitos ao imposto ad-valorem ou por unidade.

Art. 2.º — As quantias que forem arrecadadas para a constituição do fundo creado por esta lei ficarão em deposito no Thesouro Nacional, á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para serem applicadas exclusivamente na construção e conservação de estradas de rodagem federaes em todo territorio nacional.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1927, até a quantia de 15.000.000\$ com os serviços mencionados no art. 2.º.

Paragrapho unico — O pagamento da despesa será feito, exclusivamente, com as quantias recolhidas ao fundo especial.

Art. 4.º — Nos exercicios futuros deverão constar dos orçamentos da receita e da despesa as verbas destinadas á execução da presente lei.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com os governos dos Estados para a realização dos serviços constantes do art. 2.º.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Getulio Vargas.
Victor Konder.

XCIV — Circular da Contadoria Central da Republica n. 144, de 22 de Janeiro de 1927.

O contador geral da Republica, tendo em vista o disposto nos arts. 1.º, 2.º e 4.º, do decreto legislativo n. 5.141, de 5 de Janeiro do corrente anno, aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes junto ás delegacias fiscaes e ás alfandegas da União :

Declara que o adicional aos impostos de importação

para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, deverá, emquanto não tiver cumprimento o disposto no art. 4.º, ser escripturado, como deposito especificado, em titulo especial aberto no livro razão, sob a denominação de "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes" e posteriormente transferido, por Movimento de fundos, para o Thesouro Nacional, onde o respectivo producto terá de ficar á disposição do Ministerio da Viação, conforme o disposto no art. 2.º do mesmo decreto. Dessa transferencia, mensalmente feita, cumpre que se seja dado conhecimento em officio á Contadoria Seccional do Ministerio da Fazenda, para a necessaria escripturação. Embora encerrado, por effeito dessa transferencia, deverá aquelle titulo especial de deposito figurar tanto na receita como na despesa dos balanços mensaes a serem enviados a esta contadoria e ao Tribunal de Contas. (D. O., de 23 de Janeiro de 1927).

XCIV — Dec. n. 5.525, de 5 de Setembro de 1928.

Autoriza a contrahir um empréstimo interno, por meio de apolices denominadas Obrigações Rodoviarias, para a construção e conservação de estradas de rodagem e dá outras providencias. (D. Off. n. 210, de 7-9-28).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 2.º — Fica elevado a 80 reis o imposto adicional por kilo de gasolina, e 60 reis por kilo de accessorios, 30 % adicioneos do imposto ad valorem, de que trata o art. 1.º, paragrapho unico, da lei n. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
P. C. de Oliveira Botelho.

Observação XIII — Trafego aereo

XCVI — Dec. n. 16.983, de 22 de Julho de 1925.

Approva o regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 19 da lei n. 4.911, de 12 de Janeiro do corrente anno, decreta :

Artigo unico — Fica approved o regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.983, desta data

CAPITULO I

DO ESPAÇO AEREO

Art. 1.º — Os Estados Unidos do Brasil teem completa

e exclusiva soberania sobre o espaço aereo situado acima do seu territorio e aguas territoriaes.

Art. 2.º — Compete á União, exclusivamente, a jurisdicção sobre o espaço aereo nacional, devendo o estabelecimento das respectivas vias de comunicação obedecer ás prescripções deste regulamento.

CAPITULO II

DAS AERONAVES

Art. 3.º — Aeronaves, para os effeitos deste regulamento, são todos os aparelhos capazes de se elevar e de circular nos ares.

Art. 4.º — Segundo a natureza do seu proprietario, as aeronaves são classificadas em publicas ou privadas.

§ 1.º — Aeronaves publicas são as que pertencem á União ou aos Estados, subdivididos em :

a) militares, quando incorporadas ás forças do Exército ou da Marinha nacionaes;

b) administrativas, quando utilizadas em outro serviço publico federal ou estadual.

§ 2.º — Aeronaves privadas são as de propriedade de particulares, companhias, emprezas, sociedades ou instituições civis de caracter privado, subdivididas em :

a) mercantes, quando empegadas em transportes commerciaes de pessoas ou mercadorias;

b) de instrucção, quando utilizadas no preparo e treinamento de aeronautas;

c) de recreio ou desporto, quando destinadas aos fins correspondentes.

Art. 49. — As aeronaves não poderão trafegar sobre o territorio nacional, si não forem observadas as seguintes condições geraes, de conformidade com as disposições deste regulamento ou instrucções em virtude delles expedidas :

a) as aeronaves deverão estar matriculadas e trazer as marcas de nacionalidade e de matricula, bem como o nome e o domicilio do proprietario, nellas affixados ou pintados;

b) as aeronaves deverão ter a bordo os respectivos certificados de matricula e navegabilidade, observados, em relação a este ultimo, os prazos e condições mediante os quaes tiverem sido concedidos;

c) os tripulantes das aeronaves deverão estar munidos das respectivas cartas, certificados de matricula e licença;

d) as aeronaves deverão conduzir os documentos e livros de bordo, devidamente escripturados em dia;

e) as aeronaves deverão ter a bordo as licenças relativas ao trafego a que se destinam, os documentos referentes aos transportes que executam e um exemplar das leis, regulamentos e instrucções concernentes ou applicaveis á navegação aerea;

f) as aeronaves deverão ter o equipamento exigido para o serviço a que se destinam;

g) as aeronaves deverão observar todas as disposições deste regulamento ou instrucções em virtude delle expedidas, com relação á segurança geral do vôo e ao lançamento de objectos de bordo;

h) as aeronaves, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, não pousarão nem levantarão vôo senão nos aerodromos ou campos de pouso;

i) as aeronaves obedecerão, em qualquer lugar onde se encontrem, a todas as intimações legaes que lhes forem feitas pelas autoridades competentes, qualquer que seja a forma por que se lhes manifestem;

j) as aeronaves não levantarão vôo senão depois de lhes ter sido concedido, pelas autoridades competentes do aerodromo de partida, um passe de sahida, que deverá ser

exibido ás autoridades do aerodromo subsequente de sua escala de viagem, logo após o seu pouso.

Art. 62. — Vigorarão em relação ao trafego das aeronaves nacionaes ou estrangeiras as disposições legais relativas á fiscalisação postal, policial, sanitaria ou aduaneira applicaveis á navegação marítima e fluvial.

Art. 63. — O Ministro da Viação e Obras Publicas expedirá instrucções sobre todos os assumptos referentes á orientação, segurança e execução do trafego aereo, sob todos os aspectos que interessam ás disposições deste capitulo.

Os demais ministerios expedirão igualmente instrucções sobre a observancia das mesmas disposições, na parte que lhes competir.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES DE NAVEGAÇÃO AEREA

Art. 64. — As companhias, emprezas ou particulares, que pretendam executar trafego aereo no paiz, dependem de previa concessão do Governo, que será dada por decreto e requerida por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 65. — Os requerentes de nacionalidade estrangeira deverão previamente obter a autorização de que trata o art. 44 deste regulamento, caso não exista, celebrada entre o Brasil e o seu respectivo paiz, a convenção diplomatica a que se refere o mesmo artigo.

Art. 66. — Os requerentes, nacionaes ou estrangeiros, deverão satisfazer ás seguintes condições:

- a) provar, mediante documentos idoneos e sufficientes que se acham legalmente constituídos;
b) declarar as linhas de navegação aerea que pretendem explorar e a natureza do respectivo trafego;
c) especificar os aerodromos e campos de pouso de que pretendem se utilizar, sujeitando-se, neste particular, ao que dispõe este regulamento;
d) declarar o material e o pessoal de que dispõem para a execução do trafego, fazendo prova de que se acham devidamente matriculados;
e) sujeitar-se á observancia de horarios e tarifas de transporte, approvadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas;
f) obrigar-se á fiel observancia de todas as disposições deste regulamento, ou instrucções em virtude delle expedidas, sujeitando-se ao pagamento das respectivas multas e mais penalidades no caso de infração.

Art. 67. — A concessão será negada si fôr julgada desnecessaria aos interesses geraes, ou si as circunstancias indicarem que, em consequencia, a segurança ou a ordem publica possa ser comprometida. Será cassada, si ulteriormente se produzirem essas eventualidades.

Art. 68. — As concessões para o transporte de correspondencia postal serão dadas de conformidade com o art. 77 deste regulamento.

Art. 69. — Os onus e favores das concessões, não previstos neste regulamento, serão estabelecidos de conformidade com as autorizações legislativas ultteriores.

CAPITULO VII

DOS TRANSPORTES AEREOS

Art. 70. — O transporte de passageiros ou cargas entre dois pontos do territorio só poderá ser feito por aeronaves nacionaes.

O Ministro da Viação e Obras Publicas poderá, todavia, conceder derogações desta disposição, em caracter especial e temporario.

Art. 71. — O contracto de transporte de cargas pelo ar deverá ser provado por um conhecimento, que conterá, além das enunciações previstas no Codigo Commercial, a indicação de que o transporte é effectuado por aeronave.

Art. 72. — O conductor deverá organizar um manifesto contendo a indicação e a natureza das cargas transportadas. Uma duplicata do manifesto deverá encontrar-se a bordo da aeronave, e ser exhibida, quando requisitada pelas autoridades competentes.

Art. 73. — A responsabilidade do conductor pela carga transportada obedecerá ás regras estabelecidas para o transporte por estradas de ferro e ás constantes do Codigo Commercial, no que forem applicaveis e não contravierem o presente regulamento.

Art. 74. — O commandante da aeronave tem o direito de alijar durante a viagem as cargas embarcadas, si esse alijamento fôr indispensavel á salvación da aeronave. Deverá elle, si a escolha fôr possivel, alijar as cargas de pequeno valor. Nenhuma responsabilidade poderá caber ao conductor, perante o expedidor ou consignatario, em razão dessa perda de cargas. Mas, a responsabilidade dos damnos causados na superficie do solo subsiste.

Art. 75. — O contracto de transporte de passageiros será provado pela entrega de um bilhete de passagem.

O conductor organizará uma lista nominal dos passageiros embarcados, cuja duplicata deverá encontrar-se a bordo da aeronave, e ser exhibida, quando requisitada pelas autoridades competentes.

Essa disposição não será, entretanto, applicavel no caso de trajectos que comportem a volta, sem escalas, ao aerodromo de partida.

Art. 76. — Nos transportes internacionaes, o conductor não poderá embarcar passageiros sinão após justificação de que estão regularmente autorizados a pousar no ponto de chegada e nas escalas previstas.

Art. 77. — O transporte de malas postaes será feito de accordo com as concessões de navegação aerea outorgadas pelo Governo, e regulado pelas disposições vigentes do regulamento da Directoria Geral dos Correios, constantes de instrucções que serão expedidas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

O Governo poderá contractar o transporte de correspondencia postal, mediante o pagamento do producto, ou de parte do producto que fôr apurado pela venda de sellos especiaes, cuja tabella poderá organizar

Art. 78. — Salvo com autorização especial, concedida pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, armas ou munições de guerra, pombos correios, objectos comprehendidos no monopolio postal, ou quaesquer outros que forem posteriormente designados por motivo de ordem ou segurança publica.

Art. 79. — Salvo no caso de autorização especial, ou em virtude de instrucções expedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não poderão ser conduzidos a bordo de uma aeronave quaesquer aparelhos photographicos.

Art. 80. — No caso de fretamento de uma aeronave para varias viagens successivas, ou por um prazo determinado, o commandante, o piloto e os demais tripulantes, salvo estipulação em contrario, ficarão sob a direcção do proprietario da aeronave.

Art. 81. — O proprietario da aeronave fretada a terceiro continuará sujeito ás obrigações legais, e será solidariamente responsavel com o afretador pela sua violação.

Si o contracto de fretamento estiver, porém, inscripto no registro de matricula da aeronave, e si o afretador satisfizer a todas as condições exigidas em relação á propriedade das aeronaves nacionaes, esse afretador ficará exclusivamente sujeito, na qualidade de armador, ás obrigações

legaes, e unico responsavel no caso de violação dessas obrigações.

XCVII — Ordem n. 140, de 18 de Março de 1927.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas deu autorização ao "Condor Syndicat", com sede em Berlim, representado no Brasil pela firma Herm Stoltz & Comp., para estabelecer, a titulo precario e de experiencia, o trafego aereo, por meio de hydro-aviões, entre o Rio de Janeiro e Rio Grande, com escalas em Santos, Paranaguá, São Francisco e Florianopolis; entre a cidade do Rio Grande e Porto Alegre, com escalas em Pelotas; e entre o Rio Grande e Santa Victoria do Palmar, podendo estender estas linhas até Montevideo, caso obtenha autorização do Governo do Uruguay; e attendendo ao aviso do mesmo ministerio n. 67 G, de 26 de Janeiro ultimo, o Sr. Ministro da Fazenda por despacho de 11 de Fevereiro proximo findo, resolveu, que a respeito sejam observadas provisoriamente, as seguintes instrucções: aos hydro-aviões acima referidos são concedidas as regalias privilegios de que gozam os transatlanticos que fazem o serviço regular de navegação entre os portos da Republica, podendo, assim entrar e sair a qualquer hora do dia ou da noite, com apresentação, tão somente, do passe ou despacho de sahida, fornecido pela repartição do porto de onde proceder sujeito á visita das autoridades fiscaes do porto de destino, quando houver fundados motivos para isso.

No transporte de passageiros, as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda observem o regulamento expedido com o decreto n. 17.536, de 3 de Fevereiro de 1926. (O decreto n. 17.536, de 10 de Novembro de 1926 (imposto de transporte) e não como está citado na presente ordem).

(D. O. de 19 de Março de 1927).

XCVIII — Ordem n. 50, de 25 de Março de 1927.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas deu autorização ao "Condor Syndicat", com sede em Berlim, representado no Brasil pela firma Herm Stoltz & Comp., para estabelecer, a titulo precario e de experiencia, o trafego aereo por meio de hydro-aviões, entre o Rio de Janeiro e Rio Grande, com escalas em Santos, Paranaguá, S. Francisco e Florianopolis; entre a cidade do Rio Grande e Porto Alegre, com escala em Pelotas; e entre o Rio Grande e Santa Victoria do Palmar, podendo estender estas linhas até Montevideo, caso obtenha autorização do Governo do Uruguay, e, attendendo ao aviso do mesmo ministerio n. 67 G., de 26 de Janeiro ultimo, o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 11 de Fevereiro proximo findo, resolveu que a respeito sejam observadas provisoriamente as seguintes instrucções: aos hydro-aviões acima referidos são concedidas as regalias e privilegios de que gozam os transatlanticos que fazem o serviço regular de navegação entre os portos da Republica, podendo assim, entrar e sair a qualquer hora do dia ou da noite, com apresentação, tão somente, do passe ou despacho da sahida, fornecido pela repartição do porto, de onde proceder, sujeito á visita das autoridades fiscaes do porto do destino, quando houver fundados motivos para isso.

No transporte de passageiros, as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda observem o regulamento

expedido com o decreto n. 17.536, de 10 de Novembro de 1926. (imposto de transporte).

As recommendações contidas na presente ordem devem ser transmittidas na integra ao Posto Fiscal de Santa Victoria do Palmar, nesse Estado.

Identicos ás alfandegas de Santos, Rio Grande, Paranaguá, S. Francisco, Florianopolis, Pelotas e Porto Alegre, sob os ns. 68, 13, 7, 5, 6 e 10. (Processo n. 3.492, de 1927).

(D. O. de 26 de Março de 1927).

XCIX — Circular n. 60, de 29 de Outubro de 1928.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que está annexo o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 431 G, de 12 de Setembro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que, achando-se a Compagnie Générale Aéropostale, autorizada a effectuar trafego aereo no territorio nacional e não tendo sido ainda creados os aerodromos fronteiri, de que trata o artigo 36 do regulamento approved pelo decreto numero 16.983, de 22 de Julho de 1925, a fiscalisação aduaneira deverá ser exercida no campo de pouso da referida companhia, na cidade de Pelotas, para os aviões procedentes do Uruguay e da Argentina, e no porto de Natal, para os navios rapidos que trazem a correspondencia postal da linha destinada á America do Sul.

C — Ordem n. 846, de 31 de Outubro de 1928.

O Sr. Ministro da Viação attendendo ao que solicitou a Companhia Aeronautica Brasileira e de conformidade com o art. 44, do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, approved pelo decreto n. 16.983, de 22 de Julho de 1925, resolveu conceder-lhe autorização a titulo precario e pelo prazo de um anno, para utilizar os aviões da "Companhia Générale Aéropostale" em viagens de estudos das linhas aéreas que pretende ulteriormente explorar, fazendo as ligações Rio-São Paulo-Curitiba, com possível desenvolvimento até o Sul do paiz e Rio-Bello Horizonte-Goyaz (Planalto Central), até a fronteira com a Bolivia, o que corresponde a uma ampliação da autorização em cujo gozo se encontra esta ultima Companhia, em virtude da portaria de 7 de Março do corrente anno, do mesmo ministerio da Viação, o que vos communico para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, proferido em data de 22 do mez proximo findo, no aviso n. 419 G, de 6 daquelle mez, do Sr. Ministro da Viação.

Identicos ás Alfandegas de Santos e Curitiba e Delegacias Fiscaes de Minas Geraes e Goyaz. (Processo n. 47.652, de 1928).

(D. O. 1 de Novembro de 1928).

Observação XIV

CI — a) — Contribuição para as casas de caridade — Vide classe 9ª da Tarifa.

CII — b) — Taxa adicional de 3 % sobre os direitos de importação de seda em bruto ou preparada, em tecidos e em obras — Vide classe 18ª da Tarifa.

CIII — c) — Taxa de 2 %, ouro, sobre cereacs — Vide classe 7ª da Tarifa.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

N. Consolid. Tit. VIII, Cap. II, Secções II e III e Cap. V. —
(Vide ns. CXLVI/VII, CLVIII, CLXII/XIII, CLXVI,
CLXIX/XX, CLXXII, CLXXIV, CLXXVIII bis, CLXXXIII,
CXCI/CIX). Vide anexo I.

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor. (Vide n. CCCLXIV).

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$000 por volume. (Vide ns. CIV a CVIII).

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias. (Vide n. CLXVII).

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica. (Vide ns. CIX, CXI, CXII, CXV, CXVI, CXVIII, CXIX e CXX).

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio, dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento. (Vide ns. CIX, CXI a CXIII, CXV, CXVIII a CXX).

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores. (Vide ns. CXI, CXII, CXVIII, CXX).

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval. (Vide ns. CX, CXIV, CXVII).

§ 9.º A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes

mercadorias : 1.º, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Vide ns. CXXI a CXXIX e CLXXVIII).

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão. (Vide ns. CXXX a CXLV, CLI e CLXXIII).

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mapas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão. (Vide n. CLI).

§ 15. Aos bahus, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem. (Vide annotações ao § 12; CLIV).

§ 16. A's joias de uso dos passageiros (Vide annotações ao § 12).

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilisadas quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam. (Vide n. CLIV bis).

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro préstimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na fórma da legislação em vigor. (Vide ns. LXXXIX a XCV).

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo

Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica. (Vide n. CLIII).

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cautionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste parographo, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto. (Vide ns. CLV, CLVII, CLXXV, CLXXVIII, CDXXIX).

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas. (Vide ns. CXLVIII, CLXVIII).

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas. (Vide ns. CLVI e CLXXI).

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. (Vide ns. CXLIX, CLXI, CLXXV).

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado a criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando

o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica. (Vide ns. CLXIV, CLXIV bis, CLXIV bis 2).

Observação :

Este paragrapho foi derogado pelos artigos 51 e 55 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921 (anotações ns. 816 e 821 do annexo n. I) e revogado, depois, pelas leis ns. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, (anotação n. 922, do annexo n. 1) e 5.353, de 30 de Novembro de 1927, (anotações ns. 960 e 963, do annexo n. I); ficando em vigor somente o dispositivo do § 31 destas Preliminares.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos Museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim. (Vide n. CLXVI).

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes; e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos. (Vide ns. CL, CLII, CLIX, CLX, CLXXIV, CLXXVI e CLXXVII)

Art. 3.º — Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.

Art. 4.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2.º, é necessario ordem do Ministro da Fazenda. (Vide ns. CXLVI e CLXV).

Paragrapho unico. O despachante, na nota que fizer, e quando requerer ao chefe da repartição, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 22, 23, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2.º. (Vide n. CXLV).

Quanto ás mercadorias do § 26 do art. 2.º, deverá ser requerida a isenção com uma relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vai ser construido e a capacidade futura daquelle.

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35, do art. 2.º, além da isenção dos direitos de consumo ahí estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 % de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias de que trata o § 36 do art. 2.º pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official. (Vide ns. CXIII, CXLVIII, CL, CLII, CLX, CLXXIX a CXC).

Observação I — Amostras.

CIV — Circular n. 57, de 9 de Dezembro de 1912.

Declaro aos Srs. Delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que, em relação ás amostras dos tecidos de sêda ou outra qualquer materia, somente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1.º do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos.

CV — Ordem do Thesouro, n. 119, de 20 de Julho de 1914.

Em solução á consulta de vosso officio n. 37, de 8 de Abril ultimo, sobre si a mercadoria contida no pacote submettido a despacho no armazem de encomendas postaes annexo á essa Delegacia, isto é, "folha de Flandres em obras não classificadas, simples", da taxa de 1\$000 por kilogramma, ou sejam 75 réis de direitos de consumo, no valor official de 150 réis, está sujeita a direitos, por não atingirem esses, mil réis por volume, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 2 do vigente, que as encomendas postaes estrangeiras, estão, como amostras cujos direitos não excedem de mil réis por volume, comprehendidas no art. 2.º § 1.º das Disposições Preliminares da Tarifa. (D. O. n. 167, de 21 de Julho de 1914).

CVI — Decisão n. 628, de 5 de Novembro de 1914.

Em solução ao objecto do officio n. 245, de 26 de Agosto ultimo, em que ponderaes, si se applicar ao serviço do *colis postaux* a doutrina constante da ordem desta Directoria n. 119, de 20 de Julho anterior, publicada no Diario Official do dia immediato, não pequeno prejuizo soffrerão as rendas publicas, conforme exemplificastes, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 de Outubro proximo findo, que se deve ter em vista o disposto no art. 2.º das Preliminares da Tarifa, ali invocado, quando se tratar de um só volume para o mesmo importador. (D. O. n. 257, de 6 de Novembro de 1914).

CVII — Decisão n. 152, de 23 de Fevereiro de 1923.

Com o officio n. 52, de 6 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria (Receita) o processo em que Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha recorre do acto dessa alfandega que não permittiu que a recorrente inutilisasse trinta e cinco dusias de leques de papel com varetas de madeira pintada, sujeitos a direitos, encontrados na caixa N. B. K., n. 4, vinda pelo vapor japonês Chicago Marú, entrado em Setembro do anno passado e despachadas, livres de direitos entre amostras de leques sem valor mercantil, pelo incluso bilhete de amostra n. 1.072, do alludido mez de Setembro.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 31 de Janeiro citado, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer nego provimento ao recurso para manter a decisão da alfandega, por não ser permittida pelas leis aduaneiras, excepto no caso previsto no art. 2.º § 17 das Preliminares da Tarifa, a inutilisação de mercadorias para o fim de ficarem isentas de direitos".

E' este o parecer que emitti em 18 do mesmo mez, e com o qual concordou o Sr. Ministro:

"De inteiro accordo com os fundamentos da decisão recorrida, perfeitamente esclarecida nas razões expostas

no officio que encaminha o presente processo. O recurso, pois, não merece provimento".

O que vos communico para os devidos fins.

CVIII — Nova consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

Art. 536. A's amostras isentas de direitos de consumo na forma do art. 424 § 1.º, (correspondente ao art. 2.º § 1.º das Preliminares) se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1.º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-á baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume, e rubricado pelo conferente da sahida, no qual serão mencionados a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2.º Si no volume, que contiver taes amostras, vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-á sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, si assim o exigir o interessado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Observação II — Bagagem de diplomatas e generos pelos mesmos importados; navios de guerra e hiates de recreio estrangeiros.

CIX — Decisão n. 20, de 5 de Março de 1895.

Em resposta ao vosso aviso de 22 de Outubro de 1894, declaro-vos que só a bagagem pertencente aos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios junto ao governo da Republica, é que está isenta de exame, podendo ser entregue sem ser preciso abrir os volumes, nem quebrar os sellos, que por ventura possa trazer (art. 400 da Consolidação das Leis das Alfandegas).

A isenção, porem, de direitos de que gosam os generos e effectos importados para seu primeiro estabelecimento, não exclue a obrigação em que está a repartição fiscal de examinar os referidos artigos e consequentemente de remover os obices que embarcam a sua fiscalisação, recommendada pelo artigo 424 da mesma Consolidação quando esses objectos hajam de ser despachados nas alfandegas.

E porque estes objectos são despachados e recebidos, não pelas pessoas a quem vêm consignados, mas por despachantes, são estes os competentes para avisar os interessados do exame a que se vae proceder e que por isso torna-se preciso quebrar os sellos dos volumes.

CX — Circular do M. da Fazenda, n. 40, de 3 de Julho de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devida execução, que as requisições que a Western and Brazilian Telegraph Cy, Lid., cujos vapores gosam das regalias de navios de guerra das nações amigas, conforme explicou a ordem deste Ministerio n. 426, de 7 de Outubro de 1875, houver de dirigir ás mesmas repartições, para o effecto da isenção de direitos a que se referem o art. 2.º § 8.º das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor e art. 424 § 8.º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, podem ser feitas pelos capitães ou commandantes dos ditos navios, dependendo, porém, de certificado do Director ou Vice-director da Repartição Geral dos Telegraphos ou dos engenheiros-chefes de Districtos Telegraphicos.

CXI — Circular do M. da Fazenda n. 24, de 25 de Março de 1902.

Convindo evitar expediente desnecessario, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que, não dependendo de ordem deste Ministerio a effectividade da isenção concedida pelos §§ 5.º e 6.º do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, pode ser permitido o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam aquelles paragraphos, mediante simples requisições do Ministerio das Relações Exteriores ou dos proprios interessados.

CXII — Circular do M. da Fazenda n. 31 de 29 de Julho de 1905.

Attendendo ao que ponderou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 65, de 28 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que a circular n. 24, de 25 de Março de 1902, não se entende com os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros, mas tão somente com os que expressamente se acham mencionados nos §§ 5.º e 6.º do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa.

CXIII — Circular do M. da Fazenda n. 36, de 26 de Agosto de 1905.

Em conformidade com o que foi decidido por este Ministerio e comunicado ao das Relações Exteriores em aviso n. 40, de 22 de Abril ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effectos, que a isenção de direitos decorrente do § 6.º do art. 2.º combinado com o artigo 5.º das Preliminares da Tarifa, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem, nos termos do art. 593 excepção 1.ª, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não havendo disposição expressa que comprehenda o expediente das capatasias e a taxa de estatística no favor feito aos consules pela citada legislação.

CXIV — Circular do M. da Fazenda n. 44, de 11 de Novembro de 1910.

Tendo em vista a informação prestada pela Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 2.356, de 22 de Dezembro do anno proximo passado, sobre o processo transmittido pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, em officio sob n. 83, de 25 de Junho do mesmo anno, relativo ás duvidas suscitadas pelas autoridades aduaneiras daquelle Estado quanto ás formalidades que deviam ser applicadas ao hiate a vapor norte-americano "Alcêdo", entrado no porto de Belém em 24 de Maio do alludido anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que os hiates de recreio procedentes das nações amigas e que viajarem sob os pavilhões da marinha de guerra destas, devem ser tratados nas alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra, segundo o criterio estabelecido na ordem n. 101, de 10 de Outubro de 1888; bem assim que do mesmo modo devem ser tratados os que trouxerem a seu bordo, os seus proprietarios, e não fizerem mercancia, uma vez reconhecida a sua qualidade pela apresentação dos consulados das nações a que pertencam e por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

CXV — Aviso do M. das R. Exteriores, de 2 de Março de 1911.

g) Artigos para o expediente dos Consulados.

O governo brasileiro só concede isenção de direitos

de alfandega para o primeiro estabelecimento dos Consulados geraes, consules e vice-consules de carreira (não para o dos chancelleres, secretarios, archivistas e outros auxiliares) quando esses agentes consulares pertencem a paizes que concedem o mesmo favor aos consules de carreira brasileiros.

Concede tambem isenção de direitos para os artigos de expediente importados pelos consulados dos paizes que do mesmo modo procedem para com os consulados brasileiros.

No pedido de exequatur, feito por qualquer das formas indicadas nos §§ 1, 3 e 4, ou em nota posterior, deverá ser sempre declarada ou confirmada officialmente a promessa de reciprocidade.

A falta dessa declaração impedirá o consul de retirar da alfandega taes objectos livres de direitos.

Os pedidos relativos á isenção de direitos para os artigos destinados ao expediente consular deverão ser feitos tambem, e em cada caso particular, ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo intermedio do representante diplomatico do paiz do consul. Se não houver embaixador ou legação desse paiz o consul fará o pedido pelo intermedio do Director da 1.ª Secção da Secretaria do Estado das Relações Exteriores, depois que haja nota diplomatica do seu governo assegurando a reciprocidade.

CXVI — Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

Art. 2.º § unico — Terá immediato desembaraço a bagagem dos Embaixadores, Ministros Plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica, em commissão do governo.

CXVII — Circular do M. da Fazenda n. 3, de 29 de Janeiro de 1912

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do M. das Relações Exteriores n. 73, de 10 de Novembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que o tratamento dispensado, em virtude da circular n. 44, de 11 de Novembro de 1910, aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões da marinha de guerra das nações amigas fica extensivo aos que, satisfazendo as exigencias constantes do final da mesma circular, tragam arvoradas bandeiras dos clubs da Gran Bretanha, a que pertencerem, usados sob garantias speciaes do almirantado inglez.

CXVIII — Decisão n. 363, de 20 de Abril de 1914.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 1.916, de 17 de Novembro do anno passado, em que apresentaes as razões por que deliberastes que os volumes pertencentes aos diplomatas sejam desembaraçados na Guarda-Moria e não a bordo, como se praticava anteriormente, resolveu, por despacho de 18 de Fevereiro ultimo, recomendar-vos adopteis tal providencia tão sómente em relação ás bagagens dos diplomatas que não preferirem o desembaraço a bordo.

CXIX — Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 31 — As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5.º e 6.º do art. 2.º das Preliminares da Tarifa deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspector da alfandega, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (A "Consolidação das disposições Orçamentarias", 2.ª edição, art. 915, considera a presente disposição como sendo de caracter permanente).

CXX — Circular do M. da Fazenda n. 15, de 30 de Março de 1927.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o

objecto do processo constituido pelo aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. P/281, de 17 de Dezembro do anno passado, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas que attendam aos pedidos de isenção de direitos para os objectos de expediente importados pelas embaixadas, legações e consulados estrangeiros, visto ser proposito do governo federal fornecer todo o material de expediente ás suas missões diplomaticas e aos seus consulados no estrangeiro, e, por isso, ser necessario existir a devida reciprocidade na franquia aduaneira.

Observação III — Mercadorias nacionaes exportadas que retornam ao paiz

CXXI — Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903.

Art. 3, § 2.º — A isenção de direitos de que trata o § 9.º do art. 2.º, das Disposições Preliminares da Tarifa, não se refere aos envoltorios de que trata o § 18 do mesmo artigo, não estando igualmente comprehendidos na isenção concedida por esta ultima disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial.

CXXII — Lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904.

Art. 10 — A disposição do art. 2.º § 9.º das Preliminares da Tarifa será observada de accordo com o seguinte additamento:

"Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz" (A "Consolidação das Disposições Orçamentarias", 2.ª edição, arts. 916 e 917, considera de caracter permanente as disposições transcriptas das leis 1.144 e 1.313).

CXXIII — Decisão de 15 de Dezembro de 1916.

Sr. Ministro tendo presente vosso telegramma primeiro vigente, sobre mil saccos de assucar exportados de Pernambuco para Buenos Ayres e reexportados para essa cidade (Uruguayana-Rio Grande do Sul) resolveu por despacho de 11, que, em face do § 9.º, art. 2.º Disposições Preliminares Tarifa, applicavel ao caso, mercadoria que si gosa de isenção direitos importação, está sujeita pagamento taxa expediente pelo serviço prestado por essa alfandega, além do que fôr devido por armazenagem e capatasias sendo que tudo deve ser calculado sobre pauta exportação. Não está sujeita pagamento 2%, ouro, para obras porto, porque não se trata producto estrangeiro, sim nacional, que regressou paiz qualquer circumstancia.

CXXIV — Decisão n. 81, de 15 de Maio de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 41, de 18 de Fevereiro do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Miranda Corrêa & C., da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, sujeitando ao pagamento de expediente de 10% e addicionaes, os tubos de ferro que despacharam livres de direitos pela nota de importação n. 6.552, de 27 de Agosto do anno passado, os quaes haviam sido embarcados para Nova York, nos termos do § 9.º do art. 2.º, das Preliminares da Tarifa, afim de serem importados cheios de ammonio resolveu, por despacho de 23 de Abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, regar provimento ao alludido recurso.

CXXV — Ordem n. 31, de 24 de Maio de 1922.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo enviado ao

Thesouro com o vosso officio n. 33, de 23 de Julho de 1919, relativo á restituição da quantia de Rs. 2.301\$702, pretendida por Boris Frères, proveniente de direitos pagos pela nota de importação n. 1.578, pela reexportação de 500 saccos contendo feijão de produção nacional que haviam embarcado em Fevereiro de 1917, no porto desta Capital com destino ao de Nova York, em cuja alfandega permaneceram até a data da reexportação, proferiu em 5 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Declare-se á Alfandega do Ceará que no presente caso não é devida a cobrança de 2%, ouro, para as obras do porto por não se tratar de producto estrangeiro e sim nacional que, por qualquer circumstancia, regressou ao paiz; e que a cobrança dos demais direitos deve-se basear, para os effectos do calculo, na pauta de exportação, conforme resolveu este Ministerio, em telegramma dirigido á alfandega de Uruguayana de 15 de Dezembro de 1916.

Assim, cumpre á mesma alfandega proceder á revisão dos direitos pagos, calculados na forma prescripta e restituir o que houver sido cobrado a mais.

CXXVI — Decisão n. 184, de 21 de Agosto de 1922.

Com o officio n. 1.060, de 4 de Maio ultimo, encaminhastes a esta Directoria o recurso de Watson & C., interposto da decisão dessa inspectoria proferida em 22 de Agosto de 1921, assim redigida:

"Indeferido, nos termos do parecer".

(Trata-se de volumes com mercadorias nacionaes embarcadas para Nova York e devolvidas ao porto de exportação).

Das verificações dos embarques apura-se ainda que, á excepção dos volumes constantes dos certificados numeros 16, 19 e 22, os demais estão fóra do prazo estabelecido no § 9.º do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 11 de Agosto do corrente, deu sob o caso o seguinte despacho:

"A vista do parecer, nego provimento ao recurso, uma vez que a taxa de expediente é devida no caso, a menos que os recorrentes queiram reexportar a sua mercadoria, si tal fôr de seu exclusivo interesse, hypothese em que essa taxa não é devida".

E' este o parecer com o qual concordou o Sr. Ministro:

"As mercadorias de produção nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, gosam, nos termos do § 9.º do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, de isenção de direitos de importação, mas ficam sujeitas a direitos de expediente visto que taes mercadorias não se acham incluídas na excepção do artigo 5.º das mesmas Preliminares. A cobrança da taxa de expediente, no presente caso, é legal, rasão por que opino pelo não provimento do recurso, tanto mais quanto os recorrentes já obtiveram a isenção dos direitos de importação pelo principio de equidade, conforme se verifica do processo anexo, não sendo, pois, cabivel a dispensa do pagamento da taxa de expediente".

CXXVII — Decisão n. 107, de 20 de Outubro de 1926.

A firma Benssonssan Canetti & Comp., em petição protocolhada no Thesouro sob n. 41.064, deste anno, consulta si podem ser reimportados livres de direitos aduaneiros os tambores de ferro exportados para o estrangeiro com alcool e aguardente.

O Sr. Ministro da Fazenda a quem foi presente a allu-

dida consulta, em data de 9 deste mez, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

"Attendido, de accordo com o parecer". Foi este o parecer que emitti a respeito e com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Os tambores, toneis de ferro, etc., são importados livres de direitos, exvi do paragrapho 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa. Não teem similares nacionaes.

Com elles tambores ou toneis de ferro, são exportados productos nacionaes como aguardente e alcool para portos nacionaes e estrangeiros e podem ditos envoltorios regressar, quando exportados para o estrangeiro, desde que sejam observadas as condições estabelecidas pelo paragrapho 9º do citado art. 2º das Preliminares da Tarifa; pois que o art. 10 da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, só se refere aos artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorios aos productos nacionaes do paiz e nem os ditos tambores ou toneis se acham comprehendidos no paragrapho 18 do dito art. 2º por terem valor mercantil ou commercial.

Assim, concordo com a solução affirmativa da consulta; sendo devida a taxa de expediente. Submetto, porém, á deliberação do Sr. Ministro da Fazenda".

O que vos communico, para os devidos fins. (D. O. de 21 de Outubro de 1926).

CXXVIII — Decreto n. 18.323, de 24 de Julho de 1928. Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.372, de 9 de Dezembro de 1927, decreta:

Art. 1º — Fica approvedo o regulamento, que com este baixa, estabelecendo regras para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro, de conformidade com o decreto n. 5.252 A, de 9 de Setembro de 1927, e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem, de accordo com as ultimas convenções internacionaes.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1928, 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Victor Konder.

Regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro, e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem, approvedo pelo decreto n. 18.323, de 24 de Julho de 1928.

Art. 1º — O trafego de vehiculos nas estradas abertas á circulação publica é regido pelas disposições do presente regulamento.

Concessão e reconhecimento dos certificados internacionaes para automoveis

Art. 4º — Com o fim de certificar, para a circulação internacional, que foram cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, serão expedidos certificados internacionaes, conforme o modelo e as indicações do Convenio Internacional, que figuram no anexo B.

Esses certificados terão valor durante um anno, a partir da data da sua expedição. As indicações manuscriptas que contenham deverão ser inscriptas em caracteres latinos ou cursivos inglezes.

Os certificados internacionaes de circular e conduzir

(artigo 7º) expedidos pelas autoridades dos paizes adherentes ao Convenio ou por uma associação, reconhecida internacionalmente, autorizada por estas, com a contra-assignatura da autoridade darão livre acesso á circulação nos demais paizes e serão reconhecidos sem novo exame.

No certificado internacional de conduzir devem constar todas as informações referentes ao conductor do vehiculo, que garantam a segurança do transito e o certificado internacional de circular deve conter a declaração, feita por autoridade competente do paiz de origem, de haverem sido effectuados os pagamentos de todos os impostos relativos á circulação de automoveis.

O reconhecimento dos certificados internacionaes de circular e de conduzir (art. 7º) póde ser recusado:

1º, si fôr evidente que não estão satisfeitas as condições exigidas pelos arts. 2º e 3º;

2º, si o proprietario ou conductor não fôr da nacionalidade de um dos paizes adherentes ao Convenio.

Signal distinctivo

Art. 5º — Nenhum automovel será admittido na circulação internacional sem que tenha na parte posterior e collocada de maneira a ver-se facilmente além da placa de matricula nacional correspondente, outra que permitta reconhecer a sua nacionalidade.

Este signal distinctivo, composto de uma a tres letras, corresponde, quer a um paiz, quer a um territorio, constituindo, no ponto de vista de matricula de automoveis, uma unidade distincta.

As dimensões e a côr desse signal e as letras, assim como suas dimensões e sua côr, estão fixadas de accordo com o quadro anexo C.

Concessão e reconhecimento das permissões internacionaes para conduzir

Art. 7º — Afim de certificar, para a circulação internacional, que as condições previstas no artigo precedente estão preenchidas, permissões internacionaes para conduzir são concedidas de accordo com o modelo e as indicações que figuram no anexo E. Essas permissões são validas durante um anno a partir da data em que são concedidas e para as categorias de automoveis para as quaes forem concedidas. Em vista da circulação internacional, as categorias seguintes são as estabelecidas:

- a) automoveis cujo peso total, formado do peso vazio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção do carro, não exceda de 3.500 kilogrammas;
- b) automoveis cujo peso total, constituido como acima, exceda de 3.500 kilogrammas;
- c) motocyclos, com ou sem "side-car".

As indicações manuscriptas que contêm as permissões internacionaes são sempre escriptas em caracteres latinos ou em cursivo dito inglez.

As permissões internacionaes para conduzir, concedidas pelas autoridades de um paiz, ou por associação habilitada por aquellas com a contra-assignatura da autoridade, permittem em todos os outros paizes a condução dos automoveis que entram nas categorias para as quaes ellas foram concedidas e são reconhecidas validas sem novo exame em todos os paizes adherentes. Entretanto, o direito de fazer uso da permissão internacional de conduzir póde ser recusado, se fôr evidente que as condições prescriptas pelo artigo precedente não são preenchidas.

Observação das leis e regulamentos internacionaes

Art. 8º — O conductor de um automovel circulando no Brasil é obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos em vigor neste paiz para o que respeita á circulação.

Todo conductor de automovel que circule por paiz estrangeiro é obrigado a respeitar as leis e regulamentos, em vigor no dito paiz, que regulem a circulação nas vias publicas.

Para cruzar ou passar adiante de outros vehiculos os conductores de automoveis deverão conformar-se com as regras adoptadas nos paizes em que se acham.

Passagem nas alfandegas

Art. 10. — Na entrada e sahida do territorio brasileiro, os certificados a que se referem os arts. 4º e 7º deverão ser apresentados nas alfandegas dos portos ou das fronteiras terrestres, cabendo ás autoridades aduaneiras, que os contra-assignem, fiscalizar a legitimidade e a regularidade, não só desses documentos, como dos demais de que deve estar munido o conductor de um automovel, para os effectos da circulação internacional.

Art. 11. — Os postos alfandegarios serão indicados por placas rectangulares, á semelhança dos marcos de direcção (estampa 5), com as necessarias inscripções.

Art. 12. — O Governo determinará quaes as autoridades a quem competirá expedir os certificados a que se referem os arts. 4º e 7º do presente regulamento.

§ 1º — Fica autorizado, em caracter provisorio, o Automovel Club do Brasil a expedir certificados de circular e conduzir, devendo os mesmos ser contra-assignados pelos inspectores das alfandegas ou por funcionarios que os representem, nas repartições aduaneiras dos portos ou das fronteiras.

§ 2º — Esta concessão é feita a titulo precario, sem onus para o Governo, e sob a immediata e integral responsabilidade do Automovel Club do Brasil, mediante a assignatura de um termo de responsabilidade perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 3º — O Automovel Club do Brasil fica obrigado, para presente concessão, a exigir, para os effectos da circulação internacional dos automoveis, os documentos dos conductores e dos vehiculos, passados pela Policia ou Municipalidade, ou por ambas, do local em que residia o proprietario do carro, e a verificar a validade dos mesmos documentos.

§ 4º — O Automovel Club do Brasil poderá delegar, nos Estados, a autorização e obrigações que aqui lhe são conferidas, a outros clubs idoneos, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para identicos serviços nos portos ou fronteiras daquelles Estados.

Art. 13. — Disposições especiaes para a circulação de motocyclos serão publicadas de accordo com o Convenio Internacional.

("Diario Official" de 15 de Agosto de 1928).

CXXIX — Dec. n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

Art. 3º — O Poder Executivo poderá conceder franquias aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal, que transitarem pelo paiz, por prazo não excedente a um anno, conduzindo os seus proprietarios e cujos paizes de origem façam identica concessão aos brasileiros.

Paragrapho unico — Essa franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem, foi destinada quantia correspondente ao pagamento de impostos que deverão ser integralmente pagos, caso o automovel transite por mais de um anno, transporte passageiros e frete, ou aqui seja vendido. Essa prova será abonada no Brasil por sociedade de capacidade juridica e de inteira idoneidade, que se responsabilizará por escripto, pelo pagamento da quantia devida.

(D. Off. de 30 de Dezembro de 1928).

Observação IV — Bagagem de passageiros

CXXX — Decisão n. ???, de 22 de Novembro de 1893.

Tendo presente a consulta feita pelo Sr. Inspector da Alfandega da Bahia, em officio n. 47, de 2 de Agosto ultimo, sobre o modo por que deve proceder em relação á bagagem que pertencia ao subdito francez Ernest Carrière, fallecido a 26 de Maio do corrente anno a bordo do vapor "Parahyba" da mesma nacionalidade, quando ancorado no porto da Bahia de Todos os Santos, e cuja entrega é reclamada pelo consul da França, residente no mesmo Estado; declaro-lhe, para os fins convenientes, que, tendo as autoridades consulares, como protectoras naturacs de seus compatriotas, competencia para velar pelos interesses e direitos dos mesmos, não deve ser-lhes recusada, quando procedente, providencia, que requisitem, por effecto e dentro dos limites de suas attribuições; e, portanto, ao referido consul devem ser entregues os objectos que constituam a bagagem do subdito de sua nação, seu jurisdiccioneado, ainda que accidentalmente, e acham-se recolhidos aos armazens da mesma alfandega.

A entrega, porem, deve ser feita mediante um auto, em que se relacionem discriminadamente os objectos com todas as declarações relativas ao estado em que foram recebidos e em que são entregues, assignado pelo Consul ou quem devidamente o representar, e pelo inspector da alfandega.

(D. O. n. 332, de 3 de Dezembro de 1893).

CXXXI — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

Art. 390 — Reputar-se-ha bagagem:

- 1º, o facto usado;
- 2º, os intrumentos e artigos do serviço e uso diario, ou da profissão dos passageiros, officiaes e equipagens das embarcações;
- 3º, os balhus, malas e saccos de viagem usados, necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

Art. 391 — Além dos objectos referidos no artigo antecedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se na Republica:

- 1º, as barras, catres, e camas ordinarias ou comuns que estiverem em relação ás posses e posição do colono a que pertencerem;
- 2º, a louça usada e ordinaria;
- 3º, os instrumentos aratorios ou de sua profissão;
- 4º, os trastes de qualquer especie e outros objectos, contanto que o numero e quantidade não exceda do que fôr indispensavel para o uso do colono e de sua familia;
- 5º, uma espingarda de caça para cada colono adulto.

O art. 16 do Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, considera bagagem dos passageiros, além dos objectos mencionados nos artigos acima transcriptos, mais os seguintes: as joias que se reconhecer serem de uso do passageiro.

O art. 2º do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, manda considerar tambem como bagagem dos passageiros, isenta de direitos, mais os seguintes objectos:

- a) peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional do passageiro;
- b) livros scientificos e litterarios — contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra;
- c) os desenhos, esboços, maquetas ou modelos acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica;
- d) as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario do passageiro: monogrammas ou indicios de uso;

e) os bahu, malas, sacco, cestos e cadeiras de viagem bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Observação

Em virtude do art. 1 da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, assim redigido :

"Ficam abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluídas nos contractos já celebrados com o governo federal, nas Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e na alinea "a" do art. 3.º do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado".
as isenções de direitos relativos á bagagem de passageiros, ficam restrictas aos objectos mencionados no art. 2º § 1º das Preliminares das Tarifas das Alfandegas.

Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894

Art. 397 — Aos passageiros, antes de principiar a conferencia, é permitido fazer declaração da occultação, em qualquer forma, de objectos ou mercadorias sujeitas a direitos, a qual será aceita, para o fim de isental-os das penas do § 2º, desde que não tenha o chefe da repartição denuncia ou conhecimento official do facto.

§ 2º — Si esses objectos ou mercadorias forem encontrados em fundos falsos, e esta circumstancia não tiver sido declarada pelo passageiro, ou tendo-o sido, não houver sido aceita, além da perda dos ditos objectos, que serão apprehendidos, incorrerá o passageiro na multa equivalente á metade do seu valor e na penalidade indicada no § 2º do art. 631.

§ 3º — Si os objectos, encontrados em fundos falsos, forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado á repartição competente; si, porem, forem notas, ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, e detendo-se o indiciado, lavrar-se-ha auto identico, e si dará immediatamente parte á autoridade competente, para proceder na forma da lei.

§ 4º — Encontrando-se na conferencia mercadoria cujo despacho fôr prohibido, proceder-se-ha na forma do art. 446.

CXXXII — Circular do M. da Fazenda n. 12, de 11 de Fevereiro de 1898.

Recommendo aos Snrs. Inspectores das Alfandegas que tenham em muita consideração e façam observar o que dispõem os arts. 348, n. 3 e 351, n. 3, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, com relação á apresentação da lista de passageiros, impondo, na falta desse documento, a multa comminada no art. 355, § unico, da mesma Consolidação.

CXXXIII — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 16 -- Reputar-se-ha bagagem dos passageiros, além dos objectos descriptos nos arts. 390 e 391 da Consolidação, as joias que se reconhecer serem de uso do passageiro. (Arts. 390 e 391 da Consolidação e lei n. 640, art. 5º n. 6, letra XV § unico).

Art. 17 — Os objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, os moveis e outros utensilios com signaes evidentes de usados, embora tenham taxa fixa na Tarifa, pagarão direitos "ad valorem". (Art. 512 n. 5 da Consolidação).

Art. 18 — Os passageiros, que trouxerem nos volumes de bagagens os objectos miudos a que se refere o artigo antecedente, deverão entregar ao capitão do navio o ról

dos volumes com declaração escripta e assignada do conteúdo de cada um delles, com expressa menção da marca, letreiro, numero, etc., sob pena de multa de 2\$500 a 50\$000 por volume.

§ unico — Ao guarda-mór cumpre exigir dos capitães, no acto da visita, as declarações, fazendo constar do termo de entrada o numero dellas e o nome dos declarantes. (Art. 392 da Consolidação e lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XVI).

Art. 19 — Todos os volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a embalagem, não podem ser considerados como de bagagem e deverão ser recolhidos immediatamente aos armazens internos.

§ unico — As mercadorias ou artigos que forem considerados de commercio, encontrados nos volumes de bagagem dos passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais a multa de 10 % sobre os direitos cobrados, si não tiver sido apresentada previamente declaração especificada de cada um dos ditos artigos ou mercadorias.

CXXXIV — Decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900.

Art. 3º — Não é exigível a factura consular :

d) Das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das Instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, ainda que não acompanhem os seus donos.

CXXXV — Decreto leg. n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903.

Art. 3º — Não é exigível a factura consular :

e) Das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das Instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, ainda que não acompanhem os seus donos.

CXXXVI — Circular do M. da Fazenda n. 27, de 18 de Julho de 1905.

Suscitando-se duvidas na applicação e intelligencia das Instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, relativamente ao despacho de objectos sujeitos a direitos, existentes nas bagagens dos passageiros, recommendo aos Srs. Chefes das repartições aduaneiras a observancia das seguintes regras :

1.ª Quando, além dos objectos que, nos termos do art. 16 das citadas Instruções, constituem bagagem de passageiros, houver outros sujeitos a direitos, sem que tenha sido prehenhido o disposto nos artigos 351 e 392 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, deverão os mesmos passageiros, por si ou por despachantes, devidamente autorizados, fazer, até o inicio da conferencia, declaração summaria, verbal ou escripta, do conteúdo dos volumes, indicando os que trouxerem mercadorias ou artigos de commercio e os que contiverem objectos miudos.

2.ª A falta da referida declaração será punida :

a) com a multa de direitos em dobro e mais a de 10 % sobre os mesmos direitos; quando nos volumes forem encontradas mercadorias ou artigos de commercio;

b) com a multa de 2\$500 a 50\$000, por volume, quando os volumes contiverem os objectos miudos de que trata o art. 17 daquellas Instruções.

3.ª Os volumes em que houver mercadorias ou artigos de commercio serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo o qual só terá logar depois de averbados, no manifesto do respectivo vapor, os acrescimos assim verificados.

CXXXVII — Lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908.

Art. 5º — São autorisadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$000, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

(Esta disposição, que constitue o art. 905 da "Consolidação das Disposições Orgamentarias de Character Permanente" 2ª edição, foi revigorada pelas leis: n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1910, art. 5º; n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 3; n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 6; n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 16; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 21).

CXXXVIII — Lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909.

Art. 22 — Fica supprimida a exigencia do despacho, nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

(Esta disposição, que constitue o art. 904 da "Consolidação das Disposições Orgamentarias de Character Permanente", 2ª edição, foi revigorada pelas leis: n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910 art. 13; n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 15; n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 23; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 28; n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 3º; n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 3º; n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 3º; n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 17; n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 16).

CXXXIX — Decisão n. 246, de 31 de Outubro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 53, de 16 de Junho ultimo, e interposto por Domingos Bentes da Silva Esteves, passageiro do vapor allemão "Rio Pardo", do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou sujeitar ao pagamento de direitos em dobro diversas peças de roupa encontradas entre a sua bagagem, resolveu, por despacho de 15 do corrente, dar provimento, por equidade, ao alludido recurso, visto não se dever considerar excesso de bagagem ou artigos destinados ao commercio, a pequena quantidade de roupa encontrada na referida bagagem. (D. Off. de 4 de Novembro de 1910).

CXL — Decreto n. 3.592, de 8 de Março de 1911.

Art. 2º — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios — comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquetes ou modelos acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias e baixellas com as characteristics de serem do serviço diario: monogramma ou indicio de uso — e os bahu, malas, sacco, cestos e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

CXLI — Decisão n. 478, de 20 de Junho de 1913.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 744, de 29 do mez ultimo e em que R. L. Hassid, passageiro do vapor inglez "Vestris", pede para reexportar para Londres as mercadorias que trouxe juntamente com suas bagagens, resolveu por acto de 14 do corrente, indeferir a alludida petição, em face das disposições legaes em vigor. (D. O. de 22 de Junho de 1913).

CXLII — Decisão n. 755, de 27 de Agosto de 1914.

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 1.623, de 18 deste mez, relativo ao requerimento em que P. Aelio reclama contra o acto dessa Inspectoria negando-lhe o direito de reexportar para Montevideo mercadorias que trouxe como bagagem no vapor inglez Avon, entrado em 28 de Abril de 1913, e pede autorisação para fazel-o, resolveu, por despacho do dia 22, indeferir o pedido. (D. O. de 28 de Agosto de 1914).

CXLIII — Decreto n. 12.328, de 27 de Dezembro de 1916.

Art. 18 — As mesas de rendas (da fronteira do Rio Grande do Sul) ficam habilitadas a despachar as mercadorias das tabellas F, G e H, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e I do presente regulamento. Esta faculdade é extensiva a quaesquer outras mercadorias contidas em bagagens de passageiros, quando não excedam do valor de 500\$000 por passageiro.

Art. 19 — Por passageiros para os effeitos do artigo antecedente se entendem os que entrem no Estado procedente das cidades platinas; quando, porém, tratar-se de pessoas que apenas transitam entre duas cidades fronteiriças e tragam pequenas compras feitas na cidade visinha do paiz limitrophe, a faculdade concedida será limitada até 50\$000 por pessoa e por dia.

Art. 20 — As mercadorias vindas em bagagem deverão ser especificadas por qualidade e quantidade nas notas e despachos e o seu valor calculado tendo em consideração as notas de venda exhibidas, as declarações do portador da bagagem e os preços correntes na praça de entrada. Assim fixado o valor, servirá elle para o respectivo despacho.

Art. 21 — Quando houver discordancia no valor fixado ou calculado pelas mesas de rendas, serão as mercadorias enviadas á alfandega mais proxima, que decidirá sobre o valor a adoptar.

Art. 59 — Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal :

3.º, as mercadorias encontradas occultas em bagagem ou nas vestes dos passageiros, quando não houver prévia declaração escripta, assignada e apresentada antes da conferencia ou revista;

Art. 60 — Além do caso ordinario de multa de direitos em dobro pelas differenças verificadas na conferencia de mercadorias sujeitas a despacho, incorre ainda em multas :

IV — O passageiro, correspondendo a mesma á importancia das mercadorias em excesso, verificadas na conferencia de bagagem, ora attribuida com limite ás mesas de rendas.

CXLIV — Circular do M. da Fazenda n. 67, de 28 de Agosto de 1917.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, observados o capitulo VIII, titulo 7º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, os arts. 16 a 19 das instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, e o art. 2º do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, e em additamento á circular n. 27, de 8 de Julho de 1915, observem as seguintes instruções :

I. Os volumes de bagagem, qualquer que seja a embalagem, que contiverem mercadorias de commercio, devem ser recolhidos aos armazens internos.

II. Não será permitido o despacho de volumes nas condições dos acima citados, sem apresentação da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma, de accôrdo com a legislação em vigor.

de taes obras, libertando-as de quaesquer direitos de entrada: Deereta, etc." : Por estas razões, defiro o pedido".

CLXII — Circular do M. da Fazenda n. 40, de 23 de Setembro de 1921.

Attento á queixa apresentada a este Ministerio contra abusos commettidos por profissionaes designados para certificarem áerea de mercadorias que gosam de favores aduaneiros; attento a que a remuneração estabelecida pela circular n. 40, de 4 de Setembro de 1912, não é em muitos casos compensadora dos trabalhos desses profissionaes; e

Considerando que essa remuneração, dentro em limites mais amplos, deve ficar ao arbitrio da autoridade que designa o professional certificante e ser proporcional ao trabalho, que demandar o certificado :

Recommendo aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que a remuneração dos profissionaes designados para aquelle fim seja fixada, no acto de designação, pela autoridade que a fizer, dentro nos limites de 50\$0000 a 500\$000.

Em casos excepcionaes, devidamente justificados, poderá ser elevada ao dobro aquella remuneração assim como abomada diaria ou custeio de viagem.

Todas as despesas correrão por conta da parte interessada nos despachos e serão recolhidas mediante guia aos cofres da repartição cujo chefe houver feito a designação, para ser entregue ao professional certificante depois de apresentado o certificado.

CLXIII — Portaria do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro n. 255, de 1 de Novembro de 1921.

O Inspector, tendo em vista a Circular n. 40, de 23 de Setembro ultimo, declara ao Sr. Ajudante, a quem está confiada a designação dos Engenheiros para certificarem sobre materiaes despachados com isenção de direitos e redução de taxas que deve ser observada a tabella abaixo quanto á remuneração aos mesmos Engenheiros :

Materiaes de valor até	5.000\$000	—	50\$000
" " " "	10.000\$000	—	80\$000
" " " "	20.000\$000	—	100\$000
" " " "	30.000\$000	—	120\$000
" " " "	50.000\$000	—	150\$000
" " " "	70.000\$000	—	175\$000
" " " "	100.000\$000	—	200\$000
" " " "	150.000\$000	—	250\$000
" " " "	200.000\$000	—	300\$000
" " " "	250.000\$000	—	350\$000
" " " "	300.000\$000	—	400\$000
" " " "	350.000\$000	—	450\$000
Materiaes além de	350.000\$000	—	500\$000

Para esse fim os beneficiados declararão na petição o valor das mercadorias cujo exame solicitarem.

Designado o Engenheiro, e depois de apresentado o certificado — o requerente organizará uma guia para recolhimento aos cofres desta Alfandega da importancia marcada, guia que, depois de visada pelo Sr. Ajudante, será escripturada em — depositos de diversas origens — afim de ser entregue ao professional certificante, mediante petição.

Do mesmo modo se procederá com relação á designação de medicos para os productos chimicos e outros artigos destinados á Santa Casa de Misericordia.

CLXIV — Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 51. — Fica revogado o § 34 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, de que trata o § 1.º n. 1 do art. 4.º da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, na parte que se refere á importação de gado para consumo no Estado do Rio Grande do Sul.

CLXIV bis — Decreto n. 4.548, de 19 de Junho de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu saneiono a seguinte resolução :

Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a promover o incremento e defesa da produção nacional, agricola e pastoril, e industrias annexas, por meio de medidas de emergencia, e criação de institutos permanentes.

CAPITULO I

Art. 2.º — As medidas de emergencia são as seguintes :

II. Ficam incorporados á legislação ordinaria os artigos 51 e 55 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

CLXIV bis 2 — Decisão n. 392, de 27 de Julho de 1922.

Em resposta á consulta formulada em vosso telegrama n. 330.800, de 26 de Junho deste anno, vos declaro que, conforme resolveu o Sr. Ministro da Fazenda, no processo respectivo, em 15 deste mez, o gado magro introduzido no paiz para invernar e ser mais tarde abatido nas xarqueadas, está sujeito aos direitos de importação para consumo, quer introduzido por via maritima, quer por via terrestre, segundo os artigos 51 e 55 da actual lei organamentaria da receita, disposições essas hoje incorporadas á legislação aduaneira, nos termos do art. 2.º, alinea II, da lei n. 4.548, de 19 de Junho de 1922. (D. Off. de 28 de Julho de 1922).

CLXV — Circular do M. da Fazenda n. 42, de 7 de Outubro de 1922.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Organamentaria numero 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, reproduzido no artigo 17 da Lei da Receita para 1914, os Inspectores das Alfandegas têm competencia para conceder as isenções que estiverem em vigor, previstas no art. 2.º das Preliminares da Tarifa, exceptuadas as constantes dos §§ 22, 26 e 32 do mesmo artigo.

As mercadorias e objectos comprehendidos no dispositivo indicado escapam á exigencia do deposito prévio dos direitos de que tratam o art. 3.º, § 4.º, da Lei da Receita n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e art. 3.º, § 5.º, da Lei Organamentaria do anno seguinte.

CLXVI — Decreto n. 4.623, de 17 de Janeiro de 1923.

Art. 1.º — E' considerada de utilidade publica a Sociedade Editora da Historia da Colonização Portuguesa no Brasil.

Art. 2.º — E' concedida á mesma Sociedade isenção total de taxa de direitos alfandegarios para a obra que está editando denominada "Historia da Colonização do Brasil", a partir do 1.º fasciculo.

CLXVII — Decisão n. 36, de 27 de Março de 1923.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o processo relativo ao aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. V. C. 175/A. 3433, de 22 de Novembro de 1922, de que trata o vosso officio n. 144, de 19 de Janeiro deste anno, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, resolveu, por despacho de 10 do corrente, que vos fosse declarado que a ESPINGARDA DE CAÇA trazida pelo colono em sua bagagem, gosa de isenção de direitos e o seu desembarago independe de licença do Ministerio da Guerra, nos termos do item 1.º, letra "a", da circular n. 14, de 15 de Maio de 1920.

CLXVIII — Decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

Art. 1.º — A importação de adubos com applicação na agricultura, ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer artificiaes, corpos simples ou resultado de misturas, se fará mediante o unico pagamento de 2 %, papel, de expediente, calculando o valor pela factura consular.

Art. 2.º — No momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilizantes da terra deve comprehender os seguintes productos em estado impuro: chlorureto de potassio, sulfato de potassio, kainit, phosphato de calcio, superphosphato de calcio, escorias Thomas, nitrato de sodio ou salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto.

Art. 3.º — De futuro, qualquer outro producto que venha a ter applicação na agricultura, como adubo, deverá ser incorporado aos enumerados no art. 2.º, por acto do Ministro da Fazenda, em aviso ás repartições fiscaes, em virtude de requisição do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º — A importação póde ser realisada indistinctamente, por syndicatos ou sociedades agricolas, agricultores, sociedades anonymas ou commerciaes ou por simples commerciantes.

Art. 5.º — Na isenção completa de direitos alfandegarios e de consumo especificado no art. 1.º se comprehendem tambem os saccos que servem de envoltorio aos adubos, quer sejam elles singelos ou duplos, pela imprestabilidade desse material, após essa utilização.

Art. 6.º — Os productos como adubos especificados no art. 2.º devem ser comprehendidos entre os generos da tabella II da Tarifa alfandegaria ou na classificação que de futuro venha a ser praticada para o effeito de terem prompta sahida, livres de armazenagem, e como tal serem despachados sobre agua.

Art. 7.º — Quando o Inspector da Alfandega ou o agente fiscal, a quem compete a verificação do producto, tiver duvidas sobre a sua natureza ou composição chimica, poderá deter um volume dentre os importados, afim de submettel-o á verificação e analyse qualitativa pelo Laboratorio respectivo, dando sahida immediata aos demais, mediante termo de responsabilidade, com as cautelas usuas ou com deposito prévio do valor correspondente aos direitos, no caso de importador originario, não estabelecido na praça da respectiva Alfandega.

Art. 8.º — No caso de qualquer divergencia sobre a opinião do laboratorio alfandegario de analyse, não aceita esta pelo importador deve o caso ser levado ao conhecimento do Ministro da Agricultura, cuja solução definitiva deverá ser firmada em laudo do Instituto, de Chimica do seu Ministerio.

Art. 9.º — Não será mistér para os despachos alfandegarios qualquer audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 10. — Fica o Governo autorizado a suspender a execução da presente lei quanto aos similares que forem produzidos no paiz e nos termos do art. 8.º do Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911.

CLXIX — Decreto n. 16.452, de 9 de Abril de 1924.

Promulga a convenção especial sobre propriedade litteraria e artistica entre o Brasil e Portugal firmada no Rio de Janeiro a 26 de Setembro de 1922.

Art. VI — Os exemplares em brochura das obras editadas em um dos paizes contractantes gosarão, no outro, de isenção de direitos.

§ unico — Todas as obras originaes de character litterario e artistico comprehendidas na classificação estabelecida pela Convenção de Berna, revista em Berlim, gosarão desses favores.

(O art. 2.º da Convenção de Berna, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908, diz que a expressão obras litterarias e artisticas comprehende toda produção do dominio litterario, scientifico ou artistico, qualquer que seja

o modo ou a forma de sua reprodução, taes como : os livros, brochuras e outros escriptos; as obras dramaticas ou dramatico musicas, as obras choreographicas e as pantomimas, cuja encenação esteja fixada por escripto ou por outra forma; as composições musicas, com ou sem palavras; as obras de desenho, de pintura, de architectura, de esculptura, de gravura e de lithographia; as estampas; os mapps geographicos; os planos, esboços e obras plasticas, relativos á geographia, á topographia, á architectura ou ás sciencias).

CLXX — Circular n. 58, de 7 de Outubro de 1924.

Tendo em vista o decreto n. 16.452, de 9 de Abril do corrente anno, promulgando a Convenção especial sobre propriedade litteraria e artistica entre o Brasil e Portugal, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas que ficam autorizados a conceder isenção de direitos estabelecida pelo art. VI da referida Convenção.

CLXXI — Decisão n. 9, de 11 de Janeiro de 1927.

Em resposta a consulta contida em vosso telegramma de 24 de Dezembro ultimo, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, communico-vos que os animaes introduzidos no paiz para o melhoramento de raças indigenas, sejam os importadores individuos ou associações, são livres de direitos, observadas as formalidades legais, de conformidade com o § 31 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa e aviso n. 19, do Ministerio da Fazenda ao da Agricultura, publicado no "Diario Official" de 3 de Fevereiro de 1917. (D. Off. 12-1-927).

CLXXII — Circular do M. da Fazenda n. 23, de 14 de Abril de 1927.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexa a nota da Embaixada de Portugal, de 8 de Dezembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, em additamento á circular deste Ministerio n. 65, de 20 de Novembro daquelle anno, que nos casos de isenção de direitos a que se refere o art. 6.º da Convenção Especial sobre Propriedade Litteraria e Artistica entre o Brasil e Portugal, promulgada pelo decreto n. 16.452, de 9 de Abril de 1924, fica tambem dispensado o sello de mercê.

CLXXIII — Decisão n. 311, de 25 de Maio de 1927.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 393, de 12 de Março ultimo (ficha n. 12.696), em que é interessado o Dr. Joaquim Loyola, pleiteando isenção de direito de importação, com fundamento no § 12, do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, para um aparelho de raios ultra violeta e seus pertences, que trouxe da Europa em sua bagagem, em data de 18 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte : "Proceda-se de accôrdo com o parecer."

O parecer do Dr. Consultor de Fazenda alludido pelo Sr. Ministro, foi accôrde com o prestado pelo Sr. Dr. Malaquias dos Santos, auxiliar do mesmo Consultor, nos termos seguintes :

"O Dr. Joaquim Loyola, passageiro do vapor "Alcantara", trouxe em sua bagagem um aparelho de raios ultra violeta e pertences e pediu para elle a isenção do art. 2.º, § 12 das Preliminares da Tarifa, allegando pertencerem os mesmos á sua profissão de medico.

A Alfandega desta Capital recusou entretanto a isenção e submetten o caso á apreciação deste Ministerio, por haver urgencia na sua solução.

Funda-se a decisão em que, apesar de ter o requerente provado ser de facto medico destinando-se os aparelhos ao fim indicado, não permite o invocado dispositivo a im-

portação livre quando o medico, de volta de uma viagem de recreio, traga um instrumento que não é o mesmo que usa no seu serviço profissional, mas que o usará, sendo que a doutrina contraria traria uma situação privilegiada para os que, não podendo ir ao estrangeiro, fizessem as suas encomendas por via postal.

A Directoria da Receita é entretanto pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que a lei não faz a distincção allegada, uma vez que não emprega a expressão — usado.

A questão resume-se em saber si o dispositivo invocado se applica sómente ao instrumento já usado pelo profissional, no seu serviço diario, ou ao instrumento completamente novo e que venha a ter sua primeira applicação depois que o mesmo profissional, no caso um medico, reenctar, após seu regresso, o exercicio de sua profissão.

A regra, em relação a toda a mercadoria importada é o pagamento de direitos e a excepção só poderá ser applicada em seus restrictos termos.

O dispositivo invocado falla em roupa ou fato usado dos passageiros, para logo depois referir-se aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão.

Dado o nexa que deve existir entre todos os termos de um dispositivo, parece que esse — usado se applica tanto ao primeiro membro — roupa ou fato, como ao segundo — instrumentos e objectos.

O que a lei isentou foi pois o instrumento que o passageiro usa pessoalmente e não aquelle que, por ser inteiramente novo, pôde até transferir a outrem, constituindo assim objecto de commercio.

E que o intuito da Tarifa foi isentar objectos usados vè-se em outros dos seus dispositivos.

E' assim que o § 3º se refere aos instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mecanica e mais objectos de uso dos colonos e artistas e o § 7º aos de uso e "serviço" dos chefes das missões diplomaticas brasileiras que repressarem.

Ainda o § 11 falla nos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brasil, de n. 13, á roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, de n. 14, aos livros mercantis escripturados e manuscritos, livros de uso dos passageiros, desenhos e esboços acabados e por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no paiz e em geral aos utensilios e objectos usados necessarios ao exercicio da sua arte ou profissão.

Tambem o § 15º falla em bahus, malas e saccoes usados, o § 16 nas joias de uso dos passageiros e outros que não enumerou para não alongar demasiadamente este parecer.

As Preliminares têm portanto a preocupação de se referirem a objectos em uso.

Aceresce que a Consolidação das Leis das Alfandegas, no seu art. 390, considera bagagem o fato usado, os instrumentos e artigos do serviço e uso diario, bahus, malas e saccoes usados, do uso diario e pessoal durante a viagem, o que está repetido no art. 424, §§ 12 e 13.

O decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, no seu art. 2º, tambem adopta o mesmo criterio, o que já o fazia antes do art. 16 do decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, em relação ás joias de uso dos passageiros.

Si o petionario exercesse sua profissão na Europa e nesse exercicio usasse o aparelho que ora traz, sem duvida que elle estaria isento de direitos alfandegarios.

Trazendo-o, porém, completamente novo para iniciar seu uso depois que chegou ao Brasil, não me parece que possa gosar da impetrada isenção.

(D. O. de 26 de Maio de 1927).

CLXXXIV — Decisão n. 132, de 21 de Junho de 1927.

Com o officio n. 974, de 26 de Novembro do anno pro-

ximo passado, restituistes á esta directoria o processo registrado sob o n. 52.112, em 1926, em que o vosso antecessor deixou de recorrer, **ex-officio**, do seu despacho dando provimento ao recurso interposto pela firma Pascual & Comp., da decisão da Alfandega de Santos, que lhe negou restituição de direitos, pagos pela nota de importação n. 38.717, de 1922.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 19 de Janeiro ultimo, proferiu no respectivo processo, o seguinte despacho :

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso, **ex-officio**, para manter a decisão da Alfandega de Santos."

O parecer emitido pelo meu antecessor, em 14 do referido mez de Janeiro, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte :

"O Sr. delegado fiscal em São Paulo, transmittindo o presente processo, submete á consideração superior o acto do seu antecessor que deu provimento ao recurso interposto pela firma Pascual & Comp., da decisão da Alfandega de Santos negando-lhe restituição de direitos de importação pagos pela nota de consumo n. 38.717, de Agosto de 1922, sem ter recorrido, **ex-officio**, desse seu acto, para a instancia superior.

Pascual & Comp. pedem restituição da importação paga pela mercadoria constante da segunda addição da nota de consumo de fls., visto que tal mercadoria gosava de isenção de direitos pelo artigo 26 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

Trata-se de material com applicações na lavoura (enxadas de ferro), que de accôrdo com o art. 26 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, acima citado, gosava de isenção de direitos de importação, mas sujeito ao pagamento da taxa de 2 % de expediente, papel.

Os requerentes desprezaram o favor legal e despacharam o material em aprego pagando os direitos integraes.

Onze mezes depois de desembaraçado dito material é que os requerentes pleitearam a restituição dos direitos pagos.

A Alfandega de Santos negou a restituição solicitada, justificando o seu acto com a circular n. 16, de 6 de Março de 1901 e varias decisões, dentre ellas a de n. 654, de 11 de Dezembro de 1924.

"Sr. delegado fiscal em São Paulo — Communico-vos, para os fins convenientes, que tendo presente o processo relativo á restituição de direitos pretendida por Davidson Pullens & Comp., e que para aqui encaminhasse, com o vosso officio n. 1.316, de 13 do corrente anno, resolvi deixar de autorizar a alludida restituição, na conformidade do disposto na circular n. 16, de 6 de Março de 1901."

Adapta-se ao presente caso a resolução do Tribunal de Contas, referente á restituição solicitada pela Companhia Estrada de Ferro do Dourado, negando, em sessão de 2 de Junho do anno proximo findo, registro á despeza, por não ter a Delegacia Fiscal em São Paulo recorrido, **ex-officio**, da decisão dando provimento ao recurso interposto pela referida Companhia.

A' vista do exposto, sou de parecer que se deve dar provimento ao recurso **ex-officio**, da Delegacia Fiscal de S. Paulo, para ser mantida a decisão da Alfandega de Santos, que está de accôrdo com a circular n. 16, de 6 de Março de 1901 e ordem n. 654, de 11 de Dezembro de 1924, desta Directoria áquella Delegacia Fiscal.

(D. O. de 22 de Junho de 1927).

CLXXXV — Decisão n. 433, de 30 de Julho de 1927.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 27 do corrente, exarado no processo registrado sob n. 35.613, deste anno, deferiu nos termos do art. 2º, do paragrapho 27, das Preliminares

das Tarifas, mediante termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias o requerimento em que o pintor russo Dimitri Ismailovitch, pede permissão para despachar diversos quadros nessa alfandega, livre de quaesquer direitos ou taxas, desde que taes obras não vão constituir objecto de commercio e sim valorização de seus trabalhos.

(D. O. de 31 de Julho de 1927).

CLXXXVI — Circular do M. da Fazenda n. 36, de 20 de Julho de 1928.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo a que se acha anexo o officio n. 439, de 9 de Junho ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados que não encaminhem processos referentes a pedidos de isenção de direitos para os materiaes de que tratam o § 3º do artigo 3º, do decreto n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, e § 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, sem que seja feita prova da qualidade de agricultor do interessado, por meio de certificados passados pela autoridade municipal local e pelos collectores das rendas federaes do municipio em que estiverem situadas as propriedades a que se destinam os mesmos materiaes.

CLXXXVII — Decisão n. 26 de 16 de Agosto de 1927.

Com o officio n. 13, de 13 de Janeiro ultimo, encaminhasse a esta directoria o processo registrado sob numero 2.713, deste anno, acompanhado do recurso interposto pela firma Carlos Lyra & Comp., agricultores, proprietarios da Usina Serra Grande, nesse Estado, do acto dessa delegacia, que manteve o da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, que lhe negou isenção de direitos, para pertenceres de vagões de estrada de ferro.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 de Junho findo, proferiu no processo respectivo, o seguinte despacho, que vos communico para os devidos fins :

"De accôrdo com os pareceres, dou provimento ao recurso".

O parecer emitido pelo meu antecessor, em data de 1 de Fevereiro findo, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte :

"Sou pelo provimento do recurso. O § 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, em pleno vigor, concede isenções de direitos de importação para consumo para os materiaes de custeio e peças sobressalentes, destinadas aos engenhos centraes e a lei n. 1.686, de 12 de Julho de 1907, (art. 37, da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919), concede igual favor em relação á taxa de expediente. A importação foi directa."

E' o seguinte o parecer do Sr. consultor de Fazenda, emitido em data de 20 de Junho ultimo :

"Carlos Lyra & Comp., de Alagoas, pediram ao inspector da Alfandega, isenção de direitos e expediente para material que importaram destinados a vagões de transporte de cannas, em estradas, para o serviço de sua usina. Invocaram em seu favor o art. 1º, do decreto n. 4.910, de 19 de Janeiro de 1925, combinado com o § 36 do art. 2º e o n. 7, do § 27, do art. 424, da Consolidação das Leis das Alfandegas. A Inspectoria da Alfandega, porém, indeferiu o pedido, proferindo o seguinte despacho: "Não se tratando de peças de machinismos, mas de eixos e de rodas para vagões, quando o n. 7 do § 27, do art. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas favorece apenas os vagões e não os pertenceres importados, separadamente, indefiro a petição de folha 1, afim de serem cobrados os direitos integraes dos mesmos pertenceres". Interposto recurso para a delegacia fiscal, esta confirmou a decisão recorrida. Agora, a firma requerente interpõe recurso para o Sr. Ministro da Fazenda. A Directoria da Receita é pelo pro-

vimento do recurso, attendendo a que o § 36 das Preliminares da Tarifa, concede isenção de direitos de importação para os materiaes e peças sobressalentes destinadas aos engenhos centraes, e tendo em vista que a lei n. 1.686, de 1907, concede igual favor em relação á taxa de expediente. Em face das disposições citadas pela Directoria da Receita opino tambem pelo provimento do recurso. Tratando-se, como se trata, de materiaes necessarios ao desenvolvimento da industria agricola, não é justo que a administração contrarie os intuitos da lei, para exigir aquillo que ella dispensa. Ademais, é de mister ter em vista que a lei, prometendo, como prometeu, isenção de direitos para os vagões destinados ao serviço da lavoura, ipso facto, prometeu, tambem o favor para os materiaes destinados a esses vagões, contanto que fique provado que se destinam a substituir outros avariados. E que o material que se pretende despachar com isenção destina-se ao fim para que foi importado não resta a menor duvida.

O attestado de fls. faz certo:

- a) que se trata de pertenceres para carros de estrada de ferro;
- b) que esse material tem applicação immediata na industria de fabricação de assucar, para o transporte de materia prima — a canna de assucar;
- c) que não se trata de material para "stock";
- d) que não se fabrica no Brasil artigos similares.

Esse attestado do engenheiro certificante, combinado com as disposições legais que cogitam da materia, aconselha-nos a concessão do favor pretendido. Por taes motivos, opino pelo provimento do recurso".

(D. O. de 19 de Agosto de 1922).

CLXXXVIII — Decisão n. 190, de 29 de Agosto de 1927.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a directoria da Associação das Estradas de Rodagem no officio de 22 do corrente, resolveu por acto de 24, exarado no mesmo officio, autorizar essa alfandega a despachar, livre de quaesquer direitos e taxas, mediante termo de responsabilidade para reexportar no prazo de seis mezes, o "Trem sem trilhos", em apparencia uma locomotiva com o seu tender, e um carro "Pulman", de propriedade da Metro Goldwin Mayer, Ltd., destinado á Exposição de Automobilismo de São Paulo, a realizar-se proximo; ficando entendido que deixando de ser feita a reexportação no alludido prazo, serão cobrados os respectivos direitos e taxas.

(D. O. de 30 de Agosto de 1927).

CLXXXVIII bis — Ordem n. 86, de 3 de Dezembro de 1928.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tomando conhecimento da reclamação feita pela Companhia Ford Industrial do Brasil, encaminhada por intermedio do Sr. presidente desse Estado, em correspondencia protocolada no Thesouro Nacional sob numero 58.702, deste anno, em que relata o procedimento abusivo dessa delegacia, que persiste em não cumprir a tabella anexa á circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 40, de 23 de Setembro de 1921, arbitrando remunerções exorbitantes ao engenheiro certificante, sobre pretexto de ter esse profissional de locomover-se, afim de vertificar a vista do material importado, allegando ainda a inconveniencia da salubridade do clima do local onde se acha aquelle material, quando taes certificados são passados technicamente á vista da relação em duplicata apresentada pela parte interessada, como se procede no Thesouro Nacional, em data de 30 de Novembro findo, proferiu o seguinte despacho :

"Proceda-se de accôrdo com o proposto no parecer".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte :

"Esta directoria, em telegramma, declarou á Delegacia Fiscal no Estado do Pará que a remuneração devi-

da ás pessoas técnicas, designadas para certificar pedidos de isenção ou redução de direitos, deve ser feito de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 40, de 23 de Setembro de 1921, adoptando, para base, o criterio da Alfandega do Rio neste sentido, segundo a tabella publicada na Tarifa revista pelo conferente Alfredo Seabra (pag. XXI, 2.ª edição, 1926).

Não obstante, continua o abuso da dita Delegacia Fiscal arbitrando remuneração fóra desse criterio e de uma maneira absurda, exorbitante e vexatoria para o importador, pelo facto de allegarem os que tem de passar o certificado, a obrigação de examinar "in loco" o material, quando isso é inteiramente dispensavel. Allegam tambem condições pessimas de clima, etc.

O certificado é passado com o exame da propria relação do material: relação, em duplicata, que, na fórma do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, contém todos os elementos capazes de orientar a quem quer que seja e nas condições de ficar conhecendo a natureza do material, qual a sua applicação, quantidades necessarias aos respectivos serviços. Assim é que se tem procedido até hoje. "In loco", só irão os funcionarios de Fazenda ou pessoas competentes para apuração da applicação exacta do material e mesmo assim essa providencia só se pratica muito depois da concessão da isenção ou redução de direitos e quando oportuna.

Convém, portanto, se declare á Delegacia Fiscal que as concessões dadas até esta data, em relação á Companhia Ford, tem sido em caracter provisorio, mediante termo de responsabilidade o prazo legal para a exhibição dos documentos respectivos, para solucionar-se definitivamente a concessão do favor (no caso, é do art. 1.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927 — beneficiamento da borracha e fabrico dos artefactos). Essa concessão provisoria independe de certificados. Convém que tambem se determine á mesma delegacia fiscal que, quando forem apresentados os pedidos definitivos de isenção, com as relações exigidas pelo referido decreto n. 8.592, de 1911, os encaminhe a esta directoria, para ulterior deliberação do Sr. Ministro da Fazenda. Aqui se providenciará para que o Dr. Muller de Campos, já designado para exercer função identica, passe o respectivo certificado, sem detrimento algum das partes interessadas. Deste modo cessará o abuso, contra o qual vem se reclamando.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma n. 776, de 1.º do corrente mez. (Processo n. 58.702, de 1928).
(D. O. de 4 de Dezembro de 1928).

Observação VI — Expediente dos generos livres de direitos de consumo

CLXXIX — São sujeitos a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fór a sua origem, a que fór concedido despacho livre (N. Consolid. das Leis das Alfandegas art. 560).

Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos "ad valorem", pelo que constar de sua factura. (N. Consolid. das Leis das Alfandegas art. 561).

CLXXX — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 1 n. 2 — Expediente dos generos livres de direitos de consumo nos termos da lei em vigor. (Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896).

(A lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1 n. 2, reproduziu o disposto no art. 1 n. 2 da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899).

CLXXXI — Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.

Art. 1 n. 2 — Expediente dos generos livres de direitos de consumo.

(Esta disposição foi mantida pelas seguintes leis: n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1 n. 2; n. 1.144 de 30 de Dezembro de 1903, art. 1 n. 2; n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, art. 1 n. 3; n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1 n. 3; n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 1 n. 3; n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, art. 1 n. 3; n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1 n. 3; n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1 n. 3; n. 2.321, de 31 de Dezembro de 1910, art. 1 n. 3; n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 1 n. 3).

CLXXXII — Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.

Art. 39 — O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

As leis ns. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 1 n. 1 e art. 39, n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 art. 1 n. 3 e art. 43, reproduzem, respectivamente, o art. 1 n. 3 e o art. 39 da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.

(As leis ns. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 1 n. 1 e art. 39, n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 art. 1 n. 3, 2.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 1 n. 3; n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 1 n. 3; n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 1 n. 3; n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 1 n. 3; n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 1 n. 3; n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 1 n. 3; n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 1 n. 3; n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1 n. 3; decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 1 n. 3; n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 1 n. 3; n. 5.416, de 30 de Dezembro de 1927, art. 1 n. 3; n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1 n. 3, revigoraram o disposto nos arts. 1 n. 3 e 39 da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911).

A Consolidação das Disposições Orçamentarias de caracter permanente, segunda edição, art. 952, pag. 265, considera de caracter permanente o dispositivo dos arts. 39, das leis n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, e n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 43 da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913).

CLXXXIII — Decisão n. 12, de 25 de Junho de 1926.

Declarando que a lei da Receita para o exercicio de 1924, mandada vigorar tambem no exercicio de 1925, isentou os medicamentos Neo-salvarsan e outros, apenas de direitos, estando elles sujeitos ás taxas de expediente e addicional.

(D. O. de 27 de Junho de 1926).

CLXXXIV — Decisão de 10 de Setembro de 1927 (Requerimento n. 9.987, de 1927).

Sociedade Viscoseda Matarazzo, Limitada, pedindo isenção de taxa de expediente. — Indeferido. O assumpto em apreço já foi objecto de estudo deste ministerio que, em despachos anteriores, decidiu, definitivamente, a respeito. Recommende-se, por isso, á Alfandega de Santos, que proceda á revisão de todos os despachos da requerente, e providencie no sentido da cobrança das taxas de expediente e addicionaes respectivos, que deixaram de ser arrecadadas, em tempo.

(D. O. de 11 de Setembro de 1927).

Observação VII — Addicionaes

CLXXXV — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 1 n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1 n. 1.

CLXXXVI — Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900.

Art. 1 n. 8 — Reproduz o disposto no art. 1 n. 8 da lei n. 640, acima transcripto, acrescentando: "não comprehendido o porto do Rio de Janeiro."

CLXXXVII — Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.

Art. 1 n. 8 — Reproduz o disposto no art. 1 n. 8 da lei n. 640, acima transcripto, excluindo a phrase "nos termos da lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1 n. 1".

CLXXXVIII — Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.

Art. 1 n. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos inclusive para socorro naval.

CLXXXIX — Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903.

Art. 1 n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.

(As leis posteriores, que vamos mencionar, a seguir, reproduziram o disposto no art. 1 n. 8 da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903. Essas leis são as seguintes:

N. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, art. 1 n. 9; n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1 n. 9; n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 1 n. 9; n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, art. 1 n. 9; n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1 n. 9; n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1 n. 9; n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 1 n. 9; n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 1 n. 9; n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 1 n. 9; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 1 n. 9; n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1 n. 9; n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 1 n. 9; n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 1 n. 9; n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 1 n. 9; n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 1 n. 9).

CXC — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 1 n. 9 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, estendendo-se a cobrança á parte ouro.

(As leis n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 1 n. 9; n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 1 n. 9; n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 1 n. 9; n. 4.893, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1 n. 9; decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 1 n. 9; n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 1 n. 9; n. 5.416, de 30 de Dezembro de 1927, art. 1 n. 9; e n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1 n. 9, reproduziram o disposto no art. 1 n. 9 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919).

Observação VIII — Fiscalização e escripturação das mercadorias importadas com isenção ou redução de direitos.

CXCI — N. Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894. Vide Tit. VIII, Cap. II, Secção III.

CXCII — Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

Art. 6.º — Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qual-

quer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar de primeira installação, a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

CXCIII — Instruções de 2 de Setembro de 1923, interpretativas do art. 6.º da vigente Lei Orçamentaria da Receita.

De conformidade com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 13 do corrente, proferido no requerimento em que a Associação das Emprezas de Serviços Publicos Urbanos no Brasil pede instruções interpretativas do art. 6.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que notifiquem os concessionarios de privilegios aduaneiros — isenção, redução ou abatimento de direitos — que, a partir desta data, ficam obrigados á escripturação de todos os materiaes que importarem para applicarem ás obras dos serviços verificadas com aquellos privilegios, observadas as seguintes instruções:

1.ª — A escripturação será feita em livro especial e de accordo com o modelo junto.

2.ª — O livro será aberto por termo, que indique:

- a) o numero de folhas;
- b) o nome do concessionario;
- c) a natureza do privilegio de que elle goza, si isenção, redução ou abatimento de direitos;
- d) data do termo;
- e) assignatura do Inspector da Alfandega ou de quem este designar para represental-o nesse acto.

3.ª — As folhas do livro serão rubricadas por quem o Inspector da Alfandega designar.

4.ª — Cada especie de material será inscripto, por sua denominação commercial ou technica em folha propria.

5.ª — O livro terá indice alphabetico dos materiaes nelle inscriptos.

6.ª — Não serão permittidas rasuras, nem entrelinhas, devendo a escripturação obedecer aos cuidados da escripta commercial regular e limpa.

7.ª — No caso especial da concessão de redução de direitos prevista no art. 6.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro do anno passado, e sempre que fór allegado tratar-se de material de 1.ª installação e como tal sujeito á taxa de 5 % dos respectivos direitos, ficam os beneficiarios obrigados á assignatura de termos de responsabilidade, até á completa apuração do emprego do material despachado, mediante o pagamento daquela taxa.

8.ª — A baixa do termo de responsabilidade será concedida á vista de certificado comprobatorio da regular applicação dos materiaes importados.

9.ª — O certificado será firmado por engenheiro que o Inspector da Alfandega designar, que será remunerado pelo beneficiario, nella fórma identica á já estabelecida na circular n. 40, de 23 de Setembro de 1921.

10. — O engenheiro certificante é obrigado a examinar a escripta, lancar no livro, no logar para isso reservado, a sua rubrica em cada verba de applicação e verificar, nas obras ou serviços o regular destino dos materiaes e, bem assim, informar quaes e quantos existem no deposito.

11. — Os funcionarios actualmente incumbidos de fiscalizar as isenções de direitos procederão, com assiduidade, a exame da escripturação ora estabelecida, confrontando-a com os despachos aduaneiros de modo que se observe, com rigor, o que dispõem os arts. ns. 437 a 448 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

12. — A escripturação aqui estabelecida só se entende com as concessões que condicionam a imputação beneficiada a determinada applicação em obras ou serviços.

E' do teor seguinte o despacho superior que motiva estas instruções :

“Tendo em vista o que consta do presente processo e, em especial, os alvitreos suggeridos no parecer de fls. 9|10;

E, considerando que a ampliação de serviços, segundo resolveu o Thesouro, está no mesmo regimen de primeira installação;

Mas, considerando tambem que ao beneficio da isenção deve corresponder o onus da fiscalização, em proveito mesmo dos proprios interessados, como no caso em que preciso se torne distinguir materiaes de custeio dos de primeira installação;

E, considerando a necessidade inadiavel de cumprir rigorosamente as disposições de lei, no que concerne á concessão de isenção de direitos — resolvo :

1.º — Sempre que fôr allegado tratar-se de material de primeira installação, como tal sujeito á taxa de 5 % dos respectivos direitos, fiquem os beneficiarios obrigados á assignatura de termo de responsabilidade, até a completa apuração do emprego do material despachado, mediante o pagamento daquella taxa.

2.º — Nesses casos, será designado pelo Inspector da Alfandega um engenheiro, que perceberá os honorarios já estabelecidos por este Ministerio, devendo a respectiva despesa correr por conta dos beneficiarios. O attestado do engenheiro designado servirá para a necessaria baixa do termo de responsabilidade.

3.º — Fica, desde já, obrigado á escripturação de todo o material importado, de accordo com o modelo de entradas e sahidas, que fôr organizado pela Directoria da Receita Publica, todo aquelle que importar mercadorias com isenção ou redução de direitos.

Providencie a Directoria da Receita Publica para a expedição das instruções necessarias ao exacto cumprimento deste despacho.”

E' este o parecer do Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Dr. Angelo de Oliveira Bevilacqua e a que allude o despacho do Sr. Ministro da Fazenda :

“Desde 1913, pela expedição da ordem n. 346, de 18 de Agosto (“Diario Official” de 22), resolveu o Ministerio da Fazenda, ao dirimir duvida suscitada na Alfandega de Santos, que os materiaes importados para a ampliação de rês de abastecimento d'agua, de illuminação e viação gozariam das mesmas vantagens aduaneiras que os importados para as primeiras installações desses serviços.

Ordens posteriores confirmaram essa resolução: duas dellas veem transcriptas neste processo a fls. 4 e 5. Não me cabe, por certo, defender a justeza desses actos, emanados de quem incumbe, afinal, a interpretação da lei, para sua fiel execução, mas é transparente que, apesar dos riscos de desvios na applicação de materiaes, ella assenta nos melhores fundamentos.

De facto: em cidades de grande extensão, em cidades em franco desenvolvimento, como o Rio de Janeiro, por exemplo, não sei como deixar de considerar primeira installação a que se fizer, pela primeira vez em nossos bairros.

Pouco importa que a installação nesses novos bairros esteja ligada ás dos bairros antigos.

Exemplificando, para tornar mais frizante o meu pensamento: si, no bairro do Leblon, nesta cidade, se installa, agora, uma rês de esgoto, que sirva ás multiplas ruas componentes daquella arrabalde, parece fóra de duvida que tal serviço é uma primeira installação de esgotos alli. Pouco importa que a rês seja ligada á rês já existente na cidade; que o tratamento venha a ser feito nas estações antigas; — nada disso tirará á rês do Leblon o character de primeira installação muito embora ella constitua, em ultima analyse, uma ampliação da rês existente.

Claro é que o mesmo raciocinio aproveita ás rês de illuminação publica, distribuição de força, viação e telephones.

Assim, estou em que a interpretação dada pelo Ministerio da Fazenda não pôde soffrer contestação, taes seus logicos fundamentos.

Si a taxa que grava os materiaes importados para as empresas exploradoras de serviços urbanos fóra uma unica, quer esses materiaes se destinassem ao custeio, quer a novas installações, a fiscalização da applicação e, portanto, as cautelas que deveriam presidir á concessão simplificavam-se.

Mas, no regimen da Lei Orgamentaria vigente, pagam 5 % dos direitos os materiaes para as primeiras installações, ao passo que os de custeio 25 %. Dahi o risco e não pequeno, de pretenderem passar por materiaes de primeira installação o que é de custeio, para beneficiarem da differença de 20 % com grave damno para as rendas.

E como, em geral, não é possível distinguir, no acto da importação os materiaes para aquelles dous fins, por isso que um trilho tanto pôde servir para substituir outro que se inutilise (serviço de custeio), como para constituir trecho de linha nova (1.ª installação) — e, assim, tubos de canalização, fio para transmissão, carros motores, etc., etc., — resulta que sómente fiscalização rigorosa na applicação dos materiaes poderia evitar fosse burlado o fisco. Mas, como é sabido, semelhante fiscalização não existe.

Nada impede, antes tudo aconselha, seja ella estabelecida para garantia das rendas publicas e, tambem, para dirimir questões que se originam no justificado meio de desvio na applicação dos materiaes.

Nos limites desta simples informação não se enquadra o traçado do plano de fiscalização necessaria, impreseindivel mesmo, permitto-me lembrar, entre outras medidas, a conveniencia do estabelecimento da escripta fiscal, em que registrassem os importadores beneficiados a entrada dos materiaes com todos os seus caracteristicos e a sahida com indicação precisa do destino de applicação.

A fiscalização de applicação basear-se-hia nessa escripta e, parece-me evitaria em grande parte, a possibilidade de fraude, muito facilitada no regimen actual, em que a fiscalização é nulla.

Si se exige escripta fiscal de contribuintes — taes os dos impostos de consumo — não sei por que se não possa submeter á identica segurança os que beneficiam de redução ou de dispensa de impostos.

Essa providencia, conjugada com outras aferidoras de idoneidade das empresas, e principalmente de capacidade financeira dellas, acautelaria os interesses fiscaes, actualmente a mercê dos fraudadores, e, ao mesmo tempo, permitiria ás empresas honestas a fruição imperturbada da prerrogativa que a lei lhes assegura.” — **Abdenago Alves**, Director da Receita.

(D. O. de 7 de Setembro de 1923).

ENTRADA

(Denominação commercial do objecto)
(Denominação do artigo segundo a Tarifa)
Classe da Tarifa..... Artigo da Tarifa.....

SAHIDA

Despacho aduaneiro			Data do Despacho concessivo			Autoridade que concedeu o favor	Peso		Quantidade		Data da applicação			Destino ou natureza da applicação	Rubrica do fiscal	Quantidade	
Numero	Mez	Anno	Dia	Mez	Anno		Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade	Dia	Mez	Anno			Unidade	Quantidade

CXCIV — Instruções de 4 de Outubro de 1923.

Attendendo a que nos casos de despachos de mercadorias mediante o pagamento de 5 % e 25 % sobre os direitos, a titulo de expediente, tem surgido varias reclamações sobre o modo de ver de algumas das Inspectorias das Alfandegas da Republica, que retardam e prejudicam o andamento de processos dos concessionarios de serviços federaes, estaduais e municipaes;

E considerando que já foi resolvido por este Ministerio competir a resolução de taes casos ás Inspectorias de Alfandegas, independente de deposito prévio e consulta do Tribunal de Contas, conforme se vê, entre outras, da ordem expedida sob n. 20, á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, publicada no “Diario Official”, de 7 de Abril de 1921;

Mas, que apesar disso, é controvertida e não uniforme a maneira de processar taes despachos, com evidente prejuizo das empresas respectivas, resolvo se observem, d'ora avante, as seguintes instruções complementares das que foram, a respeito do mesmo assumpto, ha pouco expedidas:

I. O processo para despacho de mercadorias que estejam no gozo do beneficio de redução de direitos, consignado no art. 6.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, em vigor, será iniciado e ultimado na respectiva Alfandega, competindo ao Inspector dar-lhe andamento e despachal-o, afinal. Obedecerá elle aos preceitos e regras estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, no que lhe fôr applicavel.

II. Não mais se fará nas Alfandegas o registro de relações de materiaes e mercadorias que se pretendam importar, mas, sómente se exigirá a relação dos que constituirem objecto do processo e despacho pertinente a cada caso, cujo certificado será, obrigatoriamente, passado pelo Engenheiro Fiscal junto á empresa ou companhia. No caso de não existir Engenheiro Fiscal, junto á empresa ou companhia, a designação será do Inspector que arbitrará a gratificação respectiva.

III. O certificado obedecerá ao que dispõe o art. 6.º do decreto citado com exclusão, porém, dos dizeres das alíneas C e D accrescentando, obrigatoriamente, na condição A a indicação da natureza da obra ou serviço; na condição B as palavras “para immediato emprego consequente de serviço ou obra a executar ou em execução”; e sómente permitindo excesso de importação quando se tratar de “stock” ou sobresalentes indispensaveis ás necessidades e incidentes occorridos nos serviços e obras, caso em que se tornará necessaria a menção da circumstância prescripta na alínea D.

IV. As companhias que gozarem desse favor ficam obrigadas a remetter ás Alfandegas, semestralmente, a relação discriminada de todo o material importado, com expressa declaração do emprego e do saldo das respectivas quantidades que passam ao semestre seguinte, com o attestado do Engenheiro Fiscal respectivo, affirmando a exactidão dessa relação. Recebidas essas relações, a Inspectoria determinará sejam ellas juntas ás primeiras vias dos respectivos despachos, de fóma a constituir um só processo de facil e rapida revisão, no caso dessa medida parecer necessaria.

V. Sempre que o Inspector julgar conveniente aos interesses fiscaes, poderá designar um Engenheiro ou um funcionario de Fazenda, para, só ou em conjuncto, examinar a escripta fiscal e verificar o exacto emprego e destino dos materiaes. As pessoas assim designadas receberão gratificação de 50\$ a 500\$, arbitrada pela Inspectoria, depois de prestado o serviço e depositada para esse fim, pela empresa ou companhia beneficiaria do favor de isenção. No caso de apuração de desvio de mercadorias, as pessoas encarregadas do exame terão direito á parte da multa, que no caso couber, na fóma da legislação em vigor.

“ Ministerio da Fazenda — Circular numero 12 — Em 23 de Fevereiro de 1929:

“ Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 53.671, de 1928, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os collectores federaes nos Estados podem tambem prestar informações sobre o emprego de mercadorias importadas com redução de direitos para as diversas camaras municipaes, devendo os mesmos proceder, quando possível, á necessaria verificação “in loco”. Fica, assim, modificada a alínea V das instruções expedidas por este ministerio em 4 de Outubro de 1923, e que foram publicadas no “Diario Official”, do dia seguinte.”

VI. Quando o despacho houver sido permitido mediante assignatura de termo de responsabilidade, por justificada urgencia, ficam os Inspectores autorizados a conceder a baixa no respectivo termo assim esteja terminado, com o preenchimento de todas as formalidades e no prazo

marcado, o processo que legitime a concessão definitiva do favor.

Recommende-se a immediata applicação dessas instruções.

(D. O. de 5 de Outubro de 1923).

CXCIV — Circular do M. da Fazenda n. 2, de 22 de Janeiro de 1924.

Tendo havido duvidas sobre a interpretação da regra II das instruções publicadas no "Diario Official" de 5 de Outubro ultimo para a concessão dos favores previstos no art. 6º da Lei da Receita para 1923, revigorado pelo art. 7º da que orçou a receita para o corrente exercicio, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas que para a referida concessão não é exigivel a apresentação da lista das mercadorias e da requisição dos governos municipaes ou estaduais para cada despacho ou nota de importação e sim para cada partida de material importado, que fôr objecto do processo de concessão.

CXCVI — Decisão n. 23, de 24 de Junho de 1927.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 7, de 13 de abril ultimo, protocollado no Thesouro, sob n. 17.754, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 18 do mez transacto, que os inspectores das alfandegas, sempre que entenderem de conveniencia para os interesses fiscaes, poderão designar um funcionario de Fazenda, mediante gratificação regulamentar, para, em conjuncto com o engenheiro fiscal effectivo, examinar a escripta fiscal e verificar o exacto emprego e destino dos materiaes desembaraçados pelas companhias ou empresas com isenção ou redução de direitos.

(D. O. de 25 de Junho de 1927).

CXCVII — Decisão n. 43, de 3 de Outubro de 1927.

Declarando, em telegramma n. 74, de 17 de Agosto ultimo, para os devidos fins, que os concessionarios de privilegios, aduaneiros — isenção, redução ou abatimento de direitos estão sujeitos á escripturação de todos os materiaes que importarem, conforme as instruções expedidas e publicadas no "Diario Official" de 23 de Outubro de 1923, e na fórmula dos arts. 437 e 443, na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(D. O. de 4 de Outubro de 1927).

CXCVIII — Decisão n. 620, de 22 de Novembro de 1927.

Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela Companhia Progresso de Valença, do acto que mandou cobrar os direitos integraes do material importado pela recorrente com os favores previstos na alinea "g", do art. 3º do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, em data de 6 de Junho proferiu a respeito o despacho seguinte :

"De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso."

Foi este o parecer que emittiu o meu antecessor, com o qual concordou o Sr. ministro :

"A decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 160|162, tem todo o fundamento.

Não obstante tratar-se de machinas, que tanto fabricam fio para malharia e renda, como de qualquer especie e neste sentido haver a recorrente feito a necessaria declaração, em tempo, para evitar duvidas futuras, nunca provou que, desde que importou e installou taes machinas, terem ditas machinas fabricado fios com algodão nacional para malharia e rendas; fim a que especialmente se destinam taes machinas e para esse fim é que foram despachadas com o favor da isenção de direitos e redução da taxa de expediente. Nem ao menos, para produzir essa prova, quiz se submeter á assignatura do termo de responsabilidade, que teria baixa logo que exhibisse a mesma prova.

Preferiu pagar integralmente os direitos e não mais solicitar o favor da lei.

Nestas condições e tendo em apreço o que a Alfandega expõe e esclarece no officio de fls. 193|196, sou de parecer que se negue provimento ao recurso para sustentar a decisão recorrida de fls. 160|162, recommendando-se-lhe á mesma Alfandega, que cobre os direitos em dobro e applique á recorrente a penalidade de que priva a recorrente de gosar de isenção de quaesquer direitos e taxas, nos termos da ordem n. 469, de 4 do corrente mez, por copia a fls. 192.

O parecer que emittiu o Sr. Dr. João Gonçalves Machado Neto, auxiliar do Sr. Dr. consultor da Fazenda, com o qual foi de accôrdo o mesmo Sr. Dr. consultor e tambem aceito pelo Sr. Ministro, foi o seguinte :

A "Companhia Progresso de Valença" recorre no presente da decisão do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro (officio n. 1.043, de 17 de Agosto de 1926) que a condemnou ao pagamento dos direitos aduaneiros relativos aos machinismos e accessorios que importou para as installações de sua fabrica.

A recorrente retirou os machinismos e accessorios, da Alfandega, se utilizando da isenção estipulada no art. 3º, letra "g" do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, disposição já existente no art. 58 da lei da Receita para 1924 (Lei n. 4.873, de 31 de Dezembro de 1923).

Estatue o art. 3º, letra "g", sobre isenções :

"Os machinismos importados para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas fabricadas com algodão nacional".

A recorrente allega que não pretende illudir o fisco, agiu sempre de boa fé — como provam os requerimentos ns. 15.363, de 29 de Abril de 1925 e 19.705, de 8 de Junho do mesmo anno.

No primeiro requerimento (n. 15.363) cuja copia se encontra á fls. 143 e 144, a recorrente, quando pediu isenção para uma parte das machinas destinadas ao estabelecimento fabril em construcção na cidade de Valença, declarou o seguinte :

"Que as machinas para as quaes pede isenção, são proprias para malharia e rendas e estão, portanto, dentro dos termos da lei citada". "Todavia essas machinas são igualmente proprias para o fabrico de fios para tecer pannos, posto que não ha, nem existitu jámais, machinas diferentes para um e outro mistér.

Declara ainda que "tanto fabricam um fio como podem fabricar outro" (fls. 143).

Allegando que faz essas declarações afim de evitar duvidas futuras diz a recorrente :

"quer ter a faculdade de empregar os fios que produzir como melhor lhe convier, ou vendendo os mesmos fios para fins industriaes ou os consumindo na tecelagem de sua fabrica (fls. 143).

Juntou a esse requerimento uma planta completa da fabrica em installação e uma lista das machinas a serem importadas (fls. 144 e 145).

No requerimento n. 19.705 (copia á fls. 146) a recorrente pediu que fosse archivado na 1ª seccção da Alfandega o primeiro requerimento n. 15.363, declarando que nelle se acham appensos varios documentos entre os quaes um exemplar do "Jornal do Commercio" de 22 de Outubro de 1924, onde vem publicada a acta da assembléa geral da constituição da recorrente.

Essas declarações da recorrente, por si só, eram sufficientes para que não fosse concedida a isenção pretendida. Esse requerimento deveria ter sido indeferido.

A isenção foi irregularmente concedida, em vista desse requerimento, completado pela acta da assembléa geral, em que se verifica ter sido a sociedade constituida com o fim de explorar

"a industria de fabricação de tecidos" e constando dos estatutos no art. 1º, § 1º, que :

"O objecto da sociedade é a exploração da industria de fabricação de tecidos" (fls. 142).

No requerimento (fls. 4) em que, por seus representantes, pede isenção para alguns machinismos e accessorios (cuja relação se encontra a fls. 5)

"para produzir fio para malharia e rendas fabricadas com algodão nacional", refere-se ao requerimento numero 15.363 e aos documentos apresentados e ao citado "Jornal do Commercio".

Assim, esse pedido de isenção para os alludidos machinismos já importados (fls. 4 e 5) não podia ter sido deferido.

Mas, o foi, assim, como os demais constantes do presente processo de folhas 41 a 141. A recorrente em todos os outros pedidos parciais de isenção, posteriores ao acima citado declarou que as machinas se destinavam a fabricação de fio para malharia e rendas.

A representação de fls. 151 a 152 veiu sustar essas retiradas de machinismos, com isenção de direitos.

A allegação da recorrente de que não pretende illudir o fisco em nada lhe pôde aproveitar.

Certamente que a Fazenda Nacional não poderá ficar eternamente fiscalizando a applicação de materiaes importados e despachados mediante os favores da isenção concedidos em lei. Mas, desde que a lei, concedendo isenção, estabelece condições, os pretendentes, estão na obrigação de satisfazer essas condições, provando que as cumpriram. No caso em apreço, a lei concedeu a isenção para os machinismos que fossem empregados na fabricação.

"de fio para malharia e rendas fabricado com algodão nacional".

Pouco importa a declaração dos requerentes que as machinas tenham outra utilidade.

A recorrente, afim de gosar dos favores da isenção, só poderia applicar os machinismos na fabricação de fio com algodão nacional.

O fim da lei, o espirito da lei, foi facilitar a industria de fabricação de fios com algodão nacional. Si confessou que iria empregar o fio como bem lhe approuvesse, não tinha direito de pleitear a isenção. Esta não lhe deveria ter sido concedida, como já demonstramos.

A vista da representação citada, foram indeferidos os pedidos de isenção de fls. 175 e 186. Esses indeferimentos provieram da decisão de fls. 160 a 162 do Sr. inspector da Alfandega que teve por base a referida representação.

No officio n. 1.043 do Sr. inspector, remetendo o processo, encontra-se á fls. 194 que a recorrente logo que foi indeferido o processo n. 37.693 (folhas 175) pagou integralmente os direitos, e quanto ao n. 43.440, mesmo antes de ser indeferido já os havia pago.

Diz o Sr. inspector :

"A partir desta data (refere-se a 29 de Janeiro de 1926) a recorrente não mais pleiteou os favores da lei, não querendo mesmo se submeter á assignatura de um termo de responsabilidade."

Não encontramos, entretanto, no presente processo ne-

nhuma prova de que a recorrente se negasse a assignar qualquer termo de responsabilidade.

Referindo-se a termo de responsabilidade, diz ainda o Sr. inspector a folhas 195 que a Alfandega, dada a circumstancia dos machinismos servirem para fins diversos do previsto na lei, adoptou a exigencia da assignatura de

"um termo de responsabilidade que teria baixa logo que a beneficiada provasse ter effectivamente produzido fio de algodão para malharia e rendas".

Mas, parece-nos que essa providencia sómente foi tomada depois da representação citada.

No entanto, a recorrente, lealmente avisou a Alfandega preliminarmente que as machinas serviam para fins diversos e retirou grande numero de machinismos com isenção.

A recorrente não poderia provar que os machinismos despachados com isenção de direitos foram empregados para a fabricação de fio para malharia e rendas, como pretende o Sr. inspector.

Seria uma incoherencia em relação ao que sempre allegou — que as machinas importadas podiam ser empregadas em dous fins diversos — e tambem por julgar que :

"O legislador teve evidentemente a intenção de facilitar a entrada das machinas de fiação em geral, que são as mais caras" (para evitar sobretudo que medrem no paiz as industrias parasitarias de tecidos que vivem á sombra de tarifas protectoras, importando o fio de que carecem, com graves prejuizos para a industria nacional".

(Defesa de fls. 156 e razões de recurso de fls. 173 v.).

O argumento da recorrente de que a tecelagem abrangem tambem a fabricação de fios, é capcioso.

A extensão que pretende dar á isenção é improcedente.

A isenção de direitos como uma medida de excepção ao pagamento de direitos fiscaes, deve ser restricta. Este é o principio juridico. E' o que sustenta Lafayette. (Rev. do S. T. Federal a fls.).

O Sr. Ministro da Fazenda, em caso identico ao presente, mandou cobrar os impostos em dobro e que fosse negada qualquer isenção, conforme a ordem numero 469, de 4 de Agosto de 1926 da Directoria da Receita no processo da "S. A. Cotonificio Gavea" (fls. 192).

Assim, não tendo a recorrente empregado os machinismos e accessorios ao fim unico para o qual a lei concedeu isenção, parece-nos que deve ser negado provimento ao recurso de fls. e applicada a pena proposta pelo Sr. director da Receita á fls. 197."

(D. O. de 23 de Novembro de 1927).

CXCIX — Decisão n. 31, de 6 de Dezembro de 1927.

Declarando em solução ao telegramma de 22 de Setembro ultimo que o Sr. Ministro da Fazenda resolveu que aquella Alfandega faça cessar de prompto a pratica alludida no telegramma, ficando entendido que a "Companhia Port of Pará", quando quizer dar fim diverso ao material importado com os favores controllados, precisa previamente solicitar ao Ministerio permissão para dispôr do mesmo, mediante o pagamento dos respectivos direitos.

(D. O. de 7 de Dezembro de 1927).

GENEROS PROIBIDOS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. II, Secção IV)
(Vide ns. CCXXVIII, CCCXXXVI)

Art. 6.º E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos : (Vide ns. CDXXXVI e CDXXXVII)

§ 1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da moral e bons costumes. (Vide ns. CCXVII a CCXIX)

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845 e o decreto n. 2.491 de 30 de Setembro de 1859. (Vide ns. CCX a CCXVI)

§ 4.º Os punhaes e canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, e as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contemham espadas, estoques, punhaes ou espingardas. (Vide ns. CCXX a CCXXV e CCXXVII)

§ 5.º A polvora de qualquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial. (Vide ns. CCXX a CCXXV e CCXXVII)

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórmula prescripta pela secção 3.ª do Cap. 3.º do Tit. VIII da Consolidação. (Vide art. 49; ns. CCXXIX a CCXXXV)

§ 7.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica. (Vide ns. CCXXVI e CCXXVII)

Art. 7.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3.º serão confiscados na forma do art. 2.º do decreto n. 2.491 de 30 de Setembro de 1859; os dos §§ 5.º e 7.º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhido a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Si os objectos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario, serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Si nos objectos comprehendidos no § 4.º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas, sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente.

Observação I — Obras contrafeitas

Chama-se "obra contrafeita", aquella que é falsificada, imitada fraudulentamente.

CCX — Lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845.

Art. 35. — O governo poderá applicar os saldos da Typographia Nacional, e as sobras de outros artigos de despesa, á compra de um prélo mecânico e de novos tipos; e fica autorisado para expedir o regulamento necessario para fazer effectivo o privilegio das leis, decretos e outros actos governativos, para serem vendidos em collecções, impondo aos transgressores a pena de confisco para a Nação dos volumes que forem apprehendidos, e de multa igual ao valor delles; esta pena, porém, não será extensiva ás collecções já impressas, de leis e actos até agora publicados.

CCXI — Decreto n. 2.491, de 30 de Setembro de 1859.

Art. 1.º — Compete á Fazenda Publica o privilegio exclusivo da impressão e publicação das leis, decretos e resoluções da Assembléa Geral Legislativa, e dos decretos, e regulamentos, instrucções do Governo Geral e outros actos governativos, para serem vendidos em collecções.

Paragrapho unico — Este privilegio não importa prohibição: 1.º, da transcripção ou inserção das leis, decretos e resoluções, regulamentos, actos, instrucções, e outros documentos nos periodicos; 2.º, de sua impressão em compendios, tratados e quaesquer obras juridicas; e menos pode prejudicar as collecções impressas até o dia da publicação da lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845.

Art. 2.º — A infracção do disposto no art. 1.º importará confisco ou apprehensão e perda de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Estas penas recahirão: 1.º, sobre o dono da officina que fizer a impressão ou publicação; 2.º, sobre o autor ou importador; 3.º, sobre o vendedor; os quaes todos serão solidariamente responsaveis pela referida infracção.

Art. 3.º — A impressão da legislação e documentos, de que tratam os artigos antecedentes, será feita na Typographia Nacional.

Paragrapho unico — Exceptuam-se os casos em que o serviço publico exigir que alguns desses documentos sejam impressos em officina particular.

Art. 4.º — O julgamento do confisco, apprehensão e perda dos impressos de que tratam os artigos antecedentes, a imposição da multa igual ao seu valor na forma do art. 35 da lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845, fica pertencendo á autoridade judiciaria a quem compete o conhecimento e julgamento do crime de contrabando, a qual procederá ex-officio e em virtude de denuncia, ordem superior ou participação na forma do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, devendo previamente ter logar busca nos termos da legislação em vigor.

Paragrapho unico — Exceptuam-se os que forem importados ou exportados para portos nacionaes ou estrangeiros, sendo encontrados embarcando ou desembarcando, ou a bordo de qualquer embarcação, ou nos armazens e depositos das alfandegas, ou perseguidos em acto continuo na occasião do seu embarque ou desembarque, cujo julgamento pertencerá aos inspectores das Alfandegas ou chefes das estações competentes, na forma da legislação fiscal.

Art. 5.º — A Fazenda Publica cabe todo o direito e acção garantidos pelo art. 261 do Código Penal, e mais legislação em vigor, contra os individuos que reimprimirem, gravarem, lithographarem, importarem, ou introduzirem e venderem documentos, obras e quaesquer escriptos, estampados, cartas, mappas feitos e publicados por conta do Estado em quaesquer officinas publicas ou particulares.

Paragrapho unico — A excepção do § unico do art. 1.º

fica extensiva aos escriptos e documentos a que se refere este artigo.

CCXII — Convenção de Berna, revista, para protecção de obras litterarias e artisticas, firmada em Berlim a 13 de Novembro de 1908, assignada por 15 paizes e adherida por 10 outros, inclusive o Brasil, sancionada pelo decreto n. 4.541, de 6 de Fevereiro de 1922, publicado no D. O. de 8 do mesmo mez e promulgado pelo decreto n. 15.530, de 21 de Junho de 1922, publicado no D. O. de 29 do mesmo mez.

Dispõe o art. 16 que toda obra contrafeita pode ser apprehendida pelas autoridades competentes dos paizes unionistas onde a obra original gosar da protecção legal.

("Actos Internacionaes Vigentes no Brasil" colligidos e annotados por Hildebrando Accioly pg. 151 n. 76).

CCXIII — Convenção sobre propriedade litteraria e artistica firmada em Buenos Ayres a 11 de Agosto de 1910, assignada por 20 paizes, inclusive o Brasil, adherida pela Bolivia, sancionada pelo decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, publicado no D. O. de 10 do mesmo mez, e promulgada pelo Decreto n. 11.588, de 19 de Maio de 1915, publicado no D. O. de 17 de Julho do mesmo anno.

Art. 11. — As obras litterarias, scientificas ou artisticas, qualquer que seja sua materia, publicadas em jornaes ou revistas em qualquer dos paizes da União, não poderão ser reproduzidas em outros paizes sem o consentimento dos autores. Exceptuando as obras mencionadas, qualquer artigo de periodico pode ser transcripto por outros, se isso não tiver sido expressamente prohibido, devendo em todo caso ser citado o periodico do qual se fez a extracção.

("Actos Internacionaes Vigentes no Brasil" colligidos e annotados por Hildebrando Accioly, pg. 134 n. 66).

CCXIV — Convenção litteraria, scientifica e artistica entre o Brasil e a França, firmada no Rio de Janeiro, a 15 de Dezembro de 1913, sancionada pelo decreto n. 2.966, de 5 de Fevereiro de 1915, e promulgada pelo decreto n. 12.662, de 29 de Setembro de 1917, publicado no D. O. de 7 de Outubro do mesmo anno.

O art. 8.º comprehende entre as reproduções illitas "as apropriações indirectas, não autorisadas, de uma obra litteraria, scientifica ou artistica, como sejam: adaptações, arranjos de musica, transformação de um romance, novella ou poesia em peça de theatro ou vice-versa, quando não forem senão reprodução da obra pela mesma forma ou sobre outra forma, com alterações, addições ou suppressões secundarias, sem o caracter de uma obra original."

O art. 9.º occupa-se das sanções, nos casos de contravenção ás disposições dos artigos anteriores, e ajunta que "os caracteres constitutivos da contrafacção serão determinados pelos tribunaes de um e outro paiz, conforme a legislação em vigor em cada um delles."

("Actos Internacionaes Vigentes no Brasil" colligidos e annotados por Hildebrando Accioly, pg. 311, n. 213).

CCXV — Convenção especial sobre propriedade litteraria e artistica, entre o Brasil e Portugal, firmada no Rio de Janeiro a 22 de Setembro de 1922, sancionada pelo decreto n. 4.818, de 23 de Janeiro de 1924, publicado no D. O. de 25 do mesmo mez, promulgada pelo decreto n. 16.452, de 9 de Abril de 1924, publicado no D. O. de 12 do mesmo mez.

Art. 7.º — E' facultado aos representantes consulares de ambos os paizes contractantes pugnar, ex officio, administrativa e judicialmente, pela applicação da legislação interna e das estipulações da convenção de Berna, revista em Berlim, nos casos de contravenção.

("Actos Internacionaes Vigentes no Brasil" colligidos e annotados por Hildebrando Accioly, pg. 313, n. 217).

CCXVI — Decisão n. 779, de 23 de Agosto de 1915.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do vigente, incluso vos devolve o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com vosso officio n. 1.067, de 5 de Julho proximo findo, relativo ao recurso interposto por Jacintho Ribeiro dos Santos do acto dessa alfandega sobre a apprehensão de 252 kilos de exemplares da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, afim de que procedaes administrativamente, nos termos da lei n. 2.491, de 30 de Setembro de 1859, não revogada nem derogada neste ponto pela de n. 496, de 1 de Agosto de 1898.

(A lei n. 496, de 1 de Agosto de 1898, define e garante os direitos autoraes).

Observação II — Objectos e publicações obscenas ou offensivas á moral

CCXVII — Ajuste relativo á repressão da circulação das publicações obscenas, firmado em Paris, a 4 de Maio de 1910, assignado por 14 paizes, inclusive o Brasil, e sancionado pelo decreto n. 4.756, de 28 de Novembro de 1923, publicado no Diario Official de 30 do mesmo mez e promulgado pelo Decreto n. 16.571, de 27 de Agosto de 1924.

Este ajuste teve em vista facilitar, entre as partes contractantes, a communicação mutua de informações para investigação e repressão dos delictos relativos ás publicações obscenas. (Vide "Actos Internacionaes Vigentes no Brasil" colligidos e annotados por Hildebrando Accioly, 1.º official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pag. 97).

CCXVIII — Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafego das publicações obscenas, firmada em Genebra a 22 de Setembro de 1923, assignada por 43 paizes, inclusive o Brasil.

O Brasil ainda não ractificou esta convenção, porque sobre ella ainda não se manifestou o Congresso Nacional.

Pelo art. 1.º desta convenção, as altas partes contractantes assumiram o compromisso de tomar as medidas convenientes para descobrir, perseguir e punir os individuos culpados de qualquer dos actos enumerados no mesmo artigo e relativos á circulação e trafego de publicações obscenas. (Vide obra citada de Hildebrando Accioly — pag. 99).

CCXIX — Decreto n. 14.722, de 16 de Março de 1921.

Art. 5.º — O Correio não expede, nem distribue :

4.º — Artefactos, desenhos e publicações notoriamente offensivos á moral.

Art. 153. — A correspondencia de que trata o artigo anterior será :

2.º, inutilisada, a que contiver substancia explosiva, inflammavel, fetida ou nauseabunda, desenhos, artefactos ou publicações obscenas ou contrarias á ordem publica e a que apresentar enderego immoral ou com dizeres indecentes, injuriosos ou ameaçadores.

Observação III — Armas e munições

CCXX — Accordam n. 466, de 20 de Junho de 1900.

E' reformada a sentença que julgou procedente a acção proposta pelos appellados contra a Fazenda Nacional, sendo a mesma Fazenda absolvida do pagamento da quantia de 300.000\$000, a que foi condemnada a titulo de indemnisação

de perdas e damnos consequentes do acto do Governo de 10 de Abril de 1897, que prohibiu o despacho na Alfandega de Santos de armas e petrechos de guerra; porquanto, trata-se de uma medida geral, tomada pelo governo no interesse da ordem publica, em virtude de um poder conferido por lei, e que não dá logar á responsabilidade do Estado; e, quando mesmo do acto do governo houvesse resultado um prejuizo aos appellados, dahi não resultaria offensa ou lesão de um direito, que autorisasse a acção intentada.

Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, vindos do Estado de S. Paulo, entre partes, appellante a Fazenda Nacional e appellados Molina & Irmão :

Accordam dar provimento á appellação para o effecto de julgar, como julgam, os appellados carecedores de acção.

O principio da responsabilidade do Estado pelos actos que pratica como poder publico, não é uma these inconcussa, como pretende a sentença appellada. Sustentam-no, é verdade, alguns publicistas, outros, porém, o repellem. Na Inglaterra, nos Estados Unidos, na Belgica, na Suecia e na Grecia, a doutrina corrente é que os actos da administração, que entendem com o exercicio do poder publico, escapam á apreciação dos Tribunaes (Lonné, Thèse pour le doctorat, 1898, Paris); na Austria e na Italia, esta mesma doutrina está claramente estabelecida em lei (lei austriaca de 22 de Outubro de 1875, arts. 2º e 3º, lei italiana de 31 de Março de 1889, que revogou a de 29 de Março de 1865, art. 24, § 2º); no imperio allemão o Código Civil, ultima expressão da lei codificada, torna apenas responsavel o fisco pelos actos praticados no exercicio de funcções de direito privado (salvo o caso de violar o funcionario o dever profissional, porque então responde pessoalmente o mesmo funcionario) e nada dispõe quanto á responsabilidade do Estado pelos actos praticados no exercicio dos direitos de soberania, por ser esse ponto da alçada do direito publico e ainda duvidoso, segundo declarou a Commissão; e na França, bem como entre nós, não ha jurisprudencia assentada a respeito. Mas quando fosse uma these inconcussa, trata-se, na especie dos autos, de uma medida geral, tomada pelo governo no interesse da ordem publica, em virtude de um poder disericionario, conferido por lei (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 445, § 7º), e medidas desta natureza, da lição dos proprios publicistas, em cujas opiniões se apoia a sentença appellada, não dão logar á responsabilidade do Estado. (Sourdat Obr. Vol. pag. citados na sentença n. 1.305, Meucci, Obr. igualmente citada na sentença, 4ª edição, pags. 304 a 306).

Releva ainda notar que, muito embora do acto do governo, prohibindo, pela circular de 10 de Abril de 1897 o despacho nas alfandegas de armas e petrechos de guerra, houvesse resultado prejuizo para os appellados, não resultou, todavia, desse acto offensa ou lesão de um direito, hypothese unica em que poderia servir de fundamento a uma reclamação judicial, nos termos e para os fins do art. 13 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, observado, entretanto, o disposto no § 9.º lettras A e B desse mesmo artigo.

Garante, é certo, a Constituição Federal a liberdade de industria a isto allude a sentença appellada; esta liberdade, porém, não é illimitada; além de depender, como os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, de leis especiaes, que lhe regulem o exercicio, está até sujeita a restricções que lhe podem ser postas pelos poderes municipaes, e o art. 445, § 7º da Nova Consolidação das Leis das alfandegas é justamente uma das disposições legaes que a limitam. E assim julgando, condemno os appellados nas custas.

CCXXI — Circular do M. da Fazenda n. 4, de 28 de Janeiro de 1905.

Declaro aos Snrs. delegados fiscaes do thesouro federal nos Estados que, de accordo com a requisição do Ministerio dos Negocios da Guerra, em aviso n. 771, de 1 do mez proximo findo, nenhum despacho de armamento e munições de guerra pode ser feito nas alfandegas, sem prévia autorisação do mesmo Ministerio.

CCXXII — Circular do M. da Fazenda, n. 44, de 7 de Novembro de 1905.

Tendo em vista o aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra n. 597, de 3 do mez proximo findo, declaro aos Snrs. delegados fiscaes do thesouro federal nos Estados, para os devidos effeitos, que o despacho das armas puramente de caça e respectivas munições pode ser effectuado nas alfandegas independentemente de licença daquelle Ministerio, ficando mantida a exigencia da circular n. 4, de 28 de Janeiro ultimo, quanto ao armamento e munições de guerra.

CCXXIII — Circular do M. da Fazenda n. 46, de 15 de Dezembro de 1906.

Tendo em vista o que communicou o Ministerio da Guerra em aviso n. 657, de 11 de Outubro ultimo, declaro aos Snrs. delegados fiscaes do thesouro federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica revogada a circular n. 4, de 28 de Janeiro de 1905, que exigia prévia autorisação daquelle Ministerio para o despacho de armamento e munição de guerra nas alfandegas.

CCXXIV — Aviso do M. da Guerra n. 811, de 27 de Julho de 1915.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.
O aviso circular desse Ministerio de 7 de Novembro de 1905, declara que o despacho de armas puramente de caça e respectivas munições pode ser effectuado nas alfandegas independentemente de licença do Ministerio da Guerra, ficando mantida a exigencia da circular n. 4, de 28 de Janeiro do mesmo anno, determinando que nenhum despacho de armamento e munição de guerra pode ser feito nas citadas repartições aduaneiras sem previa autorisação deste Ministerio.

De accordo com o que acima fica exposto, declaro-vos, em resposta ao aviso n. 124, de 17 do corrente, em que pedis parecer sobre o telegramma que o acompanhou e em que A. A. Ramos, de Santos, solicita autorisação para o despacho de 22 caixas contendo cartuchos para caça e balas para revolver, que nenhuma duvida existe quanto ao despacho das caixas contendo cartuchos para caça, sendo que relativamente ás balas para revolver, nesta data determino ao commandante da 6ª região militar que autorise o respectivo despacho, si o calibre dessas balas fór inferior ao regulamentar no exercito.

CCXXV — Circular do M. da Fazenda n. 14, de 15 de Maio de 1920.

Declaro aos Snrs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Ministerio da Guerra, conforme communicação feita por aviso circular de 7 do corrente mez, resolveu o seguinte em relação ao despacho de armas e munições :

- a) — quanto ás espingardas, rifles, etc.:
- 1 — podem ser despachadas livremente todas as armas de fogo de qualquer calibre e de qualquer systema, não raiadas, e destinadas ao tiro com chumbo de caça;
- 2 — podem ser despachadas livremente as armas de fogo de qualquer systema até o calibre maximo de 44 (11 milímetros), que atirem projectil macisso de chumbo, sem encamisamento de qualquer especie, não podendo taes armas ter alça de mira com gradação superior a 500 metros;

3 — só pode ser despachada arma que tiver projectil encamisado si seu calibre não exceder de 5 milímetros;

4 — mesmo no caso da alinea 3ª o encamisamento do projectil deve ser completo, não se tolerando que apresente solução de continuidade da que o tenha de materias diversas;

b) — quanto a revólveres e pistolas :

5 — podem ser despachadas até o calibre maximo de 38 (9,5 milímetros) de qualquer systema;

6 — a munição pode ser de bala de chumbo simples ou com camisamento;

7 — nos casos de bala encamisada devem ser observadas as prescrições da alinea 4;

8 — as chamadas armas longas não podem ter canos maiores de 30 centímetros.

CCXXVI — (Despacho de armas e munições — Vide classe 27 da Tarifa).

CCXXVII — Instruções para importação e despacho, por via terrestre ou marítima, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as instruções que a esta acompanham, para importação e despacho, por via terrestre ou marítima, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1925 — Setembrino de Carvalho.

Art. 1.º — No territorio do Distrito Federal serão encarregados do serviço de fiscalização da importação e despacho de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos, officiaes da Directoria do Material Bellico, designados pelo respectivo director. Nos Estados, os respectivos commandantes de região (ou circumscripção) militar designarão officiaes que lhes estejam subordinados, em principio, os do Serviço de Material Bellico.

Paragrapho unico — Os officiaes designados para essa fiscalização zelarão para que o serviço seja executado com a maxima exação, dando rigoroso cumprimento ao estabelecido, nestas Instruções e ficando unicos responsaveis por qualquer burla ou fraude que se venha a descobrir na execução do serviço.

Art. 2.º — O importador ou interessado fica obrigado a apresentar á Directoria do Material Bellico ou ao commandante da região (ou circumscripção) militar um requerimento solicitando o exame das armas, munições, explosivos, etc., contidos nos volumes recebidos. Desse requerimento deverão constar a procedencia, qualidade, quantidade e destino da mercadoria, marca e numeros dos volumes, nome do vapor em que esses vieram e local, armazem ou estação a que se acham recolhidos.

Art. 3.º — O director do material bellico ou commandante da região (ou circumscripção) militar designará no proprio requerimento um official para proceder ao exame requerido.

Art. 4.º — O official designado fará o exame com possível brevidade e sciencia do inspector da Alfandega ou autoridade aduaneira do local, marcando dia e hora para que a parte interessada possa estar presente.

Art. 5.º — Feito esse exame, para o qual é obrigatória a presença do interessado ou de seu preposto, o mesmo official consignará no proprio requerimento o respectivo resultado.

§ 1.º — No caso de não haver inconveniente na importação, escreverá o seguinte : "Podem ser desembaraçadas as armas, munições, etc., contidas nos volumes constantes deste requerimento", datando e assignando em seguida. Isso feito, entregará immediatamente o requerimento á

parte, que o apresentará á Alfandega ou repartição competente, para conveniente destino.

§ 2.º — No caso, porém, de não poder ser permittido o desembarago da alludida mercadoria, o mesmo official isso informará no requerimento e o entregará á propria Directoria do Material Bellico ou ao commandante da região (ou circumscripção) militar, que communicará á Inspectoria da Alfandega ou autoridade aduaneira do local, afim de não terem sahida os volumes em questão. Terminado o prazo legal para a estadia dos referidos volumes no armazem da Alfandega, por não terem sido reexportados, o inspector dessa, ou a competente autoridade aduaneira, communicará á Directoria ou á região (ou circumscripção) militar, afim de serem os mesmos requisitados para lhes ser dado o destino que fór julgado conveniente.

Art. 6.º — Os pedidos de despacho de armas e munições pelas estradas de ferro existentes no paiz serão feitos ao director do Material Bellico ou ao commandante da região, de conformidade com o que estabelece o art. 2.º das presentes Instruções.

Art. 7.º — O peticionario deverá declarar em seu requerimento a qualidade, quantidade e destino da mercadoria, marcas e numeros dos volumes, a estação de embarque e de desembarque.

Art. 8.º — Obtida a devida licença para o despacho do material, o official encarregado desse serviço de fiscalização porá um carimbo especial e sua assignatura na via do despacho da Estrada, que lhe fór presente pela parte ou remetente.

Art. 9.º — O destinatario, ou quem suas vezes fizer, desde que se apresente com o conhecimento assim legalizado, poderá retirar da Estrada ou redespachar os volumes a que o mesmo se referir, satisfeitas, é claro, as demais exigencias da empresa.

Paragrapho unico — No caso de transporte de armas, munições, etc., em quantidade, a falta desse conhecimento obriga ás medidas determinadas nos arts. 6.º a 8.º das presentes Instruções, para poder a mercadoria ser retirada da Estrada e redespachada.

Art. 10. — No interesse dos importadores ou das partes, é de toda conveniencia que, antes de realizarem suas compras, requeiram ao Ministro da Guerra, pedindo informar-lhes si podem introduzir no paiz as armas, munições, explosivos, etc., que pretendem adquirir.

Paragrapho unico — O despacho favoravel que taes requerimentos acaso obtenham, não dispensa, posteriormente, as providencias de que tratam os citados arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, acima.

Art. 11. — De um modo geral é prohibido o despacho :

- a) — das armas e petrechos de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do paiz e de todas as que não se enquadrem nas disposições restrictivas das presentes Instruções;
- b) — das partes metallicas fundamentaes das armas e munições, cuja importação seja prohibida pelas presentes Instruções;
- c) — de partes metallicas (tubos reductores) que possam ser empregadas em armas de importação permittida, augmentando-lhes grandemente o poder mortifero;
- d) — das armas de ar comprimido;
- e) — dos "Silencer Maxim" ou de outros dispositivos semelhantes que se collocam nas armas de fogo para amortecer o estampido do tiro;
- f) — de fuzis-metralhadores, metralhadoras e canhões;
- g) — dos projectis para as armas citadas na alinea anterior, e bem assim de bombas e granadas de mão.

Art. 12. — Podem ser despachadas livremente, depois de satisfeito o processo estabelecido nos arts. 2.º a 8.º:

Espingardas, rifles, fuzis e mosquetões e todas as armas dessas classes :

- a) — não raiadas, ou vulgarmente de cano liso, quaesquer que sejam o calibre, systema e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;
- b) — raiadas ou não, quaesquer que sejam o systema e modelo, até o calibre maximo de onze milímetros e dezeseite (quarenta e quatro), não podendo taes armas ter alça de mira com gradação superior a quinhentos metros.

Revólveres, pistolas e garruchas e todas as armas dessas classes :

quaesquer que sejam o systema e modelo, até o calibre maximo de nove milímetros e sessenta e cinco (trinta e oito), cujos canos não tenham comprimentos maiores de trinta centímetros.

Cartuchos, balas de chumbo e escumilha :

- a) — os cartuchos com projectil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;
 - b) — os cartuchos com projectil encamisado, desde que a camisa seja completa, não se tolerando que apresente solução de continuidade e que seja provido de qualquer artificio ou dispositivo capaz de provocar incendio, explosão, etc.;
 - c) — os cartuchos (para espingardas, carabinas, rifles, fuzis e mosquetões) cujas balas, observadas as prescrições das alineas A e B, não tenham velocidade inicial e energia (na bocca do cano) superiores, respectivamente, a 350 metros e 100 kgs.;
 - d) — os cartuchos (para revólveres, pistolas e garruchas) cujas balas, observadas as prescrições das alineas A e B, não tenham velocidade inicial e energia (na bocca do cano) superiores, respectivamente, a 200 metros e 25 kgs.;
 - e) — os cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, quaesquer que sejam os seus calibres e os das balas de chumbo que contêm;
 - f) — as balas de chumbo esfericas, qualquer que seja o diametro;
 - g) — a escumilha.
- Explosivos** (polveras, fulminatos, dynamites, chedites, petardos, etc.) só quando se destinem a fins industriaes.

Productos chimicos aggressivos

Art. 13. — Nenhum producto chimico, industrial ou pharmaceutico, constante das tabellas da Directoria do Material Bellico e considerado "producto chimico aggressivo", poderá ser retirado das Alfandegas ou despachado nas estradas de ferro sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, facultada por intermedio dos órgãos referidos no art. 1.º das presentes Instruções.

Art. 14. — Estas exigencias não excluem as estabelecidas pelo regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 15. — Todo aquelle que negociar com substancias chimicas de possível emprego immediato como producto aggressivo, constante da tabella organizada pela Directoria do Material Bellico, é obrigado a enviar mensalmente a esta repartição, directamente ou por intermedio dos commandantes de regiões ou circumscripção militares, um mappa da quantidade de taes substancias que tiver em "stock", e bem assim da que tiver vendido, com indicações do nome e endereço dos compradores e data em que se effecturaram as vendas.

Art. 16. — Os industriaes que utilizaram em suas fabricações quaesquer das substancias consideradas produ-

ctos chimicos aggressivos, deverão communicar mensalmente á Directoria do Material Bellico, directamente ou por intermedio dos commandantes de regiões e circumscripção militares, a quantidade adquirida na praça ou importada, a data em que entraram em seus estabelecimentos e as existencias das mesmas nos dias em que fizerem suas communicações.

Art. 17. — No que disser respeito a taes substancias, devem os interessados proceder de accordo com os arts. 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Art. 18. — A Directoria do Material Bellico organizará as tabellas de que tratam os arts. 13 e 15, providenciando no sentido de serem publicadas no "Diario Official" para conhecimento dos interessados.

Disposições geraes e transitorias

Art. 19. — Em dadas circumstancias, a juizo do Governo, as armas, munições, explosivos e productos chimicos cuja introdução no paiz se autorize, poderão ser recolhidos a depositos, designados pelo Ministerio da Guerra, continuando a pertencer aos respectivos donos ou proprietarios.

§ 1.º — Dahi só podem ser retirados por ordem do Ministro da Guerra, dada em requerimento que para este fim lhe dirigirá a parte.

§ 2.º — Esse requerimento, uma vez com o despacho ministerial, será encaminhado ao encarregado do deposito, que depois de lhe dar cumprimento o enviará á Directoria do Material Bellico.

Art. 20. — As mercadorias (armas, munições e explosivos) que já estiverem nos portos e aquellas que já houverem embarcado, ficam sujeitas ao regimen das disposições anteriores que regulavam o assumpto.

Art. 21. — Na previsão de acontecimentos anormaes que attentem contra a ordem e segurança publica, o Governo providenciará no sentido de impedir a importação dos artigos de que tratam as presentes Instruções.

Paragrapho unico — Em identicas circumstancias não serão permittidos despachos dessas mercadorias, para pontos do territorio nacional onde se suspeitem taes movimentos.

Art. 22. — Verificadas contravenções ás presentes Instruções, ficam os contraventores sujeitos ás penalidades da Lei.

Art. 23. — Quando se tratar de cartuchos pouco conhecidos, deve o requerimento em que se solicita o seu livre despacho, ser instruido com os dados balisticos referentes a peso, velocidade e energia da bala, fornecidos pelo estabelecimento de onde provieram ou onde foram fabricados.

Art. 24. — Quando, para perfeito esclarecimento das petições, a Directoria do Material Bellico julgar necessario proceder a experiencias balisticas, devem as partes fornecer o material exigido por essa repartição, sendo as armas, logo após os ensaios, restituídas aos respectivos donos, correndo todas as despesas por conta dos peticionarios.

Art. 25. — Para poder negociar nestes mencionados artigos, é indispensavel que os commerciantes se sujeitem a todas as disposições das presentes Instruções, clausula esta que deve constar das respectivas licenças.

Disposição final

Art. 26. — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1928 — **Setembrino de Carvalho.**

Observação IV — Falsa indicação de procedencia

CCXXVIII — **Accordo de Madrid**, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia

sobre as mercadorias, revisto e firmado em Washington, a 2 de Junho de 1911, assignado por oito paizes, inclusive o Brasil, sancionado pelo decreto n. 2.868, de 23 de Setembro de 1914, publicado no "Diario Official" de 24 do mesmo mez, e promulgado pelo decreto n. 11.385, de 16 de Dezembro de 1914, publicado no "Diario Official" de 12 de Fevereiro de 1915.

Este accordo substitue, para todos os efeitos, o firmado em Madrid, a 14 de Abril de 1891, sobre o mesmo assumpto.

O art. 1º estabelece principios relativamente á falsa indicação de procedencia das mercadorias, determinando medidas de repressão contra esse abuso.

O art. 2º manda que o sequestro de mercadorias com falsa indicação de procedencia seja feito a requerimento do Ministerio publico, ou qualquer autoridade competente, se não de uma parte interessada, — de conformidade com a legislação interna de cada paiz.

O art. 3º permite a indicação do nome ou endereço do vendedor sobre productos procedentes de paiz diferente daquele onde se effectua a venda, — contanto que esse endereço ou nome seja acompanhado da indicação precisa e em caracteres apparentes, do paiz ou lugar de fabricação ou produção.

(Vide "Actos Internacionaes Vigentes no Brasil", colligidos e annotados por Hildebrando Accioly, 1º official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pg. 30, n. 14).

Observação V — Generos nocivos á saude

CCXXIX — **Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.**

Art. 19 — E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verifique que o seu consumo não é permitido no paiz de origem.

(Esta disposição foi incorporada á tarifa das Alfandegas mandada executar pelo decreto n. 2.469, de 4 de Março de 1897, art. 52 das Preliminares da mesma tarifa).

Art. 40 — Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, serão inutilizados e imposta aos importadores a multa de 500\$000. São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salicylico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulfurico, sulfuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluossilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulfato de potassio, na rasão de mais de 2 grammas por litro de vinho; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absynthio, quassia amara; colchico, pierotonina, coluquintidas, noz vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, bario, ou quaesquer outras substancias, que a sciencia tenha reconhecendo ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não contemham substancia nociva á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em praso assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados.

(O disposto no art. 40, acima transcripto, foi incorporado á tarifa das alfandegas mandada executar pelo decreto n. 2.469, de 4 de Março de 1897, art. 50 das Preliminares da mesma Tarifa).

CCXXX — **Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898.**

Art. 11 — Serão condemnados, por nocivos á saude, os coгнаes, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que conti-

verem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfuro, alcools superiores, acido acetico, etc., por mil grammas de alcool a 100º, ou 1 gramma e 50 centigrammas das mesmas por mil grammas de alcool a 50º.

Esta disposição foi revigorada pelas seguintes leis: n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 2 n. XIV; n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 2 n. XIV; n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 2 n. XIV; n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 5 n. X; n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 55 n. X; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 2 n. IX.

CCXXXI — **Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 190b.**

Art. 1 n. 1 letra b, in fine — Includas entre as mercadorias enumeradas no art. 6 das Preliminares das Tarifas das alfandegas todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

CCXXXII — **Lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907.**

Art. 1 n. 1, in fine — Substituidas no art. 1 letra b, in fine, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, as palavras — todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes — todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais de que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

(Esta disposição foi revigorada pelas leis de organamento posteriores).

Art. 8 — E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total (livre e combinado) não exceder por litro a Ogr.200 (duzentas miligrammas), ficando o governo autorizado a elevar essa tolerancia até Ogr.350.

CCXXXIII — **Decreto n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923.**

Art. 8.º — São prohibidos todos os processos de manipulações empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial.

(O decreto n. 4.639, de 13 de Janeiro de 1923, corrige enganos ou erros com que foi publicado o dec. n. 4.631.)

CCXXXIV — **Decreto n. 16.054, de 26 de Maio de 1923.**

Art. 24 — As alfandegas e mesas de rendas não pode-

rão despachar banhas e vinhos destinados á exportação, sem a exhibição de certificados expedidos pelos funcionarios designados para tal fim.

CCXXXV — **Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.**

Art. 737 § 3.º — Os vinhos não poderão conter por litro mais de 350 miligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 miligrammas do mesmo composto livre, sendo interdita a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor do acido sulfuroso livre ou combinado.

Art. 754 — São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, bario, cadmio, cobre, chromo, chumbo, as soluções de estanho, stroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoratos, os acidos benzoico, oxalico, cyanidrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, a sucramina, a dulcina e similares, as saponinas, as pierotoxinas, a noz vomica, as coluquintidas e a berberina, a gomaguta, as cores do acenito e da phytolacca, o aloes, e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bases pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias mais a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Observação VI — Instrumento de tortura

CCXXXVI — **Ordem n. 142, de 25 de Agosto de 1914.**

Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 91, de 6 de Julho proximo findo, e em que Adriaõ Barroco & C. recorre do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado, de accordo com a Commissão da Tarifa, prohibiu o despacho das algemas de ferro nickelado que os recorrentes pretendiam retirar pela nota de importação n. 18.395, de 16 de Outubro do anno passado, sobre o fundamento de que se tratava de instrumentos de supplicio e de tortura, cuja importação, como a de palmatorias, não pode ser tolerada, resolveu, por despacho de 21 do vigente, negar provimento ao recurso interposto, para sustentar a decisão recorrida por seus justos fundamentos (D. O. n. 198, de 26 de Agosto de 1914).

APPLICAÇÃO DA TARIFA

(N. Consol. Tit. VIII. Cap. III. Secção I)

Art. 8.º Na applicação da Tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação ás mercadorias ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 9.º Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18.º, §§ 4.º e 5.º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação. (*Vide ns. CCXXXVII e CCXXXVIII*)

Art. 10. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites e guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem* na razão imposta a idênticas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 11. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias idênticas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

Observação

CCXXXVII — Decisão n. 201, de 21 de Agosto de 1900.

Directoria do Expediente do Thesouro Nacional.

Em resposta ao officio n. 459, de 29 do mez proximo findo, com o qual transmittistes a representação do conferente dessa Alfandega Leopoldo Leonel de Alencar sobre a classificação de cobertores escuros da taxa de 1\$500 do art. 503 da Tarifa, por uma firma, importados de Liverpool no vapor inglez Orania, em duas caixas da marca G.B.S. e numeros 101 e 102, communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 15 do corrente, resolveu, á vista do disposto na lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899 (art. 5.º, n. 5, letras C, D e L), recomendar-vos que mandeis cobrar os direitos daquella mercadoria, attendendo a verdadeira applicação que lhe é destinada, isto é, classificando-a como — panno de lã para confecção de capotes, da taxa de 4\$200, do art. 507 da Tarifa e não a circumstancia de vir a mesma em pedaços ou córtes com ourela simulada para passarem por cobertores ordinarios.

Outrosim, vos declaro, na fórma do citado despacho, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro julgou irregular o procedimento dos membros da Commissão da Tarifa, dessa Alfandega, que deixaram de emitir parecer so-

bre a qualidade da mercadoria em questão, pelo facto de já haver sido a mesma classificada pela decisão 162 de 2 de Abril ultimo, pois que essa decisão poderia ser reformada em face de novos elementos de estudo submettidos á apreciação da dita Commissão.

CCXXXVIII — Decisão n. 706, de 10 de Dezembro de 1918.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 338, de 28 de Junho p. passado, relativo ao recurso interposto por Machado & Passarelli da decisão do Inspector da Alfandega de Santos mandando considerar como ligas de borracha cobertas de sêda por acabar, da taxa de 30\$000 por kilo, art. 1.033 e fivellas de ferro polidas para outro qualquer uso, nickeladas, da taxa de 3\$900 por kilo, do art. 741 da Tarifa em vigor, as mercadorias submettidas a despacho pela nota de importação n. 14.972, de 16 de Maio do corrente anno, que os recorrentes pretendiam classificar como omessa, 50 % "ad valorem", para a primeira addição, e obras não classificadas de ferro batido, nickeladas, para a segunda addição, resolveu, por despacho de 15 de Outubro ultimo, proferida em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

TECIDOS MIXTOS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção I)
(Vide ns. CCXXXIX a CCXLI)

Art. 12. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras :

1.^a Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %. (1)

Alteração em vigor (1)

1.^a — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50%.
Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

(Lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1.^o, n. 1; Lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1.^o, n. 1; Lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 1.^o, n. 1. Esta disposição foi revigorada por todas as leis de orçamento posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928).

2.^a Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante que não altere a natureza, importancia e valor dos tecidos.

3.^a Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostas de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %. (2)

Alteração em vigor (2)

Classe 15.^a da Tarifa
Nota n. 56 — Os tecidos que tiverem fios de seda (lavôr ou mescla) na urdidura ou na trama até 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30 % do total dos fios do tecido, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %.

(Decreto Leg. n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, art. 1.^o, publicado no D. Official n. 8, de 10 de Janeiro de 1929).

4.ª Os tecidos de qualquer materia, que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes, com o augmento de 20 %.

Observação I — Classificação

CCXXXIX — Chama-se urdidura o conjunto dos fios, que se dispõem parallelamente no comprimento do tear e por entre os quaes passa depois a trama.

Chama-se trama o conjunto dos fios, que os tecelões fazem passar, por meio da lançadeira, entre os fios que formam a urdidura.

Em resumo — Urdidura é o conjunto dos fios dispostos no sentido do comprimento do tecido e trama, o dos fios dispostos no sentido da largura do mesmo tecido.

CCXXXIX bis — Lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908.

Art. 1.º
N. 1 — Direitos de importação para consumo, bem assim substituidos os paragraphos 1.º e 3.º, do art. 12 das preliminares da Tarifa pelo seguinte:

3.ª — Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

(Esta disposição acima transcripta, foi mantida por todas as leis orçamentarias posteriores, no art. 1.º n. 1, inclusive a de numero 5.606, de 19 de Dezembro de 1928).

CCXL — Decisão n. 980, de 13 de Dezembro de 1918.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:
Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo em vista a reclamação dos importadores de tecidos, de 7 de Março do corrente anno, encaminhada com o officio da Liga do Commercio n. 388, de 23 do mesmo mez, e enviada a essa alfandega, em virtude do parecer do Conselho de Fazenda, para que a Comissão de Tarifa emittisse parecer fundamentado sobre os tecidos a que se refere a mesma reclamação e conformando-se com o mesmo Conselho, ao qual foram presentes, nas sessões de 16 de Julho e 10 de Dezembro deste anno, com o officio dessa inspectoría n. 144, de 18 de Julho ultimo, os pareceres daquella commissão, resolveu, nos termos dos pareceres da Directoria da Receita Publica e da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, julgar procedente a referida reclamação e mandar que, com relação aos arts. 472 e 473 da Tarifa, sobre os quaes se levantam constantes duvidas, essa alfandega observe o seguinte:

1.º — Que entre os tecidos do artigo 472 (lisos e entrançados, na base 10x10 fios) estão comprehendidos os seguintes:

a) — os tecidos brilhantes, assetinados, que tenham na contextura até tres fios por um;

b) — os de alguns fios de mais corpo que os demais (vulgo de cordão e de fios parallelos), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dous ou mais fios, na urdidura ou na trama, ou em ambas, uma vez que o fundo seja liso ou entrançado uniformemente;

c) — os tecidos que tem simples aconchegamento de fios da mesma ou de diversas grossuras dos demais, semelhando listra;

d) — os de fios frouxos ou de fios esticados lisos ou entrançados de modo regular;

e) — as flanelas, os imitando merinós e gorgorões de lã, os moirés (ondulados) e os cylindrados (semelhando crêpe, créponnés);

f) — os denominados nappés, os denominados espinha (chevron) e os crêpes.

2.º — Que, quanto aos tecidos citados (arts. 472 e 473) que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra 3.ª do art. 12 das Preliminares da Tarifa, deverá ser a seguinte:

a) — si forem lisos ou entrançados e os fios de seda entrarem uniformemente, como os de algodão, deverão pagar as taxas respectivas do art. 472, com o augmento de 30 %;

b) — si os fios de seda entrarem no tecido formando lavor, pagará elle a taxa correspondente do art. 473, sem outro augmento, visto ser nesse caso tecido simplesmente lavrado pela seda e não distinguir a Tarifa a qualidade dos fios que formam o lavor;

c) — si os tecidos já forem lavrados e os fios de seda nelles entrarem de qualquer forma, isto é, como simples mescla ou formando lavor, pagarão as taxas do art. 473 com a sobretaxa de 30 %.

(D. O. n. 288, de 20 de Dezembro de 1918).

Observação II — Interpretação

CCXLI — As regras primeira e terceira do artigo 12, acima transcriptas, são muito controvertidas nas Alfandegas e têm sido mal interpretadas pelo Thesouro.

A maioria dos funcionarios entende que um tecido com a urdidura de qualquer outra materia (algodão, por exemplo) e a trama de fios de seda e de fios de algodão, está sujeito:

1.º — aos direitos relativos aos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, quando os fios viziveis de outra materia (algodão), do lado da seda, entrarem, no dito lado, em quantidade insignificante comparada com a dos fios de seda, desse mesmo lado;

2.º — aos direitos relativos aos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão, com o augmento de 30 %, quando os fios de algodão, do lado da seda, deixarem de entrar no dito lado em quantidade insignificante comparada com a dos fios de seda, embora em quantidade inferior a dos de seda.

Entendemos, porém, que esta interpretação é erronea. Augmentando a confusão reinante a respeito do assumpto, o Thesouro decidiu, na ordem n. 980, de 13 de Dezembro de 1918, o seguinte:

3.º — Que, quanto aos tecidos dos citados artigos 472 e 473, que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra terceira do artigo 12 das Preliminares da Tarifa, deverá ser a seguinte:

a) — se forem lisos ou entrançados e os fios de seda entrarem uniformemente, como os de algodão, deverão pagar as taxas respectivas do art. 472, com o augmento de 30 %.

Essa decisão está divorciada da boa logica.

No nosso entender, o tecido que tiver a urdidura de qualquer outra materia e a trama de seda e dessa mesma outra materia, deverá pagar direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, ou os direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente dessa outra materia, com o augmento de 30 %, segundo os fios de seda que entrarem na trama puderem ou não ser considerados "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda".

Si os fios de seda entrarem na trama em quantidade tal que possa ser considerada "apenas alguns fios ou pe-

quena mescla de seda" o tecido deverá pagar os direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de outra materia, com o augmento de 30 %, e se os fios de seda entrarem na trama em proporção tal que não possa ser considerada, pela sua quantidade apreciavel "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda" o tecido deverá pagar os direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %.

O que determina, no nosso entender, a taxa a que está sujeito o tecido em discussão, é a maior ou a menor quantidade de fios de seda que entra na sua trama.

Logo, para dirimir a questão, o Thesouro já deveria ter determinado qual a proporção de fios de seda que constitue em taes tecidos, o que a regra terceira denomina "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda". Não o tendo feito até hoje, persiste a controversia, tão prejudicial, aos cofres publicos, a respeito da tributação dos tecidos de qualquer outra materia contendo, na trama ou na urdidura, fios de seda nas mais variadas proporções.

Concordemos, para argumentar, que o tecido cuja urdidura for de algodão e a trama de seda e algodão, deverá estar sujeito aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, somente quando os fios visiveis de algodão, existentes na trama, forem em quantidade insignificante comparada com a dos de seda existentes na mesma trama. Isto nos leva a concluir que, desde que os fios de algodão existentes na trama, deixarem de entrar ali em quantidade insignificante e passarem ali a figurar em quantidade apreciavel, o tecido deverá ficar sujeito aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão, com o augmento de 30 %.

Por outras palavras. Desde que os fios de algodão entrarem na trama em proporção superior a 20 %, por exemplo, deixam de ali entrar em quantidade insignificante; e deixando de entrar na trama em quantidade insignificante, o tecido, segundo a interpretação em voga, não poderá mais ficar sujeito aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, e deverá ficar sujeito, portanto, aos dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão com o augmento de 30 %.

Mas, a regra terceira do artigo 12 das Preliminares da Tarifa, repelle esta interpretação.

Segundo esta regra, para que um tecido tendo a urdidura de algodão e a trama de seda e algodão, fique sujeito aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão com o augmento de 30 %, é indispensavel que exista na sua trama, "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda". Logo, todas as vezes que houver na trama de um tecido da hypothese formulada, fios de seda em quantidade tal que não possa ser considerada "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda" o tecido não poderá ficar sujeito aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão, com o augmento de 30 %; e não podendo ficar sujeito aos ditos direitos com o augmento referido, tem que se sujeitar logicamente, aos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %.

Por outras palavras. Desde que os fios de seda entrarem na trama em proporção superior a 20 %, por exemplo, não podem mais ser considerados "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda" e, nestas condições, deixará de ser de algodão com "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda" e passará, para os effeitos da tributação, a ser considerado tecido composto unicamente de seda com o abatimento de 60 %.

A interpretação em voga, segundo a qual semelhantes tecidos devem ficar sujeitos aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão, com o augmento de 30 %, é, como já mostramos, terminantemente repellida pela regra terceira do artigo 12 das Preliminares da Tarifa.

E sendo, como o é, aquella interpretação repellida por esta regra, a taxação dos ditos tecidos:

1.º — ou seria igual a dos tecidos analogos compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %;

2.º — ou seria igual a dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão, mas sem qualquer sobre taxa.

Esta ultima conclusão é evidentemente disparatada, logo, os ditos tecidos deverão, logicamente, ficar sujeitos aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda com o abatimento de 60 %.

Em rigor, entendemos, que, um tecido que tiver a urdidura de algodão e trama de seda e algodão, deverá ficar sujeito aos direitos dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, sempre que os fios de seda que entrarem na sua trama, forem considerados mais do que "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda" e deverá ficar sujeito aos direitos dos tecidos analogos, e compostos unicamente de algodão, com o augmento de 30 %, sempre que os fios de seda que entrarem na sua trama puderem ser considerados "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda".

A regra terceira do artigo 12 das Disposições Preliminares da Tarifa, referindo-se á quantidade de seda que entra na trama de um tecido cuja urdidura é toda de outra materia e a dita trama de seda e dessa outra materia, para os effeitos de pagar os direitos dos tecidos analogos compostos unicamente dessa outra materia com o augmento de 30 %, declarou que essa quantidade de seda seria "apenas alguns fios ou mescla de seda".

A lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, revigorada por todas as leis de orçamento posteriores até á vigente, declarou que aquella quantidade de seda seria "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda".

Como se vê, as leis de orçamento que modificaram as Preliminares da Tarifa (regra terceira), restringiram ainda mais os casos em que os tecidos em questão devam ser regidos, para os effeitos da tributação, pela referida regra terceira e, portanto, ampliaram os casos em que os referidos tecidos devam, para os mesmos effeitos, se subordinar ao disposto na segunda parte da regra primeira; ou melhor, restringiram ainda mais a mescla de seda dos tecidos sujeitos á sobre taxa de 30 %. O Thesouro já deveria ter definido o que se deve entender pela expressão "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda" constante da regra terceira do artigo 12 das Disposições Preliminares da Tarifa, afim de fazer cessar as controversias que surgem a cada momento, a respeito da taxação dos tecidos misturados com seda.

Entendem uns que a alteração introduzida na regra primeira do artigo 12, das Preliminares da Tarifa, pelo artigo 1.º n. 1, da lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, revigorado por todas as leis de orçamento posteriores e que constitue a segunda parte daquella regra, revogou a segunda parte da regra segunda do referido art. 12.

Isso não se deu, absolutamente, e, a segunda parte da regra segunda do art. 12 das referidas Preliminares continua em pleno vigor.

Isto posto, podemos concluir que a taxa dos tecidos misturados com seda depende, indiscutivelmente, da quantidade de fios de seda nelles existentes. A taxa augmenta ou diminue na proporção directa da quantidade de fios de seda que nesses tecidos entra.

Senão, vejamos:

1.º — Os tecidos mixtos, com a urdidura e trama toda de seda mas que na trama ou na urdidura se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante que não altere a natureza, importancia e valor dos tecidos, nenhum abatimento se concederá.

2.º — Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia,

pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

3.º — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

4.º — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem todos de outra materia e os da trama, de outra materia e de seda, ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, desde que os fios de seda, pela sua quantidade não possam ser considerados — APENAS ALGUNS FIOS OU PEQUENA MESCLA DE SEDA;

5.º — Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de outra materia e os da trama dessa outra materia e de seda, ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente da outra materia, com a sobretaxa de 30 %, desde que os fios de seda, pela sua quantidade, POSSAM SER CONSIDERADOS — APENAS ALGUNS FIOS OU PEQUENA MESCLA DE SEDA.

TECIDOS LAVRADOS PELA SEDA

Na referida ordem n. 980, de 13 de Dezembro de 1918, o Thesouro decidiu :

2.º — Que, quanto aos tecidos citados (dos arts. 472 e 473) que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra terceira do art. 12 das Preliminares da Tarifa, será a seguinte :

b) — si os fios de seda entrarem no tecido formando lavor, pagará elle a taxa correspondente do artigo 473, sem outro augmento, visto ser nesse caso tecido simplesmente lavrado pela seda e não distinguir a Tarifa a qualidade dos fios que formam o lavor.

Esta affirmativa não é verdadeira, pois, a Tarifa, como demonstraremos, distingue a qualidade dos fios que formam o lavor.

O Thesouro, na sua citada ordem referiu-se somente aos tecidos cuja taxaçoão é regulada pela regra terceira do artigo 12 das Preliminares da Tarifa e não cogitou dos tecidos cuja taxaçoão é regulada pela segunda parte da regra primeira do mencionado art. 12 das Preliminares. Entretanto, as Alfandegas, por conta propria, ampliaram os effeitos da decisão do Thesouro aos tecidos de que trata a segunda parte da regra primeira acima referida. Em consequencia disso, o regimen hoje adoptado por toda parte e que affecta grandemente as rendas publicas por falta de applicação exacta da lei, é o de se deixarem de cobrar os impostos na importancia devida pelos tecidos lavrados pela seda, concedendo-se, desse modo, abusivamente, a semelhantes tecidos uma reduccoão de direitos que não encontra apoio na legislação em vigor.

E quasi sempre, muito difficil é comprehender-se o motivo determinante das conclusões a que, em regra, chega a nossa vetusta burocracia, devido aos raciocinios agudos, subtis, de que a mesma se utiliza, os quaes nosso raciocinio não póde acompanhar e nosso espirito não póde perceber apezar de muito esforço e boa vontade da nossa parte.

O caso presente encontra-se nestas condições, pois, a affirmativa feita pelo Thesouro, na sua ordem de n. 980 de 1918, de que a Tarifa não distingue a qualidade dos fios que formam o lavor, nos deixa quasi tontos a procura dos seus fundamentos legais.

E' claro que o artigo 473 da Tarifa não podia distinguir a qualidade dos fios que formam o lavor, porque esse artigo da Tarifa só cogitando, como cogita, dos tecidos de algodão, os fios que formam o lavor, alli considerados, só podem ser de algodão. Mas ha um artigo das Preliminares da Tarifa, o artigo 12, que regula especialmente os

tecidos mixtos e muito particularmente os tecidos misturados com seda. Este artigo das Preliminares da Tarifa não exclue, absolutamente, dos seus preceitos os tecidos lavrados pela seda e, não excluindo, como não exclue, esses tecidos, da taxaçoão especial por elle regulada, a ninguém é licito fazer semelhante exclusão.

No nosso entender, os tecidos de qualquer outra materia, lavrados somente pela seda, estão sujeitos ás taxas especiaes estabelecidas pelo artigo 12 das Preliminares da Tarifa para os tecidos misturados com seda, visto os tecidos lavrados pela seda serem tecidos misturados com seda e não haver lei alguma que mande isentar semelhantes tecidos da taxaçoão especial estabelecida pelo referido artigo 12 das Preliminares da Tarifa, para os tecidos misturados com seda em geral.

A ordem do Thesouro e as agudas interpretaçoões das Alfandegas mandando excluir dos tecidos misturados com seda sujeitos a sobretaxas especiaes, os tecidos lavrados pela seda não encontram apoio em lei nem na logica além de serem contrarias aos interesses fiscaes.

Assim, pois, pensamos que os tecidos lavrados somente pela seda, estão sujeitos, para os effeitos da tributação, ao mesmo regimen a que se subordinam os tecidos lisos, entrançados, etc., com mescla de seda.

Sustentamos que os tecidos, nos quaes os fios da urdidura forem de algodão e os da trama, de algodão e de seda, ou vice-versa, muito embora entrem na contextura do tecido formando lavor somente os fios de seda, pagarão as taxas do artigo 473 da Tarifa com a sobretaxa de 30 %, desde que os fios de seda pela sua quantidade, possam ser considerados "apenas alguns fios ou pequena mescla de seda".

Póde ser que a ordem do Thesouro e a interpretação extensiva dada pelas nossas Alfandegas áquella ordem, estejam muito certas e sejam de uma logica de ago de boa tempera; mas, se assim é, devemos confessar a nossa incapacidade para acompanhar e perceber os raciocinios subtis e agudos de que se utiliza a nossa vetusta e sabia burocracia para tirar as suas formidaveis conclusões.

O Governo, porém, alterou pelo decreto n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, publicado no Diario Official n. 8, do dia seguinte, toda a classe 15ª, da Tarifa e modificou a nota 56ª, da seguinte fórma :

Nota n. 56 — Os tecidos que tiverem fios de seda (lavôr ou mescla) na urdidura ou na trama até 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30 % do total dos fios do tecido, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %.

Os tecidos enfeitados com rendas pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %.

As obras desta classe, exceptuadas as do art. 439, que forem bordadas ou tiverem enfeites de qualquer materia, exceptuada a seda, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %; quando, porém, forem bordadas ou enfeitadas a seda, o augmento será de 60 %.

Não se consideram bordadas as obras e artefactos de tecidos, que tiverem uma letra, numero ou monogramma.

Os tecidos, obras e artefactos de ramia ou china grass, pagarão os mesmos direitos dos de linho.

Veio, assim, o Governo estabelecer de modo positivo e insophismavel o que se deve considerar por mescla de seda, e confirmar nossa interpretação ás regras 1ª e 3ª, do artigo 12 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Assim, á vista da referida nota 56ª, todo tecido misturado com seda que tiver na urdidura ou na trama, até 60 % dos fios de uma ou de outra, de seda, e, os restantes de algodão ou de materia que não seda, pagará a taxa dos tecidos analogos compostos unicamente de algodão ou de outra materia, com o augmento de 40 %; o mesmo se dando

em relação aos tecidos que tiverem na trama e na urdidura, fios de seda até 30 % do total dos fios do tecido.

Portanto, a taxaçoão dos tecidos misturados com seda, segundo o artigo 12 das Preliminares da Tarifa, com as modificaçoões nelle introduzidas pelas leis ns. 2.035 e 5.650, citadas, deve ser :

a) — a dos tecidos compostos unicamente de seda, quando o tecido tiver a urdidura e a trama toda de seda e se apresentarem, em uma ou em outra, fios de outra materia menos tributada em proporçoão tão insignificante que não altere a natureza, importancia e valor do tecido;

b) — a dos tecidos analogos compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %, quando o tecido tiver a urdidura e a trama toda de seda e se apresentarem na trama ou na urdidura, ou em ambas, fios visiveis de qualquer outra materia;

c) — a dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %, quando o tecido tiver todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, de seda, e os fios restantes de outra materia;

d) — a dos tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 60 %, quando o tecido tiver na urdidura ou na trama mais de 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas, mais de 30 % do total dos fios do tecido, de fios de seda;

e) — a dos tecidos analogos, compostos unicamente de algodão ou de outra materia que não seda, com o augmento de 40 %, quando o tecido tiver fios de seda (lavôr ou mescla) na urdidura ou na trama até 60 % dos fios de uma ou de outra, ou em ambas até 30 % do total dos fios do tecido.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA--ASSEMBLHAÇÃO

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção X)

Art. 13. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas. (Vide ns. CCXLII a CCXLVI)

§ 1.º No processo para esse fim estabelecido o inspector, ouvindo os peritos, que para o exame da mercadoria designar, decidirá si a assemblhação deve ou não ter logar; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria.

§ 2.º Si a parte não convier na assemblhação, poderá interpor para a competente autoridade superior recurso, na forma e nos prazos marcados pelo Tit. XI da Consolidação.

§ 3.º Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

§ 4.º Quando a parte não se conformar com a assemblhação, antes ou depois do recurso, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no prazo de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 5.º Si a mercadoria não puder ser assemblhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50%º. (Vide ns. CCXLII)

Observação I — Assemblhação

CCXLII — Decisão n. 592, de 31 de Julho de 1923.

Com o officio n. 1.320, de 4 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Hugo Molinari recorre do acto dessa Inspectoria que, em reunião da Comissão da Tarifa, classificou como "produto não classificado", do art. 328, da Tarifa, para pagar 50 % *ad valorem*, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 36.237, deste anno, que a interessada pensa dever pagar 3\$ por kilo, como paga o "salicylato de sodio".

O Sr. Ministro da Fazenda, em 27 de Julho proximo findo, exarou o seguinte despacho :

"Dou provimento ao recurso em face do laudo proferrido pelo Director do Laboratorio Nacional de Analyses, em processo igual, e de accordo com o parecer do Sr. Director da Receita".

E' este o parecer que emitti em 20 do mesmo mez de Julho :

"Data venia, reporto-me ao parecer que dei a fls. 17, por continuar a pensar que o producto chimico em questão é, na fórma do art. 13 das Preliminares da Tarifa, semelhante ao salicylato de sodio, do art. 301 da Tarifa, para pagar os direitos, isto é, da mesma taxa de 3\$ por kilo, á vista do que reza o laudo do Laboratorio Nacional de Ana-

lyses de fls. 6. O procedimento da Alfandega, no presente caso, discrepou dos demais citados na certidão de fls. 18 a 19 verso, quanto a outros productos chimicos, como "heroína" e "dionina", assemelhados aos "saes de morphina" e ainda "aristoquina" aos "saes de quinina".

No meu entender, no art. 328 da Tarifa só se poderá classificar productos chimicos, omissos na Tarifa ou os que não têm classificação propria e não sejam assemelháveis aos que o têm em face do que preceitua o referido art. 13 das Preliminares da Tarifa" (!)

O parecer a que me reportei, vae abaixo transcripto :

"Estou de pleno accordo com as razões do recurso. O Laboratorio Nacional de Analyses, no laudo de fls. 6, mostra que o producto em questão é semelhante, na composição e uso ao salicylato de sodio e não exorbitou dando tal esclarecimento para melhor solução do caso. (!)

Assim, e de perfeita harmonia com o art. 13 das Preliminares da Tarifa, (!) opino pelo provimento do mesmo recurso para o fim daquelle producto pagar a mesma taxa de 3\$, por kilo, do art. 301 da Tarifa em vigor".

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, alludido no despacho do Sr. Ministro e no meu parecer, é o seguinte:

"Analyse n. 1.850 — Resultado da analyse da amostra de mercadoria submettida a despacho por Hugo Molinari e que acompanhou o requerimento do mesmo ao Sr.

Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, de 5 de Abril do corrente anno. Esta amostra estava contida em um frasco, que trazia um rotulo, parte impressa, parte manuscrita, com os seguintes dizeres: "Alfandega do Rio de Janeiro. Para analyse, numero do despacho — Amostra de acido phenyl-cinchonico — Marea H. M. — 563/6 e 578 (n. 564) — Partida de cinco volumes, consignada a Hugo Molinari, Procedente de Hamburgo — Pelo vapor "Curvello", entrado em 24 de Março de 1923. Alfandega, 11 de Abril de 1923. — Conferente Manoel Lobo Botelho. 1º Escripturario".

A analyse revelou ser a referida amostra de acido phenylcinchonico, que pela sua composição e pelos seus usos pode ser equiparado ao salicylato de sodio" (!!!)
O que vos communico, para os devidos fins.

CXXLIII — Decisão n. 593, de 31 de Julho de 1923.

Com o officio n. 887, de 26 de Março deste anno, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Hugo Molinari recorre da decisão dessa Alfandega que, em reunião da Comissão da Tarifa, classificou como "aspirina, por assemelhação", da taxa de 10\$ por kilo, do art. 190 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 5.151, de 1922, como "acido salicylico", da taxa de 1\$250, por kilo, do art. 178, da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda exarou, em 27 de Julho ultimo, o seguinte despacho.

"Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e de accordo com o parecer, dou provimento ao recurso".

E' este o parecer que emitta, em 20 do mesmo mez de Julho:

A' vista dos novos elementos constantes deste processo, inclusive não só a certidão de fls. 25 verso a 27 verso, da qual consta o procedimento que tem tido a Alfandega do Rio, assemelhando, ex-vi do art. 13 das Preliminares da Tarifa, productos chimicos entre si iguaes na composição e no uso, para pagamento da mesma taxa mas, tambem o laudo de fls. 29 verso e 30, do Laboratorio Nacional de Analyses, que demonstra de modo cabal que o producto em questão, conhecida sob a marca "aspirina", não é absolutamente semelhante aos do art. 190 da dita Tarifa, porque os deste art. 190 não são derivados do acido salicylico, como é aquelle, reconsidero o meu parecer de fls. 20 a 20 verso, para opinar pela classificação do mesmo producto "aspirina" no art. 301 da Tarifa, como semelhante ao salicylato de sodio, para pagamento da taxa de 3\$; dando-se, deste modo, provimento ao recurso.

A assemelhação no caso é perfeita, porque concorrem os elementos que se combinam, como é exigido por lei, composição e uso identicos e não exclusivamente o uso". (!!!)

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses vae abaixo transcripto:

"Nenhuma das substancias indicadas no art. 190 da Tarifa é derivada do acido salicylico. A antipyrina phenyldimethylpyrazolona é derivada do pyrazolina. Anagelzina é synonymo de antipyrina. Exalgina é o methylacetanilide. Antifebrina é synonymo de acetanilide ou phenylacetamida. Acetanilide resulta da acção do acido acetico sobre a anilina.

A phenacetina é derivada do amino phenol, é o acetol acet-phenetidina. A thallina e a kairina são derivadas da pinolina.

Na lista dessas substancias na Tarifa está o nome thallina, o que deve ser devido a erro de imprensa, achando-se tal nome em lugar de thallina. Adoptando-se essa rectificação, posso dizer que todas as substancias no referido artigo 190, mencionadas, têm acção antipyretica, podendo accidentalmente ter outro effeito, ao passo que aspirina ou acido acetylsalicylico é principalmente um anterheuma-

tico e um analgesico ou calmante de dores e, segundo Frantz Pezoldt (Ihrbuch der Klinischen Armeizehandlung, pag. 206, edição n. 1.121), adquiriu uma alta importancia pratica (Einhobepraktischen Bedeutung), no rheumatismo articular agudo (beim akuter Geburkheumatismus) como no rheumatismo chronico, articular e muscular, nas nevralgias, dores do carsioma uterino, dor de cabeça, etc. (ale anch bei chronischen Geburk und beim Musklrheumatismus, Neuralgieu, Schemerr dei Uteronkarzionom, Kopfschmer-sen usw).

Já na pagina 203 tinha dito o mesmo autor citado, o acido salicylico é um antiseptico. A aspirina e demais preparados substituem ou completam o A I na sua acção (Aspirina Und Ubrigen Preparaten erutren oder esganzen die S. in ihrer Wirkung).

Hoger, no seu Handbuch der Pharmaceutischen Baris, pg. 462, segundo affirma o Sr. Molinari, e eu tive occasião de verificar, disse que a aspirina foi introduzida pela casa Friedr, Bayer & C., como substituto do salicylato de sodio.

A principal acção da aspirina é calmante, como diz E. Poulsson (Lehrberch der Pharmacologie, pag. 251, de 1922). O acetylsalicylico tem por isso um extenso emprego como calmante (sine susgedebute verwendung als Lindernungsmittel) nas febres, nevralgias, dores de cabeça, dores de varias especies (Tabes, carcinomagotta, etc.). Portanto, elle deve antes, ser equiparado ao acido salicylico ou ao salicylato de sodio, do que á antipyrina e outros antipyreticos

Laboratorio Nacional de Analyses, 15 de Julho de 1923. O Director Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz.

O que vos declaro para os devidos fins.

CXXLIV — Circular n. 13, de 7 de Março de 1926.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio da alfandega do Rio de Janeiro n. 157, de 24 de Janeiro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o hydrosulfito deve ser classificado por assemelhação, no art. 309 da Tarifa, 2ª parte, para pagar a taxa de 200 reis por kilogramma.

CXXLV — Officio do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 157, de 24 de Janeiro de 1928.

Sr. Director da Receita Publica do Thesouro Nacional.

Restituo-vos, devidamente informado, o processo que enviastes a esta alfandega, protocollado sob o numero 66025.

Esta Inspectoria já teve oportunidade de se pronunciar sobre o assumpto, ao encaminhar o recurso da Alfandega de Santos, ouvindo então a Comissão da Tarifa, que, por sua unanimidade, aconselhou a classificação pretendida pela recorrente.

Anteriormente, em processos identicos, já se havia pronunciado, igualmente, depois de ouvir o órgão tecnico — o Laboratorio Nacional de Analyses.

De feito, em 7 de Abril de 1927, a firma Herm, Schu-bach & C., desta praça, não se querendo conformar com o valor attribuido pelo conferente do despacho á mercadoria que importara (hydrosulfito do sodio), pediu a esta Inspectoria fosse ouvido sobre o assumpto o Laboratorio Nacional de Analyses, porque entendia a supplicante tratar-se de producto chimico da classe dos sulfitos, assemelhavel ao hydrosulfito. Esse requerimento foi instruido com um parecer tecnico do dr. Antonio Barreto, professor de chimica da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (junto por copia) em o qual se diz que:

"Todos os sulfitos, thyosulfitos, hydrosulfitos, etc., são estudados e classificados na chimica inorganica, sob o

mesmo grupo de compostos, justamente pelo facto de apresentarem caracteristicos perfeitamente semelhantes.

e conclue pela affirmação de que o hydrosulfito não pode ser considerado, em classificações technicas e chimicas, producto differente do bisulfito, do hyposulfito, etc.

"As propriedades chimicas e constantes physicas se identificam, dando ao bisulfito e hydrosulfito os mesmos empregos industriaes, sendo que o hydrosulfito apresenta vantagens sobre o segundo".

Submetti o assumpto ao Laboratorio Nacional de Analyses, que assim se pronunciou:

"A amostra contida em uma pequena lata trazendo um rotulo manuscrito, entre outros, os seguintes dizeres: "Amostra de hydrosulfito retirada da barrica".

"A analyse demonstrou ser a referida amostra de um hydrosulfito de sodio impuro, composto oxygenado do enxofre e obtido pela redução do bisulfito de sodio em presença do formol (aldehydo formico).

"Os productos analysados têm em sua composição o enxofre sobre a forma de anhydrido sulfuroso, o sodio, o oxygenio e na segunda amostra, o formol como estabilizante.

"Como productos oxygenados do enxofre, têm propriedades reductoras energicas e são aproveitados nas industrias e nas artes para o descoramento de fibras vegetaes, materias corantes diversas, etc.

"Como os productos analysados são compostos oxygenados do enxofre da mesma cathegoria dos sulfitos, bisulfitos, e como estes tres ultimos compostos estão no mesmo artigo da Tarifa e em chave commum, julgo não haver inconveniencia em serem os productos analysados classificados no mesmo artigo, uma vez que são tambem compostos oxygenados do enxofre, e de uso semelhantes.

"Si na occasião de ser feita a Tarifa em vigor, os hydrosulfitos tivessem as applicações e usos actuaes certamente elles teriam sido incluídos no artigo referente aos sulfitos".

Como se vê, esse órgão tecnico do Ministerio da Fazenda opinou pela assemelhação.

Submettido o caso, assim instruido, á Comissão da Tarifa, esta, em sua reunião de 12 de Maio de 1927, opinou pela assemelhação, havendo um unico voto divergente, o do conferente Alfredo Seabra.

Estiveram presentes á reunião os Srs. Conferentes: Joaquim Fernandes da Silva, João Lindolpho Camara, Manoel Alves da Silva, Annibal de Sousa Castro, Julio Sylvio de Miranda.

O voto divergente do Sr. Conferente Alfredo Seabra teve como fundamento a existencia da ordem n. 543, de 6 de Dezembro de 1926, negando provimento ao recurso interposto do acto desta Alfandega que classificava o hydrosulfito como producto chimico não classificado, para pagar os direitos á razão de 50 % ad valorem. A ordem citada era, assim a approvação do que, anteriormente, decidira esta Alfandega. A decisão approvada não poderia, entretanto, persistir depois de se ter pronunciado o Laboratorio Nacional de Analyses da maneira clara e precisa pela qual se pronunciou em o laudo junto por copia, em face da orientação dada pela Receita em casos identicos, quando, em mais de uma ordem, determina que

"no art. 328 da Tarifa só se poderá classificar productos chimicos, os omissoes na Tarifa ou os que não têm classificação propria e não sejam assemelháveis aos que o têm em face do que preceitua o art. 13 das Preliminares da Tarifa". (!!!)

Esta Inspectoria, em face da opinião quasi unanime da Comissão da Tarifa, deante dos pareceres technicos, e da doutrina da Directoria da Receita, não poderia dar outra intelligencia ao disposto no § 1º do art. 13 das Preliminares da Tarifa; e, assim, decidiu assemelhar o hydrosulfito ao hyposulfito.

A doutrina da Directoria da Receita é precisa e insofismavel nas ordens n. 592, de 31 de Julho de 1923 e n. 593, da mesma data, em as quaes se lê:

(As duas ordens referidas estão transcriptas linhas atraz).

Parece-me, pois, que o pedido da supplicante deve ser atendido, reconsiderando-se o despacho anterior para dar provimento ao recurso, a solução que fôr dada ao caso, parece-me, deverá ser communicada em circular ás Alfandegas, afim de cessarem as divergencias de interpretação da Tarifa nesta materia.

Interpretação

As differentes mercadorias estão, em regra, nominal ou genericamente, classificadas na Tarifa.

E' verdade que existem mercadorias que escapam a essa regra geral. Algumas destas podem, mediante o processo legal, ser assemelhadas a outras nominalmente classificadas na Tarifa para o fim de pagarem direitos identicos aos das a que tiverem sido assemelhadas, sendo que outras deste grupo, não podendo ser assemelhadas a qualquer outra já classificada, constituem a classe das mercadorias omissoes sujeitas a direitos ad valorem, na razão de 50 %.

Todos os productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas estão comprehendidos na classe 11ª da Tarifa — e todos aquelles que não estiverem ali nominalmente classificados e especificados devem-se entender como comprehendidos no art. 328, da mesma Classe.

Assim sendo, todos os productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, medicamentos em geral, que não estiverem nominalmente classificados e especificados em qualquer dos artigos 176 a 327 da Tarifa (Classe 11ª), o estão, genericamente, no art. 328, (mesma Classe).

Diz o art. 13 das Preliminares da Tarifa que as mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, etc.

Ora, como os productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas já estão classificados, nominal ou genericamente, na Classe 11ª da Tarifa (arts. 176 a 328), todas as assemelhações feitas em virtude dos actos acima transcriptos são contrarios ao disposto no referido art. 13 e, portanto, illegaes.

Em outras classes da Tarifa é possivel fazer-se a assemelhação de uma mercadoria á outra á vista do citado art. 13 dispôr que a assemelhação só poderá ser feita si houver analogia ou afinidade das mercadorias, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico ou forma, combinados com o seu uso ou emprego; mas, tratando-se de productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas, difficilmente, ou mesmo impossivel será conseguir para dous ou mais productos o conjunto das circunstancias acima assignaladas que justifiquem a assemelhação.

E' sabido que um mesmo sal, ou um mesmo acido, combinado com outro corpo, em doses e circunstancias differentes, podem gerar productos diversos dotados de propriedades uso e emprego differentes dos dos seus elementos componentes.

CXXLVI — Decisão n. 804, de 7 de Outubro de 1928.

Com o officio n. 1.276, de 11 de Setembro do corrente anno, protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 45.616, deste anno, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Chimica Rhodia Brasileira, do acto dessa Alfandega que classificou como "producto chimico não classificado" do artigo 328 da Tarifa, sujeito á taxa de 50 % "ad valorem", a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 115.318, de 1928.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente mez proferiu o seguinte despacho :

“Tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que considera o producto, em apreço, neste processo — como acetato de cellulose — que é um ether acetico da cellulose, resolvo, de accordo com o parecer, e de conformidade com o artigo 13, das Preliminares da Tarifa, em vigor, mandar classificar-o, por assemelhação, para os effeitos do pagamento de direitos aduaneiros no artigo 231, razão de 50 %, taxa \$800 por kilo, uma vez que o referido producto não encontra classificação, nem nos artigos da Tarifa, nem em alguma das suas classificações genericas.”

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte :

“O acetato de cellulose não está absolutamente comprehendido na Tarifa em vigor e nem nas suas classificações genericas. (sic) E de conformidade com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e razões de recurso (fls. 4, 7, 8 e 10) é assemelhavel, nos termos do artigo 13 das Preliminares da Tarifa, visto ter perfeita analogia no seu emprego ou fins, ao ether acetico, da taxa de \$800 por kilo, do art. 231 da dita Tarifa.

Por isso sou pelo provimento do recurso. (Processo n. 45.616, de 1928)
(D. O. de 18 de Outubro de 1928).

DESPACHO “AD VALOREM” OU POR FACTURA

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção XI)

(Vide ns. CCXLVII, CCLXXVI a CCLXXVIII, CCLXXX, CCLXXXI e CCCVI)

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10% do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem labor, bordado ou enfeite. (Vide ns. CCXLVIII a CCLXXX, CCLLV, CCLLVI, CCLLXIX a CCLXXV, CCLXXIX, CCLXXXII, CCLXXXIV, CCLXXXVI e CCLXXXVIII)

Art. 15. Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1\$000.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, si assim o entender, os recursos permitidos pelo art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Vide ns. CCLI, CCLII, CCLIV, CCLVI a CCLXVIII, CCLXXI, CCLXXII, CCLXXVI, CCLXXX, CCLXXXII, CCLXXXIII e CCLXXXIX).

Art. 16. O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; devendo para esse fim recorrer ás facturas de que trata o artigo antecedente; e, na falta dellas, a outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como se declara no art. 14. (Vide ns. CCLII, CCLXVIII, CCLXX, CCLXXIII a CCLXXV, CCLXXIX, CCLXXXI, CCLXXXIII, CCLXXXVI a CCLXXXVIII)

Art. 17. Si o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 511 da Consolidação. (Vide n. CCLII)

§ 1.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5% ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado. (Vide n. CCLVI)

§ 2.º Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a titulo de multa a favor da Fazenda Nacional. (Vide n. CCLXXXVI)

§ 3.º Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo o caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o inspector marcar, pagas previamente as multas em que tiver incorrido. (Vide ns. CCXC a CCCV)

Art. 18. O despacho ad valorem comprehende :

§ 1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos ad valorem;

§ 2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

§ 3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

§ 4.º O aparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

§ 5.º Os objectos miudos, encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho, precedendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do inspector. (Vide n. CCCVII)

CCXLVII — Este capitulo foi modificado por diversas leis.

O prego regulador para o despacho "ad valorem" continua a ser determinado pela forma estabelecida nos arts. 14, 15 e 16 (leis n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 29; n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, art. 11 e n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 19) modificada a parte final do art. 15 que mandava calcular o valor ao cambio de 12 d. esterlinos por mil reis, pelas leis n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 26 e n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 16, que, para os efeitos da cobrança dos direitos alfandegarios relativos aos despachos ad valorem, mandaram que vigorasse para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa media cambial do ultimo mez anterior, verificada essa media pela Camara Syndical de Correctores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1º de cada mez.

Desappareceu, portanto, desde 1920, a base de 12 d. a que obedecia o calculo dos valores da Tarifa.

Contrariando o que está acima exposto em relação á determinação do valor das mercadorias nos despachos ad valorem, o Thesouro continua a admittir bases fixas para o calculo de valores nos despachos dessa natureza, como se verifica das decisões transcriptas na observação I, deste capitulo.

Observação I — Valor das mercadorias

CCXLVIII — Circular do M. da Fazenda n. 22, de 13 de Agosto de 1909.

Por intermedio do aviso do Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas, n. 5, de 11 de Janeiro do corrente anno, chegou ao meu conhecimento a denuncia de que negociantes da praça de Londres mencionam nas facturas consulares preços muito menores do que os que realmente custam as mercadorias, para lesarem assim o fisco na cobrança dos direitos "ad valorem".

Communicando esse facto aos Srs. Inspectores das Alfandegas, recommendo-lhes a applicação da multa de que trata a segunda parte do art. 15 das Preliminares da Tarifa, sempre que se verificar o caso ahi previsto.

CCXLIX — Ordem n. 1.306, de 6 de Agosto de 1910.

Communico que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso interposto por Elias, Tolousi, do acto dessa Alfandega, que arbitrou em 2.112\$000 o valor da mercadoria representada pela amostra anexa ao respectivo processo e que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 3.534, de Março deste anno, resolveu dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser o valor da mesma mercadoria arbitrada de accordo com o seu prego no mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo prego.

CCL — Circular do M. da Fazenda n. 46, de 15 de Dezembro de 1910.

Em additamento á circular n. 22 de 13 de Agosto do anno proximo passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, segundo communicação dada a este Ministerio pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York por officio de 24 de Agosto ultimo, procura-se obter que venham daquella praça para o nosso paiz artigos como brinquedos, bijouteria, sellaria, objectos de campo, relógios, etc., com declaração de falsos valores nas facturas consulares, afim de lesar o fisco na cobrança dos direitos respectivos.

CCLI — Decisão n. 547, de 16 de Junho de 1914.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.471, de 23 de Maio p. findo, e em que José Constante & C., recorrem do acto pelo qual, de accordo com o parecer da Commissão da Tarifa, mandastes, cobrar direitos "ad valorem", á razão nunca inferior a 2\$000 por unidade, sobre os relógios brindes para os quaes fóra pedida classificação prévia, resolveu, por despacho de 8 do corrente, dar provimento ao recurso interposto, para o fim de serem cobrados direitos "ad valorem", na razão de 50 %, sobre o valor da factura consular, sem limitação da taxa minima estabelecida na factura para objectos semelhantes, por isso que não se verifica no caso, a hypothese prevista na segunda parte do art. 14 das Preliminares da Tarifa, que só se refere a fazendas ou tecidos bordados, enfeitados, etc., nem é justo que se am-

plie essa disposição pela supposição de que as facturas consulares determinem valor diminuto, pois, tal procedimento fará desapparecer os despachos "ad valorem", com prejuizo da applicação do dispositivo da segunda parte do art. 15 das referidas Preliminares, nos casos em que o valor das facturas é considerado lesivo aos interesses do fisco.

CCLII — Circular do M. da Fazenda n. 87, de 13 de Novembro de 1917.

Suscitando-se duvidas relativamente ao modo de calcular o valor das mercadorias sujeitas a direitos "ad valorem" e tendo em vista o que foi resolvido a respeito do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 19, de 5 de Março do corrente anno, chamo a attenção dos Srs. Inspectores das Alfandegas para o que estabelecem os arts. 14 a 17 das Disposições Preliminares da Tarifa vigente, recommendando-lhes que, quando reputarem falsa a declaração da factura consular sobre o valor da mercadoria a despachar ou quando fôr apresentada factura cujo valor não corresponda visivelmente ao da mercadoria, applicuem sempre a multa do triplo do valor verificado, comminada no art. 15, 2ª parte, das referidas Disposições Preliminares.

CCLIII — Decisão n. 1.195, de 21 de Dezembro de 1917.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.819, de 6 de Novembro ultimo, relativo ao recurso interposto por De la Balze & C., da decisão pela qual mandastes distribuir proporcionalmente pelos valores parciaes das mercadorias, importadas pelos recorrentes, constantes da factura consular n. 63.338, a importancia das despesas consignadas na mesma factura, resolveu, por despacho de 17 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser arbitrado o valor das mercadorias em questão tendo-se em vista o prego do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os direitos e mais 10 % do mesmo prego, de accordo com a segunda parte do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, devendo essa repartição proceder da maneira acima indicada em casos futuros sempre que a factura consular comprehenda diversas addições e não seja possivel conhecer com exactidão a despesa relativa a cada uma dellas.

CCLIV — Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

Art. 39 — Toda vez que nos despachos "ad valorem", de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer forma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á diferença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do Regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

(O art. 29 do Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, diz: serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas alfandegas da União, nos termos da Consolidação, excepto as de expediente e as que estão estabelecidas em dobro por diferenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade na mesma classe diferente da declarada no despacho).

O art. 39 da lei 3.446, acima transcripto, foi reproduzido no art. 38 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

CCLV — Ordem n. 83, de 24 de Janeiro de 1918.

Em resposta ao vosso officio n. 2.145, de 22 de Dezembro p. findo, communico-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 15 do fluente, não haver necessidade de ser acrescida á ordem desta Directoria n. 1.195, de 21 de aquelle mez, a explicativa de que a doutrina da mesma

constante se refere a mercadorias "ad valorem" que trouxerem nas facturas consulares os valores englobados com as de outras de taxas fixas, por isso que tal explicativa está contida no preceito da segunda parte do art. 14 das Preliminares da Tarifa, si por ventura fosse additada á ordem, viria annullar a parte final da mesma, a qual tem por objecto estabelecer um processo regular conveniente ao fisco e ao commercio em determinados casos de despacho "ad valorem".

CCLVI — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 38 § 3.º

a) — a base para a imposição das multas estabelecidas no art. 28 §§ 1º a 4º do Decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903 (Regulam. de facturas consulares), é a divergencia entre a declaração da factura e o conteúdo do volume, verificada no acto da conferencia, e o § 2º, pelo seguinte:

b) — toda vez que, nos despachos de importação, "ad valorem", se verificar por qualquer forma no acto da conferencia, que o valor da mercadoria não corresponde visivelmente ao declarado em a nota da factura consular, pagará o importador a multa em dobro igual á diferença entre o valor declarado e o verificado (resalvado o disposto em o art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas) desde que tal diferença exceda de 30 % do valor declarado, imposta a multa de 1 1/2 a 5 % caso não exceda de 30 % a diferença.

(Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 511. Si o conferente não se conformar com o prego declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, o chefe da Repartição, depois de ouvir a Commissão da Tarifa e mais a quem julgar conveniente, resolverá como for de justiça.)

§ 1.º — Estando a decisão fóra da alçada, a parte poderá requerer que a questão seja submettida a arbitramento; e neste caso segur-se-ha o disposto na secção seguinte.

§ 2.º — Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porem, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

§ 3.º — Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos a titulo de multa, a favor da Fazenda Nacional.

§ 4.º — Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o inspector marcar, pagas previamente as multas em que tiver incorrido. (Reg. de 1860 §§ 3º, 4º e 5º do art. 570; decretos ns. 836, art. 16, 355-A, de 25 de Abril de 1890, art. 15, e 1.166, de 17 de Dezembro de 1892, art. 14).

CCLVII — Officio n. 601, de 2 de Agosto de 1919 ao Director da Receita Publica do Thesouro Nacional.

Exmo. Sr. Director da Receita Publica do Thesouro Nacional:

Transmitto a V. Ex. a inclusa petição de recurso que interpõe a Companhia Progresso Industrial (Fabrica de Tecidos Bangu) do despacho desta Inspectoria de 26 de Maio findo, pelo qual foi condemnada a recolher aos cofres desta Repartição a importancia de 37.537\$460 de direitos sonogados á Fazenda, mediante a diminuição proposital do valor declarado em facturas consulares, e a de 1.087.901\$400 de multa do triplo do valor, que se verificou ser o verdadeiro, e que lhe foi imposta nos precisos termos da 2ª parte do art. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa.

O facto occorreu do seguinte modo: Victorino Chouin apresentou a esta Inspectoria a denuncia constante do processo a fls. 2, escripta de proprio punho e com a firma reconhecida, em que declara que a recorrente vinha, de lon-

ga data, pagando direitos das mercadorias que importava, tendo por base facturas consulares, cujos valores eram diminuídos de 50 %.

Designei, como me cumpria, dois funcionarios para investigarem o facto e, logo ao primeiro exame, ficou exuberantemente provada a fraude e confirmada a denuncia.

Examinando a escripturação da recorrente, do 1º trimestre do corrente anno até o anno de 1914, apuraram os alludidos funcionarios que o prejuizo da Fazenda, resultante da sonegação de direitos, montava á somma de réis 37:537\$460 e verificaram, pelo estudo do copião da correspondencia, que essa fraude era intencional e obedecia a instrucções da Directoria, recommendando aos embarcadores das mercadorias na Europa que confeccionassem as facturas para serem visadas pelo Consul brasileiro, com a redução de 50 % nos respectivos valores, e, como houve alguns delles que esqueceram essa recommendação, foram severamente advertidos da sua falta, por cartas e telegrammas que constam do processo.

A recorrente, na impossibilidade de negar a fraude, diante da vasta documentação que a comprova, calca a sua defesa nos seguintes pontos :

1.º — Ser a denuncia apresentada a esta Alfandega um acto criminoso e como tal não devia ter sido aceita :

2.º — não ser cabivel a multa do triplo do valor verificado e nem nenhuma outra, nem mesmo a multa chamada de expediente ;

3.º — não caber ao denunciante, nem aos empregados que procederam ás diligencias necessarias á verificação da fraude, parte alguma da multa imposta.

Depois disso, promptifica-se a recorrente a pagar os direitos que sonegara e a multa de expediente e a dar aos empregados que verificaram a fraude uma remuneração que o Sr. Ministro da Fazenda houver por bem fixar.

E' curiosa a defesa da recorrente.

— Si o denunciante commetter o crime que lhe imputa a recorrente, não é esta Inspectoria competente para delle tomar conhecimento, cabendo-lhe tão sómente averiguar a procedencia da denuncia.

Esta está admittida no direito fiscal patrio, desde o decreto de 11 de Junho de 1808, que, estabelecendo os direitos de mercadorias importadas pelas Alfandegas brasileiras, determinou que as desviadas do seu destino fossem apprehendidas e julgadas com outro tanto do seu valor a bem do denunciante e dos apprehensores, na fórma do Alvará de 5 de Janeiro de 1785, que, por sua vez, nada mais fez do que applicar a todos os casos de desvio de direitos o disposto no Alvará de 3 de Dezembro de 1750.

A denuncia foi admittida ainda pelos Alvarás de 12 de Fevereiro e de 4 de Setembro de 1810 nos casos de extravio do ouro em pó, importado da Costa d'África e dos generos sujeitos ás contribuições para a Real Junta do Commercio.

Mais explicitos são os Alvarás de 3 e 17 de Junho de 1809, estabelecendo que se admittissem denuncias contra as vendas de escravos sem o pagamento da siza e nas fraudes do imposto do sello, applicando-se ao denunciante a metade das penas pecuniarias.

O mesmo estabeleceu o Alvará de 2 de Outubro de 1811, § 3º, em relação aos sonegadores da taxa de heranças e legados.

Pela legislação actual, a denuncia é admittida em todos os casos de contrabando ou de sonegação de direitos e de impostos, pelos decretos ns. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, art. 757; 196, de 1 de Fevereiro de 1890; art. 1.º § 8.º; 805 de 4 de Outubro de 1890, art. 2.º § 6.º; 3.564, de

22 de Janeiro de 1900, arts. 48 e 70, e 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906, arts. 71 e 116, § 1.º.

Sendo, como é, a denuncia um instituto fiscal, não era licito a esta Inspectoria desprezar a que deu causa ao presente processo com os melhores resultados para o Fisco.

No nosso actual systema fiscal, além das penas pecuniarias estabelecidas para infracções, propriamente regulamentares, ha as que se relacionam exclusivamente com os direitos de importação e estas são as seguintes :

- a) — multa de expediente;
- b) — multa de direitos em dobro;
- c) — multa do dobro da differença do valor;
- d) — multa do triplo do valor das mercadorias.

A multa de expediente, segundo o conceito firmado pelas decisões de 27 de Novembro de 1866 e de 27 de Janeiro de 1876, tem por fim a correção da incuria ou negligencia com que possam ser processadas as notas para o despacho, sem as declarações precisas para o seu exame, conferencia e calculo.

Ella surgiu com o Regulamento de 25 de Abril de 1832, publicado com o decreto de 16 de Julho do mesmo anno, para o caso de permanencia das mercadorias na Mesa do despacho, por mais de oito dias, sendo fixada em 1 % do seu valor.

O decreto A de 22 de Junho de 1836 ampliou-a aos dois seguintes casos :

- 1.º — de conterem as notas de despacho declarações vagas ou de ignorar-se o conteúdo (art. 199);
- 2.º — de deixarem as mercadorias de ter sahida no dia immediato ao da conferencia não ultimada, por falta do comparecimento do seu dono ou despachante (art. 231 e decisão n. 428, de 22 de Outubro de 1877).

No segundo caso a multa era fixada em 1/2 % e no primeiro em 1 1/2 %.

O decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860 (art. 545, § 2º, 2ª parte), unificou-a em 1 1/2 % para todos os casos e estendeu-a aos dois seguintes :

- 1.º — não querer a parte ou seu preposto, sem causa justificada, reformar ou corrigir a nota de despacho, quando isso lhe fôr exigido pelo chefe da repartição;
- 2.º — não poder ser preenchida a falta de algum ou de alguns dos requisitos e solemnidades exigidas para o despacho, sinão depois do exame do volume ou da mercadoria.

De accôrdo com a jurisprudencia do Thesouro, de 1864 a 1884, passou a multa de expediente a ser tambem applicada aos casos :

- a) — de engano nas declarações da nota, dando-se como existentes em um volume mercadorias encontradas em outro (decisão de 19 de Março de 1864);
- b) — de verificação ou exame prévio do conteúdo dos volumes (decisões de 31 de Março de 1864 e de 22 de Fevereiro de 1866);
- c) — de differença de quantidade ou parcial de qualidade, entre a mercadoria declarada no despacho e a verificada, desde que os direitos da differença não excedessem de 50\$ (decisões de 9 de Setembro de 1884 e de 9 de Março de 1885).

O limite de 50\$ foi elevado a 100\$ pelo decreto 3.547 de 23 de Novembro de 1865, art. 1.º, e pela lei n. 651 de 22 de Novembro de 1899.

O Governo Provisorio, por decreto, n. 680 de 23 de Agosto de 1890, art. 6º, tornou-a extensiva a todos os casos de declarações inexactas, por excesso ou differença de unidade, peso ou medida, mencionado nas notas do despacho, como pena pelo maior trabalho para se poder determinar a verdadeira quantidade de mercadoria despachada.

Até 1873, a multa de expediente era fixada em 1 1/2%. Dahi em diante, passou a variar entre o minimo de 1 1/2% até o maximo de 5 % (lei n. 2.348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 2º; decreto n. 5.455, de 5 de Novembro de 1873, art. 5º § 2º).

Hoje, é fixa sómente nos casos de que resulte restituição de direitos, sendo applicada no maximo de 5 % (decreto n. 680 de 23 de Agosto de 1890, art. 6º, 2ª alinea).

A multa de expediente, pois, é destinada exclusivamente a punir inexactidões da nota do despacho, quanto á qualidade, quantidade, peso ou medida da mercadoria despachada, quando os direitos das differenças, resultantes dessas inexactidões, não excederem de cem mil réis.

A recorrente não pôde, portanto, invocal-a em seu favor, tratando-se, como se trata, de um caso de premeditada sonegação de direitos pelo falseamento do valor da factura, que devia servir de base ao pagamento dos mesmos direitos.

A multa de direitos em dobro, segundo a definem as decisões de 27 de Novembro de 1866 e 27 de Janeiro de 1876, têm por fim a manutenção da boa fiscalização das rendas publicas e da moralidade dos despachos contra a tentativa de fraude, em prejuizo da Fazenda, por meio de declarações falsas ou inexactas.

Esta multa fez sua aparição no direito fiscal patrio com o decreto A de 22 de Junho de 1836, art. 200.

Ella veio, com o caracter de penalidade mais branda, substituir a pena de apprehensão a que estavam, até então, sujeitas as differenças, quer de quantidade, quer de qualidade, das mercadorias submittidas a despacho, aggravada ainda com a multa de metade do valor das mercadorias apprehendidas, as quaes eram entregues ao Feitor (hoje conferente interno) que descobria as differenças (decreto de 16 de Julho de 1832, arts. 132 e 133 e de 20 de Setembro de 1834, arts. 138 e 139).

Pelo decreto de 20 de Setembro de 1834, art. 138, e decisão n. 81 de 20 de Março de 1835, qualquer que fosse a quantidade accrescida era apprehendida para o conferente e guardas que o ajudavam na conferencia, pagando elles os direitos da differença.

O regulamento que baixou com o decreto A de 22 de Junho de 1836 (arts. 200 e 227) modificou o de 1834, estabelecendo a multa de direitos em dobro, quando o accrescimento excedesse de tres objectos, varas, libras, canadas ou outra qualquer medida de peso, tomada por unidade na pauta da Alfandega ou na nota do despacho, si a mercadoria não constasse da pauta, despachadas, todavia, a favor da parte, as fracções das ditas unidades.

O regulamento de 1860 (decreto n. 2.647 de 19 de Setembro, art. 553) manteve o mesmo criterio, mas exigiu que, para ter logar a multa de direitos em dobro, o valor das tres unidades accrescidas excedessem de 1\$ a 2\$000.

O decreto 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 27, acabou com a tolerancia do accrescimento até tres objectos ou unidades e tornou a applicação desta multa dependente sómente da circumstancia de excederem de 20\$ os direitos da differença verificada.

Este limite foi elevado a 50\$ pelo decreto n. 4.510 de 20 de Abril de 1870, art. 19; a 100\$ pelo decreto n. 3.547 de 25 de Novembro de 1865, art. 1º; e a 200\$ pelas leis ns. 359 de 30 de Dezembro de 1895, art. 6º, § 1º, e 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 9º, § 1º, tendo voltado, porém, a ser fixado em 100\$ pelas leis 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 18 e 651 de 22 de Novembro de 1899, art. 1º, paragrapho unico.

De accôrdo com as resoluções do Conselho de Estado, de 17 de Janeiro de 1869 e de 22 de Dezembro de 1883, não é imposta sómente no caso de má fé, mas sempre que,

por descuido, omissão ou qualquer outra falta, se der o facto de prejudicar-se a renda publicca.

Nos termos da legislação em vigor, ella é applicada, tendo em vista as divergencias que se verificarem entre o declarado na nota de despacho e o conteúdo dos volumes submittidos á conferencia, nos seguintes casos :

- a) — de differença para mais do accusado na nota;
- b) — de differença para menos — dando-se circumstancias que revelem fraude ou subtracção de mercadorias;
- c) — de differença total ou parcial de qualidade.

Como se vê, a multa de direitos em dobro tem a sua applicação a casos especiaes, que se relacionam exclusivamente com as divergencias de quantidade e qualidade entre o despacho e as mercadorias, nominalmente tarifadas.

A recorrente pensa, com razão, não lhe ser esta multa applicavel, e de facto não é, porque o seu caso deve ser estudado á luz do criterio legal, que regula o despacho ad valorem.

No regimen do despacho ad valorem, só ha duas multas a applicar — uma visando a inexactidão do valor declarado na nota do despacho, — outra o falseamento do valor mencionado na factura consular.

A primeira é imposta no dobro da differença do valor entre o declarado no despacho e o verificado pelo conferente, no acto da conferencia.

Esta multa é recente. Foi estabelecida pelo art. 39 da lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917, e mantida pelo art. 38 da lei n. 3.644 de 31 de Dezembro de 1918.

Não é o caso da recorrente, visto que a fraude por ella commettida não foi verificada em acto de conferencia, mas muitos annos depois de perpetrada, o que quer dizer que, se não fosse a denuncia, não teria nunca o Fisco meio de descobri-la.

Exige uma punição mais severa, que só pôde ser a segunda das mencionadas multas, isto é, a do triplo do valor que se verificou ser o verdadeiro.

Esta multa tem a sua origem nos decretos 2.647 de 19 de Setembro de 1860, art. 553, § 1º, 2ª alinea e 3.217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 26, paragrapho unico.

Foi instituida para punir :

- a) — a subtracção ou descaminho das mercadorias;
- b) — a substituição das mercadorias declaradas no manifesto, por objectos alheios ao commercio, ou de nenhum uso ou valor, ou residuos e fragmentos inuteis e de pouca importancia.

Quanto á subtracção ou descaminho de mercadorias, foi substituida pela multa de direitos em dobro, pelo decreto n. 4.510 de 20 de Abril de 1870, art. 20, substituindo, porém, para o caso de substituição das mercadorias (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art. 491, 3ª alinea).

Para reprimir as lesões, que vinham se tornando cada vez mais frequentes, dos direitos das mercadorias taxadas ad valorem, a lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 5º, tornou obrigatoria a apresentação da factura, authenticada pelo consul brasileiro do logar de origem, comminando para o caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, uma multa equivalente ao quintuplo do valor verificado, a qual foi reduzida ao triplo pela lei n. 651 de 22 de Novembro de 1899.

Pensa a recorrente que este regimen foi alterado pelo decreto legislativo n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903, porque, estabelecendo, em seu art. 28, a multa de direitos em dobro para o caso de divergencia da factura consular com o conteúdo do volume, não faz referencia á multa do triplo do valor.

Não tem razão a recorrente.

A multa do triplo do valor já estava estabelecida na lei n. 651 e não havia necessidade de ser reproduzida no citado decreto legislativo n. 1.103.

A lei n. 651, visando reprimir a falsa declaração de valor da factura consular, deixou, entretanto, de prevenir a fraude que se poderia levar a effeito pela inexactidão das declarações da factura consular, quanto á **qualidade, quantidade e peso** das mercadorias, verificada no acto da conferencia.

Esta lacuna foi supprida pelo decreto n. 1.103, que veio, desta sorte, completar o systema penal, referente aos despachos ad valorem e ás facturas consulares.

E a prova de que nenhuma alteração soffreu este systema, desde então até hoje, é que o Ministerio da Fazenda, pela circular n. 87 de 13 de Novembro de 1917, recommendou aos Inspectores das Alfandegas que, quando reputarem falsa a declaração da factura consular sobre o valor da mercadoria, ou quando fôr apresentada factura, cujo valor não corresponda visivelmente ao da mercadoria, applicuem sempre a multa do triplo do valor verificado, comminada no art. 15, 2ª parte, das Disposições Preliminares da Tarifa.

Não sendo o caso da recorrente passível da multa de expediente, applicavel sómente a irregularidade nos dizeres da nota do despacho; nem da de direitos em dobro, que tem por fim punir divergencias quanto á quantidade e qualidade das mercadorias, verificadas entre a nota de despacho e o conteúdo dos volumes; nem da do dobro da differença do valor, que se destina a reprimir a falsa declaração de valor, verificada no acto da conferencia do despacho ad valorem; e, tratando-se de sonogação de direitos, levada a effeito por falsa declaração de valor da factura consular, verificada posteriormente á conferencia e sahida das mercadorias despachadas, a pena unica a applicar é a multa do triplo do valor verificado, que, a não ser nesta hypothese, em nenhuma outra mais teria cabimento.

Contesta a recorrente caber ao denunciante e aos empregados que procederam ás diligencias para a verificação da fraude, direito á metade da multa imposta.

Tambem não lhe assiste razão.

Desde o decreto de 11 de Junho de 1808 até hoje, com os decretos ns. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 70, § 1º, e 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916, art. 145, § 6º, e lei numero 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, art. 124, está firmado o direito dos denunciante e a uma quota parte da multa que se arrecadar em virtude da denuncia.

Não menos liquido é o direito dos empregados, em face do que dispõem os decretos 2.647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 423, 553, 556 e 558; 3.217, de 31 de Dezembro de 1863, arts. 26 e 27; 3.883, de 29 de Maio de 1867, art. 7º, 2ª parte; 4.175, de 6 de Maio de 1868, art. 6º; 4.510 de 20 de Abril de 1870, arts. 19 e 20; 6.272, de 2 de Agosto de 1876, art. 86, §§ 1º e 2º.

Segundo o criterio do regulamento das Alfandegas de 1860, art. 422, as multas eram adjudicadas aos empregados na razão de dous terços, passando a ser-lhes abonadas na razão da metade, em virtude do disposto no art. 6º do decreto n. 4.175, de 6 de Maio de 1868 e art. 86 do decreto n. 6.272, de 2 de Agosto de 1876, vindo a caber á Fazenda a outra metade, excepto quanto ás multas annexas ás apprehensões, que lhe pertencem integralmente, conforme o disposto no art. 54 do decreto n. 3.217, de 31 de Dezembro de 1863.

Havendo, como no caso, denunciante, a metade da multa que cabe aos empregados é dividida em tres partes, duas para os empregados e uma para o denunciante, de accôrdo com o que prescreve o art. 652 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Em vista do exposto, não vejo como se possa justificar a pretensão da recorrente, no sentido de pagar sómente os direitos sonogados e a multa de expediente e, por um gesto de expontanea generosidade, gratificar os emprega-

dos, que apuraram a fraude, com o quantum que o Sr. Ministro da Fazenda houver por bem marcar.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, presentando a recorrente fiança idonea, cujo termo acompanha por cópia.

O processo de que se trata é composto de dois tomos, sendo o 1º de 86 folhas, de n. 1 a 86, e o 2º de 181, de n. 1 a 181.

Acta da sessão do Conselho de Fazenda de 12 de Junho de 1920

Aos doze dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Dr. Homero Baptista, Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Benedicto Hypolito de Oliveira Junior, Director Geral Chefe do Gabinete; Alfredo Regulo Valdetaro, Director da Despeza Publica; Abdenago Alves, Director da Receita Publica; Didimo Agapito Fernandes da Veiga, Procurador Geral da Fazenda Publica; Joaquim Dutra da Fonseca, Director do Patrimonio Nacional, e Carlos Augusto Naylor Junior, Director Geral da Contabilidade Publica.

Recurso da Companhia Progresso Industrial do Brasil interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que a condemnou a pagar os direitos devidos á Fazenda na importancia de 37:537\$460, sendo em ouro 18:016\$540 e em papel 19:520\$920, de direitos sonogados mediante diminuição do valor declarado em facturas consulares, impor-lhe a multa equivalente ao triplo do valor verificado, na quantia de 1.087:904\$400 e adjudicar metade dessa multa em partes iguaes, aos empregados que procederam as diligencias, Srs. Chefe de Secção da Estatistica Commercial, Luiz Vicente de Affonseca e 1º Escriptuario Amaro Abilio Soares da Camara e denunciante Victorino Chouin. — O Conselho, pelos votos dos Srs. Directores Benedicto Hypolito, Regulo Valdetaro e Procurador Didimo da Veiga, assim se pronuncia: declarando valor inferior a 50 %, a recorrente despachou na Alfandega do Rio de Janeiro diversas mercadorias sujeitas a direitos ad valorem. Essas mercadorias foram verificadas e sahiram sem a menor impugnação ou embargo. Passados tempos, um ex-empregado da recorrente denunciou esses factos e a Alfandega mandou pesquizal-os. A recorrente facilitou e forneceu todos os meios á apuração e a Alfandega concluiu que, de facto, houve desvio ou descaminho de direitos, correspondente á metade da importancia paga, 37:537\$460. A Alfandega do Rio de Janeiro applicou, por isso, a multa do triplo do valor elevando assim, a pena a 1.087:941\$000. A decisão recorrida impôz a pena por exclusão de modo que assim ampliou disposições penaes para colher caso de outra natureza. De facto, a multa sobre falsa declaração de valor foi sempre imposta, quando esta verificação se dá em acto de conferencia ou de despacho. E' este o preceito legal desde o decreto de 22 de Junho de 1836. Demais a multa do triplo do valor já não era applicavel, uma vez que o artigo 38 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, vigente na occasião de ser decidido o caso — a reduziu á equivalencia do valor em dobro. Nem se diga que a lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 5º não falla em acto de conferencia, porquanto ella se refere a despacho de mercadorias, isto é, a mercadorias não sahidas da Alfandega, além de que a leitura do proprio dispositivo deixa claro, evidente, que só colheria si, na sua vigencia, as mercadorias ainda se achassem em poder da Alfandega. Mas, esse dispositivo ficou revogado pelo decreto n. 3.529, de 15 de Novembro de 1899 e outras disposições posteriores, nas quaes ficou bem patente que a multa só seria applicavel na verificação ou acto de conferencia. Ora, na fórmula do art. 539 da Consolidação das Leis das

Alfandegas, os erros de que se trata, não sendo conhecidos pelas notas de despacho, archivadas, escapam á sanção especial quando por outros meios de verificação se chegar a conhecer uma fraude.

Além das disposições legais e das Preliminares da Tarifa, a circular n. 87, de 13 de Novembro de 1917, invocada na decisão recorrida e, aliás, citada com omissão de parte essencial, ainda deixa provadas estas asserções quando diz sobre o valor das mercadorias a despachar, o que a decisão recorrida silenciou. A jurisprudencia fiscal é sempre no sentido de ser a multa imposta, quando a falsa declaração do valor é verificada e apurada em acto de conferencia, doutrina esta que vem desde a decisão n. 37, de 18 de Janeiro de 1856. Assim considerando que:

a) — de facto houve falsa declaração de valor do que resultou desvio de direitos na importancia de 37:537\$460; mas, que esta fraude, por não ter sido descoberta em acto de conferencia não pôde ter a mesma punição desde que as disposições penaes são de applicação stricta, não podendo ser ampliadas, nem impostas, por analogia ou paridade, tal a jurisprudencia fiscal consagrada pelo Poder Judiciario;

b) — nem que se queira applicar a multa, já não é do triplo, porque quando julgado o caso regia disposição mais benigna da Lei da Receita de 1919;

c) — ha desvio de direitos e, como tal passível não só da indemnização, como de pena fiscal, conforme se tem resolvido em outros casos, por exemplo, o de Gonçalves Campos & C., além das penas criminaes que couberem. E' de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser imposta a multa de direitos em dobro e remetido o processo ao Poder Judiciario, para a acção criminal competente.

O Sr. Director Abdenago Alves mantém o seu parecer por escripto a fls 104 v. a 105 v. do processo e acrescenta o seguinte:

O acto da Alfandega recorrida tem todo o fundamento em lei e absolutamente não impôz multa por extensão ou analogia. O art. 15, das Disposições Preliminares da Tarifa, em vigor é a disposição legal applicavel ao caso, pelos seus termos claros e precisos, não contendo condição alguma quanto a ficar adstricto ás differenças verificadas sómente no acto da conferencia. Estabelece duas hypotheses: o caso de falsa declaração e o de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria.

A fraude num e noutro caso, pôde ser apurada e punida em qualquer momento, como aconteceu no de que se trata. O citado art. 15 da Tarifa vigente (decreto numero 3.617, de 19 de Março de 1900), estabelecendo a multa do triplo do valor no caso de falsa declaração, não foi introduzido na Tarifa por equivoco. E a reprodução do disposto em igual artigo da Tarifa anterior (decreto n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897), mantido pelo § 2º do art. 37, do decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, ex-vi do art. 1º da lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, que nas alterações e suppressões feitas quanto ao mesmo art. 15 da Tarifa de 1897 citada, não incluiu e nem se referiu ao "quantum" da multa e assim ficou prevalecendo integro e, legalmente, incorporado na Tarifa de 1900; convindo notar que esse "quantum", em vez do triplo era equivalente ao quintuplo do valor verificado, conforme a Tarifa mandada executar pelo decreto n. 2.469, de 4 de Março de 1897, quintuplo fixado pelo art. 5º da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

O facto da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, no art. 5º n. 6, alinea XVI, mandar cobrar em dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não comprehende a multa commina-

da para o caso de falsa declaração do valor da mercadoria porque, a dita Nova Consolidação data de 13 de Abril de 1894, e desde 1896 (lei n. 428 citada) havia sido estabelecida multa especial para o caso de falsa declaração e consequentemente revogada qualquer disposição por ventura existente na dita Nova Consolidação sobre a especie. Por isso, o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, já citado, cogitou nos arts. 27 e 29 das multas em dobro no acto da conferencia e no § 2º do art. 37, a multa do triplo no caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria. A fraude commettida pela companhia recorrente não pôde ficar impune, á vista do que resa a lei. Merece todo o castigo e assim considerando, proponho, como complemento do meu parecer escripto e sem prejuizo da multa imposta pela Alfandega cujo acto deve ser sustentado para todos os effeitos, se recommende á mesma Alfandega providencias no sentido de prohibir a entrada na Alfandega não só do Despachante ou despachantes que funcionaram nos despachos fraudulentos, mas tambem das pessoas que constituíam a directoria da companhia recorrente, anteriormente á directoria actual e responsaveis pela pratica e autoria do facto delictuoso. A cobrança dos direitos simples sem multa importará em um incentivo á fraude, a sonogações futuras.

O Sr. Director Dutra da Fonseca está de accôrdo com o parecer do Sr. Abdenago Alves.

O Sr. Director Naylor Junior emite o seguinte voto: Considerando que na hypothese verifica-se um caso de "falsa declaração de valor" nas facturas consulares que serviram de base aos despachos "ad valorem" de certas mercadorias; Considerando que essa falsa declaração, embora não verificada em acto de conferencia, como na generalidade dos casos pode ser sufficientemente comprovada por diligencias posteriores, pelo que a fraude não foi contestada e sim confessada; Considerando que o art. 15 das Preliminares da Tarifa, em pleno vigor, pune, pelo dispositivo contido em sua segunda parte, a fraude commettida não somente quando descoberta em acto de conferencia mas tambem quando nella a administração obtém por outros meios conhecimento inconteste; Considerando que o delicto ahi previsto e punido é "um só", não mudando de aspecto ou natureza quer a falsa declaração se constate no acto de conferencia das mercadorias, quer em outro momento, após a consumação da fraude contra a Fazenda Publica, consubstanciada no pagamento de direitos inferiores aos devidos em consequencia da inexacta ou falsa declaração do valor das mercadorias; Considerando que, por logica razão, ambas as modalidades da fraude devem ser punidas com igualdade; e, assim, considerando que havendo o art. 59, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, minorado a penalidade para a hypothese da fraude ser verificada em acto de conferencia das mercadorias, deve-se por analogia ou paridade bem comprehendida em se tratando de abrandar o rigor de uma pena, applicar-se a nova multa no caso do art. 15 das Preliminares da Tarifa isto é, á fraude dos direitos fiscaes decorrentes da falsa declaração de valor na factura consular, mas constatada em momento posterior á conferencia. Sou de parecer que o Exmo. Sr. Ministro tome conhecimento do presente recurso para o fim de impôr a multa do dobro da differença entre o valor declarado e o verificado, de accôrdo com os citados arts. 15 das Preliminares da Tarifa e 39 da lei n. 3.446, além do pagamento da differença dos direitos devidos.

Estou tambem de accôrdo em que se applicuem aos directores e guarda-livros e aos despachantes as penalidades propostas pelo Sr. Director da Receita. Quanto á distribuição da multa ao denunciante e funcionarios apuradores da importancia da fraude, entendo não ser devida

em face do art. 588, § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

O Sr. Ministro assim decide :

Resolvo de accordo com os Srs. Directores da Reccita e do Patrimonio, visto que se trata evidentemente de falsa declaração de valor, a primeira das duas hypotheses constantes do art. 5º da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, delicto fiscal, premeditado, preparado e realizado cautelosamente, com artificio e dolo, para lesar a Fazenda Publica, ao qual tem applicação a penalidade do art. 1º, n. 1, da lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, existente em multa equivalente ao triplo do valor verificado, não participando das vantagens da multa o denunciante, que foi connivente no crime, nem os funcionarios da Alfandega, que não concorreram para a descoberta do mesmo. E, em consequencia, fica prohibida a entrada nas Alfandegas e repartições fiscaes aos membros e directores de então, ao guarda-livros que com elles foi connivente e aos respectivos despachantes. Remettam-se ao juizo competente cópias authenticas das peças do processo que forem necessarias para a devida acção criminal.

Em seguida levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, João Coelho de Souza Oliveira, Secretario do Conselho, escrevi. — Homero Baptista. — Benedicto Hypolito de Oliveira Junior. — Alfredo Regulo Valdetaro. — Abdenago Alves. — Didimo Agapito Fernandes da Veiga. — Joaquim Dutra da Fonseca. — Carlos Augusto Naylor Junior.

CCLVIII — Decisão n. 550, de 23 de Setembro de 1920.

Em relação ao processo encaminhado com o vosso officio á Directoria da Reccita Publica n. 601, de 2 de Agosto do anno passado o recurso interposto pela Companhia Progresso Industrial do Brasil, do acto dessa Alfandega condemnando-a não só ao pagamento da importancia de réis 37.537\$046, sendo em ouro 18.016\$540, e em papel réis 19.520\$920, correspondente á differença de direitos ad valorem, calculados estes sobre menor valor das mercadorias, á vista de falsas declarações em documentos basicos de despachos, como tambem á multa do triplo do valor omitido, fundada na ultima parte do art. 5º das Preliminares da Tarifa, multa esta que se mandou adjudicar metade reparada em partes iguaes ao denunciante e aos empregados incumbidos de diligencias apuradoras da denuncia, o Sr. Ministro da Fazenda, á vista das novas allegações, da recorrente em seu requerimento, pedindo rever a decisão de 12 de Junho do corrente anno, e attendendo a que :

a) — em favor do recorrente militam precedentes, por isso que, nos casos graves de fraude lesivas da renda aduaneira, têm essa Alfandega e este Ministerio julgado taes lesões como descaminho para inflicção de pena de direitos em dobro, embora se houvessem verificado ardis e artificios para encobrir a fraude;

b) — a multa, cuja applicação se récorre, se transformaria, por não attingir os culpados, em uma pena injusta, podendo ainda, pelo seu vulto, ser ruinosa á recorrente, com prejuizo de outros que nenhuma participação ou responsabilidade tiveram na fraude commettida, resolveu, em despacho de 15 do corrente mez e por equidade, reconsiderar o de 12 de Junho, reformando aquella deliberação, apenas para mandar impor a multa de direitos em dobro, cobrada na conformidade da legislação em vigor, ficando, porém, mantidas todas as demais soluções, constantes do primeiro despacho, isto é, retirando a cooparticipação da multa ao denunciante por ser connivente no crime e aos empregados por não terem concorrido para a descoberta da fraude, prohibindo a entrada nas Alfandegas e demais repartições fiscaes aos directores de então e ao guarda-livros connivente e aos respectivos despachantes e remet-

do ao Juizo competente cópias authenticas das peças do processo necessarias a acção criminal.

(D. Off. n. 223, de 25 de Setembro de 1920).

Tão falha de apoio legal é a doutrina da decisão supra que nos abstemos de fazer qualquer commentario a respeito da mesma.

COLIX — Trecho do discurso do deputado Nicanor do Nascimento, publicado no "Diario do Congresso", de 28 de Setembro de 1920, referente ao despacho do Ministerio da Fazenda que motivou a ordem n. 550, de 23 daquelle mez e anno.

O Sr. Nicanor Nascimento — Trarei antecedentes judicarios que interpretam essa questão. Eu aceito o debate nos seus antecedentes, mas, neste momento, não, porque preciso discutir a sentença. A sentença diz : (Lê) :

"... os que não tiverem responsabilidades na fraude commettida, resolveu, em despacho de 15 do corrente mez e por equidade..."

Por equidade! Demos que os verdadeiros fundamentos da sentença não são os da justiça, não são os fundamentos que VV. EEx. pretenderam allegar, não são os que foram allegados pela companhia: a solução do Sr. Ministro da Fazenda foi por equidade.

Agora, examinemos a questão, que é a equidade?

Fallo em uma assembléa de juristas. Que é a equidade? É a tolerancia que se tem para com os homens que agiram de boa fé.

Só pôde beneficiar a tolerancia da equidade áquelle que agiu de boa fé, que procedeu por descuido, por falta de cuidado, mas não encontro um só jurista, um unico tratadista, um professor de direito que dê uma interpretação no sentido de dizer que pôde a equidade beneficiar, conforme está escripto aqui, o doloso, o fraudulento, áquelle que violou a lei, durante annos a fio.

O Sr. Paulo de Frontin — Os accionistas da companhia não praticaram o dolo.

O Sr. Nicanor Nascimento — Esses accionistas teem os seus fiscaes que acompanham os actos da gestão; e examinando os documentos, os livros, os elementos do balanço, teem de verificar as contas; verificando as contas, teem que verificar os documentos de caixa. Trarei aqui, si quizerem, uma sentença passada e julgada, para mostrar que os fiscaes são responsaveis, desde que não verifiquem documentação de caixa; não são obrigados, apenas, a examinar os livros, a "razão", o "diario", teem que vêr as contas correntes, os copiadores, a correspondencia. Não podiam deixar de vêr que, annos a fio, naquelles copiadores se escreveu a todos os correspondentes que fraudassem as facturas consulares em 50 %.

Pois bem: esses administradores e fiscaes, representantes directos das sociedades, examinaram as contas diarias, deram seus pareceres; e annos seguidos essas contas foram approvadas pelos accionistas. E uma vez approvadas por elles, sabe V. Ex. que a responsabilidade dos gestores desaparece e os accionistas respondem pelos damnos, assumem a responsabilidade plena...

O Sr. Paulo de Frontin — V. Ex. leia a lei das sociedades anonymas; verá que tudo isto é exacto, menos no caso de dolo.

O Sr. Nicanor Nascimento — V. Ex. vac vêr; eu trouxe a lei. (Pausa).

O Sr. Paulo de Frontin — Si V. Ex. não encontra, eu mostrarei o artigo.

O Sr. Nicanor Nascimento — Vou mostrar, embora saiba que V. Ex. é mestre em materia de sociedades anonymas. Mas V. Ex. vac vêr que, nessa parte da administração, os accionistas teem o direito de accionar os administradores :

"Os accionistas teem sempre salva a acção competente para haver dos administradores, as perdas e damnos, resultantes da violação da lei e dos estatutos".

Quer dizer que, no caso vertente, condemnada a companhia a pagar essa multa, o que competia aos accionistas era o direito regressivo contra seus administradores.

"A acção poderá ser intentada conjuntamente por dous ou mais accionistas; não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgados por assembléas geraes."

Não tem, portanto, nenhuma referencia ao dolo. O engano do nobre Deputado é explicavel, porque, apezar de mestre, é engenheiro.

COLX — Habeas Corpus.

Impetrante Helvecio Carlos da Silva Gusmão; paciente, Victorino Chouin.

Deixo de pedir informações por julgar desnecessario fazel-o, uma vez que na petição do impetrante são encontrados todos os elementos necessarios para a decisão do "habeas-corpus" requerido sob o fundamento de faltar justa causa para o processo, a que vão ser submettidos o paciente e os outros accusados por não constituir crime o facto narrado na denuncia, transcripta na mesma petição. Se assim fosse, se o facto imputado aos accusados, evidentemente, não fosse criminoso, seria o caso de ser deferido o pedido.

Isto, porém, não se verifica.

Diz a denuncia: que a "Companhia Progresso Industrial do Brasil, desde o anno de 1913, até Janeiro de 1919, quando foi denunciada a fraude, importou nas datas, precisamente indicadas no exame, machinas, machinismos e outras mercadorias cujos despachos foram sempre feitos — "ad valorem" — pelo despachante da Companhia Julio José Forain, na Alfandega desta capital, por meio de facturas consulares fraudulentamente confeccionadas no estrangeiro com falsos valores, systematicamente, reduzidos conseguindo desse modo lezar a renda aduaneira em réis 10.455\$830, no anno de 1913; em 10.924\$910, em 1914; em 10.183\$820, em 1915; em 2.025\$040, em 1913; em 10.924\$910, em 1914; em 2.203\$940, em 1918 e finalmente, em 281\$010, em janeiro de 1919, elevando-se a 47.993\$290 o total dos direitos sonegados, e apresenta como responsaveis aquelles cujos nomes menciona e entre os quaes está o do paciente.

O facto narrado assim, é, e não pôde deixar de ser, considerado como uma das modalidades de crime de contrabando, capitulado no artigo 265 do Codigo Penal, por isso que os meios empregados visaram evitar, em parte, o pagamento dos direitos aduaneiros.

O delicto de contrabando, de accordo com o disposto no citado artigo do nosso Codigo Penal, é punido com duas penas: uma a multa e apprehensão da mercadoria, imposta pela autoridade administrativa, e a outra a de prisão pela autoridade judiciaria, depois de ter apurado a existencia do dolo por parte do accusado.

Nestas condições a innocencia ou a culpabilidade, do paciente e dos outros denunciados, só em processo regular pôde ser apurada e não por meio do presente recurso extraordinario de "habeas corpus".

O Egregio Supremo Tribunal Federal tem declarado que o artigo 265 do Codigo Criminal pune qualquer fraude empregada com o intuito de lesar a Fazenda Nacional no pagamento dos direitos alfandegarios, em grande numero de decisões, entre as quaes no Accordam n. 262, de 27 de Novembro de 1912, o qual transcrevo em parte:

"Considerando que do principio estabelecido no artigo 1º e disposição do artigo 7º do Codigo Penal, resulta que nos dispositivos que qualificam o crime nessa legislação é que se deve buscar o justo criterio para determinar

semelhante infracção: tanto aberração do que estatue o artigo 1º sem aquella prévia individualisação como do que dispõe o artigo 7º sujeitar para o conceito do crime a lei penal ás leis ordinarias de outra natureza.

"Considerando que não sómente as transgressões de ordem administrativa são enumeradas em leis á parte das que referem as de caracter penal; não se confundem, outrossim, e antes assignalam-se, extremadamente, os respectivos processos, jurisdicções e penalidades; independentes como são, entre si, a autoridade judiciaria e administrativa, e visando ambas diverso escopo na pesquisa e repressão, nada impede que ellas exerçam a sua actividade sobre o mesmo facto e o mesmo individuo, succede isso, especialmente, a respeito das varias modalidades do contrabando;

"Considerando que se o processo judicial desse crime, quando consistente no acto de importar ou exportar generos ou mercadorias, prohibidas está subordinado á classificação do commercio prohibido em determinadas leis, o mesmo não succede em se tratando de descaminhos, desvio, ou fraude, quanto ao pagamento dos impostos aduaneiros. desde que o artigo 265 do Codigo Penal abrange, nessa parte, todo e qualquer acto tendente a lesar a Fazenda Publica;

"Considerando que, ex-vi do artigo 265, o crime de contrabando é punido com duas penas: a prisão e a multa, em processos distinctos, a primeira, imposta pela autoridade judiciaria e a segunda, pela autoridade administrativa; resulta dahi a mesma regra posta no § 1º do artigo 637 da "Consolidação das Alfandegas"; o julgado no Juizo Criminal em relação á pessoa não influe no julgado administrativo, em relação ao objecto ou apprehensão, e vice versa";

Em vista do exposto, denego a impetrada ordem de "habeas corpus", e condemno o impetrante nas custas.

Districto Federal, 15 de Setembro de 1921.

(D. Off. de 22 de Setembro de 1921).

CCLXI — Decisão n. 362, de 25 de Novembro de 1921.

Declaro-vos para os devidos fins que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Reccita Publica com o vosso officio n. 485, de 27 de Agosto ultimo, em que Machado & Passarelli pedem reconsideração da decisão deste ministerio, constante da ordem n. 96, desta directoria, de 14 de Março deste anno, arbitrando o valor de 10\$ para cada mosquiteiro despachado pela nota de importação n. 20.010, de 8 de Julho de 1918, ficando os recorrentes sujeitos á multa do triplo do valor, na conformidade do art. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa resolveu, por despacho de 4 de Novembro corrente, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, deferir o alludido pedido para mandar cobrar direitos dobrados:

(D. Off. de 6 de Novembro de 1921).

CCLXII — Decisão n. 776, de 10 de Dezembro de 1921.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo referente ao valor das fitas de machinas de escrever submettidas a despacho pela Sociedade Anonyma Casa Pratt, pela nota de importação n. 7.065, de 2 de Julho de 1926, processada nessa alfandega, resolveu, por despacho de 9 de Dezembro corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda manter a decisão dessa inspectorio de 3 de Julho de 1926 que mandou arbitrar o valor de dous dollars para a duzia de fitas em questão.

Recommendo-vos, outrossim que seja feita a revisão das notas de importação da referida sociedade, a partir da data em que foi proferida a decisão dessa alfandega sobre a importação que motivou o processo ora resolvido, bem como a revisão das notas relativas á periodos anteriores

cujos valores estejam em desacordo com os consignados nas facturas consulares.

(D. Off. de 11 de Dezembro de 1921).

CCLXII bis — Decisão n. 141, de 20 de Abril de 1922.

Com o officio n. 726, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 5 de Abril deste anno, foi encaminhado a esta directoria o recurso de Gasmotoren Fabrik Deutz interposto da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado proferida em 7 de Janeiro ultimo, nos seguintes termos:

"Homologando o parecer da maioria da commissão arbitral, hoje reunida, cobre-se os direitos da mercadoria em questão, de accordo com a base estabelecida pela Alfandega do Rio de Janeiro de 1\$250 por cada kilo, na razão de 15 % "ad valorem".

O Sr. ministro da Fazenda em 15 de Abril corrente, deu sobre a questão o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso".

E' este o parecer que emitti em 10 daquelle mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

"A base adoptada pela Alfandega de Pernambuco para elevar o valor da mercadoria submettida a despacho pelos recorrentes contraria a ordem n. 547, de 16 de Junho de 1914, publicada no "Diario Official" do dia seguinte, ordem essa que reputa illegal o limite de valores para mercadorias sujeitas a direitos "ad valorem".

Desde que o valor declarado pelos recorrentes é o mesmo que as facturas commercial e consular consignam, esse valor deve ser aceito como verdadeiro, tanto mais quando no caso presente aquella alfandega não apresentou provas sufficientes que infirmem o valor declarado no despacho.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso. Assim, vol-o communico para os devidos fins.

(D. Off. de 23 de Abril de 1922).

CCLXIII — Decisão n.567, de 25 de Julho de 1922.

Com o officio n. 1.237, de 27 de Maio ultimo, a Alfandega do Rio de Janeiro encaminhou a esta directoria o requerimento de Schmidt, Trost & Comp., interposto da decisão da inspectoria da Alfandega de Santos, que arbitrou para a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 19.256, de 28 de Março de 1921, o valor de 2.530\$500, dando para cada kilo de ferro trabalhado a importancia de \$700.

O Sr. ministro da Fazenda, em 10 de Junho findo, deu sobre a questão o seguinte despacho:

"O valor dado na nota de importação de fls. 4 é, como bem accentua o parecer da Alfandega do Rio, "toda evidencia, insufficiente". No proprio documento de fls. 9 confessam os recorrentes que a mercadoria foi adquirida antes da guerra.

Ora, é notorio o augmento extraordinario entre os preços de então e os de hoje, em todos os mercados do mundo E quando exacta a asseveração feita nesse documento, os direitos alfandegarios são calculados no momento em que a mercadoria é submettida a despacho.

Demais, basta considerar que a differença entre o valor, declarado e o official (este calculado em época remota) é apenas de \$055, para que logo se comprehenda a lesão fiscal, que sobreexistiria ainda quando applicada a regra do art. 14, das Preliminares da Tarifa, a que o parecer da receita se refere; e isto para bem demonstrar o excessivo augmento nos preços actuaes das mercadorias. Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso confirmando assim a decisão recorrida.

O que vos communico para os devidos fins.

(D. Off. de 26 de Setembro de 1922).

CCLXIV — Decisão n. 668, de 24 de Agosto de 1922.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro com o officio numero 59 da Alfandega de Santos, de 13 de Janeiro deste anno, relativo ao recurso interposto por Pasquale Barberis & Comp. do acto da inspectoria daquelle alfandega arbitrando o valor de oito contos e quinhentos mil réis (8.500\$000) para cada um dos motores submettidos a despacho pela nota de importação numero 40.983, de 19 de Julho de 1921, na conformidade do parecer do profissional para isso designado, proferiu, em 7 de Agosto corrente, o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso para o fim de aceitar o valor arbitrado no documento de fls. 12 e 13 como o do mercado importador. Calcule a alfandega recorrida o preço regulador do despacho pela regra do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa. Cobre-se a multa na fórmula do art. 38 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919."

(D. Off. de 25 de Agosto de 1922).

CCLXV — Decisão n. 669, de 24 de Agosto de 1922.

Com o officio n. 89, da Alfandega de Santos, de 19 de Fevereiro deste anno, foi encaminhado ao Thesouro o recurso da Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo interposto do acto da Inspectoria daquelle Alfandega que elevou a 25.220\$ o valor de 72 vigas de ferro, submettidas a despacho pela nota de importação n. 39.906, de 6 de Julho de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda, em 15 de Junho findo, deu sobre o caso o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso para, á vista das razões expostas no parecer, mandar que seja aceito como verdadeiro o valor proposto pela recorrente".

E' este o parecer que emitti em 13 de Março ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Não ha motivo justo para deixar de ser aceito o valor declarado no despacho de fls. 5, dada a circumstancia de ser esse valor igual ao consignado na factura consular de fls. 3 e na commercial de fls. 11. Além disso, os documentos em que a Alfandega recorrida se baseou para impugnar o valor declarado pela recorrente, não procedem do mesmo paiz de exportação e quando procedessem da mesma origem, tornar-se-ia necessaria a documentação de que o valor declarado na factura consular ou commercial não era verdadeiro. Convém ponderar que o Thesouro já declarou ás Alfandegas, pela ordem 547, de 16 de Junho de 1914, publicada no "Diario Official" do dia seguinte, illegal o limite de valores para mercadorias sujeitas a direitos "ad valorem", e a propria Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, no seu parecer de fls. 23, declara que o valor proposto pela recorrente para a mercadoria em apreço está no caso de ser aceito como verdadeiro, pois é o mesmo superior ao valor official do ferro laminado. Assim, opino pelo provimento do recurso."

O que vos communico para os devidos fins.

(D. Off. de 26 de Agosto de 1922).

CCLXVI — Decisão n. 670, de 24 de Agosto de 1922.

Com o officio n. 86, da Alfandega de Santos, de 13 de Janeiro deste anno, foi encaminhado ao Thesouro o recurso da Companhia Mechanica e Importadora de São Paulo interposto do acto da inspectoria daquelle Alfandega que elevou a 11.355\$ o valor de 68 vigas de ferro, submettidas a despacho pela nota de importação n. 39.907, de 6 de Julho de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda, em 15 de Junho findo, deu sobre o caso o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recur-

so, para mandar que se aceite o valor proposto pela companhia recorrente.

Chame-se a attenção da alfandega para o que consta da primeira parte do referido parecer."

E' este o parecer que emitti em 13 de Março ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro:

"Nos termos do art. 8º, § 5º do decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920, a factura consular de fls. 3 não pôde ser considerada legal por trazer o valor total de fl. 3.076, nella consignado, evidentemente rasurado. Quanto ao valor declarado pela recorrente no despacho de fls. 4, não ha motivo para deixar de ser aceito, uma vez que é o mesmo que figura na factura commercial de fls. 5, sobre cuja authenticidade a alfandega recorrida não offereceu prova que diminua ou nullifique o seu valor probante. Além disso, os documentos em que a Alfandega recorrida allega basear a sua impugnação procedem de paizes differentes do da exportação da mercadoria em causa. Convém ponderar ainda que o Thesouro já declarou, pela ordem numero 547, de 16 de Junho de 1914, publicada no "Diario Official" do dia seguinte, illegal o limite de valores para mercadorias sujeitas a direitos "ad valorem", e a propria Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, no seu parecer de fls. 16 v. declara que o valor proposto para a mercadoria despachada está no caso de ser aceito como verdadeiro, pois é o mesmo superior ao valor official do ferro laminado. Assim, opino pelo provimento do recurso."

O que vos communico para os devidos fins e ainda para que chameis a attenção da alfandega desse Estado para o que manda o Sr. ministro recomendar quanto ao que consta da primeira parte do meu parecer.

(D. Off. de 26 de Agosto de 1922).

CCLXVII — Decisão n. 995, de 25 de Setembro de 1922.

Com o officio n. 2.134, de 25 de Agosto findo, encaminhastes a esta directoria o recurso da Companhia Mercantil Pan Americana interposto da decisão dessa inspectoria proferida em 25 de Março deste anno, nos seguintes termos:

"A Commissão da Tarifa considera inaceitavel o valor de 320 marcos por £, como pretende a interessada, e é de parecer que deve ser no caso adoptado o valor de 1.130 marcos por £, de accordo com o declarado em diversas facturas consulares de novembro e Dezembro do anno findo".

O Sr. ministro da Fazenda, em 20 de Setembro corrente, deu sobre o caso o seguinte despacho:

"Pelos fundamentos constantes do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão da Alfandega".

E' este o parecer que emitti em 16 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

"A recorrente submetteu a despacho pela nota de fls. 5, 1.892 kilos de "dextrina", da taxa de 100 réis por kilo, e o conferente verificou tratar-se de producto chimico não classificado para pagar direitos "ad valorem" 50 %, classificacão essa com a qual a recorrente concordou reclamando porém, contra o valor arbitrado pela Commissão de Tarifa, que tomou, para base do calculo para pagamento dos direitos, o valor em £ e não marcos, como propoz a recorrente. Está provada a divergencia de qualidade. Quanto ás allegações da recorrente, relativamente ao valor arbitrado pela Alfandega recorrida, são, a meu ver, inaceitaveis, por isso que esse valor foi extrahido da propria factura consular que o consigna em £ e em marcos. Na impossibilidade de fixar o valor do marco, em virtude de sua continua depreciacão, a Alfandega preferiu, com acerto, determinar o valor da mercadoria calculando-a pelo numero de £ consignado na respectiva factura consular. E como no caso em apreço não se positivou que o valor declarado na dita factura seja lesivo á Fazenda ou que não corresponda visivelmente ao verificado pela Alfandega recorrida, applicavel não é a multa no dobro da differença entre

o declarado e o verificado. Tratando-se porém, de differença de qualidade, opino que se tome conhecimento do presente recurso para o fim de impôr á recorrente a multa de direitos em dobro, uma vez que a differença dos direitos excede de 100\$000."

Assim vol-o communico, para os devidos fins.

(D. Off. de 27 de Setembro de 1922).

CCLXVIII — Decisão n. 996, de 25 de Setembro de 1922.

Com o officio n. 2.250, de 4 do corrente, devolvestes ao Thesouro o processo em que a firma Pellingredi & Meyer recorre do acto dessa inspectoria que, de accordo com a Commissão de Tarifa, lhe impoz a multa do dobro da differença do valor de tres (3) caixas contendo serras verticaes, despachadas pela nota de importação n. 1.374, de 9 de Agosto do anno passado.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 6 deste mez, o seguinte despacho:

"A' vista do parecer da Commissão de Tarifa, a fls. 4-v, e do conhecimento dos recorrentes de que deviam pagar a differença dos direitos, na conformidade do arbitramento feito pela Alfandega e, porque não obstante, transcorrido o prazo para interposição do recurso, não foi lavrado termo de perempção, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida".

E' este o parecer da Commissão de Tarifa a que allude o despacho do Sr. ministro:

"A Commissão de Tarifa é de parecer unanime que, por ser visivelmente inferior ao verdadeiro o valor declarado para as serras verticaes em causa, deve esse valor ser elevado para quatro mil réis (4\$000) por kilogramma, ficando, consequentemente, a parte sujeita ao pagamento da multa regular."

O que vos communico para os devidos fins.

(D. Off. de 27 de Setembro de 1922).

CCLXIX — Decisão n. 1.168, de 28 de Outubro de 1922.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tomando em consideração o officio de 17 de Julho do corrente anno, em que a Associação Commercial de S. Paulo solicita providencias no sentido de ser adoptada uma medida que venha acautelar os interesses do commercio importador, deante do criterio ora seguido nas alfandegas da Republica nos despachos de mercadorias sujeitas a direitos "ad valorem", resolveu em 4 do corrente, de accordo com o parecer desta Directoria, declarar que o caso é regido pelo art. 14 das Preliminares da Tarifa e o Thesouro assim tem decidido em diversas ordens de modo expresso e positivo, não admitindo valores fixos — minimo, médio ou maximo — como limite. Só em casos mui especiaes para se determinar o valor, é que se procurará bases outras, sem infringir o dito art. 14.

Assim, enquanto estiver em pleno vigor o mencionado art. 14, exorbitarão as alfandegas se procederem differentemente.

(Pelo officio n. 1.038, de 28 de Outubro de 1922, foi communicada esta decisão ao Presidente da Associação Commercial de S. Paulo).

CCLXX — Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

Art. 39 — Nos despachos "ad valorem", levantada a duvida sobre a exactidão do preço, constante da factura, será essa duvida resolvida pela Commissão de Tarifas, que observará o disposto no art. 14 das Preliminares da Tarifa. Recusado o pagamento do imposto assim arbitrado e não usando a parte da defesa e recurso legaes, a mercadoria será levada a leilão e, depois de descontados os direitos devidos á Fazenda, será o saldo entregue ao importador.

CCLXXI — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

Art. 29 — Sempre que fôr verificado não ser verda-

deiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos "ad valorem" das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho :

a) — o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) — o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1.º — Applicar-se-ha a penalidade da lettra "a", quando o valor da mercadoria fór impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1.º — As diligencias de que trata o art. 14, das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2.º — Não será aceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º — Applicar-se-ha a penalidade da lettra "b", quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funcionarios, respeitadas os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º — Em qualquer das hypotheses previstas nos paragraphos 1.º e 2.º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º — A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

CCLXXII — Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

Art. 11 — Sempre que fór verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos "ad valorem" das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes, que autorizarem o despacho :

a) — o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) — o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1.º — Applicar-se-ha a penalidade da lettra "a", quando o valor da mercadoria fór impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

I — As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

II — Não será aceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º — Applicar-se-ha a penalidade da lettra "b", quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude, de-

pois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funcionarios, respeitadas os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º — Em qualquer das hypotheses previstas nos paragraphos 1.º e 2.º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º — A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta".

CCLXXIII — Decisão n. 464, de 26 de Agosto de 1925.

Com o vosso officio n. 957, de 30 de Junho ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Octavio Gomes, desta praça, da vossa decisão elevando de 2:059\$200 para 7:000\$000, o valor das baterias electricas despachadas pela nota de importação n. 4.350, deste anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo proferiu o seguinte despacho :

"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer".

Foi este o parecer que emitti sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"O criterio adoptado pela Alfandega recorrida é accetavel, afim de evitar divergencia nos valores da mercadoria em apreço, embora refira-se a um objecto composto de diversas pilhas electricas, separaveis e capazes de funcionarem isoladamente. Não vejo, entretanto, inconveniente em estender esse valor ás baterias que contém pilhas, conforme o objecto junto, como descreve o recorrente, e que não se pode desagregar, isto é as suas pilhas não podem de modo algum ser separadas, desde que, para o respectivo calculo e se conhecer o numero de pilhas, se proceda como procedeu a Alfandega, de conformidade com o que expõe o parecer tecnico de fls. 9 e 9 verso.

Sem duvida, a Alfandega recorrida, para fixar o valor de \$350 para cada pilha, obedeceu ás regras do art. 14 das Preliminares da Tarifa, artigo esse alludido no art. 29 da vigente Lei Orgamentaria da Receita.

Assim, no meu entender, o recurso não deve ter provimento."

O que vos communico, para os fins convenientes.

CCLXXIV — Decisão n. 605, de 4 de Novembro de 1925.

Com o officio n. 1.323, de 9 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por Mestre & Biatgé, da vossa decisão impugnando o valor de baterias electricas submettidas a despacho pela nota de importação n. 138.365, de Dezembro do anno passado.

O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo, proferiu, em 13 deste mez, o seguinte despacho :

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

Foi este o parecer que emitti, em 15 de Setembro ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"Estou de pleno accôrdo com a decisão recorrida, que impugnou o valor dado a baterias electricas, classificadas como objectos physicos, do art. 875, da Tarifa, sujeitas aos direitos na razão de 15 % "ad valorem" e despachadas pelos recorrentes, — afim de determinar outro valor mediante a formula estabelecida pela portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 8, de 7 de Janeiro deste anno, constante do impresso a fls. 6 e de modo que cada pilha de que

se compõe a bateria electrica nunca pague direitos menores que a taxa de 350 reis, a que está sujeita uma pilha electrica secca de qualquer qualidade, incluída no art. 859, da mesma Tarifa, "ex-vi" do art. 1.º, n. 1, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1919.

Junto o processo ficha n. 32.955, de 1925, sobre um caso inteiramente analogo já decidido pelo Thesouro Nacional e que originou a ordem n. 464, de 26 de Agosto ultimo, citada no officio de fls. 13 e 14.

A decisão recorrida está amparada agora na dita ordem e o recurso, por isso, não deve ter provimento.

Aproveito a oportunidade para declarar que me equivoquei, quando na penultima parte do meu parecer de fls. 16 e 16 v. do dito processo anexo, ficha n. 32.955, de 1925, referi ao valor de 350 réis fixado pela Alfandega para cada pilha das baterias electricas, quando nenhum valor de facto foi fixado nessa importancia de 350 réis, mas apenas alludida a taxa de 350 réis do citado art. 859".

O que vos communico para os devidos fins.

CCLXXV — Decisão n. 612, de 5 de Novembro de 1925.

Com o officio n. 1.306, de 4 de Setembro findo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por F. R. Moreira & C. da vossa decisão, elevando para 11:500\$000, de accôrdo com a portaria n. 8, de 7 de Janeiro do corrente anno, o valor de baterias electricas importadas pela mesma firma.

O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo, proferiu, em 13 de Outubro proximo findo, o seguinte despacho :

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

Foi este o parecer que emitti, em 16 de Setembro ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"Estou de inteiro accôrdo com a decisão recorrida, que consulta os interesses da Fazenda Publica.

As baterias contem diversas pilhas electricas e por isso a Alfandega as classifica como objectos physicos do art. 875 da Tarifa — direitos na razão de 15 % "ad valorem". Porque os valores consignados nos despachos ou facturas consulares variam, alguns até lesivos ao fisco, a Alfandega os tem impugnado para, na forma da lei, determinar outros, para sobre os mesmos incidir aquella razão de 15 % "ad valorem" e de modo que os direitos nunca possam ser inferiores aos das pilhas seccas de qualquer qualidade, tambem electricas, do art. 859 da mesma Tarifa — 350 réis por unidade.

Este criterio o Thesouro accitou com o julgado de outros processos identicos.

Assim, o recurso não deve ter provimento".

O que vos communico, para os devidos fins.

CCLXXVI — Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.

Art. 19 — As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares simão quando apresentadas pelo embarcador juntamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela forma estabelecida no regulamento das facturas consulares.

§ 1.º — Uma via da factura commercial será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á alfandega competente, e a outra acompanhará a que for destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2.º — Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8.º, do art. 27 do decreto n. 14.039, de 28 de Janeiro de 1920.

§ 3.º — A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5.º do art. 27 do mesmo decreto.

Art. 20 — Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadoria do paiz em que servem, prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.

Paragrapho unico — Essas listas de preços serão quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congengeres, e servirão ás alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

(Revigorada pelas leis n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, art. 1.º n. 1, in-fine, e n. 5.416, de 30 de Dezembro de 1927, art. 1.º n. 1, in-fine e 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º n. 1).

CCLXXVII — Circular do Ministerio do Exterior, ao Corpo Consular Brasileiro, n. NC. 855/7, de 24 de Março de 1926.

Para conhecimento dos senhores funcionarios consulares, transcrevo as instrucções organizadas pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, para exacto cumprimento do art. 19 e seus paragraphos da lei numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, que instituiu a obrigatoriedade da factura commercial que entrará em vigor no dia 2 de Maio vindouro :

1.º — scientifiquem, por meio de cartas ou avisos, a todos os embarcadores de mercadorias para os portos do Brasil, obrigação, creada pela citada lei de apresentarem ao Consulado ou agencia consular respectivos, juntamente com as quatro vias de factura consular, exigidas pelo art. 4.º do Decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920, duas vias de facturas commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, sob pena de não serem legalizadas ou authenticadas as facturas consulares pelos consulados ou agencias consulares do Brasil e de incorrer o importador no Brasil, pela falta da factura commercial, na multa de direitos em dobro, estatuido no § 5.º do art. 27 do referido Decreto n. 14.039, de 1920;

2.º — declarem aos interessados que o prazo para obrigatoriedade da lei é de 4 mezes, a contar de 2 de Janeiro de 1926, como preceitua o paragrapho unico do art. 2.º da Introducção do nosso Codigo Civil;

3.º — apresentadas as facturas, examinem si as duas vias das commerciaes estão revestidas das formalidades proprias de taes documentos; procedam, em seguida, ás diligencias que reputarem precisas para apuração da authenticidade das mesmas vias da factura commercial ou da veracidade das suas assignaturas, si não dos fabricantes ou dos exportadores vendedores da mercadoria e exijam dos embarcadores tudo quanto julguem indispensavel para esse fim, inclusive o reconhecimento das assignaturas pelos meios legaes; podendo em todo caso, instituir um registro de assignaturas, no Consulado ou agencia consular, inteiramente facultativo, isto é, para aquelles que quizerem assignar;

4.º — apurada a legitimidade das vias da factura commercial, devem visal-as, do mesmo modo como legalizam as facturas consulares, nos termos do art. 8.º do citado Decreto n. 14.039, de 1920.

5.º — façam annexar, depois de visadas, uma das vias da factura commercial á primeira via da factura consular, que tem de ser apresentada á alfandega competente pelo consignatario e a outra via da factura commercial á segunda via da factura consular, que se destina á Directoria de Estatistica Commercial no Rio de Janeiro (letras

"a" e "b" do artigo 4.º do citado Decreto n. 14.039, de 1920);

6.º — não legalizem as facturas consulares se os embarcadores deixarem de apresentar as duas vias da factura commercial; dando disso immediato conhecimento á Alfandega do porto do Brasil para onde foram enviadas as mercadorias;

7.º — ficam incursos na multa do § 8.º do art. 27 do citado Decreto n. 14.039, de 1920, os consules ou agentes consulares que não cumprirem ou não fizerem cumprir rigorosamente estas novas determinações legais, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores;

8.º — fica extensivo o art. 30 do citado Decreto n. 14.039, de 1920, ás facturas commerciaes apresentadas;

9.º — communiquem ás Alfandegas do Brasil a data em que os embarcadores tiverem conhecimento do aviso ou carta, referidas no n. 1, destas "instruções".

Outrosim, communico aos Srs. consules que o "visto" na factura commercial de que tratam estas instruções é gratis.

CCLXXVIII — Circular da Directoria da Receita Publica, n. 6, de 27 de Abril de 1926.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara, para os devidos fins que o Ministerio das Relações Exteriores expedito aos consulados brasileiros as instruções necessarias ao exacto cumprimento do art. 19 e seus paragrafos da vigente Lei Orçamentaria da Receita, sendo essas mesmas instruções publicadas no "Diario Official" de 27 do mez anterior

Nestas condições recommenda aos mesmos Inspectores, todo o rigor no serviço de conferencia das mercadorias submettidas a despacho de importação após a expiração do prazo de quatro mezes, a que se refere o n. 2 das mencionadas instruções. Esse rigor consistirá na fiel observancia da lei em toda sua plenitude, procedendo-se:

a) — no acto da conferencia ao exame da legalidade das facturas commerciaes, annexas ás primeiras vias das ditas consulares, independentemente da acção fiscalizadora exercida pela respectiva secção das Alfandegas;

b) — do confronto das mesmas facturas commerciaes com as correspondentes primeiras vias das facturas consulares, exhibidas com a nota dos despachos pelos consignatarios ou seus despachantes aduaneiros;

c) — á revisião, no devido tempo, dos despachos pela secção competente, ou pela "Hollerith", onde houver, fazendo-se nessa occasião o cotejo de todos os elementos de que dispuzerem as Alfandegas, entre os quaes aquelles que, porventura, tenham recebido dos addidos commerciaes, na forma prescripta no art. 20 e seu paragrafo unico, da citada Lei Orçamentaria da Receita.

Os Srs. Inspectores, quando occorrer infracção, fraude, etc., por parte de quem quer que seja, deverão pôr em pratica a immediata acção repressiva, levando ao conhecimento da autoridade superior, si a providencia legal inherente ao caso não estiver ao alcance das Alfandegas e, na hypothese de ser constatada differença dos valores ou preços consignados nas facturas consulares e commerciaes, pugnem pelo exacto cumprimento do art. 14, das Disposições Preliminares da Tarifa, quer no acto de conferencia, quer na revisião dos despachos ou em se tratando de despachos "ad valorem".

CCLXXIX — Decisão n. 454, de 27 de Julho de 1926.

Com o officio n. 718, de 11 de Junho ultimo, remettestes o processo em que Knud Vils recorre do acto dessa Alfandega, que considerou passivel de multa a divergencia de valor apurada em relação á mercadoria cujo desembarço pretendeu pelas notas ns. 18.385/7, de 1925, 150 medi-

dores de corrente electrica, com o valor de 10\$, para cada um desses objectos, quando em face de diligencias e documentos ficou provado não ser verdadeiro o dito valor, devendo, assim, se o elevar a 20\$, para cada um dos referidosapparelhos.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu no respectivo processo, a 25 de Junho ultimo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.

O parecer que emitti a 21 tambem de Junho ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, é o seguinte:

"Estou de inteiro accôrdo com a decisão da Alfandega do Rio, por ter fundamento no art. 11, letra "a", do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

O valor dado não podia ser verdadeiro e isso ficou provado com as diligencias postas em pratica pela Alfandega, de accôrdo com o art. 14 das Preliminares da Tarifa Assim, opino se negue provimento ao recurso.

O que vos communico, para os devidos fins. (D. O. de 29 de Julho de 1926).

CCLXXX — Decisão n. 338, de 17 de Agosto de 1926.

Em data de 8 do mez proximo passado dirigistes ao Sr. Ministro da Fazenda o officio n. 62, protocollado no Thesouro sob n. 29.896, redigido nestes termos:

"Em virtude da exigencia estabelecida no art. 19 da lei do orçamento numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, são os importadores obrigados a apresentar as facturas commerciaes conjuntamente ás consulares para despacharem suas mercadorias na Alfandega.

Acontece que muitas facturas commerciaes veem simplesmente selladas e assignadas pelo commissario geral do paiz de origem, o que deveria constituir prova segura de authenticidade, mas, umas não trazem nem o carimbo nem a assignatura do consul, e outras trazem sómente o carimbo do consulado, faltando apenas a assignatura.

No primeiro caso a Inspectoria da Alfandega, cumprindo obedientemente a lei, applica a penalidade prevista no paragrafo 8º do art. 27 do decreto numero 14.039, de 28 de Janeiro de 1920, e no segundo, por uma consentanea comprehensão administrativa, a referida Inspectoria exige termo de responsabilidade, até que as facturas, voltando ás mãos dos exportadores, sejam revalidadas pelos respectivos consules e depois reexpeditas ao paiz importador.

Esses processos, como sabe V. Ex., são em geral grandemente morosos e por isso mesmo prejudicialissimos ao commercio, que, aliás, não é o responsavel por interpretação que cada funcionario dá ás novas leis.

Nos dous casos presentes, por exemplo, esses prejuizos são decorrentes de motivos absolutamente independentes da acção das partes interessadas, porque a falta de carimbo e assignatura, ou simplesmente a falta de carimbo nas facturas commerciaes é devida unicamente á inadvertencia do consul, e neste caso não sendo culpa dos exportadores, claro está que deveria haver mais benevolencia na interpretação por parte dos fiscaes das rendas publicas, mormente quando se trata de uma lei nova, para cuja execução ainda não se estabeleceu um criterio unanime.

E' sabido que as attribuições de vários funcionarios não lhes dão amplitude para derimir certos casos, mas ao elevado espirito de V. E. não será censuravel a acção do funcionario que mais se approximar do espirito do legislador procurando desenvolver a riqueza nacional, ao invés de entraval-a com estreiteza de vista.

E em um momento como este, em que se retraem os capitaes, em que o commercio está atravessando uma phase muito pouco lisongeira, em semelhantes occasiões é que mais precisamos do amparo dos poderes publicos.

Por isso, este centro vem pedir a V. Ex. que se digne

de autorizar ao Sr. inspector da alfandega desta cidade que dispense de penalidades as facturas commerciaes incursas nos dous casos citados até que se possa fixar nesse sentido uma medida conciliatoria entre o commercio e o Thesouro Nacional".

O Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o respectivo processo, em data de 27 daquelle mez, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

"Responda-se de accôrdo com o parecer".

Foi este o parecer alludido pelo Sr. Ministro, que foi emittido pela 1ª Sub-directoria desta directoria, com o qual concordei:

"As providencias solicitadas pelo Centro dos Despachantes Aduaneiros de Santos, no officio ao lado, não podem ser tomadas na devida consideração, porquanto fallece competencia ao Poder Executivo para revogar acto do Poder Legislativo.

Os actos da Inspectoria da Alfandega de Santos trazidos ao conhecimento desta directoria, no officio citado, tidos como veridicos, só merecem approvação.

O que vos communico para os devidos fins. (D. O. de 18 de Agosto de 1926).

CCLXXXI — Decisão n. 711, de 10 de Novembro de 1926.

A Companhia Souza Cruz reclamou em petição de 27 de Janeiro de 1925, (ficha n. 4.385), contra o facto de ainda não ter dado essa alfandega cumprimento á ordem desta directoria, n. 558, de 20 de Julho de 1923.

O Sr. Ministro da Fazenda, a 27 de Outubro proximo findo proferiu no respectivo processo que vos remetto, incluso, o seguinte despacho:

"A' vista dos pareceres do Sr. consultor da Fazenda do Sr. conferente Elpidio Boamorte e dos Srs. Drs. procurador geral e consultor geral da Republica, mantenho o despacho do meu antecessor de 22 de Junho de 1923, a fls. 367 do processo."

O despacho de fls. 367, do processo a que se refere o Sr. Ministro da Fazenda, é o seguinte:

"Do presente processo se verifica ter ficado exuberantemente provado que a firma Souza Cruz & Comp. importou, de 1907 a 1914, diversas machinas e accessorios cujo valor mandou reduzir nas facturas consulares e nas respectivas notas de despachos, para que pagassem, como pagaram, direitos inferiores aos devidos.

Isto posto, e

Considerando que a multa imposta pela Alfandega, prevista no art. 38 paragrafo 7º letra B, da lei orçamentaria de n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919 e que substituiu a penalidade maior estabelecida no art. 15 das Preliminares da Tarifa, é de applicação duvidosa ao caso sujeito, porque aquelle dispositivo orçamentario cogita da hypothese de ser a differença de valor verificada no acto da conferencia e, na especie, tal differença só foi encontrada depois da sahida e desembaraço da mercadoria;

Considerando que a alludida multa, por se elevar a enorme quantia de 1.058.116\$860, que corresponde a quasi quinze vezes o valor dos direitos sonogados, excede á necessidade da repressão, para a defesa do fisco e, ainda que fosse cabivel, no caso, poderia resultar injusta, por se tornar, pelo seu vulto, ruinosa aos infractores e attingir talvez o patrimonio de outras pessoas que não tiveram participação na fraude;

Considerando, no emtanto, que não é admissivel que o facto escape a qualquer punição pelo motivo citado ou pela circumstancia de não ter sido a fraude descoberta por occasião da conferencia da mercadoria;

Considerando ainda que em caso identico ao vertente, como se vê da ordem n. 550, de 23 de Setembro de 1920, expedida á Alfandega recorrida, foi mandada impôr, em logar da multa citada, a de direitos em dobro, por se tra-

tar de facto em que se caracterizava a figura da sonegação ou descaminho de direitos aduaneiros por meios astuciosos e fraudulentos que tem sido punida com aquella penalidade, de accôrdo com decisões do Thesouro;

Considerando que, na especie, não occorreu a prescripção estabelecida no art. 666 da Consolidação das Leis das Alfandegas, por isso que não houve no caso, erro ou engano nos despachos e sim falsa declaração de valor, feita nos mesmos, deliberadamente, com o fim de defraudar as rendas publicas;

Resolvo, á vista do exposto, tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão da Alfandega, mandar impôr, em vez da que foi applicada, a multa de direitos em dobro calculada de conformidade com a legislação em vigor.

Declare-se á indicada repartição que não se dando no caso a hypothese prevista no art. 588 paragrafo 2º da Consolidação citada, por não ter havido detenção de infractores em flagrante delicto, nem verificação e participação de infracção por parte dos empregados incumbidos de averiguar o facto, levado ao conhecimento da autoridade fiscal por meio de denuncia documentada, não tem elles direito á parte na multa.

Recommendese, outrosim, á mesma Alfandega que mande sobreestar a entrega da quota attribuiavel aos denunciantes, até que se apure não terem tido participação no delicto e providencie, si já o não fez, afim de ter logar o procedimento criminal contra os culpados".

O que vos communico para os devidos fins. (D. O. de 13 de Novembro de 1926).

Officio da Inspeção de Repartições da Fazenda, n. 136, de 26 de Julho de 1923, que motivou a decisão supra

A Companhia Souza Cruz, conforme ficou exuberantemente provado no processo contra ella instaurado na Alfandega desta Capital, conseguiu importar de 1907 a 1918, diversas machinas e accessorios pagando direitos menores do que os devidos, na importancia de Rs. 1.053.416\$860.

Para lesar o fisco lançou aquella Companhia de facturas falsas, adrede preparadas, tendo conseguido o seu intuito.

A fraude, cuidadosamente premeditada, era posta em pratica com tal habilidade que illudiria de forma completa ao mais acurado exame fiscal procedido no acto da conferencia das mercadorias.

As facturas commerciaes eram organisadas de accôrdo com as consulares; em ambas o valor dos artigos achava-se falsificado e uma terceira factura, consignando o valor real das mercadorias, servia para a escripturação dos livros commerciaes da Companhia e era sempre sonegada ao exame fiscal.

A fraude assim preparada era levada a effeito por determinação de Souza Cruz ao exportador no sentido de consignar nos documentos que deveriam ser apresentados á Alfandega, para os effeitos da cobrança dos direitos, valores menores do que os verdadeiros.

Nestas condições, á vista da concordancia da factura consular com a commercial que lhe era apresentada, sempre foi ao conferente da Alfandega impossivel saber qual o valor real das mercadorias submettidas a despacho; nunca teve o conferente elementos para pôr em duvida o valor constante dos documentos officiaes.

E foi usando desse artificio doloso que a poderosa Companhia de Fumos, Souza Cruz & C., conseguiu lesar impunemente o fisco durante tantos annos e em somma tão avultada, com a aggravante da continuidade do delicto, e tão positivas são as provas da fraude que a propria Companhia Souza Cruz, por seu presidente, não a nega, antes confessa o seu procedimento criminoso.

Recebida na Alfandega a denuncia da fraude, instau-

rou-se ali o processo respectivo e, concluidas as diligencias e apurado o facto delictuoso, deu-se vista do processo á Companhia Souza Cruz, na pessoa de seu presidente, Albino Souza Cruz, chefe da antiga firma.

A Alfandega impoz á infractora a multa — do dobro da differença dos valores entre as facturas falsas e as verdadeiras — nos termos do art. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa vigente (Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900).

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Companhia para V. Ex. que, tomando conhecimento do recurso, funda o seu despacho no art. 38 § 7º letra B), da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

A titulo de prestar a V. Ex. alguns esclarecimentos sobre esta importantissima questão que vai servir de base a julgamentos futuros, peço licença para fazer algumas considerações sobre o despacho proferido por V. Ex. e publicado no "Diario Official" (doc. de fls.).

O primeiro considerando do despacho, assim reza :

" Considerando que a multa imposta pela Alfandega, prevista no art. 38, § 7º, letra B) da lei organica de n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e que substituiu a penalidade maior estabelecida no art. 15 das Preliminares da Tarifa, é de applicação duvidosa ao caso sujeito, porque aquelle dispositivo organico cogita da hypothese de ser a differença de valor verificada no acto da conferencia e, na especie, tal differença só foi encontrada depois da sahida " e desembaraço da mercadoria."

Este considerando comprehende duas questões importantes :

1.ª — A lei a ser applicada ao caso deve ser a que se achava em vigor ao tempo da infracção ou a que vigorava ao tempo do julgamento do processo ?

2.ª — Pode-se applicar aos defraudadores penalidade differente daquella que a lei estabeleceu ?

Como muito bem opinou a Directoria da Receita Publica, no processo em apreço a Alfandega não poderia ter applicado a pena do art. 30, § 7º, letra B), da lei organica, citada, mas sim a estabelecida no Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, isto é, a multa do triplo do valor entre as facturas falsas e as verdadeiras, porque o delicto foi commettido durante a vigencia desse decreto e o Supremo Tribunal Federal, em accordão n. 3.206, de 16 de Agosto de 1922, publicado no "Diario Official" de 12 do mez findo, declarou que :

" a pena ao que sonega mercadorias ao pagamento do imposto deve ser imposta de accordo com as leis em vigor ao tempo da infracção."

De accordo com a primeira parte do despacho, trata-se de fraude provadissima; ora, não se applicando aos defraudadores pena severa no sentido de cohibir abusos taes, estes fatalmente se repetirão e, em consequencia, a fazenda publica ha de frequentemente ser victima de verdadeiros assaltos, animados, como certamente ficarão os defraudadores, pela impunidade ou pela pena benigna. Foi justamente para impedir taes abusos que o legislador decretou penalidade severa para os que lesam grandemente o fisco por meio de falsificação de documentos.

No caso em apreço, a pena seria do triplo do valor, não podendo a punição ficar adstricta á circumstancia de se ter verificado a fraude em acto de conferencia, porque, si assim fosse, chegar-se-ia a uma conclusão contraria a toda doutrina juridica.

Effectivamente: no direito penal de todos os povos, a premeditação constitue aggravante no julgamento de qual-

quer crime. Ora, no processo Souza Cruz verifica-se uma cuidadosa premeditação, uma longa persistencia no crime sem quebra de continuidade por parte da Companhia que, durante onze annos, lesou o fisco com tal habilidade e com tão bem architectado ardid que não foi possível á alfandega perceber a fraude.

Taes e tantas aggravantes, em vez de concorrerem para augmentar a pena que deveria ser imposta á Companhia criminosa, serviram, ao contrario, para se lhe impor a pena minima, que a lei manda applicar áquelles que lesam o fisco, procedendo, todavia, sem má fé.

O segundo considerando do despacho, diz :

" Considerando que a alludida multa, por se elevar á enorme quantia de 1.053.416\$860, que corresponde a quasi quinze vezes o valor dos direitos sonegados, excede á necessidade da repressão, para a defesa do fisco, e, ainda que fosse cabivel ao caso, poderia resultar injusta, por se tornar, pelo seu vulto, ruinosa aos infractores e attingir, talvez, o patrimonio de outras pessoas, que não tiveram participação na fraude."

Como V. Ex. vê, as razões do considerando são perigosas para a Fazenda Publica porque incita as fraudes vultosas contra o fisco.

Aos diversos delictos correspondem penas estabelecidas de accordo com a gravidade desses delictos; e a severidade dessas penas cresce na ordem directa da gravidade do crime. No entanto, o fundamento do "considerando" firma doutrina opposta e poderá provocar a conclusão, aliás logica, de que si o delicto é pequeno, deve-se applicar a penalidade em todo o seu rigor; mas si o delicto é muito grande, não se deverá applicar pena alguma porque esta poderá ser ruinosa ao delinquento.

Seria o mesmo que aconselhar aos infractores que quando attentarem contra a fazenda publica, não a fraudem em quantia pequena porque, neste caso, serão severamente punidos; façam-no em quantia muito grande porque então a pena a lhes ser applicada será a mais benigna possível afim de não arruiná-los.

Levo ao conhecimento de V. Ex. que a Companhia Souza Cruz é uma das filiaes da British American Tobago C. Ltd., de Londres, com o capital de vinte milhões esterlinos, ou sejam 950 mil contos de reis na nossa moeda, pelo cambio actual.

Não poderia, pois, a multa imposta de accordo com a lei, ser ruinosa á infractora. Mas, ainda que a multa a arruinasse, ella era legal e merecida.

Uma pena severa applica-se, menos como medida repressiva do que como medida preventiva; tem por fim impedir o temor no espirito do contribuinte com o intuito de impedir a fraude por parte de muitos. Si a multa fosse apenas repressiva, sua acção não passaria além da pessoa de cada infractor. A multa do triplo do valor, tem por fim impedir que outros contribuintes, animados com o bom exito de um infractor, ponham em execução os meios empregados pela Companhia Souza Cruz para auferir illicitamente vantagens tentadoras em detrimento da Fazenda Publica.

O terceiro considerando está assim redigido :

" Considerando no entanto, que não é admittivel que o facto escape a qualquer punição pelo motivo citado ou pela circumstancia de não ter sido a fraude descoberta por occasião da conferencia da mercadoria."

Como V. Ex. vê, ha contradicção entre o primeiro considerando e este, — porque naquelle se sustenta não ser applicavel a penalidade que a lei estabeleceu, visto não ter sido a fraude descoberta em acto de conferencia e neste se

conclue pela applicação de uma penalidade ainda que o delicto não tenha sido descoberto em acto de conferencia.

Em rigor, ou não ha motivo para applicação de qual quer penalidade, visto a fraude não ter sido descoberta em acto de conferencia, ou a se applicar penalidade esta deve ser aquella que foi estabelecida em lei. Procurar-se uma punição extra-legis, é que, segundo me parece, não encontra apoio em parte alguma.

O quarto quesito, diz :

" Considerando ainda que em caso identico ao vertente, como se vê da ordem n. 550, de 23 de Setembro de 1920, expedida á Alfandega recorrida, foi mandado impôr, em lugar da multa citada, a de direitos em dobro, por se tratar de facto em que se caracterisava a figura da sonegação de direitos aduaneiros por meios astuciosos e fraudulentos, que tem de ser punida com aquella penalidade, de accordo com as decisões do Thesouro."

Levo ao conhecimento de V. Ex. que não existem decisões anteriores do Thesouro resolvendo casos da natureza do presente, pela forma ora adoptada. A unica resolução que existe nessas condições é a relativa á Companhia Progresso Industrial do Brasil, a qual deu origem a ordem n. 550. Essa ordem, porém, não pode servir de aresto porque o respectivo processo foi julgado — por equidade, — em despacho sem commentarios, proferido em reconsideração, depois de duas outras decisões anteriores, fundamentadas, negando provimento ao recurso interposto pela dita Companhia.

Mas, depois dessa ordem n. 550, que, por estar errada, não pode formar doutrina, ha a de n. 304, de 28 de Julho de 1922, á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, com a decisão proferida no recurso de Ercole Marelli & C. Neste processo verifica-se que a mercadoria sahiu da alfandega depois de ter sido o valor da mesma discentido na Commissão Arbitral, cujo laudo foi homologado pela Inspectoria. Pagos os direitos, sahiu a mercadoria em Maio de 1920 e foi entregue aos consignatarios.

Era, pois, um facto consummado. No entanto, feitas posteriores diligencias, verificou-se que Ercole Marelli & C. baviam falsificado facturas para se furtarem ao pagamento dos direitos devidos.

Instaurado o respectivo processo, a Alfandega condemnou aquella firma ao pagamento do dobro da differença entre os valores das facturas falsas e verdadeiras.

Recorreram os infractores para o Sr. Ministro que negou provimento ao recurso, e

" resolveu, de accordo com o parecer da Directoria da Receita, confirmar a decisão de fls. da Alfandega de Porto Alegre, pelos seus fundamentos."

A decisão da Alfandega de Porto Alegre, contradizendo o allegado então pelos recorrentes, concluiu que o processo instaurado contra estes, era legal :

" porque, em qualquer tempo, a Fazenda pode procurar reaver as importancias dos direitos e impostos que lhe eram devidos e cujo pagamento foi sonegado, antes da prescripção que, no caso, é a ordinaria."

E a Alfandega impoz a Ercole Marelli & C. a multa cominada no art. 38, § 7º, letra B), da lei citada — tendo o Sr. Ministro homologado essa decisão.

A jurisprudencia do Thesouro não é, pois, a invocada, e que, conforme expuz a V. Ex., só se encontra na decisão por equidade proferida no processo da Companhia Progresso Industrial do Brasil.

A multa de direitos em dobro tem applicação a casos diversos mesmo quando não tenha havido má fé; no presente caso, verificou-se fraude devidamente demonstrada e que teve logar por meio de falsificação de facturas existindo para isso uma legislação especial reguladora da pena.

A doutrina sobre a applicação da multa de direitos em dobro é antiga; segundo ella essa especie de multa não tem por fim punir fraudes. A resolução tomada sob Consulta do Conselho de Estado, de 8 de Abril de 1888, declara que tal multa se applica :

" aos casos de differenças nos despachos de importação, verificadas em prejuizo da Fazenda Nacional, sem embargo da boa fé do despachante e ainda que imputaveis taes differenças a meros equivoocos ou descuidos das partes: **Provada a fraude, aerecece outra pena imposta pelo Regulamento das Alfandegas.**"

Esta doutrina, que sempre vigorou, deveria ser respeitada. A multa a ser imposta ao infractor deveria ser a estabelecida no Regulamento das Alfandegas, isto é, a constante do art. 15 das Preliminares da Tarifa — a do triplo do valor da factura.

Não me caberia dizer sobre a adjudicação da multa aos empregados que, devido á participação dos denunciante, fizeram a diligencia para a apuração da fraude, se não fosse o equivooco da citação do art. 588 da Consolidação. Mas já que tal artigo foi citado, embora impropriamente, deveria ser tambem examinado o seu § 3º, que manda proceder-se de accordo com o art. 651, e este artigo estabelece que, no caso de haver denunciante, a multa será dividida entre este e o empregado. Nesse caso, mais propriedade de applicação teria o art. 517 doCodigo de Contabilidade Publica, se a perpetração da fraude não tivesse tido logar em epoca anterior a do decreto que mandou pôr em execução oCodigo que não pode retroagir.

O verdadeiro modo de adjudicação da multa está regulado pelo art. 66 da Consolidação, que dá aos empregados direito :

1.º — ao producto das apprehensões que fizerem, 2.º — á metade das multas impostas em virtude de participação ou diligencia sua.

Não é desconhecido que, grande parte das vezes, em processos como o presente, deve-se ao esforço dos empregados o exito na averiguação de fraudes. São elles que procedem ás diligencias, que investigam. A denuncia, muitas vezes, é obscura e pode não ser verdadeira.

Tirar aos funcionarios o premio do seu esforço, é matar-lhes o estímulo. Por isso é que o art. 66 citado refere-se á participação ou diligencia e não á participação e diligencia. E' meredianamente claro: — o denunciante participa, denuncia; o empregado faz a diligencia, portanto, é em virtude de diligencia sua que se descobre a fraude participada ou denunciada. E' por isso que a lei manda dividir a multa entre o funcionario e o denunciante, havendo-o.

Aliás essa doutrina vem de longe, como se vê da imperial resolução de 27 de Março de 1872, a qual, comquanto se refira a apprehensões, encerra o mesmo principio, pois não se comprehende que nas diligencias para apprehensão assim se decida, e nas demais diligencias, para se apurar as outras fraudes, se proceda de modo diverso.

Esta doutrina foi, pela primeira vez, alterada quando se julgou o processo da Companhia Industrial do Brasil e, pela segunda vez, agora no julgamento do processo da Companhia Souza Cruz.

Cumpre-me salientar que com a resolução dada neste processo, perde a Fazenda Publica 1.200.000\$000, não comprehendida nesta quantia a parte a ser adjudicada aos empregados e denunciante. E como estou informado de que ou-

tros processos existem em andamento, nos quaes se está apurando fraudes de falsificação de valores de facturas, V. Ex. poderá aquilatar dos prejuizos que advirão para a Fazenda Publica, se fór firmada a doutrina consubstanciada no presente despacho.

Isto posto, com o devido respeito, submetto estas considerações ao estudo de V. Ex. e como os interessados já estão agindo no sentido de tornar o facto consummado, lembro a V. Ex. a conveniencia de avocar o processo afim de, novamente estudado, possa V. Ex. resolver definitivamente este importantissimo caso como achar de direito.

CCLXXXII — Decisão n. 114, de 20 de Maio de 1927.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição da firma Cararesi & Comp. solicitando reconsideração do despacho constante da ordem desta directoria n. 219, de 22 de Outubro de 1925, pelo qual se negou provimento ao recurso interposto pela supplicante, do acto dessa alfandega que, de accôrdo com a Comissão de Tarifa elevou o valor dos eixos para transmissão, despachados pela nota de importação n. 69.656, em data de 31 de Março ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "A vista das novas allegações adduzidas pelos recorrentes, na petição de fls. 19, reconsidero o despacho exarado no processo anexo, n. 806, de 1925, para, tomando conhecimento do recurso, decidir de accôrdo com os pareceres da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio e do Sr. director da Receita.

O parecer que emitti sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida pelos fundamentos constantes da exposição de fls. 17/17 v., relevada a multa imposta, em face das razões, com as quaes estou de pleno accôrdo, do parecer de fls. 18 v. da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, no seu parecer, com o qual fui accôrde e alludido na resolução do Sr. Ministro, disse o seguinte: "A Comissão de Tarifa acha justo se applique no caso o valor de 1\$179, apurado, em média; pela Estatística Commercial para cada kilogrammo de eixos de transmissão, parecendo-lhe, entretanto, de accôrdo, aliás, com o que se vem procedendo nesta Alfandega, em circunstancias identicas, que não se deve applicar qualquer penalidade, pois a aceitação de um valor médio importa no reconhecimento de um valor mínimo e um valor máximo, não se podendo, assim considerar falso o valor declarado pelos importadores e constantes dos documentos pelos mesmos apresentados. Assim igualmente, ao Sr. inspector parece".

(D. O. de 28 de Agosto de 1927).

CCLXXXIII — Decisão n. 235, de 9 de Novembro de 1927.

Declarando, para os devidos fins, que a respeito do recurso encaminhado com o officio n. 407, de 6 de Abril ultimo, e interposto pela firma Euripedes Andrade & C., o senhor Ministro da Fazenda, proferiu o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar aceitar o valor da factura consular".

Foi este o parecer, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Não é razoavel o procedimento da Alfandega recorrida, tirando media dos valores de mercadorias despachadas anteriormente, para arbitrar o valor da mercadoria em questão.

Tratando-se de um artefacto de borracha cujo preço é muito variavel, como se vê da informação de fls. 18 v., não ha motivo justificado para a impugnação do valor.

Assim, de accôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, ás fls. 16 v., que opinou no

sentido de ser acceito o valor da factura consular, sou pelo provimento do recurso.

(D. O. de 10 de Novembro de 1927).

CCLXXXIV — Decisão n. 44, de 28 de Janeiro de 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob numero 47.338, de 1926, em que a firma F. Matarazzo & Comp., solicita reconsideração do acto de 11 de Outubro daquelle anno, pelo qual foi negado provimento ao recurso interposto da decisão dessa Alfandega que mandou cobrar os direitos dos automoveis despachados nessa mesma Alfandega, com abatimento sobre o valor, e de que foi objecto o vosso officio n. 801, de 27 de Junho de 1924, em data de 21 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer mantenho o despacho anterior."

Foi este o parecer que emitti com o qual concordou o Sr. Ministro:

"A decisão, cuja reconsideração é requerida á folhas 82/86, deve ser mantida.

Os precedentes invocados pela reclamante absolutamente não tem applicação ao caso em apreço, por occorrem naquellas circunstancias bem diversas deste, attentas as provas que foram exhibidas em grande numero, como bem discute e demonstra a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a folhas 87/91", a que allude o meu parecer:

"A Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, sucessora de F. Matarazzo & Comp., de S. Paulo, pede reconsideração do despacho de 11 de Outubro de 1926, pelo qual o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da Alfandega de Santos, de Março de 1924, que impugnara os valores consignados nas facturas consulares e nas notas de importação da mesma firma relativas a 14 automoveis "Fiat".

A decisão ministerial foi proferida de accôrdo com o parecer da Comissão de Tarifa desta Alfandega, constante de folhas 75 a 79 em que a questão foi minuciosamente explanada.

A Alfandega do Rio de Janeiro, quando se pronuncia sobre recursos iniciados nos Estados, tem em vista a função que lhe cabe de unificar o criterio de applicação da tarifa e das leis fiscaes aos casos concretos — a bem da harmonia e do prestigio dos actos administrativos dessa natureza e dos interesses do proprio commercio importador, que não comporta injustas desigualdades.

Com tal preocupação, não só analysa os casos que lhe são presentes serenamente, pelas peças dos autos e em face dos textos legais, como procura indicar-lhes uma solução coerente com a forma por que resolve questões da mesma especie iniciadas nesta repartição.

Ora, de ha muito tem se firmado, nesta Alfandega a doutrina de que

"O preço regulador para o despacho "ad valorem" ou o preço do mercado, exportador augmentado de todas as despesas posteriores á compra (art. 14 das disposições preliminares da tarifa)";

E' aquelle que consta, de fórma inilludível incontestavel, de documentos authenticos (facturas commerciaes, contractos, peças de correspondencias, saques, etc.;

Que comprovam a existencia de um acto mercantil perfeito e acabado, de compra e venda de mercadoria, com tradição da coisa vendida e respectivo pagamento ou operação semelhante, como o accete de obrigações.

Não importa que esse preço de compra varie de uma a outra importação; que elle se affaste dos preços de listas e catalogos mais ou menos officiaes; que se achem dimi-

nuidos por descontos e commissões, de uso vulgar no commercio, concedidos pelo fabricante ou exportador ao importador e que variem conforme o vulto e outras condições da operação. O que é essencial é que o valor da factura consular seja realmente o preço pelo qual o importador obteve a mercadoria no mercado exportador; que não haja duvida sobre a realidade e exactidão de tal aquisição ou compra.

Coherente com esse criterio, tem sempre a Comissão de Tarifa opinado pela aceitação de valores — para o calculo do despacho "ad valorem", reduzidos por descontos ou commissões de 15, 20 e 30 %, toda a vez que, por uma prova documental perfeita, tem chegado á evidencia de que taes abatimentos foram realmente concedidos pelo vendedor exportador ao comprador que importa.

Acontece, porém, que no processo em que é parte a firma F. Matarazzo & Comp., ficou perfeitamente provado que não havia uma operação de compra e venda de mercadoria, com seus elementos essenciaes de transferencia da propriedade da coisa vendida e seu pagamento ou accete de obrigações correspondentes. O contracto de folhas 33 a 50, que regula as transações commerciaes entre a fabrica italiana "Fiat" de Turim e a firma F. Matarazzo & Comp., de S. Paulo claramente estabelece:

Que a firma reclamante é consignataria vendedora exclusiva do "Fiat" (clausula 1ª);

Que deve vender no Brasil os automoveis "Fiat" por conta do fabricante (clausula 3ª):

Que a fabrica expedirá aos seus agentes F. Matarazzo & Comp., facturas de consignações (cl. 6ª);

Que as quantias de liras (80 % dos preços de exportação) que o importador deverá depositar em Turim, como garantia, continuam em seu nome, de sua propriedade, rendendo juros de 6 % a seu favor (cls. 6 e 11);

Que os automoveis e accessorios, embora chegados ao Brasil e em poder de F. Matarazzo & Comp., continuam pertencentes á fabrica até serem vendidos, tanto assim que devem ser devolvidos á Fiat em caso de distracto e outros (cls. 15 e 15).

Reconhecendo implicitamente que o seu contracto assim redigido era uma simples convenção de comissão e consignação, pretendeu ainda a firma recorrente demonstrar, com a citação de Loaré que a existencia da clausula del credere convertia o accôrdo em contracto de compra e venda. Provei que apenas o autor citado permite essa conclusão, quando todos os demais commercialistas — entre os quaes os italianos Supino e Vidari, de reputação universal — apenas reconhecem á clausula del credere o valor de um seguro ou fiança, não alterando, absolutamente, a essencia da convenção. Lembrei que o Codigo Commercial Brasileiro (art. 179), com uma clareza que não comporta duvida, considera a clausula del credere parte dos contractos de comissão, quando diz:

"A convenção del credere constitue o commissario garante solidario ao committente, da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem tratar por conta deste.

Realmente, como comprehender que um verdadeiro comprador, que pagou o preço da mercadoria e é emittido em sua posse e propriedade (jus utendi, fruendi et abutendi, segundo o direito Romano) tenha ainda que dar garantias das transações que vae operar. Taes garantias, que constituem a convenção del credere, só têm cabimento quando se trata de relações entre um agente ou commissario, que não tem a propriedade da mercadoria e apenas uma posse precaria e o seu legitimo dono.

Não havendo, portanto como tudo demonstra, no caso em apreço, compra da mercadoria importada por parte da firma reclamante, não pode essa allegar que a adquiriu no mercado exportador com determinada redução; não pode argumentar com os preços constantes de facturas de con-

signação que, aliás, não juntou aos autos; não pode invocar a existencia de um deposito em liras, que effectou mas não constitue pagamento, porque continua rendendo juros em seu nome. Em tal caso, o preço para o despacho "ad valorem" é simplesmente o corrente no mercado exportador, o constante das unicas listas officiaes do fabricante, que continua sendo o legitimo dono da mercadoria, mesmo depois de importada no Brasil, o preço, finalmente, que foi arbitrado pela Alfandega de Santos.

Em seu pedido de reconsideração invoca hoje a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Matarazzo & Comp., as decisões para a Alfandega de Santos, constantes das ordens n. 218, de 20 de Outubro de 1925 (D. O. de 22 de Outubro de 1925) e n. 168 de Outubro de 1926 (D. O. de 8 de Outubro de 1926) em que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda deu provimento aos recursos interpostos pelas firmas Theodor Wille & Comp. e Pedro dos Santos & C. considerando justos e acceitaveis os abatimentos e descontos que lhes concederam os respectivos exportadores sobre os seus preços correntes e que foram computados nas competentes facturas consulares.

As questões referidas tiveram tambem o parecer desta comissão de tarifa, sendo o seu relator o signatario deste.

Versava o recurso de Theodor Wille & Comp., sobre valores de aparelhos opticos e machinas photographicas do fabricante Goertz e a firma recorrente provou cabalmente que comprava e pagava a mercadoria pelos preços consignados em suas facturas consulares e commerciaes, isto é, pelos preços de catalogos reduzidos por commissões de 33 1/2 e de 15 %. Apresentou grande cópia de facturas, cartas commerciaes, saques e letras de cambio a favor do exportador, relativos ás operações em questão e a outras importações anteriores, documentos perfeitos e authenticos, accordes no consignar as referidas commissões ou descontos. Tornou-se evidente que Theodor Wille & Comp., adquiria os aparelhos Goertz, no mercado exportador, pelos preços reduzidos computados em suas facturas. O precedente, portanto, não aproveita á firma signataria da presente reclamação, que não é compradora e simples consignataria vendedora, agindo por conta do fabricante; que não apresenta em abono de suas allegações nem mesmo as facturas de consignações que lhe deve expedir a fabrica "Fiat".

Quanto ao recurso de Pedro dos Santos & Comp., relativo á importação de pneumaticos Michelin, cujos valores de factura eram os das listas de exportação diminuidos por descontos concedidos pela fabrica, ficou tambem provada a existencia dos referidos descontos e que houve um certo arbitrio, por parte da Alfandega de Santos na designação de valores outros. Entretanto, o argumento principal invocado pelo recorrente e acceito por esta comissão de tarifa — como se vê do parecer transcripto pelo Sr. director da Receita — tem por base o facto de serem os valores médios consignados nas facturas de Pedro dos Santos & Comp., de 8\$300 por kilo de pneumatico, quando nesta Alfandega, segundo despachos existentes no archivo, a mercadoria em causa costumava ser facturada e despachada nessa base. Aceitando, portanto, taes valores, a Alfandega do Rio exercia a função principal que teve em vista o legislador, exigindo o seu pronunciamento nos recursos originados nos Estados — o de uniformisar o criterio de cobrança das taxas aduaneiras. Vê-se, portanto, que não ha paridade entre essa questão e a que ora se agita.

A' vista do exposto, não me parece que a firma reclamante esteja sendo victima, como allega, de um tratamento desigual e injusto, susceptivel de reparação; que a decisão ministerial, na especie deva ser reconsiderada como infringente do direito da parte. Processo n. 41.695, de 1927. (D. O. de 17 de Fevereiro de 1928).

CCLXXXV — Decisão n. 73, de 16 de Março de 1928.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro Nacional, sob n. 47.339, de 1926, em que a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, sucessora de F. Matarazzo & Comp., solicita reconsideração do despacho ministerial de 11 de Outubro de 1926, que negou provimento ao seu recurso encaminhado com o vosso officio n. 802, de 27 de Junho de 1924, e interposto da decisão dessa inspeccia, mandando cobrar os direitos dos automoveis retirados dessa alfandega, com abatimento sobre o valor do respectivo catalogo, quando o contracto da referida sociedade com os fabricantes não dá direito a desconto algum, e sim a percentagem de 20 % sobre as vendas que effectuar neste paiz, em data de 7 de Janeiro deste anno, proferiu a respeito o despacho seguinte :

"Em face dos pareceres, mantenho o despacho anterior".

Foi este o parecer desta directoria com o qual concordou o Sr. Ministro :

"A decisão, cuja reconsideração é requerida ás fls. 467|471, deve ser mantida.

Os precedentes invocados pela supplicante, não tem absolutamente applicação ao caso em aprego, por occorrem naquelles circumstancias bem diversas deste, attentas as provas exhibidas em grande numero de documentos, como bem discute e demonstra a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 172 a 175 verso.

Igual parecer emitti no processo, sobre assumpto identico, fichas ns. 45.265, de 1924, 47.339, de 1926 e 41.695, de 1927."

O parecer do Dr. consultor da Fazenda, a que allude o Sr. Ministro, foi o seguinte :

"F. Matarazzo & Comp., importaram em Março de 1924, 17 automoveis destinados ao transporte de passageiros, marca "Fiat", pela Alfandega de Santos.

A esses vehiculos foi dado o valor de 162.838\$000, que não foi, entretanto, aceito pelo conferente do despacho, por ser tal valor, mesmo isento de despesas, inferior ao do annuncio da fabrica, publicado no jornal junto á fls. 2 importando por outro lado, as despesas declaradas, em quantia muito pequena.

Exigiu aquelle funcionario as facturas commerciaes, não attendendo á parte a exigencia, sob fundamento de não havel-as recebido, limitando-se a apresentar os certificados do seguro, cujos valores não conferiram com o da factura consular, sem despesas.

Essas despesas por sua vez, não conferiram com as de outros automoveis.

Dado mesmo que o importador gozasse de favores especiaes das companhias de navegação, não iriam ao ponto de obter redução no frete de 2/3

O representante da firma importadora, segundo affirma o conferente, allegou que tinha ella o abatimento de 20 % mas mesmo feito este, não combinava com o valor declarado, segundo especifica no final de fls. 9, sendo que a mesma importou outros carros, dando o valor superior ao então pretendido.

A interessada argumentou que o preço do annuncio era para cada machina sem pneumaticos, replicando, porém, o conferente, que todas as constantes do despacho, a excepção de uma, não os trouxeram.

Alvitrou o referido conferente que se fizesse a cobrança da differença de 41.214\$100.

A Comissão de Tarifa da referida alfandega, para emittir seu parecer, entendeu de examinar os documentos offerecidos pela firma importadora.

Concluiu porém, depois de haver examinado o contracto, reconhecendo que ella não gozava do abatimento dos alludidos 20 % sendo méra depositaria ou consignataria,

simples agente vendedor, tendo apenas uma bonificação nas vendas.

Reconhecendo embora procedente a impugnação, concordou que para o transporte dos carros menores, fosse dado o valor de 2.000 libras e aos maiores o de 3.000, em attenção ao possível abatimento que pudesse ser concedido aos exportadores, pelo elevado volume das machinas a serem transportadas.

Resolveu a inspeccia, que os direitos fossem cobrados sobre o preço da fabrica, acrescido de todas as despesas, até Santos, sem o abatimento dos 20 %.

Dessa decisão recorreram os interessados.

Allegam que o preço para o commercio em grosso é um e para o a varejo outro, sendo que a estes se referem os annuncios e catalogos.

Contestou a interpretação dada ao contracto, de pura e simples comissão mercantil, sendo, antes "sui generis".

A alfandega, ao encaminhar o recurso, acrescentou que em caso semelhante de um "Fiat", trazido por um passageiro, do mesmo Typo Normal, verificou que o verdadeiro preço era de 23.000 libras, acontecendo igual caso, com um outro, despachado por Eduardo Loschi, ambos os automoveis usados.

A Comissão de Tarifas da alfandega desta Capital, achou acertado o valor dado, quer para o custo dos automoveis, quer para as despesas de transporte negando este ministerio, deante de seu parecer, provimento ao recurso.

Dessa decisão solicita reconsideração a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Invoca os casos constantes dos retalhos do "Diario Official" que junta, affirmando que um é o preço para o commerciante e é este que se referem os annuncios, o outro é para o revendedor.

A requerente, além do mais, gozava, por um contracto, de apreciaveis vantagens em troca de outras que offercia á fabrica, pela exclusividade de venda dos "Fiat" no Brasil.

O preço do annuncio, repete, é o do comprador, de um automovel — os de um commercio permanente não podiam ser os mesmos.

O desconto de 20 %, conclue, ainda tem que ver com comissão, conforme as clausulas 5, 6, 8, 9 e 10.

A alfandega desta Capital, ouvida novamente, diz que si o preço para a cobrança dos direitos, "ad valorem" é o do mercado exportador, aquelle pelo qual realmente foi a mercadoria obtida, conforme o art. 14 das Preliminares da Tarifa, e esses constam de todos os documentos exhibidos, de onde deverem ser descontadas as comissões, desde que em prova documental se apure qualquer abatimento, o que se deu no caso, conforme a analyse que faz.

As decisões invocadas não podem favorecer a requerente, porque, em um caso, o de Theodor Wille & Comp., provaram estes que de facto gozavam do abatimento, e no de Pedro dos Santos & Companhia, ficou demonstrado que a mercadoria costumava ser facturada e despachada na base apresentada.

A Directoria da Receita, depois de analysar o processo e especialmente o contracto, é pela confirmação da anterior decisão.

O Thesouro tem adoptado sempre nos differentes recursos sobre valores de mercadorias, para servirem de base á cobrança dos direitos "ad valorem", o criterio do art. 14 das Preliminares da Tarifa — o preço que de facto custou a mercadoria no mercado exportador, acrescido das despesas de embalagem, frete e quaesquer outros.

O preço do mercado exportador sem duvida póde variar de pessoa para pessoa.

Uma firma ou pessoa que, em condições communs, adquire um artigo, não o faz pelo mesmo preço que outra

que tem no Brasil a exclusiva representação do fabricante, quando não é a propria fabrica que installe aqui uma casa.

Isto tem explicado o Thesouro a proposito de medicamentos, machinas e outros artigos.

Em automoveis, por exemplo, dos conhecidos "Ford", são agentes muitas casas, de sorte que não podem gozar de abatimento que seria dado se um unico e com contracto especial fosse esse agente ou representante.

Mas os preços especiaes de que possam gozar esses agentes provam-se por facturas commerciaes ou pelos contractos.

Essa factura não foi apresentada no caso e bastante tempo teve a requerente para fazel-o pois a questão dura desde 1924.

Os casos invocados nenhuma applicação têm á hypothese, bem o demonstrou a Alfandega desta capital.

Tem-se portanto de resolver a questão em face do contracto de fls. 105 e seguintes.

Por este, não ficou a casa Matarazzo como representante da fabrica "Fiat" e sim como :

"unica depositaria vendedora dos nossos productos automobilisticos Fiat... por todo o Brasil", na qualidade de

"depositaria, consignataria e vendedora exclusiva", não podendo se occupar :

"de modo algum com a venda de productos automobilisticos d'outra marea".

Disse, portanto, muito bem a Alfandega recorrida que a requerente recebia os automoveis em consignação para serem vendidos aqui no Brasil.

Vejam as vantagens que ia receber em troca e as condições de preço.

"A Fiat applicará as suas listas de preço de exportação aos seus vehiculos e sobressalentes (accessorios) preços esses que serão os mais reduzidos possível, compromettendo-se a avisar telegraphicamente á F. Matarazzo" quanto a quaesquer variações nos preços, que serão, sem mais applicadas ás mercadorias em stock", (clausula 5ª).

Ora, os preços mais reduzidos eram os do annuncio constante do jornal junto.

Outros especiaes foram feitos para a requerente ?

Onde a prova disto, onde o aviso telegraphico de que trata a clausula ?

Nada foi apresentado, logo o preço da remessa não foi outro senão o commum.

"A Fiat emittirá em cada expedição singular de vehiculos e accessorios uma factura de consignação, para servir de base, para estabelecer o preço de venda, facturas essas extrahidas na base dos preços em vigor em tal data em libras italianas e com o desconto de 20 % (vinte por cento).

Por essa primeira parte da clausula 6, antes de tudo, parece que a mercadoria vem em consignação, isto é, pelo seu verdadeiro preço.

A primeira vista parece que os 20 % a que se refere são descontados do preço de venda.

Antes de tudo, não ha semelhante desconto em relação a mercadorias postas em consignação; seria mudar completamente essa forma de commerciar.

Mas a ultima parte da clausula esclarece perfeitamente a natureza desses 20 % :

"Os originaes das facturas deverão ser remettidos á F. Matarazzo & Comp., em São Paulo, emquanto as duplicatas deverão ser enviadas á Sociedade Italiana Matarazzo, via S. Brigida n. 39. Napoles, a qual providenciará pelo pagamen-

to immediato. As sommas assim levantadas serão pela Fiat creditadas em conta de antecipações sem juros".

Eis ahí bem definido o fim daquelles 20 %.

Como a requerente não podia deixar de ter uma comissão pelas vendas que fizesse, a fabrica Fiat não esperava que essas vendas se consummassem para abonar a comissão, compromettendo-se antes a antecipar 20 % por conta dessa mesma comissão, 20 % esses que certamente no ajuste final de contas seriam levados ao credito da Fiat.

A comissão da clausula 8ª é a mesma da clausula 6ª. Basta ler aquella clausula no seu final para se chegar a tal convieção :

"... e mais os 20 % que lhe competem como comissão conforme se dirá adiante, constituirá o preço bruto da venda á freguezia".

De sorte que Matarazzo venderá os automoveis pelo : "Melhor preço possível".

O frete será o do custo :

"... acrescido de todas as despesas relativas a cada machina e accessorio, como : embalagem, seguro, transporte terrestre e marítimo, despesas alfandegarias, descarga, comissões do intermediario, juros sobre as sommas antecipadas e mais os 20 % que lhe competem como comissão conforme se dirá adiante.

Nem a mais leve referencia e abatimento faz essa clausula a abatimentos no auto.

Por conseguinte, os 20 % da clausula 6ª e por antecipação vão por conta dos mesmos 20 % da clausula 8ª e da clausula 9ª a que me vou referir.

Esta impõe á requerente a obrigação de remetter á Fiat no começo de cada mez, a relação das vendas effectuadas no anterior, como o lucro liquido :

"deduzindo a comissão de 20 %", além de outras que não interessa especificar.

E a clausula 10ª.

"Do producto bruto das vendas, F. Matarazzo & Comp. tirarão os 20 % conforme acima ficou dito".

Recapitulando, pois :

Os automoveis e respectivos accessorios serão embarcados e remettidos á consignação pelos seus verdadeiros preços.

Esses são os dos annuncios, prova-o a Alfandega de Santos, até com casos semelhantes.

A requerente é méra consignataria dos automoveis Fiat, não havendo como recebê-los com abatimentos.

Esse abatimento só poderia mesmo ter lugar si ella os adquirisse, não os recebendo apenas em consignação.

Os 20 % são o lucro da requerente e por conta delles se abona antecipadamente percentagem igual.

No meu ver a decisão anterior deve ser mantida.

O parecer da Comissão de Tarifa, mencionado no parecer desta Directoria, foi o seguinte: "A Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, sucessora de F. Matarazzo & Comp., de São Paulo, pede reconsideração do despacho de 11 de Outubro de 1926, pelo qual o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto contra a decisão da Alfandega de Santos, de Março de 1924, que impugnara os valores consignados nas facturas consulares e nas notas de importação da mesma firma, relativas a 17 automoveis "Fiat".

A decisão ministerial foi proferida de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa desta Alfandega, constante de fls. 159 a 163 em que a questão foi minuciosamente explanada.

A Alfandega do Rio de Janeiro, quando se pronuncia

sobre recursos iniciados nos Estados, tem em vista a função que lhe cabe, de unificar o critério de applicação da tarifa e das leis fiscaes aos casos concretos, a bem da harmonia e do prestigio dos actos administrativos dessa natureza e dos interesses do proprio commercio importador que não comportam injustas desigualdades.

Com tal preocupação, não só analysa os casos que lhe são presentes serenamente, pelas pegs dos autos e em face dos textos legais, como procura indicar-lhes uma solução coherente com a forma por que resolve questões da mesma especie iniciadas nesta repartição.

Ora, de ha muito tem se firmado, nesta alfandega, a doutrina de que

“o preço regulador para o despacho “ad valorem” ou o preço do mercado exportador augmentado de todas as despesas posteriores á compra (artigo 14 das disposições preliminares da tarifa)”

é aquelle que consta, de forma inilludível, incontestavel, de documentos authenticos (facturas commerciaes, contractos, pegs de correspondencia, saques, etc.) que comprovam a existencia de um acto mercadoria, com tradição da cousa vendida e respectivo pagamento ou operação semelhante, como o aceite de obrigações.

Não importa que esse preço de compra varie de uma a outra importação que elle se afaste dos preços de listas e catalogos mais ou menos officiaes; que se achem diminuidos por descontos e commissões, de uso vulgar no commercio, concedidos pelo fabricante ou exportador ao importador e que variam conformê o vulto e outras condições da operação. O que é essencial é que o valor da factura consular seja realmente o preço pelo qual o importador obteve a mercadoria no mercado exportador, que não haja duvida sobre a realidade e exactidão de tal aquisição ou compra.

Coherente com esse critério, tem sempre a commissão de Tarifa opinado pela acceptação de valores — para o calculo do despacho “ad valorem” — reduzidos por descontos ou commissões de 15, 20 e 30 %, toda a vez que, por uma prova documental perfeita, tem chegado á evidencia de que taes abatimentos foram realmente concedidos pelo vendedor exportador ao comprador que importa.

Acontece, porém, que no processo em que é parte a firma F. Matarazzo & Comp., ficou perfeitamente provado que não havia uma operação de compra e venda de mercadoria, com seus elementos essenciaes de transferencia da propriedade da cousa vendida e seu pagamento ou aceite de obrigações correspondentes. O contracto de fls. 106 a 115, que regula as transacções commerciaes entre a fabrica italiana “Fiat” de Turim e a firma F. Matarazzo & Comp., de São Paulo, claramente estabelece:

Que a firma reclamante é consignataria vendedora exclusiva da “Fiat” (clausula 1ª);

Que devem vender no Brasil os automoveis “Fiat” por conta do fabricante (cl. 8ª);

Que a fabrica expedirá aos seus agentes F. Matarazzo & Comp., facturas de consignação (cl. 6ª);

Que as quantias em liras (80 % dos pregos de exportação) que o importador deverá depositar em Turim, como garantia, continuam em seu nome, de sua propriedade, rendendo juros de 6% a seu favor (cls. 6 e 11);

Que os automoveis e accessorios, embora chegado ao Brasil e em poder de F. Matarazzo & Comp., continuam pertencendo á fabrica até serem vendidos, tanto assim que devem ser devolvidos á “Fiat” em caso de distracto e outros (cls. 14 e 15).

Reconhecendo implicitamente que o seu contracto as-

sim redigido era uma simples convenção de commissão e consignação, pretendeu ainda a firma recorrente demonstrar, com a citação de **Loché**, que a existencia da clausula **del credere** convertia o accôrdo em contracto de compra e venda. Provei que apenas o autor citado permite essa conclusão, quando todos os demais commercialistas — entre os quaes os italianos **Supino** e **Vidari**, de reputação universal — apenas reconhecem á convenção **del credere** o valor de um seguro ou fiança, não alterando, absolutamente, a essencia da convenção. Lembrei que o Codigo Commercial Brasileiro (artigo 179), com uma clareza que não comporta duvida, considera a clausula **del credere** parte dos contractos de commissão quando diz:

“A convenção **del credere** constitue o commissario garante solidario ao committente, da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem tratar por conta deste.

Realmente, como comprehender que um verdadeiro comprador, que pagou a propriedade (**jus utendi, fruendi... et abutendi**, segundo o direito romano) tenha ainda que dar garantias das transacções que vae operar? Taes garantias, que constituem a convenção **del credere**, só tem cabimento quando se trata de relações entre um agente ou commissario, que não tem a propriedade da mercadoria e apenas uma posse precaria e o seu legitimo dono.

Não havendo, portanto, como tudo demonstra, no caso em apreço, compra da mercadoria importada por parte da firma reclamante, não pôde essa allegar que a adquiriu no mercado exportador com determinada redução; não pôde argumentar com os preços constantes de facturas de consignação que, aliás, não juntou aos autos; não pôde invocar a existencia de um deposito em liras, que effectua, mas não constitue pagamento, porque continua rendendo juros em seu nome. Em tal caso, o preço para o despacho “ad valorem” é simplesmente o corrente no mercado exportador, o constante das unicas listas officiaes do fabricante, que continua sendo o legitimo dono da mercadoria, mesmo depois de importada no Brasil — o preço, finalmente, que foi arbitrado pela Alfandega de Santos.

Em seu pedido de reconsideração invoca hoje a Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Matarazzo & Comp., as decisões para a Alfandega de Santos, constantes das ordens n. 218, de 20 de Outubro de 1925 (“Diario Official” de 22 de Outubro de 1925) e n. 168, de Outubro de 1926 (“Diario Official” de 8 de Outubro de 1926), em que o Sr. Ministro da Fazenda deu provimento aos recursos interpostos pelas firmas Theodor Wille & Comp. e Pedro dos Santos & Comp., considerando justos e acceptaveis os abatimentos e descontos que lhes concederam os respectivos exportadores sobre os seus preços correntes e que foram computados nas competentes facturas consulares.

As questões referidas tiveram tambem o parecer desta commissão de Tarifa, sendo seu relator o signatario deste.

Versava o recurso de Theodor Wille & Comp., sobre valores de aparelhos opticos e machinas photographicas do fabricante Goertz e a firma recorrente provou cabalmente que comprava e pagava a mercadoria pelos preços consignados em suas facturas consulares e commerciaes, isto é, pelos preços de catalogos reduzidos por commissões de 23 1/2 e de 15 %. Apresentou grande cópia de facturas, cartas commerciaes, saques e letras de cambio a favor do exportador, relativos ás operações em questão e a outras importações anteriores, documentos perfeitos e authenticos, accôrdes no consignar as referidas commissões ou descontos. Tornou-se evidente que Theodor Wille & Comp., adquiriam os aparelhos Goertz, no mercado exportador, pelos preços reduzidos computados em suas facturas. O precedente, portanto, não aproveita á firma signataria da presente reclamação, que não é compradora e simples consignataria vendedora, agindo por conta do fabricante; que não apresenta em abono de suas allegações, nem mes-

mo as facturas de consignações que lhe deve expedir a fabrica “Fiat”.

Quanto ao recurso de Pedro dos Santos & Comp., relativo á importação de pneumaticos “Michelin”, cujos valores de facturas eram os das listas de exportação, diminuidos por descontos concedidos pela fabrica, ficou tambem provada a existencia dos referidos descontos e que houve um certo arbitrio, por parte da Alfandega de Santos, na designação de valores outros. Entretanto, o argumento principal invocado pelo recorrente e accepto por esta commissão de Tarifa — como se vê do parecer transcripto pelo Sr. director da Receita — tem por base o facto de serem os valores medios consignados nas facturas de Pedro dos Santos & Comp., de 8\$300 por kilo de pneumatico, quando nesta alfandega, segundo despachos existentes no archivo, a mercadoria em causa costumava ser facturada e despachada nessa base. Aceitando, portanto, taes valores, a Alfandega do Rio exercia a função principal que teve em vista o legislador, exigindo o seu pronunciamiento nos recursos originados nos Estados — o de uniformizar o critério de cobrança das taxas aduaneiras. Vê-se, portanto, que não ha paridade entre essa questão e a que ora se agita.

A’ vista do exposto, não me parece que a firma reclamante esteja sendo victima, como allega, de um tratamento desigual e injusto, susceptivel de reparação, que a decisão ministerial na especie deva ser reconsiderada como infringente do direito da parte”.

(Processo n. 41696, de 1927).

(D. O. de 17 de Março de 1928).

CCLXXXVI — Decisão n. 247, de 17 de Julho de 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob n. 7741, deste anno, do bacharel Adel Evencio de Carvalho Costa, 2.º escripturario dessa alfandega, solicitando adjudicação da multa correspondente ao valor da factura declarado em a nota de importação n. 13.928, de 1924, da firma F. Matarazzo & Comp., por ter sido o autor da diligencia inicial relativa á impugnação do dito valor, em data de 6 do corrente mez, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

“Consta deste processo, que foi o 2º escripturario, bacharel Adel Evencio de Carvalho Costa, quem, em primeiro lugar, impugnou os valores da factura consular, por julgal-os lesivos aos interesses da Fazenda Nacional, e iniciou as diligencias, recommendadas pelos artigos 14, das Preliminares da Tarifa e 509 e 510, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Isto posto:

Considerando que a multa cabe a quem primeiro denuncia a fraude. (Appellação Civil n. 4.280, de 31 de Outubro de 1923); e

Considerando que a todo aquelle que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguações della, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta (art. 11 do Decreto Legislativo n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925); resolvo, tendo em vista os pareceres dos Srs. director da Receita e consultor da Fazenda Publica, mandar entregar ao 2º escripturario Adel Evencio de Carvalho Costa, a importância de multa em apreço, da qual devem ser deduzidos, antes 10 %, do seu total, para ser adjudicado ao Sr. conferente Lucas Castello Branco, Processo numero 7.744, de 1928.

(D. O. de 20 de Julho de 1928).

CCLXXXVII — Decisão n. 290, de 13 de Agosto de 1928.

Communico que o Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 22.600, deste anno, relativo ao recurso, interposto pela

firma Braz Alario & Comp. do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão n. 1.029 da Commissão da Tarifa, eleva o valor da mercadoria despachada pela nota de importação numero 96.349, de 1923.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 31 de Julho p. findo, proferiu o seguinte despacho:

“Proceda-se de accôrdo com o parecer”.

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

“Convem se tome conhecimento do recurso para o fim de se mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro, constante do parecer de fls. 18 v. da Commissão da Tarifa da Alfandega acima mencionada.

Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

“A Commissão da Tarifa é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 982 da Tarifa, não devendo o valor por kilo, para a cobrança dos direitos, ser inferior a 1\$179, em face do estabelecido pelo Thesouro Nacional pela ordem n. 114, de 19 de Maio do anno p. passado.

O Sr. inspector concorda”. (Processo n. 22.600, de 1928).

(D. O. de 14 de Agosto de 1928).

CCLXXXVIII — Decisão n. 627, de 22 de Agosto de 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 1.804, de 13 de Outubro do anno proximo passado, protocolado sob n. 53.719, e interposto pela firma Alberti & Stadler, do acto dessa alfandega não permitindo a alteração do valor da factura consular n. 35.592, do consulado brasileiro em Hamburgo, para o fim de ser accepto o desconto que lhe foi concedido e constante da factura commercial respectiva, em data de 27 do mez proximo findo proferiu a respeito o despacho seguinte:

“De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida”.

Foi este o meu parecer e com o qual concordou o Sr. Ministro:

“Estou de accôrdo com a decisão recorrida.

O Thesouro tem accepto determinados abatimentos em valores declarados nas facturas consulares, de mercadorias sujeitas a direitos “ad valorem”, em casos especiaes, em que taes abatimentos correspondem aos que, em geral, o Commercio os concede nas suas transacções, á vista de provas documentaes authenticas, revestidas das formalidades indispensaveis, entre ellas, as provas, contracto, apolices de seguro, etc. — o que não se verifica no presente caso.

O valor integral da factura consular deve prevalecer, para o fim de se negar provimento ao recurso”.

(D. O. de 23 de Agosto de 1928).

Observação II — Taxa cambial para cobrança dos direitos “ad valorem”

CCLXXXIX — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 26 — Para os effectos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos “ad valorem”, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as Alfandegas no dia 1 de cada mez.

A Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 16, reproduziu o disposto no art. 26, da lei n. 3.979, acima transcripta.

Observação III — Comissão da Tarifa

CCXC — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894.

Art. 514 — Haverá em cada Alfandega uma Comissão da Tarifa nomeada pelo Ministro da Fazenda, a qual, á vista dos despachos feitos na forma deste regulamento, organizará annualmente, e remetterá ao Thesouro, uma relação das mercadorias que devam ser acrescentadas na Tarifa, com a quota fixa de direitos que deve pagar cada uma dellas.

§ 1.º — Estas Comissões nas alfandegas dos Estados serão compostas do respectivo inspector, que servirá de Presidente, e de mais dois empregados idoneos; e na alfandega do Rio de Janeiro, do seu respectivo chefe e de mais quatro empregados.

§ 2.º — As Comissões da Tarifa colligirão todas as amostras das mercadorias sobre que se derem questões e as terão em boa guarda, registrando ao mesmo passo em livro especial o objecto das decisões, e o theor destas.

CCXCI — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 5.º — Na vigencia da presente lei :

5.º — Serão observadas as seguintes disposições no serviço aduaneiro :

a) — nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto da primeira conferencia ou da sahida, ou do exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a Comissão de Tarifas, cabendo á parte interessada a interposição de recurso para a comissão ou juizo arbitral de que trata a lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 11.

6.º — Serão incorporadas á Consolidação das Leis das Alfandegas as seguintes disposições :

XVII — Na Alfandega do Rio de Janeiro, a Comissão de Tarifas se comporá de oito membros, presidida pelo inspector, que terá voto deliberativo.

Os membros desta comissão serão tirados da classe dos conferentes.

Nas alfandegas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul se comporá de seis membros da mesma classe, e nas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos chefes de secção.

Nas demais repartições aduaneiras se comporá de quatro membros nas condições acima e na falta destes será completada pelos primeiros escripturarios, escolhidos de entre os que maior pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias.

CCXCII — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 39 — As Comissões da Tarifa das alfandegas da União serão compostas : na alfandega do Rio de Janeiro de oito membros; nas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul de seis membros; nas demais alfandegas de quatro membros. As Comissões da Tarifa terão voto deliberativo e suas sessões serão presididas pelos inspectores.

§ unico — Os membros destas Comissões serão escolhidos da classe dos conferentes e nas faltas ou impedimentos serão substituídos, nas alfandegas de 1.ª ordem pelos chefes de secção e nas demais repartições pelos primeiros escripturarios escolhidos dentre os que mais pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias.

Art. 40 — Cumpre ás Comissões da Tarifa das Alfandegas da União colligir todas as amostras das mercadorias sobre as quaes se derem contestações ou duvidas,

afim de serem sujeitas ao Thesouro, acompanhadas dos relatorios mensaes dos inspectores das alfandegas, nos termos do disposto no art. 5.º, n. 5, letra C) da lei n. 640, e cumprimento do que está estatuido na letra D) do mesmo artigo da lei citada. As decisões proferidas pelos inspectores serão registradas em livro especial.

§ 1.º — Si dos estudos e diligencias a que o Thesouro, á vista das amostras e relatorios mensaes, houver procedido se reconhecer que houve erronea interpretação da Tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expedindo ás alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade de classificação em todas as alfandegas (Lei n. 640, art. 5 letra D).

Art. 41 — Cumpre á alfandega do Rio de Janeiro enviar ás demais alfandegas copias authenticadas das decisões proferidas, acompanhadas das amostras archivadas, quando fôr isso possível, afim de regularisar as classificações de mercadorias de modo uniforme. (Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 11).

CCXCIII — Circular do M. da Fazenda n. 4, de 19 de Janeiro de 1900.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas, em que não houver mais de quatro primeiros escripturarios, que designem dois supplentes tirados da classe immediatamente inferior, para que possa nessas repartições ter fiel execução o disposto no art. 5º n. 6, regra XVII, da lei n. 640, de 14 de Novembro do anno proximo findo.

CCXCIV — Circular n. 43, de 25 de Setembro de 1901.

Suscitando-se duvidas sobre si as Comissões da Tarifa das Alfandegas tem voto deliberativo ou consultivo, á vista dos termos em que está concebido o art. 39 das Instruções expedidas com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, não tendo o dispositivo do art. 5, n. 6, item XVII da lei n. 640, de 14 de Novembro anterior revogado, antes tendo mantido o que preceituava o regulamento annexo ao decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860 (art. 559 § 1º), a Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1885 (art. 507 § 1º) e a Nova Consolidação, de 1894 (art. 492 § 1º), são aquellas Comissões corpos meramente consultivos, cabendo o voto deliberativo aos Inspectores das Alfandegas, que as mesmas presidem.

CCXCV — Circular do M. da Fazenda n. 20, de 8 de Maio de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido por despacho de 26 de Março ultimo sobre o recurso de J. G. de Araujo, encaminhado com o officio n. 124, de 7 de Outubro de 1910, da Delegacia Fiscal do Amazonas, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas, que, sempre que haja de ser proferida decisão sobre classificação de mercadorias, sejam mencionados o artigo, a classe, a especie e outros caracteristicos da mercadoria, a taxa e demais elementos indicados na Tarifa, de sorte á ficar claramente determinada a classificação resolvida.

CCXCVI — Circular do M. da Fazenda n. 47, de 21 de Outubro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas as necessarias providencias para que de hoje em diante as decisões proferidas pela Comissão de Tarifa, relativamente á classificação de mercadorias, sejam devidamente fundamentadas, devendo os mesmos Srs. Inspectores, sempre que discordarem de taes decisões, justificar convenientemente os seus despachos.

CCXCVII — Circular do M. da Fazenda n. 25, de 11 de Maio de 1928.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas a fiel observancia da circular deste ministerio, n. 47, de 21 de Outubro de 1913, que determina que as decisões proferidas pelas comissões de tarifa, relativamente á classificação de mercadorias, sejam devidamente fundamentadas, devendo os mesmos Srs. inspectores, sempre que discordarem de taes decisões, justificar convenientemente os seus despachos.

Observação IV — Comissão arbitral

CCXCVIII — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

Art. 515 —

§ 1.º — Os Inspectores das Alfandegas escolherão de entre os empregados fiscaes e negociantes de conceituado merito, domiciliados no logar em que funcionar a respectiva repartição fiscal, os que julgarem mais idoneos para servirem de peritos ou praticos nas questões a que se referem os arts. 492, § 2º, 508, § 1 e 511. A relação destes peritos assim escolhidos será publicada e revista em Janeiro de cada anno e sua leitura sempre franqueada ás partes.

No processo de arbitramento não poderá intervir como arbitro, sob pena de nullidade, pessoa ou empregado algum que não esteja incluído individualmente na mesma relação.

§ 2.º — Verificado o caso de arbitramento, a propria parte escolherá de entre as pessoas incluídas na lista, de que trata o § antecedente, dois arbitros, e manifestará por escripto ao chefe da repartição a sua definitiva escolha. Por sua vez o Inspector da Alfandega, ou administrador da Mesa de Rendias, escolherá do mesmo modo os dois arbitros da Fazenda Publica.

Não comparecendo todos os arbitros no dia e hora que tiverem sido marcados pelo Inspector designará elle outro dia e hora; e si ainda se verificar neste ultimo caso falta, os arbitros presentes, qualquer que seja o seu numero, darão logo sua decisão; no caso, porém, da falta ser proveniente de fallecimento ou de mudança de domicilio de algum dos arbitros, se procederá á substituição deste na forma da primeira parte deste paragrapho.

§ 3.º — Reunidos os quatro arbitros sob a presidencia do chefe da repartição, feita por este a exposição do facto e ouvida a parte, procederão aos exames e indagações que julgarem convenientes, e no mesmo acto darão seu parecer por escripto, que será por todos assignado; não podendo retirar-se antes de concluído o julgamento e de assignado o dito parecer.

O arbitro, que não concordar com os outros membros da Comissão, deve manifestar ou declarar o seu voto, podendo assignar-se — vencido — no respectivo termo.

Aquelle que, depois de dar o seu laudo, recusar a assignal-o, será multado pelo chefe da repartição em 50\$000 até 200\$000, lavrando-se disto um termo especial.

§ 4.º — A decisão se regulará pela maioria dos votos; só tendo voto o Inspector em caso de empate.

§ 5.º — Si a parte se louvar nos arbitros nomeados pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendias, a decisão destes será reputada decisão arbitral para todos os effeitos marcados neste regulamento. No caso de empate entre estes, decidirá o Inspector como no paragrapho antecedente, sendo, porém, obrigado quer em um quer em outro caso a concordar com um dos laudos emputados.

§ 6.º — Os arbitros não poderão mudar a decisão arbitral, uma vez proferida; entretanto, a requerimento da parte, poderão interpretal-a ou explical-a no caso de obscuridade.

§ 7.º — As decisões arbitraes não constituem arestos definitivos para dirigiem os despachos futuros de mercadorias que pareçam identicas.

Art. 516 — Os peritos ou praticos de commercio, todas as vezes que tiverem de funcionar como arbitros, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, farão declaração de procederem segundo suas consciencias, sem dolo nem malicia.

Do acto da declaração lavrar-se-á o respectivo termo.

Art. 518 — Os peritos escolhidos na forma do § 2.º do art. 515 não poderão recusar-se a este serviço, sob pena de perderem quaesquer vantagens e privilegios que são outorgados aos commerciantes pelo presente regulamento; salva todavia a excusa por molestia provada ou por suspeição, na forma de direito.

CCXCIX — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 6.º — De accordo com o art. 515 § 1 da Consolidação, o governo nomeará annualmente uma comissão mixta, composta de conferentes e commerciantes, que procederá á revisão geral das amostras archivadas, quanto ás respectivas classificações, e decidirá sempre das duvidas suscitadas nas classificações, salvo o recurso para o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 517 da mesma Consolidação.

CCC — Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897.

Art. 11 — A Comissão mixta a que se refere o art. 6 da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, será composta de conferentes, commerciantes e industrias, incumbido-lhe, além da revisão geral das amostras archivadas (pelo menos uma vez em cada anno), das rectificações que julgar necessarias e do preenchimento das faltas que houver no respectivo museu de amostras, decidir sobre as duvidas que occorrerem nas classificações de mercadorias.

Nos casos de empate, intervirá o Inspector da Alfandega, cuja decisão dependerá de confirmação pelo Conselho de Fazenda.

As decisões da Comissão mixta constituirão arestos definitivos para regularem os despachos futuros de mercadorias identicas.

Do museu de amostras da alfandega da Capital Federal se enviarão ás demais alfandegas da Republica copias authenticadas, para regularem as classificações de mercadorias de modo uniforme.

CCCI — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 5.º — Na vigencia da presente lei :

5.º — Serão observadas as seguintes disposições do serviço aduaneiro:

a) — nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto da primeira conferencia ou de sahida, ou de exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a Comissão de Tarifas, cabendo á parte interessada a interposição de recurso para a Comissão ou juizo arbitral de que trata a lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 11;

b) — das decisões da comissão ou juizo arbitral não haverá recurso, conforme preceitua a ordem de 12 de Junho de 1886, prevalecendo para todos os effeitos taes decisões, exceptuadas para os casos previstos pelo art. 579 do regulamento de 19 de Setembro de 1860.

CCCII — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 42 — Nas questões de classificações de mercadorias, levantadas no acto da conferencia interna, na da sahida ou de exame previamente requerido para confecção da

nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a Comissão da Tarifa, cabendo á parte interessada a interposição de recurso para a comissão ou juizo arbitral.

Art. 43 — Das decisões da comissão ou juizo arbitral não haverá récurso, prevalecendo para todos os effectos taes decisões, exceptuados os casos de recurso de revista, previstos no art. 656 da Consolidação, por excesso de poder, violação da lei ou de formas essenciaes.

CCCIII — Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.

Art. 3.º — Fica revogado o disposto no art. 5 letra B), da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, o art. 43 do decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro do mesmo anno, prevalecendo na materia de que tratam esses artigos as disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

CCCIV — Circular da D. das Rendas Publicas n. 3, de 14 de Dezembro de 1904.

Recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que, na organização das comissões arbitraes, a que se refere o art. 42 do decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, observem o seguinte :

1.º — Compete aos delegados fiscaes a organização das Comissões arbitraes. (Circular n. 38, de 14 de Junho de 1899, ordens n. 10, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 22 de Janeiro de 1902, e 26, á Delegacia Fiscal no Amazonas, de 12 de Maio de 1904).

2.º — Os Delegados Fiscaes devem ter muito em vista a competencia e idoneidade dos empregados que têm de compôr as comissões arbitraes (Circular n. 38, de 14 de Junho de 1899).

3.º — Nas comissões arbitraes devem ser contemplados os conferentes, quando os houver. (Ordem á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 52, de 8 de Maio de 1903).

4.º — O numero de empregados deve estar em relação com o de negociantes e industriaes. (Ordem n. 26, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, de 31 de Março de 1900 e 31 á Delegacia no Ceará, de 15 de Abril de 1904).

5.º — Os funcionarios que fizerem parte da Comissão de Tarifa podem ser designados para a Comissão arbitral porquanto só existe incompatibilidade entre as funções de membros dessas comissões quando se tratar de uma mesma questão. (Ordem n. 18 á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, de 27 de Abril de 1904).

6.º — Os chefes de secção das alfandegas não podem ser contemplados nas comissões arbitraes. (Ordens ns. 10 á Delegacia Fiscal em S. Paulo, de 25 de Janeiro de 1900; 8 á Delegacia Fiscal no Ceará, de 21 de Janeiro de 1901; 18 á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 22 de Janeiro de 1901; e 23 á Delegacia Fiscal na Bahia, de 18 de Março de 1901).

7.º — Os terceiros e quartos escripturarios não podem igualmente ser incluídos nas comissões arbitraes. (Ordens ns. 3 á Delegacia Fiscal no Maranhão, de 18 de Janeiro de 1900 e 5 á Delegacia Fiscal no Ceará de 22 do mesmo mez e anno).

8.º — As relações das comissões arbitraes devem ser enviadas ao Thesouro no principio de Janeiro, afim de poderem ser apreciadas opportunamente, como tanto convem aos interesses do fisco e do commercio.

CCCV — Circular do M. da Fazenda n. 42, de 30 de Novembro de 1906.

No intuito de firmar-se a doutrina estabelecida pelo despacho deste Ministerio proferido em sessão do Conselho de Fazenda sobre o recurso de V. Moitrel Barbosa, in-

terposto de decisão da alfandega do Rio de Janeiro relativamente á classificação do producto denominado — Ferro Girard — declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que o appello ao juizo arbitral tem lugar em qualquer caso de classificação ou qualificação de mercadorias, esteja ou não o valor dentro da alçada do Inspector da Alfandega; que esse juizo é facultativo, podendo a parte prescindir delle e recorrer logo para este Ministerio; finalmente que das decisões arbitraes ha sempre recurso para este Ministerio, nos termos do art. 517 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Observação V — Código internacional de termos commerciaes (abreviaturas) em uso no commercio, organizado pela Camara de Commercio Internacional Franceza.

CCCVI — Officio do M. das Relações Exteriores, n. 230, de 24 de Agosto de 1922, dirigido a diversas associações commerciaes e Camara do Commercio Internacional do Brasil.

Havendo grande divergencia entre os termos commerciaes em uso, a Camara do Commercio Internacional Franceza decidiu organizar um Código internacional desses principaes termos e, sobre esse assumpto, o consul em Marselha, Sr. Roberto Mesquita, deu conta a este Ministerio no officio de que junto lhe envio uma copia, esperando que seja elle de grande interesse a essa corporação á qual peço dar-lhe plena divulgação.

Officio n. 23, de 12 de Junho de 1922, do Consulado dos Estados Unidos do Brasil, em Marselha (Publicado no "Diario Official" n. 199, de 25 de Agosto de 1922).

Sr. Ministro. — Tendo em vista os inconvenientes que apresentam as differenças de interpretação dos termos commerciaes F. O. B. — C. A. F., e outros a Camara do Commercio Internacional decidiu organizar um código internacional dos principaes termos commerciaes em uso.

O "Comité" nacional francez da Camara de Commercio Internacional confiou a redacção desse código, no ponto de vista francez, a uma comissão especial presidida pelo Sr. Hubert Girard, deputado das Bocas do Rhodano e presidente da Camara de Commercio de Marselha e composta de representantes das principaes Camaras de Commercio da França, do "Comité" Central dos Armadores, dos correctores juramentados de seguros, da União dos Importadores de Metallurgia, da Camara dos Negociantes Commissarios e do Commercio Exterior e de outras corporações.

Essa comissão adoptou as definições seguintes :

F. O. B. — F. O. B., na occasião de partida (free on board) significa que na venda a que se applica o termo, a transferencia da propriedade e dos riscos della consequentes tem lugar desde que o vendedor entregou a mercadoria a bordo do navio designado pelo comprador, e que esta mercadoria foi tomada, como carregamento pelo navio, ficando todas as despesas de manutenção antes da partida do navio, inclusive as despesas de transporte a bordo e de estivagem, achando-se estas incorporadas no preço do frete, a cargo do vendedor e comprehendidas no preço da venda.

Em se tratando de relações com os differentes paizes, com excepção dos Estados Unidos, basta a expressão F. O. B. sem o acrescimo da palavra "vessel" indispensavel nas relações com a grande Republica norte-americana.

C. I. F. ou C. A. F. — C. I. F. ou C. A. F. (cost, insurance and freight) significa custo, seguro e frete. A transferencia de propriedade dos riscos consequentes tem

lugar desde que a mercadoria foi tomada em carregamento pelo transportador maritimo; mas os preços do frete e do seguro estão comprehendidos no preço da venda.

Todavia, embora trate o vendedor do frete, do seguro e tome a seu cargo essas despesas (frete e seguro) em virtude de uma obrigação de contracto decorrente das proprias condições da venda, não agindo nisso senão como mandatario do comprador, não incorre, a não ser por um erro pessoal que lhe possa ser attribuido, em responsabilidade no que diz respeito aos riscos de transporte.

F. A. S. — F. A. S. (free along side) significa que, na venda, a que se applica este termo, a transferencia de propriedade e dos riscos consequentes tem lugar desde que o vendedor entregue a mercadoria ao navio designado pelo comprador e que essa mercadoria foi tomada como carregamento pelo navio ficando unicamente a cargo do vendedor as despesas de manutenção anterior á collocação na talha.

C. e F. (Cost and Freight) tem a mesma significação que C. A. F. e C. I. F. com a differença de não serem o preço e o cuidado do seguro comprehendidos no preço de venda.

F. O. R. e F. O. T. significam mercadorias carregadas em vagão. A expressão correspondente em França é "sur wagon".

L. C. L. (Less carload Lot) não é uma expressão usada em França.

Devendo semelhante modificação ser bem conhecida dos nossos negociantes julguei ser util transmitil-a a essa Secretaria de Estado.

Observação VI — Moveis e utensilios usados, de passageiros

CCCVII — Decisão n. 197, de 28 de Junho de 1921.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 508, da 10 de Dezembro do anno passado, em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual destes provimento ao recurso interposto por José Matarazzo do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que o obrigou ao pagamento de direitos, na razão de 50 % *ad valorem*, de conformidade com o valor declarado na respectiva factura consular, para os moveis usados e artigos de uso pessoal constantes da nota de importação n. 3.306, de 12 de Agosto de 1919, resolveu, por despacho de 10 de Junho corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão da Alfandega de Santos de fls. 10.

(D. O. 152, de 29 de Junho de 1921).

ABATIMENTOS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção I)

Art. 19. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja :

1. Por tara;
2. Por avaria;
3. Por quebra;
4. Por damno casual ou de força maior e sem culpa de alguém, soffrido por mercadoria depositada nos armazens do Estado, enquanto sujeita á fiscalisação, e reconhecido na fórma prescripta pelos arts. 247 e 248 da Consolidação; (*Vide ns. CCCVIII a CCCXI*)
5. Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo.

Observação I — Damno soffrido pela mercadoria

CCCVIII — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

Art. 247 — Para o reconhecimento do damno ou extravio, logo que requerido seja pelo dono ou consignatario da mercadoria, ou logo que o chefe da repartição tiver noticia de sua existencia, proceder-se-á a exame e vistoria por peritos nomeados pelo mesmo chefe, os quaes passarão a averiguar o facto e informarão, respondendo aos seguintes pontos e quesitos, e a quaesquer outros que lhes forem propostos pelo mesmo chefe, e a pedido da parte :

1.º qual o estado da mercadoria, e si ha damno ou extravio;

2.º, qual o facto e causas que determinaram o damno ou extravio;

3.º, quaes os seus autores ou responsaveis;

4.º, em quanto monta a perda ou prejuizo.

Paragrapho unico. — Si não forem empregados os peritos de que trata este artigo, antes de informarem sobre o facto, farão declaração de procederem segundo suas consciencias sem dolo nem malicia.

Art. 248 — A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que o chefe da repartição julgar conveniente proceder, será por este reconhecido o damno ou extravio, e declarado o seu autor, causador ou responsavel.

CCCIX — Decisão n. 34, de 4 de Agosto de 1904.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 9, de 29 de março ultimo, e no qual Castro, Irmão & C. e outros, negociantes nessa Capital, pediram indemnisação do damno causado pelo incendio que occorreu na Alfandega desse Estado (Parahyba) ás mercadorias que tinham depositadas no armazem n. 2 daquella repartição, resolveu, por despacho de 4 de junho findo, deferir o mesmo requerimento por não terem applicação ao caso os arts. 246 e seguintes do Capitulo IV, Tit. 6º da

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e sim a decisão constante da ordem de 19 de Dezembro de 1878. (D. O. de 5 de Agosto de 1904).

(**Decisão de 19 de Dezembro de 1878** — A' Alfandega do Rio de Janeiro se comunica que o Tribunal do Theouro indeferiu o recurso interposto por Hamann & C., da decisão da respectiva Inspectoria, que julgou improcedente a reclamação por elles feita para serem indemnizados do damno causado pela chuva em um fardo de canhamo, depositado no armazem n. 7 da mesma Alfandega; visto que por exames feitos não ficou reconhecida a culpabilidade do fiel na avaria que soffreu a mercadoria, e porque, sendo a chuva um acontecimento imprevisito, ninguém é responsavel pelos estragos por ella causados). (*Manoel Colin, pg. 209*)

CCCX — Decisão n. 419, de 12 de Julho de 1915.

Em solução ao objecto de vosso officio n. 28, de 19 de Fevereiro deste anno, consultando si, á vista do decreto n. 10.387, de 13 de Agosto de 1913, e circular n. 38, de 18 do mez immediato, os capitães de navios do Lloyd Brasileiro, nos casos de responsabilidade directa, como seja a da perfeita guarda e entrega dos volumes do carregamento dos vapores sob seu commando, ficam sujeitos ás penas da Consolidação aduaneira, embora sem termo de responsabilidade, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 1º do vigente, que nas hypotheses que figuraes, falta de entrega ou extravio de mercadorias deve ser na repartição do destino instaurado e julgado o processo administrativo, para serem os prejuizos indemnizados, com ou sem as multas regulamentares, pelo culpado ou culpados, na forma do Cap. IV, do Tit. 6º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, independente mesmo do referido termo de responsabilidade.

CCCXI — Decreto n. 15.518, de 13 de Junho de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :
Considerando que, para bem acautelar os interesses da

Fazenda Publica e os das Companhias ou empresas de navegação, bem como os das empresas ou Estados que exploram serviços de portos, no que entende com a descarga de volumes com indícios de violação, ha necessidade de estabelecer medidas que, de par com as actualmente executadas, definam e precisem com exactidão a responsabilidade pelo extravio de mercadorias contidas em taes volumes;

Considerando que as normas prescriptas para esse fim, pela Consolidação das Leis das Alfandegas e pelos regulamentos das Companhias de Portos, se têm revelado insufficientes, succedendo, não raro, serem injustamente responsabilizados os commandantes de vapores por taes subtrações attribuidas ao pessoal de bordo;

Decreta :

Art. 1.º — Para que os commandantes de navios sejam responsaveis pelo desvio de mercadorias contidas em volumes desembarcados com indício de arrombamento ou violação, é indispensavel a estrita observancia das regras prescriptas neste decreto.

Art. 2.º — Toda vez que os volumes, no acto da descarga se mostrarem com indícios de violação, quebrados, repregados ou de qualquer forma damnificados, deverão, sem prejuizo das medidas recommendadas nos arts. 379, 385 e outros da Consolidação das Leis das Alfandegas, ser cintados e lacrados, com apposição do sinete da Alfandega, em presenca do commandante do navio, ou seu legitimo representante, e do guarda encarregado de assistir a descarga.

Art. 3.º — No caso do commandante da embarcação, por si ou por preposto seu, não assistir propositadamente as formalidades estabelecidas no artigo antecedente, ou ao lavramento do termo a que se refere o art. 379 da Consolidação, far-se-á menção dessa circumstancia no mesmo termo.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção II)

(Vide n. CCCXII)

Art. 20. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios, designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 21. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 22. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal, reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórmula se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 23. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto sómente das primeiras. (Vide n. CCCXIII)

Art. 24. E' livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe for conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real, e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo.

Art. 25. E' igualmente livre ao conferente verificar o peso real das mercadorias cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica; mas, si por esse ou por qualquer outro motivo for verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 26. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórmula e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém ser augmenta-

da, sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho.

Art. 27. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad valorem*.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2, ou de louça classificado sob ns. 4, 5 e 6; 2º, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real. (*Vide* ns. CCCXIV e CCCXV)

Art. 28. Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, for de mercadoria que tenha de pagar-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio.

Observação I — Verificação de peso

CCCXII — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894.

Art. 486 — Para a verificação da quantidade, medida, peso de muitos volumes e peças eguaes, o conferente indicará, na forma do art. 460, os que julgar conveniente, sem attenção ao seu numero, ou á prioridade de sua collocação, ou qualquer outra circumstancia, e por esses volumes ou peças calculará os outros; devendo, porem, em todo caso, verificar si os differentes volumes postos em despacho contém mercadorias ou peças da mesma natureza e qualidade.

No caso de suspeita de fraude ou de inexactidão da nota a conferencia deverá estender-se a todos os volumes ou peças.

Art. 487 — Na verificação e conferencia das mercadorias, applicará o conferente o maior zelo e cuidado possiveis, afim de que as partes não soffram prejuizos em virtude do seu máo trato, ou acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, a louças e vidros; ficando responsavel pelos damnos que estes soffrerem por sua culpa.

CCCXIII — Decisão n. 1.924, de 14 de Outubro de 1910.

Communicio que o Sr. Ministro tendo presente o recurso interposto por Bellegerdt & Meyer, da decisão pela qual

foi mandado incluir no peso dos licoreiros de cobre o da caixa de papelão que os acondicionava conjuntamente com os de vidro, submettidas a despacho pela nota de importação n. 3.616, de Abril do corrente anno, resolveu, por despacho de 24 do mez findo dar provimento ao alludido recurso por isso que havendo no mesmo envoltorio mercadorias cujos direitos são cobrados a peso bruto e visto que paga sobre outra base, deve ser dividido proporcionalmente o peso do envoltorio para que só caiba á mercadoria tarifada a peso bruto a parte do envoltorio que lhe compete.

CCCXIV — Circular do M. da Fazenda n. 2, de 21 de Janeiro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas a rigorosa observancia do paragrapho unico do art. 461 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente á cobrança de direitos de envoltorios.

CCCXV — Circular do M. da Fazenda n. 39, de 18 de Setembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas alfandegadas que nos despachos de acidos acondicionados em botijões de grés impermeavel observem o disposto no paragrapho unico do art. 27 das Disposições Preliminares da Tarifa, visto serem esses botijões considerados envoltorios com valor commercial.

AVARIAS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção III)

(*Vide* ns. CCCXVI, CCCXVII e CCCXXXVI)

Art. 29. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria :

§ 1.º Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 30. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria :

§ 1.º Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de quinze dias, contados do mesmo desembarque. (*Vide* ns. CCCXXIV, CCCXXV, CCCXXIX, CCCXXX, CCCXXXII a CCCXXXV e CCCXXXVII).

§ 2.º Si, não apresentando os volumes aquelles indicios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

§ 3.º Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo inspector ou administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios. (*Vide* n. CCCXXI)

Art. 31. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas: declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 32. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar ou viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não acharem preço no mercado. (*Vide* ns. CCCXXII, CCCXXIII)

Art. 33. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o chefe da repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 34. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de 10 dias, prorogaveis a juizo do inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou com permissão do respectivo inspector ou administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 231, paragrapho unico, 385 e 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, em que se procederá na fórma por elles prescripta. (*Vide* ns. CCCXVI e CCCXXXI)

Art. 35. Quando se proceder a leilão das mercadorias ava-

riadas, se observarão as disposições do Tit. VI, Cap. 6º da mesma Consolidação: os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa. (Vide ns. CCCXIX e CCCXX)

Art. 36. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, a parte poderá requerer ao inspector, e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros: seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 512 e 517 da citada Consolidação. (Vide ns. CCCXVIII e CCCXXI)

Art. 37. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, fôr reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão, para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração danosa á saúde publica. No caso contrario, serão taes generos ou mercadorias inutilisados, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vazios ou vendidos em leilão. (Vide ns. CCCXVIII, CCCXX, CCCXXI, CCCXXVI a CCCXXVIII e CCCXXXI)

Observação

CCCXVI — N. Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894.

Art. 231 — Os depositantes são obrigados a velar na conservação das mercadorias, e, no caso de omissão de sua parte, o administrador do entreposto os convidará por escripto para fazel-o, e, si não fôr attendido, participará ao chefe da repartição, que lhes marcará um praso razoavel para que prestem ás suas mercadorias os cuidados necessarios.

Paragrapho unico — Esgotado esse praso, serão as mercadorias consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na forma no Cap. 5º do presente Titulo.

Art. 254 — Ficam sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega ou Mesa de Rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos numeros seguintes :

4º — As avariadas, ou damnificadas, logo que a avaria ou damno seja conhecido.

Art. 257 — As mercadorias comprehendidas nos arts. 254 e 255 serão arrematadas em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, si estes, ou os seus consignatarios, não as despacharem dentro do praso fixado nos respectivos editaes.

Paragrapho unico — Este praso será :

3º — de dez dias para os do n. 4 do art. 254.

Art. 281

Paragrapho unico — A disposição do presente artigo fica extensiva á venda de mercadorias avariadas que não puderem ser beneficiadas, na forma do art. 747 do Código Commercial.

Art. 385 — No caso de se verificar que algum volume se acha arrombado, com indicio de arrombamento ou de avaria, ou que a mercadoria, se não fôr logo beneficiada, necessariamente se arruinará ou inutilisará, ou que se acha arruinada ou inutilisada, o administrador das capatazias, seus ajudantes, fiéis ou guardas que forem incumbidos de assistir ás descargas, participarão immediatamente ao chefe da respectiva seecção, que, na forma do art. 91 § 8º, man-

dará lavar editaes com o praso de oito dias ou intimar o dono ou consignatario, como fôr mais facil e seguro para sciencia deste, e o capitão ou mestre da embarcação, para requererem o que for conveniente; devendo, no caso de demora, ou de não comparecerem naquelle praso, presidir á sua revelia ao competente exame, de que mandará lavrar termo, na forma do § 12 do citado art. 91.

Verificada essa diligencia, o chefe da repartição mandará beneficiar a mercadoria, ou vendel-a em hasta publica por conta de quem pertencer, como abandonada, nos termos do art. 255; devendo, no primeiro caso, dar-se ao fiel do armazem, onde fôr depositada, uma conta da despesa de beneficiamento para averbal-a no livro de entrada, e lançar depois a respectiva importancia nas notas do despacho, quando estas lhe forem apresentadas para apontar a data da entrada dos volumes.

§ 1º — Si a mercadoria estiver arruinada ou em estado de corrupção proceder-se-á nos termos do art. 471.

§ 2º — Si o volume, ou mercadoria vier consignada á ordem, ou o seu dono ou consignatario não fôr conhecido, proceder-se-á do mesmo modo; precedendo todavia editaes publicados pelo menos em uma das folhas de maior circulação, si o seu estado o permittir.

Art. 445 — E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos :

§ 6º — As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saúde publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na forma prescripta pela Seecção 3ª do Cap. 3º do presente Tit.

Art. 506 — Nos casos de avaria, salva a disposição do paragrapho unico do presente artigo, observar-se-á o disposto na seecção 3ª do presente capitulo, devendo, na hypothese de ser ella requerida e reconhecida, restituir-se integralmente os direitos da quantidade avariada, si a deterioração do genero fôr reputada danosa á saúde publica. Si, porém, qualquer quantidade fôr aproveitada e vendida em hasta publica, se restituirá somente a differença entre os direitos pagos e os que se receberem pela arrematação.

Paragrapho unico — Nos generos soluveis, como gelo e sal, poderá o Inspector, a requerimento do Capitão ou mestre da embarcação, no acto da sua entrada na Alfandega

e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder um abatimento até 75 % no gelo e 25 % no sal.

CCCXVII — Decreto n. 2.765, de 27 de Dezembro de 1897.

Art. 3º — Fica excluido o sal das mercadorias comprehendidas nas disposições da seecção VIII, do Cap. 3º do Tit. 8º da mesma Consolidação.

§ 1º — O despacho do sal será feito de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 494 e 495, observando-se nos casos de avaria o disposto na seecção III do citado capitulo III.

CCCXVIII — Officio n. 23, de 25 de Fevereiro de 1905.

Em resposta ao vosso officio n. 573, de 3 do corrente, em que reclamastes contra a annullação, por parte da Inspectoria da Alfandega desta capital, do leilão das mercadorias avariadas no incendio occorrido a bordo do vapor allemão "Assumpeion" mandado effectivar por despacho desse juizo, communico-vos haver este Ministerio autorisado a mesma Inspectoria a considerar bom o leilão effectuado; como, porém, a autoridade administrativa tem diligencias a fazer em relação ás mercadorias avariadas, antes dellas entrarem em leilão, é de rigorosa necessidade que esse juizo communique ao Inspector daquella Alfandega todas as vezes que ordenar a venda de taes mercadorias, não devendo o leiloeiro annunciar-as á venda em hasta publica antes de receber do referido Inspector a declaração de que estão ultimadas as diligencias que lhe competem. (D. O. de 26 de Fevereiro de 1908).

CCCXIX — Ordem n. 165, de 25 de Fevereiro de 1908.

Com referencia á reclamação feita pelo Juizo Federal da 2ª Vara deste Districto contra a annullação por parte dessa inspectoria do leilão das mercadorias avariadas no incendio occorrido a bordo do vapor allemão "Assuncion", mandado proceder por despacho do mesmo Juizo e sobre o que prestastes esclarecimento em officio n. 159, de 8 do corrente, communico-vos, para os fins convenientes, que o Snr. Ministro, por despacho de 17 deste mesmo mez, resolveu considerar subsistente o leilão effectuado; devendo, porém, essa inspectoria mandar proceder á classificação das mercadorias vendidas e cobrar os respectivos direitos, conforme o que estiver determinado na legislação aduaneira, antes da sua retirada da Alfandega. Outrosim, recomendo-vos, na fórmula do citado despacho, procedaes ás diligencias que vos competirem em relação ás mercadorias restantes, antes de proseguir o leilão das mesmas. (D. O. de 26 de Fevereiro de 1908).

CCCXX — Ordem n. 43, de 10 de Fevereiro de 1909.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, em solução ao telegramma de 9 de Agosto do anno passado, em que a Inspectoria da Alfandega desse Estado se occupa do caso referente aos 983 saccos de farinha de trigo, procedentes de Buenos Ayres, vindos no vapor inglez "Velasquez", e que, tendo sido julgada nociva á saúde publica pela Inspectoria de Hygiene, foram postos a leilão e arrematados sem audiencia da dita Inspectoria da Alfandega, havendo o Juizo Federal requisitado a entrega da alludida farinha ao seu arrematante, resolveu, por despacho de 9 do corrente; proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste que, si foram observadas as formalidades prescriptas nos arts. 463 e seguintes da Consolidação das Leis das Alfandegas, ficando verificado que, pelo seu estado, a farinha de que se trata seria nociva á saúde publica, não pode ella ser despachada, conforme terminantemente preceitua o art. 445 § 6º, da mesma Consolidação, devendo, nos termos do art. 446, ser inutilisada; á vista do que não pode a Inspectoria da Al-

fandega dar cumprimento ao mandado do Juiz Federal para a entrega da dita farinha, cumprindo á mencionada Inspectoria officiar áquelle Juiz, explicando que deixa de empurrir o seu mandado, porque a isso se oppõem as disposições legais. (D. O. de 11 de Fevereiro de 1909).

CCCXXI — Decisão n. 236, de 27 de Outubro de 1910.

Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Snr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 24, de 11 de Julho ultimo, interposto por J. S. de Freitas & Cia. da decisão pela qual a inspectoria da Alfandega desse Estado lhes negou abatimento nos direitos de 1274 rolos de fio de ferro simples, para fabricação de pontas de Paris, despachado pela nota de importação n. 3.085, de Janeiro do corrente anno e descarregados com avaria, — resolveu, por despacho de 8 do corrente, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, não só por não haverem os recorrentes appellado para a comissão arbitral, nos termos dos arts. 515 a 517 da Consolidação das Leis das Alfandegas, como determinam os arts. 420 da mesma consolidação e 36 das Preliminares da Tarifa, mas tambem por haverem retirado a mercadoria sem deixar base para ulterior deliberação do Thesouro.

CCCXXII — Ordem n. 47, de 19 de Junho de 1912.

Declaro-vos, parã os fins convenientes, que o Snr. Ministro, por despacho de 17 de Abril ultimo, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 83, de 14 de Agosto do anno passado, e interposto por Sabino Ribeiro & Cia., como representantes da Companhia Nacional de Seguros Alliança da Bahia, do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado, em Julho do anno passado, não permittiu que fosse despachada e mandou lançar ao mar uma partida de manteiga julgada nociva á saúde publica pela Inspectoria de Hygiene desse mesmo Estado e que fazia parte dos salvados do lugre allemão "Margaretha". (D. O. de 20 de Junho de 1912).

CCCXXIII — Ordem n. 48, de 19 de Junho de 1912.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Snr. Ministro, por despacho de 17 de Abril ultimo, exarado no processo encaminhado com o vosso officio n. 78, de 21 de Julho do anno passado, resolveu approvar o acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado não permittiu que fosse despachada e mandou lançar ao mar uma partida de manteiga julgada nociva á saúde publica pela Inspectoria de Hygiene desse mesmo Estado e que fazia parte dos salvados do lugre allemão "Margaretha", muito embora aquella Inspectoria, em relação ao caso de que se trata, tivesse usado de rigor no cumprimento das disposições legais. (D. O. de 20 de Junho de 1912).

CCCXXIV — Ordem n. 73, de 23 de Setembro de 1913.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 58, de 23 de Agosto de 1910, relativa ao recurso interposto por Pohlman & C. da decisão da Alfandega desse Estado que sujeitou ao pagamento dos direitos correspondentes ao abatimento de 30 % concedido á mercadoria contida na caixa marca T. R. & C. n. 852, vinda pelo vapor inglez e descarregada com avaria soffrida a bordo da alvarenga de propriedade dos recorrentes, resolveu, por despacho de 16 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, visto como, feito o abatimento em questão pela forma indicada no art. 468 da Consolidação das Leis das Alfandegas, não ha de que se effectuar indemnisação á fazenda nacional não sendo identico ao caso vertente o de que trata o officio desta Directoria n. 446, de 6 de Abril de 1910, expedido

à Alfandega do Rio de Janeiro, no qual se baseou a decisão recorrida. (D. O. de 24 de Setembro de 1913).

CCCXXV — Decisão n. 238, de 5 de Maio de 1914.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmitido com o vosso officio n. 254, de 20 de Dezembro do anno passado, à Directoria da Receita Publica, e relativo á restituição de direitos pretendida por A. Trommel & C., correpondente ao abatimento de 30 % sobre dez saccos com pimenta do reino considerados com avaria, resolveu, por despacho de 23 de Março ultimo, deixar de autorizar a concessão do credito que se fazia necessario, por isso que, tendo sido recebida pela parte interessada a totalidade dos volumes despachados pela nota de importação n. 65.212, de 23 de Maio de 1912, conforme declaração existente no verso da mesma nota, da qual faziam parte os dez saccos referidos, não mais podiam ter logar a victoria e o abandono que posteriormente se verificou.

CCCXXVI — Decisão n. 4, de 9 de Abril de 1915.

Em resposta ao vosso officio n. 529, de 14 de Janeiro ultimo, solicitando a expedição de ordens afim de ser facultada á autoridade sanitaria municipal penetrar livremente nos armazens alfandegados do Caes do Porto, para o fim de fiscalisar os generos de consumo que ali se acumulam, cabe-me declarar-vos que, á vista do que informou a Alfandega do Rio no officio n. 164, de 29 daquelle mez, tal pedido pode ser attendido, desde que se observem as seguintes regras, as quaes nos termos dos arts. 193 e 194 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas, são de conveniencia para o serviço publico e acatadoras da responsabilidade que cabe á Companhia do Port de Rio de Janeiro :

5.ª, quando qualquer mercadoria se achar deteriorada e deva ser inutilizada, essa inutilização só se fará depois de autorisada pela Inspectoria da Alfandega.

CCCXXVII — Accordam n. 2.353, de 15 de Dezembro de 1915.

O art. 471 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas cogita da "qualidade" e não "quantidade" dos peritos, exigindo que elles sejam escolhidos dentre "pessoas idoneas", mas sem tornar a "competencia" dependente do numero e sim do valor pessoal dos peritos.

Condemnada uma mercadoria pela mais alta autoridade sanitaria do Estado, é desnecessario outro qualquer exame.

A obrigação de indemnizar o damno allegado, não depende unicamente de ficar demonstrado o procedimento arbitrario do funcionario publico, e sim de ficar tambem provado que houve realmente uma diminuição do patrimonio do autor, um prejuizo effectivo susceptivel de avaliação pecuniaria, não bastando o simples damno eventual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante o juiz federal da secção de Sergipe, e appellada a Companhia Alliança; consta dos autos o seguinte :

Tendo naufragado, a 11 de Maio de 1911; na costa de S. Christovão, o lugar allemão "Margaretha", que transportava diversas mercadorias, quasi todas seguradas pela appellada, ella, de accordo com as clausulas das respectivas apolices, indemnizou promptamente os segurados, ficando subrogada em todos os direitos e obrigações.

Entre essas mercadorias indemnizadas, se incluíam nove mil e trinta e nove latas de manteiga, de diversos tama-

nhos, e mais sessenta e duas enixas contendo latas da mesma mercadoria, que a appellada procurou insistentemente despachar, o que foi obstado pelo inspector de hygiene do Estado, verificando-se, portanto, a hypothese prevista no art. 445, § 6º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

E, sob o mesmo fundamento, mandou inutilisar toda a manteiga considerada nociva á saude publica, como consta do termo a fls. 12 v., 13.

Proposta a acção pela companhia seguradora, ora appellada, o juiz proferiu a sentença de fls. 65-75 v., declarando arbitrario o procedimento do inspector da Alfandega, visto não terem sido observadas, no exame das mercadorias deterioradas as formalidades prescriptas nas leis aduaneiras, e considerando procedente a acção para condemnar a União Federal a pagar á autora os interesses, perdas e danos que se liquidassem na execução, ficando salvo á ré a acção regressiva contra o inspector da Alfandega.

Na fórma da lei, appellou dessa sentença para o Supremo Tribunal Federal.

O que tudo visto e examinado e :

Considerando que, mesmo interpretada "litteralmente" a disposição do art. 471 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, é evidente que a mesma disposição cogitou da "qualidade" e não da "quantidade" dos peritos, exigindo que elles fossem escolhidos dentre "pessoas idoneas", mas sem tornar a "competencia" dependente do numero e sim do valor pessoal dos peritos;

Considerando que, tendo sido, como foi, a mercadoria examinada e condemnada, pela mais alta autoridade sanitaria do Estado, (manifestamente competente para impedir que fosse exposta á venda manteiga nociva á saude publica), muito bem procedeu o inspector da Alfandega mandando inutilizá-la, considerando desnecessaria a assignatura no laudo de mais um medico, que provavelmente seria um subalterno do inspector, porque os peritos teriam de ser escolhidos entre os funcionarios da hygiene, visto serem estes as pessoas mais idoneas.

Considerando que, mesmo que o inspector da Alfandega tivesse preterido as formalidades regulamentares, impropriedade ainda seria o pedido da autora;

Porquanto :

Considerando que a obrigação de indemnizar o damno allegado não depende unicamente de ficar demonstrado o procedimento arbitrario do funcionario publico e sim de ficar tambem provado que houve realmente uma diminuição do patrimonio do autor, um prejuizo real, susceptivel de avaliação pecuniaria; não bastando o simples damno eventual; e,

Considerando que, si o inspector da Alfandega, violando a citada disposição do art. 445, § 6º, da Nova Consolidação, tivesse permittido o despacho de uma mercadoria deteriorada e considerada nociva á saude publica, a autora não poderia expor-a á venda, porque o inspector de Hygiene do Estado, que havia condemnado a manteiga, não deixaria de cumprir o seu dever, mandando inutilisar immediatamente a alludida mercadoria;

Consequentemente :

Considerando que o acto do inspector da Alfandega nenhum prejuizo causou realmente á autora, a cujos interesses é completamente indifferente que a inutilização da sua mercadoria se effectuasse dentro ou fóra do edificio da Alfandega, não havendo vantagem em protelar essa inutilização, que teria de ser fatalmente realizada, em ben da saude publica, que não póde ficar á mercê de ganancia commercial;

Considerando, finalmente, que seria um manifesto absurdo condemnar á União Federal a pagar como boa uma

mercadoria condemnada pela autoridade competente, como imprestavel e prejudicial á saude publica.

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar a autora carecedora de acção, e condemná-la nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 15 de Dezembro de 1915. — **H. do Espirito Santos, P. — Viveiros de Castro, relator ad hoc. — Sebastião de Lacerda, vencido.** Neguei provimento á appellação para confirmar a sentença de 1ª instancia. Entende a appellante que as palavras — pessoas idoneas — do art. 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, não tornaram necessaria a pluralidade de peritos; que esta é a regra; mas na hypothese dos autos, relativa á saude publica, o exame foi feito pela mais elevada autoridade sanitaria do Estado, á qual caberia ordenar a apprehensão da mercadoria e sua destruição, si fosse dada a consumo depois de sahir da Alfandega.

Tal interpretação, consagrada no accordão, não é a que se deve dar ao referido artigo, cuja disposição precisa ser combinada com o que preceituam os arts. 464 e seguintes, conforme demonstrou o juiz "a quo" na sentença de fls. 65-75, e declarou a propria ordem n. 43, de 20 de Fevereiro de 1909, do Ministerio da Fazenda, invocada pela appellante.

Sustentou-se em defesa do acto do inspector da Alfandega de Aracaju, que o art. 445 da Consolidação pertence á secção que trata das mercadorias cujo despacho é vedado, ao passo que os arts. 463 a 469, estão subordinados á epigraphie: "Do abatimento por virtude de avaria"; e, portanto, desde que se verificou que a hypothese era de generos nocivos á saude publica não havia que cogitar da nomeação da commissão a que se refere o art. 464, § 3º, cuja incumbencia é determinada no art. 465 e visa unicamente o abatimento correspondente á mercadoria avariada. Mas a estes argumentos responde o texto claro e positivo do artigo 445, § 6º, prohibindo o despacho de mercadorias ou generos alimenticios em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela secção 3ª do Cap. III, Tit. VIII, na qual foram incluídos os arts. 463 a 469.

A destruição da manteiga foi ordenada em virtude de um simples officio do inspector de hygiene ao chefe da repartição aduaneira, a quem se requereu que o estado da mercadoria fosse verificado por peritos, e o juiz federal deprecara para sobreestimar naquella medida até que o exame official dirimisse a duvida (fls. 16 v. a 23). — **Pedro Lessa, vencido. — Pedro Mibielli. — Enéas Galvão, vencido. — Canuto Saraiva. — Leoni Ramos. — Oliveira Ribeiro. — André Cavalcati. — J. L. Coelho e Campos, vencido. — G. Natal. — Godofredo Cunha, vencido. — Fui presente, Muniz Barreto.**

CCCXXVIII — Decisão n. 13, de 13 de Abril de 1916.

Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita, com o officio n. 5, de 29 de Fevereiro ultimo, relativo á restituição de direitos, na importancia de 24\$976, pedida por Pedro C. Moraes, indeferiu o pedido, não só por constar do processo haver o interessado recebido a mercadoria avariada sem que fosse previamente cumprida a exigencia do art. 471 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas como ainda porque, tratando-se de generos alimenticios, o abatimento nos direitos só poderia ser feito depois do exame da saude publica, caso a deterioração não fôr considerada nociva á saude. (D. O. de 14 de Abril de 1916).

CCCXXIX — Decisão n. 883, de 12 de Setembro de 1917.

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr.

Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 661, de 28 de Abril ultimo, relativo ao recurso interposto por Gustavo Silva da decisão pela qual lhe negastes o abatimento de 80 %, arbitrado pela Comissão de Avarias, sobre os direitos devidos por mercadorias contidas em uma caixa marca G. S. n. 469, vindo de Bordéas no vapor francez "Samara", entrado neste porto em 20 de Janeiro do corrente anno, descarregado para o armazem n. 17 do Caes do Porto, sob o fundamento de que o recorrente fez a sua reclamação depois do prazo estabelecido no § 1º do art. 30 das Preliminares da Tarifa, resolveu, por despacho de 30 do mez p. findo, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 13 de Setembro de 1917).

CCCXXX — Decisão n. 898, de 16 de Novembro de 1917.

Declaro-vos, para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 450, de 18 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto por Machado & Passarelli, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que lhes negou o abatimento de 30 % relativamente á mercadoria despachada pela nota de importação n. 21.694, de Junho do corrente anno, resolveu, por acto de 10 do corrente, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso á vista do disposto no art. 30 § 1º das Preliminares da Tarifa. (D. O. de 17 de Novembro de 1917).

CCCXXXI — Accordão n. 2.353, de 9 de Janeiro de 1918.

A disposição do art. 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas deve ser combinada com as dos arts. 463 e seguintes.

A destruição de generos alimenticios nocivos á saude publica não deve ser realizada sem preceder exame pericial. A falta desta formalidade acarreta a responsabilidade da União pela indemnização do damno causado ao dono da mercadoria inutilizada arbitrariamente.

Relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em grão de embargos, entre partes, como embargante a Companhia Alliança da Bahia e embargada a União Federal, e considerando :

Que a disposição do art. 471 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas, mandando que os generos alimenticios, comestiveis ou medicamentos, cuja avaria fôr reconhecida nos termos do art. 445, não sejam despachados ou vendidos em leilão para consumo sem que preceda exame por peritos idoneos e se lavre o competente termo, tem de ser combinada, como demonstra o juiz a quo, fls. 70-71 com os arts. 463 e seguintes;

Que a embargada allegou em defesa do acto do Inspector da Alfandega de Aracaju' que o art. 445 citado pertence á secção que trata das mercadorias cujo despacho é vedado, ao passo que os arts. 463 a 469 estão subordinados á epigraphie "Do abatimento por virtude de avaria" e, portanto, na hypothese de serem os generos nocivos á saude publica, não ha cogitar da nomeação da commissão de que trata o § 3º do art. 464; mas a este argumento se oppõe o texto claro e positivo do § 6º do art. 445, prohibindo o despacho de mercadorias ou generos alimenticios em estado de putrefacção ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, segundo se apurar em exame por pessoas idoneas na forma prescripta pela secção 3ª, Cap. 3º Tit. VIII, na qual foram incluídos os arts. 463 a 469;

que a destruição das 9.039 latas e 60 caixas de manteiga, pertencentes á embargante, não assentou em exame pericial (fls. 30), mas em uma simples informação do Inspector de Hygiene do Estado de Sergipe, no officio junto por certidão á fls. 54, dirigido ao Inspector da Alfandega de Aracaju, a quem a mesma embargante requerera, nos

termos dos arts. 464, § 3º, e 465, que se verificasse por peritos o estado da mercadoria, e o juiz federal mandara sobrestar naquella medida até que o exame official dirimisse a duvida (fls. 16-18 v., 26, 27);

que o Inspector da Alfandega, dizendo estar investido no caso de um poder discrecionario (fls. 19, 20 e 25), mal grado ser este inadmissivel quando se faz mister resguardar direito individual, deixou de nomear a commissão para o reconhecimento da avaria, não attendeu á requisição judicial, mandou queimar a manteiga (fls. 49 e seguintes) e, em seguida, communicou ao juiz federal que o exame por este ordenado não se podia realizar, visto já não existir a mercadoria (fls. 28);

que ainda na hypothese de se não referir a citada Consolidação á quantidade, mas á qualidade dos peritos, como declarou o Accordão embargado, seriam impreseindiveis, na especie, o exame por pessoa idonea regularmente nomeada pelo chefe da repartição aduaneira, e o termo ou auto respectivo;

que o acto em questão é manifestamente illegal e, pois, sujeita a embargada a indemnisar o prejuizo causado á embargante; responsabilidade que caberia ao Estado de Sergipe se, observadas as formalidades estabelecidas pela propria legislação aduaneira em garantia da propriedade particular, e verificado o bom estado do genero, fosse este inutilizado arbitrariamente por funcionarios ou empregados da Inspectoria de Hygiene, quando exposto ao consumo publico.

Accordão em receber os embargos de fls. 94 e 99, para restaurar, como restauram, a sentença de fls. 65 e 75, cujos fundamentos são conformes o direito e as provas dos autos. Custas pela embargada. (D. O. 2 de Julho de 1918).

CCCXXXII — Decisão n. 246, de 19 de Abril de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 116, de 9 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Ernesto Guimarães da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que, á vista do art. 30 § 1º, das Preliminares da Tarifa, negou ao recorrente o abatimento de 20 % proposto pela Commissão de Vistoria, sobre os direitos da mercadoria contida na caixa marca L. F. C., n. 5.978, submettida a despacho pela nota de importação n. 20.106, de 5 de Junho do anno passado, resolveu, por despacho de 4 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 20 de Abril de 1918).

CCCXXXIII — Decisão n. 250, de 23 de Abril de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 114, de 9 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Ernesto Guimarães da decisão da Alfandega de Santos que lhe negou o abatimento de 10 % sobre os direitos de consumo da mercadoria contida em uma caixa com a marca F. L. C., n. 5.979, submettida a despacho pela nota de importação n. 20.115, de 1917, sob fundamento de ter sido requerida a vistoria fóra do prazo legal, resolveu, por despacho de 9 do vigente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 24 de Abril de 1918).

CCCXXXIV — Decisão n. 269, de 30 de Abril de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 115, de 9 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Ernest

to Guimarães, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, á vista do art. 30, das Preliminares da Tarifa, negou ao recorrente abatimento de 60 %, proposto pela Commissão de Vistorias, nos direitos de parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 20.114, de 5 de Junho do anno passado, resolveu, por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 2 de Maio de 1918).

CCCXXXV — Decisão n. 328, de 21 de Maio de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 118, de 9 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por B. Ernesto Guimarães da decisão da Alfandega de Santos, que lhe negou abatimento de 60 % sobre o direito das mercadorias contidas na caixa n. 5.981, marca L. F. C., descarregadas com avarias, submettida a despacho pela nota de importação n. 20.117, do anno passado, resolveu por despacho de 9 do mez vigente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso, para confirmar a decisão recorrida, visto ter sido a vistoria requerida fóra do prazo legal. (D. O. de 23 de Maio de 1918).

CCCXXXVI — Ordem da Directoria da Receita, n. 532, de 5 de Outubro de 1922.

Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 15, 18 e 19, do processo que acompanhou o vosso officio n. 336, de 31 de Agosto deste anno, em que Wilson, Sons & Comp., Ltd., pedem restituição de direitos provenientes da mercadoria contida na caixa marca F. A. F. n. 100, despachada pela nota de importação n. 3.364, de 1921, na Alfandega desta Capital, communico-vos, para os devidos fins, que o senhor ministro da Fazenda, por despacho de 21 de Setembro ultimo, mandou declarar a essa delegacia:

a) — que, na forma do disposto nos artigos 184, 186 e 246, da Consolidação das Leis das Alfandegas, o fiel do armazem em que foi recolhida a mercadoria é responsavel pelo damno, por isso que este resultou evidentemente de impericia, descuido ou imprevidencia dos empregados do armazem;

b) — que para verificação e reconhecimento do damno deveriam ter sido observadas pela alfandega as prescripções do art. 247 da citada Consolidação;

c) — que ao caso não tem applicação o art. 538, da mesma Consolidação e que, portanto, não se justifica a remessa do processo ao Thesouro para deliberar a respeito.

CCCXXXVII — Decisão n. 1.070, de 6 de Outubro de 1922.

Com o officio n. 1.973, de 11 de Agosto ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo em que Anastacio Kotsias & Irmão, estabelecidos em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, recorrem do despacho dessa Alfandega que lhes negou permissão para despacharem pelo peso verificado em vistoria official o azeite que receberam de Smyrna pelo vapor brasileiro "Benevente", entrado em Agosto do anno passado.

O vosso despacho é do teor seguinte: "Tratando-se de avaria e tendo sido o exame requerido fóra do prazo legal, nada ha que providenciar."

O Sr. ministro da Fazenda, a respeito, proferiu o seguinte despacho, em 24 de Agosto do corrente anno:

"De accordo com os fundamentos do parecer, dou provimento ao recurso."

E' este o parecer que emitti, em 19 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda:

"Do termo de fls. 5, verifica-se que o caso não é de

avaria, como entenderem a alfandega recorrida, pelo despacho de fls. 5 verso, mas de damno, previsto pelo art. 19, n. 4, das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor.

Em se tratando de mercadoria taxada a peso liquido legal (art. 20, n. 3, das Preliminares da Tarifa e art. 123 da Tarifa) e tendo sido constatado pelos peritos o peso li-

quido real (dito termo de fls. 5) os direitos só poderão ser cobrados na razão do peso verificado, "ex-vi" do art. 25 das citadas preliminares — Nestas condições opino pelo provimento do recurso."

Assim vol-o communico para os devidos fins. (D. O. de 7 de Outubro de 1922).

QUEBRAS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção IV)
(Vide ns. CCCXXXVIII, CCCXLV e CCCXLVI)

Art. 38. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagam-se os direitos respectivos, com abatimento de 5% para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real, quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5% de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na forma do art. 255 da Consolidação. (Vide ns. CCCXXXIX e CCCXL)

Paragrapho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela forma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

Art. 39. Ao kerozene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1% para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa. (Vide ns. CCCXLIV)

Art. 40. Ficam supprimidas as vistorias permitidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos: de 3% no peso liquido no primeiro mez da entrada da mercadoria; mais 1/2% por mez que seguir até o maximo de 4% que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito. (Vide ns. CCCXLI a CCCXLIII, CCCXLVI a CCCXLVIII)

Observação

CCCXXXVIII — Lei n. 834, de 30 de Dezembro de 1901.

Art. 31 — Fica o Governo autorizado :

§ 15 — A tornar extensivas a todas as alfandegas as disposições do art. 254 § 2º da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, incluindo-se os vinhos em cascos entre as mercadorias susceptíveis de corrupção, a que se refere o dito paragrapho.

CCCXXXIX — Ordem n. 3, de 2 de Abril de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 20, de 14 de Março p. findo, interposto por Elycio Pereira & C. da decisão da Alfandega de Paranaguá, que lhes negou o abatimento de 5% para quebras sobre os vidros para vitrinas, que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 6.684, de Dezembro do anno passado, resolveu, por despacho de 29 do dito mez de Março negar provimento ao alludido recurso, por isso que, sendo os direitos da mercadoria em questão pagos por medida e não por peso não pode a mercadoria gosar daquelle abatimento, nos termos do art. 38 das Preliminares da Tarifa. (D. O. de 3 de Abril de 1910).

CCCXL — Decisão n. 178, de 6 de Setembro de 1915.

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 54, de 31 de Maio de 1912, ao que se reporta o de n. 126, de 4 de Novembro do anno seguinte, relativo ao recurso interposto por J. Estevão & C. da decisão da Alfandega de Paranaguá que lhes negou o abatimento de 5% a que se refere o art. 38 das Disposições Preliminares da Tarifa sobre o peso liquido real das chaleiras de ferro fundido, estanhado verificado na segunda addição da nota de importação n. 10.901, de 30 de Novembro de 1911, importados em barricas, resolveu, por acto de 26 do mez de Junho ultimo dar provimento ao recurso, em face do disposto no mesmo art. 38. (D. O. de 7 de Setembro de 1915).

CCCXLI — Ordem n. 704, de 10 de Dezembro de 1918.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 471, de 29 de Agosto p. findo, relativo ao recurso interposto por J. Agostinho & C., da decisão do Inspector da Alfandega de Santos mandando cobrar os direitos de 9 barris de vinho não especificado até 14º de alcool, submettidos a despacho pela nota de importação n. 19.415, de 1 de Julho do corrente anno, que os recorrentes allegam ter sido desembarcados completamente vasilos, resolveu, por despacho de 15 de

Outubro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, não tomar conhecimento do alludido recurso. (D. O. de 11 de Dezembro de 1918).

CCCXLII — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 9 — Os vinhos importados em cascos e que não forem despachados dentro dos primeiros 60 dias, a contar da entrada do vapor, estejam a bordo ou armazenados, ficam sujeitos a consumo, na conformidade do art. 257, n. 2, da N. Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 13 — As partidas de vinhos em cascos serão despachadas de uma só vez, com a numeração seguida, na totalidade manifestada, só sendo permittida a restituição de direitos quando faltar algum barril na descarga.

CCCXLIII — Officio do M. da Fazenda, n. 127, de 9 de Julho de 1921.

De posse do officio n. 694, de 11 de Abril ultimo, em que esse centro representa sobre a necessidade de ser modificado o dispositivo da lei do orçamento para o exercicio de 1920, na parte relativa á cobrança dos direitos de importação sobre o vinho em casco, afim de que esses direitos sejam relativos á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho, tenho a honra de declarar-vos, para os devidos fins, que em relação ao assumpto deve esse mesmo centro dirigir-se ao Congresso Nacional, unico poder competente para attend-lo. (D. O. de 10 de Julho de 1921).

CCCXLIV — Circular da Directoria da Receita n. 35, de 17 de Abril de 1922.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional de accordo com o despacho exarado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo relativo ao officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 130, de 30 de Janeiro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Alfandegas dos Estados, que não tendo a vigente lei orçamentaria da Receita n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, feito referencia ao art. 39 das Disposições Preliminares da Tarifa, continua o kerozene a ter o abatimento de 1% de quebra, embora despachado a peso bruto.

CCCXLV — Decisão n. 620, de 16 de Junho de 1922.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 78, de 18 de Janeiro ultimo, relativo ao requerimento em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira recorre do acto dessa Inspectoria que se não julgou competente para conceder o abatimento de 3%, por quebra, para o carvão de pedra importado pela recorrente e cedido á Estrada de Ferro Central do Brasil, resolveu, por despacho de 8 deste mez, deferir o pedido á vista das razões emitidas no parecer que sobre o caso dei a 3 do corrente, nos seguintes termos:

“A Companhia Nacional de Navegação Costeira recorre para o Sr. Ministro da Fazenda do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, allegando não ter competencia para conceder a quebra de 3% no carvão importado pela recorrente, decidiu que a mesma Companhia se dirigisse á autoridade superior.

O intuito da recorrente é evitar que se protelle o desembaraço dos navios em virtude da differença verificada na quantidade de carvão manifestada e não descarregada.

Parecem-me justas e, consequentemente, procedentes as razões adduzidas pela recorrente, pois a propria Alfandega recorrida é a primeira a reconhecer que, de facto, em todos os carregamentos de carvão, a quantidade descarregada é sempre inferior á manifestada.

Tratando-se, no caso, de carvão importado com isenção de direitos, o abatimento solicitado nenhum prejuizo

acarretaria ao fisco, tanto mais quando o parographo unico do art. 404 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas favorece a pretensão da recorrente quando isenta da conferencia do manifesto os navios que exclusivamente conduzirem carvão de pedra.

Si, pois, taes navios se acham isentos da conferencia do manifesto, não vejo motivo para que a Alfandega difficulte o seu desembaraço, nem ha razão ou fundamento legal para responsabilizar-se os commandantes desses navios quando a descarga fôr inferior á quantidade do carvão embarcado.

Em todo caso e apezar de não existir dispositivo algum que véde ou prohiba o abatimento solicitado sou de opinião que se defira o pedido da recorrente, por ser justo e razoavel”.

Acompanham os documentos de fls. 1 a 4, e 9 a 12 do respectivo processo.

CCCXLVI — Decisão n. 822, de 14 de Agosto de 1922.

Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 1.526, e 4 de Julho de 1921, em que Fernandes Mentgés Filho recorre da decisão dessa inspectoria de 30 de Maio daquelle anno que lhe negou a restituição dos direitos relativos ao vasamento da mercadoria contida em 16 barris despachados pela nota de importação n. 7.101, de 1920, proferiu em 11 de Abril ultimo, o seguinte despacho:

“Considerando que se trata na especie, não de avaria mas de vasamento, occorrido em grande parte nos proprios armazens do caes do porto e pelo qual se verificou não haver responsaveis, em face o resultado da vistoria a que se procedeu na forma prescripta pela Consolidação das Leis das Alfandegas;

Considerando que á vista disso nenhuma applicação tem ao caso o art. 30 das Preliminares da Tarifa, que serviu de fundamento á decisão da Alfandega;

Considerando que pela demora no deposito dos barris de que se trata, já descarregados com indicio de derramamento nenhuma culpa cabe ao recorrente, por isso que procurou despachar a mercadoria immediatamente e sobre agua, não o conseguindo, por motivo independente de sua vontade;

Resolvo dar provimento ao recurso, para mandar que se faça a restituição reclamada”.

(D. O. de 19 de Agosto de 1922).

CCCXLVII — Officio n. 748, de 25 de Setembro de 1922.

Sr. Presidente da Associação Commercial de Santos. Em resposta ao vosso officio n. 3.406, — C[2]1, de 11 de Maio de 1921, pedindo providencias no sentido de não serem cobrados os direitos dos barris de vinho importados encontrados vassios, o Sr. Ministro da Fazenda por despacho de 5 de Agosto ultimo, manda vos declarar que si entre os barris descarregados se contam alguns com indicio de vasamento ou mesmo vassios redução alguma pode ser feita, além da percentagem prevista no art. 40 das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor, porque a isso se oppõe o preceituado no art. 13 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919. (D. O. de 27 de Setembro de 1922).

CCCXLVII bis — Officio n. . . de 3 de Outubro de 1922.

Sr. Presidente da Ass. Com. de S. Paulo. Tendo o Sr. Ministro da Fazenda resolvido que se respondesse de accordo com a informação prestada pela Alfandega de Santos, o officio s[em] de 21 de Julho de 1920, que essa Associação lhe dirigiu a respeito do extravio de mercadorias descarregadas naquelle porto, communica-se que é do theor seguinte a alludida informação:

Trata o presente processo de uma representação do commercio importador de Santos dirigida á Associação Commercial da mesma cidade, sobre assumptos que se prendem aos damnos e extravios soffridos pelas mercadorias que, procedentes do estrangeiro demandam este porto, e o modo por que se está procedendo nas alfandegas a cobrança dos direitos de consumo sobre vinhos acondicionados em cascos, em cumprimento á disposição do art. 13 da lei da receita para o exercicio de 1920.

Sobre o segundo ponto visado pela representação do commercio importador de Santos, aquelle que se refere ao modo por que estão sendo cobrados nas alfandegas os direitos correspondentes aos vinhos em cascos, julga esta Inspectoria não poder ser attendida a pretensão dos reclamantes, porque essa medida decorre de prescripção legal recente (art. 13 da Lei 3.979, de 31 de Dezembro de 1919), necessariamente adoptada ante acauteladores reclamamos das conveniencias fiscaes, suggeridas pela observação dos factos na pratica do serviço aduaneiro.

A obrigação imposta ao importador de submeter a despacho nas alfandegas os cascos contendo vinhos, observando o seguimento da numeração importando em uma medida feliz de caracter altamente fiscal, que evita o abuso de serem retiradas pelas partes muitas vezes quartólas, quintos, quando forem decimos os volumes examinados e desembarçados pelo conferente, tudo pela confusão, dólisa ou não, proveniente de volumes de capacidades diversas serem assignalados com marcas e numeros identicos, implica a que corresponde ao pagamento de direitos sobre a totalidade manifestada, o que em nada prejudica ou entraga o commercio honesto que só importará taes partidas estando naturalmente aparelhado para contribuir de uma só vez com os direitos correspondentes.

De facto, o importador que tem conveniencia na aquisição no estrangeiro da avultada partida de vinhos em cascos, e tem credito para adquiril-a, certamente disporá dos recursos necessarios para o immediato despacho da totalidade dos volumes importados.

Por estes fundamentos, não pode esta Inspectoria opinar pelo assentimento á reclamação que a respeito faz jus o commercio importador.

CCCXLVIII — Decisão n. 186, de 19 de Abril de 1923.

Com o officio n. 303, de 11 de Junho de 1919, enca-

minhastes a esta Directoria o processo em que a firma G. Tomaselli & C. recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos indeferindo as petições ns. 4.833 e C.043, relativas ás mercadorias constantes da nota n. 5.724, daquelle anno, o Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 4 de Agosto do anno p. findo, o seguinte despacho:

O acto da Alfandega recorrido foi perfeitamente legal. Nego, por isso, provimento ao recurso.

No requerimento n. 4.833, foi o seguinte o despacho da Inspectoria da Alfandega:

Prosiga o despacho de accordo com a informação do Sr. conferente Ricardo Mendes. A informação do conferente acima citado foi a seguinte:

Tratando-se de vinho em cascos penso que o importador é obrigado a despachal-o liquido real gosando da quebra de 3% no primeiro mez de entrada e mais 1/2% nos termos do art. 40 das Preliminares da Tarifa ou liquido legal, isto é, declarando o peso bruto menos a tara da tarifa 20% não podendo ser despachado o vinho levado em conta o vasamento que soffreu.

Assim, pois, parece-me que sendo a differença consequente de vasamento deve-se calcular os direitos com a quebra de 3% sobre o liquido real accusado na factura consular, salvo melhor juizo. Em tempo — O meu parecer basêa-se tambem na portaria n. 17, de 2 de Janeiro ultimo, publicada no boletim n. 2 da Alfandega do Rio de Janeiro.

Na petição n. 8.043, foi este o despacho:

Prosiga o despacho de accordo com a verificação supra.

Foi esta a verificação feita pelo Sr. Conferente Ricardo Mendes:

A razão de meu modo de entender é baseada nas Disposições Preliminares da Tarifa e porque a Inspectoria já resolveu que o vinho pagasse pelo peso liquido dos cascos attestados com a quebra de 3% 3 1/2% ou 4% sendo o imposto de consumo cobrado pelo que fosse verificado. O peso de 5.851 kilos declarado na factura dá a media de 21 kilos liquidos para cada casco, parecendo-me que, a esse peso bruto de 236 kilos, media accessivel para cada casco em vista do que se verifica pelo peso de quatro, com grande falta uns e pouca falta outros.

E' tudo quanto me cabe dizer sobre o assumpto que a Inspectoria resolverá como mais acertado entender" o que vos communico, para os devidos fins.

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secção V)

Art. 41. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, armazenagem, ou de qualquer outro imposto, a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes. (*Vide* ns. CCCXLIX, CCCL, CCCLIV a CCCLVII)

Art. 42. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição : (*Vide* n. CCCLI)

§ 1.º O conhecimento e factura consular, que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta delles. A falta da factura consular importará serem os generos despachados pela taxa mais elevada da Tarifa. (*Vide* ns. CCCLIII, CCCLXV a CCCXCVII e CD a CDXIII)

§ 2.º Uma nota em duplicata, que conterà os seguintes requisitos e solemnidades : (*Vide* ns. CCCLII, CCCLV a CCCLVIII, e CCCLX a CCCLXIV)

1.º Data da apresentação;

2.º Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos; (*Vide* n. CDXXV)

3.º Nome do navio ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;

4.º O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho;

5.º A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;

6.º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo;

7.º A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si este por si as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habilitado na fórmula do Tit. III da Consolidação, á vista da autorização para esse fim dada por escripto. (*Vide* ns. CCCLIX, CDXIV a CDXXIV)

§ 3.º A autorização de que trata o § 2º n. 7 do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos: "Autoriso ao despachante F... (ou ao meu caixeiro despachante) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fórmula de processo". (*Vide* ns. CCCXCVIII e CCCXCIX)

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagal-os pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte :

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

§ 6.º O valor das mercadorias que, na fórmula da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias. (Vide n. CDXXVI)

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto, e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

§ 8.º O valor da mercadoria será declarado ao lado de cada addição do despacho e calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1\$000, de accordo com o art. 14 destas disposições e na fórmula do modelo constante da tabella C. (Vide n. CDXXVI)

Art. 43. Os conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluída cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 44. Salvos os casos previstos em lei, não se permitirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 45. Os despachos de consumo de liquidos e os das mercadorias constantes da tabella H, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 46. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo, ou sobre agua, e, sempre que for possível, se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

Observação I — Organização das notas para os despachos

CCCXLIX — Circular do M. da Fazenda, de 20 de Agosto de 1874.

A's Thesourarias de Fazenda se declara que fica prohibido nas Repartições deste Ministerio o uso da tinta roxa ou violeta; visto ter a experiencia mostrado alterar-se essa tinta com o correr do tempo e a humidade, inutilizando-se por este modo os documentos que com ella são escriptos. (Colin, pag. 190).

CCCL — Circular do M. da Fazenda, de 18 de Novembro de 1880.

A's Thesourarias de Fazenda se ordena que não aceitem, nem dêem andamento a papel algum, que fôr escripto com tinta violeta, cujo uso foi prohibido nas repartições deste Ministerio pela circular de 20 de Agosto de 1874. (Colin pag. 216).

CCCLI — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 22 — Além dos requisitos essenciaes para o pro-

cesso da nota de despacho, mencionados no art. 475 da Consolidação e art. 42 das Preliminares da Tarifa, é indispensavel a apresentação do conhecimento com a declaração a que se refere o art. 11 destas instrucções e da factura consular, documentos estes que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias e o direito do importador a tomar conta dellas.

Art. 23 — Para todos os despachos de mercadorias, quer sujeitos a direitos de importação, quer livres de direitos quaesquer, quer sujeitas á taxa de expediente, é obrigatoria a apresentação da factura consular, authenticada pelo consul brasileiro do logar de onde procedem as mercadorias.

A falta deste documento importará serem as mercadorias despachadas pelas taxas da tarifa maxima, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 24 — Não será admittido o despacho de — ignoro o conteúdo — ou que não contenha todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legais indispensaveis, sem que seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da re-

partição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como lhe exige a lei.

Art. 26 — E' facultado á parte, por occasião dos despachos, para exacta declaração da qualidade ou do peso da mercadoria, o exame previo para organização das notas, mediante assistencia de um conferente, podendo retirar amostras e requerer á Inspectoria da Alfandega a devida classificação pela Commissão da Tarifa.

Si o exame previo fôr pedido por falta ou omissão da declaração a que se refere o art. 11 destas Instrucções ficará a parte sujeita á pena estabelecida no art. 10.

CCCLII — Decreto n. 1.178, de 16 de Janeiro de 1904.

Art. 1.º Os despachos de importação estrangeira serão apresentados ás alfandegas em tres vias, sendo as terceiras vias, depois de conferidas e alteradas de accordo com a verba de conferencia das primeiras, enviadas quinzenalmente á Repartição do Serviço da Estatística Commercial no Districto Federal para servirem de base aos trabalhos a cargo da mesma, ficando nesta parte alterado o § 1.º do art. 32 do Decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900.

CCCLIII — Ordem n. 719, de 11 de Dezembro de 1907.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de Novembro p. findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 161, de 19 de Março deste anno, interposto por Fratelli Martinelli & C., do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado, de accordo com as Commissões de Tarifa e Arbitral, mandou cobrar proporcionalmente ao seu valor as despesas de uma caixa de mercadorias, que figuravam englobadamente, com as de outra caixa, comprehendidas na mesma factura consular, mercadorias estas despachadas pelos recorrentes pela nota de importação n. 19.671, de Maio do corrente anno. (D. O. de 12 de Dezembro de 1907).

CCCLIV — Circular do M. da Fazenda, n. 4-A, de 26 de Fevereiro de 1913.

Declaro aos Snrs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas da União, para os devidos effeitos, que os claros existentes nas notas impressas, actualmente em uso, para o despacho de quaesquer generos ou mercadorias devem ser sempre preenchidas á mão, ficando terminantemente prohibido o emprego de machina de escrever no preenchimento de taes claros.

CCCLV — Circular do M. da Fazenda n. 5, de 28 de Fevereiro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, n. 123, de 23 de Agosto ultimo, á Directoria da Receita Publica, declaro aos Snrs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que não devem permittir a reforma ou quaesquer alterações nas notas de despachos ou em qualquer de suas verbas sem previo despacho da autoridade competente, provocado por solicitação escripta do interessado, a qual não é necessaria tão somente quando se tratar das correções a que se refere o art. 477, § 2.º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

CCCLVI — Circular do M. da Fazenda n. 7, de 7 de Março de 1913.

Em additamento á circular n. 4-A, de 26 de Fevereiro ultimo, declaro aos Snrs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas da União, que, apesar da prohibição ali estabelecida, poderá ser tolerada a escripta á machina, desde que seja feita em papel sensibilizado,

colorido, semelhante ao usado pelos bancos para os cheques.

Recommendo, outrosim, aos mesmos Snrs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que concedam o prazo de 30 dias para começar a ser executada aquella prohibição.

CCCLVII — Circular do M. da Fazenda n. 13, de 25 de Abril de 1913.

Declaro aos Snrs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, apesar de permittido o emprego de tintas de côr nos requerimentos e mais actos escriptos á machina, continuam em vigor as circulares de 20 de Agosto de 1874 e 18 de Novembro de 1880, que prohibem o uso de tintas de côr em manuscritos.

CCCLVIII — Ordem n. 217, de 23 de Junho de 1913.

O Sr. Ministro da Fazenda, tendo em vista o pedido do Centro dos Despachantes da Alfandega de Santos para que seja extensiva á alludida Alfandega a dispensa concedida á Alfandega do Rio de Janeiro de remetter á Directoria da Estatística Commercial as terceiras vias das notas de importação, resolveu deixar de attender ao mesmo pedido, por isso que as referidas notas, além de se destinarem ao serviço da estatística aduaneira, por mercadorias e por alfandegas e postos aduaneiros, estabelecido no art. 1.º, § 8.º, do decreto n. 9.288, de 30 de Dezembro de 1911, para a execução do qual já se acha aparelhada a Directoria de Estatística Commercial, são ainda necessarias para completar o serviço de estatística organizado pelas facturas consulares de todas as mercadorias procedentes do exterior e que forem introduzidas para consumo na Republica, conforme determina o § 10 do referido art. 18. (D. O. de 24 de Junho de 1913).

CCCLIX — Ordem n. 244, de 22 de Agosto de 1913.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 17 de Julho ultimo, proferido sobre o objecto da reclamação da Associação dos Empregados do Commercio desse Estado a que se refere o processo restituído ao Thesouro com o vosso officio n. 174, de 8 de Novembro de 1910, recommendo-vos providencias para que a Alfandega do Recife revogue a portaria sob n. 90, de 8 de Março de 1909, pela qual a Inspectoria da mesma Alfandega resolveu que não tenham andamento as notas de despacho organisadas por mais de uma pessoa. (D. O. de 23 de Agosto de 1913).

CCCLX — Circular do M. da Fazenda n. 81, de 22 de Outubro de 1917.

Attendendo ao que representou a Alfandega do Rio de Janeiro em officio n. 1.036, de 16 de Junho ultimo, recommendo aos Snrs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas da União que, a partir de 1 de Janeiro do anno vindouro, não aceitem mais os despachos de quaesquer mercadorias, cuja 1.ª via não seja manuscrita com tinta preta indelevel; não sendo, pois, permittida, de então em deante, a tolerancia estabelecida pela circular n. 7, de 7 de Março de 1913.

CCCLXI — Decisão n. 322, de 17 de Maio de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 131, de 19 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe negou o pedido de recapitulação de calculo e mais dizeres da 1.ª via do despacho n. 27.801, de 5 de Julho do anno passado, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Con-

selho, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 18 de Maio de 1918).

CCCLXII — Decisão n. 887, de 29 de Agosto de 1922.

Com o officio n. 2.027, de 1 de Setembro de 1921, encaminhastes a esta Directoria, o processo em que M. E. Marvin recorre da decisão dessa Inspectoria que manteve o acto de 20 de Abril ultimo, applicando-lhe a multa de 5 % de expediente, por ter despachado pelas notas de importação ns. 2.638 e 2.639, do corrente anno, vigas de ferro, no artigo 705, razão 30 % e taxa de 100 réis, da Tarifa, tendo sido verificadas em conferencia peças não classificadas de ferro para construcção, sujeitas a direitos "ad valorem", na razão de 20 %, do art. 757 da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 21 do corrente mez, exarou o seguinte despacho :

"De accordo, dou provimento ao recurso".

E' este o parecer que emitti em 18 de Janeiro deste anno, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"Cabia á Alfandega ou ao Conferente providenciar para que fosse corrigido o despacho, na fórma do art. 98, § 1.º e do art. 477, § 2.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Não consta, entretanto, do processo que essa formalidade prévia e essencial, fôra exigida e nem que a parte se recusára a attender. E desde que tal occorreu, a multa de 5 % não podia ser imposta, em face dos termos da 2ª parte do dito art. 477. Opino, pois, pelo provimento do recurso".

O que assim vos communico, para os devidos fins. (D. O. de 30 de Agosto de 1922).

CCCLXIII — Decisão n. 624, de 27 de Novembro de 1922.

Com o officio n. 37, de 25 de Fevereiro de 1921, encaminhastes a esta directoria o processo em que Phil Auberger recorre do acto dessa delegacia confirmando o da Alfandega do Rio Grande que lhe negou permissão para corrigir os dizes da nota de importação n. 10.034, pela qual submetteu a despacho pennas inteiras em obras não classificadas á razão de 50 % "ad valorem".

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 4 de Agosto ultimo o seguinte despacho :

"De accordo com o parecer, nego provimento".

E' este o parecer que emitti em 31 de Março deste anno, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"As notas de despacho não estando nas condições legais são mandadas reformar ou corrigir pelo inspector da alfandega, na forma do § 2º do art. 477 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Além disso, são admissiveis declarações voluntarias sobre differença de mercadoria e, em toda e qualquer occasião, excepto na de exame e conferencia (art. 483 da dita Nova Consolidação). A declaração ou o pedido do recorrente sobre a differença da mercadoria foi feita em desacordo com o dito art. 483, isto é, posteriormente ao inicio do despacho, e sua distribuição ao conferente. Assim, não é possível o provimento do recurso, ao meu ver."

O que vos communico, para os devidos fins. (D. O. de 28 de Novembro de 1922).

CCCLXIV — Decisão n. 546, de 19 de Julho de 1928.

Em solução á consulta que formulastes pelo officio n. 1.925, de 4 de Novembro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 59.568, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do senhor ministro da Fazenda, proferido no dia 21 do mez proximo findo, que os despachos de importação incidem no imposto do sello por se acharem comprehendidos no § 4º, n. 8 da tabela B, annexa ao regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926, não estando, porém sujeitos ao mesmo regimen, os bilhetes de amostras que

são isentos do dito imposto, pelo dispositivo citado, bem assim, pelo art. 30, n. 53, do citado regulamento. (Processo n. 59.568, de 1927).

(D. O. de 20 de Julho de 1928).

Observação II — Conhecimento. Endosso

CCCLXV — Codigo Commercial Brasileiro (Lei n. 556, de 25 de Junho de 1850).

Art. 361 — O endosso para ser completo e regular deve preencher os seguintes requisitos :

1 — Ser datado do dia em que se faz e escripto nas costas de qualquer das vias da letra.

2 — Expressar o nome daquelle a cuja ordem deve fazer-se o pagamento.

3 — Declarar se é — valor recebido, — ou — em conta, — ou se confere somente poderes de mandatario ou procurador. Sendo o valor fornecido por terceiro deverá esta circumstancia ser mencionada no endosso.

O endosso — á ordem, — sem declarar se é — valor recebido — ou — em conta, — confere somente poderes de mandatario, sem transferencia da propriedade.

E' prohibido escrever nos endossos qualquer declaração que não seja rigorosamente restricta á natureza do endosso; pena de nullidade dessa declaração.

Art. 362 — Ainda que os endossos incompletos ou em branco sejam tolerados, todavia exige-se para serem validos, que, pelo menos, contenham a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar; e presume-se sempre que são passados á ordem com valor recebido.

Art. 363 — O endosso falso é nullo, mas só vicia os endossos posteriores; ficando acção salva ao portador contra quem o tiver assignado.

Art. 575 — O conhecimento deve ser datado, e declarar :

1 — O nome do capitão, e do carregador e consignatario, podendo omitir-se o nome deste si fôr á ordem, e o nome e porte do navio.

2 — A qualidade, e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e números, annotados á margem.

3 — O logar da partida e do destino, com declaração das escalas, havendo-as.

4 — O prego do frete e primagem, se esta for estipulada, e o logar e forma do pagamento.

5 — A assignatura do capitão e a do carregador.

Art. 586 — O conhecimento concebido nos termos enunciados no art. 575 faz inteira prova entre todas as partes interessadas na carga e frete, e entre ellas e os seguradores; ficando salvo a estes e aos donos do navio a prova em contrario.

Art. 587 — O conhecimento feito em forma regular (art. 575) tem força e é accionavel como escriptura publica.

Sendo passado á ordem é transferivel e negociavel por via de endosso.

CCCLXVI — Commentario de Bento Faria á ultima parte do art. 587 :

"O endosso dos conhecimentos de cargas de mercadorias, passados á ordem, importam as mesmas obrigações e garantias e estão sujeitos ás mesmas regras que regem os endossos das letras de cambio, de terra, de risco, apolices de seguros, etc."

CCCLXVII — Direito Commercial Maritimo — de Silva Costa pag. 404.

Art. 327 — Conhecimento é o documento pelo qual se reconhece haver sido recebidas, a bordo de um navio, por seu capitão, mercadorias, affim de serem transportadas para determinado logar, mediante frete estipulado.

O conhecimento é tambem denominado — apolice de carregamento, — letra de cambio ou do mar.

O uso do conhecimento remonta ao fim do seculo XVI. O **Guidon da mere** o definia — o reconhecimento que faz o mestre do navio do numero e da qualidade de mercadorias neste carregadas.

CCCLXVIII — Circular do M. da Fazenda n. 284, de 27 de Setembro de 1870.

A's Thesourarias da Fazenda se remette para a devida execução o aviso expedido á Directoria Geral de Contabilidade em 22 do corrente, abaixo transcripto, relativamente ao sello proporcional a que estão sujeitos os endossos das letras.

Aviso a que se refere a circular supra :

Tendo presente a representação que fez a V. S. o Conselheiro Thesoureiro Geral do Thesouro Nacional acerca de algumas letras, cujos endossos eram ali objecto de duvida quanto ao pagamento do sello proporcional; e vindo resolver esta questão de modo que a solução abranja os endossos que possam dar-se nas differentes especies de letras, de que trata o regulamento do sello, affim de que se não suscitem mais duvidas; declaro a V. S. o seguinte :

1.º — Que os endossos feitos á ordem, sem a declaração de valor recebido, ou em conta, quer sejam em letras sem praso, quer em letras á vista, antes, ou depois da apresentação dellas, quer em letras a praso, antes, ou depois de vendidas, não pagarão sello.

2.º — Que tambem estão isentos do pagamento desse imposto os endossos feitos, sobre titulos á vista, antes de sua apresentação, quando contenham a declaração do valor recebido, ou em conta; e bem assim os que forem lançados em titulos a praso, antes de seu vencimento, com a mesma declaração de valor recebido, ou em conta.

3.º — Que estão, porem, sujeitos ao sello, não só os endossos inscriptos em titulos sem praso, aos quaes não falte a declaração de valor recebido, ou em conta; os lançados em titulos á vista, depois de apresentados ao acceitante, e sem falta daquelle declaração; mas tambem os passados sobre titulos a praso, depois de vencidos, contendo a declaração de valor recebido, ou em conta.

4.º — Finalmente, que, quanto aos endossos em branco, seguir-se-ha o que fica explicado na solução 3.ª, quando os mesmos forem lançados sobre titulos sem praso, á vista e a praso; sendo obrigados ao sello na primeira hypothese, sem distincção de tempo; e na 2.ª e 3.ª só depois da apresentação, ou vencimento dos mesmos titulos. Fôra destes casos, nenhum endosso em branco é obrigado ao imposto (Colin pg. 174).

CCCLXIX — Decisão n. 49, de 6 de Fevereiro de 1874.

A' Alfandega da Côte se declara, em solução á representação de varios negociantes desta praça, acerca do pagamento do sello proporcional dos endossos dos conhecimentos de carga o seguinte :

1.º — Que os endossos dos conhecimentos devem, pagar sello proporcional da quantia que em taes endossos, ou nos mesmos conhecimentos fôr declarada.

2.º — Que, não constando do conhecimento ou dos endossos declaração do valor da carga, não pode a Alfandega exigir das partes que o declarem.

3.º — Que os endossos de conhecimentos não passados á ordem têm o valor de simples cessão civil.

CCCLXX — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894.

Art. 476 — A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição :

§ 1.º — O conhecimento ou factura e mais titulos que

provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar e o seu direito a tomar conta delles.

CCCLXXI — Aviso do M. da Fazenda n. 72, de 8 de Agosto de 1895.

Sr. Ministro das Relações Exteriores:

O conhecimento constitue perante as alfandegas do Brasil o documento probatorio da propriedade da mercadoria importada, de sua origem e procedencia. (Cod. Com. art. 575, Consolid. das L. das Alf. de 1885 art. 491, e N. Consolid. art. 476) e, conforme o 3.º membro do citado artigo do Cod. Comm., deve o conhecimento consignar o logar da partida e do destino com declaração das escalas quando houver.

CCCLXXII — Circular do M. da Fazenda n. 35, de 10 de Outubro de 1895.

Tendo em consideração a consulta que, em telegramma de julho p. passado, dirigiu a este Ministerio a Inspectoria da Alfandega de Aracaju' — si pessoas que não são commerciantes, nem despachantes geraes, podem despachar mercadorias como donos por meio de conhecimentos a ellas endossados por casas commerciaes — declaro aos Srs. Chefes das repartições aduaneiras :

1.º que só se permite nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias por meio de conhecimentos transferidos nos precisos termos dos arts. 361 e 587 do Codigo do Commercio, com valor declarado e pago o devido sello proporcional,

CCCLXXIII — Circular do M. da Fazenda n. 44, de 6 de Outubro de 1896.

Constando que nas alfandegas da União são acceitos despachos de mercadorias por simples endosso á ordem daquelle a quem as mercadorias vêm consignadas, determino aos Srs. Inspectores das mesmas Alfandegas que não considerem como habilitadas para despachar mercadorias as pessoas que se apresentarem simplesmente autorisadas por endosso no conhecimento de carga, quando esse endosso, nos precisos termos dos arts. 361 e 587 do Codigo do Commercio, não opere transferencia, pagando sello proporcional no caso opposto, conforme já foi recommendado pela Circular n. 35 de 10 de Outubro de 1895.

CCCLXXIV — Circular do M. da Fazenda n. 52, de 26 de Novembro de 1896.

Recommendoo mui terminantemente aos delegados das delegacias fiscaes, inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da União que, sob pena de responsabilidade, observem o disposto nas circulares do Ministerio da Fazenda n. 35, de 10 de Outubro de 1895 e 44, de 6 de igual mez do corrente anno, affim de que não consintam despachar mercadorias as pessoas que se apresentarem simplesmente autorisadas por endosso no conhecimento de carga, quando esse endosso, nos precisos termos dos arts. 361 e 587 do Codigo do Commercio, não offerece transferencia, devendo pagar o sello proporcional no caso opposto.

CCCLXXV — Despacho do Director das Rendas Publicas, de 16 de Dezembro de 1896.

A' Alfandega de Santos declarando que o sello proporcional a que estão sujeitos os conhecimentos de carga de navios endossados com valor declarado é devido tantas vezes quantas forem os endossos feitos, de conformidade com a circular n. 35, de 10 de Outubro de 1895. (D. O. de 17 de Dezembro de 1896).

CCCLXXVI — Portaria da Alfandega do Maranhão, approvada pela Directoria das Rendas Publicas, por acto de 16 de Março de 1898.

O Inspector da Alfandega declara ao Sr. Chefe da 1.ª secção para os devidos fins :

1.º, que independente do endosso deve considerar os portadores de conhecimentos á ordem como legitimos consignatarios das mercadorias nelles descriptas, cobrando-se sello proporcional quando transferidos por meio de endossos completos com valor recebido;

2.º, que, não obstante ser os endossos incompletos ou em branco tolerados, exige-se, todavia, para sua validade ou, pelo menos, contenham a data do dia em que se fizerem, escripta pela propria letra do endossante que o assignar;

3.º, que não deve ser acceito, por importar em procuração o endosso á ordem, sem declarar se é valor recebido ou em conta, o qual confere somente poderes de mandatario, sem transferencia de propriedade;

4.º, que sendo transferivel e negociavel por via de endosso o conhecimento passado á ordem, é esta faculdade extensiva aos conhecimentos que venham com a clausula de pessoa determinada ou á sua ordem; o que tudo se harmonisa com as disposições dos arts. 361, 362 e 587 do Código Commercial e das circulares do Ministerio da Fazenda ns. 44 e 52, de 6 de Outubro e 26 de Novembro de 1896.

CCCLXXVII — Ordem n. 2, de 22 de Julho de 1898.

Em solução ao officio n. 338, de 20 de Outubro do anno p. findo, no qual o Inspector da Alfandega desse Estado comunica a decisão que tomou relativamente ao modo por que deve ser cobrado o sello sobre o endosso dos conhecimentos a mais de um negociante, mantendo a pratica estabelecida de exigir-se o pagamento daquelle imposto á proporção dos volumes submettidos a despacho por negociante e não de uma só vez na razão da importancia total do valor do mesmo conhecimento e consequente endosso — declaro-vos que o Sr. Ministro, por acto de 18 do corrente mez, resolveu approvar aquella decisão; mandando ao mesmo tempo recommendar ao referido Inspector o fiel cumprimento da circular n. 45, de 9 de Agosto de 1897.

CCCLXXVIII — Circular do M. da Fazenda n. 14, de 28 de Março de 1903.

Tendo, em sessão do Conselho de Fazenda, de 13 de Fevereiro do corrente anno, approvado a decisão proferida pelo Sr. Director interino da Recbedoria e publicado no "Diario Official", n. 297, de 19 de Setembro do anno passado, ácerca das duvidas suscitadas em relação á cobrança do sello dos endossos dos titulos mercantis, e convindo que para a exacta arrecadação deste imposto, seja esta regra observada em todas as estações fiscaes, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que os endossos que operam transferencia do titulo e dos direitos do endossante são os que contem a declaração de valor recebido ou em conta e somente estes incidem no pagamento do sello proporcional, além do que fôr devido pelo proprio titulo, quando passados :

- a) — em titulos sem praso;
- b) — em titulos á vista, mas depois da apresentação delles ao pagamento;
- c) — em titulos a praso, mas depois do vencimento deste.

Estes principios são applicaveis a todas as especies do endosso, tanto ao nominativo como ao endosso á ordem, desde que contenham a declaração de valor recebido ou em conta e regulam tambem o endosso em branco que, pelo art. 362 do Código Commercial é equiparado ao endosso á ordem com valor recebido.

Não contendo aquella declaração, não está o endosso sujeito a sello proporcional, quer lançado em titulo sem praso, quer nos titulos a praso, antes ou depois do vencimento, quer nos titulos á vista, antes ou depois da apresentação delles, e nem, para o fim de se cobrar o sello proporcional, se pode exigir da parte interessada tal declaração como tudo já foi explicado pelas decisões deste Ministerio n. 284, de 27 de Setembro de 1870 e n. 49, de 6 de Fevereiro de 1874.

CCCLXXIX — Accordam n. 1.290, de 6 de Setembro de 1910.

E' reputado senhor e possuidor da mercadoria aquelle que exhibe o manifesto da carga e o respectivo conhecimento, até que se mostre o contrario.

Vistos e expostos estes autos de agravo de petição em que é agravante Manoel Delphino do Nascimento e são agravados Dinard Benayon & Comp.

Considerando que estes arrestaram em Manáos uma partida de borracha, procedente do porto da California, no Territorio do Acre, consignada a R. O. Ahlers & Companhia, firma commercial do Pará, julgando ser propriedade do seu devedor, Abel Cardêna;

Considerando que o agravante allega nos embargos a fls. 29 que é senhor e possuidor da referida partida de borracha;

Considerando que o despacho agravado rejeitou "in limine" esses embargos sob o fundamento de que o agravante só conseguiu demonstrar a posse daquelle mercadoria com o manifesto a fls. 25, e não o dominio;

Considerando, porém, que esse manifesto e o conhecimento de carga a fls. 105 conferem ao seu portador a posse da mercadoria, detida pelo capitão do navio (art. 419 do Cod. Comm.), e que quem tem essa posse sobre a cousa tem tambem a presumpção de dominio sobre ella, até que se mostre o contrario (art. 186, do decreto n. 737, de 1850; Lafayette, *Dir das Cousas*, § 4º; Desjardins, n. 939; Pipia, *Il contratto di noleggio*, n. 497, pg. 476);

Considerando que a prova testemunhal a fls. 35 contribue subsidiariamente para corroborar a presumpção de dominio do agravante, e que a produzida pelos agravados a fls. 9 é restricta á concessão do arresto, não illide aquella, só produz effeito contra o devedor arrestado e não contra terceiro (art. 324, do cit. decreto n. 737, de 1850);

Considerando que o alludido manifesto tambem demonstra que a borracha, embora embarcada no porto da California, foi extrahida de diversos seringaes do Territorio do Acre Federal (fls. 25 v.);

Accordam dar provimento ao agravo para mandar que o juiz "a quo" receba os embargos a fls. 29, os proceesse e julgue afinal, nos termos dos arts. 598, 599 e 601, do decreto n. 737, de 1850, pagas as custas pelos agravados.

CCCLXXX — Decisão n. 223, de 24 de Junho de 1913.

De posse do vosso officio n. 45, de 28 de Abril ultimo, encaminhando á Directoria da Receita Publica os papeis referentes ao recurso interposto por Tarcha, Azem & C. do acto da Alfandega de Santos, indeferindo o pedido que fizeram no sentido de ser o Sr. M. T. Chaves autorisado a concluir os despachos das caixas marcas T. A. ns. 2644, 2650, 2651 a 2654, 2675 a 2678 e 2680, de cujo desembarço tinha anteriormente sido encarregado João Gomes, que ali já se havia apresentado para retiral-as, de accordo com a autorisação, em forma de endosso, contida no respectivo conhecimento de carga, declaro-vos, para os devidos effeitos que, não se podendo considerar semelhante autorisação como um endosso regular, revestido das formalidades instituidas pelo Código Commercial (art. 361, alíneas I a III) e só assim capaz de operar a transferencia da propriedade das referidas mercadorias, das quaes são consignata-

rios os recorrentes, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, cumprindo que a mesma Alfandega, em relação ao processo ali instaurado, tome todas as providencias legaes acatelladoras dos interesses da Fazenda Nacional, afim de ser esta indemnizada da quantia de 4:400\$000 depois de apurada a responsabilidade de quem de direito.

Outro sim deve a Alfandega de Santos ter em vista o que está resolvido e recommendado pelas circulares ns. 35, de 10 de Outubro de 1895, 44, de 6 de Outubro e 52, de 26 de Novembro de 1896, que só é permittido nas Alfandegas e Mesas de Rendas o despacho de mercadorias por meio de conhecimentos transferidos nos precisos termos dos arts. 361 e 587 do Código Commercial com valor declarado e pago o devido sello proporcional. (D. O. de 25 de Junho de 1913).

CCCLXXXI — Decisão n. 420, de 28 de Julho de 1914.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 170, de 5 de Abril de 1909, a que se refere o de n. 97, de 27 de Maio deste anno, relativo ao recurso interposto pela sociedade anonyma "Usina Esther" da decisão da Alfandega desse Estado que lhe indeferiu o pedido de restituição de direitos pagos pelos trilhos e pertences despachados pela nota de importação n. 34248, de Maio de 1908, resolveu, por despacho de 2 do corrente, dar provimento ao recurso, visto como a recorrente gosava effectivamente do favor da isenção de direitos para o material de que se trata (art. 3º da lei n. 1837, de 31 de Dezembro de 1907), não havendo motivo para que o dito material não seja considerado como importado directamente pela recorrente, conforme entendera a Alfandega recorrida, por isso que o facto de ter vindo o respectivo conhecimento consignado á ordem não exclue os caracteristicos da importação directa, segundo foi declarado na ordem n. 96, expedida á Alfandega do Ceará em 7 de Maio de 1908 e publicado no "Diario Official" do dia seguinte. (D. O. de 31 de Julho de 1914).

CCCLXXXII — Decisão n. 284, de 10 de Junho de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 68, de 22 de Dezembro do anno passado, em que Couto & C., Ferreira & C., e Ferreira & Vasconcellos recorrem da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que os obrigou ao pagamento dos direitos e multas devidas por fraudes commettidas por Leoncio Emilio dos Santos em despachos de mercadorias importadas pelos referidos recorrentes, o Sr. Ministro considerando que, pela natureza dos endossos passados nos conhecimentos de carga á ordem, as ditas firmas, como ellas proprias confessam, não transferiram a propriedade das mercadorias, mas apenas concederam ao dito Leoncio Emilio dos Santos poderes de mandatario, e considerando que, sendo taes endossos um mandato, os committentes fícarão civilmente obrigados e responsaveis pelos actos do mandatario praticados dentro do mandato e em proveito ou interesse dos mandantes, resolveu negar provimento ao recurso, para o fim de serem os recorrentes compellidos a indemnizar de accordo com as leis fiscaes o damno ou prejuizo causado á fazenda nacional e contravenções dos preceitos aduaneiros commettidos pelo seu mandatario, visto que o mesmo agiu no exercicio do mandato conferido nos endossos com o intuito de deixar de pagar direitos devidos aos cofres publicos. (D. O. de 11 de Junho de 1915).

CCCLXXXIII — Circular do M. da Fazenda n. 69, de 28 de Agosto de 1917.

Estando verificado que, por meio de conhecimentos á ordem, importadores ou pessoas menos escrupulosas procu-

ram, acobertando a sua responsabilidade com esses documentos, illudir a fiscalisação e lesar a receita aduaneira, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que os portadores de conhecimentos á ordem, si forem firmas conhecidas, estabelecidas na praça e registradas na forma da circular n. 20, de 22 de Maio de 1916, deverão assignar o dito instrumento; na hypothese contraria, porém, os apresentantes desses conhecimentos ficarão obrigados á assignatura de um termo de responsabilidade, com fiador idoneo para garantia futura, além da formalidade exigida para as outras firmas, que será subscripta tambem pelo fiador.

CCCLXXXIV — Decisão n. 990, de 15 de Outubro de 1917.

Com o officio n. 448, de 20 de Março do corrente anno, devolvestes á Directoria da Receita Publica, o processo relativo á queixa formulada pela Legação Franceza, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, contra o facto dessa Alfandega haver facilitado a entrega de 5 volumes á Rodrigues Gomes Francisco sem a apresentação dos respectivos conhecimentos. Ditos volumes foram remettidos pela casa Ph. Marzloff & C., de Paris, em Junho de 1914, para esta capital e estavam consignados á ordem.

Das informações prestadas por essa Alfandega, verifica-se que os volumes foram desembarçados e entregues a Rodrigues Gomes Francisco, firma desconhecida dessa mesma repartição, mediante assignatura de termo de responsabilidade por falta de conhecimento de carga e da respectiva factura consular.

Não sendo regular o procedimento dessa Alfandega, pois que a prova de propriedade das mercadorias importadas só é feita com a exhibição da factura consular e, obrigatoriamente do conhecimento de carga, quer este seja á ordem, quer devidamente endossado, e, por consequencia, sendo procedente a reclamação, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 5 do fluente, que, avaliadas as mercadorias, seja responsabilisado pelo seu pagamento o Inspector que mandou lavrar o termo de responsabilidade; o que vos communico, para os fins convenientes.

CCCLXXXV — Decisão n. 1.049, de 10 de Novembro de 1917.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 de Outubro p. findo, resolveu approvar o acto a que vos referistes no officio n. 1.681, de 1 do mesmo mez, pelo qual declarastes, em portaria, que a ordem desta Directoria n. 990, tambem de Outubro findo, só se entende com as mercadorias á ordem, podendo, portanto, ser permittido os consignatarios nominalmente indicados, cuja identidade fôr reconhecida, assignar termo de responsabilidade por falta de factura consular ou conhecimento. (D. O. de 11 de Novembro de 1917).

CCCLXXXVI — Aviso n. 74, de 2 de Julho de 1918.

Em resposta ao aviso de V. Ex. n. 131, de 6 de Fevereiro do corrente anno, referente á venda em hasta publica de objectos pertencentes á União, tenho a honra de remetter-lhe pela inclusa copia, o officio da Alfandega desta Capital n. 34, de 12 de Abril p. findo, dando conta das providencias adoptadas sobre o assumpto e fazendo sentir a impossibilidade da dispensa dos documentos necessarios aos despachos, nos casos de mercadorias consignadas á ordem.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração. (D. O. de 3 de Julho de 1918).

CCCLXXXVII — Decisão n. 809, de 12 de Setembro de 1918.

Em solução á consulta proposta em vosso officio n. 86, de 15 de Julho ultimo, sobre si nos casos de mercadorias

pertencentes a firmas reconhecidamente idoneas, desta praça, mas consignadas á ordem, segundo o manifesto e a factura consular respectivos, deve essa Alfandega permitir á assignatura do termo de responsabilidade pela falta do conhecimento de carga, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de Agosto p. findo, resolveu responder negativamente a consulta, mantendo, assim, a ordem n. 1.049, de 10 de Novembro do anno passado. (D. O. de 13 de Setembro de 1918).

CCCLXXXVIII — Accordão n. 3.020, de 20 de Outubro de 1920.

O conhecimento, para fazer inteira prova entre as partes interessadas na carga, precisa conter os enunciados do art. 575 do Cod. Comm., e só revestindo a forma regular ahi prescripta vale como escriptura publica.

Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civil, appellante Empresa de Navegação Sul Rio Grande, appellada a Companhia Machine Cotton Limited, interposto da sentença do Juiz Federal na secção do Rio Grande do Sul de fls. 141, que julgou procedente a acção intentada pela appellada contra a appellante para della haver 200 fardos de algodão em pluma embarcados no vapor "Campeiro", de propriedade do appellante, por Niesen & C. em Pernambuco, como o attestam os conhecimentos de fls. 3 e 4, ou o seu equivalente em dinheiro na importação de 46.000\$000, em quanto foram avaliados; proposta e não vencida a preliminar de illegitimidade do procurador da autora appellada:

Considerando que, segundo o disposto no art. 586 do Codigo Commercial, o conhecimento, para fazer inteira prova entre partes interessadas na carga, precisa conter os enunciados constantes do art. 575; e que só revestindo a forma regular ahi prescripta é que elle vale como escriptura publica (art. 587);

Considerando que aos conhecimentos que servem de fundamento á acção, falta a assignatura do Capitão do navio, o que é essencial, porque só ella attesta a effectividade do embarque da mercadoria;

Considerando que, nos termos do art. 586 do Codigo Commercial, os donos do navio podem oppôr aos conhecimentos prova em contrario;

Considerando que a appellante, dona do navio provou com a certidão da Inspectoria da Alfandega de fls. 44, e com a declaração dos proprios Niesen & C. de fls. 45, que os 200 fardos de algodão que a appellada reclama, como destinataria, não foram embarcados no vapor "Campeiro", e com as testemunhas de fls. 103 a 166, que é costume em Pernambuco, na praça do Recife, dar-se conhecimento de carga em confiança, estando nessas condições os conhecimentos ajusados, como o confirmaram a fls. 104, os proprios agentes que os expediram;

Considerando mais que dos autos constam;

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar a acção improcedente, pagas as custas pela appellante. (D. O. de 26 de Junho de 1921).

CCCLXXXIX — Accordam S. T. n. 2.541, de 13 de Abril de 1921.

O conhecimento deve ser datado e conter, além de outros requisitos, a assignatura do capitão e do carregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Districto Federal, em que são embargantes Gongenheim & C. e embargada a União Federal.

Fundam-se os embargantes em uma clausula do conhecimento, a qual não está comprehendida no mesmo.

Essa clausula só poderá obrigar o destinatario, si,

além de datada, como estatue o art. 575 do Codigo Commercial estivesse tambem assignada.

Mas a clausula, separada do conhecimento, só contem uma assignatura, e esta mesmo muito differente da do conhecimento, como se vê do confronto respectivo.

Os embargantes argumentam com o documento de fls. 108, que está nas mesmas condições da clausula collada á fls. 8.

E' tambem uma clausula á margem dos conhecimentos e que egualmente não contem data nem assignatura de nenhum.

Accordam, pelo exposto, regeitar os embargos e confirmar o accordam embargado por seus fundamentos; pagas as custas pelos embargantes. (D. O. de 9 de Agosto de 1921).

CCXC — Officio n. 50, de 25 de Março de 1922.

Em referencia ao assumpto da nota de 14 de Dezembro ultimo, por essa Embaixada dirigida a este Ministerio, relativamente ás providencias para que possa a Alfandega desta Capital permitir sejam reexportados dois barris de bay rum, consignados pela firma de D. O. Born & Sons, de Santo Thomas, Virgin Island, aos Srs. Murino Irmãos & C. desta praça, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, segundo informa o Sr. Inspector da Alfandega, tendo os volumes em questão sido submettidos a despacho pelos consignatarios Srs. Murino Irmãos & C., que exhibiram os respectivos documentos, só por meio de pertence no conhecimento regularmente passado pelos mesmos consignatarios ou mediante justificação em juizo, poderão aquelles volumes ser reexportados pela Companhia Expresso Federal. (D. O. de 26 de Março de 1922).

CCXCII — Officio n. 59, de 30 de Março de 1922.

Em resposta ao vosso officio de 11 de Abril de 1921, reclamando providencias relativamente á praxe que essa Camara diz ter sido adoptada pela Alfandega desta Capital, de entregar mercadorias consignadas á ordem sem os respectivos conhecimentos de carga, facto que, segundo allegaes, vem criando difficuldades ao commercio britannico e especialmente aos bancos, cabe-me transmittir-vos, por copia, a informação sobre o assumpto, prestada por aquella Alfandega, e da qual se evidencia a improcedencia da reclamação. (D. O. de 31 de Março de 1922).

CCXCIII — Circular do M. da Fazenda n. 20, de 20 de Abril de 1923.

Na conformidade do resolvido no processo a que está junto o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 171, de 13 de Novembro do anno passado, declaro aos Snrs. Inspectores de Alfandegas e administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effectos, que a declaração — "notifique-se", ou outra equivalente, lançada nos conhecimentos de carga á ordem, não confere ás pessoas que devem ser notificadas direito algum de propriedade, e que no caso de consignação de mercadoria á ordem, com tal declaração, não podem ser as referidas pessoas autorizadas a despachar e receber a mercadoria mediante a assignatura do termo em que se responsabilisem a apresentar o conhecimento.

Decisão n. 567 — de 21 de Agosto de 1923.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo que encaminhastes a esta Directoria com o officio n. 972, de 6 de Abril deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Janowitz, Whale & C., da decisão dessa Inspectoria que lhe negou permissão para transferir, por pertence escripto fóra dos respectivos conhecimentos de carga, volumes incluídos nes-

ses mesmos conhecimentos, exarou, em 12 de Junho proximo findo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".

E' este o parecer que emitti em 13 de Abril ultimo:

"O conhecimento de carga feito em fórma regular tem força e é accionavel como escriptura publica (art. 587, 1ª parte. Codigo Commercial.)

O conhecimento de carga, sendo passado á ordem é transferivel e negociavel por meio de endosso (art. 587, 2ª parte. Codigo Commercial.)

O endosso no conhecimento á ordem deve ser feito no verso do conhecimento, ex-vi do que resa o decreto n. 2.044, de 31 de Dezembro de 1908, porque na falta de disposição expressa de lei, devem se applicar aos endossos dos titulos á ordem in genere as normas da lei cambial em virtude da analogia (n. 495, pag. 109, do Tratado de Direito Commercial Brasileiro, de Carvalho de Mendonça); ainda em vista da referencia que aos conhecimentos de fretes passados á ordem e endossados fazem os arts. 231, do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890 e 16 da secção III, cap. III, parte 4ª, do decreto n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, combinado com o art. 57, do dito decreto n. 2.044, de 1908. Em todo caso, o art. 7º (introdução) do Codigo Civil autoriza a applicação, nos casos omissos, das disposições concernentes aos casos analogos.

Os conhecimentos de carga nominativos são transferiveis mediante acto formal, ao passo que os á ordem e os ao portador são: estes por simples tradição manual e aquelles por meio de endosso (ns. 463, 2ª, A, alinea b e 464, a, b e c, paginas 59, 61 e 62, do dito Tratado de Direito Commercial Brasileiro de Carvalho de Mendonça).

O Ministro da Fazenda, porém, conforme a circular n. 14, de 28 de Março de 1903, admittiu o endosso nos ditos conhecimentos nominativos. E' logico que esse endosso póde ser feito igualmente no verso do conhecimento e, nestas condições, o recurso não deve ter provimento.

E' preciso notar que o sello proporcional é devido só e unicamente nos casos em que no endosso haja declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado, como dispõem a lei n. 3.966, de 25 de Dezembro de 1919, tabella A, § 1º, n. 20 e o regulamento vigente do imposto do sello".

E' o seguinte o parecer do auxiliar do gabinete do Consultor, Dr. José de Serpa, e com o qual concordou o Dr. Consultor da Fazenda:

"Janowitz, Whale & C. recorrem do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que indeferiu um seu requerimento sobre transferencia de conhecimento de carga. Queriam essa firma lhe fosse permittida a pratica de dar pertences, afim de que outros despachem volumes que importam.

O Sr. Inspector indeferiu o pedido porque: "O pertence ou endosso, que opera transferencia, cuja posse é affirmada em conhecimento maritimo, só nesse documento deve ser passado para poder ser acceito."

E' sobre esse assumpto, pois, que versa a questão que vae ser objecto do estudo deste gabinete.

O conhecimento, tambem chamado apolice de carregamento e letra de cambio do mar, é o documento que attesta haverem sido recebidas pelo capitão do navio determinadas mercadorias, para o effecto de serem transportadas, e que dá direito a quem o possue de exigir a entrega dessa mercadoria.

O conhecimento póde ser á pessoa determinada, á ordem, ou ao portador.

Duas são as suas funções: juridica e economica.

A primeira, segundo os tratadistas, consiste na somma dos direitos e obrigações que nellé se concretizam, conforme as regras estabelecidas pela lei, e a segunda, isto é, a

função economica, se manifesta no variado fim de sua negociação, facilitado pela rapidez dos seus movimentos, servindo aos movimentos do credito.

Essas duas funções, aliás, estão previstas no art. 587, do Codigo Commercial, que diz que o conhecimento é transferivel e negociavel.

A transferencia da propriedade ou da posse do conhecimento está subordinada á natureza deste. Para esse fim é mister ter em vista si elle é a pessoa determinada, com a clausula á ordem, ou ao portador.

No primeiro caso a transferencia da propriedade ou posse se opera pelos meios ordinarios, isto é, segundo as regras e disposições do Direito Civil estabelecidas para os contractos em geral, porque, em virtude do art. 121, do Codigo Commercial essas regras e disposições são applicaveis aos contractos commerciaes, com as modificações e restricções estabelecidas pelo mesmo codigo.

Quando é á ordem, na fórma do art. 587, do Codigo Commercial, o conhecimento é transferivel e negociavel por endosso.

Nesta hypothese, verifica-se o effecto da função juridica do conhecimento — que é a transferencia da mercadoria, pois outra não é a significação da palavra transferivel, usada pelo citado art. 587, da mesma sorte que a palavra negociavel quer dizer vender, cambiar, endossar, transportar o valor por qualquer operação commercial.

Comquanto o nosso codigo não falle claramente em conhecimento ao portador, a verdade é que esse systema é por elle tolerado, o que se deprehende da facultade que dá de se omitir o nome do consignatario.

E' seu proprietario quem o apresentar, operando-se a sua transferencia por simples tradição.

As nossas leis permittem as seguintes especies de endosso:

a) — o endosso regular ou completo, que é aquelle que é escripto nas costas do conhecimento, contendo a data do dia em que é feito e o nome a cuja ordem deve ser entregue a mercadoria, bem como o valor recebido;

b) — o endosso em branco, assim conhecido porque não consignava o nome do endossatario. Deve ser tambem datado e assignado pelo endossante nas costas do conhecimento.

Contém a presumpção de ser passado á ordem com valor recebido.

Esse endosso, como succede ao endosso completo, transfere a propriedade da mercadoria.

c) — o endosso mandato que consisté em uma declaração nas costas do conhecimento á ordem, sem menção de valor recebido ou em conta.

Neste são applicaveis as regras do mandato, a reinvidicação das mercadorias ou do seu valor na massa fallida do endossatario.

d) — o endosso caução ou penhor, isto é, o endosso pignoratício, pelo qual se opera a transferencia do conhecimento por meio de caução ou penhor.

Tal endosso que deve ser, como os outros, nas costas do conhecimento, faz-se accrescentando-se no conhecimento endossado a formula — em garantia, ou outra equivalente;

e) — o endosso cessão, que tem logar quando o conhecimento não tem clausula á ordem, produz o mesmo effecto daquelles que acompanham a cessão dos creditos em geral.

Como se vê, os endossos só pódem ser passados no verso dos conhecimentos.

Para facilitar, porém, as transações commerciaes é lícito ao portador do conhecimento transferir-o por simples endosso em branco e deixar constatado em documento separado a razão desse endosso, hypothese em que o endosso em branco, que não o é de facto, não transfere a propriedade da mercadoria.

Em face do exposto, pois, é de justiça concluir que o despacho do Sr. Inspector da Alfandega não contraria nenhum dispositivo legal, porque, com effeito, os endossos ou pertences só podem ser passados no verso dos conhecimentos.

Nestas condições e de accordo com o brilhante parecer do Sr. Director da Receita Publica, opino pelo não provimento do recurso para o effeito de ser mantida a decisão recorrida." (D. O. de 22 de Agosto de 1923).

CCCXCIII — Accordão n. 4.003, de 13 de Junho de 1925.

Conhece-se do agravo, e nega-se provimento, porquanto muito juridicamente procedeu o juiz "a quo" não concedendo a reintegração da posse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que são agravantes Alvares de Carvalho & Comp. e é agravado o juiz federal de Pernambuco, e foi interposto do despacho do mesmo juiz denegando a expedição de um mandato de reintegração de posse, indeferindo assim a petição inicial :

Accordam conhecer do agravo, expressamente concedido na disposição legal, invocada pelos agravantes ; e lhe negar provimento, porquanto não era de conceder a reintegração de posse — não houve absolutamente esbulho porque os agravantes não estavam na posse das mercadorias em questão, não tendo havido pagamento effectivo e integral dos impostos devidos, sendo a quitação, que figura nas respectivas guias, obtidas por meios fraudulentos, cuja responsabilidade está sendo devidamente apurada em processo criminal.

Custas pelos agravantes. (D. O. de 19 de Março de 1926).

CCCXCIV — Despacho do Director da Recebedoria do Districto Federal, datado de 8 de Maio de 1926.

Consulta de The National City Bank of New York — O assumpto acha-se resolvido pela ordem n. 223, á Delegacia Fisceal em S. Paulo, de 24 de Junho de 1913, á vista do que só é permitido o despacho de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas, por meio de conhecimento transferido por endosso nos precisos termos dos arts. 361 e 587 do Código Commercial, com valor declarado e pago o sello proporcional.

Como já disse esta Recebedoria, em despacho proferido no auto n. 261, de 6 de Outubro de 1923, publicado no "Diario Official" de 22 de Maio de 1924, com fundamento no Accordão do Supremo Tribunal de 16 de Novembro de 1918 ("Revista do Supremo Tribunal", volume 18, pagina 63) a natureza do conhecimento não se alterou com a lei numero 2.044, de 31 de Dezembro de 1908, continuando o endosso do mesmo a ser regido pelos dispositivos acima citados, do Código Commercial.

A circular n. 82, de 3 de Abril de 1924 declara, realmente, que só está sujeito ao sello proporcional o endosso do conhecimento, quando contiver a declaração de valor recebido ou em conta, isto é, quando, de accordo com o citado código operar transferencia, principio applicado ao endosso nominativo e á ordem e ao endosso em branco que, pelo art. 262 do Código Commercial, é equiparado ao endosso á ordem com valor recebido.

E ainda as ordens ns. 121 e 283, no "Diario Official" de 13 de Junho e 11 de Setembro de 1924, reproduzindo os termos da mencionada circular, alludem a "conhecimento de carga passado á ordem e devidamente endossado ou com endosso que faculta o recebimento das mercadorias".

Quanto á ultima parte da consulta, tratando-se de simples fiança idonea, documento em que, directa ou indirectamente, não haja declaração de valor, incide apenas no pagamento do sello simples de 600 réis, por folha, do § 1º n. 8, da tabella B, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, art. 11. Desde, porém, que se trata de acto, cujo

valor, de qualquer modo, possa ser conhecido e que represente garantia desse mesmo valor, incide no pagamento do sello proporcional do n. 20 do § 1º da tabella A da citada lei. (D. O. de 9 de Maio de 1926).

CCCXCV — Decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926.

Tabella A — I. Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica.

§ 1.º — Diversos.
20 — Endossos de titulos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado ;

II. Actos que pagam sello conforme o objecto.
§ 3.º — Passaportes e actos relativos a embarcações n. 3 — Conhecimentos de carga ou embarcação, cada via 1\$000.

Nota 3.ª — Os conhecimentos de carga de embarcação estão sujeitos ao sello fixo, pagando, entretanto, o sello proporcional do n. 20, § 1º, da tabella A, si forem endossados com a declaração de valor recebido ou em conta.

CCCXCVI — Ordem n. 746, de 30 de Novembro de 1926.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, no processo relativo ao aviso do Ministerio do Exterior CE 3.085/159, de 19 de Outubro ultimo, em que o referido ministerio transmite o pedido dos carregadores da mercadoria de que trata a ordem da Directoria Geral a essa mesma alfandega n. 262, de 24 de Setembro do corrente anno, no sentido de ser entregue a referida mercadoria ao Sr. Clark, representante de Stonenham Sons, exarou a 24 deste mez o seguinte despacho: "Responde-se nos termos do parecer e dê-se conhecimento á alfandega desta capital."

O parecer que emitti a 10 deste mez e com o qual concordou o Sr. Ministro, é o seguinte: "As mercadorias importadas só poderão ser despachadas pelos seus donos ou consignatarios ou seus prepostos legaes.

Os donos ou consignatarios são os que se acham nominalmente indicados nas facturas consulares e nos conhecimentos de carga ou de portadores dos conhecimentos passados á ordem.

Aos despachos precedem as formalidades do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Os conhecimentos de carga, em fórmula regular, teem força, são accionaveis como escriptura publica; sendo os passados á ordem transferiveis e negociaveis por via de endosso (art. 587 do Código Commercial). Por isso e em face do disposto nos arts. 597, 586 e 588 do mesmo Código Commercial, não deve o Thesouro Nacional intervir, nas condições requisitadas no aviso do Ministerio do Exterior, de fls. 2, isto é, no sentido de serem as mercadorias alludidas no mesmo aviso entregues á pessoa differente da consignada no conhecimento de carga e na factura consular". (D. O. de 1 de Dezembro de 1926).

CCCXCVII — Accordam do Sup. Tribunal n. 4.504, de 10 de Junho de 1927.

Interdicto prohibitorio — Condição para seu deferimento — Não é meio idoneo para obstar a cobrança de impostos legalmente decretados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são: agravantes, Heitor Ribeiro & C., e agravada, a União Federal :

Allegam os agravantes, estabelecidos nesta cidade á rua da Quitanda n. 90:

- a) — que compraram no estrangeiro certa quantidade de — papel para escrever, — já se encontrando alguns fardos na Alfandega desta Capital, vindos pelos vapores Baependy" e "Lista", em 7 e 16 de Janeiro do corrente anno;
- b) — que taes mercadorias, bem como outras, exactamente iguaes a chegarem dentro de 90 dias contados de 26

desse mez, devem estar sujeitas a taxa alfandegaria mantida pela lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, ou seja a de — duzentos reis — por kilogramma;

c) — que esse entendimento foi repetidamente affirmado pelo Ministerio da Fazenda, quer na circular de 21 de Maio de 1926, expedida para execução daquelle decreto legislativo, quer na decisão de 25 de Setembro do mesmo anno, sancionando igual parecer da Directoria da Receita (fls. 7) :

d) — que, posteriormente, a lei n. 5.181, de 26 de Janeiro deste anno, modificando semelhante tributação, a elevou para — trezentos reis — por cada kilo, mas, tal não pode ser exigido em relação a esse papel, no trimestre mencionado, visto como, nos termos do artigo 27 da lei n. 4.536, de 22 de Janeiro de 1922 (Codigo de Contabilidade da União), — quando alterados ou creados impostos, as respectivas disposições só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no "Diario Official", procedendo-se á cobrança, nesse periodo, de accordo com as taxas anteriores, salvo se fôr fixado prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, como este em que o prazo minimo será de tres mezes;

e) — que não obstante, a União Federal, por seus representantes e prepostos sob o pretexto de ser meramente interpretativa — do § 4º do art. 54 da cit. lei n. 4.984, de 1925 — a parte final do art. 1 dessa outra de n. 5.181, de 1927, quer lhe dar immediata execução para exigir o pagamento da tributação alterada.

Em consequencia, para serem segurados contra a violencia imminente de que estão, assim, ameaçados por parte da mesma União, através de seus representantes, nomeadamente o inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, requereram ao juiz Federal da 2ª Vara deste districto a concessão de mandato prohibitorio afim de que as relacionadas mercadorias de sua propriedade existentes nos armazens de tal repartição, e as que chegarem, sejam despachadas, dentro do prazo de 90 dias a que se refere o Código de Contabilidade, mediante o pagamento dos direitos que lhe são attribuidos pela legislação anterior á lei augmentativa do imposto do — papel de escrever, ou seja a de n. 5.181, de 1927, sob pena de pagar a supplicada, a cada transgressão do preceito, a importancia de 50:000\$000.

Justificada por testemunhas a realidade da ordem para questionada cobrança, na fórmula ora impugnada, foi ouvido aquelle mencionado inspector.

Sem contestar a exigencia que se lhe attribue, falia, entretanto, decorrer do fiel cumprimento da circular do Ministerio da Fazenda n. 10, de 26 de Fevereiro passado, assim redigida :

"Declaro aos inspectores das alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o — papel para escrever, — branco, liso, assetinado, ou de qualquer outra qualidade, está sujeito á taxa de 300 reis por kilogramma, em face da interpretação dada ao § 4º do art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 pelo art. 1º do decreto legislativo n. 5.181, de 26 de Janeiro ultimo, não se applicando á respectiva cobrança o disposto no paragraho unico do art. 27 do Código de Contabilidade Publica, por ser, nessa parte, apenas interpretativo da lei de 1925 o art. 1º do decreto n. 5.181".

Conclusos os autos, o juiz "a quo" indeferindo afinal o requerido porque, tratando-se de cobrança de impostos federaes "Constituição", art. 7º, 1º), instituidos por lei não manifestamente inconstitucional, idoneo é o interdicto prohibitorio para obstar-lhe os effeitos, mesmo sob o

fundamento de mal interpretarem os agentes do fisco as disposições que regem a respectiva arrecadação.

Dahi o agravo interposto com fundamento na lettra R do art. 715 da 3ª parte do decreto n. 8.034 (deve ser — 3.084, de 5 de Novembro de 1898,) sendo indicado como offendido o art. 27 da lei n. 4.536, de 22 de Janeiro de 1922 (Codigo de Contabilidade).

Em sua minuta os agravantes repetem o quanto já haviam sustentado, reaffirmado não ser licito considerar como — interpretativa — a lei que modifica a legislação anterior, para alterar certa tarifa sobre a qual nunca houve duvida; e ainda que o interdicto é cabivel, de vez que se trata de acto, evidentemente violento e illegal, da administração, e tambem manifestamente inconstitucional, visto como se pretende sujeitar factos preteritos á vigencia de novas prescripções.

O prolator da decisão recorrida a manteve por seus fundamentos.

Isto posto : Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código Civil, a prova de — posse juridica, directa ou indirecta, da coisa ameaçada — constitue uma das condições indispensaveis para o deferimento do interdicto prohibitorio.

E, na especie, falha esse requisito porque as mercadorias em questão, desembarcadas, como foram, para os armazens da Alfandega, sempre alli permaneceram, fóra, portanto, do poder dos agravantes;

Considerando assim, que não se tratando da defesa da posse de cousas maternas ou da quasi posse de direitos reaes, pois a protecção pretendida é pleiteada para o exercicio de determinado direito, tambem o questionado interdicto não é admissivel afim de impedir á administração a cobrança de impostos decretados pelo poder competente, quando a respectiva lei, como no caso não é manifestamente inconstitucional.

Accordam, por taes motivos, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelos agravantes. Supremo Tribunal Federal, aos 10 de Junho de 1927. — Godofredo Cunha, Presidente. — Bento de Faria, Relator, com a declaração de não adoptar a doutrina vencedora do accordam no tocante a limitação posta a protecção possessoria.

Si a posse se adquire, não só pela apprehensão da coisa, como pelo exercicio do direito (Codigo Civil art. 493) o remedio instituido para protegê-los, quando ameaçados, é perfeitamente idoneo, quer se trate de resguardar a coisa materialmente possuida, quer de assegurar a pratica dos mesmos direitos, sem distinguir ou pesquisar-lhes a natureza — real ou pessoal, pois tal distincção não recommendou o legislador.

Essa ha de ser a consequencia inilludivel da — posse dos direitos — reconhecida expressamente pela nossa lei civil (Codigo Civil arts. 490, 520 § 1º, e outros; vêde: Ráo — Posse de direitos pessoaes, Finzi — Il possesso dei diritti; Tartufari — Del possesso, pag. 323 e seguintes; Planiol — Droit civil, I numero 2.264 et alios), conforme, aliás, já o demonstrou aqui, cabalmente, o eminente ministro Edmundo Lima, em uma de suas brilhantes dissertações.

E para mim, a orientação mais ajustavel á evolução juridica, a cujo desenvolvimento não mais se deve oppôr o respeito supersticioso por tradições incompativeis com a liberalidade dos meios de defesa.

Não julgo que desacerte pensando assim, si este proprio Tribunal tambem já affirmou que

"O interdicto prohibitorio não protege somente a posse dos direitos reaes, applica-se a dos direitos pessoaes, pois a lei quando a elle se refere falla simplesmente em — direitos, e onde a lei não distingue a ninguem é licito distinguir" (acc. n. 3.022, de 10 de Setembro de 1921).

Conseqüentemente, a circumstancia dos aggravantes pediram o remedio possessorio, não para cousas em seu poder mas para exercitarem um direito, maxime quando, embora sem caracter — real, — as teem por objectivo, para libertal-as de determinada injunção da administração, não constitue razão, como regra, para se reputar inadequado o interdito requerido.

Não obstante, sómente admitto essa protecção para o direito pessoal na forma pretendida, ou seja com o deferimento prévio do mandado prohibitorio, quando se tratar de direito liquido, certo e incontestavel e os factos concretos apontados como constitutivos da ameaça traduzirem manifesta violencia, por não encontrarem apoio em lei ou por infringirem evidentemente qualquer texto ou principio constitucional.

Tal não occorre, entretanto no caso, porque não é extreme de incertezas o direito ao pagamento da tributação indicada pelos aggravantes.

Si é certo que a circular do Ministerio da Fazenda n. 28, de Maio de 1926, traduzindo a opinião pessoal do respectivo titular, determinou a continuação da cobrança de 200 reis por kilogramma do — papel para escrever, branco, liso e asstetinado, foi isso devido a controversia suscitada a proposito da intelligencia do art. 55 e paragrafos da lei n. 4.984, de 1925, de vez que ao taxar o papel por qualidade, não se referiu expressamente áquella.

O proprio parecer transcripto na inicial confirma, implicitamente, a duvida suscitada a tal respeito pelos interessados.

Ora, posteriormente, o poder competente, esclarecendo o § 4º desse dispositivo, declarou, pelo art. 1º da lei numero 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, que alli estava comprehendido dito papel, o que legitimaria desde então a pretendida cobrança de 300 reis por cada kilo.

Por isso é que neguei provimento ao agravo. — Cardoso Ribeiro. — A. Ribeiro. — Pedro dos Santos. — Heremegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Geminiano da Franca. — Soriano de Souza. — Muniz Barreto. — F. Whitaker. — E. Lins, de pleno accordo com a declaração de voto do Sr. Ministro relator, attentos os fundamentos de varios votos meus, entre os quaes o que deveria ser exarado no agravo n. 4.407 desta Capital. Está publicado no "Jornal do Commercio" de 9 de Janeiro de 1927. "Parte Judiciaria". A esses fundamentos nada tenho que acrescentar. — Fui presente A. Pires e Albuquerque. (D. O. de 30 de Setembro de 1927).

Observação III — Responsabilidade do importador

CCCXCVIII — Accordam do S. T. n. 1.907, de 18 de Dezembro de 1912.

Consistindo em somma fixa e determinada os direitos sonogados e a multa imposta, liquida e certa é a divida que faz o objecto da acção proposta pela fazenda nacional e, portanto, competente a via executiva para a respectiva cobrança.

A pessoa que dá ao despachante autorisação para despachar mercadoria na Alfandega responsabilisa-se pelos direitos devidos á fazenda nacional e por todas as faltas e descaminhos de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, entre parte, appellante Antonio da Silva Mattos e appellada a Fazenda Nacional:

Accordam confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 100 a 104, que julgou boa e valiosa a penhora a que se procedeu em bens do appellante, constante do auto de fls. 5, para que prosiga a causa os seus ultiores termos, pagas as custas pelo appellante.

Sentença confirmada pelo accordam retro

Vistos e examinados estes autos de executivo fiscal, etc., etc.

Considerando que o réo, posto que houvesse dado ao seu preposto, — o despachante João Cecilio Damasio Dourado, — as quantias respectivas para o pagamento dos despachos em questão, segundo mostrou pelas justificações a que judicialmente procedeu, nem por isso fica isento da responsabilidade de taes pagamentos que pelo seu referido preposto deixaram de ser effectuados;

Porquanto: Considerando que o réo, tendo dado, por escripto e nos termos legais, autorisação especial a este seu preposto, nas respectivas notas de despacho, segundo positivamente declarou e se verifica á vista das mesmas notas, para promover e processar o despacho das mercadorias que lhe foram consignadas, ipso facto responsabilizou-se por todos os seus actos nas referidas notas praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas "descaminho de direito" independente de mais formalidade ou forma de processo — "nos precisos termos que para esse mandato sui-generis, prescreve a lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, que nesta parte revogou ou modificou o § 3.º n. 7, do art. 476, da N. Consolidação das Leis das Alfandegas.

CCCXCIX — Decisão n. 248, de 9 de Novembro de 1917.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 112, de 16 de Setembro ultimo, anexo aos requerimentos em que Clemente Ralha e Martins Vieira recorrem da decisão pela qual mantivestes a da Inspectoria da Alfandega desse Estado, impondo ao primeiro daquelles recorrentes a multa de direitos em dobro, na importancia de 2:654\$000 e ao segundo a de 4:250\$000, pela retirada clandestina do entreposto de inflammaveis da Barra, de 8 volumes contendo fogos artificiaes e foguetinhos, vindos no vapor allemão "Rio Grande" entrado nesse porto em 3 de Março de 1911 e 50 volumes contendo cartuchos carregados á bala, vindos em diversos vapores em diferentes épocas, resolveu, por despacho de 30 do mez p. findo, negar provimento aos alludidos recursos, para confirmar a decisão recorrida, por isso que a responsabilidade dos recorrentes decorre da autorisação que deram ao despachante para o processo do despacho, e consequente retirada das mercadorias, autorisação em que se responsabilisaram por todos os actos praticados pelo despachante, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas e descaminhos de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo, de accordo com o que dispõe o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899. (D. O. de 10 de Novembro de 1917).

Observação IV — Factura consular

CD — O decreto n. 1.327 D, de 31 de Janeiro de 1891, alterando provisoriamente a tabella dos emolumentos consulares, nella incluiu a taxa de 5\$000 para o documento denominado — factura consular — manifestando, assim, o governo brasileiro a intenção de corresponder á recommendação da conferencia internacional americana da qual o Brasil fez parte.

Foi, em seguida, publicado o decreto n. 169, de 25 de

Abril de 1891, creando as facturas consulares, o qual foi regulamentado pelo de n. 684 C, de 21 de Novembro de 1891.

A' vista das vigorosas reclamações por parte do commercio contra o regimen que se pretendia iniciar das facturas consulares, o governo viu-se obrigado a prorrogar, até 1º de Maio de 1892, a execução da lei e decreto acima referidos, baixando para esse fim o decreto n. 705, de 30 de Dezembro de 1891.

Procurando conciliar os interesses do commercio com os do governo, novo regulamento foi baixado com o decreto n. 805, de 29 de Abril de 1892, no qual se procurou attender ás reclamações por aquelle formuladas.

Pelo aviso n. 87, de 26 de Abril de 1892, o Ministro da Fazenda scientificou ao das Relações Exteriores que havia comunicado aos Inspectores das Thesourarias da Fazenda haver prorrogado o prazo para execução do regulamento sobre facturas consulares até que o Congresso Nacional approvasse o que se organisou ultimamente e em que foram attendidas as reclamações feitas pelo commercio, ficando revogado o anterior.

Somente em 1899, voltou o governo a tratar do assumpto.

A lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, art. 1, mandou exigir factura consular não só para os despachos "ad valorem" como para todos os outros.

Esta lei foi regulamentada pelo decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900, que vigorou até ser revogado pelo de n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903, que, por sua vez, vigorou até ser revogado pelo de n. 1.4039, de 29 de Janeiro de 1920, actualmente em vigor.

Este ultimo regulamento foi expedido em virtude do art. 38 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, o qual determinou que o governo, 30 dias após a promulgação dessa lei, expedisse um regulamento sobre facturas consulares, consolidando as disposições do decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903, do art. 60 da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, e outros textos legais vigentes sobre a materia, com as modificações constantes da presente lei, derogados os arts. 33, 38 e 120 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

O regulamentador, porém, não foi obediente á imperativa determinação legislativa, pois, supprimiu, no regulamento, as disposições do § 1º letra A e do § 3º letra B, do art. 38 da referida lei n. 3.979, de 1919, as quaes, apesar da omissão, continuam em vigor.

As disposições legislativas omitidas no regulamento são as seguintes:

Art. 38 —

§ 1.º —

a) — Nenhuma factura deverá ser authenticada pelos consules, depois da entrada do navio no porto brasileiro de destino da mercadoria; e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade em que incorrer por falta de factura consular;

§ 3.º —

b) — Toda a vez que, nos despachos de importação, "ad valorem", se verificar por qualquer forma, no acto da conferencia, que o valor da mercadoria não corresponde visivelmente ao declarado em a nota da factura consular, pagará o importador a multa em dobro igual á diferença entre o valor declarado e o verificado (resalvado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas que tal differença exceda de 30 % do valor declarado, imposta a multa de 1 1/2 a 5 % caso não exceda 0 % a differença.

A seguir transcrevemos a legislação a respeito das facturas consulares.

CDI — Decreto n. 169, de 25 de Abril de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Attendendo á conveniencia que resulta, não só para o serviço publico, como para o commercio, da adopção das facturas consulares (consular invoices) recommendadas aos governos pela "conferencia internacional americana" e adoptadas pelo dos Estados Unidos da America; e

Considerando que em taes documentos o consul, á vista do recibo do commissario de bordo ou do empregado da doca, onde o navio recebe a carga, dá fé de que os artigos constantes da factura — contendo nomes, marcas, numeros, peso, quantidade e valor — formulada pelo exportador estabelecido ou residente no seu districto consular, seguem no navio a que eram destinados;

Considerando que, por esta forma, as facturas consulares servem de contra prova ás declarações do manifesto, si este foi encerrado antes de estar a bordo toda a carga destinada ao navio, como succede frequentemente, sobretudo nos portos de escala;

Considerando que, além de auxiliar o expediente consular as facturas consulares dispensam as facturas duplas, nas quaes não é raro dar-se diversidade de pregos; e que, no caso de falta de pagamento, constituam o unico documento irrefragavel do valor da mercadoria, que pode ser aceito pelos tribunaes do paiz importador;

Resolve que, entre os documentos mencionados no § 1º do art. 491 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, para o despacho de generos ou mercadorias sujeitas a direitos, seja comprehendida a factura consular, já contemplada na tabella provisoria dos emolumentos que os consulados brasileiros devem cobrar por conta do Estado, a começar de 1º de Janeiro de 1892, em deante, nos termos do decreto n. 1.327 D, de 31 de Janeiro do corrente anno.

CDII — Decreto n. 6.846, de 21 de Novembro de 1891.

Manda observar o regulamento para a execução do decreto n. 169, de 25 de Abril do corrente anno, sobre a exigencia das facturas consulares.

CDIII — Decreto n. 705, de 30 de Dezembro de 1891.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que a instituição das facturas consulares, adoptadas pelos decretos ns. 1.327 D, de 31 de Janeiro e n. 169, de 25 de Abril, e regulamentadas pelo decreto n. 684 C, de 21 de Novembro, todos deste anno, tem produzido reclamações do commercio de diversos Estados, representado pelas respectivas Associações Commercias; e

Attendendo á conveniencia de investigar-se profunda e criteriosamente até que ponto são procedentes taes reclamações, e quaes as modificações que devam ser feitas na legislação competente, afim de que das facturas consulares resultem para o commercio de importação e para a fiscalisação aduaneira no Brasil as vantagens que estão colhendo outros paizes da America;

Resolve que, emquanto o contrario não fôr determinado, a epoca designada pelo decreto n. 169, de 25 de Abril, para a introdução e execução das facturas consulares nos despachos de importação, seja prorrogada até o dia 1 de Maio de 1892, ficando consequentemente suspensos os effectos do supracitado decreto n. 684 C, de 21 de Novembro ultimo.

CDIV — Aviso do M. da Fazenda ao das Relações Exteriores n. 87, de 26 de Abril de 1892.

Confirmando o meu telegramma circular desta data

comunicar aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para os fins convenientes, que foi prorogado o prazo para execução do regulamento sobre facturas consulares, até que o Congresso Nacional approve o que se organizou ultimamente, no qual foram attendidas as reclamações feitas pelo commercio, ficando revogado o anterior.

CDV — Decreto n. 805, de 29 de Abril de 1892.

Modifica o regulamento mandado observar pelo decreto n. 684 C, de 21 de Novembro de 1891, sobre a exigencia das facturas consulares.

CDVI — Lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899.

Art. 1.º — O governo fará executar em todas as alfandegas e mesas de rendas habilitadas da Republica a Tarifa e suas Disposições Preliminares autorizada pelo decreto n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897, com as seguintes alterações:

Art. 15 — Despachos "ad valorem" ou por factura — logo depois das palavras "ad valorem" acrescente-se: como para todos os outros despachos.

Do mesmo art. 15, logo depois da palavra facturas, acrescente-se a palavra consulares.

Paragrapho unico do art. 15 — supprima-se.

CDVII — Decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900.

Art. 1.º — As facturas consulares de que trata o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, serão organizadas de conformidade com o modelo junto, attendidas as explicações constantes do cap. IV.

Art. 2.º — As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3.º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

CDVIII — Decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903.

Art. 1.º — As facturas consulares, de que trata o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, serão organizadas de conformidade com o cap. IV, art. 13, attendidas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º — As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3.º deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

CDIX — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 38 — O Governo trinta dias depois de promulgada a presente lei, expedirá um regulamento sobre facturas consulares, consolidando as disposições do decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903, do art. 60 da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, e outros textos legais vigentes sobre a materia, com as modificações constantes da presente lei, derogados os arts. 33, 38 e 120 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

CDX — Decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920.

Art. 1.º — As facturas consulares serão organizadas de accordo com as disposições do presente regulamento.

A cada conhecimento de carga corresponderá uma factura consular.

Art. 2.º — As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brasil, quer venham por via maritima, quer venham por via terrestre, com exce-

ção das mencionadas no art. 3.º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico — São consideradas mercadorias para os fins deste regulamento a prata e o ouro amoadados, bilhetes de bancos e titulos cotados em bolsa.

Art. 3.º — Não é exigivel a factura consular:

a) — das encomendas postaes de qualquer valor procedentes de paizes com os quaes tenha o Brasil firmada convenções;

b) — das encomendas ou amostras cujo valor commercial na praça exportadora não exceder de £ 10, ouro, ou do equivalente em moeda de ouro de outro typo, incluídas as despesas de frete, commissão, empacotamento, etc. Quando as encomendas excederem o limite estabelecido, serão sujeitas a despacho, na forma de todas as demais mercadorias;

c) — das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das Instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, e o art. 2.º do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ainda que não acompanhem seus donos;

d) — das mercadorias procedentes de qualquer porto ou ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brasil, observando-se neste caso a disposição do art. 6.º deste regulamento.

CDXI — Decreto n. 16.712, de 23 de Dezembro de 1924.

Art. 55 — A conferencia aduaneira das encomendas (postaes) contendo mercadorias importadas para fins commerciaes, será exigida do destinatario a apresentação da factura consular, observado o regimen do decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920.

Art. 56 — Quando as encomendas de que trata o artigo precedente vierem endereçadas a particulares, no intuito evidente de burlar o dispositivo que no mesmo artigo se contem, ficarão sujeitas ao pagamento do triplo dos direitos devidos.

(As disposições acima transcriptas revogaram a letra A) do art. 3.º do decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920).

CDXII — Officio do M. da Fazenda n. 18, de 9 de Agosto de 1926.

Sr. Presidente da Associação Commercial de Porto Alegre:

Declarando que a factura consular é dispensavel unicamente nos casos indicados no decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920, decreto esse citado no art. 55, do de n. 16.712, de 23 de Dezembro de 1924.

(D. O. de 11 de Agosto de 1926).

Observação V

CDXIII — Factura Commercial — Vide no capitulo — Despacho ad valorem ou por factura—Observação I, as disposições que regulam a factura commercial: lei n. 4.984, Circular das Relações Exteriores e Circular da Receita, n. 6.

Observação VI — Despachantes aduaneiros

CDXIV — Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.

Art. 3.º —

§ 18 — O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas que, mediante registro semestral na Alfandega, pagar e tar quite do imposto de industria e profissão.

§ 19 — Todo aquelle que exercer o commercio de

zendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações provisórias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolveros semelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1.º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de Fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1.300\$000, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

(Os paragraphos 18 e 19 acima transcriptos, foram revogados pelos arts. 31 e 32, respectivamente, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917).

CDXV — Decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920.

Extingue as classes de despachantes geraes e caixeiros despachantes e constitue uma unica — dos despachantes — e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — O titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas será observado com as seguintes modificações:

§ 1.º — Os despachos para desembaraço de mercadoria nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica serão assignados por despachantes aduaneiros que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regular de despacho.

§ 2.º — Os despachantes aduaneiros serão nomeados por portaria do Ministro da Fazenda, mediante proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, cabendo ao mesmo Ministro a fixação do numero necessario em cada repartição, de accordo com as necessidades do serviço.

§ 3.º — Os despachantes aduaneiros ficam sujeitos em suas relações com o fisco ás disciplinas das leis vigentes nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, sem, contudo, poderem, ser considerados empregados ou funcionarios publicos, e nas relações que mantiverem com os commerciantes, ás leis commerciaes que regulam o mandado ou a commissão.

§ 4.º — Os despachantes aduaneiros perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a percentagem ou remuneração que fór fixada em cada repartição pelo respectivo chefe e approved pelo Ministro da Fazenda.

§ 5.º — Os despachantes aduaneiros, para entrarem em exercicio, prestarão fiança em dinheiro, apolices da divida publica ou em bens de raiz, a qual só poderá ser levantada depois de liquidados todos os debitos para com a Fazenda Nacional.

§ 6.º — O valor da fiança, de que trata o paragrapho antecedente, será fixado pelo Ministro da Fazenda, que terá em attenção a categoria da Alfandega ou Mesa de Rendas em que o nomeado tenha de servir.

§ 7.º — Os Inspectores das Alfandegas são competentes para resolver todas as questões que se suscitarem entre os despachantes e seus committentes, e, de accordo com a lei, tomarão conhecimento de todas as reclamações que estes apresentarem, resolvendo-as como fór justo.

§ 8.º — A demissão dos despachantes compete ao Ministro da Fazenda, que só a resolverá á vista de processo administrativo, em que se verifique a falta de idoneidade moral ou de exação no cumprimento de deveres.

Art. 2.º — Cada despachante aduaneiro poderá ter até dois ajudantes, que serão nomeados pelo Inspector da

Alfandega, mediante, proposta dos mesmos despachantes, que responderão por elles.

Os ajudantes poderão ser dispensados, a requerimento dos despachantes ou directamente pelos chefes das repartições aduaneiras, quando para isso tiverem motivos justos.

Art. 3.º — Os actuaes despachantes geraes e ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes que o quizerem poderão ser nomeados despachantes aduaneiros, de preferencia a quaesquer outros individuos, contanto que sejam cidadãos brasileiros, tenham mais de 24 annos de idade, estejam livres de pena e culpa e prestem fiança na conformidade desta lei, dentro do prazo que fór fixado pelo Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico — Os despachantes geraes, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes, que não requererem sua nomeação dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, serão considerados dispensados, podendo ser substituidos até preenchimento integral do numero fixado em cada repartição.

Art. 4.º — O commerciante que quizer incumbir dos despachos de seus estabelecimentos commerciaes a pessoa de sua inteira confiança poderá requerer ao Ministro da Fazenda a nomeação do despachante aduaneiro que indicar, contanto que seja cidadão brasileiro, tenha os requisitos exigidos para os despachantes em geral, preste a fiança exigida por esta lei e se comprometta a não agenciar sino para a casa que o affiançou.

Art. 5.º — Além dos corretores de navios de que trata o art. 148, § 1º da Nova Consolidação, e nos seus respectivos termos, só poderão agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas, e suas dependencias os despachantes aduaneiros nomeados de accordo com esta lei, os despachantes das intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes, aos quaes são extensivas as vantagens daquelles, ressalvada, todavia, a sua situação especial de funcionarios publicos.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

CDXVI — Circular do M. da Fazenda n. 4, de 28 de Janeiro de 1920.

Para fiel execução da lei n. 4.057, de 14 de Janeiro corrente, e tendo em vista os dispositivos do Titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, declaro aos Srs. Chefes das repartições que deverão ser observadas as seguintes instruções:

Art. 1.º — Só poderão agenciar negocios por conta de outrem:

a) — os corretores de navios legitimamente provisionados no que fór concernente ao desembaraço e despacho das embarcações e ás funcções marcadas pelo art. 28 paragraphos 4º e 5º do regulamento n. 806, de 26 de Julho de 1851;

b) — os despachantes aduaneiros providos e affiançados, na fórma do art. 5º, qualquer que seja a natureza do negocio;

c) — os ajudantes dos despachantes, devidamente affiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorizados, excepto assignaturas de notas, recibos e quitações;

d) — os despachantes das Intendencias da Guerra e da Marinha e outras repartições federaes, aos quaes são extensivas as vantagens dos despachantes aduaneiros, ressalvada, todavia, a sua situação especial de funcionarios publicos.

Art. 2.º — Ninguém poderá ser nomeado despachante aduaneiro sem que prove:

- a) — ser cidadão brasileiro;
- b) — ter idade legal;
- c) — estar livre de pena e culpa;
- d) — ter prestado a respectiva fiança;
- e) — não estar comprehendido em alguns dos casos do art. 4.º e não haver incompatibilidade que o impossibilite de exercer o cargo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º — Os despachantes aduaneiros serão nomeados por portaria deste Ministerio, mediante proposta dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas.

Os ajudantes dos despachantes serão nomeados pelo Inspector da Alfandega, mediante propostas dos mesmos despachantes, que responderão por elles.

§ 1.º — Cada despachante poderá ter até dous ajudantes.

§ 2.º — O numero de despachantes aduaneiros será fixado por este Ministerio, para cada repartição, sob proposta dos respectivos chefes, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 4.º — Não serão admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto:

- a) — os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta;
- b) — os que, em qualquer tempo, tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estelionato ou moeda falsa.
- c) — os que, por fraude, tiverem sido despedidos da Alfandega ou Mesa de Rendas, ou a quem fôr prohibida a entrada nos respectivos edificios durante o tempo da interdicção.

Art. 5.º — Os despachantes aduaneiros, para entrarem em exercicio, prestarão fiança, dentro do prazo de 30 dias, em dinheiro, apolices ou em bens de raiz, a qual só poderá ser levantada depois de liquidados todos os debitos para com a Fazenda Nacional.

O valor da fiança será de 10.000\$000 para as Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos; de 6.000\$000 para as Alfandegas de Manaus, Belém, Pernambuco, Bahia e Porto Alegre; de 4.000\$000 para as do Maranhão, Fortaleza, Parahyba, Maceió, Paranaíba, Florianópolis, Rio Grande do Sul e Pelotas; de 2.000\$000 para as demais Alfandegas e de 1.000\$000 para as Mesas de Rendas.

Art. 6.º — As fianças a que se refere o artigo antecedente serão prestadas na Procuradoria Geral da Fazenda Publica no Rio de Janeiro e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 7.º — Os despachos para desembarago de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas serão assignados pelos despachantes aduaneiros, que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho.

Art. 8.º — Os despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios que serão abertos e rubricados pelo empregado que o Inspector ou Administrador designar, os quaes serão apresentados, de seis em seis mezes, ou quando o chefe da repartição exigir, para os exames necessarios.

Na escripturação de que se trata, os despachantes mencionarão as marcas, numeros, quantidade dos volumes que despacharem, o objecto despachado, nome e procedencia do navio, data de sua entrada, numero, mez e anno do despacho, e a importancia dos direitos pagos, abrindo para cada casa commercial conta especial, sem confundir os despachos, segundo o modelo que lhes fôr dado pela repartição.

Art. 9.º — Os Inspectores e Administradores designa-

rão, sempre que fôr possível, um logar apropriado para reunião e trabalho dos despachantes, no edificio da repartição e providenciarão sobre a respectiva policia, sendo fornecidos pelos despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accommodação e trabalho.

Art. 10.º — Aos Inspectores e Administradores compete resolver todas as questões que se suscitarem entre os despachantes e seus committentes e, de accordo com a lei, tomar conhecimento de todas as reclamações que estes apresentarem, resolvendo-as como fôr justo.

Art. 11.º — Os despachantes aduaneiros perceberão a commissão que convençionarem com os seus committentes, e, em falta de ajuste, a percentagem ou remuneração que fôr fixada, em cada repartição pelo respectivo chefe, e approvada por este Ministerio.

Art. 12.º — Aos despachantes e seus ajudantes poderão os Inspectores e Administradores suspender temporariamente do exercicio de suas funções, quando fôr conveniente á ordem e policia da repartição, ou quando apresentem de apresentar os seus livros nos termos do artigo 8.º, além das demais penas previstas na citada Consolidação.

§ 1.º — Nos casos de fraude, ou quando apresentem elles a sua escripturação irregular ou viciada, ou verificada que seja a falta de idoneidade moral ou de exaçoção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo, serão demittidos por este Ministerio.

§ 2.º — Os ajudantes dos despachantes poderão ser dispensados a requerimento dos despachantes ou pelos chefes das repartições aduaneiras, quando para isso tiverem motivos justos.

Art. 13.º — Os despachantes aduaneiros, nas relações que mantiverem com os committentes, ficam sujeitos ás leis commerciaes que regulam o mandato ou a commissão.

Art. 14.º — O negociante que quizer incumbir dos despachos de seus estabelecimentos commerciaes, a pessoa de sua inteira confiança, poderá requerer a este Ministerio a nomeação do despachante aduaneiro que indicar, contanto que seja cidadão brasileiro, tenha os requisitos exigidos para os despachantes em geral, preste a fiança exigida no art. 5.º e se comprometta a não agenciar senão para a casa que o affiançou.

Art. 15.º — As pessoas que se apresentarem nas Alfandegas e Mesas de Rendas a despachar ou agenciar negocios pagarão pela primeira vez, de multa, uma quantia equivalente á metade dos direitos do titulo de despachante; pela segunda vez, o dobro dos mesmos direitos; pela terceira vez, o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhes vedada a entrada na repartição e logares sujeitos á sua fiscalização:

- a) — nas mesmas penas incorrerá o ajudante do despachante que ultrapassar as suas attribuições;
- b) — o ajudante de despachante que, para illudir as disposições do presente artigo, se apresentar munido do conhecimento de carga, que lhe tenha sido transferido, verificada sua má fé, será multado na mesma conformidade.
- c) — verificado que um ajudante de despachante, com assignatura e autorização do despachante, agencia por sua conta e responsabilidade, ser-lhe-á imposta a mesma multa e outra igual ao despachante que houver dado seu assentimento ou autorização.

Art. 16.º — O despachante ou ajudante, a quem fôr cassado o titulo ou prohibida a entrada em qualquer Alfandega ou Mesa de Rendas, não poderá agenciar negocios nem entrar em outra Alfandega ou Mesa de Rendas, devendo o chefe da respectiva repartição fazer para esse fim as precisas communicações a quem convier.

Art. 17.º — Os despachantes geraes, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes que o quizerem, poderão ser nomeados despachantes aduaneiros, de preferencia a quaesquer outros individuos; contanto que sejam cida-

ãos brasileiros, tenham mais de 24 annos de idade, estejam livres de pena e culpa, e prestem fiança na conformidade do art. 5.º, dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. — Os despachantes geraes, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes que não requererem sua nomeação dentro de 60 dias, a contar de 14 do corrente, serão considerados dispensados, podendo ser substituidos até preenchimento integral do numero fixado em cada repartição.

CDXVII — Decisão n. 122, de 10 de Março de 1921.

Devolvendo a essa Delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, do processo encaminhado com o vosso officio n. 142, de 8 de Julho do anno passado, relativo á petição em que os correctores de navios de Santos, reclamam no sentido de não ser permitido aos despachantes não habilitados na forma legal, na alfandega daquelle cidade, praticarem actos que são conferidos aos requerentes, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Fevereiro p. findo, proferiu o seguinte despacho:

“Indeferido. As attribuições dos despachantes aduaneiros e correctores de navios estão perfeitamente delimitadas: a dos primeiros na lei n. 4.057, de 14 de Janeiro do corrente anno, instrucções constantes da circular n. 4, de 28 do mesmo mez e anno e art. 148, § 3.º da N. Consolidação das Leis das Alfandegas; e a dos segundos no decreto n. 806, de 26 de Julho de 1851 (art. 28 paragraphos 4.º e 5.º e o art. 148, § 1.º, já referido). Das attribuições de uns e outros algumas lhes são communs, como a que se refere ao desembarago e despacho de navios. Essa, aliás, tem sido a jurisprudencia uniforme do Thesouro, como se verifica das ordens ns. 53 e 40, respectivamente, de 2 de Outubro de 1902 e 12 de Agosto de 1904.

A restricção pretendida pelos requerentes é contraria ao decreto de 1851, que permite, não só a accumulção de serviço de varios ramos de corretagem (art. 4.º) como ainda qualquer “tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações e as de seus committentes, e até inculcar e promover por outrem — vendedores e compradores — apenas condicionando essa ultima permissão á gratuidade (art. 29). (D. O. de 11 de Março de 1921).

CDXVII bis — Decisão n. 1.003, de 8 de Junho de 1921.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. Cumprindo o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 19 do mez ultimo, proferido no officio do consultor geral da Republica, n. 47, de 5 do mesmo mez e anno, comunico-vos ter o mesmo Sr. ministro resolvido de accordo com os pareceres desta Procuradoria e daquelle consultor, que a companhia Nacional de Navegação Costeira, não está obrigada a prestar fiança em favor dos seus despachantes especiaes, a que se refere o art. 4, da lei 4.057, de 14 de Janeiro de 1920.

Tendo este Ministerio decidido que os despachantes do Lloyd Brasileiro, quando pertencia este ao Patrimonio Nacional, não eram obrigados a taes fianças como se vê, entre outros, do officio desta Procuradoria n. 1.542, de 18 de Setembro de 1920, e gozando aquella Companhia por força da clausula II do decreto n. 11.993, de 13 de Março de 1916, de todos os favores e regalias de que gozava aquella Empreza, foi decidido que esses favores eram do Lloyd Brasileiro, quando Patrimonio Nacional, como ficou dito, não podendo portanto ser alterados com a actual organização dada ao mesmo Lloyd, uma vez que se trata de um contracto bilateral, celebrado por força de um decreto baseado em autorização legislativa.

O direito da Companhia Nacional de Navegação Costeira ficou perfeito e acabado com o seu contracto, pouco importando quaesquer transformações que posteriormente

tenha soffrido o Lloyd Brasileiro. (D. O. de 9 de Junho de 1921).

CDXVIII — Circular do M. da Fazenda n. 13, de 11 de Abril de 1922.

De conformidade com o que foi resolvido na representação do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro dirigida a este Ministerio em 5 de Agosto do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que não tendo sido revogadas, pelo decreto numero 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, as disposições contidas no titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não deverão continuar a exigir que os despachos de mercadorias, nas mesmas repartições só tenham andamento quando processados por despachantes aduaneiros, por isso que, embora a lei não permita que pessoas não habilitadas agenciem taes despachos essa prohibição não se deverá entender com os commerciantes, proprietarios das mercadorias, e que no caso agem por conta propria e não como intermediarios.

CDXIX — Decisão n. 106, de 31 de Outubro de 1922.

Com o officio n. 41, de 21 de Julho do corrente anno, encaminhastes o processo em que Alfredo Ribeiro, despachante estadual, recorre de acto dessa delegacia confirmando o da Alfandega de Maceió negando-lhe permissão para desembaragar naquella repartição aduaneira como procurador mercadorias navegadas por cabotagem.

O vosso despacho foi exarado nos seguintes termos:

“De accordo. A pretensão do recorrente Alfredo Ribeiro, despachante estadual, arrimada, apenas, á citação inopportuna — todos são iguaes perante a lei — desapparece ante a clareza com que estão redigidos o decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, e circulares numeros 4, de 28 de Janeiro, tambem de 1920, e 13, de 11 de Abril ultimo.

A igualdade perante a lei, de que falla a Carta de 24 de Fevereiro de 1890, não se ajusta assim, nem mais nem menos, a quaesquer casos. A igualdade perante a lei é, naturalmente, para defesa e garantia de direitos sociaes etc., nunca para o exercicio de funções publicas, para o qual cada individuo deve habilitar-se na forma da legislação vigente.

Ora, o recorrente, sendo sómente despachante estadual, não pôde interferir em serviços privativos dos despachantes aduaneiros e facultados exclusivamente aos commerciantes donos das mercadorias a despachar.

E é sobre estes ultimos que se applica a ordem n. 1, de 1 de Outubro de 1921, da Directoria da Receita Publica.

Sendo assim nego provimento ao recurso interposto por Alfredo Ribeiro despachante estadual, do despacho da inspectoría da alfandega desta cidade, de 17 de Novembro do anno proximo passado, que lhe negou permissão para desembaragar mercadorias navegadas por cabotagem, e confirmo, portanto, o despacho recorrido.”

O Sr. Ministro da Fazenda, a respeito, exarou em 17 de Agosto ultimo o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso”.

E’ este o parecer que emitti em 9 do mesmo mez de Agosto com o qual concordou o Sr. Ministro:

“Si para o desembarago de mercadoria navegada por cabotagem faz-se mister a interferencia do despachante, quando assim entenda o proprio dono ou consignatario da mercadoria, essa interferencia só poderá ser de despachantes aduaneiros devidamente habilitados, na forma da lei vigente.

Assim estou de pleno accordo com a decisão recorrida, e por isso opino pelo não provimento do recurso.”

(D. O. de 2 de Novembro de 1922).

CDXX — Circular do M. da Fazenda n. 25, de 21 de Maio de 1922.

Na conformidade do que foi resolvido no processo a que está junto o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 441, de 9 de Fevereiro ultimo, encaminhando a petição em que "The Texas Company, Limited", consulta si os agentes e superintendentes das filiaes de companhias estrangeiras nesta Capital e nos Estados podem despachar mercadorias vindas á consignação das mesmas filiaes, declarou aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, pará seu conhecimento e devidos effeitos que, de accôrdo com o disposto no art. 1, § 1. da lei n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, os despachos para desembarque de mercadorias só deverão ser assignados por Despachantes aduaneiros que tenham exercicio na Alfandega por onde é feita a importação, resalvado o que prescreve o art. 5º da mesma lei, uma vez que no regimen vigente o fisco exige do Despachante, além de provas de idoneidade, a prestação de fianças, como garantia principal para os interessados, que podem não só escolher dentre elles o que lhes inspire maior confiança como também constituir Despachante especial: ficando assim conhecidos os serventuários desses cargos, dest'arte evitando-se que pessoas estranhas ou "zangões", intervenham nos respectivos misteres de Despachantes, com prejuizo para o bom andamento do processo e sem nenhuma garantia para o fisco, nem para os interessados.

CDXXI — Ordem n. 196, de 17 de Março de 1923.

Com o officio n. 441, de 9 de Fevereiro ultimo, encaminhando a petição em que a "The Texas Company Ltd." consulta si os agentes e superintendentes das filiaes de companhias estrangeiras nesta Capital e nos Estados da Republica podem assignar despachos de importação de mercadorias vindas á consignação das mesmas filiaes, sem a interferencia de despachante aduaneiro.

O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo, nelle proferiu o seguinte despacho em 4 deste mez:

"De accôrdo com o parecer supra do Sr. Consultor da Fazenda, responda-se negativamente á consulta, uma vez que, no regimen vigente o fisco exige do despachante além de provas de idoneidade a prestação de fiança, como garantia principal para os interessados, que podem escolher, dentre elles, o que lhes inspire maior confiança; ou, ainda, constituirem despachante especial para determinada casa ou firma commercial.

A razão de ordem dessa exigencia assenta no facto de ficarem conhecidos os serventuários desses cargos, dest'arte evitando-se que pessoal estranho ou "zangões" intervenham nos respectivos misteres de despachantes, com prejuizo para o bom andamento de processos e sem nenhuma garantia para o fisco nem para os interessados".

Eis o parecer que emittiu o Dr. Consultor da Fazenda, em 27 de Fevereiro citado, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"The Texas Company Ltd." consulta na petição de fls. 2 si os gerentes e superintendentes das filiaes de companhias estrangeiras podem assignar despachos de importação de mercadorias vindas á consignação das mesmas filiaes e sem a intervenção de despachantes aduaneiros, ficando assim comprehendidas na decisão n. 395, de 26 de Dezembro de 1921, baseada no processo anexo. Quer a Alfandega desta Capital, quer a Directoria da Receita entendem que a alludida ordem resolve o assumpto.

Anteriormente á lei n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, era o exercicio do cargo de despachante e sua intervenção nos despachos aduaneiros regulado pela Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 148 e seguintes. Eram elles nomeados pelos Inspectores das Alfandegas, comprehendendo duas classes, a dos despachantes geraes e a dos caixeiros

despachantes, nomeados estes pelas casas commerciaes, na forma do art. 74 doCodigo Commercial e só despachando para os seus patrões. Os despachantes exerciam seus cargos mediante fiança idonea e só elles podiam agenciar negocios e despachar mercadorias por conta de outrem, sendo portanto permittido que o proprio importador o fizesse directamente.

A pratica, entretanto, mostrou o inconveniente de semelhantes dispositivos. A fiança idonea facilitava demasiado o accesso ao cargo, de sorte que da classe faziam parte pessoas que não tinham a precisa idoneidade para exercel-o. Por outro lado a facilidade com que se admittia que os consignatarios despachassem directamente as mercadorias abria a porta á impunidade quando se davam irregularidades. Quando eram embarcadas no estrangeiro mercadorias com intuito premeditado de serem contrabandeadas, vinham sempre consignadas a nomes phantasticos, sendo assignados os despachos pelo proprio consignatario. Assim procedendo, evitavam os defraudadores do fisco que sobre elles recalissem os rigores da lei, no caso de ser mal succedido o plano criminoso.

Na Alfandega desta Capital ha innumerous processos em que essa affirmativa ficou comprovada. Apprehendido o contrabando e indemnizado pecuniariamente o fisco, ficava a autoridade sem accção alguma criminal contra os seus defraudadores. Cogitou-se por isto de um lado em elevar o nivel da classe e de outro tornar obrigatoria sua intervenção nos despachos aduaneiros, com o que facil se tornaria cohibir e punir qualquer procedimento menos regular no despacho das mercadorias. Assim a lei n. 4.057 acima passou para o Ministerio da Fazenda a competencia de nomear os despachantes (art. 1º, § 2º), por proposta do Inspector da Alfandega e Administradores das Mesas de Rendas, os quaes são obrigados a prestar informações quanto a sua idoneidade. A idade minima foi elevada de 21 para 24 annos (art. 3º).

Aboliu-se a fiança idonea, que foi substituida por uma garantia real, dinheiro, apolices da divida publica e bens de raiz, sendo que para as Alfandegas desta Capital e de Santos foi ella fixada em 10.000\$000 (art. 5º das instruções que baixaram com a circular n. 4, de 28 de Janeiro de 1920). Aquella lei aboliu também a faculdade de poderem os consignatarios das mercadorias despachal-as directamente. Pelo exame do seu texto e o historico da sua formação não se póde chegar a outro resultado. O art. 48 da Consolidação declara:

"Nas Alfandegas e Mesas de Rendas só poderão agenciar por conta de outrem".

Donde a conclusão de que por conta propria qualquer pessoa poderia fazel-o. A lei n. 4.057 entretanto aboliu semelhante restricção, pois seu art. 1º, § 1º, diz:

"Os despachos para desembarque de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica serão assignados por despachantes aduaneiros que tenham exercicio nas mesmas repartições, e nenhuma mercadoria poderá ter sahida sem que seja guardado o processo regulamentar do despacho."

Sendo que o membro principal do artigo 1º declara: "O titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas será observado com as seguintes modificações."

Ora, logo a primeira modificação é imperativa: os despachos "serão" assignados por despachantes aduaneiros. Quando não bastasse tão claro dispositivo, ha o art. 5º da mesma lei:

"Além dos correctores de navios de que trata o art. 148, § 1º, da Nova Consolidação, e nos seus respectivos termos, só poderão agenciar negocios nas Alfandegas e Mesas de Rendas e suas dependencias os despachantes aduaneiros nomeados de accôrdo com esta lei, os despachantes das Intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições

federacs, aos quaes são extensivas as vantagens daquelles, resalvada, todavia, a sua situação especial de funcionarios publicos."

Só poderão, portanto, agenciar negocios nas Alfandegas, isto é, organizar despachos e desembarcar mercadorias os despachantes.

E levou a lei tão longe o seu rigor que exigiu que as proprias repartições federaes, inclusive as Intendencias da Guerra e da Marinha, tivessem seus despachantes, nada podendo, portanto, despachar directamente.

Quando submettido á deliberação da Camara dos Deputados o respectivo projecto, pronunciou-se sobre elle a Comissão de Finanças, sendo relator o então deputado Justiniano de Serpa.

Do parecer unanime que está no "Diario do Congresso" de 23 de Outubro de 1919, ficou bem claro que o intuito da lei era concentrar na mão dos despachantes todo o serviço de despachos de mercadorias. Os trechos abaixo transcritos são bem positivos:

"O projecto, mantendo a competencia dos correctores de navios, nos strictos termos da Nova Consolidação, extingue a classe dos caixeiros despachantes e determina que nenhum despacho será aceito pelas repartições aduaneiras sem que esteja assignado por um despachante, assim como nenhuma mercadoria terá desembarque sem o processo regulamentar do despacho (arts. 2º e 3º).

Ficam assim privados os commerciantes de despachar elles proprios as suas mercadorias e de commetter esse serviço a empregados de suas casas commerciaes."

Convirá a reforma?

As razões apresentadas pelos autores do projecto fundam-se na irresponsabilidade dos caixeiros despachantes, e na necessidade de evitar, quanto possivel, as fraudes e contrabandos, diariamente commetidos.

Adduziram em apoio da irresponsabilidade dos caixeiros despachantes casos occorridos nas Alfandegas da Capital Federal e de Pernambuco, onde se encontram milhares de notas de importação, com differença de revisão, representando avultada somma e que jámais serão liquidadas por falta de responsaveis. Em outros casos, os despachos dos contrabandos foram feitos em nomes ficticios.

Officializando, assim, o serviço de desembarque de mercadorias, o projecto reduz todas as classes de despachantes a uma classe unica, composta dos despachantes geraes, seus ajudantes e caixeiros despachantes nomeados até a data da apresentação desta lei, ficando todos elles obrigados ás responsabilidades e deveres prescriptos no titulo IV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

O serviço de despachos de mercadorias nas repartições aduaneiras, pela marcha que lhe impõe a necessidade de fiscalização, não póde ser, e não é, de facto, desempenhado pelos commerciantes. Estes se fazem substituir por caixeiros de sua confiança, pelos quaes respondem, ou entregam o trabalho a despachantes geraes, que são nomeados pelos chefes das repartições aduaneiras.

Este systema evidenciou inconvenientes que são apontados em toda a parte. Não parece, pois, desarrazoado fazer a experiencia de outro systema, nos moldes do projecto.

Sem duvida, a circular n. 4, de 28 de Janeiro de 1920, logo no art. 1º repete a Consolidação, isto é, só poderem agenciar por conta de outrem os despachantes.

Mas essa circular, cujo fim principal foi fixar o valor das fianças, não póde ter a forga de alterar uma lei. A decisão constante do processo anexo não póde servir de obstaculo á mudança de doutrina por parte deste Ministerio, desde que se reconheça ter sido menos acertada, e indubitavelmente o fisco fica muito mais garantido com a entrega de todos os despachos aos despachantes.

Os importadores têm o direito de escolher os despa-

chantes aduaneiros que lhes convierem e até de nomear um seu especial, assistindo-lhes também, a faculdade de apresentarem queixa contra os que pretenderem receber comissões excessivas."

O que vos communico, para os devidos fins.

CDXXII — Circular do M. da Fazenda n. 73, de 11 de Novembro de 1923.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 1.726, de 31 de Julho do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que á vista do disposto na lei n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, é prohibido aos Despachantes aduaneiros desempenhar as funcções de seu cargo cumulativamente com as de procurador de dono de mercadoria.

CDXXIII — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

Art. 59 — Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a comissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Tabella a que se refere a lei supra

CDXXIV — Ordem n. 82, de 19 de Fevereiro de 1920.

Communico-vos, para os fins convenientes, em rectificação ao officio desta Directoria n. 68, de 13 do vigente, que, em vista da omissão apontada em vosso officio n. 323, do dia immediato, passa a ser a seguinte a tabella relativa á remuneração ou percentagem pelos serviços prestados pelos despachantes aduaneiros a seus committentes, quando entre estes e aquelles não houver convenção ou ajuste, na forma do § 4º do art. 1º do decreto n. 4.057, de 14 de Janeiro deste anno:

Despachos de importação para consumo:	
Cada despacho, cujos direitos de consumo não excederem de 100\$000	10\$000
Excedendo de 100\$ até 500\$000	12\$000
De mais de 500\$ — 2 1/2 % dos direitos de consumo	\$
Despachos livres de direitos ou de reexportação:	
Cada despacho	30\$000
Despachos de reembarque, transito ou baldeação:	
Cada despacho	10\$000
Despachos de exportação:	
Cada despacho de uma só marca	3\$000
Guias de entrega:	
Cada guia	5\$000
Bilhetes de amostra sem valor:	
Cada bilhete	2\$000
Petições para exame, vistorias, classificação de mercadorias, restituição de direitos e semelhantes:	
Cada uma	10\$000

Observação VII — Registro de firmas commerciaes

CDXXV — Circular do M. da Fazenda n. 20, de 22 de Março de 1916.

Recommendo aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que, a exemplo do que se pratica na Alfandega do Rio de Janeiro, seja adoptado nas mesmas Repartições um livro especialmente destinado ao registro de firmas individuaes ou commerciaes, de pessoas ou associações que tenham alli qualquer negocio, ficando nelle consignados os nomes dos abonadores de taes firmas.

Observação VIII — Taxa cambial

CDXXVI — Vide Observação II, do Capitulo — Despacho ad valorem ou por factura.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Secções I, V, VI, XVI)

(Vide ns. DII a DVIII)

Art. 47. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios que contiverem no espaço de cinco millímetros em quadro, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A somma dos fios da urdidura e da trama determinará o numero de fios do tecido. Quando o tecido for irregular, se procederá á contagem em diversos logares da peça, e o numero de fios do mesmo tecido será o resultado da média arithmetica das diversas contagens. (Vide ns. CDXXVII e CDXXVIII).

Art. 48. A's amostras isentas de direitos de consumo, na forma do art. 2º, § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para esse fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras. (Vide ns. CCCLXIV e CDXXIX).

§ 1º. Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume, e rubricado pelo conferente da sahida, no qual serão mencionados, a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada. (Vide ns. CDXX e CDXXI).

§ 2º. Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos.

Art. 49. Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderão ser despachados, e seus donos ou consignatarios serão obrigados a reexportal-os dentro do prazo que lhes for marcado pelos inspectores das alfandegas e, caso não o façam, serão os mesmos generos inutilizados, sendo imposta aos importadores ou consignatarios a multa de 1:000\$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897.

São considerados como nocivos á saúde publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salcílico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulphato de potassio na razão de mais de duas grammas por litro de vinho, salvo para os vinhos cujo gráo alcoolico for superior a 20, para os quaes a tolerancia será elevada a 4 grammas de sulfato de potassio por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina colocintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saúde.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como

artificiaes ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposiçao, si em prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados. (Vide ns. CDXXX a CDXLVIII).

Art. 50. E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verifique que o seu consumo não é permittido no paiz de origem.

Art. 51. A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 %, a juizo dos inspectores das alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Vide ns. CDXLIX a CDLXVII).

Parapho unico. A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100\$000. (Vide ns. CDLVII a CDLX, CDLXII, CDLXIII, CDLXV, CDLXVIII a DI, DIX a DXXIII).

Art. 52. Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brasil são os exportadores ou carregadores, de 1 de Janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentarem no Consulado Brasileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expedidor, para acompanhar o destino da carga e outra ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá a autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organização da estatística geral. (Vide ns. CD a CDXIII).

Art. 53. A Tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas são as da presente Tarifa, as maximas o dobro daquellas. (Vide n. DXXIV).

Na execução da Tarifa, assim confeccionada, determinará o Governo quaes os paizes cujas mercadorias ficam sujeitas ás taxas minima e maxima, podendo esta ser diminuida no todo ou em parte, como julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquelles paizes façam aos productos brasileiros, considerando-os como procedentes de nação mais favorecida. (Vide ns. DXXV a DXXXII).

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario. Capital Federal, 19 de Março de 1900.

Joaquim Murtinho.

Observação I — Contagem dos fios dos tecidos

CDXXXVII — O numero de fios da trama e da urdidura é o qua, em tecelagem, se chama densidade do tecido. Tanto pode referir-se a um quadrado de cinco millimetros de lado, como ao quadrado de um centimetro de lado, a uma pollegada quadrada, ou a outro quadrado tomado por unidade. Nesse sentido, não são uniformes as tarifas de diversos paizes. Assim, por exemplo, a dos Estados Unidos (ultimamente revista) considerava os fios em quadrado de uma pollegada, ao passo que a da França e da Alemanha e da Belgica, em quadrado de cinco millimetros. A nossa tambem marca a densidade em quadrado de cinco millimetros de lado.

Isto, porém, não quer dizer que, para reconhecer quantos fios tem um tecido neste ou naquelle quadrado, seja preciso applicar um conta-fios correspondente ao mesmo quadrado. Basta contar os fios da trama e da urdidura em um quadrado maior, cortado do tecido, e dividir o total pelo numero que exprima a relação entre o lado do quadrado maior, sobre o qual se operou, e o lado do quadrado adoptado na Tarifa.

Supponhamos um tecido em que, pela combinação e evolução dos fios, não se torne facil a contagem destes

pelo conta fios de cinco millimetros ou um tecido irregular, como o crépe, em que o conta-fios de cinco millimetros apresenta ora um numero de fios, ora outro, conforme é applicado neste ou naquelle logar da peça.

Bastará cortar desta um quadrado exacto de cinco centimetros de lado; desfiar-o e contar os fios da urdidura e os da trama; sommar esses dois numeros de fios e dividir a somma por 10, que é a relação entre o lado do quadrado cortado do tecido (5 centimetros ou 50 millimetros), e o lado do quadrado de 5 millimetros.

Figuremos um quadrado de tecido, de 5 centimetros de lado, com 140 fios na urdidura e 120 fios na trama. O numero de fios, correspondente a um quadrado de cinco millimetros de lado, será 26 :

urdidura	140 fios
trama	120 fios
Total	260 fios

260 divididos por 10; igual a 26

A expressão "base de 10x10" não significa disposição decimal de fios, pois que tanto é intitulado da base de 10

por 10 um tecido que tenha 10 fios de um lado, ou em um sentido, e 10 fios no outro sentido, como um tecido que tenha 11, 12 ou mais fios na urdidura e outros tantos na trama, ou mesmo 11, 12, ou mais fios em um sentido e, no outro sentido, um numero differente de fios: 12 na urdidura, 10 na trama; 14 na urdidura, 12 na trama, etc.

A expressão "base de 10 por 10", creada pela commissão revisora de 1897, não é mais do que simples indicação de um ponto de partida do estabelecimento — por peso em combinação com a quantidade de fios — das diversas classes de tecidos lisos ou entrançados. Aquelle ponto de partida foi como a base do novo systema de classificação, systema que ia substituir a multiplicidade de classificações nominaes anteriores, esparsas em diversos artigos da Tarifa.

A commissão achara conveniente mostrar que partira de um tecido mui simples, de fios rigorosamente uniformes, e indicar a densidade do referido tecido. E como, sobre o ponto de vista technico, a densidade de um tecido é assignalada, pelo conjunto dos fios em determinado quadrado, mas pela discriminção de tantos da urdidura por tantos da trama, isto mesmo ella declarou, usando da expressão "base de 10 por 10", que, por convenção, modificou para "base de 10 x 10", substituindo a proposição por pelo signal X, sem absolutamente cogitar de multiplicação, pois isto seria contrario á densidade do tecido tomado como ponto de partida.

Em materia de tecelagem, ha formulas em que os signaes arithmeticos ou algebricos não têm a mesma significação que em arithmetica ou em algebra. Não passam de méras convenções.

Assim na serie mais simples dos tecidos lisos, ha estas expressões. (Edouard Gand: Cours de Tissage).

$$\begin{aligned} (U=) & (T=) \\ (U=) & (T+---) \\ (U+---) & (T=) \\ (U+---) & (T+---) \end{aligned}$$

A primeira não quer dizer que falta o segundo membro da egualdade de que U é o primeiro nem que falta o segundo da que figura começada na letra T, nem que as duas egualdades devam ser multiplicadas membro a membro, como o poderiam fazer crer os parenthesis, que em algebra, ou mesmo em arithmetica, significam multiplicação quando não meedia signal algum.

O que esta expressão quer dizer — por convenção — é simplesmente isto: fios da urdidura de uma mesma grossura; fios da trama tambem de uma mesma grossura. U designa a urdidura; T, a trama. A segunda expressão não quer dizer que U é igual a uma quantidade que falta mencionar, nem que a T se deva addicionar alguma quantidade e subtrahir outra; mostra simplesmente que se trata de um tecido cujos fios de urdidura são todos eguaes e cujos fios de trama são de grossuras differentes.

Semelhantermente, a terceira expressão não quer dizer que se haja de addicionar a U uma quantidade e subtrahir outra, nem que se deva mencionar o segundo membro da egualdade começada em T; mostra apenas que os fios da urdidura são de grossuras differentes e que os da trama são todos eguaes.

Finalmente, a quarta expressão não quer dizer que falta addicionar a U qualquer cousa e subtrahir outra, nem que se devam fazer identicas operações com T, multiplicando, depois, por força dos parenthesis, os dois resultados; ella significa simplesmente que, quer na urdidura, quer na trama, os fios não são uniformes, isto é, que são, uns e outros, de grossuras differentes.

Ora, ali está: os signaes + — = e (...) (...) não significam addição, subtracção, egualdade e multipli-

cação; na technica da tecelagem, têm significação differente da que lhes dá a arithmetica ou a algebra.

Do mesmo modo, a expressão "base de 10x10", que a referida commissão propoz e a lei adoptou, não significa base de 10 multiplicado por 10 ou base de 100, nem base de 10 mais 10: significa pura e simplesmente base de 10 por 10, isto é, 10 fios de urdidura por 10 fios de trama.

E' uma expressão já consagrada na linguagem technica e equivale, por extensão, á denominação de lisos ou entrançados empregada no art. 472 da Tarifa vigente. Dizer tecido da base de 10 por 10, ou tecido liso ou entrançado, ou tecido do art. 472, é uma e a mesma coisa. (Jansen Müller — "Ainda sobre a Tarifa das Alfandegas").

CDXXVIII — Decisão n. 546, de 10 de Julho de 1917.

Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso, a que se refere o vosso officio n. 413, de 7 de Maio ultimo, interposto por Gonçalves, Fonseca & C. da decisão dessa Inspectoria, impondo-lhes a multa de direitos em dobro por considerar como tecido de linho liso, de mais de 12 até 24 fios em cinco millimetros de quadro, para a taxa de 2\$200 por kilogrammo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.975, de 20 de Fevereiro do corrente anno, como entretelada de linho liso, até 12 fios — da taxa de \$900, resolveu, por despacho de 6 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao mesmo recurso, porque a media arithmetica obtida para o fim do art. 47 das Disposições Preliminares da Tarifa foi 12, 25 fios, e as fracções não devem ser computadas na contagem dos fios. (D. O. de 11 de Julho de 1907).

Observação II — Amostras de viajantes

CDXXXIX — Ordem n. 14, de 25 de Fevereiro de 1916.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o telegramma de 8 do corrente, da Alfandega desse Estado, resolveu, por despacho do dia 12, que para evitar reclamações, as malas contendo amostras de valor de mercadorias estrangeiras, conduzidas por viajantes sem os documentos da Alfandega da procedencia, devem ser conferidas, avaliando-se as mercadorias e exigindo assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de trinta dias para ser exhibida prova de se tratar de mercadorias nacionalizadas, isto é, certidões passadas pela Alfandega por onde tenham transitado as ditas mercadorias. (D. O. de 26 de Fevereiro de 1916).

Observação III — Bebidas e generos alimenticios contendo substancias nocivas á saude publica.

CDXXX — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 40 — Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, serão inutilizados e imposta aos importadores a multa de 500\$000. São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salicylico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulfurico, sulfuroso, azotico, chlorhydrico, sulfitos, alumen, fluoratos e fluossilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulfato de potassio, na razão de mais de 2 grammas por litro de vinho; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absynthio, quassia amara, colchico, picrotonina, eoloquintidas, noz vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias pre-

paradas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercúrio, cobre, arsenio, antimónio, baryo ou quaesquer outras substancias, que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em prazo assignado pelo Inspector não forem por quem de direito reexportados.

CDXXXI — Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897.

Art. 15. — Fica elevada a 1.000\$000 a multa de que trata o art. 40 da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

CDXXXII — Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898.

Art. 11. — Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rooms, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de 3 grammas (cifra global), de impurezas venenosas, aldeydos, etheres da serie graxa, furfuro, alcools superiores, acido acetico, etc., por mil grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por mil grammas de alcool a 50°.

CDXXXIII — Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.

Art. 4.º — Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º — O boletim de analyse só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º — Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remetidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º — O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos:

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa, de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coelho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognac, rhums, whiskys, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas productos não classificados.

§ 4.º — O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º — Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4.º á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º — Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 2.º — Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes fôr necessario repetir-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

CDXXXIV — Circular do M. da Fazenda n. 10, de 12 de Fevereiro de 1902.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos que a multa de que trata o art. 15 da lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, só deverá ser imposta quando o importador se recusar a reexportar a mercadoria dentro do prazo que lha fôr mareado, de accordo com o art. 49 da Tarifa em vigor.

CDXXXV — Ordem n. 14, de 18 de Fevereiro de 1902.

Tendo sido presente ao Sr. Ministro o vosso officio n. 77, de 28 de Novembro do anno passado, em que submettestes á sua approvação o acto pelo qual confirmastes a decisão da Alfandega desse Estado não reconhecendo ao conferente de sabida, Affonso Avelino Mendes, direito á metade da multa de 1.000\$000 imposta ao negociante dessa praça João Tibureio Albano, pelo facto de haver este importado uma partida de ranteiga julgada nociva á saude publica pelo Laboratorio Nacional de Analyses, resolveu o mesmo sr. Ministro, por despacho de 27 de Janeiro ultimo, approvar o referido acto, por seus fundamentos legais mandando, entretanto, que informeis si em relação ao caso de que se trata, foi cumprido pela Alfandega o disposto no art. 49 das Disposições Preliminares da Tarifa. (D. O. de 19 de Fevereiro de 1902).

CDXXXVI — Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

Art. 1 — letra b in-fine — Incluídas entre as mercadorias enumeradas no art. 6.º da Tarifa das Alfandegas (Preliminares) todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

CDXXXVII — Lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907.

Art. 1 n. 1 in-fine; — substituidas, no art. 1 letra b, in-fine, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, as palavras — todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes — todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Art. 8.º — E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade do anhydrido sulfuroso total (livre e combinado) não exceder por litro a 200 milligrammas, ficando o governo autorisado a elevar essa tolerancia ate 350 milligrammas.

CDXXXVIII — Decreto n. 6.861, de 27 de Fevereiro de 1908.

O Presidente da Republica dos E. U. do Brasil, usando da autorisação contida na disposição do art. 8 da lei 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, decreta:

Art. 1.º — E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total (livre ou combinado) não exceder por litro a 350 milligrammas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

CDXXXIX — Lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908.

Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorisado: XIV — A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs e armagnacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfuro, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei

n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

(Esta disposição foi reproduzida pelas leis n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 2 alinea XIV; e n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 2 alinea XIV).

CDXL — Decreto n. 7.251, de 11 de Março de 1909.

O Presidente da Republica dos E. U. do Brasil, usando da autorisação contida no art. 2.º, n. XIV, da lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908:

Resolve que não sejam admittidos a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de 5 grammas de impurezas toxicas (etheres de serie graxa, furfuro, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1908, por mil grammas de alcools a 100 grãos, ou 2 grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 grãos; revogadas as disposições em contrario.

CDXLI — Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.

Art. 5 — E' o Presidente da Republica autorisado. X — A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rooms, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfuro, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou 2 grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

(Esta disposição foi reproduzida pelas leis n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 5 alinea X; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 2 alinea IX).

CDXLII — Lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917.

Art. 3.º — E' o Presidente da Republica autorisado:

V — A ordenar que a Directoria Geral de Saude Publica permita o consumo dos vinhos, mostos e succos de fructas nacionaes nas mesmas condições que é tolerado o consumo dos vinhos estrangeiros pelo art. 8 da lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907.

CDXLIII — Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.

Art. 162 — E' o governo autorizado:

XV — A julgar validos para os effectos fiscaes, nas alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses, de Santos, e no Instituto Bacteriologico e de Analyses, de Victoria, enquanto não forem installados junto das mesmas Alfandegas laboratorios identicos ao que funciona na Alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos respectivos regulamentos e tabellas.

CDXLIV — Lei n. 4.050, de 13 de Janeiro de 1920.

Reorganiza o Laboratorio Nacional de Analyses, crea laboratorios nas Alfandegas da Republica e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — O serviço de analyse chimica, instituido para a Alfandega do Rio de Janeiro e executado no Laboratorio Nacional de Analyses, que continua directamente subordinado ao Ministerio da Fazenda, será extensivo a todas as Alfandegas da Republica, fará parte integrante do aparelhamento fiscal da União, destinando-se a auxiliar a arrecadação das rendas federaes e impedir a introdução no paiz de generos nocivos á saude publica.

Art. 2.º — Ficam creados laboratorios de analyses nas

Alfandegas de Santos, Porto Alegre, Corumbá, Bahia, Recife, Parahyba, Fortaleza, Maranhão, Belém e Manaus.

§ 1.º — As analyses que forem necessarias nas Alfandegas desprovidas de laboratorios, serão executadas nos laboratorios das Alfandegas mais proximas.

§ 2.º — O Governo installará os laboratorios dessas Alfandegas segunda as necessidades fiscaes e á medida que obtiver pessoal tecnico habilitado, mantendo, entretanto, a despeza sempre nos limites da receita arrecadada para esse fim.

Art. 3.º — Os laboratorios de analyses das Alfandegas, ainda que dependentes dos Inspectores em materia administrativa, gosarão todavia da autonomia scientifica, sendo sempre considerados seus laudos em questões aduaneiras e de saude publica.

§ 1.º — Os laboratorios poderão occupar-se tambem de trabalhos particulares ou requisitados por autoridades estaduais e municipaes, a juizo de seus chefes e desde que isso não acarrete embaraço ao serviço proprio.

§ 2.º — Taes analyses ficam sujeitas ao pagamento prévio das taxas da tabella A do art. 5.º da lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, e suas modificações, mediante guia do respectivo laboratorio.

§ 3.º — Os laboratorios attenderão, obrigatoriamente, ás requisições que lhes forem feitas pelas autoridades federaes, ex-officio ou a requerimento de interessados na elucidação de questões fiscaes, observado neste ultimo caso o disposto no paragrapho anterior.

§ 4.º — Para execução dos serviços a seu cargo, os chefes dos laboratorios poderão receber e despachar directamente petições que lhes forem dirigidas, bem como entender-se officialmente com as autoridades solicitantes.

Art. 4.º — Em logar dos emolumentos da tabella B, da citada lei n. 813, serão cobradas, em papel, nos despachos alfandegarios, as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: cinco por cento (5%) sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; dous por cento (2%) sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes, excluido o bacalhau, legumes, doces, féculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas.

Art. 5.º — A legislação em vigor, para o actual laboratorio terá inteira applicação aos laboratorios creados por esta lei, consolidando-se com as alterações convenientes a que entende com a nocividade e sophistication de productos alimenticios, trabalho cuja organização o Governo confiará a uma comissão de chimicos e higienistas.

Art. 6.º — Em regulamento que expedir, o Governo estabelecerá regras attinentes á acção fiscal e de saude publica exercida pelos laboratorios, de modo a tornal-a uniforme e efficiente, não só quanto ao criterio bromatologico, como no que diz respeito á classificação aduaneira e applicação das leis fiscaes.

Paragrapho unico. — Neste regulamento será tambem assegurada ás autoridades fiscaes e aos interessados a facultade de recorrer das decisões dos laboratorios nos Estados para o da Alfandega do Rio de Janeiro, e das proferidas por este ultimo para uma comissão pericial de chimicos do proprio laboratorio ou de outros laboratorios officiaes.

Art. 7.º — O numero, classe e vencimento do pessoal dos laboratorios serão os das tabellas A, B, C e D.

Art. 8.º — O Governo poderá despender para remodelação do laboratorio de analyses da Alfandega do Rio de Janeiro e installação dos laboratorios nas Alfandegas dos Estados, até o maximo previsto na tabella E.

Art. 9.º — Para os logares de chimicos-chefes dos laboratorios, o Governo poderá nomear profissionais de reconhecida competencia, independentemente de concurso.

Paragrapho unico. — Para o preenchimento do cargo de chimico-chefe, na phase inicial, poderá contractar profissionais estrangeiros ou dos laboratorios dos Estados, com aquiescencia dos respectivos governos e pelo prazo maximo de tres annos.

Art. 10.º — Os chimicos do Laboratorio Nacional de Analyses ficam divididos em duas categorias.

Paragrapho unico. — Os actuaes segundos chimicos passam a primeiros chimicos e os actuaes terceiros a segundos.

Art. 11.º — Para o serviço de escripturação e expediente dos laboratorios, serão destacados escripturarios ou auxiliares de escripta das respectivas Alfandegas, mediante proposta do director ou dos chimicos-chefes, e em numero não excedente de tres para o do Rio de Janeiro, dous para o de Santos e um para cada um dos laboratorios constantes da tabella C.

Paragrapho unico. — Os segundos escripturarios do actual laboratorio serão desde já incorporados na classe de quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como o primeiro escripturario-chefe e o primeiro escripturario, extinctos, respectivamente, nos cargos de primeiro e terceiro escripturarios dessa ou de outra repartição de Fazenda desta Capital, nas vagas que ocorrerem ou logares que forem restabelecidos.

Art. 12.º — Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 13.º — Revogam-se as disposições emcontrario. Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1920, 99.º da Independencia e 32.º da Republica.

TABELLA A

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro

N.	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICACÃO	TOTAL
1	director tecnico	10:116\$666	5:053\$334	15:175\$000
10	primeiros chimicos	6:116\$666	3:053\$334	91:750\$000
5	segundos chimicos	5:116\$666	2:553\$334	46:050\$000
1	porteiro conservador	3:250\$000	1:625\$000	4:875\$000
1	dactylographo archivista	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
				161:450\$000
Seis serventes, sendo um para o gabinete chimico do director, um para auxiliar do porteiro-conservador e um para cada uma das sub-seccões technicas, gratificação 2:400\$000				
				14:400\$000
Material:				
Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações ... 6:000\$000				
Reactivos, instrumentos e conservação destes ... 12:000\$000				
Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive o asseio do edificio ... 3:000\$000				
Consumo de gaz e electricidade ... 1:200\$000				
				22:200\$000
				198:050\$000

TABELLA B

Tabella do numero, classe e vencimento do pessoal do Laboratorio de Analyses da Alfandega de Santos

N.	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICACÃO	TOTAL
1	chimico-chefe	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1	primeiro chimico	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
3	segundos chimicos	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000
1	conservador — dactylographo	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
				38:700\$000
2 serventes, gratificação 2:400\$000				
				4:800\$000
Material:				
Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações ... 3:000\$000				
Reactivos, instrumentos e conservação destes ... 5:000\$000				
Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do laboratorio ... 1:200\$000				
Gaz electricidade ... 800\$000				
				10:000\$000
				53:500\$000

TABELLA C

Tabella do numero, classe e vencimentos dos laboratorios de analyses das Alfandegas de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém e Manáos.

N.	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICACÃO	TOTAL
1	chimico chefe	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	1.º chimico	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	2.º chimico	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	conservador — dactylographo	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
				22:800\$000
2 serventes, gratificação 1:800\$000				
				3:600\$000
Material:				
Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações ... 2:000\$000				
Reactivos, instrumentos e conservação destes ... 3:000\$000				
Despezas extraordinarias e eventuaes ... 1:000\$000				
Consumo de gaz e electricidade ... 800\$000				
				6:800\$000
				33:200\$000

TABELLA D

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal dos laboratorios de analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Parahyba, Maranhão e de outros que forem creados.

N.	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICACÃO	TOTAL
1	chimico chefe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	2.º chimico	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
1	conservador — dactylographo	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
				14:700\$000
1 servente, gratificação 1:200\$000				
				1:200\$000

Material:

Livros, jornaes scientificos, objectos de expediente, talões e publicações ...	600\$000	
Reactivos, instrumentos e conservação destes	1:400\$000	
Despezas extraordinarias e eventuaes	600\$000	3:200\$000
Consumo de gaz	600\$000	
		19:100\$000

TABELLA E

Despezas de installação dos laboratorios de analyses das Alfandegas

Laboratorio de Analyses da Alfandega do Rio de Janeiro:		
Substituição do mobiliario imprestavel, aquisição de mesas de trabalhos chimicos, reforma das aproveitaveis, modificação de compartimentos internos, aquisição de aparelhos, livros, revistas, jornaes scientificos, colleções de leis e despezas extraordinarias	100:000\$000	
Laboratorio de Analyses da Alfandega de Santos:		
Despezas de installação, aquisição de material e gratificações aos encarregados dessa installação	100:000\$000	
Laboratorios de analyses das Alfandegas de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém, e Manáos:		
Despezas de installação, aquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 40:000\$000	200:000\$000	
Laboratorio de analyses das Alfandegas de Corumbá, Fortaleza, Parahyba e Maranhão:		
Despezas de installação, aquisição de material e gratificação aos encarregados de fazel-a; cada um a 25:000\$000	100:000\$000	
		500:000\$000

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1920, 99.º da Independencia e 32.º da Republica. — *Homero Baptista.*

CDXLV — Lei n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923.
Estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providencias.

CDXLVI — Lei 4.639, de 13 de Janeiro de 1923.
Faz corrigendas na de n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923.

CDXLVII — Decreto n. 16.054, de 26 de Maio de 1928.
Approva o regulamento para execução da lei n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923, que estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. — Fica approved o regulamento para a execução da lei n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923, que estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providencias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1923, 102.º da Independencia e 35.º da Republica.

Regulamento a que se refere o decreto n. 16.054, de 26 de Maio de 1923

Art. 1.º — Não poderá ser exposto ao consumo publico com o nome de banha suão o producto resultante da fusão das partes gordas do porco.

Art. 2.º — Será considerada fraudada ou falsificada toda a banha que contiver:

a) — qualquer substancia estranha á sua composição normal ou aos principios immediatos normaes em maior ou menor proporção;

b) — menos de 99 % de materia gorda;

c) — acidez acima de quatro grãos, quando se tratar de producto destinado ao consumo interno, e de dous grãos, quando se tratar de producto destinado á exportação.

Paragrapho unico. — Entende-se por grão de acidez o numero de centimetros cubicos de soluto alcalino normal necessario para neutralizar os acidos livres contidos em cem grammas de materia gorda de banha.

Art. 3.º — Decorrido o prazo de dous annos após a publicação do presente regulamento, somente em autoclaves será permittida a elaboração de banha para o commercio inter-estadual e internacional.

Art. 4.º — É prohibido o emprego de qualquer substancia na conservação e refinação da banha.

Art. 5.º — Só poderá ser exposto ao consumo publico sob o nome de vinho o producto resultante da fermentação alcoolica, completa ou não, de uva fresca ou de succo de uva fresca.

Art. 6.º — Será reconhecido fraudado ou falsificado o vinho que contiver substancia estranha á sua composição normal, assim como o que tiver sido obtido por processos artificiaes, embora com o emprego de principios immediatos normaes em maior ou menor proporção.

Art. 7.º — Será considerado acetificado ou azedo o vinho que contiver, por litro, acidez volatil superior a duas grammas, avaliada em acido acetico, sendo verificada ao microscopio a presença de Mycoderma Aceti e feita a prova organoleptica.

Art. 8.º — No preparo do vinho commum será permittido:

I. — Nos mostos:
a) — enxofragem por meio de anhydrido sulfuroso proveniente da combustão de enxofre purificado ou de anhydrido sulfuroso liquido ou em soluto ou de sulfitos e meta-bi-sulfitos alcalinos;

b) — gessagem em condições de fornecer vinho que não contenha, por litro, mais de duas grammas de sulfatos avaliados em sulfato neutro de potassio;

c) — addição de sal marinho na quantidade maxima de uma gramma por litro;

d) — tannagem;

e) — phosphatagem na dose maxima de 250 grammas de phosphato bicalcico por hectolitro de vinho;

f) — addição de fermentos seleccionados.
§ 1.º — Quando os mostos não forem sufficientemente doces, será permittida a addição de mostos concentrados ou de assucar crystallizado (saccharose) na proporção maxima de cinco kilogrammas de assucar por hectolitro de vindimo.

§ 2.º — Quando os mostos não forem sufficientemente acidos, será permittida a addição de acido citrico crystallizado e puro na dose maxima de 50 grammas por hectolitro.

§ 3.º — Em caso algum poderá ser adogado o mosto que tiver sido acidulado e vice-versa.

II. — Nos vinhos:

a) — o córte ou a mistura de vinhos de pasto com vinhos licorosos ou de vinhos entre si ou com mostos concentrados ou não;

b) — encollamento com qualquer das seguintes substancias: clara de ovos, caseina, gelatina, colla de peixe e outros albuminoides alimentares, uma vez que se achem em estado de pureza e conservação, não estejam contaminados e não contenham outro agente conservador senão o acido sulfuroso ou os bisulfitos alcalinos;

c) — clarificação por meio de substancias inertes (kaolin, terra de Hespanha, terra de infusorios, etc.);

d) — addição de tannino commercialmente puro em quantidade capaz de completar o encollamento;

e) — tratamento de vinhos brancos pelo carvão purificado;

f) — enxofragem de vinho na fórmula indicada em relação aos mostos e de modo que a dose total de anhydrido sulfuroso livre e combinado não seja superior a 350 milligrammas por litro, não podendo existir mais de 20 milligrammas de anhydrido sulfuroso livre no mesmo volume;

g) — emprego de anhydrido carbonico puro;

h) — acção do frio para defecação dos vinhos ou da congelação para obter sua concentração parcial;

i) — pasteurização, filtração e qualquer outra operação physica ou mecanica que não modifique a composição do vinho.

Art. 9.º — As disposições do presente regulamento applicam-se a todos os typos de vinho.

Art. 10. — Consideram-se "vinhos espumantes" aquelles cuja espuma provenha exclusivamente da fermentação alcoolica, que poderá ser conseguida por uma addição de assucar puro. Esta designação applica-se a vinhos tintos ou brancos de qualquer região.

Art. 11. — Consideram-se "vinhos gaseificados" aquelles cuja effervescencia fôr devida ao gaz carbonico directamente adicionado.

Art. 12. — Consideram-se "vinhos licorosos" aquelles que forem alcoolizados ou obtidos pela mistura das seguintes materias primas, que são tambem consideradas vinhos licorosos:

a) — vinhos secos superalcoolizados;

b) — vinhos semi-doces obtidos por fermentação parcial, obstada ou não pela addição de alcool (vinhos abafados);

c) — vinhos doces obtidos pela addição de alcool ao vindimo ou aos mostos;

d) — vinhos espidos alcoolizados.

§ 1.º — A alcoolisação dos vinhos licorosos deverá ser feita até o maximo de 23 por cento em volume, empregando-se para tal fim o alcool rectificado, cujo titulo não deverá ser inferior a 95 grãos centesimales.

§ 2.º — Será permitido, na preparação dos vinhos licorosos o emprego de mostos concentrados até 30 grãos Beaumé, mostos enxofrados na fórmula do art. 1.º letra A e addição do caramelo em quantidade necessaria para corar o producto.

§ 3.º — Nos vinhos licorosos será tolerada a presença de sulfatos até o limite de quatro grammas por litro, avaliados em sulfato neutro de potassio.

§ 4.º — Será permitido o uso de uvas mais ou menos dessecadas (passas) no fabrico de vinhos licorosos.

Art. 13. — Os productos obtidos pela fermentação alcoolica de fructas ou de succos de fructas, em condições identicas ás que se referem á fabricação de vinho de uva, poderão ser expostos ao consumo com a palavra vinho, uma vez que a esta seja acrescentado o nome da fructa que forneceu o succo.

Art. 14. — Os vinhos não poderão sahir das fabricas sem que os respectivos recipientes estejam assignalados, com a marca do productor, a procedencia e o anno da colheita.

Paragrapho unico. — A marca será a fogo, quando se tratar de recipientes de madeira, e, por meio de rotulos, quando se tratar de recipientes de outra natureza.

Art. 15. — Os vinhos importados devem estar de accordo com este regulamento, sendo responsaveis pela qualidade do producto os respectivos depositarios ou commerciantes.

Art. 16. — Os depositarios ou commerciantes de vinhos são obrigados a identificar os vinhos que expuzerem á venda, collando em cada recipiente um rotulo que indique a procedencia, o anno da colheita e o nome do fabricante.

Paragrapho unico. — Quando os vinhos forem cortados ou misturados, fica o manipulador equiparado ao productor, para os effeitos deste regulamento, devendo então ser consignado no rotulo o anno em que foi realizada a mistura.

Art. 17. — Finda a vinificação, serão retiradas amostras de vinhos das diversas regiões, de accordo com as instrucções especiaes que forem expedidas pelo Instituto de Chimica.

Paragrapho unico. — Os resultados dessas analyses constituirão os padrões regionaes, para o anno da colheita, e serão officialmente publicados após a terminação dos trabalhos.

Art. 18. — As amostras de vinho e de banha remetidas para fins de analyse ao Instituto de Chimica serão recolhidas nos Estados, pelos funcionarios das inspectorias agricolas, pelo pessoal das inspecções de fabricas e entrepostos de carne e derivados e por quaesquer outros funcionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que forem designados pelo Ministro.

Art. 19. — As analyses de vinho e banha obedecerão aos methodos que forem mandados adoptar pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 20. — No envolvero ou vasilhame da banha exposta ao consumo serão impressos ou gravados a marca da inspecção federal, estadual ou municipal, e o rotulo, que deverá conter o nome do fabricante, a localidade da fabrica e o peso liquido do producto.

Paragrapho unico. — A marca de que trata o presente artigo deverá conter, além da palavra Brasil, o numero de registro do estabelecimento productor e o anno da fabricação do producto.

Art. 21. — A fiscalização sanitaria e commercial da banha e do vinho compete:

a) — quanto á fabricação dos productos e commercio interestadual e internacional, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que a realizará por intermedio do Serviço de Industria Pastoral e do Instituto de Chimica;

b) — quanto ao consumo, ao Departamento Nacional de Saude Publica, no Districto Federal, e ás repartições de hygiene dos Estados e Municipios.

Art. 22. — Nos Estados, as analyses de banhas e vinhos poderão ser feitas por laboratorios federaes, estaduais ou municipaes, designados especialmente para tal fim pelo ministro da Agricultura e Commercio.

Art. 23. — A fiscalização exercida pelo Serviço de Industria Pastoral comprehende:

a) — inspecção de animaes vivos (inspecção ante-mortem);

b) — inspecção da carcassa do animal abatido (inspecção post-mortem);

c) — inspecção do producto e dos processos de manipulação e preparação das materias primas;

d) — fiscalização da rotulagem ou designação commercial, marcação official, etc.;

e) — reinspecção do producto e das materias primas;

f) — inspecção, sob o aspecto hygienico, dos estabelecimentos, abrangendo edificios, installações, machinas, aparelhos, utensilios, instrumentos, etc.;

g) — inspecção sanitaria dos operarios.

Paragrapho unico. — Os trabalhos de fiscalização de que trata o artigo anterior serão feitos de accordo com o Regulamento do Serviço de Industria Pastoral e as instrucções referentes á inspecção de fabricas e entrepostos de carnes e derivados do mesmo serviço, e observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 24. — As alfandegas e mesas de rendas não poderão despachar barbas e vinhos destinados á exportação, sem a exhibição de certificados expedidos pelos funcionarios designados para tal fim.

Art. 25. — As fabricas e entrepostos de vinhos e de banha serão registrados no Serviço de Industria Pastoral e Instituto de Chimica, respectivamente.

Paragrapho unico. — Todas as fabricas e entrepostos de banha e de vinho registrados serão designados officialmente pelo numero que lhes couber no registro.

Art. 26. — Os que fabricarem, expuzerem á venda ou exportarem banha ou vinho, em desacordo com as disposições deste regulamento, serão punidos com as multas de 200\$ a 1:000\$ e o dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. — A banha e o vinho, em taes condições, serão apprehendidos e inutilizados para o consumo, podendo, entretanto, ser aproveitados para outros fins, a juizo da autoridade incumbida da fiscalização.

Art. 27. — Verificada a infração, será pelo funcionario incumbido da fiscalização, lavrado o respectivo auto, o qual será por elle assignado juntamente com as testemunhas, si houver, e pelo infractor ou seu representante, quando a isso não se opponha.

§ 1.º — O infractor será intimado a apresentar a respectiva defesa dentro de 10 dias. Findo este prazo, o mesmo funcionario applicará ou não a multa.

§ 2.º — Da decisão que absolver o infractor haverá sempre recurso ex-officio para o ministro da Agricultura.

§ 3.º — Mediante deposito previo da importancia da multa será licito á parte recorrer para o ministro da Agricultura dentro do prazo de 30 dias.

§ 4.º — Em qualquer das hypotheses o recurso será encaminhado ao ministro, por intermedio do Instituto de Chimica quando se tratar de vinhos ou de fiscalização chimica de banha, e por intermedio do Serviço de Industria Pastoral, nos demais casos.

Art. 28. — As multas não pagas serão cobradas executivamente, de accordo com a legislação vigente.

Art. 29. — Os funcionarios incumbidos da execução das medidas previstas no presente regulamento terão livre accesso nas fabricas, depositos, trapiches, armazens e casas commerciaes.

Art. 30. — Revogam-se as disposições em contrario.

CDXLVIII — Decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.

Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

CAPITULO V

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. 683. — Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos, e os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, os que tragam de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto, os que tenham de mistura a clavagem do centeio, os contaminados por bolores e outros cryptogamos ou infestados por parasitas e larvas,

§ 1.º — Não está comprehendido neste artigo o arroz dito "envernizado ou polido", que poderá conter oleo vegetal de boa qualidade, na proporção estritamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2.º — As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter, de mistura, sementes differentes das que forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3.º — Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens que contenham principios cyanhydricos.

§ 4.º — Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas atacadas por bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. 684. — Os cereaes e as sementes de leguminosas improprios para a alimentação humana, só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes, depois de desnaturados.

Art. 685. — Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisficam as disposições deste regulamento, bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1.º — Só será permitida a venda de farinhas misturadas ou contendo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de "misturada", devendo, entretanto, predominar, na mistura, a farinha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omitir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de fantasia.

§ 2.º — A farinha de trigo não deverá conter menos de 8 % de gluten humido nem mais de 14 % de humidade; não deverá ainda apresentar acidez que exija mais de 1 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas da farinha, e nem conterá mais de 1 gr. 50 de cinzas.

§ 3.º — A farinha de milho (fubá essecado) não deverá conter mais de 12 % de humidade, não apresentará acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas da farinha, e nem conterá mais de 2 % de cinzas.

Art. 686. — As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. 687. — As farinhas e feculas não poderão conter alumen, nem productos destinados ao seu alveamento.

Massas

Art. 688. — As massas alimenticias (macarrão, altria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade; nem deverão apresentar acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, e nem deverão conter mais de 1 % de cinzas.

§ 1.º — Será permitido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como preparados com ovos, sem que estes realmente entrem na mistura da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2.º — O talharim e os raviões frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3.º — Serão consideradas improprias para o consumo, as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórmula alterada, bem como as

que contiverem de mistura, substancias mineraes estranhas, embora innocuas ou amidos e outras substancias vegetaes, não declaradas nos rotulos.

§ 4.º — As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. 695 e 687.

Pão

Art. 689. — O pão commum (pão de trigo, pão branco e pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua nem apresentar acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem conterá mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloro de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1.º — São improprios para o consumo os pães queimados, os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2.º — Será interdito, para o preparo do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no presente regulamento.

§ 3.º — Será permittida a venda de pães mixtos e dos velhos desde que sejam vendidos como taes.

§ 4.º — Sob o nome de "farinha de pão" ou "farinha de rósca", só será permittida a venda de productos obtidos por moedura dos pães velhos e torrados, que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. 690. — Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados, em proporções estritamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1.º — Não será permittido dar aos biscoitos, e productos semelhantes, qualquer denominação que faça supôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2.º — E' interdito, no fabrico de biscoitos, o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora innocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3.º — Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4.º — Serão improprios para o consumo os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. 691. — Não poderão ser expostas á venda as conservas alimentares preparadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, ou com os productos de animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1.º — As conservas que forem preparadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração claramente expressa no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2.º — E' interdita a addição ás conservas de anti-septicos e substancias conservadoras com excepção do chloro de sodio, do salitre, em pequena quantidade, do vinagre, do assucar e do alcool de boa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructas seccas pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3.º — No reverdecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos de cobre, cujo anionio não seja toxico, tanto que, no producto, a dose do cobre metalleico não exceda a 100 milligrammas por kilogramma de substancia secca, e figure no rotulo de taes generos a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego dos corantes innocuos permittidos, podendo, neste caso, ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4.º — A presença, nas conservas alimenticias, de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, gliceryna, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva, justificará a condemnação do producto.

§ 5.º — As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um induto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6.º — As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais do que um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. 692. — As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a dois grammas por kilogramma de producto.

Art. 693. — Será prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar nas geléas, marmeladas e pastas de fructas, sem que seja expressamente annunciada tal addição, a menos que o producto seja vendido sob um nome de fantasia.

§ 1.º — Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração ephemera, vendidos a granel sob nomes de fantasia, será permittido o uso das substancias geleificantes referidas neste artigo, independente de qualquer declaração.

§ 2.º — Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de "colorido", "aromatizado" ou "acidulado", será tolerada a presença de materias corantes e essencias innocuas permittidas, e tambem quantidade maior de dois grammos de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3.º — Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua, salvo os citados no § 1.º.

Art. 694. — Os papéis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza, não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas deverão conter mais de 10 % de chumbo.

Art. 695. — O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie, detrietos animaes e vegetaes. O seu teor em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1.º — Será tolerado o emprego de quantidades minimas de azul da Prussia de boa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2.º — Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes

de "mascavo e mascavinho", quando encerrem, no minimo, 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. 696. — Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes, que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes syntheticos que não sejam os permittidos no paragrapho 1.º deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora innocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1.º — Será tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes innocuos, bem como, a titulo precario, dos derivados do alcatrão da hulha, abaixo referidos, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estritamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes a que se refere o paragrapho anterior

Corantes roseos :

- 1.º — Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
- 2.º — Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
- 3.º — Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos :

- 4.º — Bordeaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
- 5.º — Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
- 6.º — Bordeaux S (4. sulfonato de sodio-a-naphtaleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
- 7.º — Nova cocaina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
- 8.º — Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
- 9.º — Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
- 10. — Escarlata R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
- 11. — Fuchsin acid (triparamido-diphenyl-tolylearbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado :

- 12. — Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarelos :

- 13. — Amarelo naphtol S (2. 4. dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
- 14. — Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azoresorcina).
- 15. — Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradiamido-diphenyl-methana).

Corantes verdes :

- 16. — Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
- 17. — Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylearbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues :

- 18. — Azul de agua 6B (triphenyl-triparaamido-diphenyl-tolyl-carbinol-trisulfonato de sodio).
- 19. — Azul patente (tetraethyl-diparaamido-metaxy-triphenyl-carbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas :

- 20. — Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do

penta-methyltri-paraamido-triphenylearbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylearbinol).

21. — Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylearbinol-disulfonato de sodio).

§ 2.º — Não sendo ultrapassada a dose de uma gramma de essencias syntheticas por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyrica, chloroformio, acido cianhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloro e brometo de ethylo, alcool amylico, salicylato de methylo e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sciencia venha a julgar nocivo á saude.

§ 3.º — Os confeitos, as balas e os productos assucarados congengeres, que tenham sido corados aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados, poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. 697. — No fabrico das drageas e dos productos semelhantes será tolerado o emprego do talco na proporção maxima de uma gramma para mil de producto, e será permittida a presença de quantidades minimas de cera, carnauba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou parafina puros, mas somente na parte que constituir a capa ou revestimento.

Succo de fructas e xaropes

Art. 698. — Os succos de fructos não deverão apresentar qualquer indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, e não deverão tambem conter substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas.

§ 1.º — Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 2.º — Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de "commerciaes", devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffrer o producto.

§ 3.º — Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, este só poderá ser exposto á venda com a declaração de "artificial".

Art. 699. — Só os xaropes, preparados com os succos naturaes de fructas e assucar, poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1.º — Os productos preparados com os succos commerciaes (paragraphos 2º e 3º do art. 698) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2.º — Será tolerada a venda de xaropes artificiaes, quando taes productos forem adicionados de corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes deverão trazer a declaração de "artificiaes", impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3.º — Será interdita a venda de xaropes que encerrem mais de 3 % de alcool em volume, que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, ou que apresentem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. 700. — As limonadas, as sodas, os refrescos e os productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos

de fructas que satisfaçam o disposto nos arts. 698 e 699, empregando-se, para a sua gaseificação, o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1.º — Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros, sem outra declaração.

§ 2.º — Os productos confeccionados com xaropes, fabricados de accordo com os paragraphos 1.º e 2.º, do art. 699, só poderão ser vendidos com a declaração de "comerciaes".

§ 3.º — Sob a declaração expressa de "artificial" será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste regulamento.

§ 4.º — Será interdita a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. 701. — Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de boa qualidade e succos de fructas a que devam os seus nomes ou respectivos xaropes que satisfaçam as disposições deste regulamento.

§ 1.º — Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2.º — Será tolerado, no preparo dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, uma vez que sejam empregados na quantidade estritamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3.º — Serão condemnados os sorvetes que contiverem edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora innocuas, qualquer sujidade, ou contaminação.

Agua

Art. 702. — Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusen indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. 703. — As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes as que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergirem da fonte, sem se terem contaminado.

Art. 704. — Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empresa concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacteriologicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gaseificação da agua, devendo-se empregar, então, para esse fim, anhydrido carbonico livre de impurezas ou os gazes da propria fonte.

Art. 705. — Reservar-se-á o nome de "agua mineral" para a agua natural a que se attribuem determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1.º — Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-ferrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos, avaliados em bicarbonato de sodio, ou de alcalino-ferrosos, expressos em carbonato de calcio, contiverem, respectivamente, no minimo, 0,gr.20 e 0,gr. 1 por litro, e, acidulo-gazosas,

as que, de anhydrido carbonico livre, não adicionado, encerrarem no minimo 200 cc. por litro. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo, 5 milligramas de oxydo ferrico (Fe² O³) por litro.

§ 2.º — Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata de 10 unidades Mache ou 3,64x10,7 Milli-curie por litro.

Art. 706. — Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter qualquer substancia extranha, embora innocua.

Mel de abelhas

Art. 707. — Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza, mais de 25 % de agua, acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas (condição que deverá constar no rotulo), detrietos de insectos ou outras substancias insolueis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. 708. — Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafraão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem genuinos e bem conservados e não tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. — Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, misturados a substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem, pelo menos, tres quartos (3/4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra "feculado", bem como a proporção de fecula adicionada ao producto.

Art. 709. — A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chlorreto de sodio e vinagre, qualquer substancia conservadora, ou outra, embora innocua.

Paragrapho unico. — Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes innocuos, devendo, neste caso, ser a massa vendida com a declaração de "colorida".

Art. 710. — O sal de cosinha deverá ser secco, apresentar apenas traços de substancias insolueis e não conter mais de 1 % de sulphato de sodio, 1 % de sulphato de calcio e 0,5 % de chlorreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. 711. — Será interdita a venda, para fins alimenticios, dos oleos e substancias gordurosas, que estejam de qualquer forma alterados, dos que provenham de animais irregularmente abatidos ou rejeitados nos matadouros, ou de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. 712. — Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonatos, substancias conservadoras ou agua, substancias insolueis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior do que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para a rejeição do producto.

Art. 713. — A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. 714. — Considera-se falsificação vender, sob no-

me especificado, um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de fantasia, deverão, sempre, figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituam a mistura.

Art. 715. — A denominação de "azeite doce", ou simplesmente "azeite", sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo puro, extrahido do fructo da oliveira. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdita a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. 716. — Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo aquelles cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1.º — Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração "corado" ou "colorido".

§ 2.º — Constituirão motivos para a condemnação dos oleos comestiveis os citados no art. 712.

Café

Art. 717. — Será interdita a venda para consumo, com a denominação de café cru, de producto que não seja constituido exclusivamente pelas sementes do café, em sua maioria normaes e privadas dos seus envoltorios.

Art. 718. — Serão julgados proprios para consumo todos os typos officiaes de café.

Art. 719. — Será tolerada a venda das chamadas "escolhas" que não contenham mais de 20 %, em peso, de cascas, gravetos, e outras impurezas provenientes do preparo do café, nem forneçam mais de seis grammas de cinzas totaes, por cento.

Art. 720. — Os productos a que se refere o artigo anterior, só poderão ser expostos á venda, quando torrados ou moídos, com a declaração expressa de "café de 2.ª qualidade".

Art. 721. — Será tolerada a venda de cafés ou escolhas de café que contiverem mais de 15 grammas de impurezas accidentaes do beneficiamento, desde que satisfaçam ainda as condições do art. 719 e sejam expostos á venda com a designação de "pó de escolha de café", ou "café de 3.ª qualidade".

Art. 722. — É prohibida a venda de cafés deteriorados, por qualquer motivo, bem como daquelles cujos grãos tenham sido artificialmente cavados.

Art. 723. — No momento da torrefação do café será tolerada a addição de 3 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas, sendo interdito o uso de oleos mineraes.

Art. 724. — O café torrado, em grãos, não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

Art. 725. — O café que tiver soffrido qualquer tratamento, com o fim de privar-o de parte da sua cafeina, só poderá ser exposto á venda com a indicação "descafeinado" ou "sem cafeina".

Art. 726. — Será considerado falsificado o café torrado e moído que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou seja misturado com o pó de café já esgotado.

Art. 727. — O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grs. de humidade e residuo mineral maior de 5 grs. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr.750 de cafeina e 20 grs. de extracto aquoso.

Art. 728. — Os productos pulverulentos, embora contemham elevada percentagem de substancias contidas nas sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em

envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra, "café", nem como tal annunciados.

§ 1.º — Esses productos não poderão ser preparados nos estabelecimentos em que se torre ou moha café.

§ 2.º — Nos estabelecimentos de torrefação e moagem de café, não poderão existir, em deposito, quaesquer porções de substancias que se possam utilizar no preparo ou composição de taes productos.

§ 3.º — Só poderá ser vendido ás chicaras, sob o nome de café, o infuso preparado com o pó de café torrado e que contenha, no minimo, por litro, 20 grs. de extracto secco, deduzido o assucar.

Art. 729. — Serão considerados entre os productos fraudulentos os envoltorios das sementes e a palha do café.

Chá, mate e guaraná

Art. 730. — Será prohibida a venda, para consumo e sob o nome de "chá", do producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensis L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdita a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. 731. — Sob nome de "mate" só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-mate, sendo absolutamente interdita a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e dos que tenham soffrido qualquer alteração ou avaria ou sejam artificialmente coloridos.

Art. 732. — As bebidas vendidas com o nome de "chá" e "mate" só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos anteriores.

Art. 733. — Sob o nome de "guaraná", sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida feita com o pó do guaraná, genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Cacau e chocolates

Art. 734. — A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, e que contenha, no minimo, 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. — O cacau solavel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. 735. — Será permittida a venda, com a declaração de "chocolate desengordurado", do que tiver menos de 15 % de manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. 736. — O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1.º — Será tolerada a venda de cacau e chocolate com amidos extranhos, substancias medicamentosas ou outras innocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem, no minimo, 2/3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2.º — Os productos confeccionados com cacau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido preparados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração ou com a de "inferior qualidade".

Vinhos

Art. 737. — Sob o nome de vinho, sem outra designação,

só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica, parcial ou total da uva, do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição ao mosto, de assucar puro invertido, proveniente de assucar puro, na proporção estritamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1.º — Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2.º — A percentagem de sulfatos, avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de dois grammos por litro de vinho de pasto e quatro grammos para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdito qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 3.º — Os vinhos não poderão conter, por litro, mais de 350 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammas do mesmo composto livre, sendo interdita a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 4.º — E' interdita a addição ao vinho de substancias extranhas, corantes de qualquer natureza, agentes conservadores ou antisepticos, glicerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 5.º — São improprios para o consumo os vinhos atingidos de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra modificação, que os faça considerar como productos alterados.

§ 6.º — Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil, calculada em acido acetico, superior a duas grammas por litro, ou presença do mycoderma acetico, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais alterações serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. 738. — O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar, sem addição de agua, poderá ser vendido sob a denominação de "vinho adoçado".

Art. 739. — A addição de assucar e agua aos mostos com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante não apresente a relação entre o alcool em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de produção nacional.

Art. 740. — Os "vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. — Os "vinhos seccos", como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os "vinhos doces", quanto á sua origem e genuinidade.

Art. 741. — Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de "vinho de passas".

Art. 742. — Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no art. 737, sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

Art. 743. — Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe servir de origem, sendo considerados falsificados os que tiverem soffrido addição de qualquer substancia e os

que não trouxerem, nos rotulos, a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra "vinho".

Art. 744. — Os vermutos fabricados com vinhos naturaes, amda quando adicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de "vinho-vermuto", desde que não conttenham mais de 18 % de alcool, em volume.

§ 1.º — E' interdito o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermutos.

§ 2.º — As bebidas semelhantes ao vermuto, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de fantasia, só poderão ser expostas á venda com a declaração de "artificiaes" ou de "fabricação brasileira", quando feitas no paiz.

Art. 745. — O vinho deverá satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de Janeiro de 1923, seu respectivo regulamento, e decisões do Ministerio da Agricultura.

Cerveja

Art. 746. — Só será vendida sob o nome de "cerveja" a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, adicionado de fermento.

Paragrapho unico. — Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração, no rotulo do nome do cereal succedaneo.

Art. 747. — E' prohibido, na fabricação da cerveja, o emprego de succedaneos de lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, de substancias edulcorantes artificiaes, de materias neutralizantes, de alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse 20 milligrammas por litro de cerveja.

Art. 748. — A cerveja deverá ser fabricada com um mosto, cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. 749. — Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detritos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. 750. — As "aguardentes" e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificadas de modo a não conterem como componentes secundarios, mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a lgr.50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. 751. — As aguardentes, licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados na dose estritamente necessaria, sendo, entretanto, interdita a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. 752. — E' interdita a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de conhaque, de aguardentes fabricadas com uvas nacionaes, uma vez que no rotulo se imprima: "fabricação brasileira".

Vinagres

Art. 753. — Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que servir para a sua fabricação.

§ 1.º — A denominação "vinagre", sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter, por litro, menos de oito grammas de extracto, deduzido o assucar, menos de 1 grammas de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2.º — Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverão ter, no minimo, 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3.º — Os vinagres devem ser limpidos e não conter grande quantidade de anguillulas, nem formações cryptogamicas visiveis a olho nu, detritos de insectos ou outras sujidades.

§ 4.º — Serão condemnados os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. 754. — São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os solveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoico, salicylico, oxalico, cyanhidrico e pierico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, a sucramina, a dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coluquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do acônito e da phytolacca, o aloe e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias mais a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. 755. — As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. — Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. 756. — As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas, si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias, contados da data da terminação da analyse.

§ 1.º — Taes productos só serão restituídos mediante recibo e a quem apresentar documentos que prove ter sido paga a analyse.

§ 2.º — As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituídas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. 757. — Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisficam a legislação dos paizes de onde procederem e as disposições deste regulamento.

Art. 758. — Salvo para attender á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e ás solicitações de autoridades competentes, as analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico, depois que o interessado tiver pago, no Thezouro, por meio de guia extrahida na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente, fixada na tabella que acompanha este regulamento.

Observação IV — Multa de expediente

CDXLIX — Decreto n. 355-A, de 25 de Abril de 1890.

Art. 17. — O final da primeira parte do art. 552 da Consolidação será observado com a seguinte restricção:

Si a mercadoria encontrada fôr no todo diferente da despachada, em especie ou genero, e se lhe couber classificação em outro artigo da mesma ou de diversa classe da Tarifa, o chefe da repartição poderá autorisar a restituição dos direitos de mais pagos, cobrando-se neste caso da parte a multa de 1 1/2 a 5 % do art. 492 § 3.º da mesma Consolidação. (O art. 552 da Consolidação de 1885, corresponde ao art. 537 da N. Consolidação de 1894, e o art. 492 § 3.º daquela Consolidação, corresponde ao art. 477, § 3.º da Consolidação de 1894).

CDL — Decreto n. 680, de 23 de Agosto de 1890.

Art. 6.º — A multa de 1 1/2 a 5 % imposta pelo § 3.º do art. 492 da Consolidação (correspondente ao § 3.º do art. 477 da vigente Consolidação) fica extensiva a todos os casos de declarações inexactas, por excesso ou differença de unidade, peso ou medida mencionado nas notas de despacho, como pena pelo maior trabalho a que obrigam taes inexatidões, para se poder determinar a verdadeira quantidade da mercadoria despachada; e será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes ao excesso ou differença verificada.

Esta multa é fixada em 5 % para os casos de que resulte restituição de direitos, e será deduzida da importancia da mesma restituição no acto de ser realisada.

CDLI — Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894.

Art. 477. —
§ 2.º — Si a nota não contiver todos ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo referido artigo, o Inspector ou administrador não a aceitará, e a mandar reformar ou corrigir

No caso, porém, da parte ou seu preposto, sem causa justificada, a não querer reformar ou corrigir, ou si a falta não puder ser preenchida senão depois do exame do volume ou da mercadoria, ou finalmente, si a nota contiver declarações vagas, por exemplo, de ignorar-se o conteúdo do volume, ou o seu peso, quantidade, qualidade, medida ou qualquer outro requisito que seja essencial, na forma da Tarifa em vigor, para base do calculo dos direitos devidos, ao dono ou consignatario da mesma mercadoria, salva a disposição do § 3.º, será logo imposta pelo chefe da repartição a multa de 1 1/2 a 5 %, conforme as circumstancias do caso, sendo sua decisão lançada no alto da nota, para que seja attendida pelos respectivos conferentes.

Art. 478. — Os Inspectores das Alfandegas, mediante as cautelas necessarias, e assistencia de um empregado por elles designado, permitirão, provada ou allegada a necessidade dessa diligencia, aos donos ou consignatarios das mercadorias, a verificação previa do conteúdo dos volumes para regularidade das declarações necessarias, a qual só poderá ter logar até ao acto de ser distribuida a nota ao conferente.

Paragrapho unico. — A permissão de que trata este artigo não dispensa a pena do paragrapho 2.º do artigo antecedente, si o chefe da repartição não julgar concludentemente provada a necessidade da referida verificação, ou não fôr a parte alliviada da mesma pena por causas justificadas.

Art. 488. — Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas em volumes algumas peças de qualidade diferente das declaradas que importem em acrescimo de direitos, o conferente, no caso de não contestação da parte, mencionará na nota o numero, quantidade e qualidade das ditas peças para serem cobrados os direitos correspondentes; bastando que seja datada e rubricada pelo Inspector a declaração da differença feita na dita nota. No caso de contestação, proceder-se-ha de accordo com o art. 492.

§ 2.º — Si os direitos da differença não excederem de 50\$000, cobrar-se-ha a multa de 1 1/2 a 5 %, de que trata

o art. 477 § 2º, pela omissão verificada, seja qual for a differença das taxas.

§ 7º — Quando as mercadorias contidas no mesmo volume (se a addição da nota constar de um só) ou nos diversos volumes (se constar de muitos) forem todas diferentes das declaradas nas notas, somente se exigirá o pagamento dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 a 5 %, devendo neste caso o conferente examinar todos os volumes.

Art. 489. — Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias, para mais do accusado na nota, a parte pagará os direitos da differença e, além disso, como pena pecuniaria, a importancia dos mesmos direitos para o conferente, si os direitos da differença excederem de 50\$000.

§ 1º — Si os direitos da differença não excederem dessa quantia, pagará a parte a multa de que trata o § 2º do art. 477, a qual será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes ao excesso verificado.

Art. 537 —

§ 3º — Sempre que se der restituição de direitos por differença de qualidade prevista no § 2º ou por differença de peso, unidade ou medida mencionada nas notas de despacho, cobrar-se-ha a multa de 5 %, sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença verificada.

§ 4º — A multa de que trata o § antecedente será deduzida da importancia da mesma restituição no acto de ser realisada.

CDLII — Lei n. 359, de 30 de Dezembro de 1895.

Art. 6 — A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor do regimen aduaneiro será de 5 a 10 % — a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos. (Art. 492 § 3º da Consolidação das Alfandegas de 1885 e decreto n. 680, de 23 de Agosto de 1890).

CDLIII — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 9 — A multa de expediente, em todos os casos previstos na legislação em vigor no regimen aduaneiro, será de 1 1/2 a 10 %, a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos. (Art. 492 § 3º da Consolidação das Leis das Alfandegas de 1885 e Decreto n. 680, de 23 de Agosto de 1890).

CDLIV — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 5º — Na vigencia da presente lei:

6º — Serão incorporados á Consolidação das Leis das Alfandegas as seguintes disposições:

XVI. — Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da Consolidação das Leis das Alfandegas, exceptuadas as que já estão estabelecidas em dobro por differença de quantidade de mercadorias da mesma classe e differenças de qualidade de mercadorias de especie differente da declarada nos despachos e as do expediente nos casos de despachos de — ignora-se o conteúdo — aceitos pelas alfandegas, que continuarão a ser de 1 1/2 a 10 % sobre o valor.

CDLV — Lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899.

Art. 1 — O Governo fará executar em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas da Republica a Tarifa e suas Disposições Preliminares autorisada pelo Decreto n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897, com as seguintes alterações:

A's Disposições Preliminares, nas Disposições Diversas, acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. ... — A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor do regimen aduaneiro será de 1 1/2 a 5 %, a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

CDLVI — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 25. — A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 % a juizo dos Inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos. (Lei n. 651, art. 1 e art. 477 da Consolidação).

Art. 29. — Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas Alfandegas da União, nos termos da Consolidação, excepto as de expediente e as que já estão estabelecidas em dobro por differenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade na mesma classe differente da declarada no despacho. (Lei n. 640, art. 5 n. 6 letra XVI, e lei n. 651 art. 1).

CDLVII — Decisão n. 17, de 13 de Março de 1901.

Declaro para os devidos effeitos que o Sr. Ministro tendo presente o recurso encaminhado com o officio n. 74, de 28 de Novembro do anno passado e interposto por Carvalho & Primo do acto pelo qual o Inspector da Alfandega desse Estado, baseando-se no disposto no art. 27 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, mandou cobrar direitos em dobro da differença de qualidade verificada na 1ª addição da nota de importação n. 5.828, de 24 de Outubro ultimo, em que foi submettida a despacho uma caixa contendo 20 duzias de leques, considerados pela firma recorrente como — tocos de papel — e classificados pelo conferente de sahida como — de papel com varetas de madeira polida ou envernizada — da taxa de 6\$000 do art. 1.057 da Tarifa, e da differença de peso verificada na 2ª addição da dita nota, em que foram submettidos a despachos 6k,800 de fitas de seda, da taxa de 30\$000 do art. 586 da Tarifa, mercadoria de que foram encontradas, em primeira conferencia 8k,700 grammas, resolveu, por despacho de 7 de Fevereiro p. findo, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 24 do mez anterior, tomar conhecimento do mesmo recurso, como de revista, para dar-lhe provimento; porquanto o citado art. 27 exigindo para a imposição da multa de direitos em dobro que os direitos das differenças verificadas excedam de 100\$000, não revogou todavia o § 3º do art. 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que estabeleceu não se dever reunir as differenças de qualidade com as de quantidade, como procedeu o mencionado Inspector no caso vertente. (D. O. de 17 de Março de 1901).

CDLVIII — Decisão n. 5, de 29 de Janeiro de 1903.

Em resposta ao vosso officio n. 49, de 21 de Outubro ultimo, encaminhando o em que a Inspectoria da Alfandega desse Estado submete á consideração do Sr. Ministro o acto pelo qual tendo o negociante dessa praça Julio Voitz requerido, na forma do art. 26 das Instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, exame previo nas mercadorias contidas em seis volumes importados de Hamburgo no vapor allemão "Maceio" por serem deficientes as declarações da respectiva factura consular, deixou aquella Inspectoria de impôr ao referido negociante a pena do art. 35 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900, sujeitando-o apenas ao pagamento da multa de expediente de

5 %, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o mesmo Sr. Ministro, resolveu por despacho de 8 do mez p. findo approvar o referido acto. (D. O. de 30 de Janeiro de 1903).

CDLIX — Decisão n. 28, de 18 de Março de 1903.

Em solução á consulta feita, em officio n. 259, de 9 de Setembro do anno passado, pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande á Directoria das Rendas Publicas, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 4 do mez p. findo, que, desde que as mercadorias descriptas nos despachos são effectivamente encontradas nos respectivos volumes, não pode ter logar a applicação, á vista do disposto no art. 483 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos importadores das multas estabelecidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900, para os casos de divergencia, para mais ou para menos, em relação ao peso ou a qualidade das mercadorias despachadas proveniente de differença entre o verificado e as declarações da respectiva factura consular.

Outrosim, para os devidos fins, declaro-vos, de accordo com o mesmo despacho, que áquelle Inspector não é lícito dirigir-se directamente ao Thesouro á vista do art. 25 do decreto n. 2.807, de 21 de Janeiro de 1898. (D. O. de 19 de Março de 1903).

CDLX — Decisão n. 101, de 19 de Novembro de 1904.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com vosso officio n. 182, de 4 de Outubro de 1902, e interposto pelo pharmaceutico Augusto Cesar Marques do acto do Inspector da Alfandega desse Estado impondo-lhe a multa do art. 35 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900, por divergencia notada entre o conteúdo dos volumes importados de Nova York, sob ns. 886 e 887 e as declarações da factura consular, resolveu, por despacho de 3 do mez p. findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao dito recurso pelo facto de haver sido declarada exactamente na nota do despacho a mercadoria verificada, tendo, portanto, applicação ao caso o disposto no art. 483 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas conforme tem sido decidido. (D. O. de 20 de Novembro de 1904).

CDLXI — Circular do M. da Fazenda, n. 25, de 21 de Agosto de 1906.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a multa de expediente cabivel nos casos de differença de qualidade quando os direitos da differença não excedem de 100\$000, deve ser calculada sobre o valor official da mercadoria, de accordo com a decisão de 5 de Junho de 1886, proferida pelo Tribunal do Thesouro sobre recurso de Yates & C. e publicado no D. O. de 11 do mesmo mez, e não sobre a differença entre os direitos do declarado e do verificado.

CDLXII — Decisão n. 1.905, de 10 de Outubro de 1910.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 907, de 19 de Maio ultimo, interposto por Janot Rolys & C. da decisão pela qual lhes impuzestes a multa de direitos em dobro pelas differenças entre as mercadorias submettidas a despacho nas 1ª e 4ª addições da nota de importação n. 11.504, de Fevereiro do corrente anno, e as verificadas em acto de conferencia, resolveu, por despacho de 21 do mez findo, dar provimento ao alludido recurso, por isso que, sendo de qualidade e quantidade as differenças encontradas, e cada qual inferior á quan-

tia de 100\$000, não deviam ser reunidas para a imposição da multa de direitos em dobro, em face do disposto no § 3º do art. 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (D. O. de 11 de Outubro de 1910).

CDLXIII — Decisão n. 180, de 16 de Novembro de 1910.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo a que se refere o vosso officio n. 218, de 26 de Dezembro de 1908, e em que Elysiyo Pereira recorre do acto da Inspectoria da Alfandega de Parana-guá, nesse Estado, que o sujeitou ao pagamento da multa de 5 % de expediente sobre o valor official das mercadorias que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 6.143, de Outubro anterior, como obras não classificadas de ferro batido estanhado da taxa de 600 réis por kilo, do art. 757 da Tarifa, e que, em acto de conferencia, foi verificado serem panelas e cagarolas de ferro batido estanhado, do art. 980, resolveu, por despacho de 24 de Outubro p. findo, manter a multa de 5 % de expediente e negar provimento ao alludido recurso visto o acto recorrido estar de accordo com o § 7 do art. 488 da Consolidação das Leis das Alfandegas e ter o recorrente mencionado no despacho mercadoria differente da encontrada pelo conferente. (D. O. de 17 de Novembro de 1910).

CDLXIV — Decisão n. 4, de 4 de Março de 1914.

Confirmando o meu telegramma, de 28 de Fevereiro ultimo, declaro-vos que serão cobradas em dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas Alfandegas, excepto as que já o são em dobro por differença de quantidade, qualidade, etc. de mercadorias declaradas nos despachos e as de expediente, estas, porém, unicamente nos casos previstos na legislação vigente que se relacionem com o despacho de "ignoro o conteúdo" e outros comprehendidos expressamente no art. 477 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, multas de expediente estas do art. 477 que, de 1 1/2 a 10 % sobre o valor, conforme o art. 5º n. 6 alinea XVI, da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, passaram a ser de 1 1/2 a 5 % segundo o disposto na lei n. 651, do mesmo mez de Novembro de 1899, que é o que vigora e se acha incorporado nos mesmos termos ás Disposições Preliminares da Tarifa (art. 51) approvada pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900.

As Instrucções baixadas com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, no art. 25, repete esse dispositivo da lei n. 651, que, como fica dito, refere-se ás multas de expediente estabelecidas nos casos previstos no art. 477 da N. Consolidação. Entretanto, no art. 29, inclue, parece que por equívoco, nas excepções as multas de expediente de um modo generico, em desaccordo com as proprias Instrucções e as leis citadas sobre o assumpto. (D. O. de 5 de Março de 1914).

CDLXV — Ordem n. 488, de 27 de Julho de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 66, de 18 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por Belli & C. para o fim de lhes ser restituída a importancia correspondente á multa de direitos em dobro applicada aos recorrentes pela Alfandega desse Estado em virtude da reunião das differenças de quantidade e de qualidade verificadas nas mercadorias submettidas a despacho pela nota de importação n. 98.026, de 18 de Novembro do anno passado, resolveu, por despacho de 29 do mez ultimo, dar provimento ao recurso, visto não occorrer no caso a hypothese da multa de direitos em dobro, em face da doutrina constante da ordem n. 17, de 13 de Março de 1901, á Delegacia Fiscal no Ceará, publicada no D. O. de 17 do mesmo mez. (D. O. de 22 de Julho de 1915).

CDLXVI — Ordem n. 288, de 9 de Abril de 1917.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio s/n, do Centro do Commercio e industria de S. Paulo, de 2 de Fevereiro ultimo, solicitando que seja fixado em 2 1/2 % a multa de expediente applicada nos despachos de "ignoro o conteúdo", e que a mesma seja extensiva aos casos de falta de apresentação de factura consular, não obstante a existencia de termo de responsabilidade para o cumprimento daquella obrigação, resolveu, por acto de 30 do mesmo mez, que o pedido não pode ser attendido, visto a fixação da multa entre os limites de 1 1/2 a 5 %, arrecadada em despacho de importação, nos casos de que trata o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas, ser de exclusiva attribuição dos Inspectores das Alfandegas e do Congresso Nacional a competencia de minorar a pena que estabeleceu para a falta de apresentação da factura consular. (D. O. de 10 de Abril de 1917).

CDLXVII — Circular do M. da Fazenda n. 15, de 3 de Abril de 1919.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, attendendo á representação do Centro dos Despachantes da Alfandega de Santos e considerando que a multa cobrada, sempre que se dá restituição de direito, por differença de quantidade ou por differença de peso, unidade ou medida mencionada nas notas de despacho, consta do art. 537 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, porque o art. 17 do Decreto n. 355-A, de 25 de Abril de 1890, restringindo o final da primeira parte do art. 552 da Consolidação, então vigente, — e que corresponde ao de n. 537 da actual — e autorizando a restituição dos direitos de mais pagos, mandou fosse cobrada a multa de 1 1/2 a 5 % do art. 492 § 3º da Consolidação então vigorante.

Considerando que esse § 3º do art. 492 corresponde ao § 3 do art. 477 da actual Consolidação das Leis das Alfandegas e que a multa ahi estabelecida, designada na legislação pela percentagem 1 1/2 a 5 % é conhecida como multa de expediente;

Considerando que as referidas restituições, até então isentas de penalidade, passaram a soffrer o desconto variavel daquelles limites, ficando ao arbitrio dos chefes das repartições a fixação da percentagem para cada caso;

Considerando que o art. 6º do decreto n. 680, de 23 de Agosto de 1890, estendendo a multa, imposta pelo § 3º do art. 492 da Consolidação anterior á actual, a todos os casos de declarações inexactas, por excesso ou differença de unidade, peso ou medida mencionada nas notas de despacho, como pena pelo maior trabalho a que obrigam taes inexactidões, para se poder determinar a verdadeira quantidade de mercadoria despachada fixou em 5 % a percentagem da multa para os casos de que resultasse restituição de direitos;

Considerando que os termos do art. 6, citado, caracterizam, de forma clara, uma multa de expediente;

Considerando, finalmente, que, como multa de expediente, a de que se trata não pode ser cobrada em dobro, pois as multas dessa natureza foram exceptuadas da regra do art. 19 das Instruções baixadas com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899;

Resolvi que a multa de que trata o § 3º do art. 537 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja cobrada na razão de 5 % sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença verificada.

CDLXVII bis — Decisão n. 887, de 29 de Agosto de 1922.

Com o officio n. 2.027, de 1 de Setembro de 1921, encaminhastes a esta directoria o processo em que M. E.

Marvin recorre da decisão dessa inspectoría que manteve o acto de 20 de Abril ultimo, applicando-lhe a multa de 5 % de expediente, por ter despachado pelas notas de importação ns. 2.638 e 2.639, do corrente anno, vigas de ferro, no art. 705, razão 30 % e taxa \$100, da Tarifa, tendo sido verificadas em conferencia pegas não classificadas de ferro para construcção, sujeitas a direitos "ad-valorem", na razão de 20 %, do artigo 757 da mesma Tarifa.

O Sr. ministro da Fazenda, em 21 do corrente mez, exarou o seguinte despacho:

"De accordo, dou provimento ao recurso."
E' este o parecer que emitti em 18 de Janeiro deste anno, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Cabia á alfandega ou ao conferente providenciar para que fosse corrigido o despacho, na fórma do art. 98, § 1º e do art. 477, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Não consta, entretanto, do processo que essa formalidade prévia e essencial, fôra exigida e nem que a parte se recusára a attender. E desde que tal occorreu, a multa de 5 % não podia ser imposta, em face dos termos da 2ª parte do § 2º do dito art. 477. Opino, pois, pelo provimento do recurso".

O que assim vos communico, para os devidos fins. (D. O. de 30 de Agosto de 1922).

Observação V — Multa de direitos em dobro

CDLXVIII — Decisão n. 92, de 23 de Setembro de 1887.

A' Thesouraria do Pará se declara que regularmente procedeu o Inspector da Alfandega imposto a Calheiros & Oliveira a multa de direitos em dobro, na importancia de 12.379\$800, pelo acrescimo de 126.900 kilogrammas encontrado em 15 despachos de kerozene, por elles importado, conforme se verificou pelos exames feitos nas respectivas notas, á vista dos manifestos dos navios e dos conhecimentos existentes naquella alfandega; porquanto, não obstante terem escapado os referidos negociantes á essa penalidade na occasião competente, devido á omissão dos empregados que figuravam nos mencionados despachos, é-lhes applicavel, como já ficou estabelecido na ordem n. 366, de 6 de Setembro de 1877, a pena em que tinham então incorrido, a qual neste caso é a de direitos em dobro, por ter havido effectivamente acrescimo de quantidade de mercadoria despachada.

Quanto ao producto da multa de que se trata, pertence metade aos empregados por cuja diligencia se descobriu a fraude, nos termos do art. 75 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, desde que para as differenças encontradas no acto da conferencia das mercadorias, que é trabalho muito diverso do da revisão de despachos, foi que a lei estabeleceu o direito á multa integral; do mesmo modo que, no citado artigo, conserva a todos os empregados direito ao producto das apprehensões, mas limita-o á metade das multas impostas nos outros casos. (Colin pg. 45 anno 1887).

CDLXIX — Resolução da Consulta, de 11 de Abril de 1888.

Senhor — Mandou V. Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com parecer sobre o recurso interposto por Augusto Leuba & C., da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmando as da Thesouraria de S. Paulo e Alfandega de Santos relativo ao pagamento de direitos em dobro pela differença encontrada em um despacho de mercadorias consignadas aos recorrentes.

Consta dos documentos, que instruem o recurso, que foram despachadas pela nota n. 860, 130 caixas marca B. e ns. 213 a 272 e 273 a 312, pesando 9.340 kilos brutos em latas, contendo azeitonas, sujeitos á taxa de 50 reis do art. 101 da Tarifa.

Na conferencia da sahida, porém verificaram-se 100 caixas com azeitonas, pesando bruto nas latas 7.300 kilos e 30 caixas com doce em calda com peso bruto nas latas de 2.040 kilos.

Dahi uma differença de direitos contra a Fazenda Nacional na importancia de 816\$000.

Os recorrentes allegam — que, tendo-lhes sido consignadas 130 caixas contendo conservas de azeitonas, segundo declaração da carta de consignaçoão que receberam de Lisboa e que serviu de documento ao recurso dirigido á Thesouraria, por ella confeccionaram a nota para o respectivo despacho;

Que, depois de conferida a mercadoria e ordenada a sahida dos volumes, já se achando a mór parte fóra da Alfandega, receberam pelo correio a factura que foi pelo seu despachante mostrada ao conferente, a quem confessou o engano na nota do despacho feito pela carta recebida dias antes;

Que pela Inspectoría da Alfandega foi reconhecida a boa fé dos recorrentes, declarando em sua decisão — "ser certo que a differença encontrada não foi effeito de fraude do caixeiro despachante, differença que tambem não podia ser autorizada pela casa dos recorrentes, porque é bastante conhecida na praça de Santos e na do Rio de Janeiro e gosa de credito."

O Inspector da Alfandega de Santos, referindo-se á informaçãõ da 1ª secção, diz que tanto o manifesto como o conhecimento declararam 130 caixas com conservas e que nem um nem outro davam numeracão para os volumes;

Que, certificando-se não ser a differença encontrada effeito de fraude do caixeiro despachante, mandou, de accordo com a primeira parte do art. 544 da Consolidação das Leis das Alfandegas, proseguir no despacho, sendo cobrada a favor do respectivo conferente a multa de que trata o § 1º do art. 503 da citada Consolidação. E accrescenta: "Assim procedi porque o Thesouro tem declarado por diversas ordens que a multa de direitos em dobro, não tem applicação senão aos casos de differenças verificadas em prejuizo da Fazenda Nacional, havendo no despachante a melhor boa fé, equivoço, descuido ou engano, pois que nos casos de fraude deve prevalecer pena mais forte, qual a do art. 553, § 1º, parte 2ª, do Regulamento das Alfandegas;

"Que, embora os recorrentes não sejam culpados pela differença de que se trata, são em todo caso os responsaveis, desde que só a elles podia aproveitar."

Em sua informaçãõ ao Inspector da Alfandega diz o conferente: "Despacharam Augusto Leuba & C., como se vê da nota n. 860, 130 caixas com azeitonas — peso bruto."

"Na conferencia da sahida, porém, verifiquei 100 caixas com azeitonas — 30 caixas com doce em calda.

"Depois de ter verificado a differença, me foi apresentada a factura por um outro empregado da casa e della consta 100 caixas com azeitonas e 30 com doce em calda, que foram tambem despachadas como azeitonas, não podendo avançar que houve má fé da parte do caixeiro despachante, porque entendo que essa apreciação só cabe a V. Senhoria."

A' vista do expellido, é irrecusavel que deu-se differença entre a nota n. 860, do despacho e a mercadoria effectivamente encontrada, pelo que parece á Secção que as decisões recorridas devem ser nantidas por estarem de accordo com as disposições legais, despresado o presente recurso por carecer de fundamento.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como fôr mais justo. (Colin pg. 60 V. 1888).

CDLXX — Consolidação das Leis das Alfandegas, 1894.

Art. 483 — A declaração voluntaria das differenças de mercadorias, de sua occultação por qualquer forma, e

de qualquer outra tentativa de descaminho de direitos, feita pelo dono ou consignatario das mercadorias e seus prepostos, será aceita para o effeito de não se imporem as penas comminadas nos regulamentos fiscaes, em toda e qualquer occasião excepto na de busca, e exame e conferencia, ou tendo o chefe da repartiçãõ conhecimento official ou denuncia de taes factos; considerando-se iniciada a conferencia ou em exame a mercadoria, logo que a respectiva nota fôr distribuida ao conferente.

Art. 488 — Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas em volumes algumas pegas de qualidade differente das declaradas que importem acrescimos de direitos, o conferente, no caso de não contestação da parte, mencionará na nota o numero, quantidade e qualidade das ditas pegas para serem cobrados os direitos correspondentes; bastando que seja datada e rubricada pelo Inspector a declaração da differença feita na dita nota. No caso de contestação, proceder-se-ha de accordo com o art. 492.

§ 1º — Si a differença das taxas entre a mercadoria declarada e a verificada fôr de 50 % ou mais, e os direitos resultantes da differença excederem de 50\$000, pagará de mais a parte, em favor do respectivo conferente, uma multa igual aos direitos da differença verificada.

Art. 489 — Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias para mais do accusado na nota, a parte pagará os direitos da differença e, alem disso, como pena pecuniaria, a importancia dos mesmos direitos para o conferente, si os direitos da differença excederem de 50\$000.

§ 5º — Si a parte tiver declarado no fim da nota — o mais ignora-se — pelo que lhe tenha sido imposta a multa de expediente, e verificar-se differença para mais na contagem, medição ou peso accusado das mercadorias incluídas na dita nota, ser-lhe-ha imposta a multa de direitos em dobro, si se der a condição estabelecida no presente artigo.

§ 7º — A declaração do peso ou quantidade total da mercadoria submettida a despacho, e de que se tiver pago os direitos, é que serve de base para a imposição da multa de direitos em dobro, nada influindo no caso quaesquer declarações da forma, peso ou quantidade de cada volume.

Art. 490 — Achando-se differença para menos entre o declarado na nota e as mercadorias postas a despacho, o conferente communicará o facto ao Inspector fazendo a respectiva declaração na mesma nota para somente se haverem direitos do que realmente se encontrar, cobrando-se, além disso, a multa de que trata o art. 477 § 2º, a qual será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença para menos verificada.

Dando-se, porém, circumstancias que revelem fraude ou subtração de mercadorias, pagará a parte, a juizo do Inspector, direitos em dobro pela differença que existir entre o declarado na nota e o verificado pelo conferente.

CDLXXI — Lei n. 359, de 30 de Dezembro de 1895.

Art. 6º —

§ 1º — A multa de direitos em dobro só será applicada quando a differença dos direitos-advaneiros consignados na Tarifa em confronto com a mercadoria submettida a despacho, exceder do valor de 200\$000 quer essa differença seja determinada por quantidade ou excesso de mercadoria verificada, quer seja por differença de qualidade relativa ou absoluta, encontrada em uma partida de volumes submettida a conferencia ou isoladamente.

§ 2º — Destes actos não haverá recurso, cumprindo somente nos casos de differença de qualidade de mercadoria ou da sua classificação obedecer-se o preceito do art. 15 do Decreto de 25 de Abril de 1890.

CDLXXII — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 9.º — Para que tenha logar a multa de direitos em dobro, prevista no art. 488 e 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias proposta a des-
pacho e a que fór verificada exceda de 200\$000, ficando assim derogado o § 1.º do citado art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7.º do mesmo artigo, uma vez que, além da condição acima prescripta se apure a de estar a mercadoria verificada incluída na Tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypothese-
ses a multa de expediente, modificado assim o citado § 7.º.
§ 2.º — Destes actos não haverá recurso nos casos de diferenças de quantidade.

CDLXXIII — Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897.

Art. 18 — Fica reduzido a 100\$000 o limite de que trata o § 1.º do art. 9.º da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

CDLXXIV — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 5.º — Na vigencia da presente lei :
3.º —
§ 1.º — Ficarão sujeitos a multa do dobro de direitos que deveriam ter pago as empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

CDLXXV — Lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899.

Art. 1.º — O Governo fará executar em todas as Alfandegas e Mesas de Rendias habilitadas da Republica a Tarifa e suas Disposições Preliminares autorisada pelo Decreto n. 2.743, de 17 de Dezembro de 1897, com as seguintes alterações :

Paraphrasis unico — A multa de direitos em dobro sobre diferença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da diferença excedam de 100\$000.

CDLXXVI — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 27 — A multa de direitos em dobro por diferenças verificadas nos despachos na occasião da conferencia das mercadorias será applicada desde que os direitos da diferença excedam de 100\$000. (Art. 1 § unico da Lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899).

CDLXXVII — Decreto n. 3.732, de 7 de Agosto de 1900.

Art. 35. — Os infraactores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelo Inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendias :
§ 1.º — Pela falta ou não entrega da factura consular, não justificada, será imposta ao capitão do navio ou conductor, no caso de expedição por via terrestre, multa igual a do art. 363 da N. Consolidação. (Art. 5, n. 6, V, da Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899).
§ 3.º — Pela divergencia da factura com o conteúdo do volume ou volumes na parte referente á quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto da conferencia, será imposta ao respectivo consignatario a multa de que trata o § 1.º.
Haverá a tolerancia de 10 % para mais ou menos no peso declarado na factura.

CDLXXVIII — Decisão n. 36, de 6 de Julho de 1901.

E' applicavel a multa de direitos em dobro sempre que os direitos excedam de 100\$000, quer a diferença se veri-

fique em mercadorias pertencentes á mesma classe da Tarifa ou não.

CDLXXIX — Decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903.

Art. 28. — Os infraactores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.
§ 1.º — Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa de direitos em dobro ao consignatario da mercadoria nos casos seguintes :
§ 3.º — As divergencias por diferenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$000.
§ 4.º — As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

CDLXXX — Decisão n. 182, de 17 de Março de 1908.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 79, de 4 de Fevereiro ultimo, interposto por Americo Martins & C. da decisão da Alfandega de Santos, impondo-lhes a multa de direitos em dobro pela diferença total de qualidade verificada na mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 54.113, de Agosto do anno passado, resolveu, por despacho de 29 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 18 de Março de 1908).

CDLXXXI — Decisão n. 322, de 28 de Junho de 1909.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 12 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão do mesmo dia, resolveu negar provimento ao recurso a que se refere o vosso officio n. 365, de 27 de Junho de 1907, interposto por Antonio Carlos da Silva & C., do acto da Alfandega de Santos, intimando-os ao pagamento da multa de direitos em dobro por diferença de qualidade verificada em relação á mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 53.608, de 22 de Dezembro de 1907, e vendida em leilão por aquella Alfandega. (D. O. de 29 de Junho de 1909).

CDLXXXII — Decisão n. 89, de 5 de Fevereiro de 1914.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente, o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 1.120, de 24 de Janeiro do anno passado, e em que A. E. Tauglet, recorre do acto dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento da taxa de 2\$000 por kilogramma do art. 699, da Tarifa, como obras não classificadas de cobre, a mercadoria submettida a despacho na 1.ª addição da nota de importação n. 15.631, de Fevereiro do mesmo anno, como "bombas de ferro e latão prementes" da taxa de \$300 por kilogramma, do art. 986, resolveu, por acto de 29 de Janeiro ultimo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de, mantendo a decisão recorrida quanto á classificação da mercadoria, mandar cobrar apenas direitos simples, visto ter sido o despacho formulado de accordo com a classificação dada por essa Alfandega em despachos anteriores.

CDLXXXIII — Ordem n. 427, de 31 de Julho de 1914.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 148, de 4 de Julho corrente, relativo ao recurso interposto por Alfredo

Campos da decisão da Alfandega desse Estado impondo-lhe a multa de direitos em dobro por diferença de qualidade verificada na conferencia da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 103.965, de 29 de Julho de 1913, resolveu, por despacho de 18 do corrente, tomar conhecimento do recurso, para lhe dar provimento, visto não haver fundamento para a imposição da alludida multa de direitos em dobro, pois, como se vê do processo, foi o proprio recorrente que se apressou, uma vez verificado por elle o engano no despacho, a levar o facto ao conhecimento da Inspectoria, o que fez quando ainda não tinha sido distribuida a nota ao conferente Delfim E. Resende, antes, portanto, de se poder considerar como iniciada a conferencia ou em exame a mercadoria, nos termos do art. 483 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias. (D. O. de 2 de Agosto de 1914).

CDLXXXIV — Decisão n. 907, de 11 de Novembro de 1914.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.992, de 10 de Outubro p. findo, relativo ao recurso interposto por Bolido, Maia & C. da decisão dessa Inspectoria que lhes impoz a multa de direitos em dobro por acrescimo de mercadoria, verificada na conferencia da nota de importação n. 14.261, de Novembro do anno passado, resolveu, por acto de 30 do mez passado, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por não ser admissivel a sua interposição, nos termos do art. 9 § 2.º, da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896. (D. O. de 12 de Novembro de 1914).

CDLXXXV — Decisão n. 919, de 13 de Novembro de 1914.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que Luckhaus & C., negociantes desta praça, pedem reconsideração do acto a que se refere o officio desta Directoria n. 246, de 18 de Março ultimo, e pelo qual não foi tomado conhecimento do recurso interposto da decisão dessa Inspectoria, que lhes havia applicado multa de direitos em dobro, por divergencia de conteúdo, verificada em uma caixa submettida a despacho pela nota de importação n. 8.271, de 14 de Agosto do anno passado, resolveu, por despacho de 9 do vigente, reconsiderar o alludido acto, para o fim de dar provimento ao questionado recurso á vista da prova de que a mercadoria verificada na mesma caixa foi encontrada em outra mencionada em nota diversa apresentada a despacho na mesma occasião e distribuida ao calculo conjuntamente com a de n. 8.271, ficando isenta do pagamento pelo excesso de armazenagem. (D. O. de 14 de Novembro de 1914).

CDLXXXVI — Decisão n. 607, de 23 de Agosto de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 103, de 31 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por Lopes, Martins & C., da decisão dessa Delegacia que, mantendo a da Alfandega desse Estado, os sujeitou ao pagamento da multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade verificada nas mercadorias submettidas a despacho pela nota de importação n. 99.679, de 21 de Julho do anno transactó, resolveu, por acto de 26 do mez p. findo, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, visto a rectificação que os recorrentes allegam ter feito á margem da referida nota de importação não ter nenhum fundamento legal, uma vez que não foi lançada antes da mesma nota ser distribuida para conferencia e mediante despacho da Inspectoria da Alfandega. (D. O. de 24 de Agosto de 1915).

CDLXXXVII — Decisão n. 787, de 23 de Agosto de 1915.

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr.

Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 829, de 26 de Maio ultimo, no qual se reporta ao de numero 954, de 14 de Junho seguinte, relativo ao recurso interposto por M. J. Modjadelang & Cia., da decisão dessa Alfandega que mandou classificar como tecido de algodão de phantasia bordado, sujeito á taxa que lhe competir, de accordo com o art. 473 e mais 40 % da nota 55, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 1.790, de 8 de Fevereiro do corrente anno, como tecido de algodão tinto, de phantasia de mais de 40 até 100 grammas por metro quadrado, da taxa de 5\$000 por kilo, do mesmo art. 473, resolveu, por acto de 26 do mez proximo findo, tomar conhecimento do recurso, para o fim de relevar a multa imposta, visto terem os recorrentes despatchado a mercadoria em questão, de conformidade com a decisão n. 172, de Maio ultimo, dessa Alfandega.

CDLXXXVIII — Decisão n. 178, de 12 de Março de 1917.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro resolveu, por acto de 1 do corrente, negar provimento ao recurso de Paschoal Garcez, encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 74, de 15 de Fevereiro p. passado.

Motivou o recurso a decisão da Alfandega de Santos que, baseada no § 7.º do art. 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias, mandou cobrar, em dobro, a diferença de 5.307 kilogrammas de kerozene na partida de 53.950 kilogrammas dessa mercadoria despachada pela nota n. 40.764, de 18 de Setembro do anno passado, diferença essa consequente a erro no calculo de abatimento legal, verificado depois de pagos os direitos da referida mercadoria. (D. O. de 13 de Março de 1917).

CDLXXXIX — Decisão n. 346, de 30 de Abril de 1917.

Encaminhastes á Directoria da Receita Publica com o officio n. 173, de 31 de Março ultimo, o recurso interposto por G. Tomaselli & C., da decisão recusando rectificação dos numeros dos volumes submettidos a despacho pelas notas ns. 42.855, e 42.862, do anno passado, e impondo-lhes, em consequencia da recusa, multa de direitos em dobro pela divergencia verificada no conteúdo da caixa da marca M. G., n. 603, despachada pela primeira das citadas notas.

O pedido dos recorrentes visava filiar o caso ao previsto no paraphrasis unico do art. 491 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendias, referente a simples equivooco e troca de volumes submettidos simultaneamente a despacho; vossa recusa se baseou na verificação de tratar-se de dois volumes completamente distinctos, externa e internamente e na discriminação do conteúdo dos mesmos, circunstancias essas que afastam a hypothese de simples tróca de volumes.

Em solução ao recurso declaro-vos que o Sr. Ministro, a quem foi elle presente, resolveu, por despacho de 23 de Abril p. passado, negar-lhe provimento confirmando assim a decisão recorrida. (D. O. de 2 de Maio de 1917).

CDXC — Decisão n. 124, de 28 de Julho de 1917.

Encaminhastes á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 193, de 4 de Maio ultimo, o recurso interposto por Gerechter & Levintal, da decisão multando-os em direitos em dobro, pela divergencia de qualidade verificada na mercadoria contida nos cinco volumes de marca G. L., ns. 23, 24, 32, 33 e 34, submettidos a despacho pela nota de importação n. 12.935, do anno passado.

Em solução ao recurso, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, a quem foi elle presente, resolveu, por despacho de 20 do corrente, negar provimento, confirmando assim a decisão recorrida, por isso que,

tratando-se de volumes completamente distinctos, externa e internamente, e na discriminação do conteúdo dos mesmos, circunstancias estas que afastam a hypothese de simples troca de volumes, não pode o caso em questão filiar-se ao previsto no paragrapho unico do art. 491, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, referente a simples equivoço e troca de volumes submetidos simultaneamente a despacho. (D. O. de 29 de Julho de 1917).

CDXCI — Decisão n. 24, de 16 de Dezembro de 1917.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 482, de 15 de Dezembro de 1916, relativo ao recurso interposto por J. G. Araujo, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, sujeitando-o ao pagamento do dobro dos direitos relativos ás differenças de qualidade verificadas nas mercadorias submettidas a despacho pelas 3.^a e 6.^a adições da nota de importação n. 10.379, de Outubro do anno passado, sem levar em conta, para os effeitos da multa, o abatimento concedido ás mercadorias das 2.^a e 6.^a adições da dita nota, resolveu, por despacho de 8 do corrente mez, negar provimento ao alludido recurso. (D. O. de 17 de Novembro de 1917).

CDXCII — Decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920.

Art. 27 — Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes :

§ 1.^o — Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario das mercadorias, nos casos seguintes :

§ 3.^o — As divergencias por differença de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se proponha pagar, são passíveis de multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$000.

§ 4.^o — As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

Para a applicação desta multa será considerado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando occorrer não ser a mercadoria despachada em uma unica nota, sendo a multa adjudicada ao empregado que apurar a differença.

CDXCIII — Decisão n. 550, de 23 de Setembro de 1920.

Em relação ao processo encaminhando com o vosso officio á Directoria da Receita Publica n. 601, de 2 de Agosto do anno passado o recurso interposto pela Companhia Progresso Industrial do Brasil do acto dessa Alfandega condemnando-a não só ao pagamento da importancia de Rs. 37:537\$460, sendo em ouro 18:016\$540, e em papel Rs. 19:520\$920, correspondente á differença de direitos "ad-valorem", calculados estes sobre menor valor das mercadorias á vista de falsas declarações em documentos basicos de despachos, como tambem á multa do triplo do valor omitido, fundada na ultima parte do art. 15 das Preliminares da Tarifa, multa esta que se mandou adjudicar metade repartida em partes iguaes ao denunciante e aos empregados incumbidos de diligencias apuradoras da denuncia, o Sr. Ministro da Fazenda, á vista das novas allegações da recorrente em seu requerimento, pedindo rever a decisão de 12 de Junho do corrente anno, e attendendo a que :

a) — em favor da recorrente militam precedentes, por isso que, nos casos graves de fraudes lesivas da renda aduaneira, têm essa Alfandega e este Ministerio julgado taes lesões como descaminho para inflicção de pena de di-

reitos em dobro, embora se houvessem verificado ardis e artificios para encobrir a fraude;

b) — a multa, cuja applicação se recorre, se transformaria, por não attingir os culpados, em uma pena injusta, podendo ainda, pelo seu vulto, ser ruinosa á recorrente, com prejuizo de outros que nenhuma participação ou responsabilidade tiveram na fraude commettida, resolveu, em despacho de 15 do corrente mez e por equidade, reconsiderar o de 12 de Junho, reformando aquella deliberação, apenas para mandar impôr a multa de direitos em dobro, cobrada na conformidade da legislação em vigôr, ficando, porém, mantidas todas as demais soluções constantes do primeiro despacho, isto é, retirando a comparticipação da multa ao denunciante por ser connivente no crime e aos empregados por não terem concorrido para a descoberta da fraude, prohibindo a entrada nas Alfandegas e demais repartições fiscaes aos directores de então e ao guarda-livros connivente e aos respectivos despachantes e remetendo ao juizo competente cópias authenticas das peças do processo necessarias para a acção criminal.

CDXCIV — Decisão n. 475, de 11 de Junho de 1922.

Com o officio n. 425, de 27 de Julho de 1921, encaminhastes ao Thesouro o processo relativo á reclamação de Corrêa da Cunha & C., no qual o Sr. Inspector da Alfandega exarou a seguinte decisão :

"A firma commercial desta praça Corrêa da Cunha & C. submetteu a despacho nesta Alfandega, pela nota n. 79.143, de Novembro do anno passado, uma caixa marca C. da C. Companhia, vinda de Londres no vapor inglez "Segura", como contendo os artigos discriminados na mesma nota.

"Na occasião da conferencia interna, foram notadas divergencias, justificando a firma interessada o facto com os documentos que exhibiu e que provam ter havido tróea, no porto de procedencia, do endereço do volume enviado para Santos com outro enviado para Buenos Aires.

"Procedidas as diligencias necessarias, ficou patente que as mercadorias que deveriam ter sido acondicionadas na caixa destinada a Santos o foram na caixa destinada a Buenos Aires. Houve, consequentemente, troca de endereços na occasião em que a casa fornecedora em Londres fez marcar os dois volumes.

"O caso não está previsto na Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, por isso que o art. 491, § unico, dessa Consolidação, admite a hypothese de volumes destinados ao mesmo porto brasileiro, ou, pelo menos, é isso que se deve presumir.

"A firma Corrêa da Cunha & C. expoz minuciosamente á Inspectoria na petição de fls. a situação em que se achava, fornecendo todos os documentos, facturas, telegrammas — para elucidação do assumpto, e todos esses elementos de provas, convencem satisfactoriamente do engano ou erro da casa exportadora em Londres, e pelo qual não era possivel que fossem os recbedores aqui culpados. A lisura com que agiram estes os excluia de qualquer responsabilidade.

"E no proprio art. 491 da citada Consolidação está claramente prevista a exclusão da fraude. E isto porque, verificada esta, a pena final teria forçosamente de ser applicada.

"No caso em discussão não entraram o dóllo, a má fé, a fraude — e não precisa esforço para se reconhecer isso deante da exposição franca dos interessados, da exhibição de todos os seus documentos particulares — e que os mais elementares principios de justiça mandam reconhecer.

"Não ha, á vista do exposto, nenhum motivo para o recceio do Sr. Conferente de prejuizo nos proventos pecuniarios que lhe possam em casos futuros vir a pertencer.

"Estudadas todas estas circunstancias e attendendo tratar-se de um caso que a nossa legislação codificada não previu, de um caso omisso portanto, esta Inspectoria mandou proseguir o despacho independente de penalidade. E este procedimento por parte desta Alfandega, encontra perfeito fundamento nas attribuições dadas aos Inspectores pelo art. 84 § 39, da citada Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

"O que fez a Inspectoria pois, foi resolver um caso não comprehendido na legislação vigente e ficou, por isso, na contingencia de submettel-o ao Thesouro.

"Apesar, porém, da decisão proferida (fls. ...), o Sr. Conferente — encarregado da sahida, — dos volumes, na persuasão erronea de que — só por equidade — que escapava a esta Inspectoria, poderia a multa ser relevada e para prevenir casos futuros em que talvez viesse a ser prejudicado em taes multas — fez a representação de fls.

"Esta Inspectoria manteve, entretanto, o seu acto.

"Com estas considerações, submetto á apreciação do Sr. Director da Receita Publica do Thesouro Nacional o meu despacho por intermedio da Delegacia Fiscal em S. Paulo".

O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo, nelle proferiu, em 8 deste mez, este despacho :

"De accordo com o parecer, approvo o acto da Inspectoria de Santos que assentou em provas de absoluta procedencia e concludentes do engano da casa exportadora em Londres".

E' este o parecer que emitti em 6 de Junho corrente :

"A' vista das razões expostas no despacho de fls. 9 v. e da informação de fls. 12-13, com as quaes concordo, opino pela approvação do acto da Alfandega de Santos."

Assim vol-o communico, para os devidos fins. (D. O. de 1 de Julho de 1922).

CDXCV — Decisão n. 394, de 28 de Julho de 1922.

Com o officio n. 169, de 29 de Julho de 1921, encaminhastes a esta directoria o recurso da Fabrica Ercole Marelli & Comp., com séde em Milão, Italia, e filiaes e agencias em Porto Alegre e outras cidades do Brasil, interposto da decisão proferida em 6 de Julho daquelle anno, nos seguintes termos :

"Vistos e estudados este processo, etc. :

Delle consta que em Maio de 1920, a firma Moschetti, La Porta & Comp., desta praça, submetteu a despacho, na Alfandega desta Capital, 47 caixas com motores electricos e accessorios, dos fabricantes italianos Ercole Marelli & Comp., de Milão, no valor de 1710 pesos, ouro, uruguayos, inclusive despesas, constante da factura consular numero 166, de 23 de Fevereiro do mesmo anno, do Consulado Brasileiro em Montevideo, ou sejam 7:070\$, convertido a papel aquelle valor ao cambio médio vigorante na época do despacho.

Designado o escripturario daquelle Alfandega, David Cunha, para conferente da mercadoria despachada, este impugnou o valor declarado no despacho por julgal-o lesivo á Fazenda Nacional elevando-o a 28:280\$, sendo este valor acceito pela commissão de Tarifas para quem recorrem Moschetti, La Porta & Comp., os quaes não concordando ainda com essa decisão appellaram para a commissão arbitral, que lhes deu ganho de causa, acceitando o valor declarado no despacho.

Homologada essa decisão pela Inspectoria da Alfandega proseguiu o despacho os seus tramites, tomando, depois de pagos os direitos, o numero 4.918, de Maio de 1920, sendo desembaraçada e entregue a mercadoria aos seus consignatarios. Tendo, mais tarde, o escripturario David Cunha obtido documentos que reputou virem corroborar a sua opinião sobre o valor por elle impugnado quando conferiu áquelle mercadoria, dirigiu ao inspector,

da Alfandega a representação de fls. da qual resultou este processo muito legal, embora diga o contrario o recorrente, porque em qualquer tempo a Fazenda pôde procurar rehver as importancias dos direitos e impostos que lhe eram devidos e cujo pagamento foi sonegado, antes da prescripção, que no caso é a ordinaria.

Nesta segunda phase do processo foi-lhe annexada uma factura commercial de fls. "usque", duplicata da de fls. "usque", na qual se vê a grande differença de valor entre esta e as consular e commercial que serviram de base para a cobrança dos direitos de importação da mercadoria despachada pela nota numero 4.918, de Maio de 1920.

Baseado nessa factura, duplicata na carta de Moschetti, La Porta & Comp., a João Rossi, pedindo remessa de factura commercial para ser apresentada á Alfandega ou de facturas em branco para elles a encherem aqui, quando necessario da carta de João Rossi em resposta a Moschetti, La Porta & Comp., e em outros elementos constantes do processo, a Inspectoria da Alfandega proferiu o despacho de 4 de Janeiro do corrente anno, no qual condemnou a João Rossi representante, nesta Capital, de Ercole, Marelli & Comp., de Milão, ao pagamento da importancia de 7:802\$606, direitos de importação de 15 % sobre a differença entre a de 59:087\$336, correspondente a 13.916 pesos ouro uruguayo, constante da factura commercial, duplicata, e mais 10 % sobre esse valor, convertidos os 13.916 pesos ouro á papel ao cambio de 3\$860, média que vigorou no mez em que foi iniciado o despacho, e a de 7:070\$, valor declarado no mesmo despacho, mais a multa em dobro da differença entre os valores na importancia de 52:071\$336.

Não se conformando com a decisão da Alfandega recorre João Rossi para esta delegacia.

Afastada a hypothese da illegalidade de ter sido a pena imposta a João Rossi, representante de Ercole, Marelli & Comp., porque o processo foi iniciado contra Moschetti, La Porta & Comp., em vista de parecer juridico do Dr. procurador fiscal e attendendo-se para a parte puramente fiscal do processo conclue-se, pelos argumentos adduzidos na propria defesa apresentada por João Rossi, que o valor declarado na factura consular é lesivo á Fazenda Nacional.

De facto é João Rossi que declara em o seu recurso que o preço constante das facturas consular e commercial, que serviram de base para o pagamento dos direitos da mercadoria contida nas 47 caixas, submettidas a despacho pela nota n. 4.918, acima referida, é o preço porquanto fica a mesma mercadoria aos fabricantes e que o constante da factura commercial, duplicata, é o pelo qual aquelles fabricantes mandam vender aos consumidores a mesma mercadoria; resulta dahi que no mercado só se adquire os artigos fabricados por Ercole Marelli & Comp., por um preço 700 % maior que os declarados nos seus catalogos, mesmo que a esses preços se adicionem os direitos alfandegarios.

Ora, o art. 14 das Preliminares da Tarifa dispõe que o preço regulador para o despacho "ad-valorem" será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissões, etc., até ao porto de desembarque.

Desde que os fabricantes Ercole, Marelli & Comp., somente venderam, por intermedio de seus agentes e depositarios, os artigos do seu fabrico, pelo menos neste Estado, assim succede, e pelo preço previamente por elles determinado em outras facturas a esses seus agentes e depositarios, podem nos seus catalogos e facturas, consulares e commerciaes, destinados ás alfandegas do Brasil, consignar nesses documentos preços ainda mais reduzidos do que, aquelles consignados nos annexos a este processo, sem

que disso lhes advenha prejuizo, dando-lhes pelo contrario o lucro de menores direitos aduaneiros a pagarem.

Os preços dos seus catalogos e facturas consulares seriam os do mercado exportador se aquelles fabricantes vendessem os seus artigos directamente a qualquer que os pretendesse adquirir, isso, porém, não se dá, quem quizer adquirir um motor, um dynamo, ou qualquer outro artigo da fabrica de Ercole Marelli & Comp., terá de dirigir-se a um dos seus agentes ou depositarios e comprar esse motor, um dynamo, etc., por um preço 800 % mais caro do que o preço da factura consular.

E' claro, pois, que o valor declarado na factura consular igual ao da commercial, sem a nota de duplicata annexa a este processo, não é o do mercado exportador de que trata o art. 14, das Preliminares, mas o preço por que fica aos fabricantes os artigos por elles fabricados.

Como chegar-se ao conhecimento do valor approximado do verdadeiro, offerece o mesmo art. 14, das Preliminares, na sua parte final, os elementos necessarios.

E' assim que no seu final manda esse artigo que quando julgar-se lesivo á Fazenda o valor declarado nos documentos offerecidos pelos interessados, deve-se tomar, para chegar-se ao valor real, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

No caso em apreço, quem faz esse preço são os proprios fabricantes Ercole, Marelli & Comp., unicos importadores dos seus artigos, por intermedio de seu agente ou representante, João Rossi, o qual fornecendo a Moschetti, La Porta & Comp., a factura commercial, duplicata, a fls. . . . offerece ao fisco a base para a busca do valor approximado da mercadoria despachada pela nota n. 4.918, a fls. . . . deste processo.

Nessa factura, o valor é de 13.916 pesos ouro, uruguayo, que convertidos a papel nacional, ao cambio de 3\$860, produzem 53.715\$760; nessa importancia estão incluidos, pois, o valor da mercadoria, despezas, direitos aduaneiros e lucro.

Deduzindo-se delle para lucro, não os 10 % de que falla o art. 14 das Preliminares, mas 50 %, attendendo-se á anormalidade do mercado cambial e á natureza dos artigos, que devia proporcionar maiores lucros aos fabricantes, resultará para valor da mercadoria a importancia de 26.857\$880, incluídos ainda os direitos de importação para consumo, capatazias, estatística e 2 % ouro, para as obras dos portos, e mais o agio desses 2 % e da parte dos direitos de importação, percebidos em ouro.

Sendo constantes os valores das taxas, das capatazias e de estatística, na importancia de 42\$100, pôde fazer logo a sua deducção, fica aquella importancia reduzida a Rs. 26.815\$780.

Deduzindo-se deste ultimo algarismo os direitos de importação e os dous por cento em ouro e mais o agio do ouro, na razão de 1\$551, na importancia de 6.646\$539, abatida por uma simples operação algebraica, resulta para valor da mercadoria a importancia de 20.169\$041, resultante da applicação de uma disposição legal, para as mercadorias contidas nas 47 caixas consoante a do despacho de importação a fls. . . . deste processo.

Em vista do que dou provimento em parte ao recurso de João Rossi, representante de Ercole, Marelli & Comp., de Milão, para reformando a sentença da Inspectoria da Alfandega desta Capital, proferida a fls. . . . deste processo, a 4 de Janeiro do corrente anno, para condemnar João Rossi, representante de Ercole, Marelli & Comp., como condemnno apenas ao pagamento da importancia de Rs. 1.964\$886, sendo cincoenta e cinco por cento em ouro e quarenta e cinco por cento em papel, direitos de importação, mais a de 261\$984, 2 % ouro para as obras dos portos, proveniente da differença entre os direitos e taxa pagos

pela nota de despacho n. 4.918, acima citado e o que deverá ser pago em vista da elevação do valor que por este despacho se manda fazer, e mais a multa de 26.198\$482, dobro da differença entre os valores declarados e o arbitrado, visto como essa differença excede aos 30 % de que trata o art. 38, letra B, da lei do orgamento da receita para 1920, e ter sido o valor declarado no despacho impugnado em acto de conferencia. Communique-se."

O Sr. Ministro da Fazenda, em 12 de Julho corrente, deu sobre a questão o seguinte despacho :

"Visto e examinado o presente processo, resulta :
1.º — que a preliminar, em relação a ser definitiva a resolução da comissão arbitral, improcede, visto como assentou em falsas declarações e, assim, os seus efeitos participam desse erro substancial. E' nulla, por isso, a mesma resolução;

2.º — em consequencia dessa nullidade, o exame do merecimento da questão ter-se-ha de fazer e, Considerando que é o proprio representante dos recorrentes quem confessa a duplicidade de facturas commerciaes, consignando em umas, o valor do custo da mercadoria á fabrica, — emitidas estas para o effeito de servir de base á factura consular e ao pagamento de direitos; e em outras, o valor commercial exacto, — estas destinadas a determinar a responsabilidade dos consignatarios;

Considerando que esses mesmos consignatarios, segundo as condições de contracto eram simplesmente depositarios, para o que se lhes assegurava, tão somente, a commissão de vendas; que, assim sendo, os exportadores recorrentes desdobravam sua personalidade — commerciantes, importadores que passavam tambem a ser; e que, em taes condições, eram, reciprocamente, exportadores e importadores, razão por que não seria possivel admittir o preço de custo á fabrica, quando os recorrentes vinham a uma praça brasileira concorrer com os demais commerciantes de artigos similares, com evidente vantagem sobre os demais;

Considerando, portanto, que á Fazenda não é licito abrir mão de seus legitimos interesses, ante a prova material de uma lesão fiscal, feita fartamente nos varios documentos juntos ao presente processo;

Resolvo, de accordo com o parecer da Directoria da Receita, confirmar a decisão de fls. . . . da Alfandega de Porto Alegre, pelos seus fundamentos. (D. O. de 29 de Julho de 1922).

CDXCVI — Decisão n. 583, de 31 de Julho de 1922.

Communico-vos para os devidos fins, que tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 92, de 25 de Fevereiro do corrente anno, em que Paschoal & C. recorrem do acto da Alfandega de Santos que lhes impoz a multa de Rs. 3.353\$160 por differença verificada na qualidade da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.187, de 11 de Janeiro de 1921, o Sr. Ministro da Fazenda por despacho de 21 de Abril ultimo, resolveu negar provimento ao recurso interposto, de accordo com o seguinte parecer que, a respeito, emittiu em 17 de Abril do corrente anno :

"Os recorrentes declararam no despacho "injecções de qualquer qualidade medicinaes", do art. 249 da Tarifa, para pagamento da taxa de 3\$200 por kilo, e foi verificado, pelo respectivo conferente "tubos de neo-salvarsan", producto chimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagar direitos 50 % "ad valorem".

Trata-se, pois, de differença de qualidade e a multa applicada aos recorrentes, de direitos em dobro, é legal, uma vez que a differença dos direitos entre o declarado e o despachado excedeu de 100\$000". (D. O. de 2 de Agosto de 1922).

CDXCVII — Decisão n. 806, de 8 de Agosto de 1922.

Com o officio n. 229, de 7 de Fevereiro deste anno, devolvestes a esta directoria o recurso de Araujo & Barros, interposto do acto desas Inspectoria que lhes impoz a multa de direitos em dobro pela differença de qualidade entre o declarado na nota de importação n. 9.931, de 31 de Dezembro de 1919, e o verificado pelo respectivo conferente.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 1 de Agosto corrente, deu sobre o caso o seguinte despacho :

"De accordo, nego provimento ao recurso".
E' este o parecer que emittiu em 22 de Fevereiro ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"A divergencia de qualidade está provada e o facto do conferente não ter corrigido a taxa não aproveita aos recorrentes. A multa foi bem applicada e o recurso não merece provimento. A menção de taxa mais elevada que cabia á mercadoria, consignada no despacho, dava direito, no caso de inadvertencia e assim confirmado o despacho da mercadoria de taxa menor, a pedido, opportunamente, da restituição da differença a maior cobrada, com allegação de ter havido erro de taxa, como tem acontecido. Descoberta a irregularidade, muitas vezes proposital, os recorrentes appellaram para o art. 98 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas".
Assim, vol-o communico para os devidos fins.

CDXCVIII — Decisão n. 995, de 25 de Setembro de 1922.

Com o officio n. 2.134, de 25 de Agosto findo, encaminhastes o recurso da Companhia Mercantil Pan Americana interposto da decisão desas Inspectoria proferida em 25 de Março deste anno, nos seguintes termos :

"A Comissão da Tarifa considera inaceitavel o valor de 320 marcos por £, como pretende a interessada; e é de parecer que deve ser no caso adoptado o valor de 1.130 marcos por £, de accordo com o declarado em diversas facturas consulares de Novembro e Dezembro do anno findo".

O Sr. Ministro da Fazenda, em 20 de Setembro corrente, deu, sobre o caso, o seguinte despacho :

"Pelos fundamentos constantes do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão da Alfandega".
E' este o parecer que emittiu em 16 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. Ministro.

"A recorrente submetteu a despacho pela nota de fls. 5, 1.892 kilos de "dextrina", da taxa de 100 reis por kilo, e o Conferente verificou tratar-se de producto chimico não classificado para pagar direitos "ad valorem" 50 %, classificação essa com a qual a recorrente concordou reclamando, porém, contra o valor arbitrado pela Comissão da Tarifa, que tomou, para base do calculo para pagamento dos direitos, o valor em £ e não marcos, como propoz a recorrente. Está provada a divergencia de qualidade. Quanto ás allegações da recorrente, relativamente ao valor arbitrado pela Alfandega recorrida, são, a meu ver, inaceitaveis, por isso que esse valor foi extrahido da propria factura consular que o consigna em £ e em marcos. Na impossibilidade de fixar o valor do marco, em virtude de sua continua depreciação, a Alfandega preferiu, com acerto, determinar o valor da mercadoria calculando-o pelo numero de £ consignado na respectiva factura consular. E como no caso em apreço não se positivou que o valor declarado na dita factura seja lesivo á Fazenda ou que não corresponda visivelmente ao verificado pela Alfandega recorrida, applicavel não é a multa no dobro da differença entre o declarado e o verificado. Tratando-se, porém, de differença de qualidade, opino que se tome conhecimento do presente recurso para o fim de impôr á recorrente a multa de direitos em dobro, uma vez que a differença dos direitos excede de 100\$000."

Assim vol-o communico para os devidos fins.

CDXCIX — Decisão n. 548, de 13 de Outubro de 1927.

Declaro-vos, para os devidos fins, que a respeito do recurso encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 918, de 27 de Junho ultimo, e interposto pela Atlantic Refining Company of Brazil, do acto dessa alfandega, condemnando-a ao pagamento, em dobro, dos direitos de importação e de impostos de consumo relativo ao acrescimo de 18.335 kilos de gasolina, verificado na conferencia da nota n. 45.688, deste anno, o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 do mez proximo passado, proferiu o despacho seguinte :

"De accordo com os pareceres, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar cobrar os direitos simples do acrescimo verificado, no acto da conferencia do despacho."

Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"O art. 30, da lei n. 4.783, de 21 de Dezembro de 1923, dispõe :

"O oleo combustivel, gasolina e kerozene quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfandegas."

O alludido art. 30 que, segundo entendo, tem character permanente, não foi revogado, antes, foi mandado continuar em vigor pelo art. 44, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.

Emquanto, pois, não houver expressa revogação, os referidos generos embarcados a granel obedecem ao regimen especial da citada secção VIII, sem restricções, escapando assim, em absoluto, a qualquer dispositivo do Regulamento de Facturas Consulares em contrario.

E' por isso que, considerando procedentes as razões adduzidas pela petição de fls. 20 a 39, entendo ser de justiça ao ter fundamento legal o provimento do recurso.

Entretanto, corre-me o dever de salientar que a recursos identicos já o Thesouro tem negado provimento, como consta dos processos juntos."

O parecer que emittiu o Sr. Dr. João Gonçalves Machado Netto, auxiliar do gabinete do Sr. Dr. consultor da Fazenda, com o qual foi acordeo o Sr. Dr. consultor e acceito pelo Sr. ministro, foi o seguinte :

"A Atlantic Refining Company of Brazil, recorre ao Sr. ministro da Fazenda do acto do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que a obrigou ao pagamento de direitos em dobro, em virtude de ter sido verificado acrescimo de gasolina no despacho numero 45.688, de 30 de Abril de 1927 (fls. 9 v. e fls. 12).

A recorrente apresentou o recurso no prazo legal. Recolheu a importancia dos direitos e apresentou fiador idoneo, que assignou o competente termo de responsabilidade (fls. 12 e fls. 12 v.).

O recurso vem devidamente informado (fls. 15 v. e 16 v. e 40).

Assim, preenchidas as formalidades legais, pôde ser despachado pelo Sr. Ministro.

A recorrente baseia a sua defesa em saber :
"Si está ou não em vigor o dispositivo do art. 30, da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, reproduzido na lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 e constante da portaria n. 24, de 18 de Janeiro de 1926" (fl. 21).

Não ha fundamento para affirmarmos que esse dispositivo legal não vigore.

E' um dispositivo de character permanente, que não foi revogado por outro posterior.

Ao contrario, o art. 44 da lei numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, reproduzido.

O art. 30, citado, estatue :

"O oleo combustivel, gasolina e kerozene quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII, da Consolidação das Alfandegas".

Assim, nos despachos de **gazolina**, devem ser observados os dispositivos constantes da referida secção VIII.

E' incontestado que a Consolidação tem soffrido alterações por leis posteriores. Entre algumas, encontramos as exigencias de facturas consulares para os despachos aduaneiros, creadas pela lei numero 651, de 1899, e ampliada por leis successivas.

E' necessario, porém, examinar no caso vertente:

1.º, si os artigos constantes da secção VIII da Consolidação estavam modificados quando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, mandou incluir o oleo combustivel, gazolina e kerozene, nessa secção;

2.º, si o dispositivo do art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, pôde ser applicado ao caso em apreço;

3.º, os generos, e mercadorias mencionados na secção VIII, da Consolidação, para serem despachados, necessitam vir acompanhados de facturas consulares.

Sómente nesse ponto, o Regulamento das Facturas Consulares alterou a citada secção VIII.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, invocado pela sentença recorrida, não modificou, nem poderia modificar a alludida secção VIII.

Esta refere-se aos generos ou mercadorias que sómente serão despachados por lotação (art. 496).

Mas, a lotação não é absolutamente a totalidade do navio, como se pretende a fls. 16.

Os artigos de uma lei não podem ser apreciados isoladamente. Carecem ser combinados e comparados. E, comparando os arts. 496 e 497, com o art. 504 da mesma secção VIII, da Consolidação, concluímos que não se trata da totalidade do navio. O art. 504 admite a importação de varios generos ou mercadorias "no mesmo navio".

A fórma empregada para a verificação da mercadoria, nada influe na questão. Foi adoptada por mais pratico. Mas, não deixa de ser por lotação. A recorrente explica perfeitamente o processo usado pela Alfandega, nas razões de fl. 25.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 1923, que modificou o art. 27 do decreto numero 14.039, de 1920, refere-se a despachos realizados por volumes.

Estabelece a penalidade nas divergencias de peso, quando "o acrescimo exceder de 10 % ou os direitos respectivos montarem a importancia maior de 100\$000".

O art. 501 da Consolidação, parte integrante da secção VIII, estabelece a pena quando o acrescimo não exceder de 10 %.

A penalidade deste artigo deveria ser applicada á recorrente, si a differença de peso da gazolina importada ultrapassasse a 10 %.

O art. 159 não o poderia alterar, porque se refere a mercadorias sujeitas a despacho por volume.

Assim o art. 501, da Consolidação, permanece em perfeito vigor.

E mandando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, incluir a gazolina na secção VIII, submetteu-a ás regras do art. 501.

Antes de promulgada esta lei (4.783, de 1923), poderia a gazolina ser despachada com a observancia do art. 27, § 4º, do decreto n. 14.039, de 1920, modificado pelo art. 159 da lei n. 4.632, de 1923. Mas, cumpre-nos tambem salientar que até essa época a gazolina era importada em latas ou toneis.

E' necessario indagar a intenção do legislador, o **intencio legis**. A lei quando mandou incluir o oleo, gazolina e kerozene, na secção VIII, da Consolidação, foi com o intuito de facilitar a importação de taes generos.

Estes, já vinham algumas vezes em tanques, o que se tornava de mais facil transporte e preço mais baixo.

A lei veio attender ás necessidades do consumo, sim-

plificando a importação, favorecendo a entrada desses productos.

Promulgada a lei n. 4.783, de 1923, os despachos desses generos, sómente poderiam ser de conformidade com os artigos componentes da secção VIII, da Consolidação, isto é, **sempre por lotação**.

2.º — Vemos, das razões expostas, que o art. 159, da lei n. 4.632, de 1923, não tem applicação ao caso em apreço.

Este rege-se pelo art. 501, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Parece-nos, portanto, das razões apresentadas, que merece provimento o presente recurso e reformada a decisão recorrida."

(D. O. de 14 de Outubro de 1927).

D — Decisão n. 655, de 5 de Dezembro de 1927.

Declarando, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, do acto daquela Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 88.406, deste anno, "trilhos de rolamento para guindaste e seus pertences", de mais de 10 kilos por metro corrente, do art. 755 da Tarifa, e pesando liquido 20.957 kilos, como — obras de ferro batido, simples, da taxa de \$400 por kilo, do art. 757 da mesma Tarifa, e tendo no acto da conferencia se apurado o peso liquido de 19.685 kilos, exigiu mais da recorrente, o pagamento em dobro da differença alludida, por exceder de 100\$000, em data de 12 do mez passado findo, proferiu a respeito o despacho seguinte :

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso".

Foi este o parecer, com o qual concordou o Sr. Ministro :

"O acto recorrido, que está plenamente justificado pelo officio de fls. 15 a 16, encontra fundamento no paragraho unico do art. 51 das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor.

As allegações da recorrente, ás fls. 11 á 14, não procedem, desde que a mercadoria não foi proposta a despacho livre de direitos. Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso. (D. O. de 6 de Dezembro de 1927).

DI — Decisão n. 254, de 4 de Setembro de 1928.

Com o officio n. 358, de 26 de Abril proximo findo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 20.832, recorrestes "ex-officio" do vosso acto pelo qual destes provimento ao recurso interposto por Eleonora Carolina Backe Semmelhae de Castro, passageira do vapor inglez "Arlanza", entrado no porto de Santos em 7 de Março do anno proximo passado, da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa cidade, que lhe impoz a multa de direitos em dobro, sobre 448 kilogrammas de tecido de seda pura para o fim de sujeitar a requerente ao pagamento apenas dos direitos simples, independentemente de quaesquer penalidades.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 7 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho :

"De accordo com o parecer dou provimento ao recurso "ex-officio", para mandar restabelecer a decisão da alfandega."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte :

"Os volumes de que se trata, considerados de bagagem e que foram recolhidos, na fórma do art. 19 do decreto numero 3.529, de 15-XII-1899, a armazen por conterem mercadorias do commercio, não estão indicados na relação dos volumes de bagagem, de que cogita o n. III da circular n. 67, de 28 de Agosto de 1917 e nem foi observado o que determina o art. 18 do supra citado decreto n. 3.529, de 1899.

Além disso, ha a circumstancia, mui importante, do nome da recorrente não se achar contemplado na lista dos passageiros do vapor "Arlanza". Apenas o documento de fls. 21 é que affirma ter sido passageira do dito vapor a mesma recorrente.

Depois de conhecidas todas essas irregularidades, que robustecem a suspeita de tentativa de contrabando, a recorrente fez a declaração de fls. 7, que, ao meu ver, não tem valor para isentar-se de qualquer penalidade, applicando-se o que a respeito determina a decisão do Ministerio da Fazenda n. 56, de 18 de Julho de 1905, na sua regra 1ª, dada a disposição mais recente e terminante do n. IV da circular n. 67, de 28 de Agosto de 1917.

Assim, penso que só ha motivo para se dar provimento ao recurso "ex-officio", mandando-se restabelecer a decisão da alfandega de fls. 25. (Processo numero 20.832, de 1928.)

(D. O. de 5 de Setembro de 1928).

Observação VI — Mercadorias occultas e substituidas

DII — N. Consolidação das Leis das Alfandegas, 1894.

Art. 488 —

§ 5.º — Si as mercadorias se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, para se subtrahirem aos direitos, o conferente as apprehenderá com todas as demais contidas no volume, dando logo desse facto conta ao Chefe da Repartição para que este proceda nos termos do processo respectivo. No caso de condemnação, o dono ou consignatario perderá todas as mercadorias contidas no volume e pagará a multa de metade do valor dellas.

Art. 491 —

Si á vista do manifesto o conteúdo do volume fôr de certa qualidade de mercadoria e encerrar objectos alheios ao commercio ou de nenhum uso, ou valor, ou residuos e fragmentos inuteis, ou de pouca importancia, a parte será multada no triplo do valor provavel da mercadoria desenhada, que será arbitrado por dois conferentes da escolha do chefe da Repartição; sendo adjudicada a metade dessa multa ao conferente que descobrir a fraude.

DIII — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

Art. 5.º — Na vigencia da presente lei :

6.º — Serão incorporadas á Consolidação das Leis das Alfandegas as seguintes disposições :

XIV. — Os artigos ou mercadorias importadas, que pertencerem a diferentes classes da Tarifa e forem encontrados occultos ou não, e dos quaes não se fizer especial menção nos despachos ou notas, serão considerados como contrabandeados e apprehendidos, seguindo os termos do respectivo processo.

DIV — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899.

Art. 28. — As importadas, que pertencerem a diferentes classes da Tarifa e forem encontradas, occultas ou não, e das quaes não se fizer especial menção nos despachos, serão considerados como contrabandeados e apprehendidos, seguindo-se os termos do respectivo processo.

DV — Decisão de 8 de Janeiro de 1900.

Em resposta ao officio n. 704, de 25 de Novembro ultimo, em que consultaes a este Ministerio sobre differen-

tes pontos da vigente lei de orçamento e da que alterou algumas disposições da Tarifa, declaro-vos o seguinte :

4.º — O art. 5.º n. 6, XIV, (lei n. 640, de 1899) não revogou a disposição do art. 488 § 5.º da N. Consolidação, ampliou-a ao caso de se verificar mercadorias de classe differente não mencionadas no despacho, embora não venham occultas nos volumes.

DVI — Decisão n. 427, de 22 de Outubro de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 252, de 24 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Nacional de Navegação Costeira da decisão da Alfandega de Porto Alegre que condemnou o commandante do vapor "Itanema", entrado em 30 de Abril do corrente anno, ao pagamento do dobro dos direitos da mercadoria extraviada do volume marca B, n. 5.176, resolveu, por acto de 15 do corrente, tomar conhecimento do recurso, para o fim de mandar applicar a pena do art. 491 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, visto não se tratar de extravio de mercadorias, mas de sua substituição por objectos sem valor, caso previsto no citado artigo. (D. O. de 24 de Outubro de 1915).

DVII — Decisão n. 509, de 15 de Dezembro de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 330, de 3 de Novembro ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Nacional de Navegação Costeira da decisão da Alfandega de Porto Alegre que condemnou o commandante do vapor "Itapura", entrado em 24 de Julho ultimo, ao pagamento em dobro dos direitos da mercadoria extraviada do volume marca G. W., n. 6.408, resolveu, por acto de 29 do mez p. findo, tomar conhecimento do recurso para mandar applicar a multa consignada no art. 491 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, visto tratar-se de substituição total de mercadoria. (D. O. de 16 de Dezembro de 1915).

DVIII — Decisão n. 240, de 9 de Setembro de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 67, de 18 de Março, e em que Antonio C. Pinheiro recorre da decisão dessa Delegacia mantendo a da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que julgou procedente a apprehensão da caixa marca A. C. R. n. 7.221, submettida a despacho pela nota de importação n. 14.350, de 1917, e condemnou o recorrente á perda total da mercadoria e ao pagamento da multa de metade do valor da mesma mercadoria, resolveu, por despacho de 20 do mez p. findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer do mesmo Conselho negar provimento ao recurso. (D. O. de 10 de Setembro de 1918).

Observação VII — Multas de empregados nos casos passados em julgado

DIX — Ordem n. 51, de 19 de Julho de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo a que se acham annexos os vossos officios ns. 44 e 80 de 9 de Julho e 8 de Outubro do anno passado, relativo ao requerimento em que Lourenço Pinto Monteiro recorre do despacho pelo qual essa Delegacia mandou restituir-lhe apenas parte da multa de que pelo Thesouro fôra o recorrente aliviado, resolveu, por des-

pacho de 20 de Janeiro ultimo, que, sendo illegal o pagamento effectuado ao ex-agente fiscal da produçao do sal Rosendo Garcia Rosa correspondente á parte que lhe cubera daquella multa, e como, na forma da Constituiçao da Republica, são os funcionarios publicos responsaveis pelos abusos e omissões que praticarem, sejam o ex-delegado fiscal Affonso Ramos Gomes e o ex-agente fiscal Garcia Rosa, este por ter recebido a quantia e aquelle por ter abusivamente mandado pagal-a, quando havia um requerimento dirigido á superior instancia pedindo relevaçao da multa, intimados a entrar com a importancia de que se trata no praso de 30 dias, sob pena de se recorrer á cobrança judicial, além do processo de responsabilidade que contra o mesmo delegado deva ser intentado. (D. O. de 21 de Julho de 1916).

DX — Parecer do Consultor Geral da Republica n. 26, de 25 de Fevereiro de 1918.

Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Com o aviso n. 34, de 9 do corrente, me transmittiu V. Ex., para dar parecer, o processo relativo ao pedido de reconsideraçao feito pelo 1.º escriptuario da Caixa de Amortizaçao, Affonso Ramos Gomes, do despacho em virtude do qual elle e o agente fiscal da produçao do sal, no Estado de Sergipe, Rosendo Garcia Rosa, foram intimados a recolher aos cofres publicos a quantia de Rs. 1.341\$000, paga ao ultimo por ordem do primeiro quando delegado fiscal no referido Estado.

Trata-se de uma quota parte da multa imposta a Lourenço Pinto Monteiro, por infracçao do regulamento do imposto do sal, e que, depois de effectivamente paga, foi relevada por despacho de um dos antecessores de V. Ex.

Aconteceu, porém, que, a esse tempo, por despacho do delegado fiscal, já havia sido entregue ao fiscal autuante a quota que por lei lhe cabia na multa imposta e arrecadada.

Toda a questao, pois, se cifra em saber se esse pagamento foi bem ordenado pelo delegado fiscal e bem recebido pelo fiscal do imposto.

E parece-me, Sr. Ministro, que sim.

E' certo que em materia de divida fiscal cabe á Administraçao da Fazenda o direito de a annullar, tornando, assim, insubsistente todo o procedimento judicial baseado no respectivo conhecimento. Na hypothese occorrente, porém, depois que a parte infractora perdeu o direito ao recurso ordinario para o Ministro da Fazenda, da decisao do delegado fiscal, foi o processo judicial instaurado, tendo corrido todos os seus termos, nomeando o executado bens á penhora, apresentando embargos que foram despresados e julgando-se bóa a penhora e procedente a execuçao por sentença que passou em julgado.

Parece-me evidente que, perempto o recurso administrativo e após todo esse precedente judicial, que chegou a seus termos finais, o direito do fiscal autoante á sua quota na multa era incontestavel e nada ha, pois, o que dizer quanto ao despacho do delegado fiscal que a mandou pagar de accordo, aliás, com o parecer do procurador fiscal.

E' certo que a esse tempo já havia entrado na repartiçao um requerimento do infractor multado e executado pedindo ao Ministro da Fazenda relevaçao da multa, por equidade.

Poderia o despacho do Ministro, deferindo esse pedido, quando, pela ultimaçao dos tramites judiciaes, a questao já estava fóra da téla administrativa, affectar o direito ás percentagens que do auto de infracçao e do executivo fiscal decorreram? Parece-me muito duvidoso responder pela affirmativa, e será certamente injusto que os empregados fiscaes a quem fossem pagas porcentagens dessa natureza, depois de peremptos os recursos e ultimadas as diligencias legais para liquidaçao judicial das multas impos-

tas, ficassem ainda sujeitos á eventualidade de restituções, pelo facto de, em despachos administrativos posteriores, serem os infractores aliviados da multa.

Parece-me, pois, Sr. Ministro, que o caso exige madura ponderaçao e meu sentimento é que o despacho contra o qual se reclama é merecedor de consideraçao.

Submettendo este meu parecer ao criterio superior de V. Ex. devolvo os papeis e tenho a honra de reiterar a V. Ex. os meus protestos de subida estima e distincta consideraçao. **Rodrigo Octavio.**

DXI — Decisao n. 20 de 20 de Março de 1918.

Em petiçao de 25 de Setembro de 1916 o 1.º escriptuario da Caixa de Amortizaçao Affonso Ramos Gomes, solicitou reconsideraçao do despacho de que essa Delegacia teve conhecimento pela ordem n. 51, de 19 de Julho daquelle anno, expedida por esta Directoria, em virtude do qual elle e o ex-agente fiscal da produçao do sal, nesse Estado, Rosendo Garcia Rosa, foram intimados a recolher aos cofres publicos a quantia de Rs. 1.341\$000 paga ao ultimo por ordem do primeiro, quando delegado fiscal desse mesmo Estado e correspondente á quota parte da multa imposta a Lourenço Pinto Monteiro, por infracçao do regulamento do imposto do sal, multa de que foi este depois aliviado.

Em soluçao ao assumpto, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, á vista do parecer do dr. Consultor Geral da Republica, resolveu, em data de 13 do fluente, deferir o pedido do supplicante e autorisar a restituçao ao alludido Lourenço P. Monteiro, da parte que coube á Fazenda, ficando o pagamento da parte restante dependente de credito a ser solicitado ao Congresso. (D. O. de 21 de Março de 1918).

DXII — Decisao n. 24, de 30 de Janeiro de 1922.

Com o officio n. 10, de 21 de Fevereiro de 1921, submettestes á consideraçao do Thesouro o caso da entrega da importancia de Rs. 1.250\$000, reclamada pela Comp. Brasileira de Immoveis e Construções, de metade da multa que lhe fóra imposta e legalmente recebida pelo empregado, e posteriormente relevada.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 6 de Novembro findo, exarou o seguinte despacho :

“Desde que a decisao se torna definitiva, por haver produzido todos os seus effectos, licito não é ao Ministerio modificall-a ou revogall-a, visto que, ao proferill-a, deu por ella fim a todo seu juizo.

“A parte que se considerar lesada só se depara meio regular de reparaçao no processo instituido no art. 13, da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, conforme estabeleceram os accordaos do Sup. Trib. Fed., de 26 de Julho de 1899, e de 3 de Agosto de 1912 (appellações civeis ns. 454 e 1.643).

Se, entretanto, o Ministro revoga a decisao que proferiu, para, como no caso vertente, dispensar a multa, evidente é, “maximé” quando age por equidade que a restituçao se limita apenas ao quantum recebido pela Fazenda Publica. Nada ha, pois, a deferir.

Assim vol-o communico para os fins convenientes. (D. O. de 31 de Janeiro de 1922).

DXIII — Decisao n. 59, de 1 de Fevereiro de 1922.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 96, de 13 de Março de 1919, em que a Companhia Fabril Portalegrense solicita restituçao da quantia de Rs. 500\$000, parte da multa de Rs. 1.000\$000, que lhe foi imposta pela Alfandega dessa capital, por infracçao do regulamento annexo ao decreto n.

12.437, de 11 de Abril de 1917, e adjudicada ao 4.º escriptuario da referida Alfandega, Luiz Machado, proferiu em sessao de 6 de Novembro ultimo, o seguinte despacho : — Desde que a decisao se torna definitiva, por haver produzido todos os seus effectos, licito não é ao Ministerio modificall-a ou revogall-a, visto que ao proferill-a se deu por ella fim a todo seu juizo. A parte que se considerar lesada só se depara um meio regular de reparaçao ao processo instituido no art. 13, da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, conforme estabeleceram os accordaos do Supremo Tribunal Federal de 26 de Julho de 1899 e de 3 de Agosto de 1912. (Appellações civeis ns. 454 e 1.643). Se, entretanto, o Ministerio revoga a decisao que proferiu, para, como no caso vertente, dispensar a multa, evidente é, maximé quando age por equidade, que a restituçao se limita apenas ao quanto recebido pela Fazenda Publica.

Nada, ha pois, a deferir. (D. O. de 2 de Fevereiro de 1922).

DXIV — Decisao n. 257, de 3 de Junho de 1922.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado á extinta Directoria Geral do Gabinete com o vosso officio n. 79, de 12 de Maio de 1921, relativo ao recurso interposto pelo 3.º escriptuario da Alfandega dessa Capital, Manoel Augusto Xavier do Valle, do acto dessa Delegacia mandando recolher aos cofres publicos a quantia de Rs. 1.000\$000

..... quota parte da multa recebida pelo dito funcionario, em processo de infracçao do art. 8 do regulamento approved pelo decreto n. 13.051, de 5 de Junho de 1918, e, posteriormente relevada por equidade, resolveu, por despacho de 26 de Abril ultimo, dar provimento ao recurso á vista da doutrina firmada pela decisao transcripta na ordem n. 24, de 30 de Janeiro p. findo, desta Directoria á Recebedoria do Distrito Federal. (D. O. de 4 de Junho de 1922).

DXV — Decisao n. 240, de 30 de Junho de 1922.

Com o officio n. 30, de 10 de Maio ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo em que o agente fiscal Mario de Aquino e Padua recorre da vossa decisao no mesmo exarada nos seguintes termos :

“Não ficou firmado que ao autoante cabia a metade e ao autoado o total, entrando a Uniao com aquella metade e nem que metade cabe a um e metade a outro apesar da relevaçao; mas sim que relevadas as multas por equidade, depois de entregar aos autoantes as respectivas quotas, resolveu o Thesouro de uma feita que o autoado fosse pago com o credito extraordinario correspondente á quota parte. Em outro caso resolveu-se que o autoado só devia receber a quota parte que existia em deposito. Não ha, pois, decisao quanto aos alivios de multa por equidade mas que parte ainda não tenha sido entregue ao respectivo autoante. Indefiro, pois, o pedido, ficando salvo o direito de recurso”.

O Sr. Ministro da Fazenda em 7 deste mez proferiu no alludido processo este despacho :

“Deferido. Já está resolvido por este Ministerio que as decisoes proferidas com assento em razoes de equidade, não obrigam senao a parte que cabe á Fazenda.” (D. O. de 2 de Julho de 1922).

DXVI — Decisao n. 498, de 6 de Dezembro de 1922.

Communico-vos, para os devidos fins, em soluçao ao vosso officio n. 1.298, de 26 de Agosto do corrente anno, com o qual submettestes á consideraçao superior o requerimento em que o 2.º escriptuario dessa Recebedoria The mistocles Cavaleanti de Albuquerque pediu entrega da me-

tade da multa de Rs. 500\$000, imposta á Companhia Brasil Cinematographica, em vista de, só por equidade, haver sido dado provimento ao recurso interposto pela mesma Companhia, que o Sr. Ministro da Fazenda, em 23 de Setembro ultimo, resolveu indeferir o pedido em aprego, proferindo, a respeito, o seguinte despacho :

“Nas resoluções constantes das ordens expedidas pela Directoria da Receita Publica, sob ns. 24 e 59, á Recebedoria do Distrito Federal e á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, respectivamente, publicadas no “Diario Official” de 31 de Janeiro e 2 de Fevereiro do corrente anno, ficou estabelecida a doutrina de que “desde que a decisao se torna definitiva por haver produzido todos os seus effectos, não é licito ao Ministerio modificall-a ou revogall-a, visto que ao proferill-a deu por ella fim a todo seu juizo.

“Si, entretanto, depois disso se revoga a decisao proferida, é evidente que essa resoluçao não pode obrigar senao ao que cabe á Fazenda, pois que ao patrimonio do funcionario se incorporou a outra parte, por effecto do definitivo termo do processo.

“Basta o confronto dessa com a doutrina que se pretende erigir para se observar a disparidade existente entre ellas.

“Por esses fundamentos indefiro o pedido”.

Restituo-vos, incluso, o processo que acompanhou o vosso citado officio. (D. O. de 19 de Dezembro de 1922).

DXVII — Decisao n. 602, de 16 de Dezembro de 1925.

Com o officio n. 396, de 2 de Abril do corrente anno, encaminhastes ao Thesouro o processo relativo ao requerimento em que o agente fiscal do imposto de consumo da capital desse Estado, José Leonel Monteiro, pede pagamento da quota parte a que se julga com direito na multa imposta á firma Pereira Ignacio & C., por infracçao do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916.

O Ministro da Fazenda deu sobre o caso a 10 deste mez o seguinte despacho :

“De accordo com o parecer da Directoria da Receita, indeferido.

“A doutrina constante da ordem n. 240, publicada no “Diario Official” de 2 de Julho de 1922, somente se entende com os processos cujas decisoes tenham-se tornado definitivas por haverem produzido todos os seus effectos, conforme foi esclarecido pela ordem n. 498, de 6 de Dezembro de 1922. No caso em aprego, imposta a multa pela collectoria e confirmada a decisao condemnatoria pela Delegacia Fiscal, foi no praso legal interposto recurso para este Ministerio que, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo § unico do art. 233 do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, resolveu dispensar por equidade, a multa alludida. Assim, ao ser proferida a dita decisao o processo não estava findo e não havia passado em julgado o despacho da Delegacia.”

O parecer que emitti a 5 de Maio do corrente anno e a que se refere o Ministro da Fazenda foi de pleno accordo com a informaçao prestada pelo Inspector fiscal dr. Othon de Mello, nos seguintes termos :

“No requerimento de fis. 10-11 v., o agente fiscal do imposto de consumo, José Leonel Monteiro, recorrendo do despacho da Delegacia Fiscal em S. Paulo, pede pagamento da quota parte da multa, a que se julga com direito, firmando-se na doutrina que diz consagrada na ordem do Thesouro n. 240, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, publicada no “Diario Official” de 2 de Julho de 1922, e na qual se transcreve o seguinte despacho ministerial.

“Deferido. Já está resolvido por este Ministerio que as decisoes proferidas com assento em razoes de equidade não obrigam senao a parte que cabe á Fazenda.”

As resoluções a que se refere este despacho são as cons-

tantes das ordens desta Directoria, sob ns. 24 e 59, á Recebedoria do Districto Federal e á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, respectivamente publicadas no "Diario Official" de 31 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1922, ordens que foram esclarecidas pela de n. 498, de 6 de Dezembro do mesmo anno, desta Directoria á mesma Recebedoria do Districto Federal (posterior á citada no requerimento), no seguinte despacho do Ministro da Fazenda, indeferindo o requerimento em que um funcionario pedia entrega da metade da multa imposta á Companhia Brasil Cinematographica, em vista de, só por equidade, haver sido dado provimento ao recurso interposto pela mesma Companhia :

"Nas resoluções constantes das ordens expedidas pela Directoria da Receita Publica sob ns. 24 e 59, á Recebedoria do Districto Federal e Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul, respectivamente publicadas no "Diario Official" de 31 de Janeiro e 2 de Fevereiro do corrente anno, ficou estabelecida a doutrina de que a decisão se torna definitiva, por haver produzido todos os seus efeitos, não é licito ao Ministerio modificá-la ou revogá-la, visto que ao proferir-a "deu por ella fim a todo o seu juizo".

"Se, entretanto, depois disso se revoga a decisão proferida, é evidente que essa resolução não pôde obrigar senão ao que cabe á Fazenda, pois que ao patrimonio do funcionario se incorporou a outra parte por efeito do definitivo termo do processo.

"Basta o confronto desta com a doutrina que se pretende erigir para se observar a disparidade existente entre ellas."

No caso em estudo, a decisão proferida por equidade não o foi modificando ou revogando decisão anterior da mesma autoridade.

A equidade, em que se fundou a decisão e que outra cousa não é senão a applicação do direito natural, é medida legal que se acha consagrada no art. 233, § unico, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921.

A autoridade superior, diz a lei, pode em casos especiaes, aplicar esse principio no julgamento dos processos.

Está claro que, fazendo-o nos processos em que esse mesmo julgamento é que vae marcar o seu definitivo termo, isto é, nos processos em que ainda não tenha havido decisão ministerial, nenhum direito cabe ao funcionario sobre a metade da multa, pois não se acha ella ainda incorporada ao seu patrimonio.

Por isso, penso que o recorrente nenhum direito tem ao que pede.

O que vos communico para os devidos fins. (D. O. de 17 de Dezembro de 1925).

DXVIII — Decisão n. 12, de 14 de Janeiro de 1926.

"Proponho que se mande restituir ao recorrente apenas a parte da multa pertencente á Fazenda, por isso que a outra parte, tendo ficado incorporada ao patrimonio do funcionario que fez a representação, com a simples perempção do recurso, foi por elle recebida muito legalmente e em data muito anterior á da referida circular".

(Parecer da Directoria da Receita, com o qual o Ministro da Fazenda decidiu um caso versante sobre o decreto n. 15.589, de 29 de Julho de 1922).

(D. O. de 15 de Janeiro de 1926).

DXIX — Decisão n. 56, de 29 de Janeiro de 1926.

Com o officio n. 1.051, de 21 de Outubro do anno findo, encaminhastes a esta directoria o processo referente á petição de Epaminondas de Albuquerque, fiscal dos actos e contractos maritimos, pedindo providencias no sentido de ser recommendada á alfandega de Santos, afim de que não accete guias de recolhimento de multas sem que das mesmas conste a quota parte a que se julga com direito.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 18 do corrente, proferiu o seguinte despacho :

"Em face dos pareceres, indeferido."

O parecer do Dr. consultor de Fazenda, com o qual concordou o Sr. ministro, foi accôrde com a informação prestada pelo auxiliar Malaquias dos Santos nos seguintes termos :

"Em resumo, o que quer o requerente de fls. é como salientou o director da Receita, que lhe seja assegurado o direito á quota multa quando, aos recursos, S. Ex. o Sr. ministro dêr provimento por equidade.

A esse respeito não ha na lei preceito algum especial, mas a jurisprudencia administrativa está cheia de decisões regulando o assumpto.

Quando o Sr. ministro dá provimento a recurso por equidade usa de um poder, como julgador supremo, estatuido em lei, não offendendo, portanto, o pretenseo direito do funcionario atuante.

Este só faz jus á quota multa quando a decisão se torna irrevogavel para todos os efeitos.

Assim, si S. Ex. o Sr. ministro provê, por equidade, constitue o acto a prova de que a decisão da primeira instancia não havia transitado ainda em julgado.

E o provimento por equidade não é conferido por mero favor ministerial; a concessão depende da convieção firmada no espirito da autoridade julgadora quando do estudo e investigações procedidos se evidenciar a prova de não ter havido a intenção de fraude ou dolo por parte do infractor (art. 233, paragrapho unico, do decreto n. 14.648, de 1921).

O que está assentado em innumeradas resoluções ministeriaes é que desde que a decisão se torna definitiva por haver produzido todos os seus efeitos, licito não será ao ministerio modificá-la ou revogá-la, visto que ao proferir-a, deu por ella fim a todo o seu juizo.

Entretanto, si a autoridade superior revoga a decisão passada em julgado, para dispensar a multa, evidente é, maxime quando age por equidade, que a restituição ao infractor se limita apenas ao quantum recebido pela Fazenda".

(Ords. á Recebedoria n. 24, D. O., 31-1-1922 e 59 á Delegacia no Rio Grande do Sul, D. O., de 2-2-1922).

Entendeu um funcionario da Recebedoria que mesmo no caso de provimento por equidade (decisão ainda não passada em julgado) continuaria de pé o seu direito á quota-multa.

O Sr. ministro esclareceu (Ordem numero 498, D. O., de 19-12-1922) que: "Nas resoluções constantes das ordens expedidas pela Directoria da Receita, sob ns. 24 e 59, á Recebedoria e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, respectivamente, publicadas no "Diario Official", de 31 de Janeiro e 2 de Fevereiro do corrente anno, ficou estabelecida a doutrina de que "desde que a decisão se torna definitiva por haver produzido todos os seus efeitos, não é licito ao ministerio modificá-la ou revogá-la visto que, ao proferir-a deu por ella fim a todo o seu juizo.

Si, entretanto, depois disso, se revoga a decisão proferida, é evidente que essa resolução não pôde obrigar senão ao que cabe á Fazenda, pois que ao patrimonio do funcionario se incorporou a outra parte, por efeito do definitivo termo do processo.

Basta o confronto dessa com a doutrina que se pretende erigir, para se observar a disparidade existente entre ellas."

Como se vê a distincção é muito logica: quando o Sr. ministro dá provimento ao recurso, por equidade, o funcionario atuante nada perceberá, porque a decisão ainda não havia passado em julgado; quando, porém, a autoridade superior revoga, por equidade, uma decisão que já tran-

sitou em julgado para todos os efeitos, o funcionario não ficará prejudicado no seu direito uma vez que ao infractor só será entregue o quantum pertencente á Fazenda.

Subscrevemos, pelo exposto, o parecer da Directoria da Receita.

Gabinete do consultor, em 29 de Dezembro de 1925.

Em tempo.

Já se achava dactylographado este parecer quando chegou ao nosso conhecimento o despacho do Sr. ministro datado de 10 de Dezembro findo e exarado no requerimento de José Leonel Monteiro (ficha n. 17.384).

Pela transcripção que abaixo fazemos, ver-se-ha que a doutrina que expomos é exactamente a mesma consagrada pelo despacho.

Despacho de 10 de Dezembro de 1925:

"De accôrdo com o parecer da Directoria da Receita, indeferido. A doutrina constante da ordem n. 240, publicada no "Diario Official", de 2 de Julho de 1922, sómente se entende com os processos cujas decisões tenham se tornado definitivas, por haverem produzido todos os seus efeitos, conforme foi esclarecido na ordem n. 498, de 16 de Dezembro de 1922. No caso em apreço imposta a multa pela Collectoria e confirmada a decisão condemnatoria pela Delegacia Fiscal, foi, no prazo legal, interposto recurso para este ministerio, que no uso da faculdade que lhe é concedida pelo paragrapho unico do art. 233, do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, resolveu dispensar por equidade, a multa alludida. Assim, ao ser proferida esta decisão, o processo não estava findo e não havia passado em julgado o despacho da Delegacia".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi accorde com a informação prestada pelo inspector fiscal José Antonio de Souza Carvalho, nos seguintes termos :

"Na petição de fls. 2, o fiscal do sello adhesivo na cidade de Santos, Estado de São Paulo, solicita providencias no sentido de ser ordenado á alfandega daquela cidade, para, nos autos providos por equidade, não fornecer guia de pagamento aos infractores "sem que esteja incluida a parte que cabe ao petionario, conforme lhe é assegurado pelo art. 104 do decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921".

Informando, cabe-me dizer que o dispositivo citado assegura, de facto, aos fiscoes daquelle sello uma porcentagem sobre toda e qualquer quantia arrecadada por diligencia dos mesmos, revalidação inclusive, e a que parece querer referir-se o petionario.

Quanto a isso nenhuma duvida offerece o pedido: trate-se de multa ou de revalidação, á metade da quantia respectiva tem direito o atuante, conforme já foi decidido por este ministerio e faz certo a ordem desta directoria á Recebedoria do Districto Federal, n. 499, publicada no "Diario Official", de 6 de Outubro ultimo.

O que ha a apreciar, pois, no caso é, si provido por equidade pela autoridade superior, a penalidade imposta pela inferior, trate-se de multa ou de revalidação, ao atuante assitirá direito á porcentagem respectiva.

Sou pela negativa, isto é, em tal hypothese, nenhum direito terá elle a essa porcentagem, que, entretanto, deverá lhe ser assegurada, quando o acto da primeira instancia, depois de haver sido mantido pela superior, venha a ser posteriormente reconsiderado.

Já ahi, é evidente que, por força do acto mantido, e mais tarde revogado, houve o reconhecimento de um direito que redundou na incorporação ao patrimonio do funcionario atuante, da parte da quantia arrecadada por diligencia, e a qual elle fez jus incontestavelmente.

O mesmo não occorre, entretanto, no caso controvertido, isto é, quando se der o provimento do acto da instancia

inferior pela superior competente, por equidade, pois que esse acto se tornará, assim, de nenhum effeito.

Nestas condições, a meu ver, não merece deferimento o que pretende o signatario da petição de fls. 2, citada, de lhe ser assegurado nos casos de provimento de recurso, por equidade, a quota parte da multa ou revalidação, imposta ao infractor, em consequencia de diligencia sua.

E' o que me parece, em referencia ao assumpto em debate.

O que vos communico, para os devidos fins.

(D. O. de 31 de Janeiro de 1926).

DX — Decisão n. 156, de 23 de Abril de 1926.

Com o officio n. 1.861, de 7 de Outubro do anno findo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pelo 3.º escripturario dessa recebedoria, Arthur Moreira de Barros, contra o vosso acto que lhe negou entrega de quota parte na multa imposta á firma Haiek & Comp.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de Margo ultimo, proferiu o seguinte despacho :

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso".

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte :

Recorre o escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Arthur Moreira de Barros, do acto da mesma repartição, que lhe negou entrega da quota-parte na multa imposta á firma Haiek & Comp., em virtude de infração do regulamento do imposto sobre a renda.

Baseou-se o acto recorrido na circumstancia de haver sido provido o recurso interposto pela alludida firma e achar-se ainda a importancia em deposito, devendo ser restituída.

Examinando-se o processo, verifica-se desde logo que o recurso em questão, ainda que provido por equidade, estava perempto como bem salientou o parecer desta directoria, proferido no processo respectivo, e nota-se ainda que, por isso mesmo, fôra restituída á interessada sómente a parte da Fazenda, não sendo, assim, procedentes as razões em que se fundou o despacho de que ora se recorre.

Nestas condições, considerando, de accôrdo com o que tem sido resolvido e dá exemplo muito frisante a ordem n. 12, desta directoria á mesma recebedoria, publicada no "Diario Official" de 15 de Janeiro ultimo, que com a simples perempção do recurso a parte reclamada pertence ao funcionario reclamante por ter ficado incorporada ao seu patrimonio sou de parecer que se dê provimento ao recurso de fls. 3, para autorizar a entrega pretendida".

O que vos communico, para os devidos fins. (D. O. de 25 de Abril de 1926).

Observação VIII — Recursos de multas

DXXI — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 9 —

§ 1.º — Para que tenha logar a multa de direitos em dobro, prevista nos arts. 488 e 489 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas é necessario que a differença de direitos entre a mercadoria proposta a despacho e a que fôr verificada exceda de 200\$000, ficando assim derogado o § 1.º do citado art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7.º do mesmo artigo, uma vez que, além da condição acima prescripta, se apure a de estar a mercadoria verificada incluida na Tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypothses a multa de expediente, modificado assim o citado paragrapho 7.º.

§ 2.º — Destes actos não haverá recurso nos casos de differenças de quantidade.

DXXII — Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.

Art. 206 — Ficam abolidas as alçadas das Alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das Instruções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que fór competente, na forma da lei :

DXXIII — Em face do disposto neste artigo de lei, estão evidentemente revogados o art. 84 § 26 e art. 640 da N. Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não sendo mais por isso permitido aos Inspectores das Alfandegas reconsiderar as suas decisões proferidas nos diferentes processos submettidos ao seu julgamento uma vez que a lei determina a interposição de recurso para a instancia superior.

Observação IX — Tarifa dupla. Taxa maxima e minima

DXXIV — Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

V. A adoptar uma Tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida ou vice-versa.

DXXV — Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

II — A adoptar uma tarifa differencial aggravada até 50 % sobre a ordinaria para um ou mais generos de produção de paizes que se recusem a beneficiar a entrada de productos brasileiros com os favores de nação mais favorecida.

DXXVI — Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

III — A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida ou vice-versa.

DXXVII — Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903.

Art. 6.º — Continua em vigor a autorisação dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café. (Esta disposição foi revigorada pelo art. 13 da lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909).

DXXVIII — Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 18 — Continua em vigor a disposição do art. 6.º da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, que se refere a Tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos

seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

DXXIX — Lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906.

Art. 3.º — E' o Presidente da Republica autorizado :

XI — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos "trusts".

(Esta disposição foi reproduzida nas seguintes leis : n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, art. 2 al. V; n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 2 al. IX; n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 2 al. IX; n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 2 al. IX; n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 5 al. VII; n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 55 al. VIII; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 2 al. VII; n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 2 al. IX; n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 2 al. IX; n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 2 al. VI; n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 2 al. XII; n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 2 al. VIII; n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 7; n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 2 al. IX; n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, art. 17; a disposição desta lei 5.353, manda vigorar a autorisação sobre providencias contra a formação de "trusts").

Art. 17 — Continua em vigor e os arts. e 18 da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

(Esta disposição foi reproduzida nas seguintes leis n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 17; n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, art. 13; n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 13).

DXXX — Lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910.

Art. 23 — Continua em vigor a autorisação dada ao Governo para adoptar uma Tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo será até 30 % e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, o assucar e o alcool.

(Esta disposição foi revigorada pelas seguintes leis : n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, art. 22; n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 30; n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 35; n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 2 al. XII § 1.º; n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, art. 2 al. X § 1.º; n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 2 al. XVIII § 1.º; n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, art. 13; n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, art. 12; n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 45; n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 60; n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 32 e 64; n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 2.º al. VII).

DXXXI — Decreto n. 16.182, de 20 de Outubro de 1923.

Regula a applicação da taxa maxima da tarifa alfandegaria O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que dispõe o art. 53 das disposições preliminares da tarifa das alfandegas, revista de accordo com as leis us. 640 e 651, de 14 e 22 de Novembro de 1899, decreta :

Art. 1.º — De 1 de Janeiro de 1924 em deante, ficarão sujeitas á taxa maxima prevista no citado art. 53 as mercadorias dos paizes que, com duas ou mais pautas de tarifas differenciaes, não applicuem, daquella data em deante, a pauta minima aos productos brasileiros, faltando assim á reciprocidade devida pelo mesmo tratamento de taxa minima, que até agora lhes concede o Brasil.

Art. 2.º — Aos paizes, nas condições do artigo anterior que a 1 de Janeiro de 1924 ainda estejam negociando com o Brasil um accordo ou convenio commercial, que colloque os productos nacionaes nas suas pautas minimas, somente será applicada a taxa maxima si o accordo ou convenio não estiver ultimado até 1 de Fevereiro de 1924, e, portanto, dessa data em deante.

Art. 3.º — Nos termos do mesmo art. 53, a taxa maxima será diminuida no todo ou em parte, conforme julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquelles paizes façam aos productos brasileiros.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

DXXXII — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

Art. 65 — Fica revogado o disposto no n. V do art. 2.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

Observação A — Base para a conversão do mil réis-ouro em papel

DXXXIII — Decreto n. 18.257, de 23 de Maio de 1928. Determina o valor do mil réis-ouro em 4\$567, para recebimento e restituição de impostos e taxas ou quaesquer outros recolhimentos e pagamentos em ouro nas repartições publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que, pelo decreto legislativo n. 5.108, de 18 de Dezembro de 1926, o mil réis-ouro tem o peso de Ogr.200 (duzentos milligrammos), ao titulo de 0,900 (noventa millesimos), ou o peso de ouro fino de Ogr.180 (cento e oitenta milligrammos);

Considerando que, pela lei n. 401, de 11 de Setembro de 1846, a oitava de ouro de 22 quilates (equivalente ao titulo de 917 millesimos), valia 4\$000, correspondente a Ogr.822076 (oitocentos e vinte e dois mil e setenta e seis millonesimos do grammo) por mil réis de ouro fino;

Considerando que da proporção entre os dous pesos de ouro fino resulta que o mil réis-ouro da lei n. 5.108, de 18 de Dezembro de 1926 tem o valor de 4\$567 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete réis) para o mil réis-ouro da lei n. 401, de 11 de Setembro de 1846, resolve :

O calculo para conversão de réis-ouro em papel nas repartições publicas brasileiras, para recebimento e restituição de impostos e taxas ou quaesquer outros recolhimentos e pagamentos em ouro, será feito na base de 4\$567 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete réis) por mil réis-ouro.

Observação B — Taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos, cobrada sobre mercadorias destinadas ao porto de Santos, desembarcadas no do Rio de Janeiro.

DXXXIV — Decreto n. 18.618, de 27 de Fevereiro de 1929, publicado no "Diario Official", de 1 de Março de 1929. Concede, excepcionalmente, ás mercadorias destinadas ao porto de Santos, Estado de São Paulo, e descarregadas no desta capital, isenção da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que, por effeito das inundações que ultimamente assolaram varios Estados, sobretudo, o de São Paulo, nos quaes grandes trechos de estradas de ferro tem ficado inutilizados; e que, em consequencia disso, a São Paulo Railway, no percurso de São Paulo a Santos, ficou interrompida, de modo a impedir totalmente o transitio entre Santos e a capital do referido Estado;

Attendendo a que, pelos ultimos desmoronamentos de barreiras, mais difficil se tornou essa situação que se vem aggravando dia a dia;

Attendendo a que pela retenção obrigatoria de mercadorias nos armazens das Docas de Santos, a Alfandega daquela cidade está impossibilitada de consentir na descarga de novos volumes, que não teriam como ser armazenados;

Attendendo a que essa situação de força maior permite ao Poder Executivo tomar as medidas que julgar necessarias para minorar os effeitos da calamidade provocada pelas copiosas chuvas e consequentes inundações recentemente verificadas; e, por fim,

Attendendo a que das medidas reclamadas, a mais urgente é a do abastecimento de mercadorias necessarias aos habitantes da capital do Estado de São Paulo e cidades interiores deste e de outros Estados limitrophes, as quaes não tem outra sahida que não seja pela Alfandega desta capital;

De accordo com o que dispõe o art. 48 da Constituição Federal :

Decreta :

Artigo unico — As mercadorias manifestadas para o porto de Santos, com ou sem clausula de opção, poderão ser descarregadas no porto do Rio de Janeiro, isentas da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos; ficando o Ministerio da Fazenda autorizado a expedir instruções referentes á organização de folhas de descarga, annotações de manifestos e outras medidas que visem acautelar o fisco e estabelecer a identidade das mercadorias que deverão gozar de isenção da alludida taxa. (D. Off. de 1 de Março de 1929).

O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, de accordo com a autorização contida no artigo unico do decreto numero 18.618, de 27 de Fevereiro do corrente anno, resolve que, na execução do mesmo decreto, se observem as seguintes :

Instruções

1.ª — As mercadorias estrangeiras, destinadas ao porto de Santos e descarregadas no do Rio de Janeiro, de accordo com o citado decreto, serão recolhidas aos armazens da companhia arrendataria do cães do Porto e arrumadas em coxias especiaes, com a declaração, lançada nos volumes, a tinta vermelha — Para São Paulo.

2.ª — A descarga dessas mercadorias será feita com todas as formalidades legais, mediante folhas especiaes, de modo a evitar a confusão dos respectivos volumes com quaesquer outros da carga de outras embarcações ou destinados ao porto do Rio de Janeiro.

3.ª — No caso de descarga total do carregamento, os commandantes dos vapores entregarão á Alfandega do Rio de Janeiro o manifesto, conhecimento e mais documentos referentes á carga. Si a descarga fór parcial, a agencia dos vapores fará entrega da cópia da parte do manifesto, assignada pelo commandante, e dos conhecimentos e mais documentos, relativos ás mercadorias descarregadas.

4.ª — As notas ou despachos de importação dessas mercadorias, apresentadas pelos respectivos donos ou consignatarios serão averbadas nos competentes manifestos, fazendo o funcionario, incumbido desse serviço, no alto da nota, a tinta carmin, a declaração — Destinadas a São Paulo.

5.ª — Nenhuma mercadoria poderá ser despachada, em taes condições, si não constar dos manifestos apresentados, sob pena de responsabilidade do empregado que averbar o despacho.

6.ª — A conferencia, interna ou de sahida, dessas mercadorias, far-se-ha pelo processo commum, mas os volumes só serão desembaraçados e retirados dos armazens para os vagões que os tenham de transportar ao seu destino, os quaes serão immediatamente fechados e lacrados pelo sistema adoptado na estrada de ferro, na presença do func-

cionario fiscal para esse fim designado e de um empregado da Companhia do Cães do Porto.

7.^a — Desse embarque será organizado immediatamente uma relação dos respectivos volumes, com a especificação da sua quantidade, numeros, marcas, contra-marcas e peso, em duas vias, datadas e assignadas pelos dous empregados a que se refere o numero 6 destas Instrucções.

8.^a — A primeira via dessa relação será, sem demora, entregue á 1.^a Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, e a segunda via ficará com a Companhia do Cães do Porto, para fins de direito.

9.^a — A Alfandega de Santos fará destacar para a Capital de S. Paulo o pessoal necessario á verificação e descarga dos volumes ahi chegados, organizando os respectivos funcionarios a folha de descarga, que será immediata-

mente remetida pela mesma Alfandega a do Rio de Janeiro. Si os funcionarios fiscaes encontrarem violados os fechos dos vagões, lavrarão termo que será por todos assignado, inclusive pelo chefe de trem ou conductor das mercadorias.

10. — Si do confronto da relação de embarque dos volumes nos vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, no porto do Rio de Janeiro, com a folha de descarga, organizada em São Paulo, se verificar a falta de volumes ou mercadorias, a Alfandega do Rio de Janeiro promoverá a responsabilidade dos culpados e cobrará dos importadores, pelos meios legais, a taxa de 2 %, ouro, que, neste caso, tornar-se-ha devida.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1929.
(D. Off. de 22 de Março de 1929).

TABELLA — A

Mercadorias livres de direitos pela Tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 10 %

MERCADORIAS	
103	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.
105	Sementes para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
608	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, ou em folhas avulsas.
667	Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
668	Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
1005	Instrumentos aratorios, como grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores.
Capital Federal, 19 de março de 1900.	
<i>Joaquim Martinho.</i>	

TABELLA - B

para determinação das classes em que estão incluídos os tecidos de algodão na base de 10 x 10 fios

Peso por metro ²	Grammas								base 10x10 fios
	Até 20 gr.	De mais de 20 a 25	De mais de 25 a 31	De mais de 31 a 40	De mais de 40 a 49	De mais de 49 a 60	De mais de 60 a 75	De mais de 75	
	OU	OU	OU	OU	OU	OU	OU	OU	
	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	
40	40 e mais	39-32	31-26	25-20	19-17	16-14	13-11	10 e menos	
41	"	40-33	32-27	26-21	20-17	16-14	13-11	"	
42	"	41-34	33-27	26-21	20-18	17-14	13-12	"	
43	"	42-35	34-28	27-22	21-18	17-15	14-12	"	
44	"	43-36	35-29	28-22	21-18	17-15	14-12	"	
45	"	44-36	35-29	28-23	22-19	18-15	14-12	"	
46	"	45-37	36-30	29-23	22-19	18-16	15-13	"	
47	"	46-38	37-31	30-24	23-20	19-16	15-13	"	
48	"	47-39	38-31	30-24	24-20	19-17	16-14	"	
49	"	48-40	39-32	31-25	24-21	20-17	16-14	"	
50	"	49-40	39-33	32-25	24-21	20-17	16-14	"	
51	"	50-41	40-33	32-26	25-21	20-17	16-14	"	
52	"	51-42	41-34	33-26	25-22	21-18	17-14	"	
53	"	52-43	42-35	34-27	26-22	21-18	17-15	"	
54	"	53-44	43-35	34-27	26-22	21-18	17-15	"	
55	"	54-44	43-36	35-28	27-23	22-19	18-15	"	
56	"	55-45	44-37	36-28	27-23	23-19	18-15	"	
57	"	56-46	45-37	36-29	28-24	23-19	18-16	"	
58	"	57-47	46-38	37-29	28-24	23-20	19-16	"	
59	"	58-48	47-38	37-30	29-25	24-20	19-16	"	
60	"	59-48	47-39	38-30	29-25	24-20	19-16	"	
61	"	60-49	48-40	39-31	30-25	24-21	20-17	"	
62	"	61-50	49-40	39-31	30-26	25-21	20-17	"	
63	"	62-51	50-41	40-32	31-26	25-21	20-17	"	
64	"	63-51	51-42	41-33	31-27	26-22	21-18	"	
65	"	64-52	51-42	41-33	32-27	26-22	21-18	"	
66	"	65-53	52-43	42-33	32-27	26-22	21-18	"	
67	"	66-54	53-44	43-34	33-28	27-23	22-18	"	
68	"	67-55	54-44	43-34	33-28	27-23	22-19	"	
69	"	68-55	54-45	44-35	34-29	28-23	22-19	"	
70	"	69-56	55-46	45-35	34-29	28-24	23-19	"	
71	"	70-57	56-46	45-36	35-29	28-24	23-19	"	
72	"	"	57-47	46-36	35-30	29-24	23-20	"	
73	"	"	58-47	46-37	36-30	29-25	24-20	"	
74	"	"	58-48	47-37	36-31	30-25	24-20	"	
75	"	"	59-49	48-38	37-31	30-25	24-20	"	
76	"	"	60-49	48-38	37-31	30-26	25-21	"	
77	"	"	"	49-39	38-32	31-26	25-21	"	
78	"	"	"	49-39	38-32	31-26	25-21	"	
79	"	"	"	50-40	39-33	32-27	26-22	"	
80	"	"	"	"	39-33	32-27	26-22	"	
81	"	"	"	"	40-33	32-27	26-22	"	
82	"	"	"	"	40-34	33-28	27-22	"	
83	"	"	"	"	41-34	33-28	27-23	"	
84	"	"	"	"	41-35	34-28	27-23	"	
85	"	"	"	"	42-35	34-29	28-23	"	
86	"	"	"	"	42-36	35-29	28-23	"	
87	"	"	"	"	43-36	35-29	28-24	"	
88	"	"	"	"	43-36	35-30	29-24	"	
89	"	"	"	"	44-37	36-30	29-24	"	
90	"	"	"	"	44-37	36-30	29-24	"	
91	"	"	"	"	45-38	37-31	30-25	"	
92	"	"	"	"	45-38	37-31	30-25	"	
93	"	"	"	"	46-38	37-31	30-25	"	
94	"	"	"	"	46-39	38-32	31-26	"	
95	"	"	"	"	47-39	38-32	31-26	"	
96	"	"	"	"	47-40	39-32	31-26	"	
97	"	"	"	"	48-40	39-33	32-26	"	
98	"	"	"	"	48-40	39-33	32-27	"	
99	"	"	"	"	49-41	40-33	32-27	"	
100	"	"	"	"	49-41	40-34	33-27	"	

Fios em 5 milímetros em quadro.

Procurar na primeira columna do lado esquerdo o peso achado por metro quadrado, e na linha horizontal que segue ao algarismo encontrado, o numero de fios contidos na trama e urdidura em 5 milímetros em quadro. No alto desta ultima columna encontrar-se-ha a designação da classe.

Regra: Para obter-se a taxa dos tecidos, sob a base de 10x10 fios em 5 milímetros em quadro aqui adoptada, multiplica-se por vinte o peso verificado do metro quadrado e divide-se o producto pelo numero de fios da urdidura e trama do tecido contidos em 5 milímetros em quadro; o quociente, desprezadas as fracções, representa o limite em peso, indicador da taxa.

Capital Federal, 19 de março de 1900.

Joaquim Martino.

Observação — Houve evidentemente erro de impressão na tabella acima, em que os tecidos cujo peso do metro quadrado for de 56 grammas e o numero de fios da urdidura e trama do mesmo tecido contido em 5 mm. em quadro for de 23 figuram tanto na classe V como na VI. Fazendo-se o calculo verifica-se que os tecidos nas condições acima devem figurar apenas na classe V. Rectificando a tabella temos: Classe V, 28-23; Classe VI, 22-19.

TABELLA - C

Importação 1.ª Via n.

Rio de Janeiro de Janeiro de 1900

Corrija as addições ns. Multa de % nas addições ns.

Despacha o que abaixo se declara, vindo de no vapor procedente de entrado em de de 1899.

Descarregou para o armazem n. em vinte de (mez) de 1899.	Confere com o manifesto n. á folha Um volume Fiel.	Saída á folha do manifesto n. Um volume F.
---	--	--

Autoriso ao despachante para despachar as mercadorias constantes desta nota responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas e descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo. (1).

Rio de Janeiro em de de 1900. F.

CLASSE	ARTIGO DA TARIFA	VALOR AO CAMBIO DE 12 E DE ACCORDO COM O ART. 14 DAS D. P. DA TARIFA (2)	NUMERO DAS ADDIÇÕES	MARCAS	NUMERO E CONTEUDO DOS VOLUMES	TAXA	DIREITOS
15ª	460	474\$850	1	V & B	325. Uma caixa contendo: 30 peças de brim de algodão entrançado pesando liquido cento e setenta kilos — 170 — a Razão 50 %	2\$000	340\$000
"	480	98\$600	2	"	Dez duzias de pares de meias de fio de Escocssia, curtas de menos de 20 centímetros de comprimento no pé — 10 — a Razão 60 %	12\$000	120\$000

ALTERAÇÃO EM VIGOR

(1) Autoriso o despachante F. ou ao meu caixeiro despachante F. para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas e descaminhos de direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo. (Lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, art. 1.º — Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, art. 6.º).

(2) Valor de accordo com a taxa media cambial do ultimo mez anterior, verificada essa media pela Camara Syndical de Correctores. (Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, art. 26 e lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 16 — V. Annotação n. CCLXXXIX).

ANNEXOS

Leis, Decretos, Circulares, Ordens e Decisões, relativos a isenções de direitos e taxas, desde 14 de Novembro de 1899, até 31 de Dezembro de 1928

1 — Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

2 — Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

3 — XI — A conceder isenção de direitos de importação de 5.500 metros de canos de ferro galvanizado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gongalo de Sapucahy, e de 5.200 metros, pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para o abastecimento de agua potavel das mesmas cidades.

4 — Art. 5.º — Na vigencia da presente lei :

5 — 3.º — Os machinismos para lavoura nos termos do art. 224 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894, e os que forem destinados a engenhos centrais, materiaes de custeio e peças sobresalentes, e os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio, pagarão sómente uma taxa de registro de 5 % do valor official dos objectos introduzidos, ficando isentos de quaesquer direitos alfandegarios.

6 — § 1.º — Ficarão sujeitas á multa do dobro de direitos que deveriam ter pago as empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

7 — § 2.º — Nos materiaes de custeio importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio, comprehende-se sómente as substancias químicas e explosivas, trilhos Décauville para transporte dos mineraes, metalloides e metaes simples, necessarios áquelles trabalhos, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem devem as empresas requerer taes favores.

8 — 4.º — Ficam isentos de pagamento de quaesquer impostos de importação, expediente e consumo, os livros, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular gratuita, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edificio destinado para aquella instrucção, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida e enviada a lista dos objectos que se pretende despachar livre de direitos.

9 — Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte lei :

O Congresso Nacional decreta :

10 — Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

11 — IX — A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

12 — XI — A conceder dispensa do pagamento de direitos á materia prima e ao material, importados do estrangeiro para as officinas do Instituto Profissional da Capital Federal, mediante relação authenticada pelo prefeito.

13 — XII — A isentar de impostos de importação, na vigencia da presente lei, as folhas estampadas ou não, destinadas ás fabricas de laticínios e directamente importadas pelos respectivos industriaes.

14 — XIII — A conceder isenção de direitos de importação de 3500 metros de canno de ferro galvanizado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gongalo de Sapucahy, e de 5200 metros pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para abastecimento de agua potavel das mesmas cidades, conforme já havia disposto o art. 2.º, n. XI, da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899.

15 — Art. 5.º — Os 15 % ouro são elevados a 25 %, dos quacs 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

16 — Paragrapho unico — O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação dos 75 % papel e 25 % ouro, até attingir o cambio a taxa de dez e meio, corresponda exactamente ao total fixo de 189 a que estava sujeito o commercio importador quando em Janeiro de 1900 iniciou-se a cobrança dos 15 % ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 e meio.

17 — Do limite de 10 e meio para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 % ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

18 — Art. 22 — Continua em vigor a disposiçào do art. 5.º, n. 3, da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, sem as limitações do § 2.º desse artigo, quanto ao material de custeio importado pelas empresas de mineração, sempre dependente de autorização do Ministro da Fazenda a effctividade dos favores que devem requerer as referidas empresas para cada despacho de material importado e observado o que dispõe o § 36 do art. 2.º da Tarifa das Alfandegas.

19 — Art. 26 — Fica concedida isenção de direito pa-

ra o material metallico que for importado pelo Governo do Estado do Espirito Santo e destinado a 40 kilometros da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, em construcção no mesmo Estado.

20 — Art. 27 — Fica o Governo autorizado a isentar de todos os impostos aduaneiros, durante o actual exercicio os animaes destinados aos jardins zoologicos, e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

21 — Paragrapho unico — Os animaes de que trata este artigo, que vierem a morrer, serão entregues aos museus em cujas circumscripções morrerem.

22 — Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

23 — Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

24 — V — A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadoria que fôr por elles descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

25 — VIII — A isentar de direitos o material importado pelos Estados ou Municipalidades com applicação ao abastecimento de agua e o material metallico para rede de esgoto; bem como as "road-locomotives" com vagões importados para servico de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e aparelhos para a instrucção technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados e o material importado para os institutos profissionais mantidos pelo Governo do Districto Federal.

26 — Paragrapho unico — Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os aparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

27 — Art. 6.º — Ficam isentos de impostos de importação os instrumentos da lavoura e machinismos para fabrico e beneficio de productos agricolas quando directamente importados por lavradores e bem assim os aparelhos para fabrico de lacticínios.

28 — Paragrapho unico — O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista, que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados directamente por lavradores.

29 — Art. 8.º — A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900.

30 — Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

31 — Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

32 — V — A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de

mercadoria que fôr por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

33 — VII — A conceder isenção na vigencia da presente lei :

34 — a) — de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos, e bem assim ao material metallico para iluminação electrica;

35 — b) — do imposto de importação aos combustores de candieiros, ás lampadas, aos fogões, fogareiros, ferros de engommar e aos motores, que só puderem ser utilizados por meio de alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz; e bem assim ao benzol que fôr importado por fabricantes de alcool para o fim de carburétal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

36 — Paragrapho unico — A isenção de direitos comprehendendo a totalidade do expediente quando os aparelhos se destinarem á exposição ou exposições que se organisarem no paiz, officialmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarisar-se a applicação industrial do alcool;

37 — c) — do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas empresas, sendo o imposto de expediente pago nos termos do final do art. 5.º da Tarifa vigente.

38 — Nesta isenção se comprehendem os aparelhos para o fabrico de lacticínios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna e tambem os arames farpados para cereas.

39 — Paragrapho unico — O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista que lhe será apresentada especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou empresas respectivas;

40 — d) — de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

41 — Paragrapho unico — Os animaes, de que trata a letra d) deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos museos das respectivas circumscripções.

42 — Art. 4.º — A cobrança dos impostos de importação será feita na razão de 25 % ouro, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, e de 75 %, papel.

43 — Art. 9.º — A disposição do n. 11 do art. 3.º da lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898, comprehendendo as estradas de ferro federaes, estaduais e municipaes.

44 — Art. 11 — As isenções de direitos concedidas pelos §§ 21, 22 e 23 do art. 2.º, das Tarifas e disposições orçamentarias serão sujeitas ás seguintes restricções :

45 — a) — salvo os artigos de mercado que não tenham applicação especial ao objectivo do servico que se quer favorecer;

46 — b) — salvo os artigos que tiverem similares na industria nacional, conforme a disposição da Consolidação das leis das Alfandegas.

47 — Paragrapho unico. — Na celebração de contractos ou ajustes para fornecimentos ao servico da União não será permittida a clausula de isenção de direitos.

48 — Art. 13 — Ficam isentas do imposto de importa-

ção e de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga, directamente importadas pelas fabricas.

49 — Art. 14 — Os beneficios constantes do decreto legislativo n. 7, de 29 de Agosto de 1891, que continua em vigor, se applicam a Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio que pertenceu á Academia de Commercio em Juiz de Fóra, para o fim de concluir a dita sociedade a construcção do mesmo edificio e prover-se dos objectos necessarios á completa installação de seu instituto de ensino.

50 — Art. 16 — Continuam em vigor: — a disposição constante do do art. 29, da lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1900 e bem assim o n. 28 do mesmo artigo na parte referente á isenção do imposto de importação para o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D Manoel, na Capital Federal; as disposições contidas no n. VIII do art. 2.º, da lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901,

51 — Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

52 — Art. 2.º — E' o Governo autorizado :

53 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia, e 75 % papel.

54 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União :

55 — 1.º — A taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro, podendo baixal-a, si assim julgar conveniente, e, nas mesmas condições, a cobrar até a mesma taxa de 2 %, ouro, na conformidade do n. 4 do art. 7.º do decreto n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, e decreto n. 4.859, de 8 de Junho do corrente anno, sobre o valor official da importação dos portos da Republica, cuja construcção for pelo Governo submettida ao regimen daquelles decretos.

56 — 2.º — A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria, que for carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

57 — VIII — A conceder isenção de direitos de importação ao material necessario para a construcção do edificio para o Museu Goeldi, em Belém, do Pará.

A dispensa dos direitos será requisitada pelo governador do Estado ao Ministerio da Fazenda.

58 — IX — A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministerio da Fazenda pelos Intendentes Municipaes.

59 — X — A conceder isenção de imposto de importação aos materiaes, quer metallicos, quer de ceramica, machinas e aparelhos, importados para o fim exclusivo de serem empregados nas obras de abastecimento de agua, rede de esgotos, iluminação electrica e viação urbana da

cidade de Florianopolis, em Santa Catharina, e da cidade de Barbaena, em Minas Geraes.

60 — Art. 3.º — As modificações a que se refere o art. 1.º da presente lei, quanto á Tarifa e suas preliminares, são as seguintes :

61 — § 1.º — Pagarão somente 5 % "ad valorem" de imposto de importação na alfandega os machinismos e instrumentos para a lavoura, inclusive locomoveis agricolas, os adubos chimicos, sem exclusão do salitre do Chile, o arame farpado, os desnaturantes e carburétantes do alcool, os toneis de ferro estanhado para transporte de alcool e aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, quando estes objectos forem importados por syndicatos agricolas organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de Janeiro de 1903.

62 — § 2.º — A isenção de direitos de que trata o § 9º do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa não se refere aos envoltorios de que trata o § 18 do mesmo artigo, não estando igualmente comprehendidos na isenção concedida por esta ultima disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial.

63 — Art. 6.º — Continua em vigor a autorização dada ao governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café.

64 — Art. 8.º — Ficam isentas de imposto de importação e pagarão o emolumento de 5 % de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga e banha, directamente importadas pelas fabricas.

65 — Art. 9.º — Continua em vigor a disposição C. n. 7, do art. 2.º, da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, acrescentando-se: "e bem assim sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, lanigero, muar e suino" e tambem o arame galvanizado e ovalado das seguintes dimensões: 18x16 e 19x17.

66 — Art. 11 — Continua em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

67 — Art. 14 — Continuam em vigor as seguintes disposições: n. XI do art. 3.º da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898; n. XIII do art. 2.º da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899; n. VII do art. 2.º e o art. 9.º da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902 e o n. VII do art. 26, da lei n. 957, de 30 de Dezembro do mesmo anno.

68 — Art. 18 — Fica isento do imposto de importação o trabalho intitulado "Através da Imprensa", que, em homenagem á memoria do Dr. Manoel Victorino Pereira, foi mandado imprimir em Lisboa por uma commissão representada pelo Dr. A. Coelho Rodrigues e outros, sendo a sua edição de 1.000 exemplares.

69 — Lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

70 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado :

71 — III — A cobrar do imposto de importação para o consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia e 75 % papel.

72 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

73 — 1.º — a taxa de 2 % ouro, sobre o valor official

da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

74 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

75 — XII — A conceder isenção de direitos aduaneiros:

76 — 1.º — aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para o fabrico de lacteicos, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5.º da Tarifa vigente;

77 — 2.º — ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose;

78 — 3.º — ás sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino,

79 — 4.º — aos ovulos do bicho da seda.

80 — Art. 3.º — Fica isento de direitos, á requisição dos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, o material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim: — o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua, rédes de esgotos, calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramento e conservação de barras e portos, construção de fornos para inemeração de lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins. Outrosim, e pela mesma forma, é isento o material destinado a laboratorios de analyses e ao desenvolvimento da instrução ministrada directamente por aquellos governos.

81 — Art. 4.º — Fica isento de direitos o material importado para construção de engenhos centraes, assim como para construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, quer executadas directamente pelo Presidente da Republica, quer por concessão a particulares, pagando 5 % de emolumentos os artigos cuja taxa não for inferior a esta.

82 — Art. 5.º — Ficam isentas do imposto de importação e pagarão o expediente de 5 % as folhas estampadas para a fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos.

83 — Art. 6.º — Continua em vigor a disposição contida no art. 2.º, n. IX, da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, que isenta de direitos de importação e expediente os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e outros Estados flagellados pelas secças.

84 — Art. 7.º — Aos individuos ou empresas, que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacau, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, o Presidente da Republica concederá isenção de direitos para o material destinado aos estabelecimentos respectivos.

85 — § 1.º — Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de Janeiro de 1903, os materiaes pagarão 5 % "ad-valorem", independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórmula das leis alfandegarias.

86 — § 2.º — Só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo, as installações centraes e os productos nel-

la beneficiados, quando os Governos locais dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem também favores.

87 — Art. 8.º — Alem dos machinismos, aparelhos e objectos constantes do art. 3.º das Preliminares da Tarifa, quando os que abaixo vão discriminados forem importados por syndicatos agricolas, organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de Janeiro de 1903, pagarão somente 5 % "ad-valorem" de impostos de importação:

88 — 1.º — locomoveis agricolas; 2.º, valvulas de bor-racha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórmula ou feitio; 3.º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5.º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeiras e para aparelhos de concentração e evaporação; 7.º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar; 8.º, crivos e seus supports e travessões para fornalhas; 9.º, tachas, moendas e engrenagens com os seus accessorios; 10.º, aparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11.º, trilhos, com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para os desvios e aparelhos de manobral-os; 12.º, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13.º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14.º, fórnas passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15.º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16.º, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação, e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras; 17.º, arame farpado e ovalado das seguintes dimensões: — 18x16 e 19x17, inclusive moirões de ferro ou aço para cereas, e os respectivos esticadores; 18.º, os desnaturantes e carburantes do alcool; 19.º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool.

89 — a) — Prevado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoas estranhas á Associação, será imposta a multa de 3.000\$000 aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

90 — b) — No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

"Circular n. 26, de 12 de Julho de 1905.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que, conforme communicação feita em officio n. 42, de 21 do mez proximo findo, pela Mesa da Camara dos Deputados, houve engano na impressão da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, tendo-se feito referencia, no art. 8.º dessa lei, ao art. 3.º das Disposições Preliminares da Tarifa, quando tal referencia era feita, no original, ao art. 2.º das mesmas Disposições, que é o que se relaciona com o assumpto do dispositivo da mencionada lei".

91 — Art. 9.º — Nas concessões de direitos de importação permittidas pela presente lei serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947-A, de 4 de Novembro de 1890, podendo as companhias ou empresas que gozarem desse favor, requerer a matricula durante a vigencia das respectivas concessões.

92 — Art. 10 — A disposição do art. 2.º, § 9.º, das Pré-

liminares da Tarifa, será observada de accordo com o seguinte additamento:

"Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz."

92-A — Art. 23 — O gado vaccum, de córte, introduzido pelas fronteiras terrestres fica sujeito ao mesmo imposto applicado ao que é importado por via maritima, começando este imposto a ser cobrado de 15 de Fevereiro em diante.

93 — Art. 24 — Continuam em vigor o numero e os artigos e 11, da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, etc., etc.

94 — Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

95 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

96 — III — A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórmula:

97 — a) — 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paos, chouricos, salames e mortadellas) 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nítrico e sulfurico impuros); 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacaes, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á eregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhamia de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900;

98 — b) — 65 % papel e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

99 — Os 50 % ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$. por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effecto desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante os 30 dias.

100 — Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra A 65 % em papel e 35 % em ouro.

101 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

102 — 1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor offi-

cial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

103 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

104 — VI — A modificar a tarifa aduaneira para o fim de diminuir o imposto de importação a que estão sujeitos os assueares estrangeiros em sua entrada no paiz, reduzindo a taxa actual ao minimo possivel attendendo a variação da taxa cambial de modo a ficar efficazmente protegido o mercado interno.

105 — a) — a redução da taxa não se applicará aos assueares originarios de paizes que premiarem, directa ou indirectamente, a produção ou a exportação;

106 — b) — o Governo poderá alterar a nova taxa, si a necessidade da defesa do mercado interno o exigir.

107 — XIV — A conceder isenção de direitos aduaneiros:

108 — 1.º — Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para fabrico de lacteicinos, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas e fabrico de adubos, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5.º da Tarifa vigente.

109 — 2.º — A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

110 — 3.º — A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

111 — 4.º — Aos ovulos do bicho da seda.

111-A — 5.º — Ao material importado pela Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na produção nacional. Gosarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de produção nacional, reduções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando 10 % de expediente.

112 — 6.º — A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao "sport" nautico, com bancos move-digos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patões, fios de barças para driças, escotas, etc., importados directamente pelos clubs de regatas.

113 — 7.º — Ao material importado para a construção de engenhos centraes, assim como para a construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 10 % da taxa de expediente os artigos cuja taxa não for inferior a esta.

114 — 8.º — A's folhas estampadas para a fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos, que pagarão 10 % de expediente.

115 — 9.º — Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo também o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórmula auxiliaças pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

116 — a) — Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de Janeiro de 1903, os materiaes pagarão 5 % "ad va-

lorem", independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na forma das leis alfandegarias.

117 — b) — Só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellos beneficiados, quando os governos locais dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

118 — 10 — A quaesquer machinismos e instrumentos inportados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

119 — 11 — Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos inportados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

120 — 12 — A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 10 % de expediente, ao material inportado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para redes de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barra; e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar inportados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros, á praticagem de portos e, finalmente, a todo aquelle que for de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

121 — 13 — Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina e Amazonas.

122 — 14 — Aos materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e de outros Estados flagellados pela secca, continuando em vigor a disposição contida no art. 2º, n. IX, da lei n. 1.144, de 1903.

123 — 15 — Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

124 — 16 — Aos animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem inportados para exhibições zoológicas e scientificas.

Parapho unico — Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscrições.

125 — Art. 3º — Pagarão sómente 5 % "ad valorem" de impostos de importação:

126 — 1º — locomoveis agricolas;

127 — 2º — valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feito;

128 — 3º — télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão;

129 — 4º — escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos;

130 — 5º — manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura;

131 — 6º — tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação;

132 — 7º — moinhos para quebrar e pulverisar assucar;

133 — 8º — crivos e seus supportes e travessões para fôrnalhas;

134 — 9º — tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios;

135 — 10º — aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvras, chavetas, anneis e collares de suspensão;

136 — 11º — trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os;

137 — 12º — locomotivas e vagões com seus accessorios;

138 — 13º — alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios;

139 — 14º — fôrma e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação;

140 — 15º — bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria;

141 — 16º — vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras;

142 — 17º — arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18x16 e 19x17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores;

143 — 18º — os desnaturantes e carburetantes do alcool;

144 — 19º — os toncis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool;

145 — 20º — ferramentas, enxadas e fonees destinadas á lavoura; quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem inportados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos governos, dos Estados e dos municipios.

146 — Parapho unico — Provido que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, inportou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos inportadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

147 — Art. 4º — Ficam comprehendidos entre os productos chimicos a que se referem o § 30 do art. 2º e o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor o acido sulfurico, acido tartarico, tannino, bisulfito de potassa e os fermentos seleccionados, quando forem inportados pelas sociedades de agricultura, syndicatos agricolas ou simples agricultores.

148 — Art. 5º — Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947-A, de 4 de Novembro de 1890, applicaveis no caso de carros para estradas de ferro e "tramways".

149 — Art. 18 — Continua em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

Art. 19 — Ficam revogadas as disposições em contrario.

150 — Lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

151 — Art. 2º — Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n. III do art. 2º da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, apenas com as seguintes alterações: 1º, quanto ás mercadorias do n. 124 da Tarifa, observar-se-ha o que dispõe a lei n. 1.499, de 1 de Setembro de 1906; 2º, quanto á quota de 50 %, ouro, será cobrada enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos, só deixando de o ser depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d., tomada para esse fim a média da taxa durante 30 dias e passando a cobrar-se 35 %, ouro, desde que o cambio baixe a 14 d. ou menos.

152 — Art. 3º — E' o Presidente da Republica autorizado:

153 — III — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União;

154 — 1º — a taxa, até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa nas mesmas condições aos demais portos e ás fronteiras da Republica, desde que se resolva a emprehender systematicamente as obras de melhoramentos dos mesmos portos em geral e dos rios navegaveis.

155 — 2º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

156 — XIII — A conceder isenção de direitos aduaneiros:

157 — 1º — Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente inportados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos e de cellulose de bagaço de canna de assucar, pagando 5 % de expediente.

158 — 2º — A's drogas e utensilios que forem inportados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

159 — 3º — A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, aos reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

160 — 4º — Aos ovulos do bicho de seda.

161 — 5º — Ao material inportado pela Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na produção nacional. Gozarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de produção nacional, reduções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando, como esta, 10 % de expediente e as taxas especiaes para construção dos portos. Esta medida vigorará até que o Governo promova o disposto no n. IX—3º.

162 — 6º — A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveis e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, bragaadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patões, fios de barcas para drigas e escotas, inportados directamente pelos clubs de regatas.

163 — 7º — Ao material inportado para a construção de engenhos centraes, assim como para a construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

164 — 8º — A's folhas estampadas e accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente inportados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

165 — 9º — Ao material inportado por individuos ou empresas que se propuzerem realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

166 — a) — si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei n. 979, de 6 de Janeiro de 1903, os materiaes pagarão 5 % "ad valorem", independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na forma das leis alfandegarias.

167 — b) — só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellos beneficiados, quando os governos locais dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

168 — 10. — A quaesquer machinismos e instrumentos inportados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

169 — 11. — Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos inportados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

170 — 12. — A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material inportado, para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos; construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar inportados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que for de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

171 — 13. — Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgoto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do decreto n. 947-A, de 1890).

172 — 14. — A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encaenamentos e mais

accessorios destinados ao abastecimento de agua aos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagelados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

173 — A dispensa dos direitos, nesses casos incluído o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

174 — 15. — Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

175 — 16. — Aos animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas.

Paraphrasso unico — Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

176 — 17. — Na vigencia desta lei, as bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de foot-ball, crikets e tennis, importados directamente pelos clubs de sports.

177 — 18. — Ao material destinado á construcção do mercado da praia D. Manoel, na Capital Federal.

178 — 19. — Aos aparelhos destinados á iluminação e ao movimento pelo alcool.

179 — XIV — A decretar, si o julgar conveniente, a cobrança integral dos direitos aduaneiros em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 124, 130, 131 e 136 da Tarifa (bebidas alcoolicas).

180 — Art. 4.º — Continua em vigor o art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, assim modificado:

181 — Pagarão sómente 5 % "ad valorem", de direitos de importação, além dos artigos mencionados no art. 2.º §§ 33 e 36 das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

182 — 1.º — locomoveis agricolas; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fôrma ou feitio; 3.º, télas de arame de cobré ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5.º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e aparelhos de concentração e evaporação; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8.º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9.º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10.º, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11.º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os; 12.º, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13.º, alambiques e columnas destillatorias com seus accessorios; 14.º, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15.º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16.º, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras; 17.º, arame fardado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18x16 e 19x17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18.º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19.º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20.º, ferra-

mentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

183 — Paragrapho unico — Provado que o syndicato prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

184 — Art. 5.º — O despacho das mercadorias de que trata o art. 3.º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos Inspectores das Repartições aduaneiras, precedendo a prova de qualidade do importador.

185 — Art. 6.º — Os bancos exclusivamente de credito agricola e que, por seus estatutos, exercerem funções de syndicato, servindo de intermediarios a agricultores ou a associações destes, gosarão dos mesmos favores aduaneiros de que legalmente gosem os syndicatos, em relação ás importações que fizerem no exercicio das funções destes.

186 — Art. 9.º — Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brasil.

187 — Art. 10. — Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947-A, de 4 de Novembro de 1890, applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e "tramways".

188 — Lei n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

189 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado :

190 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2.º, n. 3, letras A e B, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; e de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1\$. por 30 dias consecutivo, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d. Para o effeito dessa disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 14 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra A 65 % em papel e 35 % em ouro.

191 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União e em virtude de concessão:

192 — 1.º — A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Re-

publica, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907.

193 — 2.º — A taxa de um a cinco réis, por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

194 — VII — A conceder isenção de direitos aduaneiros :

195 — 1.º — Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para o fabrico de lacticios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e aos machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagago de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5 % de expediente.

196 — 2.º — A's drogas e aos utensilios, que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

197 — 3.º — A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reprodutores finos de gado vacum, cavallar, muar, lanigero e suto.

198 — 4.º — Aos ovulos do bicho da seda e aos exames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos aparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais.

199 — 5.º — Ao material importado para a construcção de engenhos centras, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % de taxa de expediente.

200 — 6.º — A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos produtores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

201 — 7.º — Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes e a proceder ao seu beneficio em installações centras, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

202 — 8.º — A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

203 — 9.º — A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contrato, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de forga para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á pratica-

gem de portos e á desobstrução de baixios e canaes; e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins, poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

204 — 10. — Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, na cidade de Nietheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e nas capitaes dos Estados da Parahyba e do Espirito Santo.

205 — 11. — A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, pôços tubulares, bombas, encaamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagelados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluído o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

206 — 12. — Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

207 — 13. — Aos animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas.

Paraphrasso unico — Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

208 — 14. — Aos objectos importados pelos governos dos Estados, para as colonias indigenas e civilização dos indios.

209 — 15. — Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados.

210 — 16. — Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou esheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente.

211 — 17. — A's quartolas e barris novos e desmontados destinados ao acondicionamento de vinho nacional, e que forem importados por syndicatos agricolas ou outros produtores. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paraphrasso unico do art. 3.º desta lei.

212 — 18. — Aos machinismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de ferro esmaltado, importados pela firma Barros, Krueger & Comp., de S. Paulo.

213 — 19. — Ao material necessario para agua, esgoto e iluminação, importado pela empreza concessionaria desses serviços na cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo.

214 — Art. 3.º — Continua em vigor o art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, assim modificado :

Pagarão sómente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2.º § 33 das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

215 — 1.º — locomotivas agricolas; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3.º, télas de arame, de cobre ou de

latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5.º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8.º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9.º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10.º, apparatus de movimento ou transmissão, compreendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11.º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparatus de manobral-os; 12.º, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13.º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14.º, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15.º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16.º, vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparatus, ou caldeiras; 17.º, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18x16 e 19x17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18.º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19.º, os tonéis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparatus destinados ás applicações industriaes do alcool; 20.º, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparatus e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

216 — Paragrapho unico — Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3.000\$000 aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

217 — Art. 8.º — E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total (livre e combinado) não exceder por litro a Ogr.200 (duzentos milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até Ogr.350.

218 — Art. 9.º — As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções, de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

219 — Art. 14. — O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reprodução e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

220 — Lei n. 2.085, de 29 de Dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

221 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

222 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras A e B, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de resgate do papel-moeda, a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias, consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição, tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias, de que trata a letra A, 65 % em papel e 35 % em ouro.

223 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, exccutadas á custa da União e em virtude de concessão:

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Republica, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1905;

224 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

225 — IX — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com similares produzidos no paiz pelos "trusts".

A conceder isenção de direitos aduaneiros:

226 — 1.º — Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aos apparatus para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e aos machinismos e apparatus para montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5 % de expediente.

227 — 2.º — A drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou Ligas contra a tuberculose, do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Despensario de S. Vicente de Paula desta Capital.

228 — 3.º — A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reprodutores finos de gado vacum, cavallar, muar, lanigero e suino.

229 — 4.º — Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparatus para apicultura e ao seu vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais.

230 — 5.º — Ao material importado para a construção de engenhos centraes, assim como para a construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente, bem assim ao material destinado á navegação de rios, importado por empresas de exploração agricola ou industrial.

231 — 6.º — A's folhas estampadas e nos accessorios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

232 — 7.º — Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installação de fabricas de conserva de peixe, mariscos, legumes e frutas e a

realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetacs, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

233 — 8.º — A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

234 — 9.º — A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contrato, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos. construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao mobiliario escolar importado pelos governos estaduaes ou municipaes, o qual terá pelas alfandegas transito livre de direitos isento de quaesquer despesas, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 %; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

235 — 10. — Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviço de exgoto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, na cidade de Nietheroy, no Estado do Rio de Janeiro e nas capitales dos Estados da Parahyba e do Espirito Santo.

236 — 11. — A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, noços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda, pelos intendentes municipaes.

237 — 12. — Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

238 — 13. — Aos animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas.

Paragrapho unico — Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

239 — 14. — Aos objectos importados pelos governos

dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

240 — 15. — Aos apparatus, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados.

241 — 16. — Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente.

242 — 17. — A's quartolas e aos barris novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicaes agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3º desta lei.

243 — 18. — Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento.

244 — 19. — Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, contanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contrato, que assignarão no Thesouro Nacional, a aluzar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabellas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

245 — 20. — Ao material que os Clubs Militar e Naval importarem, destinados á construção dos respectivos edificios na Avenida Central.

246 — 21. — Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para construção do edificio do Gymnasio que mantem.

247 — 22. — Ao material e objectos destinados á installação dos hotéis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de Dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gozem de iguaes favores estaduaes e municipaes. O plano dos hotéis deve tambem ser submettido á approvação do Gverno Federal.

248 — 23. — Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brasil, erigido em Nietheroy pelos padres Salesianos.

249 — 24. — Aos pulverisadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulfato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas.

250 — XII — A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de por em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, e o art. 8º do decreto n. 947-A, de 4 de Novembro de 1890.

251 — XIV — A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs e armagnacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurool, alcooes superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool por 50 grãos.

252 — Art. 3.º — E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria vacum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino.

Paragrapho unico — Fica o Presidente da Republica

autorizado a fixar a porcentagem de reproductores, que deve conter cada grupo de gado de cria importado.

253 — Art. 4.º — Continua em vigor a isenção de direitos aduaneiros, de que trata o n. 6 da rubrica XIII do art. 3.º da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, referentes aos clubs de regatas.

254 — Art. 6.º — Continua em vigor o art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, assim modificado :

Pagarão sómente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2.º, § 33, das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1.º — locomotivas agricolas; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; 3.º, telas de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5.º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8.º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9.º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, manicaes, luvás, chavetas, aneis, e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos chapas de junção, parafusos, desvios, contra trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas destillatorias com seus accessorios; 14, fórmás e passadeiras; crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras; 17, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões 18x16 e 19x17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes de alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte do alcool e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, productos chimicos para a fabricação do assucar como o bisulphito de cal e sulphitos impuros; 21, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura; quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios.

255 — Paragrapho unico — Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-o ou cedel-o a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3.000\$000 aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidência, a multa será no dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

256 — Art. 7.º — O despacho das mercadorias de que trata o art. 3.º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade de importador, sendo os mesmos funcionarios tambem competentes para conceder a isenção de que trata o decreto n. 1.686, de 12 de Agosto de 1907, quando as referidas mercadorias forem importadas por syndicatos agricolas ou dire-

tamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios nos termos do paragrapho unico do art. 6.º desta lei.

257 — Art. 9.º — As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

258 — Art. 13. — Continuum em vigor o art. 9.º da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, bem assim o art. 15 da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905; e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903.

259 — Art. 14. — O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reprodução e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

260 — Lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

261 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado :

262 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2.º n. 3, letras A e B da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas desta especie.

Os 50 % ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo praso, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra A 65 % em papel e 35 % em ouro;

263 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, exccutados á custa da União; 1.º — a taxa até 2 %, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Pará, Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagôas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1.º;

264 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

265 — IX — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos "trusts";

XI — A conceder isenção de direitos aduaneiros :

266 — 1.º — Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aos aparelhos para o fabrico de laticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e aos machinismos e aparelhos para a montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos,

de cellulose e pael de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5 % de expediente;

267 — 2.º — A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Despensario de São Vicente de Paula desta Capital;

268 — 3.º — A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino;

269 — 4.º — Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos aparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais;

270 — 5.º — Ao material importado para a construção de engenhos centraes, assim como para a construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente, bem assim ao material destinado á navegação dos rios importado por empresas de exploração agricola ou industrial;

271 — 6.º — A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente;

272 — 7.º — Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installação de fabrica de conserva de peixe, mariscos, legumes e fructas, e a realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outro fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos;

273 — 8.º — A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional;

274 — 9.º — A' requisigão dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração de lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins, ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao mobiliario escolar importado pelos governos estaduais e municipaes, o qual terá pelas Alfandegas transitto livre de direitos, isentos de qualquer despeza, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 %; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia;

275 — 10. — Aos cauos e a todo material ceramico necessario para servigo de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Matto Grosso, Parahyba e Rio Grande do Norte, na cidade de Nietheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e na capital do Estado do Espirito Santo;

276 — 11. — A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes;

277 — 12. — Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente;

278 — 13. — Aos animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas.

Paragrapho unico — Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscrições;

279 — 14. — Aos objectos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios;

280 — 15. — Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados;

281 — 16. — Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como os cartuchos carregados, destinados ao referido "sport", pagando apenas 2 % de expediente;

282 — 17. — A's quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa, pagarão sómente 5 % de direitos de expediente, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas;

283 — 18. — Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

284 — 19. — Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto, que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabollas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos;

285 — 20. — Ao material que os Clubs Militar e Naval importarem, destinado á construção dos respectivos edificios na Avenida Central;

286 — 21. — Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para a construção do edificio do Gymnasio que mantém;

287 — 22. — Ao material e objectos destinados á installação dos hotéis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de Dezembro de 1907, po-

dendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gozem de iguaes favores estaduais e municipaes. O plano dos hotéis que deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal, que poderá desapropriar os terrenos necessarios de accordo com os decretos n. 6.264, de 13 de Dezembro de 1896, e 1.021, de 26 de Agosto de 1906, e vender os mesmos terrenos, a prazo ou não, a quem se propuzer construir o primeiro hotel na Capital Federal;

288 — 23. — Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brasil, erigido em Nitheroy pelos padres Salesianos;

289 — 24. — Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulfato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por vicultores ou syndicatos agricolas;

290 — 25. — A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigações e outros misteres da lavoura, que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que por isso não possam ser equiparadas ás bombas á mão, aspirantes-calcanes, devendo, porém, pagar 5 % de expediente;

291 — 26. — O material importado pela Camara Municipal de S. Paulo, para as obras do Theatro Municipal, pagará sómente em papel os direitos de expediente de 5 %, sendo o despacho autorizado pelo Inspector da Alfandega.

XII — A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903 e o art. 8º do decreto n. 947-A, de 4 de Novembro de 1890;

292 — XIV — A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da série graxa, furfuro, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcohol a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcohol a 50 grãos;

293 — Art. 3º — E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria, vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino.

Paragrapho unico — Fica o Presidente da Republica autorizado a fixar a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de cria importado.

294 — Art. 4º — Continua em vigor a isenção de direitos aduaneiros, de que trata o n. 6 da rubrica XIII do art. 3º da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, referentes aos clubs de regatas.

295 — Art. 6º — Continua em vigor o art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, assim modificado:

Pagará sómente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2º, § 33 das Preliminares da Tarifa, o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9 para cercas, e n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes:

296 — 1.º — locomotivas agricolas; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3.º, tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5.º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8.º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9.º, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvras, chavetas, aneis e collares de

suspensão; 11, trilhos, com todos os seus accessorios, grampos chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabrica ção; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras; 17, arame farpado e ovalado sendo este ultimo das seguintes dim-nções 18x16 e 19x17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes de alcohol; 19, os toneis de ferro estanhados, para o transporte do alcohol e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcohol; 20, productos chimicos para a fabrica ção de assucar, como o bisulfito de cal e sulfitos impuros; 21, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura, quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas, ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos Governos dos Estados e municipios.

297 — Paragrapho unico — Provado que o syndicato prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto para vendel-o ou concedel-o a pessoa extranha á assoiação, será imposta a multa de 3.000\$000 aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será no dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

298 — Art. 7º — O despacho das mercadorias de que trata o art. 3º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova de qualidade de importador, sendo os mesmos funcionarios tambem competentes para conceder a isenção de que trata o decreto n. 1.686, de 12 de Agosto de 1907, quando as referidas mercadorias forem importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios nos termos do paragrapho unico do art. 6º desta lei.

299 — Art. 9º — As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenção de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

300 — Art. 13. — Continuum em vigor o art. 9º da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, bem assim o art. 15 da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903.

301 — Art. 14. — O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animacs destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

302 — Art. 27. — Será isento de pagamento da taxa de expediente o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes ou estrangeiras, destinado a seu consumo, ficando as estrangeiras sujeitas aos mesmos onus das nacionaes.

Art. 30 — No contracto para o arrendamento dos ser-

viços do porto do Rio de Janeiro o Governo observará as seguintes bases:

303 — § 2.º — Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a titulo de conserva ção do porto a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentas.

304 — Lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

305 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 % ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras A e B, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a media da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra A 65 % em papel e 35 em ouro.

306 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina Matto Grosso e Alagôas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos, cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada separadamente, para ter applicação, opportunamente, nas mesmas obras;

306-A — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

307 — IX — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos "trusts."

308 — XIV — A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da série graxa, furfuro, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcohol a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcohol a 50 grãos.

309 — Art. 22. — Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a titulo de conserva ção do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

310 — Art. 23. — Continua em vigor a autoriza ção dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo

a redução attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo será até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de producção brasileira, como o café, o assucar e o alcohol.

311 — Art. 27. — E' concedida isenção de direitos de importação:

I — e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA, PECUARIA, ETC.

312 — 1.º — Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos e comprehendem:

313 — a) — a ossatura ou armação de ferro bem como os seus pertences como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

314 — b) — material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

315 — c) — ferramentas de officinas de reparos, tachas portateis, forjas e mais utensilios;

316 — d) — machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com os seus accessorios, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar;

317 — e) — tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

318 — f) — balanças para pesar as cannas e os assucars e tanques de ferro para depositos;

319 — g) — peças de machinas nas condições previstas no art. 424 § 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas;

320 — 2.º — Aos phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola.

321 — 3.º — Ao gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

322 — 4.º — Aos animacs destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.

II — pagando 2 % de expediente:

323 — Aos locomoveis agricolas; valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpeza de tubos; manometros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para condução de agua, gaz ou vapor ou para caldeira e aparelhos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; aparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo polias com seus accessorios, eixos, mancaes, luvras, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os aparelhos de transmissão; trilhos portateis ou fixos bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, con-

tra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobra; locomotivas e vagões com seus acessórios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nível de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos e caldeiras; o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9 para cercas, o de n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para emp. de videiras e ao arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18x16 e 19x17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes do alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool; o sarnol, o carrapatol, os séros, vacinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes, a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura; importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas empresas e proprietario de campos de criação;

324 — III — pagando 5 % de expediente :

1.º — Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e ao material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou empresas agricolas;

325 — 2.º — Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montadas;

326 — 3.º — A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes calcantes;

327 — 4.º — Aos aparelhos para fabrico de lacticimos e ás folhas estampadas e acessórios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

328 — 5.º — A's quartolas e aos barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

329 — 6.º — Aos machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes;

IV — pagando 10 % de expediente :

330 — 1.º — Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, sulphato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

331 — 2.º — Aos machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim os productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V — e de expediente dos generos livres de direitos :

332 — Aos machinismos e seus sobressalentes e tambem aos materiais de custeio de mineração, importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos;

VI — pagando 10 % de expediente :

333 — 1.º — Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer a installação de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fruetas;

334 — 2.º — Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos aparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericicultura, desde que sejam empregados na fiação de tecelagem unicamente casulos de producção nacional;

335 — 3.º — Aos machinismos e acessórios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

336 — 4.º — Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADA DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL

VII — e de expediente dos generos livres de direitos:

337 — 1.º — Aos machinismos e materiaes, sobressalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinados ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

338 — 2.º — Ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionais destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionais;

339 — 3.º — A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construir em nos estaleiros nacionais, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1906.

VIII — pagando 5 % de expediente :

340 — 1.º — Ao material importado para construcção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares;

341 — 2.º — Ao material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUÇÃO

IX — pagando 5 % de expediente :

342 — 1.º — Ao material importado para a construcção de obras de portos, por concessão a particulares;

X — pagando 10 % de expediente :

343 — 1.º — Ao material de construcção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos;

344 — 2.º — Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para construcção do edificio do Instituto Agronomico e Veterinario que mantem.

ADMINISTRAÇÃO

XI — e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras :

345 — A's mercadorias e quaesquer outros objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica;

XII — e de expediente dos generos livres de direitos:

346 — A's machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, pogos tubulares, bombas, encanamentos e mais acessórios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios no Estado do Ceará e nos que forem flagelados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos Governos dos Estados;

XIII — pagando 5 % de expediente :

347 — Ao material importado para ser applicado pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, á requisição delles em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embelezamento e abastecimento de agua; ao material metallico para rês de esgotos; ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração de lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viagem electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins, ou destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalhos; aos animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes;

348 — XIV — pagando 10 % de expediente :

1.º — Aos canos e mais material ceramico para a rêsde geral de esgoto nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e Matto Grosso, e nas de Victoria do Espirito Santo e Nitheroy do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitadas pelos Governos dos Estados ou dos Municipios;

348-A — 2.º — Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e aos objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

349 — XV — pagando 10 % de expediente :

Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Asistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Despensario de S. Vicente de Paula desta capital.

MATERIAL ESCOLAR

350 — XVI — e de expediente dos generos livres de direitos :

Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinados ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidos

ou não pelo Governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

351 — XVII — e de expediente de generos livres de direitos :

A's obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes produzidas no estrangeiro por artistas nacionais; ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como ás que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgados de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brasil.

SPORTS

352 — XVIII — pagando 2 % de expediente :

Aos pratinhos de betume e ás espheras de vidro destinados a alvos volantes, bem como aos cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

353 — XIX — pagando 10 % de expediente :

A's embarcações de remo ou vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus acessórios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para drifgas importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

354 — XX — pagando 2 % de expediente :

Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica;

XXI — pagando 10 % de expediente :

355 — Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

356 — Art. 28. — Os Inspectores das Alfandegas têm competencia para conceder as isenções decorrentes dos ns. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da alinea I; da alinea II; dos ns. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da alinea III; dos ns. 1.º e 2.º da alinea IV; da alinea V; dos ns. 2.º, 4.º, 5.º e 6.º da alinea VI; do n. 2.º da alinea VII e das alineas XI e XIII; do n. 1.º da alinea XIV e das alineas XVIII, XIX, XX e XXI do artigo precedente.

As demais concessões dependem de ordem prévia do Ministerio da Fazenda.

357 — Art. 29. — E' concedida isenção de direitos a todo o material importado para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia em construcção na capital do Estado da Parahyba do Norte.

358 — Decreto n. 8.592 — de 8 de Março de 1911

Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros a que se refere o decreto n. 8.592, desta data

359 — Art. 1.º — A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

§ 1.º — Os objectos que gosam dessa concessão por disposição especial de lei ou decreto do poder competente.

§ 2.º — Os objectos que constam da Tarifa das Alfandegas.

§ 3.º — A bagagem dos passageiros.

§ 4.º — Os objectos que constam do art. 27 da actual lei organitaria da receita e são os seguintes, de caracter geral, isentos de direitos de importação:

360 — I — e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA E PECUARIA

361 — 1º — os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e os materiaes de custeio e peças sobressalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machinismos e materiaes que a Tarifa considera livres de direitos e expediente comprehendem:

362 — a) a ossatura ou armação de ferro, bem como os seus pertences — como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

363 — b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

364 — c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

365 — d) machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachos, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fórmulas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar;

366 — e) tijolos refractarios proprias para fornalhas de caldeiras de vapor;

367 — f) balanças para pesar as canas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

368 — g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas;

369 — 2º — os phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos de ammonca, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola, importados por agricultores;

370 — 3º — o gado de cria vacum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a porcentagem de reprodutores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

371 — 4º — os animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.

372 — II Pagando 2 % de expediente:

Os locomoveis agricolas; valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitiço; téla de arame, de cobre ou de latão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpeza de tubos; manometros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para condução de agua, gaz ou vapor para caldeira e aparelhos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; aparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo polias com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os aparelhos de transmissão; trilhos portateis ou fixos, bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações; agulhas para desvios, e aparelhos de manobra; locomotivas e wagons com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nível de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos e caldeiras; o fio (aramé) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cereas, o de n. 14 para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras e o arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes

dimensões: 18 x 16 e 19 x 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cereas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes de alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool; o sarnol, o carrapatol, os sôros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes; a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foiecs e semelhantes, destinadas á lavoura, importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas empresas e proprietarios de campos de eriação.

III — pagando 5 % de expediente:

373 — 1º — os instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e o material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou empresas agricolas;

374 — 2º — o material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão, canna de assucar, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montadas;

375 — 3º — as machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calcantes;

376 — 4º — os aparelhos para fabrico de lacteimos e as folhas estampadas e accesorios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

377 — 5º — as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

378 — 6º — os machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para deposito de carnes;

379 — IV — Pagando 10 % de expediente:

380 — 1º — os pulverizadores e enxofradores e o enxofre em pó, sulphato de cobre e os preparadores de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

381 — 2º — os machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim os productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

382 — V — e de expediente dos generos livres de direitos:

Os machinismos e seus sobressalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metacos simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

383 — VI — pagando 10 % de expediente:

384 — 1º — o material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installações de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas;

385 — 2º — os ovulos do bicho da seda e os enxames de abelhas de raça e o seu acondicionamento, bem como os aparelhos para a apicultura e o vasilhame apropriado ao

acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais, e a quacsquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericicultura, desde que sejam empregados na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional;

386 — 3º — os machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

387 — os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quacsquer e utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADAS DE FERRO, NAVEGAÇÃO e CONSTRUCÇÃO NAVAL

388 — VII — e de expediente de generos livres de direitos:

389 — 1º — os machinismos e materiaes, sobressalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinados ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

390 — 2º — o carvão de pedra, importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

391 — 3º — as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

392 — VIII — pagando 5 % de expediente:

393 — 1º — o material importado para construcção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares;

394 — 2º — o material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUCÇÃO

395 — IX — pagando 5 % de expediente:

396 — 1º — o material importado para construcção de obras de portos por concessão a particulares.

397 — X — pagando 10 % de expediente:

O material de construcção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitagões por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

ADMINISTRAÇÃO

398 — XI — e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

As mercadorias e quacsquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

399 — XII — e de expediente dos generos livres de direitos:

As machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor; os cataventos, pogos tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e rios que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será conce-

dido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisiação dos governos dos Estados.

400 — XIII — pagando 5 % de expediente:

O material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, á requisiação delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embelezamento e abastecimento de agua; o material metallico para rdes de esgotos; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fórnos para incineração de lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para esses fins ou a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem dos portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

401 — XIV — pagando 10 % de expediente:

402 — 1º — os canos e mais material ceramico para rede geral de esgotos nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria, do Espirito Santo, e Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitada pelos Governos dos Estados ou dos municipios;

403 — 2º — os aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e os objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

404 — XV — pagando 10 % de expediente:

Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos e as drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Assistência á Infancia do Rio de Janeiro e do Despensario de São Vicente de Paula, desta Capital.

MATERIAL ESCOLAR

405 — XVI — e de expediente de generos livres de direitos:

Os livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos musens dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinadas ao ensino publico em estabelecimentos de instrução popular, exclusivamente gratuita, mantidas ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

406 — XVII — e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução de bellas artes, bem como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brasil.

SPORT

407 — XVIII — pagando 2 % de expediente:
Aos pratinhos de betume e ás esferas de vidro desti-
nados a alvos volantes, bem como os cartuchos carregados,
quando importados por clubs de tiro ao alvo.

408 — XIX — pagando 10 % de expediente:
As embarcações de remo e vela destinadas exclusiva-
mente ao "sport" nautico, com bancos e seus accessorios,
remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, ma-
cas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adri-
ças, importados directamente pelos clubs de regata.

DIVERSOS

409 — XX — pagando 2 % de expediente:
O vasilhame de vidro e de barro importado pelas em-
prezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

410 — XXI — pagando 10 % de expediente:
Os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que
forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.
Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus
publicos.

411 — Art. 2.º — A isenção de direitos concedida á ba-
gagem dos passageiros, decorrente das disposições preli-
minares da Tarifa das Alfandegas comprehende: peças de
vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os
artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e li-
terarios — contanto que não haja mais de um exemplar de
cada obra; os desenhos, esboços, "maquettes" ou modelos
acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem
residir na Republica; as joias e baixellas com os caracte-
rísticos de serem do serviço diario: monogrammas ou indici-
os de uso — e os baliús, malas, saccoes, cestas e cadeiras
de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arti-
gos 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e
Mesas de Rendas.

412 — Paragrapho unico — Terá immediato desem-
baraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipo-
tenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias,
scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e
militares da Republica em commissão do Governo.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das ba-
gagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato
com os passageiros.

Art. 3.º — Para a concessão da isenção de direitos
comprehendida no § 1.º do art. 1.º é necessaria ordem prévia
do ministro da Fazenda, com a precedencia das formalida-
des do art. 6.º.

A concessão de isenção de direitos para a importação
de armamento e material bellico pelos Estados dependerá
de autorização prévia do Governo Federal, para a sua in-
trodução.

414 — Lei n. 2.524 — de 31 de Dezembro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do
Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
sancciono a lei seguinte:

415 — Art. 2.º — As isenções de direitos, de que trata
o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de
Março de 1911 ficam restringidas aos objectos mencionados
no art. 2.º, §§ 1 a 28, 31, 32 e 33 das disposições prelimina-
res da Tarifa vigente, e n. 2 da alinea VII, do art. 1.º do
decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, e contractos em
vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula.

416 — I — As mercadorias classificadas nos arts. 980,
1.ª parte, 982, 984, 1.003, 1.008 e 1.009, 1.ª parte, 1.010,
1.ª parte, e nos arts. 1.015, 3.ª parte, 1.019, 1.021, 3.ª par-

te, bem como os utensilios e ferramentas destinados ás mes-
sas e que não possam ter outra applicação ou uso, quer as
acompanhem, quer venham em separado, e material desti-
nado á primeira installação publica de luz, força e viação
urbana e abastecimento de agua e rede de esgoto e calça-
mento importado directamente pelos Estados e municipios,
excluido o destinado ás habitações particulares, pagarão di-
reitos na razão de 8 % do valor.

417 — Aos mesmos direitos estarão sujeitos os para-
fusos, arrebites, tubos de cobre ou vidro e outros objectos,
ainda que tenham taxa na Tarifa, quando importados com
as machinas e a ellas adaptaveis e nas quantidades estric-
tamente necessarias ao seu prompto funcionamento, cobra-
ndo-se as taxas da Tarifa dos objectos que venham como so-
bresalentes, quando não incidam na disposição seguinte:

418 — II — Os seguintes artigos, quando importados
pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de na-
vegação e estradas de ferro e por emprezas ou fabricas que
tenham por fim a manufactura de productos de faiangas,
grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para cal-
çamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no de-
creto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em
seguida mencionadas:

419 — Art. 11 — Cordoalha de qualquer
qualidade em pega ou
em obras, como lagari-
ços, ou guardanapo e
panno malfil simples
ou guarnecido de ferro
ou cobre, obras seme-
lhantes Taxa \$186 kilo

420 — Art. 42 — Mangueiras, e correias
para machinas e quae-
quer objectos de couro
para bombas e para
serviço de navios \$500 "

421 — Art. 51 — (1.ª parte) Azeite e
oleos de egua, potro, ba-
leia, lobo, ou de qual-
quer outro animal e pre-
parados para lubrifica-
ção de machinas \$048 "

422 — Art. 121 — Alcatrão e pixe de al-
catrão \$010 "

423 — Art. 160 — Oleo de linhaça im-
puro ou corado \$032 "

424 — Art. 161 — Oleos de petroleo
escuro negro ou corado,
puro ou misturado com
oleos vegetaes e de ani-
maes para lubrificação
de machinas \$007 "

425 — Art. 173 — Tintas a agua e a oleo
propias para pintura
de casas e navios \$030 "

426 — Art. 175 — Vernizes de alcatrão e
outros proprios para
pintura de navios e edi-
ficações \$080 "

427 — Art. 334 — Arcos de madeira para
mastros \$290 duz.

428 — Art. 340 — Barcos e embarcações
miudas 20% do val.

429 — Art. 373 — Moitões, cadernaes e
outras obras semelhan-
tes de poleeiro \$080 kilo

430 — Art. 382 — Remos \$048 met.

431 — Art. 424 — Cordoalha em peças e
obras \$088 kilo

432 — Art. 453 — Cordoalha \$160 "

433 — Art. 462 — Mangueiras Taxa \$160 kilo

434 — Art. 474 — Lonas e meias lonas
propias para velas e
toldos \$160 "

435 — Art. 478 — Trapos, ourelas e aparas
" \$010 "

436 — Art. 508 — Feltro para calafetar
navios \$027 "

437 — Art. 527 — Trapos, ourelas e apa-
ras \$010 "

438 — Art. 547 — Amarras, cabos, estaes
e outras cordas simples
ou alcatroadas, em pe-
ças, retalhos e obras \$075 "

439 — Art. 553 — Lonas e meias lonas \$192 "

440 — Art. 555 — Mangueiras \$192 "

441 — Art. 556 — Trapos, ourelas e apa-
ras \$010 "

442 — Art. 617 — Amiantho ou asbestos
em pannos, fitas, gache-
tas e arruellas, com ou
sem arame e com ou
sem composição de bor-
racha ou talco \$150 "

Com ou sem composi-
ção de borracha e com
ou sem arame e em pas-
ta com mistura de ou-
tras materias \$100 "

Em pó com mistura ou
composição para fabri-
car massa para cobrir
caldeiras, tubos e usos
semelhantes \$010 "

Em massa para lubrifi-
cações de machina \$080 "

Em tinta de qualquer
modo preparada \$025 "

443 — Art. 620 — Peças de barro para
construção de casas e
armazens \$007 "

Peças de barro refrac-
tario, não classifica-
das, de qualquer modo
ou feitiço, proprias para
construção de estufas
e fornos de grande re-
verberó, destinadas a
fundir metaes, areia e
outros mineraes 8% do val.

Telhas de barro de
qualquer fórma ou fei-
tiço, inclusive os ventila-
dores e capotas de bar-
ro simples 1\$070 cent.

Idem de barro vidrado
Tijolos de alvenaria
compactos 4\$000 mil.

Idem com furos 8\$000 "

Idem de ladrilhos de
barro simples \$136 m. q.

Idem vidrado (azulejo)
Idem calcinado de grés
impermeavel \$400 "

Tijolos de formallas ou
refractarios \$800 "

Idem de barro vidrado
Tijolos de formallas ou
refractarios 2\$000 mil.

444 — Art. 641 — Talco em gacheta co-
berto de algodão, lã, ou
linho \$080 kilo

445 — Art. 698 — Tubos de cobre de
qualquer qualidade \$100 "

446 — Art. 700 — Chumbo em canos para
aqueductos, gaz e seme-
lhantes Taxa \$026 kilo

447 — Art. 701 — Estanho em canos para
alambique \$048 "

448 — Art. 711 — Amarras e amarretes
de ferro \$032 "

449 — Art. 728 — Chapas de ferro para
cobrir casas e ruberoide
" \$030 "

450 — Art. 731 — Correntes de ferro fun-
dido de elos desligaveis,
com ou sem azas \$032 "

451 — Art. 749 — Parafusos de qualquer
outra qualidade \$096 "

452 — Art. 755 — Trilhos até 10 kilo-
grammas por metro cor-
rente \$002 "

Idem de mais de 10 ki-
logrammas \$002 "

Grampos ou pregos, ta-
las de junção e parafu-
sos correspondentes a
qualquer trilho, quando
importados e separada-
mente (observada a nota
99.ª da Tarifa vigente)
" \$002 "

453 — Art. 756 — Tubos galvanizados ou
simples, para agua, gaz,
caldeira e semelhantes,
rectos ou curvos, com
ou sem luvas \$004 "

Tubos esmaltados \$040 "

454 — Art. 757 — Em peças de ferro
para edificação de ca-
sas e armazens, ou para
construções de barcos,
vasos meudos, pontes,
cerceas, postes telegra-
phicos ou telephonicos
e outras obras seme-
lhantes, armados ou des-
armados 8% do val.

455 — Art. 805 — Carros e outros vehi-
culos de condução de
pessoas ou generos e
seus pertences, proprios
para estrada de ferro 10% "

456 — Art. 821 — Barquintas de metal
para navios 1\$000 uma

457 — Art. 849 — Manometros 1\$000 um

458 — Art. 875 — Objectos e aparelhos
physicos e apropriados
a installações electricas
de transmissão de força
e luz 8% do val.

459 — Art. 983 — Balanças automaticas
para pesagem de café,
cereaes, gado, etc. 8% "

460 — Art. 995 — Correias para machi-
nas, de algodão, linho,
lã ou borracha \$200 kilo

461 — Art. 1.033 — Gacheta para ma-
chinas \$160 "

462 — Art. 1.056 — Lanternas para na-
vios e locomotivas, de
metal branco ou ama-
rello \$320 "

463 — III — A's casas e institutos de caridade e assis-
tencia publica gratuita será concedido o abatimento de

90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus cirurgicos, apparatus e instrumentos physicos especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

464 — IV — Os adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kainit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal e artificial, e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos, como por commerciantes; o salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gosará desta isenção quando importado directamente por agricultores para emprego em suas culturas.

465 — VI — Ficam abolidas para todos os effeitos as isenções de direitos aduaneiros, inclusive para os governos federal, estaduais e municipaes, sobre material para cerca, respeitadas as concessões de contractos.

466 — VII — Na expressão "livre de direitos" ou "livre de direitos aduaneiros", consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

467 — VIII — A isenção do expediente de generos livres de direitos e de consumo só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

468 — IX — Fica isento de expediente o carvão de pedra destinado exclusivamente á navegação e ás estradas de ferro, sendo a entrada e a applicação fiscalizadas pelo Governo.

469 — X — Será concedida isenção de direitos aos objectos proprios para os "sports" athleticos.

470 — Art. 3.º — Pagará 8 % do respectivo valor o material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal, á requisigão delles, em suas obras feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua e para rede de esgotos; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins ou destinado a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casa de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem dos portos e á desobstrução de baixios e canaes.

471 — I — Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para os serviços e as empresas de navegação dos rios e lagoas da Republica.

472 — II — Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela Municipality of Pará Improvement, Limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.

473 — III — Pagará 8 % sobre o valor o material importado para as empresas de navegação fluvial existentes na Republica.

474 — IV — Pagarão 8 % do seu valor as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por vicultores, bem como as pipas, meias pipas ou bordalezas para o acondi-

cionamento de sebo ou graxa, desarmadas ou armadas, importadas pelos xarqueadores nacionaes.

475 — Art. 4.º — São equiparados aos machinismos e apparatus para agricultura os machinismos e apparatus para fabricação de adubos de peixe e de marisco, fabricados pelas empresas que exploram a industria extractiva do mar, equiparado esse dispositivo ao do n. 2.º, n. IV, do § 4.º do art. 1.º da lei n. 8.592.

476 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2.º, n. 3, letras a) e b), da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia e o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza sendo o excedente convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a) 65 % em papel e 35 % em ouro.

No art. 205 da tarifa aduaneira em vigor está sujeito á taxa de 50 % em ouro sómente o carbureto de calcio.

477 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

478 — 1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º;

479 — 2.º — a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

480 — VII — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos "trusts".

481 — X — A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genchras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da série graxa, furfurool, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100%, ou duas grammas e 50 centigrammas, por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

482 — Art. 21 — Fica revogado o art. 19 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

483 — Art. 22 — Continúa em vigor a autorização dada ao governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herva-matte, o assucar e o alcool.

484 — Art. 28 — Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tração animal para o transporte de

passageiros e cargas — arts. 803 e 806 da tarifa — á taxa de automoveis.

485 — Art. 29 — Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidos no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importados para trafego nos portos.

486 — Art. 37 — As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, pagarão o dobro das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão.

487 — Art. 38 — No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra "desarmadas", acrescente-se: excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construeções.

488 — Art. 39 — O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

489 — Art. 42 — As sociedades cooperativas de credito agricola, a que se refere o art. 23 do decreto n. 1.637, de 4 de janeiro de 1907, que se constituirem em federação nos termos do art. 24 do mesmo decreto, gosarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Correio.

490 — Lei n. 2.719 — de 31 de Dezembro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

491 — Art. 2.º — As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

492 — I — Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.

493 — II — Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.

494 — IV — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e apparatus destinados ás empresas de adubos de origem animal.

495 — V — Ao gado vacum que fôr introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccaes de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28% de novilhas de dous annos para baixo.

496 — Art. 3.º — Os objectos mencionados no art. 2.º das preliminares citadas, §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 26, 25, 31 a 33, 36 e os animaes constantes da alinea 5.ª do art. 2.º gosarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

497 — Art. 4.º — Na expressão livre de direitos, ou

livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar si na lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

498 — Art. 5.º — Ficam supprimidas as reduções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

499 — Art. 6.º — O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rede de esgoto, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadamização, incineração de lixo, melhoramentos e conservação de barras e portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrução de baixios e canaes, para ser applicado pelo Governo dos Estados e municipios, inclusive o Distrito Federal, á requisigão delles, em suas obras feitas por administração ou contracto, pagarão 8 % do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

500 — Art. 7.º — Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica.

501 — Art. 8.º — Continuum em vigor as reduções mencionadas no art. 2.º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2.º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas, por estarem isentos de direitos aduaneiros.

502 — Art. 9.º — A's casas e institutos de caridade o assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus cirurgicos, apparatus e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produção nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

503 — Art. 10 — Continúa em vigor o n. II do art. 3.º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela Municipality of Pará Improvements, Limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.)

504 — Art. 11 — Quer para as isenções de direitos quer para os abatimentos e reduções, consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

505 — Art. 12 — As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das Alfandegas.

506 — Art. 15 — As reduções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, e material para saneamento serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada "ad valorem".

507 — Art. 29 — A disposição do art. 19 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904, não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção

nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos.

508 — Art. 30 — Continua em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produçãõ estrangeira, podendo a reduçãõ attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será de até 30 %, e reduçãõ compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a generos de produçãõ brasileira, como o café, a herva-mate, o assucar, o alcool, o cacão, o fumo e o algodão.

511 — Art. 39 — O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia

512 — Art. 42 — Pagará 8 % do valor o material importado pela Santa Casa da Misericordia de Fortaleza, Estado do Ceará, para montagem de uma lavanderia a vapor destinada ao uso exclusivo da mesma Santa Casa.

513 — Art. 43 — Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

514 — Art. 44 — Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

515 — Art. 45 — Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabricas de cimento será applicada a tarifa de 8 % "ad valorem".

516 — Art. 46 — Pagarão 8 % do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou emprezas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretel e retrozes ou utilizando os mesmos productos em industriaes ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

517 — Art. 47 — Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 35 do art. 2.º da Tarifa nos termos do mesmo paragrapho.

518 — Art. 48 — Pagarão tambem 8 % "ad valorem" as cereas conhecidas sob a denominação de "Cerca americana", consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores.

Art. 55 —
519 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2.º, n. 3, letras a) e b) da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

520 — A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas desta especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$000, durante 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobra-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias, de que trata a letra a), 65 % em papel e 35 em ouro.

521 — V — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

522 — 1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão,

Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba (para o porto de Amarrãõ), Sergipe e em outras em cujos portos faça obras de melhoramentos, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

523 — 2.º — a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

524 — VIII — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos "trusts".

525 — X — A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfuro, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

526 — Art. 59 — O material importado para a construçãõ da Maternidade de Bello Horizonte pagará 8 % "ad-valorem".

527 — Art. 60 — O material importado para a construçãõ e installação das linhas telephonicas entre o Rio de Janeiro e São Paulo, por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % "ad-valorem".

528 — Art. 62 — Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % "ad-valorem".

529 — Art. 63 — O material importado pelos contractantes da traçãõ electrica da cidade do Recife, assim como o importado pelo governo do Estado de Pernambuco para a substituição da rêde de esgotos e abastecimento de agua daquella cidade, pagará 8 % "ad-valorem".

630 — Lei n. 2.841 — de 31 de Dezembro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

531 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

532 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2.º n. 3, letras a) e b), da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para o consumo, será destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel, para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$000, durante 30 dias consecutivos, e do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição, tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata o letra a) 65 % em papel e 35 % em ouro.

533 — IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba e Aracajú, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras, opportunamente;

534 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

535 — VII — A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares açambareados no paiz pelos "trusts".

536 — IX — A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfuro, alcools, superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

537 — Art. 6.º — Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % "ad-valorem".

538 — Art. 8.º — As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911 ficam restrictas aos seguintes casos:

539 — I — Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36;

540 — II — Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industriaes que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.

541 — IV — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal.

542 — V — Ao gado vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

543 — VI — Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

544 — VII — Aos materiaes de construçãõ e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construçãõ na capital do Estado

da Bahia, que pagarão a taxa de expediente de conformidade com a legislação em vigor.

545 — Art. 9.º — Os objectos mencionados no art. 2.º das preliminares citadas, §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 25, 26, 31 a 33, 36 e os animaes constantes da alinea 5.ª do artigo 2.º gosarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

546 — Art. 10 — Na expressãõ livre de direitos ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar si em lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

547 — Art. 11 — Ficam supprimidas as reduções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

548 — Art. 12 — O material destinado aos serviços de saude e assistencia publica, á luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rêde de esgoto, calçamento, inclusive britadores e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rolos compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramentos de barras e portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem dos portos e desobstruçãõ de baixios e canaes para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração, pagarão 8 % do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

549 — Art. 13 — Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

550 — Art. 14 — Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2.º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2.º, das disposições preliminares das tarifas das Alfandegas por estarem isentos de direitos aduaneiros.

551 — Art. 15 — A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produçãõ nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

552 — Art. 16 — Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reduções consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

553 — Art. 17 — As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2.º das preliminares da tarifa são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das Alfandegas.

554 — Art. 20 — As reduções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, e material para saneamento, serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na tarifa e sobre o valor commercial quando tarifadas "ad-valorem".

555 — Art. 34 — A disposiçãõ do art. 19 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904 não tem applicação ao Porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservaçãõ do porto, a taxa de um real por kilogramma de merca-

doria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos.

556 — Art. 35 — Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo, será de até 30 % e redução que seja compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herva-matte, o assucar, o alcool, o cacão, o fumo e o algodão.

557 — Art. 43 — O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo, e incidirão nas mesmas penalidades, nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

558 — Art. 49 — Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

559 — Art. 50 — Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 35 do art. 2º da tarifa, nos termos do mesmo paragrapho.

560 — Art. 51 — Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabrica de cimento será applicada a tarifa de 8 % "ad-valorem".

561 — Art. 52 — Pagarão 8 % do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou empresas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretel e retrozes, ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz.

562 — Art. 53 — Pagarão somente 8 % sobre o valor todos os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

563 — Art. 54 — Pagará 8 % "ad-valorem" o material importado para as obras da cathedral de São Paulo, com excepção do que fór considerado — obra de arte — que será despachado livre de quaesquer direitos.

564 — Art. 55 — O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco, para construção e installação de seu novo edificio, na Avenida Central, cidade do Recife, pagará 8 % "ad-valorem".

565 — Art. 56 — Pagarão tambem 8 % "ad-valorem" as cereas conhecidas sob a denominação de "Cerca Americana", consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores, e as télas metallicas millimetricas, destinadas á proteccão de habitações contra os mosquitos.

566 — Art. 64 — Quaesquer alterações da tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminam a vigencia das referidas taxas.

567 — Lei n. 2.919 — de 31 de Dezembro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

568 — Art. 2º — E' o Presidente da Republica autorizado:

569 — III — A cobrar do imposto de importação para

o consumo — 35 ou 50 % em ouro — e — 50 ou 65 % em papel — nos termos do art. 2º, n. 3, letras a) e b) da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905; serão cobrados 50 % em ouro enquanto o cambio se mantiver a 16 d. por 1\$000 ou acima dessa taxa por 30 dias consecutivos e deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d.; para o effeito de applicar-se esta disposição, tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias; si o cambio baixar de 16 d., serão cobrados do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a) — 65 % em papel e 35 % em ouro.

570 — IV — A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

Essa quota de 5 % ouro deverá ser directamente recolhida á Caixa de Conversão pelos chefes das repartições arrecadadoras da renda aduaneira, ficando sujeitos ás penas do art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909 os funcionarios que deixarem de cumprir esta disposição; o Poder Executivo expedirá as necessarias instruções para a execução desta disposição, ficando o producto recolhido á Caixa e sendo ahi escripturado no fundo de garantia, sob as mesmas cautelas em vigor quanto aos depositos feitos nesse Instituto.

571 — V — A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

572 — I — a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente;

573 — 2 — a taxa de \$001 a \$005 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

574 — IX — A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionais desde que estes sejam produzidos ou negociados por "trusts".

XII — A rever...

575 — § 1º — Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha.

576 — § 2º — Continúa revogado o art. 19 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de \$001 por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos desta taxa.

577 — Art. 3º — Continúan em vigor as disposições do art. 8º; do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

578 — § 1º — Pagará 5 % "ad valorem" (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

579 — § 2º — Pagarão 8 % "ad valorem" os seguintes artigos:

I — Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolveros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas;

580 — II — O material importado para as obras da Cathedral de São Paulo, excepto o que fór considerado — obra de arte — que será despachado livre de quaesquer direitos;

581 — III — Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento;

582 — IV — O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viagem urbana (excluido o material destinado ás installações particulaes), abastecimento d'agua, rede de esgotos, calçamento, inclusive britadores; e saneamento, embellezamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadanização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viagem electrica; o destinado a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho; o destinado á praticagem de portos e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo Governo dos Estados e municipios, inclusive o do Districto Federal, á requisição delles para suas obras feitas por administração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura;

583 — V — O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica;

584 — VI — O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á Avenida Central da cidade do Recife.

585 — VII — Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz.

586 — VIII — As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

587 — § 4º — Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas, ainda quando se destine ou seja consignada aos governos ou repartições federaes, estaduais ou municipaes; a todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nellas consignadas, será restituída a quantia paga ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministro da

Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas. Quando se tratar de favores decorrentes de contracto para execução de obras, deverão os contractantes importadores, para ter direito áquella restituição, provar o effectivo emprego dos materiaes importados nos termos e de accôrdo com os mesmos contractos, seus prazos, etc.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou as differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros; nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral: o material escolar importado pelo Governo da União ou dos Estados; o material importado para casas de caridade e assistencia gratuita, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, podendo ainda ser incluido na excepção o material (em todo ou em parte) importado pelo Governo Federal para os seus serviços proprios e para os que são por elle subvencionados, assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que lhe pareçam poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

588 — § 5º — Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

588-A — Decreto n. 3.058 — de 29 de Dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º — Pagarão 8 % "ad valorem" as machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por babassú (Arbiguia Marriimana) e outras do mesmo genero, importadas quer pelos Governos dos Estados, quer por particulaes.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

589 — Lei n. 3.070-A — de 31 de Dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

590 — Art. 2º — E' o Presidente da Republica autorizado:

591 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 40 % em ouro e 60 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a) e b), da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

592 — IV — A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para o consumo será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas desta especie.

593 — V — A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

594 — I — a taxa até 2 % ouro sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e

Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do artigo 1.º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente;

595 — 2 — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

596 — VI — A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

597 — IX — A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos, durante certo prazo, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por "trusts".

X —

598 — § 1.º — Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

599 — § 2.º — Continúa revogado o art. 19 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma, de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

600 — XV — A conceder isenção de direitos aduaneiros, cobrando apenas 5 % de expediente, para os materiaes destinados á construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com as clausulas necessarias á fiscalização dessa isenção.

601 — Art. 3.º — Continuum em vigor as disposições de art. 8.º do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

602 — § 1.º — Pagarão 5 % "ad valorem" (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios e os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de São Paulo e outras congêneres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

603 — § 2.º — Pagarão 8 % "ad valorem" os seguintes artigos:

I — Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, assim como os envolveros e recipientes de aluminium, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos, finalmente as folhas simples quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

604 — II — O material importado para a construção de qualquer templo, qualquer que seja o culto a que se destine, exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte — que será despachado livre de quaesquer direitos.

605 — III — Os aparelhos e accessorios destinados

exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

606 — IV — O material destinado á primeira instalação publica de luz, força, viação urbana (excluido o material destinado ás installações particulares), abastecimento de agua, rede de esgotos, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rolos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramento e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, o destinado a laboratorios de analyses, a colonias correccionaes, prisões com trabalho, os destinados á praticagem dos portos e desobstrução de baixios e canaes, os tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, quando importado para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles para suas obras feitas por administração ou contracto, entendendo-se que o valor, quando se tratar de material para saneamento, será o commercial ou da factura e as machinas agricolas importadas pelos governos Estaduaes.

607 — V — O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagãs da Republica e as peças metalicas importadas para a construção de navios e vapores, em estaleiros nacionaes.

608 — VI — O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para installação do seu novo predio á Avenida Central da cidade de Recife.

609 — VII — Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozos ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz.

610 — VIII — As machinas e accessorios indispensaveis para installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo os projectos de taes installações préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, afim de evitar a fraude da importação desses materiaes para outros fins.

611 — IX — Os silos metallicos, quando directamente importados por agricultores.

§ 3.º — Ficam isentos de direitos de importação:

612 — a) os materiaes que importar a cathedral de São Paulo para as suas obras;

613 — b) — as machinas e seus accessorios destinados aos estabelecimentos frigorificos que se fundarem desta data em diante, para a exploração da industria de carnes congeladas;

614 — c) — as mercadorias importadas pela Associação Brasileira de Escoteiros;

615 — d) — o salitre do Chile destinado a adubo.

616 — § 5.º — Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores a Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que

gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo preserever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos Estados e municipios, pelas companhias ou emprezas que tem contractos com o Governo Federal, em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

617 — § 6.º — Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

618 — § 10 — Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2.º, § 27, das disposições preliminares da tarifa, desde que venham acompanhadas de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, segunda parte, e respectiva nota da tarifa, desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

619 — Art. 6.º — Fica creado o registro de proprietarios de xarqueadas, concedendo isenção de direitos para o sal que por elles fôr importado e effectivamente empregado no beneficiamento do xarque em seus estabelecimentos. A isenção será calculada á razão de 45 kilos de sal por cada rez abatida, baseada sobre o imposto de matança pago ás municipalidades e aos Estados, podendo o Governo estabelecer outros meios de fiscalização que julgar convenientes.

620 — Art. 24 — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos nacionaes, obrigando-se estes estabelecimentos a fornecer opportunamente aos museus departamentaes os cadaveres de todos os animaes.

621 — Lei n. 3.213 — de 30 de Dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

622 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

623 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras a) e b), da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 % ouro da totalidade dos direitos de im-

portação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despesas nesta especie.

624 — IV — A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1 — A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente;

625 — 2 — A taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

626 — VI — A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por "trusts".

627 — XIII — A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributadas á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XVIII —

628 — § 1.º — Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

629 — § 2.º — Continúa revogado o art. 19 da lei numero 1.313, de 30 de Dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria, embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

630 — Art. 3.º — Continuum em vigor as disposições dos arts. 8.º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3.º, § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuum, finalmente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2.º da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

631 — § 1.º — Fica isento de direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes periodicos e das revistas scientificas e literarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

632 — § 2.º — Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

633 — § 3.º — Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos.

634 — § 4.º — E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

635 — § 5.º — Fica concedida á Empresa de Navegação de Pesca, com sede na capital do Ceará, isenção de direitos, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916), para o material fluctuante, motores e sobresalentes necessarios á sua instalação.

636 — § 6.º — O carvão de pedra e o oleo de petroleo quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916.

637 — § 7.º — Pagarão 5 % "ad valorem" (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de São Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indetectiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º — Pagarão 8 % "ad valorem" os seguintes artigos:

638 — I — Apparellhos destinados ao fabrico de lacticios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolturos e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente da medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

639 — II — O material importado para as obras de construção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

640 — III — Os apparellhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

641 — IV — O material destinado á primeira instalação publica de luz, força (excluido o destinado ás instalações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rede de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrução de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para bociros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelo Governo dos Estados, dos municipios ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou

por contracto; a concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

642 — V — O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

643 — VI — O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construção do seu novo predio á Avenida Central, na cidade do Recife.

644 — VII — Os machinismos e pertences de primeira instalação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz.

645 — VIII — Todas as machinas e accessorios indispensaveis á instalação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes instalações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

646 — § 9.º — Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

647 — Art. 4.º — As taxas aduaneiras (na Tarifa "Direitos"), actualmente cobradas sobre bacalháo, banha, ke-rozene e xarque, ficam reduzidas de 15 %.

648 — Art. 7.º — Enquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a "Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orgamento", continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2.º — VI, VIII e X; do art. 3.º — §§ 3.º, letra d), 5.º e 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º; dos arts. 8, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras "Para liquidar o "deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo" — pelas seguintes — "Fica o Governo, e em geral todas as disposições de leis annuas de orgamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas de Receita e das dotações de Despeza, e as que contenham autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de caracter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

648-A — Decreto n. 3.347 — de 3 de outubro de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão nacional necessario ao consumo dos serviços a cargo da União, por pregos proporecionaes aos do carvão Cardiff.

Art. 2.º — O material, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construção e exploração dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem, para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou

conservadas, terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar de 30 de junho do corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

649 — Lei n. 3.446 — de 31 de Dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

650 — Art. 2.º — E' autorizado o Presidente da Republica:

651 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, ficando abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras a) e b) da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da Receita Geral e destinada ao fundo de garantia. O imposto em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se o excesso a papel, para attender ás despesas dessa especie.

652 — IV — A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (exceptuados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

653 — 1.º — a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º desta lei, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

654 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

655 — V — A cobrar a taxa de barra até 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos;

656 — a) — do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluidas as de barra;

657 — b) — a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos.

658 — c) — a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

659 — VI — A isentar, provisoriamente, de qualquer imposto de importação, as forragens importadas por intermedio das Alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os effectos da secca, que actualmente assola aquella região.

660 — VII — A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente, ao material destinado á empresa que se propuzer a construir uma linha de tramways ou estrada de ferro, movida a vapor ou, de preferencia, a electricidade, que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Mogyana, no municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter á sede do municipio de Cabo Verde,

no mesmo Estado, com a extensão maxima de 30 kilometros e á empresa que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espirito Santo.

661 — VIII — A cobrar apenas 5 % "ad valorem" de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

662 — IX — A cobrar 8 % "ad valorem" sobre os machinismos destinados ás primeiras instalações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos.

663 — XII — A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos, durante certo prazo, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por "trusts".

664 — XVIII — A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos que offerçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

665 — Art. 4.º — Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

666 — Art. 5.º — Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e literarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

667 — Art. 6.º — E' concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: as embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporte nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças, importadas directamente pelos clubs de regatas.

668 — Art. 7.º — E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construção de navios, aeronaves e automoveis.

669 — Art. 9.º — Todos os machinismos e apparellhos indispensaveis á instalação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes instalações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gosarão de isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917.

Art. 12 — Continúa em vigor o disposto no § 8.º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe paguem 8 % "ad valorem" os seguintes artigos:

670 — I — Apparellhos destinados ao fabrico de lacticios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolturos e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticios, de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente, as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a

supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

671 — II — O material importado para as obras da construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

672 — III — Os apparchos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

673 — IV — O material destinado a primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barcos de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aquo estabelecida quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

674 — V — O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

675 — VI — O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo prédio, á Avenida Central, na cidade do Recife.

676 — VII — Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babbassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

677 — Art. 13 — Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

678 — Art. 14 — Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.813, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a título de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

679 — Art. 17 — Continuum em vigor as disposições dos arts. 8.º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, somente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3.º, § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479, do Codigo Civil; continuam, final-

mente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2.º da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

680 — Art. 18 — Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

681 — Art. 19 — Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparchos para a utilização dos sub-productos.

682 — Art. 20 — E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão somente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

683 — Art. 21 — O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916.

684 — Art. 22 — Pagarão 5 % "ad valorem" (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de São Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

685 — Art. 23 — Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

686 — Art. 30 — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes.

687 — Art. 35 — Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de producção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

688 — Art. 37 — Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rãde de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.

689 — Art. 38 — Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, apparchos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da producção das minas, por via fluvial, terrestre ou maritima.

690 — Art. 43 — Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparchos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

691 — Art. 47 — Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de football e remo, de accordo com a lista infra mencionada, a saber:

- Football:
- Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rãdes para goal e cerca de ferro de arame para isolar os campos.
- Gymnastica:
- Apparchos de gymnastica e seus accessorios, tapetes

e, colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, bolas de couro, apparchos mecanicos tocados a mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acolchoados para o jogo de esgrima.

Sports nauticos:
Camisas, calções, bonets e barcos a remo, a vela, a galozolina e seus accessorios.

Tennis:
Bolas, raquetes, rãdes e seus accessorios.

692 — Art. 52 — Pagarão tão somente o imposto de importação de 5 % "ad valorem" os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

693 — Art. 55 — O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção de importação de direitos, inclusive a taxa de expediente.

694 — Art. 58 — Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospicio e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manaus pretende levar a effecto.

695 — Art. 62 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionarem e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

696 — Art. 66 — Em substituição ao art. 3.º, § 3.º da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo "fine Pará" e tragam gravadas as palavras "Pará Rubber Brazil", ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º — Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo "fine Pará", embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º — As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preenchem taes condições, passarão a pagar 15 % "ad valorem", excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

697 — Art. 67 — Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfectamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogênea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumáticos e tapeçarias, que poderá ir até 15 %; cuja perda, em sendo tratados pela soda alcoolica, a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Tôul, da Manufacture d'Armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

698 — Art. 68 — Ficam sem effecto os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

699 — Art. 69 — As taxas aduaneiras (na Tarifa "Direito"), actualmente cobradas sobre bacalhão, banha, ke-rozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

700 — Art. 74 — Emquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2.º — VI, VIII e X; do art. 3.º — §§ 3.º letra d), 5.º, 6.º 7.º, 9.º 10 e 11, dos arts. 8.º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras "Para liquidar o "deficit" do exercicio de 1914, e anteriores, continúa o Governo" — pelas seguintes — "Fica o Governo", e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerções, nem as disposições de caracter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

701 — Lei n. 3.644 — de 31 de Dezembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

702 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

703 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras a) e b), da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despesas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel para attender ás despesas dessa especie.

704 — IV — A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

705 — 1.º — a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º, devendo a importância arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras, opportunamente;

706 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

707 — V — A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) — do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior, ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramen-

tos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) — a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao caés de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está somente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) — a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

708 — VI — A cobrar apenas 5 % "ad valorem" de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

709 — VII — A cobrar 8 % "ad valorem" sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e aparelhos para utilização dos sub-productos.

710 — VIII — A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por "trusts".

711 — XII — A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

712 — Art. 3.º — Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

713 — Art. 4.º — Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, dos periodicos e revistas scientificas e literarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega somente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

714 — Art. 5.º — E' concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: ás embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamete pelos clubs de regatas.

715 — Art. 6.º — E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

716 — Art. 8.º — Todos os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, affim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gosarão da isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917.

717 — Art. 11 — Continúa em vigor o disposto no § 8.º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe que paguem 8 % "ad valorem" os seguintes artigos:

718 — I — Aparelhos destinados ao fabrico de lactinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envos

lucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lactinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos e finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas somente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

719 — II — O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destinê e exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

720 — III — Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

721 — IV — O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana e bem assim o destinado a calçamentos, incluídos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixos e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida quando importados para serem applicados pe los governos dos Estados, dos municipios ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisigão desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

722 — V — O material fluctuante para o serviço de navegacão dos rios e lagoas da Republica e as peças metalicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

723 — VI — Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mieraes extrahidos de productos nacionaes.

724 — Art. 12 — Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

725 — Art. 16 — Continuum em vigor as disposições dos arts. 8, 14, 15, 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, somente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3.º, § 14, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479, do Codigo Civil; continuam, finalmente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2.º, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

726 — Art. 17 — Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

727 — Art. 18 — Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

728 — Art. 19 — E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão somente a tributação sobre o gado destinado ao côrte immediato.

729 — Art. 20 — O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916.

730 — Art. 21 — Pagarão 5 % "ad valorem" (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, finalmente, os artigos directamete importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de São Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

731 — Art. 22 — Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

732 — Art. 29 — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes.

733 — Art. 34 — Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

734 — Art. 36 — Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rêde de esgotos importados directamete pelos Governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.

735 — Art. 37 — Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo de carvão mineral; e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

736 — Art. 42 — Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os aparelhos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

737 — Art. 49 — Pagarão tão somente o imposto de importação de 5 % "ad valorem" os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

738 — Art. 50 — O oleo de petroleo bruto importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas gosará de isenção de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

739 — Art. 53 — Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericórdia de Manáos pretende levar a effecto.

740 — Art. 54 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

741 — Art. 57 — Em substituição ao art. 3.º § 3.º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que es sejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo "fine Pará" e tragam gravadas as palavras "Pará Rubber Brazil" ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º — Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo "fine Pará", embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º — As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preenchem taes condições, passarão a pagar 15 % "ad valorem", excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

742 — Art. 58 — Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfectamente vulcanizada, elástica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela soda alcoolica a 5 % não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Tóul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-a-Mousson.

743 — Art. 59 — Ficam sem effecto os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

744 — Art. 84 — A partir de 1 de maio de 1919 o carvão de pedra, quando importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916, continúa livre de direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accôrdo com o art. 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e com os arts. 14 e 18 do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, que approva a revisão da tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, ficando revogadas todas as disposições em contrario. (Vide n. 754.)

745 — Art. 87 — Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

746 — Art. 103 — Pagará tão somente 3 % "ad valorem" (que será o da factura) o material de laboratorios, de officinas de desenho e para os serviços de trabalhos de agricultura que for importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus substitutos. (Vide n. 754.)

747 — Art. 104 — Ficam isentos de impostos os machinismos importados pela Companhia The Oversea Company of Brazil Limited e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da United Lumberand Veener Company, no Estado do Maranhão. Idêntico favor é concedido á Societé Fôrestiere et Industrielle de São Matheus, no Estado do Espirito Santo.

748 — Art. 107 — Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes necessarios á construcção do futuro edificio da Polyclinica de Botafogo, na praia da Saudade (Distrito Federal) e pelo material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias.

749 — Art. 111 — Os machinismos e material de custeio, etc., comprehendidos no art. 2.º, § 36 das "Preliminares da Tarifa", importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não, pagarão 4 %, "ad valorem", de direitos aduaneiros.

750 — Art. 112 — Fica isento de qualquer imposto de importação e de expediente o arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro.

751 — Art. 123 — Fica isento de quaesquer direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de football e remo que estejam filiadas a Ligas reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com sede nesta Capital, de accôrdo com a lista seguinte:

Football — Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêde para goal e cereas de ferro, de arame, para isolar os campos.

Gymnastica — Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados a mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio ou material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões, acolchoados para o jogo de esgrima.

Sports nauticos — Camisas, colchões, bonets, barchas a remo ou a gazolina e seus accessorios, distinctivos de metal ou panno, remos, forquetas, braçadeiras.

Tennis — Bolas, raquetes, rêdes e seus accessorios. Bowling — Bolas, maças de madeira e seus accessorios. Base-ball — Bastões, bolas e seus accessorios.

Art. 124 — Pagarão tão somente 5 % "ad valorem" (que será o da factura) o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

752 — Art. 126 — Fica classificado na classe 11.ª, numero 284 das Tarifas a substancia — "phenolphtalina".

Art. 127 — Pagarão a taxa fixa de "cem réis" (\$100) por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes de acatirão de hulha:

- Acido H e os congeneres do mesmo grupo;
- O dinitro-phenol;
- O dinitro-chloro-benzina;
- O di-methyl-amino-benzol;
- O acido sulfurico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo; (vide n. 754.)
- A metaphenilene-diamme;
- O anthraceno em pasta ou pó;
- O amino-naphilina; (vide n. 754.)
- A benzina e acidos congeneres do mesmo grupo. (Vide n. 754.)

753 — Art. 129 — Enquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X — 1º e 3º; do art. 3º, §§ 3.º, letra d), 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10 e 11, dos arts. 8, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei numero 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultima as palavras "Para liquidar o "deficit" do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo" — pelas seguintes — "Fica o Governo", e em geral todas as disposições de leis annuas de orgamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre as ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despeza e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Exeecutivo não tenha usado em tempo opportuno.

754 — DECRETO N. 3.707 DE 10 DE JANEIRO DE 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber, em vista do que communicou o 1.º Secretario da Camara dos Deputados, em officio n. 21, de 8 do corrente, dirigido ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, que a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que fixa a Receita da Republica para o exercicio de 1919 deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 84 — Depois das palavras "continúa livre de direitos", acrescentem-se as seguintes: "de importação, sujeito, porém, aos direitos".

No art. 103 — Em vez de "de officinas de desenho", diga-se: "de officinas e de desenho", e, no final, em vez da palavra "substitutos", diga-se: "institutos".

No art. 127 — Em vez de "O acido sulfurico, etc.", diga-se: "O acido sulfanilico, etc." Em vez de "O amino-naphilina, etc.", diga-se: "O amino-naphthalina, etc.", e em vez de "A benzina, etc.", diga-se: "A benzidina, etc."

755 — Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

756 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

757 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras A e B da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

758 — A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro, destinado ás despesas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

759 — IV — A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

760 — 1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo,

Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parna-hyba, Aracaju' e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

761 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos;

762 — Art. 7.º — Continuam em vigor as disposições constantes do art. 2º ns. V, VIII e o art. 87, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

763 — Art. 20. — Continuam em vigor as isenções e diminuições de direitos aduaneiros, mencionadas em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919 (lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918).

764 — Art. 37. — Continua em vigor o decreto n. 1.686, de 12 de Agosto de 1907.

765 — Art. 45. — Continua em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

766 — Art. 46. — Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos de importação para o material que a Companhia Brasileira Manufatura de Aviões e Aeronaves tiver de importar, destinado á installação de suas fabricas, officinas, depositos, estaleiros, carreiras, campos de provas, necessarios para a construcção e experiencias dos apparelhos em fabrico, comprehendendo machinas, machinismos, motores, apparelhos, estruturas metallicas, modelos de apparelhos e mais material destinado ao seu funcionamento.

Paragrapho unico — Em compensação a estes favores, a companhia obriga-se, durante o prazo de sua duração, a:

1.º — fabricar, preparar e fornecer uma parte de material de aviação e de aeronautica de que necessitam o Exereito e a Marinha nacionaes, e a Brigada Policial da Capital Federal, de qualquer typo ou modelo, e nas mesmas condições de efficiencia dos similares fabricados no estrangeiro;

2.º — a installar no paiz, com esse objectivo, uma ou mais fabricas, com os respectivos campos de provas e suas dependencias;

3.º — a utilizar materias primas nacionaes, exclusivamente, sempre que se prestarem ao fim em vista;

4.º — a entregar ao Governo Federal, permanentemente ou temporariamente, todas as suas fabricas e installações sempre que o Governo Federal o desejar, mediante e na forma das leis em vigor;

5.º — a sujeitar-se ás medidas de fiscalização que o Governo entender convenientes para garantia da efficiencia e segurança dos apparelhos fabricados e concertados.

767 — Art. 48. — Fica isento de direitos, inclusive taxa de expediente, o material importado pelo governo do Estado do Maranhão, para as obras do porto do mesmo Estado.

768 — Art. 52. — Continuam em vigor as disposições contidas nos arts. 57 e 58 da actual lei da receita n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, relativas aos artefactos de bor-racha.

769 — Art. 56. — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipais, ou que funcionem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.

769-A — Decreto n. 14.330, de 26 de Agosto de 1920.

Art. 14. — Para a importação de drogas ou produ-

ctos e apparelhos chimicos necessarios aos serviços das mesmas usinas e fazendas experimentaes, vasilhames e materiaes de embalagem, bem como, ferro, aço ou folha de Flandres destinado ao fabrico de vasilhame e latas, poderá o Governo conceder aos ajustantes os mesmos favores de que gosam os lavradores e engenhos centraes de assucar, nas condições estabelecidas pela Consolidação das Leis das Alfandegas.

769-B — Aviso do M. da Viação n. 114, de 23 de Março de 1920.

Sr. inspector federal das Estradas: De accôrdo com o que propuzestes em officio n. 210/S, de 11 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que ficam approvadas as "Condições para aquisição de vagões e locomotivas pelos interessados nos transportes", as quaes foram organizadas nessa inspectoría e com este baixam, visadas pelo director geral do Expediente desta Secretaria de Estado (aviso n. 114).

Condições para aquisição de vagões e locomotivas pelos interessados nos transportes, approvadas por aviso desta data

1.ª — O typo do material será o mesmo adoptado nas linhas sob administração da Companhia, quanto ás condições de sua estrutura e respectivas especificações, podendo, excepcionalmente, ser reduzida a sua lotação para attender a circumstancias especiaes dos transportes e sendo todo elle provido de freio de vacuo e de engate automatico.

2.ª — O numero de vagões ou de locomotivas será determinado de accôrdo com a Companhia, não podendo o dos primeiros ser inferior a dez, nem superior ás necessidades dos interessados, a juizo da Companhia, com recurso para a fiscalização.

3.ª — No periodo de cinco annos, a contar do primeiro accôrdo celebrado, a Companhia não se poderá recusar a celebrar outros com qualquer industrial, cujo estabelecimento exija, de facto, um serviço especial de transporte.

4.ª — O material será entregue á Companhia todo montado, em condições de entrar logo em serviço, no prazo maximo de .. mezes, excedido o qual poderá ella tornar o accôrdo sem effeito.

5.ª — A Companhia poderá fazer a montagem do material desde que não haja prejuizo para o seu proprio material, não se sujeitando, porém, a condição alguma, salvo se quizer entrar em accôrdo neste sentido com o interessado, com approvação da fiscalização.

6.ª — A Companhia pagará aos industriaes que lhe fornecerem o material uma annuidade calculada pela formula

a=C×0,05 (1,05) 10

(1,05) 10—1

de modo tal que o prazo de amortização não seja superior a 10 annos e o juro a 5 %, incluídas no custo C do material todas as despesas de aquisição e montagem, devidamente comprovadas, excluídas, porém, as que, por ventura, forem feitas pela Companhia.

7.ª — O prego do material não poderá exceder o do mesmo typo que tiver sido encomendado pelo Governo, ou com a sua autorisação, nos ultimos tres mezes anteriores á data da celebração do accôrdo; e, no caso de não haver encomenda neste periodo, o prego será determinado por concorrência administrativa feita pela companhia, sob responsabilidade dos interessados, devendo o prego maximo ser previamente estabelecido pela Inspectoría Federal das Estradas.

8.ª — A importancia de cada annuidade será levada

á conta de custeio das linhas garantidas ou de capital das arrendadas, depois de apuradas pela fiscalização as despesas de aquisição e de montagem, de maneira idêntica á adoptada para o material adquirido pela companhia.

9.ª — O material não poderá ser entregue a circulação sem ter sido examinado e aceito pela fiscalização.

10.ª — O material depois de aceito pela fiscalização, será incorporado ao da linha na qual estiver situado o estabelecimento industrial; e, no caso do interessado ter mais de um estabelecimento em linhas diferentes, o material será distribuído equitativamente por essas diferentes linhas, attribuindo-se a cada uma dellas a parte correspondente.

11.ª — O material adquirido pelos interessados fica adstricto ao transporte da produção dos mesmos, podendo, porém, ser empregado em outros transportes quando não forem necessários áquelle, salvo o caso da seguinte condição.

12.ª — A companhia aproveitará para qualquer transporte o material no seu retorno, a menos que o industrial que o houver adquirido exija o retorno immediato, sujeitando-se então ao pagamento do percurso dos vagões viais, subordinado ao custo do vehiculo-kilometro, do trem-kilometro, como fôr accordado, calculado esse custo segundo a estatística mais recente e referente á linha ou linhas em que se effectuar o dito percurso.

13.ª — No caso de occupação do material de que se trata em outro transporte que não seja o de quem o adquiriu, excepto no caso do retorno previsto na condição anterior, fica a companhia obrigada a fornecer ao mesmo interessado, no prazo de 48 horas, um numero de vagões igual ao que tiver sido occupado pela estrada.

14.ª — O retorno dos vagões para serem novamente carregados pelo dito interessado deverá realizar-se no prazo maximo de 10 dias. No caso de percurso mutuo com outras estradas, este prazo será contado a partir da data em que os vagões forem restituídos nas estações de contacto das estradas em correspondencia.

15.ª — No caso a que se refere a 13.ª condição, si a companhia deixar de fornecer outros vagões no prazo de 48 horas, pagará ao interessado a multa de 10\$ por vagão não fornecido e por 12 horas de demora, pagando 50\$ por vagão e por dia de demora no caso a que se refere a 14.ª condição.

16.ª — Cessa a responsabilidade da companhia durante o tempo em que o material estiver em reparação nas officinas, não sendo ella obrigada a substituir o material que se inutilizar em qualquer accidente, comquanto não fique isenta da respectiva amortização.

17.ª — As multas a que se refere a condição 15.ª só poderão figurar em despeza de custeio quando justificadas perante a fiscalização e por motivo de força maior.

18.ª — Os interessados ficam sujeitos a todas as condições dos regulamentos vigentes, como quaesquer outros expedidores, sendo o material por elles adquiridos considerado de propriedade da estrada desde a data em que fôr aceito pela fiscalização.

19.ª — No caso de algum industrial querer vagões do typo padrão, em numero inferior ao estabelecido nas presentes condições, a companhia poderá rebocal-os, quando carregados pelos proprietarios, sem compromissos ou responsabilidade de especie alguma, ficando os possuidores destes vagões sujeitos porém ao pagamento dos fretes e a outras condições dos regulamentos vigentes, além de correrem por sua conta todas as despesas de reparações exigidas pelos ditos vagões.

20.ª — Será considerado de nenhum effeito qualquer accôrdo celebrado fóra das presentes condições approvadas pelo Governo, salvo alteração em que haja este previamente consentido.

Directoria Geral do Expediente, 23 de Março de 1920. — Gustavo A. da Silveira, director geral. (D. O. de 24 de Março de 1920).

770 — Lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

771 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

772 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras A e B, da lei numero 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

773 — IV — A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracaju e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente;

774 — 2.º — a taxa de um a cinco reis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

775 — IX — A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionais, desde que estes sejam produzidos ou negociados por "trusts";

776 — Art. 4.º — Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensas de direitos.

§ 1.º — Exceptuam-se:

777 — 1.º — as isenções e reduções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos §§ 1.º a 21, 22, 23 a 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, devendo o Governo observar, quanto aos proprios fornecimentos, o disposto em o decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, quanto ás mercadorias que tiverem similares na produção nacional.

778 — 2.º — os machinismos e instrumentos destinados á lavoura, á pecuaria, á mineração e a industria agricola, comprehendidos no art. 2.º, § 36, das Preliminares da Tarifa, importados por agricultores, ou não, pagarão 2% "ad valorem", mediante despacho das inspectorias de alfandega, independente de deposito prévio dos direitos integros e de audiencia do Tribunal de Contas.

779 — Art. 5.º — Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão dellas ou do Governo Federal e do Districto Federal explorarem serviços de agua, luz, viação, e telephones, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços, serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. A redução acima referida comprehende tambem o material

destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

780 — Art. 6.º — Os materiaes cujos despachos com redução de direitos, em virtude de leis anteriores de receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 16. — Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos "ad-valorem", vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mez.

781 — Art. 31. — As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5.º e 6.º do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspector da alfandega, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

782 — Art. 35. — Enquanto não entrar em execução a nova Tarifa Aduaneira, o expediente de 2 %, a que está sujeito o oleo de petroleo importado para combustivel, continua a ser cobrado de accôrdo com o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

783 — Art. 39. — Enquanto não for decretada a reforma de tarifas, não existindo na actual lei dispositivo algum sobre aeroplanos, hangars, motores e seus accessorios, ficarão os mesmos sujeitos á taxa de 100 réis por kilogrammo, salvo se importados para provas internacionaes de aviação, ou escolas, quando taes aparelhos e accessorios entrarem mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores aquella taxa desde que se destinem ulteriormente a fim differente.

784 — Art. 45. — O dispositivo do art. 2.º da lei n. 3.847, de 3 de Outubro de 1917, medida especial de necessidade publica, escapa ás restricções do art. 8.º do decreto n. 8.592 de 1911, assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada no citado art. 2.º.

785 — Art. 52. — São isentos de direitos os materiaes importados pela Associação Commercial do Pará, destinados á fundação do Laboratorio do Curso de Chimica Industrial, anexo ao Museu Commercial do Pará.

786 — Art. 53. — Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes ser-lhes ha concedida dispensa da exigencia de caução e isenção de direitos aduaneiros sobre o material destinado ao custeio e conservação das alludidas estradas.

787 — Art. 55. — Continua em vigor o art. 48 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, sendo extensivo o mesmo favor ao material que for importado para o serviço de aguas e esgotos de S. Luiz, no Maranhão.

788 — Art. 60. — Continua em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

789 — Art. 60. — Fica o governo autorizado a processar as isenções já concedidas em 1920, pelo Ministerio da Fazenda, aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção de engenhos centrais ou usinas, que não tenham sido ainda despachados em parte ou no todo, pelas alfandegas, devido a demora de transporte maritimos ou outras causas nos termos do art. 37 da vigente lei do orçamento (n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919) de conformidade com o art. 1.º do decreto n. 1.686, de 12 de Agosto de 1907.

790 — Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

791 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras A e B, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

792 — IV — A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracaju e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

793 — 2.º — a taxa de um a cinco reis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

794 — IX — A conceder isenção de direitos aduaneiros ao material e objectos destinados á installação dos hotéis, a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de Dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gosem de iguaes favores estaduais ou municipaes. O plano dos hotéis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal.

795 — XIII — A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscaes, os machinismos destinados á installação das duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz, para o aproveitamento das materias tannantes extrahidas de essencias de nossa flora.

796 — Art. 4.º — A isenção de direitos, concedida pelo § 5.º do art. 3.º da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916 refere-se á Empresa Cearense de Navegação e Pesca — em vez de Empresa de Navegação de Pescaria.

797 — Art. 7.º — Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão dellas ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

798 — Art. 8.º — Ficam isentos dos impostos e taxas alfandegarias os materiaes, inclusive obras de arte, para a conclusão da Basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará, cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo, e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz de Maranhão, a de Bello Horizonte e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

799 — Art. 9.º — As companhias que extrahem carvão

nacional ou minerio de ouro gozarão de isenção de direitos de importação, de expediente, para todos os machinismos, materias primas e materias destinadas aos serviços de exploração; bem como para installações de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros, em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

800 — Paragrapho unico — As companhias de mineração gozarão de isenção de importação, pagando 2 %, de expediente, para os machinismos e materia prima e materias destinados á exploração.

801 — Art. 12. — Os machinismos destinados ás primeiras installações de fabricas que se destinem á produção de formol, pagarão, nas alfandegas, a taxa de expediente de 2 %, isentos dos direitos de importação.

802 — Art. 19. — O Estado do Rio Grande do Sul gozará de completa isenção de direitos e taxas de importação, inclusive as de expediente, para todo o material destinado aos serviços de praticagem da barra e de balisamento dos canaes interiores.

803 — Art. 22. — Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 25. — Nenhuma pena ou multa, prevista no decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920, será imposta ou cobrada nas alfandegas por differença de peso, desde que, na occasião da conferencia, se verifique que o peso encontrado é inferior ao constante da factura consular.

804 — Art. 26. — Terão isenção completa de direitos de consumo e de importação, pagando apenas de expediente 2 %, papel, com despacho livre em todas as alfandegas e mesas de rendas da Republica, todos os machinismos, aparelhos, instrumentos, pertences e accessorios da lavoura — industrias agricolas e correlatas, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte nas estradas de ferro e rodagem, adubos naturaes e chimicos, necessarios á actividade agricola, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

805 — Art. 27. — As machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão e de palha de arroz, que venham a se installar no interior dos Estados, pagarão apenas 2 % "ad valorem", de expediente.

Paragrapho unico — Fica igualmente concedida a mesma taxa para os machinismos e accessorios destinados á fabricação do papel, cuja materia prima seja a cellulose proveniente do "linter" do algodão, e tambem aos destinados a quebrar coto de qualquer natureza.

806 — Art. 28. — São isentos dos direitos de consumo e expediente os medicamentos, reconhecidamente authenticos e approvados pelo Departamento Nacional da Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenbenzol.

807 — Art. 29. — Fica isento de direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com sede nesta Capital, de accordo com a lista seguinte:

Foot-ball — borzequins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

Gymnastica — aparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e calções especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, appare-

lhos mecanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniforme, roupas de exercicio e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rêdes para ping-pong.

Sport nautico — camisas, calções, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, á vela ou á gazolina e seus accessorios, remos, forquetas, braçadeiras, velas, paletots.

Lawn-tennis — bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.

808 — Paragrapho unico — Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e á vela, importados no exercicio de 1921, serão restituídos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do Ministro da Fazenda.

809 — Art. 32. — Continua em vigor o art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

810 — Art. 43. — Pagarão sómente 3 % "ad valorem", que será o da factura, duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lacticinios, adquiridos pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para o ensino tecnico profissional que ministra em seus estabelecimentos.

811 — Art. 44. — São isentos de direitos de consumo e de expediente os materias importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

812 — Art. 45. — Fica concedida isenção de direitos de importação e de expediente para o material necessario á construção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim n. 1.033, na Capital Federal.

813 — Art. 46. — Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materias destinados a hospitaes, colonias de leprosos e penitenciarias, quando directamente construidos pelo governo dos Estados.

814 — Art. 48. — O material destinado aos serviços de construção e melhoramentos dos portos, executados pelos Estados por transferencia, delegação ou concessão por parte da União, gozará de completa isenção de impostos federaes.

815 — Art. 50. — O dispositivo dos arts. 2º do decreto legislativo n. 3.347, de 3 de Outubro de 1917 e 45 da lei n. 4.230, fica prorogado pelo espaço de cinco annos, a contar de 30 de Junho de 1922, eliminadas deste as palavras: "e exploração".

816 — Art. 51. — Fica revogado o § 34 do art. 2º das "Preliminares da Tarifa das Alfandegas", de que trata o § 1º, n. 1, do art. 4º da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, na parte que se refere á importação de gado para consumo no Estado do Rio Grande do Sul.

817 — Art. 53. — A importação de materias, artigos ou objectos destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia obedece ás seguintes regras: I — Os volumes virão com a marca "Exposição Brasileira" e com a contra-marca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

II — No recinto da exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteúdo delles.

III — A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funcionarios da alfandega encarregados da conferencia.

IV — Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação em duplicata, assignada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a Exposição.

818 — V — Serão isentos de direitos de consumo e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos

ou productos destinados a figurar na Exposição e bem assim os materias e artigos de construção e ornamentação dos pavilhões, mobiliarios e mostruarios e tudo mais quanto necessario fôr ao certamen.

VI — Encerrada a Exposição, os objectos que não forem reexportados dentro do prazo fixado pela commissão directora da Exposição ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o calculo feito por occasião da conferencia da entrada.

819 — VII — Ficarão isentos desse pagamento:

a) — os objectos ou artigos que forem doados a instituções publicas officiaes ou a estabelecimentos de instrucção popular ou superior da Republica;

b) — os materias de construção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o dominio da União ou do Districto Federal ou de instituções de caridade ou de ensino popular ou superior official;

c) — os objectos ou artigos que, por sua natureza ou qualidade, se inutilizarem no decurso da exposição, uma vez comprovada essa inutilização por attestado da commissão directora;

d) — os objectos ou artigos destinados a "reclames" e com esse intuito distribuidos gratuitamente aos visitantes da exposição.

VIII — Os objectos ou artigos que, por occasião de serem vendidos, apresentarem grande deterioração, ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelecida na Tarifa.

819-A — Decisão n. 56, de 4 de Maio de 1922.

Em resposta ao aviso desse ministerio, n. 1.127, de 19 de Janeiro findo, transmittindo, por cópia, o officio de 11 do mesmo mez, do secretario commercial da embaixada britannica nesta Capital, consultando sobre a applicação do n. VIII do art. 53 da lei numero 4.440, de 30 de Dezembro de 1921, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que os objectos destinados á Exposição Nacional do Centenario da Independencia, na occasião de serem vendidos, si tiverem grande deterioração, nos termos do art. 53, n. VIII, da lei orçamentaria da Receita para o corrente exercicio, pagarão, quer tenham ou não taxa fixa na Tarifa, direitos "ad valorem", tomando-se por base a razão consignada na mesma Tarifa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

(D. O. de 5 de Maio de 1922).

IX — As facturas consulares relativas aos volumes destinados á Exposição serão livres de selo ou emolumentos.

820 — Art. 54. — São concedidos á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro favores identicos aos de que gozam as Companhias de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, inclusive o de isenção de direitos.

821 — Art. 55. — O gado de qualquer especie, destinado a corte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via maritima.

822 — Na isenção de direitos aduaneiros concedida aos frigorificos do paiz não se comprehende a do gado utilizado na industria de carnes.

823 — Art. 57. — Ficam isentas dos direitos de importação para consumo e expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina, ou de outros paizes americanos, desde que esses, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros.

Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos para que se torne effectiva a isenção, com as devidas cautelas fiscaes.

824 — Art. 58. — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despensas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados

aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes, ou que funcionarem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.

825 — Art. 63. — O carvão de pedra importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %.

826 — Art. 64. — Continua em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até ao limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

827 — Lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a lei seguinte:

828 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado:

829 — III — A cobrar do imposto de importação para consumo, 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras A e B, da lei numero 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

830 — IV — A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (exceptadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parahyba, Aracaju e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1.º: devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

831 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

832 — VII — A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar aggravações até o mesmo limite de 20 %, quando necessarias aos interesses e á defesa do commercio e da produção brasileira.

833 — IX — A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscaes, os machinismos destinados ás duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz para o aproveitamento das materias tannantes extrahidas de essencias da nossa flora.

834 — Art. 3.º — Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de ex-

pediente, os machinismos, aparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios, apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturais ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

835 — Paragrapho unico — Gosarão de identicos favores e da isenção das taxas de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros. Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos necessarios para que se torne efectiva a isenção com todas as devidas cautelas fiscaes.

836 — Art. 4.º — E' concedida á Associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto numero 4.586, de 27 de Setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir, installar e appellarhar, dando-lhes completo funcionamento, seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagôa Rodrigo de Freitas, em virtude do accordo celebrado com a Prefeitura do Distrito Federal, conforme escriptura assignada em 26 de Julho do referido anno.

Paragrapho unico — O dispositivo do artigo anterior exclue a applicação de qualquer dispositivo legal de caracter restrictivo, inclusive os do art. 8.º do decreto n. 8.592, de 1911.

837 — Art. 5.º — Fica isento do imposto de importação o material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás obras das pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz á Thezema.

838 — Art. 6.º — Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

839 — Art. 7.º — O carvão de pedra, importado por empresas que exploram servico de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %.

840 — Art. 8.º — Pagará exclusivamente 2 % "ad valorem", de expediente, os machinismos e accessorios que se destinarem á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para fabricação de papel, e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

841 — Art. 9.º — Os machinismos e accessorios destinados á extração de oleos e cêras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagará apenas 2 % "ad valorem" de expediente.

842 — Art. 11. — Pagará somente 3 % "ad valorem" duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de laticimios, adquiridas pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, para o ensino tecnico profissional que ministrará em seus estabelecimentos.

843 — Art. 12. — As machinas, aparelhos e accesso-

rios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922, pagarão tão somente 3 % "ad valorem", que será o da factura.

844 — Art. 13. O regimen da importação do papel destinado a revistas será o mesmo vigorante no exercicio de 1921 e prescripto, temporariamente, para o exercicio de 1922, pela circular n. 5, do Ministerio da Fazenda, de 26 de Janeiro do mesmo anno.

Paragrapho unico — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar nas alfandegas os termos de responsabilidade assignados, durante o exercicio de 1922, pelas empresas jornalisticas que despacharam papel assetinado "couché" e semelhantes, destinados ás revistas, em virtude da referida circular n. 5, do Ministerio da Fazenda.

845 — Art. 15. — Os machinismos e aparelhos apropriados unicamente á fabricação do alcool de mais de 35° pagarão 50 % dos impostos de importação ora fixados na tarifa aduaneira.

846 — Art. 18. — Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobre-ditas estradas.

847 — Art. 42. — Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensa de direitos, exceptuados os constantes de contracto pelo Governo da União, os decorrentes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e os constantes desta lei; exigindo-se para todos os casos, como para os de redução de direitos, a condição da importação directa.

848 — Paragrapho unico — As isenções e abatimentos de direitos, mesmo os consignados na presente lei, ficam subordinados ao disposto no art. 8.º do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

849 — Art. 50. — As companhias que extrahem garvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação de expediente para todos os machinismos, materias primas e materias destinadas aos serviços de exploração, bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

850 — Paragrapho unico — As outras companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materias destinadas á exploração.

851 — Art. 56. — Continua em vigor o art. 44 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

852 — Art. 58. — Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materias e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife.

853 — Art. 59. — Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionais.

854 — Art. 60. — Continua em vigor o art. 8.º da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

855 — Art. 61. — E' concedida isenção de todos os

direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

856 — Art. 67. — Continuam em vigor os arts. 29 e 45 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

856-A — Dec. n. 14.342, de 3 de Setembro de 1920.

Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção belga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, revigorado pelo art. 45 da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro do anno proximo findo decreta :

Art. 1.º — No vigente exercicio, a partir de 1 de Setembro, os artigos abaixo mencionados, de produção da Belgica, gozarão, nos direitos de importação para consumo, da redução de 20 % :

- Balanças;
Caixas frigorificas;
Cimento;
Espartilhos;
Manufacturas de borracha do art. 1.033, da Tarifa;
Pianos;
Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever e vernizes.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1920, 99.º da Independencia e 32.º da Republica.

A mesma concessão estendeu-se aos exercicios de 1921 e 1922, por força dos decretos ns.:

- 14.719 — de 9 de Março de 1921.
15.247 — de 4 de Janeiro de 1922; tendo cessado do exercicio de 1923 em diante.

856-B — Os decretos ns.: — 5.192 — de 16 de Abril de 1904, 6.079 — de 30 de Junho de 1906, 6.317 — de 10 de Janeiro de 1907, 6.820 — de 11 de Janeiro de 1908, 7.283-A — de 14 de Janeiro de 1909, 7.817 — de 15 de Janeiro de 1910, 8.520 — de 12 de Janeiro de 1911, 9.323 — de 17 de Janeiro de 1912, 10.162 — de 9 de Abril de 1913, 10.209-A — de 6 de Maio de 1913, 10.714-A — de 31 de Janeiro de 1914, 11.432 — de 13 de Janeiro de 1915, 11.867 — de 12 de Janeiro de 1916, 12.334 — de 1 de Janeiro de 1917, 12.812 — de 9 de Janeiro de 1918, 13.428 — de 22 de Janeiro de 1919, 14.093 — de 10 de Março de 1920, 14.718 — de 9 de Março de 1921, 15.248 — de 4 de Janeiro de 1922, concedem redução de direitos de importação a alguns artigos de produção Norte-Americana, nos seguintes termos :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo da lei n., de de de, decreta :

Art. 1.º — No vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, os artigos abaixo mencionados, de produção dos Estados Unidos da America do Norte, gosarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30 % a farinha de trigo e de 20 % o leite condensado; as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relógios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas seccas, a mobilia escolar e as secretarias.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os favores especiaes concedidos pelos decretos acima citados, foram cassados pelo seguinte decreto :

N. 16.178 — de 18 de Outubro de 1923.

Concede isenção de direitos ás fructas frescas de procedencia norte-americana e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que dispõe o art. 3.º e seu paragrapho, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, decreta :

Art. 1.º —

Art. 2.º — A partir da data do presente decreto, cessarão definitivamente os favores especiaes concedidos a diversos productos daquela procedencia e cuja concessão havia sido interrompida no corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

857 — Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

857-A — Art. 1.º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil

..... e será realisaada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

1 — Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa approvada pelo Decreto n. 3.617 de 19 de Março de 1900, e mais as seguintes alterações :

Os medicamentos denominados-arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, novarsenobenzol, neosilber-salvarsan, sulfarsenol, neojaacol e os seus synonymos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direitos.

858 — Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado :

859 — II — A cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2, n. 3, letras A e B, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

860 — A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

861 — III — A cobrar, de accordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1.º — a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Araçaju e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1.º;

862 — 2.º — a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

863 — IV — A cobrar, escripturando em "Depositos", a taxa adicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

864 — VII — A conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canaes interiores.

865 — Art. 4.º — Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %;

866 — a) — os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e

palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo;

867 — b) — os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim;

868 — c) — todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio;

869 — d) — os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para a criação de pirarucu, quando importados directamente pelos proprietarios dessas represas, uma vez provada, por meio de plantas e organogramas, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar;

870 — e) — as machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, e bem assim os machinismos, aparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto;

871 — f) — os machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas de rodagem e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas por agricultores ou não;

872 — g) — as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offerçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros;

873 — h) — os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descarçamento, prensagem e reprensagem do algodão.

874 — Art. 5.º — Os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2% "ad valorem" de expediente.

875 — Art. 6.º — As machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922, pagarão tão somente 3% "ad valorem", que será o da factura.

876 — Art. 7.º — Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25% sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5%. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

877 — Art. 8.º — Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construcção e installação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

878 — Art. 16.º — Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2% de expediente, papel, os machinismos, aparelhos e instrumen-

tos, e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estrada de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que veem acondicionados esses adubos.

879 — Art. 22.º — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Parapho unico — As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

880 — Art. 29.º — Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos "ad valorem" das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho;

a) — o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) — o triplo da differença entre os valores, nos termos da letra precedente.

§ 1.º — Applicar-se-ha a penalidade da letra A, quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1.º — As diligencias de que trata o art. 14, das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2.º — Não será aceita em hypothese alguma a allegação do decrescimento de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º — Applicar-se-ha a penalidade da letra B, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia quer por iniciativa de funcionarios, respeitadas os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º — Em qualquer das hypotheses previstas nos paragraphos 1.º e 2.º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º — A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10% da multa imposta.

881 — Art. 30.º — O oleo combustivel, gasolina e kerozene quando embarcados a granel, ficam incluidos na seção VIII da Consolidação das Alfandegas.

882 — Art. 31.º — Gosarão do abatimento de 50% nas taxas constantes da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915 as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

883 — Art. 32.º — Continua em vigor o art. 8.º da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

884 — Art. 33.º — Fica mantida a disposição contida

no art. 4.º e seu parapho unico, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

885 — Art. 38.º — Serão isentos de todos os impostos aduaneiros das despesas de frete nas Estradas de Ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos Jardins Zoológicos que funcioneem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

886 — Art. 39.º — Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

887 — Art. 40.º — Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2% de expediente, os machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asfalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços por administração de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal.

888 — Art. 42.º — Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas, o material importado pelo Estado do Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliares de sua capital, restituindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

889 — Art. 45.º — Fica isento de quaesquer direitos e taxas aduaneiros o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador publico electrico e seus accessorios, de accordo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de Julho de 1923.

890 — Art. 46.º — E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adicionais, para todo o material importado pelo governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

891 — Art. 51.º — Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922 bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes fôr applicavel.

892 — Art. 52.º — Continuam em vigor os arts. 2.º, n. V, . . . 11, 12, . . . 50 e seu parapho unico, . . . 56, 61 . . . e 67, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

893 — Art. 53.º — E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e aparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Concerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

894 — Art. 54.º — Os casulos do bicho de seda, quando importados na vigencia desta lei pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de Setembro de 1923, pagarão 50% dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

895 — Art. 55.º — Continua em vigor o art. 5.º da lei n. 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

896 — Art. 58.º — Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas, fabri-

cado com o algodão nacional, ficam tão somente sujeitos á taxa de expediente de 2% papel.

897 — Art. 64.º — Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a produção de pneumáticos, camaras de ar, macissos e rodados para automoveis.

898 — Art. 65.º — Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

899 — Art. 66.º — Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continua em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Parapho unico — O papel para impressão importado pelas empresas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da produção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

900 — Art. 70.º — E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de adiconaes, para todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da Capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

900-A — Decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

Regula a importação de adubos e fertilizantes para applicação na agricultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º — A importação de adubos com applicação na agricultura, ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer artificiaes, corpos simples ou resultado de misturas, se fará mediante o unico pagamento de 2%, papel, de expediente, calculando o valor pela factura consular.

Art. 2.º — No momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilizantes da terra deve comprehender os seguintes productos em estado impuro: chlorureto de potassio, sulphato de potassio, kainit, phosphato de calcio superphosphato de calcio, escorias Thomas, nitrato de sodio ou salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto.

Art. 3.º — De futuro, qualquer outro producto que venha a ter applicação na agricultura, como adubo, deverá ser incorporado aos enumerados no art. 2.º, por acto do Ministro da Fazenda, em aviso ás repartições fiscaes, em virtude de requisição do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º — A importação pôde ser realizada indistinctamente, por syndicatos ou sociedades agricolas, agricultores, sociedades anonymas ou commerciaes ou por simples commerciantes.

Art. 5.º — Na isenção completa de direitos alfandegarios e de consumo especificados no art. 1.º se comprehendem tambem os saccos que servem de envoltorio aos adubos, quer sejam elles singelos ou duplos, pela imprestabilidade desse material, após essa utilização.

Art. 6.º — Os productos como adubos especificados no artigo 2.º devem ser comprehendidos entre os generos da tabella B da tarifa alfandegaria ou na classificação que de futuro venha a ser praticada para o effeito de terem

prompta sahida, livre de armazenagem, e como tal serem despachados sobre agua.

Art. 7.º — Quando o Inspector da Alfandega ou o agente fiscal, a quem compete a verificação do producto, tiver duvidas sobre a sua natureza ou composição chimica, poderá deter um volume dentre os importados, afim de submettel-o á verificação e analyse qualitativa pelo laboratorio respectivo, dando sahida immediata aos demais: mediante termo de responsabilidade, com as cautelas usuas ou com deposito prévio do valor correspondente ao direito, no caso de importador originario, não estabelecido na praça da respectiva Alfandega.

Art. 8.º — No caso de qualquer divergencia sobre a opinião do laboratorio alfandegario de analyse, não aceita esta pelo importador, deve o caso ser levado ao conhecimento do Ministro da Agricultura, cuja solução definitiva deverá ser firmada em laudo do Instituto de Chimica do seu Ministerio.

Art. 9.º — Não será mistér para os despachos alfandegarios qualquer audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 10.º — Fica o Governo autorizado a suspender a execução da presente lei quanto aos similares que forem produzidos no paiz e nos termos do art. 8.º do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

900-B — Decreto n. 16.396, de 27 de Fevereiro de 1924.

Regula a concessão de favores ás empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz para explorar o desenvolvimento da cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo á conveniencia de promover o desenvolvimento da produção do algodão e tendo em vista a autorização constante do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920, revigorada pelo art. 177 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, decreta :

Art. 1.º — As empresas ou companhias legalmente constituídas no paiz para explorar o desenvolvimento da cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos, sob condições que não permitam o agambaramento da produção, poderão gozar dos seguintes favores :

I — Isenção de impostos de importação, durante o prazo de 15 dias, para :

- a) — machinismos, aparelhos, instrumentos e respectivos accessorios apropriados ao trabalho da lavoura e beneficiamento do algodão;
- b) — tractores e vehiculos para transporte;
- c) — adubos naturais e chimicos, verde-pariz, arseniato de chumbo ou qualquer outro insecticida e fungicida;
- d) — machinismos, aparelhos e accessorios destinados á extracção e beneficiamento do oleo de algodão e preparo do farello e da torta do carogo de algodão;
- e) — instrumentos e materiaes destinados a laboratorios chimicos de analyses e investigações indispensaveis aos fins das empresas ou companhias;

III — Isenção de todos os impostos federaes que porventura incidirem sobre a cultura e beneficiamento do algodão e fabricação dos seus sub-productos.

Art. 2.º — As empresas ou companhias que quizerem gozar dos favores de que trata o art. 1.º obrigar-se-hão ao seguinte :

- a) — manter annualmente cultura de algodão em área

total minima de mil hectares de terreno, feita por si, por parceiros ou associados;

b) — manter campos de selecção de sementes e de demonstração de processos modernos de cultura em área de cem hectares, no minimo;

c) — manter usina moderna de expurgar sementes de algodão e de desearoar e prensar, junto á cultura ou em local proximo, com capacidade minima para em seis meses, beneficiar a produção de cinco mil hectares de terras no plantado de algodão;

d) — distribuir gratuitamente, na região em que estiverem localizadas, metade da semente produzida e seleccionada em área de cem hectares, no minimo;

e) — franquear ao publico a visita aos campos de que trata a letra A, fornecendo os esclarecimentos necessarios;

f) — beneficiar o algodão dos agricultores pelo preço corrente nas usinas de desearoamento da região;

g) — sujeitar-se á orientação e fiscalização do Serviço do Algodão, ao qual serão fornecidos annualmente todos os dados estatisticos sobre trabalhos executados, produção, methodos empregados, resultados obtidos, etc.

Art. 3.º — A isenção de direitos de importação, de que trata o n. 1 do artigo anterior, somente será concedida si as machinas, aparelhos, instrumentos, tractores, vehiculos, adubos e insecticidas não tiverem similares no paiz.

Art. 7.º — As empresas ou companhias que gosarem dos favores constantes deste decreto, são obrigadas a terminar as suas installações dentro dos prazos fixados nos respectivos contractos, sob pena de caducidade, desde que fiquem paralyzados os trabalhos ou serviços por mais de 90 dias consecutivos, salvo caso de força maior comprovada, a juizo do Governo, devendo as mesmas em caso de caducidade, restituir ao Thesouro a importancia das isenções concedidas.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

900-C — Decreto n. 16.419, de 19 de Março de 1924.

Estabelece providencias sobre a carestia de generos destinados á alimentação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com a autorização constante do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de Janeiro de 1920, etc., etc., ... decreta :

Art. 6.º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a reduzir, desde já, os impostos de importação sobre o trigo em farinha e em grão, até 40 %, podendo o Governo ampliar ou restringir o prazo da redução que for fixado.

900-D — Decreto n. 16.524, de 1 de Julho de 1924.

Concede, pelo prazo de 60 dias, isenção, em todas as Alfandegas do Paiz, de direitos e de taxas de expediente, para os generos de primeira necessidade e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que é manifesta a crise das subsistencias, a ponto de tornar a vida insupportavel ás classes menos favorecidas, que constituem a maioria da população;

Considerando que os generos alimenticios continuam a ser vendidos em todo o paiz por preços excessivamente elevados e que isso se tem accentuado a despeito das providencias constantes do decreto n. 16.419, de 19 de Março de 1924;

Considerando que varios órgãos representativos do commercio teem, nesse sentido, appellado para o Governo Federal, reclamando sua immediata interferencia no caso; Considerando que de diferentes Estados e municipalidades tem o Governo recebido constantes appellos, no intuito de minorar a carestia da vida;

Considerando, ainda, que ao lado de medidas de caracter permanente, tem o Governo o dever de tomar providencias que, sem ferir a liberdade de commercio e os interesses legitimos da produção, contribuam para melhorar as condições de vida da população.

Resolve, usando das autorizações constantes do art. 2.º, letra B, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de Janeiro de 1920, combinado com o art. 7.º da lei n. 4.182, de 13 de Novembro de 1920, decretar :

Art. 1.º — Fica concedida, a partir desta data e pelo prazo de 60 dias, isenção, em todás as Alfandegas do Paiz, de direitos e de taxas de expediente, para os seguintes generos: arroz, assucar, banha, batatas, carne secca ou xarque, feijão e milho, devendo os interessados, para obtenção desse favor, apresentar os competentes pedidos de licença ao Ministerio da Fazenda.

Art. 2.º — O Ministerio da Agricultura adquirirá no exterior, desde já, cem mil saccos de arroz, duzentos mil saccos de assucar, vinte e sete mil caixas de banha, quatro mil e quinhentas toneladas de batatas, duzentos mil saccos de milho, quarenta mil fardos de carne secca, noventa mil saccos de feijão, si, em igualdade de condições de preços não puder adquirir esses generos no mercado interno.

Art. 3.º — De accordo com a autorização contida no art. 2.º, letra G, do decreto n. 4.034, de 12 de Janeiro de 1920, serão abertos os creditos que se tornarem necessarios á execução do presente decreto.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

900-D bis — O aviso n. 128, de 1 de Outubro de 1924, (Cont. 3.º) substituiu a condição 19.ª das que baixaram com o aviso n. 114, de 23 de Março de 1920, referente á aquisição de locomotivas e vagões por particulares.

Sr. Inspector federal das Estradas :

Attendendo ao que me foi exposto pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande em relação á aquisição de vagões e locomotivas por particulares na conformidade das condições impostas pelo aviso n. 114, de 23 de Março de 1920 e

Considerando que, pela condição 6.ª do referido aviso, as estradas de ferro obrigam-se a pagar aos industriaes que lhes fornecerem material, uma annuidade tal que o prazo da amortização não seja superior a 10 annos, com os juros de 5 % ao anno, incluídas no custo do material todas as despesas de aquisição e montagem;

Considerando que o serviço de juros e amortização do capital empregado na aquisição de vagões por particulares, nos termos da referida condição 6.ª, constitue actualmente pesado onus para as estradas, cuja situação financeira não permite esses encargos;

Considerando que, deste modo, só pela condição 19.ª do citado aviso poder-se-ha permitir a aquisição de material por intermedio de particulares, dentro dos limites nella estabelecidos; mas,

Considerando que ha uma desproporção tão consideravel, entre as vantagens que aos adquirentes de vagões e locomotivas offerece a condição 6.ª e o que dispõe a condição 19.ª, que difficulta, sinão impede, o fornecimento daquelles materiaes, porquanto pela condição 6.ª os adquirentes na realidade não fazem mais do que adiantar á estrada a importancia do material pois que esta lhes é restituída, no prazo máximo de 10 annos, accrescida dos juros de 5 % ao anno, tendo ainda a seu favor as reparações que são fei-

tas pela estrada á sua propria custa, e pela condição 19.ª elles ficam para sempre desembolsados da quantia que tiverem despendido na compra (quantia essa que por si só já é muito mais elevada que no primeiro caso, pois que não ha abatimento algum nos direitos aduaneiros) e ainda correrão por sua conta todas as despesas de reparação exigidas pelo material;

Considerando que essa differença provém de ficar o material, no primeiro caso, definitivamente incorporado ao material da estrada que o adquiriu ao passo que no segundo caso, esse material permanece como de propriedade dos particulares, podendo retirar-o dos servigos da estrada; porém que lhes sejam concedidas todas as vantagens que são outorgadas aos adquirentes em virtude da condição 6.ª, inclusive a isenção ou redução dos direitos aduaneiros de que gosam as companhias concessionarias ou arrendatarias das estradas;

Considerando, finalmente, que cumpre ao Governo facilitar o accrescimento de material rodante e de tracção nas estradas de ferro do paiz para acudir ás necessidades dos transportes, resolvo substituir a condição 19.ª das que baixaram com o aviso n. 114, de 23 de Março de 1920, pela seguinte :

19.ª — No caso de algum industrial querer adquirir material rodante e de tracção para fornecel-os ás estradas de ferro, sujeitos a todos os onus e vantagens estipulados nestas condições, excepto o da restituição prevista na condição 6.ª, deverão firmar com as administrações das estradas de ferro contractos, que serão submettidos á approvação do ministro da Viagem e Obras Publicas, e nos quaes deverão ficar expressamente declarados :

1.º — que os adquirentes gosarão dos mesmos favores e vantagens de que gosam as empresas de estradas de ferro, em cujo trafego vae servir o material que importarem aquelles;

2.º — que esse material ficará incorporado á estrada, a titulo precario, não podendo qualquer das partes contractantes desincorporal-o, sem prévia autorização do Ministro da Viagem e Obras Publicas, e aviso pelo menos com 90 dias de antecedencia;

3.º — que o adquirente se obriga a pagar os direitos aduaneiros integralmente, quando retirar do serviço o material fornecido, salvo si for para incorporal-o a outra estrada que gose do favor da isenção ou redução da direitos.

900-E — Decreto n. 16.633, de 11 de Outubro de 1924.

Concede, a partir desta data até 31 de Dezembro proximo futuro, isenção, em todas as Alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente para o arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que persistem os mesmos motivos que levaram o Governo a expedir o decreto n. 16.524, de 1 de Julho do corrente anno;

Considerando que, na vigencia daquelle acto, diversos generos alimenticios e de primeira necessidade foram vendidos aos consumidores por preços mais razoaveis;

Considerando que, das proprias zonas de produção, continuam os pedidos ao Governo quanto á remessa de generos alimenticios;

Considerando, ainda mais, que as cotações desses generos se teem elevado constantemente;

Resolve, usando da autorização a que se refere o art. 2.º, letra B, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de Janeiro de 1920, decretar :

Art. 1.º — Fica concedida, a partir desta data e até o dia 31 de Dezembro proximo futuro, isenção, em todas as

Alfandegas do paiz, de direitos e taxas de expediente, para os seguintes generos: arroz, banha, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga e milho.

Art. 2.º — Os Inspectores das Alfandegas ficam autorizados a providenciar no sentido de serem desembarçados os generos mencionados neste decreto, mediante os pedidos dos interessados e de accordo com as seguintes condições:

I — Terão a faculdade de importar generos alimenticios sómente os commerciantes matriculados, cabendo ás Inspectorias das Alfandegas exigir os documentos que, para esse fim, entenderem necessarios.

II — A mercadoria, para que possa gozar da isenção, deverá ser embarcada até o dia 31 de Dezembro proximo futuro.

III — As mercadorias que já estiverem nos portos e aquellas que já houverem embarcado, ficam sujeitas ao mesmo regimen deste decreto.

IV — Os generos alimenticios serão entregues, de preferencia, á Superintendencia do Abastecimento, caso seja isso preciso, pelos preços que forem ajustados na conformidade do regulamento approved pelo decreto n. 14.027, de 21 de Janeiro de 1920.

V — Os generos importados deverão ser dados a consumo, por intermedio das casas de varejo, dentro do prazo maximo de trinta (30) dias, a contar do respectivo desembarço por parte das Alfandegas, sob pena de multa, nos termos do regulamento citado.

Paragrapho unico — Os Inspectores das Alfandegas darão, immediatamente, conhecimento á Superintendencia do Abastecimento, para cumprimento do disposto neste numero e para fins estatísticos, dos generos que houverem sido desembarçados nos termos do presente decreto.

900-F — Decreto n. 16.655, de 5 de Novembro de 1924.

Estende ao sal os favores constantes do decreto n. 16.633, de 11 de Outubro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização a que se refere o art. 2º, letra B, do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de Janeiro de 1920, decreta:

Art. 1.º — Ficam extensivos ao sal os favores concedidos a outros generos pelo decreto n. 16.633, de 11 de Outubro de 1924.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

900-G — Decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro de 1924.

Revoga o decreto n. 16.655, de 5 de Novembro proximo findo e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 16.655, de 5 de Novembro proximo findo, tornou extensivos ao sal estrangeiro os favores contidos no decreto n. 16.633, de 11 de Outubro deste anno;

Considerando, entretanto, que os principaes productores, companhias de transportes e commerciantes do sal nacional, assumiram, perante o Governo, a responsabilidade de garantir o abastecimento interno do paiz, por preço não excedente a cento e quarenta réis o kilo a granel, inclusive o imposto federal de consumo, collocado nos portos de Santos e Rio de Janeiro;

Considerando, ainda, que, em face do compromisso, ora formulado, não ha motivos para ser importado o producto estrangeiro, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o decreto n. 16.655, de 5 de Novembro proximo findo, que tornou extensivos ao sal es-

trangeiro os favores constantes do decreto n. 16.633, de 11 de Outubro deste anno.

Art. 2.º — O Ministerio da Viação tomará as providencias que se fizerem necessarias afim de que as descargas dos navios, que transportarem o sal, se façam immediatamente nos portos do destino.

Art. 3.º — O Ministerio da Viação providenciará, tambem, para que as estradas de ferro facilitem, o mais possivel, o abastecimento do interior.

Art. 4.º — O Ministerio da Agricultura, por intermedio da Superintendencia do Abastecimento, fiscalizará a plena execução deste decreto, de sorte a não ser excedido o preço de 140\$ a tonelada de sal nacional, collocado nos portos do Rio de Janeiro ou de Santos, incluindo-se naquelle preço o imposto federal de consumo, podendo applicar as multas e penalidades estabelecidas na lei n. 4.034, de 12 de Janeiro de 1920.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

900-H — Circular n. 1 de 10 de Janeiro de 1925, do Ministerio da Fazenda.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a revogação, pelo Decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro ultimo, dos favores concedidos ao sal, não attinge o sal embarcado até 6 do referido mez de Dezembro, data da publicação do alludido decreto, ao qual deverá ser dispensado o tratamento estabelecido pelo Decreto n. 16.655, de 5 de Novembro de 1924.

900-I — Circular n. 10, de 2 de Março de 1925, do Ministerio da Fazenda.

Attendendo ás reclamações apresentadas a este Ministerio por varias firmas importadoras, quanto á restrição estabelecida pela circular n. 1, de 10 de Janeiro ultimo, para o despacho do sal com os favores de isenção, visto como a importação de tal genero se realizou com fundamento nos favores assegurados pelo decreto n. 16.655, de 5 de Novembro de 1924 recommendo, aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, observadas as condições prescriptas pelo decreto numero 16.633, de 11 de Outubro de 1924, e feita pelo importador a prova de que o sal em despacho foi adquirido anteriormente á publicação do decreto n. 16.702, de 5 de Dezembro de 1924, permittam seu desembarço de conformidade com o referido decreto n. 16.655.

901 — Decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925.

Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do decreto n. 4.899, de 30 de Dezembro de 1924, e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adiante se publica, até ser ultimada a referida votação.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1925, 104ª da Independencia e 37ª da Republica.

902 — Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

Concede isenção de direitos para varios materiaes e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

903 — Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a conce-

der isenção do imposto de importação a todos os machinismos e accessorios destinados ás primeiras fabricas que dentro do prazo de dous annos se fundarem para a exploração de industrias ainda não existentes no paiz.

904 — Art. 2.º — Ficam isentos dos direitos de importação para consumo os materiaes, inclusive obras de arte, importados para a conclusão da Basílica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará; da Cathedral de Victoria, na capital do Espirito Santo; do monumento aos Andradas e do a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo; da Cathedral de Porto Alegre; da Cathedral de São Luiz do Maranhão; da Cathedral de Bello Horizonte; da matriz da Gloria, em Juiz de Fora; do Leprozario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; do Hospital da Sociedade Portugueza de Beneficencia, de Santos; dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo; e do Instituto do Cancer e Hospital dos Cancerosos da Fundação Oswaldo Cruz.

905 — Art. 3.º — Ficam isentos de direitos de importação para consumo, sujeitos ao expediente de 2%:

906 — a) — os machinismos, aparelhos, accessorios e ingredientes necessarios á refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a produção de pneumaticos, camaras de ar, massigos e rodados para automoveis;

907 — b) — as machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim;

908 — c) — os machinismos e accessorios destinados exclusivamente á extracção e beneficiamento de sementes oleaginosas e ceras vegetaes, e refinação de oleos vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para esse fim;

909 — d) — os materiaes para a construção de bargens destinadas á repozagem de aguas para criação de pirarucu, quando importados directamente pelos proprietarios dessas repozas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar, em relação ao vulto das obras a realizar;

910 — e) — os machinismos, aparelhos e instrumentos, respectivos pertences e accessorios, destinados aos trabalhos da lavoura e industria agricola, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte em estradas de rodagem, substancias naturaes ou chimicas para adubos ou beneficiamento da produção e os envoltorios em que estes são acondicionados, uma vez que a importação seja feita pelo agricultor ou industrial agricola;

Circular n. 17 de 4 de Abril de 1925 do Ministerio da Fazenda.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso de 26 de Fevereiro ultimo, a proposito das alterações feitas pelo art. 3º, letra E, do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro tambem deste anno, quanto á importação de machinas, aparelhos, instrumentos apropriados aos trabalhos da lavoura e substancias naturaes ou chimicas para adubos ou beneficiamento da produção; e tendo em vista as representações da Federação das Associações Commercias, Liga do Commercio e Sociedade Nacional de Agricultura, sobre o mesmo assumpto, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, affectando aquellas alterações o regimen tariffario a que estava sujeita anteriormente tal importação e devendo, em consequencia, ser applicado, no caso, o preceito do art. 134 do regulamento do Código de Contabilidade, resolvi que o novo regimen creado pelo decreto n. 4.910, art. 3º, letra E, só entre em vigor cinco mezes após a publicação desse mesmo decreto, observando-se, assim, antes desse prazo, o disposto no art. 16 da lei n.

4.783, de 31 de Dezembro de 1923, combinado, quanto aos adubos, com o que estabelece o decreto n. 4.892, de 9 de Janeiro de 1924.

911 — f) — os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão;

912 — g) — os machinismos importados para a installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas fabricadas com algodão nacional;

913 — h) — os insecticidas e fungicidas, inclusive o sulfato de cobre;

914 — i) — os machinismos, aparelhos, instrumentos e os respectivos pertences e accessorios assim como o betume, asfalto e oleos-flux preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Distrito Federal importar directamente para os serviços por administração, de construção de estradas de rodagem e execução de calçamento nos logradouros publicos do Distrito Federal;

915 — j) — os machinismos, materias primas, instrumentos e accessorios importados pelas companhias de mineração de ouro e de carvão para os serviços de sua exploração.

916 — Art. 4.º — E' concedida isenção de todos os direitos de importação inclusive taxa de expediente e de adiconaes, para todo o material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

917 — Art. 5.º — Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25% sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5%. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Paragrapho unico — Quando os serviços interessarem a mais de um municipio, a requisição para o despacho do material poderá ser feita pelo Governo do Estado.

918 — Art. 6.º — Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construção e installação do Hospital do Centenario, no Recife, do Hospital Allemão, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e do Hospital da Veneravel Ordem 3ª da Penitencia, no Rio de Janeiro.

919 — Art. 7.º — Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

920 — Art. 8.º — Ficam isentos de direitos de importação para consumo os materiaes e todos os artigos destinados á construção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio, na cidade de Belém.

921 — Art. 9.º — As isenções de direito de importação para consumo concedidas nesta e em quaesquer outras leis não comprehenderão, em caso algum, outras taxas de importação, que não estejam expressamente individuaadas no texto da isenção.

922 — Art. 10. — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União, autorizados em lei, e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico — As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ficando sujeito a processo de responsabilidade o funcionario que deixar de applicar alguma dessas regras

923 — Art. 12. — O favor constante dos arts. 2º e 4º vigorará apenas durante um anno.

924 — Art. 13. — E' mantida a isenção, pelo prazo de um anno, dos direitos de importação para consumo para todo o material importado directamente pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

925 — Art. 14. — Continuam em vigor os artigos 5º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, e 55 da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que mandam isentar de direitos de importação para consumo o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, durante o prazo actual do referido contracto.

926 — Art. 16. — Ficam isentos de direitos de importação para consumo, durante um anno, os materiaes importados directamente pelo governo do Estado de Sergipe e destinados ao serviço publico de saneamento da capital do Estado.

927 — Art. 17. — São isentos de direitos de importação para consumo e expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

928 — Art. 18. — Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, as cravelhas de ferro para pianos, e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

929 — Art. 19. — Os fornos electricos de qualquer typo assim como os electrodos, o ferro silicio e o ferro manguez destinados á industria electro-siderurgica, terão livre entrada nas Alfandegas, ficando dispensados de qualquer imposto de importação.

930 — Art. 20. — Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção fiscal e de outros impostos á quinina importada e a ser vendida a preço minimo, importação e venda realizada pelo Governo, segundo os regulamentos que baixarem para esse serviço de quinina publica.

931 — Art. 21. — E' concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

932 — Art. 22. — Continuam em vigor o art. 4º e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, que concede á associação Jockey-Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto n. 4.566, de 27 de Setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude de accôrdo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assignada a 26 de Julho do referido anno.

933 — Art. 23. — Ficam isentos dos impostos de importação e de consumo e da taxa de expediente os productos denominados 205, de Bayer, e tryparsamide da Rockefeller Foundation, especificos contra a peste da cadeira e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

934 — Art. 24. — Serão livres de direitos de importa-

ção para consumo e sujeitos ao expediente de 2 % os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e, bem assim, as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo.

935 — Art. 27. — Continua em vigor durante o exercicio de 1925 o art. 54 da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que isenta do pagamento de 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas, os casulos de bichos de seda, quando importados pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de Setembro de 1923.

936 — Art. 28. — Fica isento de direitos de importação e expediente todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e de remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com sede nesta capital e constantes da lista definida no art. 29 da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

937 — Art. 29. — Pagarão apenas 2 % de expediente as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens á importação dos productos brasileiros.

938 — Art. 30. — Fica concedida ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balisamento e dragagem dos canaes interiores.

939 — Art. 31. — Os machinismos, aparelhos e seus pertences destinados á industria de lacticinios, não só os que tenham sido importados e despachados nas Alfandegas sob termo de responsabilidade, como tambem os que forem importados da data desta lei em diante, gozarão dos favores constantes do art. 3º.

940 — Art. 32. — As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gozarão de isenção de direitos de importação e de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração, bem como para a installação de usinas electricas para fornecimento de força a tereeiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico — As outras companhias de mineração gozarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

941 — Art. 33. — Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos as disposições do artigo anterior, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes fór applicavel.

942 — Art. 34. — Serão isentos de todos os impostos aduaneiros das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos jardins zoologicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

946 — Art. 35. — Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente o papel, o cimento, a gazolina, os machinismos, os aparelhos, instrumentos e respectivos pertences e accessorios que a Prefeitura do Districto Federal importar, directamente, para os serviços municipaes; assim como o betume, o asphalto e os oleos-flux, preparados para applicação aos calçamentos que a Prefeitura executar, por administração, na construcção de estradas de rodagem e logradouros publicos do Districto Federal.

946-A — Art. 36. — Salvo quando fixados em qualquer dos artigos anteriores, os prazos das isenções conce-

didadas por esta lei terminarão em 31 de Dezembro de 1926, si antes não tiver cessado a sua razão de ser.

Art. 37. — Revogam-se as disposições em contrario. 947 — Lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a lei seguinte :

947-A — Art. 1º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc., etc.

1 — Direitos de importação para consumo. Decretos ns. 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis ns.:

..... sendo 60 % em ouro e 40 % em papel; e mais as seguintes alterações: — Fica revogada a redução estabelecida para o cimento no art. 1º, n. . . ., da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, mantida a taxaço anterior.

948 — Art. 2º — O imposto de importação para consumo será cobrado 60 % em ouro e 40 % em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as disposições do art. 2º, n. 3; letras A e B da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.

949 — § 1º — A taxa de 2 % ouro sobre o valor official da importação, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do artigo 1º, será arrecadada pelas alfandegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e incorporada á receita ordinaria.

950 — § 2º — A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia, será cobrada em todos os portos.

952 — § 3º — A taxa de 0,2 % (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith será incorporada a receita ordinaria.

953 — Art. 25. — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa da Alfandega e os constantes de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.

954 — Art. 34. — A importação de adubos com applicação na Agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas, será regulada pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

Art. 35. — Para o effeito do pagamento dos direitos de importação para consumo o producto denominado "Enso", fica equiparado ao "Ruberoid" e sujeito á mesma taxa deste.

955 — Art. 54. — O papel para impressão de jornaes continuará a gosar da redução dos direitos de importação, na fórma do art. 1º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921 e o "couché" do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

§ 1º — O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas d'agua (vergé) em toda sua largura ou comprimento, com espago de 5 em 5 centimetros.

§ 2º — As empresas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registro de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de Janeiro de 1924.

§ 3º — E' considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, assi-

gnalado pela fórma do § 1º deste artigo, que fór encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4º — O papel "couché" e o papel para impressão ou typographia, não assignalado pela fórma estabelecida no § 1º, pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

E' mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho; aspero dos dous lados, cor natural de qualquer qualidade com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5º — A providencia de que trata o § 1º deste artigo entrará em vigor a 1 de Julho de 1926.

956 — Lei n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil,, e será realisada com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos :

957 — 1 — Direitos de importação para consumo — Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900,, lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, arts. 2º, . . . 34 . . . e 54, sendo 60 % e mouro e 40 % em papel.

958 — Decreto n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927.

Estabelece taxas de direitos aduaneiros para o papel que se destinar á impressão de revistas e jornaes illustrados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1º — O papel couché e o assetinado ou liso, para impressão, quando destinados ás revistas ou jornaes illustrados e assignalados com linha d'agua ficam equiparados para o goso dos beneficios fiscaes ao papel commum para impressão de jornaes de que trata o art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, cujo § 4º comprehende o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade.

Paragrapho unico — Para os effeitos deste artigo, o peso maximo do papel couché será de 130 grammas, o do assetinado, de 10 grammas e o do commum para jornaes de 75 grammas por metro quadrado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

959 — Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

Extingue as isenções e reduções de impostos alfandegarios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a lei seguinte :

960 — Art. 1º — Ficam abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea A do art. 3º do decreto numero 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado.

Art. 2º — Não poderá ser incluída nos contractos com

o Governo Federal a clausula de isenção ou redução de impostos ou taxas sem expressa autorização legislativa.

961 — Art. 3.º — Os materiaes importados para execução ou exploração de serviços publicos de fornecimentos de agua, esgotos, luz, força, gaz, transporte, inclusive portos, telegraphos, telephones, radiotelephonia e radiotelegraphia, feitos directamente pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios ou por intermedio de empresas em virtude de delegação ou concessão delles ou do Governo Federal, pagarão : (1)

- a) — 40 % dos impostos estabelecidos nas Tarifas das Alfandegas quando se tratar de materiaes sujeitos a despachos "ad valorem" á taxa de 15 % ou mais;
b) — 50 % dos mesmos impostos quando se tratar de materiaes sujeitos a despacho "ad valorem" á taxa inferior a 15 % ou ao pagamento da taxa fixada por unidade ou peso.

§ 1.º — O pagamento do imposto será feito na proporção de 60 %, ouro e 40 %, papel e as demais taxas serão integralmente pagas nos termos da lei em vigor.

(1) "Decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928".

Art. 2.º — Os "tenders" ficarão sujeitos ao mesmo imposto estabelecido para as locomotivas (art. 1.008 da Tarifa das Alfandegas).

Art. 1.º — Todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transportes quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias delles, como por empresas delegadas ou concessionarias do Governo Federal pagarão 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Paragrapho unico — O imposto de 10 %, de que trata este artigo será pago em ouro e papel, na proporção estabelecida nas leis em vigor.

§ 2.º — O despacho desses materiaes só pôde ser autorizado pelo Ministro da Fazenda á vista das plantas e organogramas das obras e da relação minuciosa dos artigos, quando se tratar de novas installações e somente da relação minuciosa dos artigos quando destinados á conservação ou exploração, devendo as requisições para despachos ser feitas pelo Ministerio a que estiverem subordinados os serviços quando se tratar de delegação ou concessão do Governo Federal, e pelo Presidente ou Governador dos Estados quando se tratar de serviços executados directamente pelos Estados ou municipios, ou por empresas em virtude de concessão ou delegação dos mesmos.

§ 3.º — O despacho de materiaes constantes dos paragraphos 27 e 28 do art. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, citadas no § 36 das Preliminares das Tarifas e alinea A, do art. 3.º, do decreto n. 4.910, de 5 de Janeiro de 1925, será processado de accôrdo com o disposto no paragrapho anterior, devendo a requisição ser feita ao Ministro da Fazenda pelo agricultor ou empresa interessada acompanhada de informação do delegado fiscal no Estado onde se fizer a importação.

§ 4.º — São applicaveis ao despacho de materiaes de que trata este art. 3.º e paragraphos 2.º e 3.º, as disposições do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que não forem contrarias á presente lei.

Art. 4.º — Os materiaes importados para as obras e serviços mencionados no artigo anterior serão registrados em livro especial, que os interessados farão escripturar de accôrdo com as disposições dos ns. 1 a 6 das instrucções da Directoria da Receita, expedidas pela circular de 2 de Setembro de 1923 e que porão á disposição dos fiscaes do Governo para exame, quando estes julgarem conveniente.

Paragrapho unico — O livro a que se refere este artigo deverá ser aberto, rubricado e encerrado por funcionario responsavel pelas obras ou serviços quando executados pelos governos ou pelo fiscal dessas obras e serviços quando a cargo de empresa.

Art. 5.º — Os materiaes a que se referem o art. 3.º e seus paragraphos, desta lei e o § 36, do art. 2.º das Preliminares das Tarifas e os paragraphos 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e outras que gozem de isenção ou redução, que tiverem similares de produção nacional, pagarão os impostos integraes das Tarifas em vigor.

Art. 6.º — A concessão de isenção dos direitos de importação para consumo a que se referem os paragraphos 5.º, 6.º e 7.º, do art. 2.º, das Preliminares das Tarifas é da competencia exclusiva do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º — O Poder Executivo fará a revisão do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, especialmente na parte relativa ao processo de registro dos productores de artigos de manufactura nacional que pretenderem competir com os artigos similares importados com o fim de tornar mais efficiente o inquerito sobre o merito do producto nacional e sua equivalencia ao producto estrangeiro, bem como a capacidade da produção nacional.

962 — Art. 11. — A taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos será cobrada das mercadorias que, importadas do estrangeiro e despachadas em um porto em que não se arrecade essa taxa, sejam transportadas com a mesma embalagem por cabotagem para qualquer outro da Republica em que for ella devida.

Paragrapho unico — Nesses casos, os despachos ou guias de exportação processados na repartição fiscal de origem, deverão mencionar o numero da nota de importação pela qual as mercadorias tiverem desembarago.

963 — Art. 17. — Continuum em vigor as disposições contidas nas leis n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 (art. 54); n. 5.181, de 7 de Janeiro de 1927; o n. IX, do art. 2.º, da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de "trusts"; e o paragrapho unico do art. 3.º, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

963-A — Art. 18. — Serão deduzidos 4 %, sobre a parte das multas de qualquer origem, impostas nas Alfandegas e que conberem a funcionarios e escripturadas em deposito para quem de direito.

Paragrapho unico — Em folha, mensalmente organizada ao criterio dos inspectores a importancia em deposito será distribuida pelos empregados da respectiva alfandega em exercicio na 2.ª secção ou encarregados dos serviços de contabilidade nas alfandegas em que não ha secções.

Art. 19. — Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1928, salvo as disposições contidas no art. 3.º, e seus paragraphos e do art. 15 que vigorarão desde a data de sua publicação.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

964 — Lei n. 5.416, de 30 de Dezembro de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos :

965 — 1 — Direitos de importação para consumo. Decretos ns.: 3.617, de 19 de Março de 1900,

; lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, arts. 2.º,, 34,, e 54; leis ns. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926, e 5.353, de 30 de Novembro de 1927, sendo 60 % em ouro e 40 % em papel.

966 — Decreto n. 16.178, de 18 de Outubro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que dispõe o art. 3.º e seu paragrapho da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, decreta :

Art. 1.º — Ficam isentas de direitos de consumo e de importação bem como das taxas de expediente, as fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 2.º — A partir da data do presente decreto, cessarão definitivamente os favores especiaes concedidos a diversos productos daquela procedencia e cuja concessão havia sido interrompida no corrente anno.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

966-A — Decreto n. 16.448, de 5 de Abril de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra G do art. 4.º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, decreta :

Art. 1.º — As fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos da America gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente, no corrente exercicio.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

966-B — Lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

Art. 29. — Pagarão apenas 2 % de expediente, as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens á importação dos productos brasileiros.

Art. 36. — Salvo quando fixados em qualquer dos artigos anteriores, os prazos das isenções concedidas por esta lei terminarão em 31 de Dezembro de 1926, si antes não tiver cessado a sua razão de ser.

966-C — Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

Art. 17. — Continuum em vigor as disposições contidas nas leis, e o paragrapho unico do art. 3.º, da lei numero 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

966-D — Decreto n. 17.757, de 1 de Abril de 1927.

Concede isenção de direitos de importação para consumo, pagando apenas 2 % de expediente, ás fructas de procedencia das Republicas Argentina e dos Estados Unidos da America.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição contida no art. 53 das Disposições Preliminares da Tarifa (decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900), e considerando que as fructas frescas e outros productos brasileiros continuam a ter entrada livre de direitos na Republica Argentina, resolve :

Art. 1.º — No corrente exercicio as fructas frescas, de procedencia da Republica Argentina, gosam da isenção de

direitos de importação para consumo, pagando apenas 2 % de expediente.

Art. 2.º — Igual favor é concedido aos Estados Unidos da America, em virtude de convenio commercial firmado em Washington, a 18 de Outubro de 1923.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

966-E — Decreto n. 18.082, de 27 de Janeiro de 1928.

Concede isenção de direitos de importação para consumo, e da taxa de expediente, ás fructas de procedencia das Republicas Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição contida no art. 53 das Disposições Preliminares da Tarifa (decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900) e de conformidade com o paragrapho unico do art. 3.º da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, revigorado pelo art. 17 da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, e, considerando que as fructas frescas e outros productos brasileiros continuam a ter entrada livre de direitos na Republica Argentina, resolve :

Art. 1.º — As fructas frescas, procedentes da Republica Argentina, ficam isentas dos direitos de importação para consumo, e da taxa de expediente.

Art. 2.º — Igual favor é concedido aos Estados Unidos da America, em virtude de convenio commercial firmado em Washington, a 18 de Outubro de 1923.

Art. 3.º — Gosarão tambem das isenções do art. 1.º as fructas importadas dos demais paizes americanos, desde que estes, por sua vez, deem o mesmo tratamento á importação de fructas brasileiras.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

967 — Decreto n. 12.333, de 1 de Janeiro de 1917.

Declara isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas de procedencia argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 2.º, n. XIII, da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, decreta :

Art. 1.º — Ficam isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. A mesma isenção foi concedida pelos seguintes decretos :

- 12.810, de 9 de Janeiro de 1918.
13.429, de 22 de Janeiro de 1919.
15.246, de 4 de Janeiro de 1922.
15.985, de 13 de Março de 1923.

967-A — Decreto n. 16.447, de 5 de Abril de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra G do art. 4.º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, decreta :

Art. 1.º — As fructas frescas de procedencia da Republica Argentina gosarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente, no corrente exercicio.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. A mesma isenção foi concedida pelas seguintes leis e decretos :

- Lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, artigos 29 e 36.
Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, artigo 17 in-fine.

Decreto n. 17.757, de 1 de Abril de 1927.
Decreto n. 18.082, de 27 de Janeiro de 1928.

968 — Circular n. 31, de 21 de Junho de 1928 do Ministerio da Fazenda.

Tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. EC/5, de 12 deste mez, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

969 — Circular n. 34 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 194, de 8 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins...

970 — Circular n. 48 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1924.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 271, de 2 do corrente, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rend...

971 — Circular n. 38 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1925.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 157, de 6 de Maio do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins...

972 — Circular n. 42 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1926.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 280, de 30 de Junho ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

973 — Circular n. 53 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1926.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 333, de 21 de Agosto ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

974 — Circular n. 59 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1926.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 357, de 11 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

975 — Circular n. 7 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1927.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso n. 417, de 31 de Dezembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

976 — Circular n. 34 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1927.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 169, de 14 do corrente, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

977 — Circular n. 2 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1928.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 446, de 6 de Dezembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

978 — Circular n. 45 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1928.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 213, de 4 de Junho ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

979 — Circular n. 47 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1928.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 177, de 5 de Maio

ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rend...

980 — O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar as condições que, com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente, interino, desta Secretaria de Estado, dentro das quaes os produtores industriaes, exportadores e organizações de transportes...

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1928. — Victor Konder.

(D. O. de 5 de Dezembro de 1928).

Condições a que devem obedecer os contractos celebrados com produtores, industriaes, exportadores e organizações de transportes para fornecimento de material rodante ás estradas de ferro concedidas ou arrendadas pela União.

1.ª — O material fornecido, na sua estrutura e nas suas especificações, será identico ao adoptado nas linhas em que fôr trafegar, podendo, excepcionalmente, delle differir para attender a circumstancias especies de transporte.

Estabelecidas, porém, pelo Ministerio da Viação, as regras de padronização do material ferroviario brasileiro, nenhum poderá ser fornecido que não se submetta áquellas regras.

2.ª — Quando uma estrada tiver insufficiencia de material rodante, poderá consultar, indicando, desde logo, o regimen escolhido, entre os da condição 21.ª, os interessados idoneos, a seu juizo, no transporte em vista, solicitando-lhes, com dia e hora marcados, preços para o material detalhadamente especificado.

3.ª — No preço do material serão incluídas todas as despesas de descarga, direitos aduaneiros, taxas de porto, montagem, etc., exigidas para o mesmo ficar em condições de trafegar, devendo o preço e outras despesas ser justificados e comprovados, perante a estrada e a fiscalização respectiva, não podendo, porém, o preço exceder o limite maximo combinado pelas partes contractantes e approvado pelo ministro da Viação ou por quem delle receber delegação para esse fim especial.

4.ª — O material será entregue completamente montado e em condições de entrar logo em serviço, no prazo maximo de oito mezes contados da data da approvação do contracto pelo ministro da Viação, podendo a estrada prorrogal-o por mais quatro mezes e rescindil-o si esse novo prazo fôr excedido e isto com perda da caução de que trata a condição 13.ª.

5.ª — E' facultado á estrada fazer a montagem do material, por conta de quem o adquirir. Neste caso cessa para ella o direito de rescindir o contracto de supprimento do material si não concluir essa montagem dentro do prazo fixado na condição anterior.

6.ª — A' medida que o material fôr sendo montado e

posto em condições de trafegar será feita a respectiva comunicação á fiscalização ou á autoridade que estiver officialmente encarregada de examinal-o e acceptal-o; si esta dentro de dez dias do recebimento da comunicação nada tiver decidido, a estrada poderá pol-o em circulação, sob sua responsabilidade.

7.ª — Nas rdes em que coexistirem linhas de regimens diferentes, o material fornecido pelos interessados será incorporado ao material da linha, em que estiver o estabelecimento commercial ou industrial do adquirente, e nos casos de ausencia, de estabelecimentos e de dous ou mais em linhas diversas em regimens, será feita a distribuição proporcional ás extensões kilometricas dessas linhas.

8.ª — O supprimento de material pelos interessados, feito de accôrdo com as presentes condições, não desobriga a estrada de attendel-os com o material que lhe pertença.

9.ª — Sempre que o material fôr entregue pela estrada ao interessado, que o forneceu, afim de ser por este utilizado, de accôrdo com a sua requisigão de transportes, fica o mesmo interessado sujeito ao pagamento das taxas de estadia, na fórmula dos regulamentos, que vigorarem.

10.ª — Os interessados, que tiverem feito o supprimento de material á estrada, ficam sujeitos a todas as condições dos regulamentos da mesma, como qualquer expedidor.

11.ª — As reparações e a conservação do material serão feitas pela propria estrada e correrão por conta do custeio da mesma, nos casos da condição 21.ª, letras A, B, C, E e F e por conta dos interessados nas duas letras D e G, devendo ser conservado nos vagões e carros até a terminação do prazo de sua utilização, por aquelle que os forneceu, o nome deste, além das indicações usuaes de serie, numero, tara, lotação, dimensões, etc.

12.ª — Cessa a responsabilidade da estrada quanto ao retorno e fornecimento de vagões, durante o tempo em que o material estiver em reparação, não sendo ella obrigada a substituir os vagões ou as locomotivas que se inutilizarem.

13.ª — Para garantia da fiel execução dos contractos de supprimento de material, que forem celebrados de accôrdo com as presentes condições, os interessados deverão depositar na thesauraria da estrada, em moeda corrente ou em apolices da divida publica, uma importancia correspondente a 2 % do valor do material, que elle se tiver comprometido a fornecer na fórmula do contracto e reverterá para os cofres da estrada, entrando como receita eventual, si o interessado não dér fiel cumprimento ao seu contracto com a mesma.

14.ª — Os contractos celebrados entre as estradas e os interessados, baseados nas presentes condições, só se tornarão effectivos depois de aprovados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

15.ª — Os vagões adquiridos pelos interessados ficam adstrictos ao transporte das suas mercadorias, podendo, porém, quando não forem efficientemente utilizados naquelle, ser empregados pela estrada em outros transportes, pelo ministro da Viação ou por quem delle receber delegação para esse fim especial.

16.ª — A estrada poderá utilizar-se do material na viagem de volta.

17.ª — O retorno dos vagões para serem novamente carregados pelos interessados deverá realizar-se dentro do prazo de 20 dias, sendo que, no caso de percurso mutuo com outras estradas, esse prazo será contado da data em

que os vagões forem restituídos nas estações de contacto das estradas em correspondencia.

18ª — No caso do retorno não se realizar no prazo estipulado na condição precedente, a estrada deverá, dentro de quarenta e oito horas, fornecer aos contractantes, á vista da requisição delles, outros vagões do mesmo typo e de capacidade equivalente. Da mesma fórma deverá proceder a estrada quando em qualquer outro caso se utilizar dos vagões; e então o prazo de 48 horas deverá ser contado da hora em que o interessado apresentar a sua requisição para o carregamento dos seus vagões.

19ª — Nos casos a que se refere a condição 18ª, si a estrada deixar de fornecer outros vagões no prazo nella fixado, ficará sujeita a pagar ao contractante a multa de 50\$ por vagão e por dia de demora.

20ª — As importancias que as estradas pagarem aos interessados que lhes tiverem fornecido material rodante para amortização do custo total deste, serão lançadas nas contas de custeio ou de capital, conforme o contracto sob cujo regimen estiverem as mesmas estradas.

21ª — No supprimento de material rodante que pelas presentes condições é permitido, deverá ser observado um dos seguintes regimens :

a) — a estrada fará o pagamento por meio de uma annuidade calculada pela formula :

$$a = \frac{C \times i (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

de modo tal que o prazo n da amortização não seja superior a 10 annos e o juro i a 5 %, sendo C o preço do custo (incluidas despesas de descarga, direitos, taxas aduaneiras, montagem, etc., quando feitas pelo interessado). Fica o interessado com o direito de utilizar-se do material durante o prazo da amortização;

b) — a estrada fará o pagamento pela mesma forma estabelecida na letra A, não pagando, porém, nenhum juro e ficando então o prazo maximo de utilização do material elevado a 12 annos;

c) — a estrada effectuará o pagamento, por amortização, em prestações mensaes correspondentes a, no minimo, 20 %, e no maximo 50 % da importancia dos fretes recebidos por ella, provenientes das mercadorias despachadas pelo interessado e transportadas nos vagões por elle adquiridos ou nos equivalentes que a estrada lhe tiver fornecido, de accôrdo com o disposto na condição 18ª, sendo que as taxas accessorias ou com fins determinados não se consideram como frete para os effeitos da amortização. Quando o adquirente não tiver mercadorias a transportar e não necessitar mais de vagões, a estrada poderá aproveitá-los no serviço geral e pagará ao adquirente 20 % dos fretes que tiver arrecadado com o transporte de mercadorias de terceiros, si não julgar melhor outro accôrdo para a liquidação do debito ;

d) — a estrada nada pagará aos interessados pelo material fornecido, que continuará sempre de propriedade dos mesmos, ficando esse material sujeito aos onus e vantagens estipulados nas presentes condições, e devendo nos respectivos contractos, celebrados com as estradas, ficar estabelecido :

1.º — que o material ficará incorporado a titulo precario á estrada, não podendo qualquer das partes contractantes desincorporal-o sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas, e aviso, com antecedencia, de, pelo menos, 90 dias.

O mesmo se applicará aos contractos para fornecimento de material rodante pelos regimens das letras A, B e C, onde se accrescerá, ainda, a devolução á estrada das quantias recebidas;

2.º — o adquirente pagará, pelas mesmas mercadorias que transportar em seus carros, as tarifas normaes;

e) — a estrada nada pagará aos adquirentes pelo material fornecido, que passará á propriedade della em determinado prazo, e que ficará sujeito aos onus e vantagens presentes condições, devendo nos respectivos contractos, celebrados com as estradas, ficar estabelecido :

1.º — que, para determinadas mercadorias transportadas nos carros proprios, dentro do prazo contractual, os adquirentes gozarão de tarifas especiaes, approvadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas;

2.º — que, enquanto não fór feita a incorporação definitiva, o material ficará incorporado, a titulo precario, á estrada, não podendo qualquer das partes desincorporal-o sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas, e mediante aviso com antecedencia de, pelo menos, 90 dias, e devolução á estrada da differença entre os fretes cobrados, até então pelas tarifas especiaes e pelas tarifas que vigorarem;

f) — ás companhias de turismo e organizações de transportes de passageiros, que adquirirem composições completas, carros-restaurantes, carros-leitos ou carros-poltronas, as estradas poderão permittir a circulação desses carros em suas linhas, mas cobrarão, para attender ás despesas de tracção, o valor total das passagens, entregando aos adquirentes, o valor correspondente aos leitos e poltronas.

Nos contractos firmados para esse fim deverá ficar estabelecido :

1.º — que os carros serão incorporados definitivamente ao material das estradas em prazo fixado;

2.º — que, em quanto não fór feita a incorporação definitiva, o material ficará incorporado, a titulo precario, á estrada, não podendo qualquer das partes desincorporal-o sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas e mediante aviso de, pelo menos, 90 dias de antecedencia, e devolução á estrada da importancia dos leitos e poltronas até então cobrados.

g) — poderão os contractos para a circulação dos carros de passageiros, a que se refere a letra anterior, deixar de estabelecer a incorporação definitiva do material fornecido á estrada, mas nesse caso, além do valor integral das passagens, as estradas cobrarão ainda uma taxa sobre o valor dos leitos e poltronas vendidos.

22ª — Em todos os contractos firmados de accôrdo com os regimens estabelecidos na condição anterior, deverá ficar ainda estabelecido :

1.º — que o material importado gosara dos mesmos favores e vantagens de que goza o das estradas a que vae ficar incorporado, e que o contractante se obriga a pagar os direitos aduaneiros integralmente quando retirar do serviço o material fornecido, salvo si fór para incorporal-o a outra estrada que gose do favor de isenção ou de igual redução de direitos;

2.º — que a estrada não responderá por occasião da desincorporação, pelas deteriorações naturaes e de uso, pelo que se obriga apenas, a entregar o material ainda existente a esse tempo, em bom estado de conservação, salvo aquellas deteriorações, assim como também não responderá pela deterioração do material no todo ou em parte delle, devido a accidentes originados de caso fortuito ou força maior, facilitando, todavia, ao interessado, e isto sem responsabilidade alguma para ella, segurar, em companhia de sua confiança, o mesmo material.

23ª — Para o supprimento de material pelo regimen das letras C, D e E da condição 21, são permittidas as modalidades seguintes :

1.º — o material poderá ser constituido só de vagões ou de vagões e locomotiva, tudo regulado pelas condições geraes aqui estabelecidas;

2.º — quando a estrada não dispuzer de material de tracção sufficiente, poderá adoptar as seguintes condições :

a) — o material só poderá ser fornecido na proporção de uma locomotiva para cada 15 vagões, no maximo, de modo que, no caso de supprimento de um menor numero de vagões, o interessado deverá contribuir para a aquisição de locomotivas com tantos quinze avos (1/15) do custo de uma locomotiva, quantos forem os vagões a serem fornecidos por elle;

b) — os vagões deverão ser sempre adquiridos directamente pelo interessado; as locomotivas poderão sel-o também quando o interessado pretender tel-as adstrictas ao transporte das suas mercadorias e neste caso será obrigatoria a aquisição por elle de uma locomotiva para cada grupo de 15 vagões no maximo;

c) — no caso de supprimento de vagões em numero inferior a 15 a contribuição a que o interessado de accôrdo com o disposto na parte final da letra A, é obrigado, deverá ser recolhido á thesouraria da estrada, que a empregará, exclusivamente, na aquisição de locomotivas, logo, que completado seja o supprimento de um grupo de 15 vagões;

d) — a estrada, quando julgar conveniente, poderá, ella propria, completar a importancia indispensavel á aquisição de locomotivas;

e) — as locomotivas adquiridas, de accôrdo com o estabelecido nas letras C e D, precedentes, serão utilizadas pela estrada, sem a exigencia de proporcionalidade aos vagões concomitantemente adquiridos, devendo, porém, a estrada fazel-o equitativamente, e de modo a não prejudicar o serviço geral.

24ª — Os prazos de utilização do material pelo interessado, que o forneceu, conforme os regimens das letras A, B, C, E e F, da condição 21, serão os allí já determinados, os fixados em contractos ou os verificados na terminação do pagamento pela estrada da importancia a que se refere a condição 3ª.

25ª — No caso de material rodante fornecido segundo um dos regimens da condição 21ª, a estrada, apezar de não ser obrigada a substituir aquelle que se inutilizar em serviço, não fica desobrigada da respectiva amortização, a qual será feita por meio de fretes que forem pagos pelo interessado por mercadorias transportadas nos vagões que subsistirem; no caso de não subsistir vagão do interessado, a amortização se fará com fretes pagos por elles por mercadorias transportadas nos vagões da estrada.

26ª — O interessado poderá receber mensalmente, na Thesouraria da estrada, a importancia correspondente ás prestações a que se refere a letra C da condição 21, no prazo de 60 dias, a contar da data do pagamento do frete.

27ª — Como condições transitorias e attendendo a circunstancias prementes e especiaes :

a) — fica a Companhia São Paulo-Rio Grande autorizada a fazer o pagamento das annuidades ou amortizações que tiver que effectuar em virtude dos contractos referentes aos 120 vagões de que trata o aviso n. 44, de 2 de Abril de 1924, por conta das taxas addicionaes creadas pelo termo de revisão de contractos assignado em 12 de Maio de 1924, pelo ministro da Viação e aquella companhia com o fim especial de facilitar o augmento de material rodante e indispensavel aos transportes;

b) — fica estabelecido que, no caso do regimen previsto na letra C da condição 21, ser applicado para o supprimento de material ás linhas arrendadas aquella companhia, a importancia de cada amortização será levada á conta do capital, sendo, apenas, a metade da parte dos fretes não restituída pela estrada, computada na renda bruta annual para o effeito do calculo do preço do arrendamento, até que fique concluido o reembolso da importancia dos mesmos vagões.

28ª — Estas disposições não se applicam ás estradas de ferro administradas pelo Governo Federal, ficando revogadas as disposições em vigor relativas ao fornecimento de material rodante a essas estradas.

Directoria Geral de Expediente, 9 de Novembro de 1928. — José Ricardo de Moura, director geral, interino.

OBSERVAÇÃO — Disposições leaes em vigor sobre isenções e reduções de direitos

A lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, extinguiu todas as isenções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes e prohibiu a inclusão nos contractos com o Governo Federal, da clausula de isenção ou redução de impostos ou taxas, sem expressa autorização legislativa, determinando que continuassem em vigor, sómente as isenções e reduções, constantes :

- a) — dos contractos já celebrados com o Governo Federal (art. 1º);
- b) — das Preliminares das Tarifas das Alfandegas (art. 1º);
- c) — da alinea A do art. 3º do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte ficou revigorado (art. 1º);
- d) — do art. 3º da referida lei n. 5.353, de 1927;
- e) — da lei n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924 — adubos e fertilisantes (art. 17);
- f) — da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 (art. 54 — papel para impressão de jornaes) (art. 17);
- g) — da lei n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927 — papel couché e o assetinado ou liso para impressão de revistas ou jornaes illustrados e assignalados com linha d'agua (art. 17);
- h) — da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, art. 2º n. IX — que autoriza providencias contra a formação de trusts (art. 17);
- i) — da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 3º § unico — isenção para fructas frescas de procedencia da Republica Argentina e de outros paizes americanos (art. 17).

As Companhias, Emprezas e outros que gozam dos favores de isenção ou redução de impostos e taxas de importação para consumo, em virtude de contractos celebrados com o Governo Federal, anteriormente á lei n. 5.353, de 1927, são as constantes do "Quadro das Companhias e Emprezas, etc." de pagina... e seguintes.

Decisão n. 227, de 12 de Dezembro de 1923, da Receita Publica.

Em resposta ao vosso telegramma de 17 de Novembro findo, cabe-me communicar-vos que a escripturação a que vos referis só se applica ao caso do art. 6º, da vigente lei da receita de que tratam as instruções de 2de Setembro e quatro de Outubro ultimo, para cujo n. 12 chamo a vossa attenção.

Decisão de 9 de Fevereiro de 1927.

The Manaus Tramways & Light Company, Limited, pedindo para despachar material mediante a taxa de 25 %. — Indeferido. Os favores concedidos pelo art. 5º do decreto n. 4.910, de Janeiro de 1925, cessaram em 31 de Dezembro de 1926, por força do seu art. 36. (D. O. de 9 de Abril de 1927).

Decisão de 8 de Março de 1927.

Telephone Company of Pernambuco, Limited, pedin-

do isenção de direitos. — Indeferido. Os favores concedidos pelo art. 5º, do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, cessaram em 31 de Dezembro de 1926, por força do seu artigo 36.

(D. O. de 9 de Abril de 1927).

Circular do M. da Fazenda n. 13, de 19 de Março de 1927.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo constituído pelo memorial da Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company, Ltd., sobre a in-

terpretação do art. 5º da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, a contar de 31 de Dezembro do anno proximo findo, além das concessões feitas nas preliminares da Tarifa, só terão vigor as isenções resultantes de contractos com o Governo Federal e autorizadas em lei cujo termo seja expressamente fixado para data posterior, devendo ser cobrados os impostos devidos sobre as mercadorias já despachadas, com termo de responsabilidade, após a extincção do prazo das isenções.

INDICE

Das mercadorias favorecidas com isenção ou redução de direitos aduaneiros, por leis e decretos, desde 14 de Novembro de 1899 até 31 de Dezembro de 1928

A

- Abastecimento d'agua — V. Material destinado ao ... — Material para...
Abelhas de raça — V. Enxames de...
Acido li e congêneres — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
Acido phosphorico — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.
Acido sulfanilico — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
Acido sulfonico — V. Sub-productos do alcatrão de hulha, etc.
Acido sulfurico — V. Productos chimicos mandados incluir, etc.
Acido tartarico — V. Productos chimicos mandados incluir, etc.
Aço — V. n. 769-A.
Adriças — V. Driças.
Adubos chimicos — V. Machinas e apparatus para montagem de xarquedas, etc. — Machinismos e instrumentos para lavoura, etc. — ns. 804, 834, 871, 878, 900-A, 901, 910, 954, 957, 963, 965, 978, 979.
Adubos naturaes e chimicos — V. Machinismos, apparatus, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
Adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kainit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico, azoto e salitre do Chile. — V. ns. 464, 494, 541, 577, 601, 615, 630, 648, 679, 725, 763, 804, 834, 871, 878, 900-A, 901, 910, 954, 957, 963, 965, 978, 979.
Adubos naturaes ou artificiaes: nitratos de ammonio e de potassio, cultura bacteriana de Mulfort, Uréa, Clumina, Ammo-Phos 13|48, Ammo-Phos 20|20 de fabricação da American Cyanamid Company de New-York, nitrato de calcio correspondente ao nitrato de sodio ou salitre do Chile, Ammo-Thos 13|48, Ammo-Thos 20|20, de fabricação da American Cyanamid Company de New-York, Diamonphos I. G., Nitrophoska I. G. marca A, Nitrophoska I. G. marca B, salitre de Lenna de importação de Fernando Hackradt & C. estabelecidos em S. Paulo — V. ns. 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979.
Aeronaves — V. Material bruto etc.
Agua — V. Material para abastecimento d'agua, etc.
Aguardente — V. n. 316.
Aguas naturaes, medicinaes — V. Vasilhames de vidro, de barro, importado pelas empresas de aguas, etc.
Aguilhas para desvios de trilhos — V. Trilhos com todos seus accessorios, etc.
Alambiques, autoclaves, fornalhas retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes, não classificados (art. 980, 1.ª parte, da Tarifa) grandes, para uso da lavoura e das fabricas — V. n. 416.
Alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios. — V. ns. 88, 138, 182, 215, 254, 296, 316.
Alcatrão e pixe de alcatrão (art. 121 da Tarifa). V. ns. 422, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Alcool de canna — V. Machinismos e a ossatura, etc.
Alfafa — V. Material destinado aos estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
Algodão — V. Machinismos, apparatus, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc. — Material para estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.

Alumínio — V. Vasilhame de vidro e de barro, envolveros e recipientes de alumínio, etc.
 Alvos volantes — V. Pratinhos de betume destinados a...
 Amarras e amarretas de ferro (art. 711 da Tarifa) V. ns. 448, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Amarras, cabos, estâes e outras cordas, simples ou alcetroadas, em pegas, retalhos e obras (art. 547 da Tarifa) V. ns. 438, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Amiantho ou asbesto em pannos, fitas, gachetas e arruelas, com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco; com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outras materias; em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes; em massa para lubrificações de machina e em tinta de qualquer modo preparada (art. 617 da Tarifa) V. ns. 442, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Aminonaphalina — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
 Ammo-Phos 13|48, 20|20 — V. Adubos naturais ou artificiaes, etc.
 Ammo-Thos 13|48, 20|20 — V. Adubos naturais ou artificiaes, etc.
 Animaes destinados aos jardins zoologicos e os importados para exhibições zoologicas e scientificas — V. ns. 20, 21, 40, 41, 67, 124, 175, 207, 238, 278, 355, 410, 620, 686, 732, 763, 769, 824, 885, 901, 942.
 Animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros — V. ns. 120, 170, 203, 234, 274, 347, 400, 470.
 Anneis — V. Apparelhos de movimento ou transmissão, etc.
 Anthraceno — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
 Aparas — V. Trapos, etc.
 Apicultura — V. Euxames de abelhas de raça, etc.
 Apparelhos de alcool — V. Apparelhos destinados á illuminação, etc. — Combustores de candieiros, lampadas, etc. — Machinismos e instrumentos para lavoura, etc.
 Apparelhos de concentração e vaporisação. — V. Tubos de ferro, cobre ou latão para caldeiras, etc.
 Apparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, anneis, colares, suspensão (*bracket, unger*), columnas preparadas para receber as suspensões — V. ns. 88, 135, 182, 215, 254, 296, 323, 372, 416.
 Apparelhos destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer, etc. — V. Material e...
 Apparelhos destinados á illuminação e ao movimento pelo alcool — V. n. 178.
 Apparelhos destinados á lavoura e beneficiamento do algodão — V. Machinismos, apparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
 Apparelhos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes. — V. ns. 690, 736, 763.
 Apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool. — V. Machinismos e instrumentos para a lavoura, etc.
 Apparelhos destinados unicamente á fabricação do alcool. — V. Machinismos e...
 Apparelhos e instrumentos para os laboratorios dos institutos de agronomia e veterinaria — V. ns. 543, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Apparelhos, instrumentos e artigos importados para a exploração da industria da pesca e para a conservação do pescado — V. ns. 26, 50.
 Apparelhos, instrumentos e os respectivos pertences e accessorios da lavoura, etc. — V. Machinismos e...
 Apparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação. — V. ns. 209, 240, 280, 348-A, 403.
 Apparelhos necessarios ás installações para distillação de alcool industrial, etc. — V. Machinas, apparelhos e accessorios necessarios, etc.
 Apparelhos para fabrico de cellulose de bagaço de canna de assucar — V. Machinismos e...
 Apparelhos para fabrico de lacticinios. — V. ns. 27, 28, 38, 39, 76, 108, 226, 327, 376, 579, 603, 638, 670, 718, 763, 939.
 Apparelhos para instrução technica importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados. — V. ns. 25, 50.
 Apparelhos para a lavoura, industrias agricolas e correlactas — V. Machinismos e...
 Apparelhos para manobrar agulhas de desvios de trilhos — V. Trilhos com todos os seus accessorios, etc.
 Apparelhos para montagem de xarqueadas e fabrico de adubos — V. Machinismos e...
 Apparelhos para obras de abastecimento dagua. — V. Material quer metallico quer de ceramica, etc.
 Apparelhos para refinação da borracha em bruto. — V. Machinismos e...

Arame farpado — V. Machinismos e a ossatura, etc. — Machinismos e instrumentos para a lavoura, etc.
 Arame farpado ou liso para fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro — ns. 750, 763.
 Arame farpado e ovallado das seguintes dimensões: 18X16, 19X17, inclusive grampos e moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores — V. ns. 88, 142, 182, 215, 254, 296, 323, 372.
 Arame galvanizado e ovallado — V. Sementes e exemplares de plantas vivas, etc.
 Arame liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cêrcas e n. 14, para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras — V. ns. 181, 214, 254, 295, 323, 372.
 Arcos de madeira para mastros (art. 334 da Tarifa) — V. ns. 427, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Arrebites — V. Ossatura ou armação, etc.
 Arroz — V. Generos alimenticios, etc. — Material destinado aos estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
 Arseniato de chumbo — V. Machinismos, apparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
 Arsenobenzol — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.
 Artefactos de algodão, lã e linho — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.
 Artigos de produção belga: balanças, caixas frigorificas, cimento, espartilhos, manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, pianos, tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever e vernizes — V. n. 856-A.
 Artigos de produção norte-americana: farinha de trigo, leite condensado, manufacturas de borracha do art. 1033 da Tarifa, relógios, tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, vernizes, machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças, moinhos de vento, cimento, espartilhos, fructas seccas, mobilia escolar e secretarias — V. n. 856-B.
 Artigos para a exploração da industria da pesca — V. Apparelhos, instrumentos e...
 Artigos para a Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia — V. Material e artigos ou objectos destinados á, etc.)
 Asbesto em pannos, etc. — V. Amiantho ou...
 Asphalto — V. Machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, etc.
 Assistencia á infancia — V. Drogas e utensilios importados para uso de...
 Assúcar — V. Generos alimenticios, etc. — Machinismos e a ossatura, etc. — Productos chimicos para fabricação de... — n. 316.
 Atravez da Imprensa — V. Livros impressos, etc.
 Autoclaves — V. Alambiques e...
 Automoveis — V. Material bruto, etc.
 Azeite e oleo de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para a lubrificação de machinas (art. 51 da Tarifa — 1.^a parte) — V. ns. 421, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Azoto — V. Adubos naturais ou artificiaes, etc.
 Azulejos — V. Pegas de barro para construcção, etc.

B

Bacalhão, banha, kerozene e xarque — V. ns. 647 e 699.
 Baixios — V. Material para desobstrucção de...
 Balanças — V. Artigos de produção belga, etc. — Artigos de produção norte americana, etc.
 Balanças automaticas para pesagens de café, cereaes, gado etc. (art. 983 da Tarifa) — V. ns. 459, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Balanças para pesar cannas e os assucars e tanques de ferro para depositos — V. ns. 318, 367.
 Bancos — V. Embarcações de remo e vela, etc.
 Banha — V. Bacalhão e... — Folhas estampadas, ou não, para fabricação de latas para... — Generos alimenticios, etc.
 Barcos de madeira ou de ferro — V. ns. 323, 372.
 Barcos e embarcações miudas (art. 340 da Tarifa) — V. ns. 428, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Barquinhos de metal para navios (art. 821 da Tarifa) — V. ns. 456, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Barras — V. Material para melhoramento e conservação de...
 Barris — V. Quartolas e...
 Base-ball — V. Material desportivo, etc.
 Basilica de N. S. do Nazareth, no Pará — V. Material para as obras da...
 Batatas — V. Generos alimenticios, etc.

Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, e suas pertencas — V. n. 416.
Baterias de diffusão — V. Telas de arame de cobre ou latão, etc.
Benzidina — V. Subproductos do alactrão de hulha, etc.
Benzol importado por fabricantes de alcool, como carburetante — V. ns. 35, 36.
Betume — V. Machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos pertencas e accessorios, assim como o...
Bicho da sêda — V. Casulos do... — Ovulos do...
Bisulfito de cal — V. Productos chimicos para fabricaçã do assucar.
Bisulfito de potassa — V. Productos chimicos mandados incluir, etc.
Bolas de foot-ball, cricket e tennis — V. Jogos sportivos — Material desportivo, etc.
Bombas — V. Material destinado ao abastecimento dagua no Ceará, etc.
Bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento dagua quente ou fria — V. ns. 88, 140, 182, 215, 254, 296, 323 e 372.
Borracha — V. Machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos da... — Machinismos, aparelhos e ingredientes indispensaveis á refinaçã da borracha em bruto.
Bowling — V. Material desportivo, etc.
Bragadeiras — V. Embarcações de remo e vela, etc.
Britadores — V. Material para abastecimento dagua, etc.

C

Cabos — V. Amarras, etc.
Cacão — V. Material para estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
Cadernães — V. Moitões, etc.
Café — V. Material para estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
Caixas frigorificas — V. Artigos de produçã belga, etc. — Artigos de produçã norte americana, etc.
Cal para fabricaçã de assucar — V. Formas, passadeiras e crystalisadores, etc. — ns. 323 e 372.
Calcio cyanamide — V. n. 373.
Calçamento — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Caldeiras — V. Alambiques, autoclaves, etc.
Camaras de ar — V. Machinismos e accessorios para montagem de fabricas, etc.
Camaras Municipaes — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Cana de leme — V. Embarcações de remos e véla, etc.
Canna de assucar — V. Material destinado aos estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
Canaes — V. Material para desobstruçã de baixios e...
Canos de chumbo para aqueductos, gaz e semelhantes (art. 700 da Tarifa) — V. ns. 446, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Canos de estanho para alambiques (art. 701 da Tarifa) — V. ns. 447, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Canos de ferro — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Canos e material ceramico para servicos de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina e Amazonas — V. ns. 121, 171, 204, 235, 275, 348 e 402.
Carburadores de alcool — V. Combustores de candieiros, lampadas, etc. — ns. 174, 206, 237, 277 e 336.
Carburetantes do alcool — V. Benzol — Machinismos e instrumentos para a lavoura — ns. 323 e 372.
Carne sêca — V. Generos alimenticios, etc.
Carnes — V. Folhas estampadas e accessorios para fabricaçã de latas para...
Carrapatól — V. Sarnól, etc.
Carros e outros vehiculos de conduçã de pessoas ou generos e seus pertencas, proprios para estradas de ferro (art. 805 da Tarifa) — V. ns. 455, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.
Carros para cultura mecanica — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos, pertencas e accessorios da lavoura, etc.
Cartuchos carregados — V. Pratinhos de betume destinados a alvos volantes, etc.
Carvão de pedra importado pelas companhias de navegaçã nacionaes ou estrangeiras — V. ns. 302, 338, 390, 415, 468, 493, 540, 577, 601, 630, 636, 679, 683, 725, 729, 744, 754, 763, 825, 839.
Casa de Saude Maritima do Pará — V. Material para a construcçã e installaçã do novo edificio da...

Casas hygienicas — V. Material importado para a construcçã de...
Casas de prisão — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Casulos do bicho da sêda — V. ns. 894, 901 e 935.
Cataventos — V. Material destinado ao abastecimento dagua no Ceará, etc.
Cathedral de Bello Horizonte — V. Material para as obras da basilica de N. S. de Nazareth, etc.
Cathedral de Porto Alegre — V. Material para as obras da basilica de N. S. de Nazareth, etc.
Cathedral de S. Luiz do Maranhão — V. Material para as obras da basilica N. S. de Nazareth, etc.
Cathedral de Victoria — Estado do E. Santo — V. Material para as obras da basilica de N. S. de Nazareth, etc.
Cellulose de bagaço de canna de assucar — V. Machinismos e aparelhos para o fabrico de...
Cercas — V. Machinismos e a ossatura, etc.
Cercas americanas, consistentes em quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente — V. ns. 518 e 565.
Cevada — V. Material destinado aos estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide (art. 728 da Tarifa) — V. ns. 449, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.
Chapas de ferro estanhadas, chumbadas, etc. — V. Electrodo e...
Chapas de junçã de trilhos — V. Trilhos com todos seus accessorios, etc.
Chavetas — V. Aparelhos de movimento ou transmissã, etc.
Chloreto de potassa — V. ns. 320, 369, 464, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725, 763, 900-A, 954, 957, 963 e 965.
Cimento — V. Artigos de produçã belga, etc. — Artigos de produçã norte americana, etc. — Machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de... — Papel e...
Clubs Militar e Naval — V. Material para a construcçã dos edificios dos...
Clumina — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.
Collares — V. Aparelhos de movimento ou transmissã, etc.
Colonias correccionaes — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Colonias de leprosos — V. Material destinado a hospitaes e...
Colonias indigenas — V. Objectos para as...
Colorantes destinados á manufactura de botões — V. Machinismos e...
Columns distillatorias — V. Alambiques e... — Ossatura ou armaçã de ferro, bem como seus pertencas, etc. — n. 316.
Combustores de candieiros, lampadas, fogões, fogareiros, ferro de engommar e motores que só puderem ser utilizados por meio de alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz — V. ns. 35, 36, 67, 123, 174, 206, 237, 277, 336, 387, 513, 562, 582, 605, 640, 672, 720, 763.
Comestiveis — V. Machinismos e materiaes, sobresalentes e...
Compressores — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Cones de papelão ou couro — V. Telas de arame de cobre ou de latão, etc.
Conservaçã do pescado — V. Aparelhos, instrumentos e artigos importados, etc.
Conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas — V. Material importado para a installaçã de fabricas de...
Contratrilhos — V. Trilhos com todos os seus accessorios, etc.
Cordas de algodão, linho ou canhamo — V. ns. 323, 372.
Cordoalha (art. 453 da Tarifa) — V. ns. 432, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Cordoalha de qualquer qualidade, em peças ou em obras, como lagariços ou guardanapos, e panno malfil, simples ou guarnecido de ferro ou cobre obras semelhantes (art. 11 da Tarifa) — V. ns. 419, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Cordoalha em peças e obras (art. 424 da Tarifa) — V. ns. 431, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Corpos de policia e bombeiros — V. Animaes e material destinados aos...
Correias para machinas — V. Mangueiras e... — ns. 323, 372.
Correias para machinas, de algodão, lã, linho ou borracha (art. 995 da Tarifa) — V. ns. 460, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Correntes de ferro fundido, de élos desligaveis, com ou sem asas (art. 731 da Tarifa) — V. ns. 450, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes — V. ns. 853, 882, 901, 923.
Cricketts e tennis — V. Jogos sportivos — Material desportivo, etc.
Crivos e seus supportes e travessões para fornalhas — V. ns. 88, 133, 182, 215, 254, 296, 323, 372.
Crocks — V. Embarcações de remo e véla, etc.
Cruzamentos ou corações de trilhos — V. Trilhos com todos os seus accessorios, etc.

Crystalisadores para purgar e refinar assucar — V. Formas, passadeiras... — ns. 316, 416.
Cultura bacteriana de Mulfort — V. Adubos naturais ou artificiais, etc.
Curativos de Lister — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.

D

Decauiille — V. Machinismos para mineração, etc.
Desnaturantes do alcool — V. Machinismos e instrumentos para a lavoura — ns. 323, 372.
Despensario de S. Vicente de Paula — V. Drogas e utensilios importados para uso, etc.
Desvios de trilhos — V. Trilhos com todos os seus accessorios, etc.
Dimethylaminobenzol — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
Dinitrochlorobenzina — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
Dinitrophenol — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
Distillação de alcool de canna — V. Machinismos e a ossatura, etc.
Doços — V. Folhas estampadas e accessorios para fabricaço de latas para...
Driças — V. Embarcações de remo e vela, etc.
Drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas, e raizes medicinaes, instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos physicos especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos das casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita, terão o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa — V. ns. 463, 502, 551, 577, 601, 630, 679, 725, 763, 769-A.
Drogas e utensilios importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose — V. ns. 77, 109, 158, 196, 227, 267, 349 e 404.
Drogas e utensilios importados para uso do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Despensario de S. Vicente de Paula, da mesma cidade — V. ns. 227, 267, 349 e 404.

E

Egreja — V. Material para construcção de qualquer templo, etc.
Eixos — V. Aparelhos de movimento ou transmissão, etc.
Electrodos e chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas que se destinarem ao fabrico dos tambores para acondicionamento do carbureto de calcio — V. Fornos electricos de qualquer typo, etc. — ns. 687, 733 e 763.
Embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveis e seus accessorios, remos, vélas, forquetas, croks, braçadeiras, mastros, macas, canas de leme, guarda-patrões, fios de barca para driças, escotas, etc. — V. ns. 112, 162, 253, 294, 353, 408, 667, 714, 763.
Embarcações miudas — V. Barcos e...
Embelezamento — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Encanamentos — V. Material destinado ao abastecimento dagua no Ceará, etc.
Engenhos centraes — V. Machinismos para... — Machinismos e material importados pelas empresas de... — Machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar, etc.
Ensino profissional — V. Instrumentos destinados ao...
Entrepastos frigorificos — V. Machinismos e aparelhos para montagem de...
Enxadas — V. Ferramentas e...
Enxames de abelhas de raça e seu acondicionamento bem como os aparelhos para apicultura e o vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos — V. ns. 198, 229, 269, 334, 385.
Enxofradores — V. Pulverisadores e...
Enxofre — V. ns. 320, 369.
Enxofre em pó — V. Pulverisadores, enxofradores e...
Escórias de Thomar — V. Adubos naturais ou artificiais, etc.
Escotas — V. Embarcações de remo e vela, etc.
Escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpeza de tubos — V. ns. 88, 129, 182, 215, 254, 296, 323, 372.
Esculpturas — V. Obras de arte, pintura e...
Esgoto — V. Canos e material ceramico para serviço de... — Material metalico para rede de... — Material para abastecimento dagua — Material para agua e...
Espartilhos — V. Artigos de producção belga, etc. — Artigos de producção norte americana, etc.

Esferas de vidro — V. Pratinhos de betume destinados a alvos volantes, etc.
Espirito — V. n. 316.
Estâes — V. Amarras; cabos e...
Esticadores de arame — V. Arame farpado e ovalado, etc.
Estrada de Ferro Leopoldina — V. Material para a Companhia de...
Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo — V. Material metalico para...
Estradas de Ferro — V. Machinismos e material importados pelas empresas de... — Material para abastecimento dagua, etc. — Material para construcção de uma linha de tramways, etc. — Material para obras de pontes e obras accessorias, etc.
Estufas para plantas e tres installações para ensino e pratica de lacticinios — V. ns. 810, 842, 892, 901.
Exhibições zoologicas e scientificas — V. Animaes destinados aos Jardins Zoologicos, etc.
Explosivos — V. Machinismos para mineração, etc.
Exposiço Commemorativa do Centenario da Independencia — V. Material, artigos ou objectos destinados á...

F

Fabricaço de latas para manteiga — V. Folhas estampadas, ou não, para, etc.
Fabrica de lacticinios — V. Folhas estampadas, ou não, para, etc.
Fabrica de papel de impressão — V. Machinismos destinados ao estabelecimento de...
Farelo de caroço de algodão — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
Farinha de trigo — V. Artigos de producção norte americana — Trigo em farinha e em grão para alimentaçao, etc.
Fazendas para casas de caridade — V. Medicamentos e...
Feijão — V. Generos alimenticios, etc.
Feltro para calafetar navios (art. 508 da Tarifa) — V. ns. 436, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Fermentos seleccionados — V. Productos chimicos mandados incluir, etc.
Ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios — V. ns. 315 e 364.
Ferramentas, enxadas e foices destinadas á lavoura, etc. — V. ns. 145, 182, 215, 254, 296, 323 e 372.
Ferro — V. n. 769-A.
Ferro de engommar, a alcool — V. Combustores de candieiros, etc.
Ferro esmaltado — V. Machinismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de... — Machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de...
Ferro silicio e manganez — V. Fornos electricos de qualquer typo, etc.
Fibras textis, animaes e vegetaes — V. Material para estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
Fios de barca para driças — V. Embarcações de remo e vela, etc.
Fios para malharia e renda — V. Machinismos para installaçao de fabrica de producção de...
Fios proprios para empa de videiras — V. Arame liso, galvanizado ou não, n. 7, etc.
Flores — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.
Fogareiros a alcool — V. Combustores de candieiros, etc.
Fogões a alcool — V. Combustores de candieiros, etc.
Foices — V. Ferramentas, enxadas, etc.
Folhas — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.
Folhas estampadas, ou não, para fabricaço de latas para manteiga, banha, toucinho, doços, carnes, conservas — V. ns. 13, 48, 64, 82, 114, 164, 200, 231, 271, 327, 376, 579, 603, 638, 670, 718, 763, 769-A.
Foot-ball — V. Jogos sportivos — Material desportivo, etc.
Força electrica — V. Material destinado ao desenvolvimento de luz electrica, etc.
Forjas — V. Ferramentas de officinas de reparos, etc.
Formas e passadeiras, crystalisadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricaço — V. ns. 88, 139, 182, 215, 254, 296, 316, 416.
Formicidas — V. ns. 320, 369.
Formól — V. Machinismos para as primeiras installações de fabricas para a producção de...
Fornalhas — V. Alambiques, autoclaves, etc.
Fornos electricos de qualquer typo assim como os electrodos, o ferro silicio, e o ferro manganez destinados á industria electrosiderurgica — V. n. 929.
Fornos para incineraço de lixo — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Forquetas — V. Embarcações de remo e vela, etc.
Forragens — V. n. 659.

Frigorificos — V. Machinas e accessorios para a installação de...
 Fructas — V. Material importado para installação de fabricas de conserva de... — Drogas e medicamentos em geral, etc.
 Fructas frescas de procedencia argentina e demais paizes americanos que offeçam vantagens tributadas á importação em seus territorios de productos brasileiros — V. ns. 627, 664, 711, 763, 823, 835, 872, 901, 937, 966, 966-A, 966-B, 966-C, 966-D, 966-E, 967, 967-A, 968.
 Fructas seccas — V. Artigos de producção norte americana, etc.
 Fumo — V. Material para estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica, etc.
 Fungicida — V. Insecticida e... — Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios, apropriados ao trabalho da lavoura, etc.

G

Gachetas de borracha, ou de asbesto — V. ns. 323 e 372.
 Gachetas para machinas (art. 1.033 da Tarifa) — V. ns. 461, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.
 Gado de cria: vacuum, cavallar, asinino, ovelhun, caprino — V. ns. 252, 293, 321, 370, 495, 542, 577, 601, 630, 634, 679, 682, 725, 728, 763.
 Gado de toda especie destinado a engordar — V. ns. 634, 682, 728, 763.
 Gado vacuum, cavallar, lanigero, muar e suino — V. Sementes e exemplares de plantas vivas, etc.
 Gado vacuum para consumo da população do Territorio do Acre — V. ns. 596, 648, 700, 753.
 Gasolina — V. Papel, cimento e...
 Generos alimenticios: assucar, arroz, banha, batata, carne secca ou xarque, feijão milho, leite condensado, manteiga e sal — V. ns. 900-D, 900-E, 900-F, 900-G.
 Grampos para trilhos — V. Trilhos com todos os seus accessorios, etc. — Trilhos até 10 kilogrammos, etc.
 Graxa — V. Quartolas e barris novos e desmontados, etc.
 Guanos animaes e artificiaes — V. ns. 320, 369, 464, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725, 763, 900-A, 954, 957, 963, 965.
 Guarda-patrões — V. Embareações de remo e véla, etc.
 Gymnasio de Porto Alegre — V. Material para a construcção do edificio do...
 Gymnastica — V. Material desportivo, etc.

H

Hospital de cancerosos — V. Material e aparelhos destinados á construcção e installação, etc.
 Hospitales — V. Material destinado a... — Material e artigos destinados á construcção e installação, etc. — Material e todos os artigos, etc. — Material para a construcção de um novo...
 Hoteis — V. Material e objectos destinados á installação de...

I

Iluminação — V. Material para agua, esgoto e...
 Iluminação a alcool — V. Aparelhos destinados á...
 Iluminação a gaz — V. Material para iluminação electrica ou a, etc.
 Iluminação electrica — V. Material metalico para a... — Material para... — Material para abastecimento dagua etc. — Material quer metalico quer de ceramica, etc.
 Indicadores de temperatura — V. Manometros para indicar pressão, etc.
 Indigenas — V. Objectos para as colonias...
 Industria agricola — V. Machinismos e instrumentos destinados á pecuaria e á...
 Industria da pesca — V. Aparelhos, instrumentos e artigos importados para a exploração da...
 Insecticidas — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
 Insecticidas e fungicidas, inclusive o sulfato de cobre — V. n. 913.
 Installações para ensino e pratica de lacteicos — V. Estufas para plantas e...
 Instituto Agronomico e Veterinario de Porto Alegre — V. Material para a construcção do edificio do...
 Instituto de protecção e assistencia á infancia — V. Drogas e utensilios importados para uso do...
 Instituto do Cancer — V. Material e aparelhos destinados á construcção e installação, etc.

Instituto profissional da Capital Federal — V. Material para as officinas do...
 Institutos profissionais do Districto Federal — V. Material para os...
 Instrucção tecnica — V. Aparelhos para...
 Instrumentos — V. Machinismos e instrumentos para a lavoura, etc.
 Instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação — V. Aparelhos, machinas e...
 Instrumentos da lavoura, quando directamente importados por lavradores ou pelas respectivas empresas — V. ns. 27, 28, 37, 38, 39.
 Instrumentos da lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas e aparelhos para o fabrico de lacteicos — V. ns. 75, 76, 108, 157, 195, 226, 266, 324, 327, 373.
 Instrumentos destinados á lavoura e beneficiamento do algodão — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
 Instrumentos destinados ao ensino profissional importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados — V. ns. 25 e 50.
 Instrumentos destinados á pecuaria e á industria agricola — V. Machinismos e...
 Instrumentos e aparelhos cirurgicos — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.
 Instrumentos e os respectivos pertences e accessorios assim como betume, etc. — V. Machinismos, aparelhos e...
 Instrumentos importados pelos Estados, etc. para fabricas de sericicultura — V. Machinismos e...
 Instrumentos para pesca — V. Aparelhos, instrumentos e artigos para exploração da pesca.
 Instrumentos, pertences e accessorios da lavoura — V. Machinismos, aparelhos e...
 Instrumentos physicos — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.

J

Jardins zoologicos — V. Animaes destinados aos...
 Jarina — V. Machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões, etc.
 Jockey Club — V. Material para construcção, installação e aparelhamento, etc.
 Jogos sportivos — V. Bolas, rédes e objectos necessarios aos jogos de foot-ball, crickets e tennis — V. ns. 176, 469.

K

Kainito — V. ns. 320, 369, 464, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725, 763, 900-A, 954, 957, 963, 965.
 Kerozenc — V. Bacalháo, banha, etc.

L

Laboratorios dos institutos de agronomia e veterinaria — V. Aparelhos e instrumentos para os...
 Laboratorios de analyses — V. Material para...
 Lacteicos — V. Aparelhos para fabrico de... — Folhas estampadas, ou não, para fabricas de...
 Lagariço — V. Cordoalha de qualquer qualidade, etc.
 Lampadas a alcool — V. Combustores de candleiros, etc.
 Laminas de zinco ou ferro zincado — V. Ossatura ou armação, etc.
 Lanternas para navios ou locomotivas de metal branco ou amarello (art. 1.056 da Tarifa) — V. ns. 462, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763...
 Latas para banha, manteiga, toucinho, carnes e conservas — V. Folhas estampadas, ou não, para fabricação de...
 Lavoura — V. Aparelhos da... — Instrumentos da... — Machinismos para a...
 Legumes — V. Material importado para installação de fabricas de conservas de...
 Leite condensado — V. Artigos de producção norte americana. — Generos alimenticios, etc.
 Livros — V. Material escolar, etc.
 Livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira que se occuparem exclusivamente do Brasil — V. ns. 186, 258, 300, 351, 406.
 Livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e, em geral, todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinadas ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular exclusivamente gratuitas, mantidas ou não pelos governos dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim — V. ns. 350, 405.

Livros impressos — V. Trabalho intitulado "Através da Imprensa" — n. 68.
Locomotivas e vagões, com seus accessorios — V. ns. 88, 137, 182, 215, 254, 296, 323, 372, 769-B, 900-D bis, 980.
Locomoveis agricolas — V. Machinismos e instrumentos para lavoura, etc. — ns. 88, 126, 182, 215, 254, 296, 323, 372.
Lonas e meias lonas proprias para vélas e toldos (art. 474 da Tarifa) — V. ns. 434, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Lonas e meias lonas (art. 553 da Tarifa) — V. ns. 439, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Luvas — V. Apparelho de movimento ou transmissão, etc.
Luz electrica — V. Material destinado ao desenvolvimento de luz electrica, etc. — ns. 779, 797, 838, 876, 901, 917.

M

Macas — V. Embarcações de remo e vela, etc.
Machinas — V. Livros e reactivos, etc. — Material escolar, etc.
Machinas agricolas destinadas ás fazendas e aos campos de experimentação — V. Apparelhos e...
Machinas, aparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes criados para esse fim — V. ns. 843, 870, 875, 892, 901, 907.
Machinas de elevação de agua de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor — V. ns. 172, 205, 236, 276, 346.
Machinas de escrever — V. Artigos de produção norte americana, etc.
Machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira babassú e outros do mesmo genero — V. n. 588-A.
Machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros mistéres da lavoura que não tenham cylindro, embôlo, alavanca, polia e que por isso não possam ser equiparadas a bombas á mão, aspirantes calcantes — V. ns. 290, 326, 375.
Machinas e accessorios para a installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza — V. ns. 586, 610, 613 645, 648-A, 669, 716, 763, 784, 815.
Machinas e accessorios para as fabricas de oleo de algodão, pulia de arroz e de trigo — V. n. 805.
Machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e espirito, moinhos de quebrar e pulverisar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com os seus accessorios, fórnas e passadeiras, crystallisadores para purgar e refinar assucar — V. ns. 316, 365.
Machinas para fabricação de cordoalha — V. Machinas para torrar e moer café, etc.
Machinas para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplainar e calcar a terra, com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas — V. n. 416.
Machinas para obras de abastecimento dagua — V. Material quer metalico quer de ceramica, etc.
Machinas para preparar fibras nacionaes — V. Machinas para torrar e moer café, etc.
Machinas para torrar e moer café e as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha — V. ns. 646, 685, 731, 763.
Machinismos, aparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borraça em bruto — V. ns. 870, 901, 906, 960.
Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, cultura e beneficiamento do algodão, extracção e beneficiamento do oleo, preparo do farelo e da torta do caroço do algodão e material destinado aos laboratorios das respectivas emprezas, bem como tractores e vehiculos para transporte, adubos naturais e chimicos, verde pariz, arseniato de chumbo, ou qualquer outro insecticida ou fungicida: apropriados á lavoura do algodão — V. n. 900-B.
Machinismos, aparelhos, instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como betume, asphalto e oleos-flux, para calçamento, construção de estradas de rodagem e calçamento dos logradouros publicos do Districto Federal — V. ns. 887, 901, 914, 946.
Machinismos, aparelhos, instrumentos, pertences e accessorios da lavoura, industrias agricolas e correlactas, inclusive tractores e carros para a

cultura mecanica e transporte nas estradas de ferro e de rodagem, adubos naturais e chimicos necessarios á actividade agricola — V. ns. 804, 834, 871, 878, 901 e 910.
Machinismos destinados a engenhos centraes — V. ns. 5, 81.
Machinismos destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem e pulverisação do carvão nacional e á utilização dos subproductos do mesmo carvão — V. ns. 633, 681, 689, 727, 735, 763.
Machinismos destinados á prensagem e beneficiamento do algodão — V. numeros 763, 873, 901, 911.
Machinismos destinados á primeira grande fabrica de madeiras folheadas e serrarias — V. ns. 747, 763.
Machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal com a obrigação de usar, como materia prima, exclusivamente madeiras nacionaes — V. ns. 661, 708, 763, 840, 866, 901, 934.
Machinismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de ferro esmaltado para a firma Barros Krueger & C. — V. n. 212.
Machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas quando importados directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas — V. ns. 37, 38, 39, 65, 67, 108.
Machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos da borraça — V. ns. 226, 266.
Machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e aparelhos para a utilização dos subproductos — V. ns. 662, 709, 763.
Machinismos e accessorios destinados á fabricação do papel cuja materia prima seja a cellulose proveniente do *linter* do algodão e tambem aos destinados a quebrar o côco de qualquer natureza — V. n. 806.
Machinismos e accessorios necessarios ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento — V. ns. 243, 283, 335, 386, 515, 560.
Machinismos e accessorios para a extracção de cêras vegetaes — V. ns. 841, 867, 874, 901, 908.
Machinismos e accessorios para a montagem de fabricas para a fabricação de artefactos de borraça, produção de pneumaticos, camaras de ar, mactissos e rodados para automoveis — V. ns. 897, 901, 906, 960.
Machinismos e accessorios para a montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz, em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo — V. ns. 840, 866, 901, 934.
Machinismos e accessorios para as primeiras fabricas que, dentro do praso de dois annos, se fundarem para a exploração de industrias ainda não existentes no paiz — V. n. 903.
Machinismos e a ossatura, ou armação de ferro com os seus pertences para refinação de assucar, distillação de alcool de canna e tambem os arames farpados para cerca — V. ns. 38, 39.
Machinismos e aparelhos apropriados unicamente á fabricação do alcool — V. n. 845.
Machinismos e aparelhos para a fabricação de adubos de peixe e de marisco — V. ns. 475, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
Machinismos e aparelhos para a installação de fabricas para o preparo dos subproductos do gado — V. ns. 669, 716, 763.
Machinismos e aparelhos para a montagem de matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes — V. ns. 329, 378, 669, 716, 763.
Machinismos e aparelhos para a montagem de xarqueadas e fabrico de adubos — V. ns. 108, 157, 195, 226, 266, 329, 331, 378, 381, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.
Machinismos e aparelhos para o fabrico de cellulose de bagaço de canna de assucar — V. ns. 157, 195, 226, 266, 331 e 381.
Machinismos e aparelhos para o fabrico de papel de bagaço de canna de assucar — V. ns. 195, 226, 266, 331 e 381.
Machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões em que seja utilizada, como materia prima, a jarina (marfim vegetal da bacia amazonica) — V. n. 827-A.
Machinismos e instrumentos destinados á pecuaria e á industria agricola — V. n. 778.
Machinismos e instrumentos importados pelos Estados, Municipios e particulares destinados ás suas fabricas de sericicultura — V. ns. 118, 168, 202, 233, 273, 334 e 385.
Machinismos e instrumentos para a lavoura, inclusive locomoveis agricolas, adubos chimicos sem exclusão do salitre do Chile, arame farpado, desnaturalantes do alcool, toneis de ferro estanhado para transporte do alcool e aparelhos destinados ás applicações industriaes

- do alcool — V. ns. 61, 88, 143, 144, 182, 215, 254, 296, 513, 562, 582, 605, 640, 672, 720, 763, 778, 804.
- Machinismos e material de custeio, etc., compreendidos no art. 2.º § 36 das Disposições Preliminares da Tarifa — V. ns. 749 e 763.
- Machinismos e material importados pelas empresas de estradas de ferro e engenhos centraes para sua construcção, compreendendo as estradas de ferro federaes, estadoaes e municipaes — V. ns. 43, 67, 81, 113, 163, 199, 230, 270, 340, 393, 776, 803, 846, 917.
- Machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e aos materiaes de custeio e peças sobresalentes — V. ns. 312, 324, 361.
- Machinismos e materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo destinados ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado — V. ns. 337, 389.
- Machinismos e pertences de primeira installação para empresas e individuos que se proponham desenvolver as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes — V. ns. 676, 723, 763, 841, 867, 874, 901, 908.
- Machinismos e pertences de primeira installação para empresas ou individuos que se proponham utilizar os productos do eóco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz — V. ns. 609, 644, 676, 723, 763.
- Machinismos, materias primas e materiaes para as companhias que extrahirem carvão nacional ou minerio de ouro, oleo combustivel, ou distillarem schistos betuminosos bem assim os subproductos correspondentes — V. ns. 799, 849, 891, 892, 901, 915, 940, 941.
- Machinismos para as primeiras installações de fabricas para produção de formol — V. ns. 801.
- Machinismos para fabrico e beneficio de productos agricolas quando directamente importados por lavradores — V. ns. 27, 28, 76, 157, 226.
- Machinismos para installação das duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz para o aproveitamento das materias tannantes extrahidas de essencias da nossa flora — V. ns. 795, 833, 963.
- Machinismos para installação de fabricas de produção de fio para malharia e renda fabricado com algodão nacional — V. ns. 896, 901, 912.
- Machinismos para lavoura importados directamente pela lavoura para consumo proprio — V. ns. 5, 7.
- Machinismos para mineração importados directamente pelas empresas de mineração — V. ns. 5, 7, 18, 332, 382, 778, 800.
- Machissos e rodados para automoveis — V. Machinismos e accessorios para montagem de fabricas, etc.
- Mancaes — V. Apparelhos de movimento ou transmissão, etc.
- Mangueiras (art. 462 da Tarifa) — V. ns. 433, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
- Mangueiras, (art. 555 da Tarifa) — V. ns. 440, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
- Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviços de navios (art. 42 da Tarifa) — V. ns. 420, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
- Manometros (art. 849 da Tarifa) — V. ns. 457, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
- Manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura — V. ns. 88, 130, 182, 215, 254, 296, 323, 372.
- Manteiga — V. Folhas estampadas ou não para fabricação de latas, etc. — Generos alimenticios, etc.
- Manufacturas de borracha do art. 1.033, da Tarifa — V. Artigos de produção belga, etc. — Artigos de produção norte americana, etc.
- Mariscos — V. Material importado para installação de fabricas de conservas de...
- Marmores destinados ao monumento commemorativo do 4.º centenario do descobrimento do Brasil, erigido em Nictheroy, pelos padres salesianos — V. ns. 248, 288.
- Mastros — V. Embarcações de remo e vela, etc.
- Matadouros frigorificos — V. Machinismos e apparelhos para a montagem de...
- Materia prima — V. Machinismos e... — Material para as officinas do Instituto Profissional da Capital Federal.
- Materia tannante — V. Machinismos para installação das duas primeiras fabricas, etc.
- Material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis — V. ns. 668, 715, 763.
- Material ceramico — V. Canos e...

- Material de construcção e objectos necessarios á installação do estabelecimento escolar pertencente á sociedade academica do Commercio de Juiz de Fôra — V. n. 49.
- Material de custeio — V. Machinismos destinados aos engenhos centraes — Machinismos para mineração.
- Material de laboratorios de officinas e de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura — V. ns. 746, 754, 763.
- Material desportivo — *foot-ball*: borzequins de couro, meias, joelheiras, calções, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêdes para *goal*, cercas de ferro de arame; *gymnastica*: apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões acolchoados para jogo de esgrima; *sports náuticos*: camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, á gazolina e seus accessorios; *tennis*: bolsas, raquetes, rêdes e seus accessorios; *bowling*: bolas, maças de madeira e seus accessorios; *base-ball*: bastões, bolas e seus accessorios — V. ns. 691, 751, 763, 807, 856, 892, 901, 936.
- Material destinado á construcção de um hospital e um hospicio da Santa Casa de Misericordia de Manáos — V. ns. 694, 739, 763.
- Material destinado a hospitaes, colonias de leprosos e penitenciarias construidas pelos governos dos Estados — V. n. 813.
- Material destinado á primeira installação publica de luz, força e viação urbana e abastecimento de agua e rede de esgoto e calçamento importados directamente pelos Estados e Municipios — V. ns. 416, 499, 543, 582, 606, 641, 673, 721, 763, 886, 888, 890, 900, 901, 916, 924, 926, 961.
- Material destinado á navegação de rios — V. ns. 230, 341, 394, 473.
- Material destinado ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar, etc. — V. Machinismos e...
- Material destinado ao desenvolvimento de luz electrica e ao estabelecimento de força electrica da cidade de Minas importado pela prefeitura da mesma cidade, estabelecimento de luz electrica das cidades de Jaguarão, Rio Grande do Sul, Cachoeira, S. Felix e Paraguassú, da Bahia, e a construcção de um mercado na praia D. Manuel, na Capital Federal — V. ns. 50, 66, 93, 177.
- Material destinado ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela sêcca, compreendendo cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, importados pelas respectivas Camaras — V. ns. 58, 83, 122, 172, 205, 236, 276, 346, 399.
- Material destinado aos corpos de policia e bombeiros — V. Animaes e...
- Material destinado aos estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, fibras textis, animaes e vegetaes, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa e trigo — V. ns. 84, 115, 165, 201, 232, 272, 325, 374, 516, 561, 585, 609, 644, 676, 723, 763, 769-A.
- Material e artigos destinados á construcção e á installação do Hospital do Centenario do Recife — V. ns. 852, 877, 901, 917.
- Material e artigos destinados á construcção e á installação do Hospital da Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, do leprosnario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo, dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de S. Paulo e de Santos — V. ns. 877, 901, 904.
- Material e artigos ou objectos destinados á exposiçáo commemorativa do centenario da independencia — V. ns. 817, 818, 819, 826-A.
- Material e apparelhos destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos da Fundação Oswaldo Cruz — V. numeros 893, 901, 904.
- Material e machinas para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação — V. ns. 692, 737, 763.
- Material e objectos destinados á installação dos hoteis referidos no decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de Dezembro de 1907 — V. ns. 247, 287, 794.
- Material escolar destinado ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular gratuito, mantidos ou não pelo governo federal ou dos Estados, ou por associação que possuam edificio destinado para aquella instrucção — V. ns. 8, 350, 405, 514, 558, 578, 602, 637, 684, 730, 763 — Material para abastecimento d'agua, etc.
- Material e todos os artigos destinados á construcção do Hospital allemão, em Porto Alegre — V. n. 917.

Material fluctuante, motores e sobressalentes para instalação da empresa de navegação de pescaria com sede na capital do Ceará — V. ns. 635, 796.
Material fluctuante para os serviços e as empresas de navegação dos rios e lagoas — V. ns. 471, 500, 549, 583, 607, 642, 674, 722, 763.
Material importado para construção de casas higienicas para proletarios — V. ns. 244, 284, 343, 397, 528, 537.
Material importado para instalação de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas — V. ns. 232, 272, 333, 384.
Material importado pela Camara Municipal de S. Paulo para as obras do Theatro Municipal — V. n. 291.
Material metalico e outros para rede de esgotos importado pelos Estados ou Municipalidades — V. ns. 25, 34, 50, 120, 170, 203, 234, 274, 347, 400, 470, 548, 688, 763, 787, 961.
Material metalico para a estrada de ferro Sul do Espirito Santo, importado pelo governo do Estado — V. n. 19.
Material metalico para construção de navios e vapores — V. Peças importadas pelos constructores, etc.
Material metalico para iluminação electrica importado pelos governos dos Estados ou municipalidades — V. n. 34.
Material para abastecimento dagua importado pelos governos dos Estados e dos Municipios — V. ns. 3, 14, 25, 34, 50, 67, 80, 120, 170, 203, 234, 274, 347, 400, 470, 499, 548, 582, 606, 641, 673, 688, 721, 734, 763, 779, 787, 797, 838, 876, 901, 917, 961.
Material para agua, esgotos e iluminação da cidade de Victoria, Estado do Espirito Santo — V. n. 213.
Material para associação de escoteiros de S. Paulo — V. ns. 602, 637, 684, 730, 763.
Material para casas de prisão com trabalho — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Material para a Companhia Brasileira Manufactura de aviões e aeronaves destinado á instalação de suas fabricas, officinas, depositos, estaleiros, carreiras e campos de provas — V. n. 766.
Material para a Companhia E. F. Leopoldina para prolongamento, custeio e melhoramento das suas linhas ferreas — V. ns. 111-A, 161.
Material para a Companhia Navegação Lloyd Brasileiro — V. n. 820.
Material para colonias correccionaes — V. Material para abastecimento dagua, etc.
Material para construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — V. ns. 600, 637, 684, 730, 763.
Material para construção da Maternidade de Bello Horizonte — V. n. 526.
Material para construção da Polyclinica de Botafogo — V. ns. 748, 763.
Material para construção da ponte metalica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente — V. ns. 855, 892, 901, 931.
Material para construção de qualquer templo e qualquer que seja o culto a que se destina — V. ns. 604, 639, 671, 719, 763.
Material para construção de um novo hospital da V. O. T. de S. Francisco da Penitencia — V. ns. 812, 856, 892, 901, 917.
Material para construção de uma linha de tramways ou estrada de ferro movida a vapor ou electricidade; partindo da linha ferrea Mogyana, municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, até á sede do municipio de Cabo Verde no mesmo Estado — V. n. 660.
Material para construção de barragens destinadas á represagem de aguas para a criação de pirarucú — V. ns. 869, 901, 909.
Material para construção do edificio do Gymnasio de Porto Alegre — V. numeros 246, 286.
Material para construção do edificio do Instituto Agronomico e Veterinario do Porto Alegre — V. n. 344.
Material para construção do edificio do Instituto Parobé no Estado do Rio Grande do Sul — V. ns. 751, 763.
Material para construção do edificio para o Museu Goeldi, do Pará — V. numeros 51, 57.
Material para construção dos edificios dos Clubs Militar e Naval — V. numeros 245, 285.
Material para construção e instalação de linhas telephonicas entre Rio de Janeiro e S. Paulo — V. n. 527.
Material para construção e instalação do edificio da Associação Commercial de Pernambuco — V. ns. 564, 584, 608, 643, 675.
Material para construção e instalação do novo edificio da Casa de Saude Maritima, do Pará — V. ns. 868, 901, 920.
Material para construção e instalação do Lyceu de Artes e Officios e Instituto Geographico e Historico da Bahia — V. ns. 544, 577, 601, 630, 679, 725, 763.

Material para construção e prolongamento das obras de portos — V. ns. 113, 163, 199, 230, 270, 342, 396, 779, 797, 838, 876, 900, 901, 916, 917.
Material para construção, instalação e aparelhamento do Prado de corridas e dependencias da Associação Jockey Club do Rio de Janeiro — V. ns. 836, 932.
Material para desobstrução de baixios e canaes — V. ns. 170, 203, 234, 274, 347, 400, 470, 499, 548, 606, 641, 673, 721, 763.
Material para estaleiros navaes — V. ns. 695, 740, 763.
Material para exploração de serviços publicos inclusive telegraphos e radio-telephonia — V. n. 961.
Material para exploração e conservação de obras executadas pelos governos dos Estados e dos Municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do governo federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, viação e telephones — V. ns. 779, 797, 838, 876, 901, 917, 961.
Material para fundação do Laboratorio de Chimica Industrial anexo ao Museu Commercial do Pará — V. n. 785.
Material para iluminação electrica ou a gaz, completo — V. ns. 314 e 363.
Material para instalação em Bello Horizonte de um regulador publico electrico — V. ns. 889 e 901.
Material para institutos profissionais mantidos pelo governo do Districto Federal — V. n. 25.
Material para laboratorios clinicos de analyses e investigações — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
Material para laboratorios de analyses — V. ns. 120, 170, 203, 234, 347, 470, 499, 548, 582, 606, 641, 673, 721, 763.
Material para melhoramentos e conservação de barras e portos — V. ns. 80, 81, 120, 170, 203, 234, 274, 347, 400, 470, 499, 548, 582, 606, 641, 673, 721, 763, 814.
Material para montagem de uma lavanderia a vapor da Santa Casa de Misericordia de Fortaleza — V. n. 512.
Material para obras da basilica de N. S. de Nazareth, no Pará, cathedral de Victoria, Estado do Espirito Santo, monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz do Maranhão, a de Bello Horizonte, e a matriz da Gloria, em Juiz de Fora — V. ns. 798, 854, 883, 901, 904.
Material para as obras da cathedral de S. Paulo — V. ns. 563, 580, 612.
Material para as obras do hospital da Santa Casa de Misericordia na capital do Estado da Parahyba do Norte — V. n. 357.
Material para obras das pontes e obras accessorias da estrada de ferro de S. Luiz a Theresina importado pela Companhia Melhoramentos do Maranhão — V. ns. 837, 895, 901, 925.
Material para obras do porto do Maranhão — V. ns. 767 e 787.
Material para officinas do Instituto Profissional da Capital Federal — V. n. 12.
Material para praticagem de portos — V. ns. 120, 170, 203, 234, 274, 347, 400, 470, 499, 548, 582, 606, 641, 673, 721, 763, 802, 864, 901, 938.
Material para primeiras instalações radiotelegraphicas — V. ns. 811, 851, 892, 901, 927, 961.
Material para rede de esgoto — V. Material quer metalico quer de ceramica, etc.
Material para serviço de balisamento e dragagem dos canaes interiores da barra do Rio Grande do Sul — V. ns. 802, 864, 901, 938.
Material para serviço de esgoto da cidade de Belem — V. ns. 472, 503.
Material para serviço de saude e assistencia publica — V. n. 543.
Material para tracção electrica, rede de esgoto e abastecimento dagua da cidade do Recife — V. n. 529.
Material quer metalico, quer de ceramica, machinas e aparelhos importados para o fim exclusivo de serem empregados nas obras de abastecimento dagua, rede de esgotos, iluminação electrica e viação urbana das cidades de Florianopolis e Barbacena — V. n. 59.
Matriz da Gloria, em Juiz de Fora — V. Material para as obras da basilica de N. S. de Nazareth, etc.
Medicamento 205 de Bayer — V. Productos denominados 205 de Bayer.
Medicamentos conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan, novarsenobenzol, neosilber-salvarsan, sulfarsenol, neojaol e os seus synonymos e semelhantes — V. ns. 665, 712, 763, 806, 857-A, 901, 947-A, 957, 965.
Medicamentos em geral, etc. — V. Drogas e...
Medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar — V. ns. 349 e 404.

Mercado — V. Material destinado ao desenvolvimento de luz electrica, etc.
 Mercadorias para a associação brasileira de escoteiros — V. n. 614.
 Metaes — V. Machinismos para mineração, etc.
 Metaloides — V. Machinismos para mineração, etc.
 Metaphenilenediamine — V. Subproductos do alcatrão de hulha, etc.
 Milho — V. Generos alimenticios, etc.
 Mobilia escolar — V. Artigos de produção norte americana, etc.
 Mobiliario escolar — V. Material para abastecimento dagua, etc.
 Modelos — V. Livros e reactivos, etc. — Material escolar, etc.
 Moendas e engrenagens — V. Tachas, moendas, etc. — n. 316.
 Moinhos de vento — V. Artigos de produção norte americana, etc.
 Moinhos grandes para uso das fabricas, movidos a vapor, ou força hydraulica — V. n. 416.
 Moinhos para quebrar e pulverisar assucar — V. ns. 88, 132, 182, 215, 254, 296 e 316.
 Moirões de ferro ou aço para cereas — V. Arame farpado e ovalado, etc.
 Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro (art. 373 da Tarifa) — V. ns. 429, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão — V. Material para as obras da basilica de N. S. de Nazareth, etc.
 Monumento commemorativo do 4.º centenario do descobrimento do Brasil — V. Marmores destinados ao...
 Motores — V. Material para abastecimento dagua, etc. — ns. 336 e 387.
 Motores a alcool — V. Combustores de candieiros, etc.
 Motores fixos, locomoveis ou portateis, dynamos e outros electricos para força e luz — V. n. 416.
 Moveis — V. Livros e reactivos, etc. — Material escolar, etc.
 Museu Goeldi — V. Material para construção do edificio para o... — Objectos destinados ao...

N

Navegação de rios — V. Material destinado a...
 Navios — V. Material bruto, etc.
 Neojacol — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.
 Neosalvarsan — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.
 Neosilber salvarsan — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.
 Nitrato de ammonio e de potassio — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.
 Nitrato de calcio — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.
 Nitrato de potassa e de soda — V. ns. 320, 900-A.
 Nitrophoska I. G., marcas A. e B. — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.
 Novarsenobenzol — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.

O

Objectos destinados ao Museu Goeldi — V. ns. 119 e 169.
 Objectos e aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz (art. 875 da Tarifa) — V. ns. 458, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.
 Objectos para as colonias indigenas e civilização dos indios — V. ns. 119, 169, 208, 239, 279, 348-A, 403.
 Obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrução de bellas artes, julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo — V. numeros 351 e 406.
 Obras de Porto — V. Material para construção e melhoramento, etc.
 Oleo combustivel — V. Machinismos, materias primas e materiaes, etc.
 Oleo de algodão — V. Machinas e accessorios para as fabricas de...
 Oleo de caroço de algodão — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
 Oleo de egua, pôtro, etc. — V. Azeite e o...
 Oleo de linhaça impuro ou corado (art. 160 da Tarifa) — V. ns. 423, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.
 Oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro proprio para combustivel e destinado para este fim, tão somente — V. ns. 493, 540, 577, 601, 630, 636, 679, 683, 693, 725, 729, 738, 763, 839.
 Oleo de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturados com oleos vegetaes e de animaes para lubrificação de machinas (art. 161 da Tarifa) — V. ns. 424, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Oleos flux — V. Machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos accessorios, etc.

Oleos vegetaes — V. Aparelhos destinados ao fabrico, distillagem, etc.
 Ossatura, ou armação de ferro bem como seus pertences como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes ou coberturas para engenhos centraes — V. ns. 313, 362.
 Ourelas — V. Trapos, etc.
 Ovulos do bicho da seda — V. ns. 79, 111, 160, 198, 229, 269, 334, 385.

P

Palha de arroz e de trigo — V. Machinas e accessorios para as fabricas de...
 Panno malfil — V. Cordoalha de qualquer qualidade, etc.
 Papel assetinado, *couché* e semelhantes, destinados ás revistas — V. ns. 844, 899, 901, 957, 958, 963.
 Papel, cimento e gazolina importados pela Prefeitura do Districto Federal para os servigos municipaes — V. n. 946.
 Papel de bagaço de canna — V. Machinismos e aparelhos para o fabrico de...
 Papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas — V. ns. 631, 666, 713, 763, 844, 899, 901, 955, 957, 963, 965.
 Papel fabricado com cellulose de linter de algodão — V. Machinismos e accessorios destinados á fabricação de...
 Parafusos — V. Ossatura ou armação, etc.
 Parafusos de qualquer outra qualidade (art. 749 da Tarifa) — V. ns. 451, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Parafusos para trilhos — V. Trilhos até 10 kilogrammas, etc. — Trilhos com todos os seus accessorios, etc.
 Passadeiras — V. ns. 316, 416.
 Pasta para fabricação de papel — V. Machinismos e accessorios para montagem de usinas para transformação de madeira, etc.
 Peças — V. Machinismos destinados a engenhos centraes.
 Peças de barro para construção de casas e armazens, peças de barro refractario não classificadas de qualquer modo ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinados a fundir metaes, arcia e outros mineraes; telhas de barro de qualquer forma ou feitio inclusive os ventiladores e capotas de barro simples; telhas de barro vidrado; tijolos de alvenaria compactos; tijolos de alvenaria com furos; tijolos de ladrilhos de barro simples; tijolos vidrados (azulejos); tijolos calcinados de grés impermeavel e tijolos de fornalhas ou refractarios (art. 620 da Tarifa) — V. ns. 443, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos miudos, pontes, cereas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados (art. 757 da Tarifa) — V. ns. 454, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Peças de machinas — V. ns. 319, 368.
 Peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes — V. ns. 339, 391, 607, 642, 674, 722, 763.
 Peças soltas para pianos — V. Cravelhas de ferro para pianos e...
 Peixes — V. Material importado para installação de fabricas de conservas, etc.
 Penitenciarias — V. Material destinado a hospitaes, colonias de leprosos e...
 Pesca — V. Aparelhos, instrumentos, etc., para a exploração da...
Phosphato algeriano — Vide n. 979.
 Phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulfato de ammonea, de cobre, de ferro, ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas destinados a adubos ou correctivos na industria agricola — V. ns. 320, 369, 900-A, 954, 957, 963, 965.
 Pianos — V. Artigos de produção belga, etc. — V. Artigos de produção norte americana, etc.
 Pintura — V. Obras de arte, de...
 Pipas, meias pipas ou bordalezas para o acondicionamento de sêbo ou graxa, armadas ou desarmadas — V. n. 474.
 Pixe de alcatrão — V. Alcatrão e...
 Plantas — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.
 Plantas vivas — V. Sementes e exemplares de plantas vivas, etc.
 Pneumaticos — V. Machinismos e accessorios para montagem de fabricas, etc.
 Pógos tubulares — V. Material destinado ao abastecimento dagua no Ceará, etc.
 Polias — V. Aparelhos de movimento ou transmissão, etc.
 Pontes — V. Material para abastecimento dagua, etc. — Material para a construção da ponte metalica, etc.

Portos — V. Material para construção e prolongamento de obras de... — Material para melhoramento e conservação de...
 Praticagem de portos — V. Material para praticagem, etc.
 Pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou esferas de vidro para o mesmo fim bem como cartuchos carregados — V. ns. 210, 241, 281, 352, 407.
 Pregos para trilhos — V. Trilhos até 10 kilogrammos, etc.
 Prensas para emballar ou enfardar, aparar, dourar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes — V. n. 416.
 Productos agricolas — V. Machinismos para fabrico e beneficio de...
 Productos chimicos mandados incluir no paragrapho 30 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, como adubos, a saber: acido sulfurico, acido tartarico, tannino, bisulfito de potassa e os fermentos seleccionados — V. n. 147.
 Productos chimicos para fabricação de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar — V. Machinismos e aparelhos para o fabrico de cellulose, etc. — Machinismos e aparelhos para o fabrico de papel, etc.
 Productos chimicos para fabricação do assucar como o bisulfito de cal e sulfitos impuros — V. ns. 254, 296, 323, 372, 381.
 Productos denominados 205 de Bayer e tryparsamide da Rockefeller Foundation — V. n. 933.
 Pulverisadores, enxofradores, enxofre em pó, sulfato de cobre e os preparados de saes de cobre quando destinados á viticultura — V. ns. 249, 289, 330, 380.

Q

Quartolas e barris novos e desmontados destinados ao acondicionamento de vinho nacional, sêbo ou graxa — V. ns. 211, 242, 282, 328, 377, 474.
 Quinina — V. n. 930.

R

Radiotelegraphia — V. Material para primeiras installações radiotelegraphicas.
 Radiotelephonia — V. Material para exploração de serviços publicos, etc.
 Raizes medicinaes — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.
 Raspadeiras para limpeza de tubos — V. Escovas de arame, ferro ou latão, etc.
 Reactivos — V. Livros e...
 Refinação de assucar — V. Machinismos e a ossatura, etc.
 Regulador electrico — V. Material para installação em Bello Horizonte.
 Relogios — V. Artigos de produção norte americana, etc.
 Remos — V. Embarcações de remo e vela, etc.
 Remos (art. 382 da Tarifa) — V. ns. 430, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Reproductores de gado — V. Sementes e exemplares de plantas vivas, etc. — ns. 322, 371.
 Retortas — V. Alambiques, autoclaves, etc.
 Road-locomotives, com vagões importados pelos Estados ou municipalidades para serviço de tracção em estradas sem trilhos — V. ns. 25, 50.
 Rolos — V. Material para abastecimento dagua, etc.
 Ruberoide — V. Chapas de ferro para cobrir casas, etc.

S

Saes de cobre (preparados) — V. Pulverisadores, enxofradores, etc.
 Sal — V. Generos alimenticios, etc.
 Sal para xarqueadas — V. n. 619.
 Salitre de Lenna — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.
 Salitre do Chile — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc. — Machinismos e instrumentos para lavoura, etc. — ns. 464, 494, 541, 577, 601, 630, 632, 648, 679, 680, 700, 725, 726, 753, 763, 900-A, 954, 957, 963, 965.
 Salvarsan — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.
 Saneamento — V. Material para abastecimento dagua, etc.
 Sarnól, carrapatol, sôros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes — V. ns. 323, 372.
 Schisto betuminoso — V. Machinismos, materias primas e materiaes, etc.
 Sêbo — V. Quartolas, etc.
 Secretarias — V. Artigos de produção norte americana, etc.
 Sementes — V. Drogas e medicamentos em geral, etc.

Sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, lanigero, muar e suino, e tambem o arame galvanizado e ovalado das seguintes dimensões: 18X16 e 19X17 — V. ns. 65, 78, 110, 159, 197, 228, 268.
 Sericicultura — V. Machinismos e instrumentos importados pelos Estados, etc.
 Serras circulares, verticaes e serras sem fim movidas á mão ou a vapor — V. n. 416.
 Silos metalicos — V. n. 611.
 Sobresalentes — V. Machinismos destinados a engenhos centraes. — Machinismos para mineração — ns. 337.
 Sôros — V. Sarnól, etc.
 Sport nautico — V. Embarcações de remo e vela, etc. — Material desportivo, etc.
 Subproductos do aleatrão de hulha: acido H e os congeneres do mesmo grupo; o dinitrophenol; o dinitrochlorobensina; o dimethyl-aminobenzol; o acido sulfanilico; e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo; a meta-phenilene diamine; o anthraceno em pasta ou pó; o amino-naphthalina; a benzidina e acidos congeneres do mesmo grupo — V. ns. 752, 754, 763.
 Substancias chimicas — V. Machinismos para lavoura, etc.
 Substancias explosivas — V. Machinismos para mineração, etc.
 Sulfarsenol — V. Medicamentos conhecidos pelos nomes, etc.
 Sulfato de ammonea, de cobre, de ferro, ou de potassa — V. ns. 320, 369, 464, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725, 763, 900-A, 913, 954, 957, 963, 965.
 Sulfato de cobre — V. Pulverisadores, enxofradores, etc.
 Sulfitos impuros — V. Productos chimicos para fabricação de assucar, etc.
 Superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos — V. ns. 320, 369, 464, 494, 541, 577, 601, 630, 679, 725, 763, 900-A, 954, 957, 963, 965.
 Supportes para crivos — V. Crivos e seus supportes, etc.

T

Tachas — V. Alambiques, autoclaves, etc.
 Tachas, moendas e engrenagens com os seus accessorios — V. ns. 88, 134, 182, 215, 254, 296, 316.
 Talas de junção de trilhos — V. Trilhos até 10 kilogrammos, etc.
 Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho (art. 641 da Tarifa) — V. ns. 444, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Talhas portateis — V. Ferramentas de officinas de reparos, etc.
 Tambores para acondicionamento de carbureto de calcio — V. Electrodo e chapas de ferro, etc.
 Tannino — V. Machinismos para installação das duas primeiras fabricas, etc. — Productos chimicos mandados incluir, etc.
 Tanques de ferro — V. ns. 318, 367.
 Teclados para pianos — V. Cravelhas de ferro para pianos, etc.
 Telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão — V. ns. 88, 128, 182, 215, 254, 296, 323, 372.
 Telegraphos — V. Material para exploração e conservação de obras, etc.
 Telephones — V. Material para exploração e conservação de obras, etc.
 Telhas de barro simples e vidradas — V. Peças de barro, para construção, etc.
 Templo — V. Material para construção de qualquer...
 Tennis — V. Jogos sportivos — Material desportivo, etc.
 Theatro Municipal de S. Paulo — V. Material importado pela Camara Municipal, etc.
 Tijolos de barro simples, vidrado (azulejo) calcinado de grés, de fornalhas ou refractarios — V. Peças de barro para construção, etc.
 Tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor — V. numeros 317, 366.
 Tintas — V. Artigos de produção belga, etc. — Artigos de produção norte americana, etc.
 Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios (art. 173 da Tarifa) — V. ns. 425, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.
 Toncis de ferro estanhado — V. Machinismos e instrumentos para a lavoura, etc. — ns. 323 e 372.
 Tornos movidos a vapor — V. n. 416.
 Torta de carço de algodão — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.
 Toucinho — V. Folhas estampadas ou não para fabricação de latas, etc.
 Tractores — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados.

dos ao trabalho da lavoura, etc. — Machinismos, aparelhos, instrumentos, pertences e accessorios da lavoura, etc.

Trapos, ourelas e aparas (art. 478 da Tarifa) — V. ns. 435, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.

Trapos, ourelas e aparas (art. 527 da Tarifa) — V. ns. 437, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.

Trapos, ourelas e aparas (art. 566 da Tarifa) — V. ns. 441, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.

Travessões para crivos — V. Crivos e seus supportes, etc.

Trigo — V. Material destinado aos estabelecimentos onde se fizer a cultura racional e economia, etc.

Trigo em farinha e em grão, destinado á alimentação — V. ns. 900-C.

Trilhos — V. Machinismos para mineração, etc.

Trilhos até 10 kilogrammos por metro corrente; trilhos de mais de 10 kilogrammos; grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho — quando importados separadamente (observada a nota 99 da Tarifa vigente) (art. 755 da Tarifa) — V. ns. 452, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.

Trilhos com todos seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para os desvios e aparelhos para manobral-as — V. ns. 88, 136, 182, 215, 254, 296, 323, 372.

Tryparsamide da Rockefeller Foundation — V. Productos denominados 205 de Bayer, etc.

Tubos de cobre de qualquer qualidade (art. 698 da Tarifa) — V. ns. 445, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.

Tubos de cobre, ferro ou latão para caldeiras e para aparelhos de concentração e evaporação — V. ns. 88, 131, 182, 215, 254, 296, 323, 372.

Tubos de cobre, ferro ou latão para condução de agua, gaz ou vapor — V. numeros 323, 372.

Tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem — V. ns. 582, 606, 641, 673, 721, 763.

Tubos de vidro para aparelhos de evaporação — V. Vidros e...

Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas, tubos esmaltados (art. 756 da Tarifa) — V. ns. 453, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725, 763.

U

Uréa — V. Adubos naturaes ou artificiaes, etc.

Usinas de fabricas de assucar — V. Machinismos destinados ás primeiras installações de...

Utensilios importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose — V. Drogas e...

Utensilios em que seja utilizado como combustivel o alcool puro — V. Combustores de candieiros, etc.

V

Vaccinas — V. Sarnól, etc.

Vagões — V. Locomotivas e... — Road-locomotives, etc.

Valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feicio — V. ns. 88, 127, 182, 215, 254, 296, 323, 372.

Vasilhame de vidro e de barro, envolveros e recipientes de aluminio para a fabricação de lacticinios — V. ns. 579, 603, 638, 670, 718, 763.

Vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes — V. ns. 354, 409.

Vasilhame para productos da apicultura — V. Enxames de abelhas de raça, etc. e n. 769-A.

Vasos de madeira ou de ferro — V. ns. 323, 372.

Vehiculos para transporte — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.

Vélas — V. Embarcações de remo e véla, etc.

Verde-pariz — V. Machinismos, aparelhos, instrumentos e accessorios apropriados ao trabalho da lavoura, etc.

Vernizes — V. Artigos de produção norte americana, etc.

Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações (art. 175 da Tarifa) — V. ns. 426, 501, 547, 577, 601, 630, 679, 725 e 763.

Viação electrica — V. Material para abastecimento dagua, etc.

Viação urbana — V. Material para abastecimento dagua, etc. — Material quer metalico quer de ceramica, etc.

Vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras — V. ns. 88, 141, 182, 215, 254, 296, 323, 372.

X

Xarque — V. Bacalhau, banha, etc. — Generos alimenticios, etc.

Xarqueada — V. Machinismos e aparelhos para montagem de...

II

Quadro das Companhias e Empresas que gozam de isenção e redução de direitos e taxas aduaneiras, em virtude de contrato celebrado com o Governo Federal, registradas na Directoria da Receita Publica do Thezouro Nacional e publicado no "Diario Official", n. 250 — de 25 de Outubro de 1927.

COMPANHIAS OU EMPRESAS	DECRETOS DA CONCESSÃO	DIREITOS E TAXAS ATINGIDOS PELA ISENÇÃO	DATA DO CONTRACTO	PRAZO	PUBLICAÇÃO	REGISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicat, Ltd.	N. 15.074, de 28-10-1921	Importação e expediente	2-II-1922	50 annos	4-II-1922	25-I-1922
Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicat, Ltd.	N. 15.274, de 12-1-1922	Idem, idem		60 annos		
Brasil Great Southern Railway C. Ltd. (Estrada de Ferro Itaquy a S. Borja, administrada pela União por conta da Companhia)	N. 7.122, de 17-9-1908	Importação	14-XI-1908	90 annos		
Brasil Great Southern Railway C. Ltd. (Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy administrada pela União por conta da Companhia)	N. 8.312, de 19-11-1881	Idem	28-XII-1881	90 annos		
Brasil Great Southern Railway C. Ltd. (Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy administrada pela União por conta da Companhia)	N. 6.544, de 4-7-1907	Idem	16-VII-1907	90 annos		
Braslian Hydro-Electric C. Ltd.	N. 15.568, de 20-7-1922	Idem	11-VIII-1922		15-VIII-1922	1-IX-1922
Companhia Algodoeira do Nordeste em Pernambuco e Paraíba	N. 14.380, de 26-8-1920	Idem	29-XII-1920		30-XII-1920	7-I-1921
Companhia Algodoeira do Nordeste em Pernambuco e Paraíba	N. 14.464, de 10-11-1920	Idem	29-XII-1920		30-XII-1920	7-I-1921
Companhia Algodoeira do Nordeste em Pernambuco e Paraíba	N. 14.578, de 28-12-1920	Idem	29-XII-1920		30-XII-1920	7-I-1921
Companhia Brasileira Artefactos de Borracha	N. 15.818, de 14-11-1922 e artigo 178 da lei n. 4.793 de 7 de Janeiro de 1924	Importação e expediente	28-VIII-1924	35 annos contados de 5-I-1921	29-VIII-1924	6-X-1924
Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá	N. 13.192, de 11-9-1918	Importação	9-X-1918	31-XII-1966	17-X-1918	4-XI-1918
Companhia Brasileira de Cimento Portland, Sociedade Anonyma	N. 16.944, de 16-1-1925	Importação e expediente	30-VII-1925	20 annos	2-VIII-1925	17-VIII-1925
Companhia Brasileira de Energia Electrica — Bahia	N. 7.890, de 10-3-1910	Importação	30-III-1910			7-III-1921
Companhia Brasileira de Ushas Metalurgicas	N. 16.776, de 16-1-1925	Importação e expediente	29-I-1925	25 annos	31-I-1925	13-III-1925
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia	N. 14.417, de 16-10-1920	Taxa de 5% ad valorem	3-XI-1920	30-VI-1925	5-XI-1920	22-XI-1920
Companhia Commercio e Navegação — V. Sociedade Pereira Carneiro & Comp. Ltd.						
Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, proprietades do Estado do Maranhão	N. 15.734, de 13-10-1922	Importação e expediente	29-XII-1922	5 annos	4-I-1923	17-I-1923
Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro	N. 4.440, de 31-12-1921	Idem, idem				
Companhia de Viação S. Paulo-Matto-Grosso	N. 9.582, de 15-5-1912	Importação e expediente	31-VIII-1912	20 annos	7-IX-1912	21-I-1914
Companhia de Viação S. Paulo-Matto-Grosso	N. 10.342, de 16-7-1913	Importação e expediente	30-XII-1913	20 annos	3-I-1914	21-I-1914
Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo	N. 12.362, de 10-1-1917	Importação e expediente	24-III-1917	60 annos	30-III-1917	20-IV-1917
Companhia Electro-Metalurgica Brasileira	N. 14.707, de 2-3-1921	Importação e expediente	7-III-1921	30 annos	9-III-1921	4-IV-1921
Companhia Energia Electrica Rio Grandense	N. 16.577, de 27-8-1924	Idem, idem	29-XII-1924	20 annos	6-I-1925	21-I-1925
Companhia de Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo	N. 16.016, de 11-4-1923. Lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, art. 30, n. 7	Importação	28-VI-1923	20 annos	7-VII-1923	27-VII-1923
Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande	N. 16.259, de 12-12-1923	6% ad valorem	12-V-1924	90 annos	15-V-1924	30-V-1924
Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande	N. 11.905, de 19-1-1916	6% ad valorem	24-I-1916	90 annos	2-II-1916	15-II-1916
Companhia de Estrada de Ferro Victoria a Minas	N. 12.094, de 7-6-1916	12% ad valorem	19-VIII-1916	60 annos contados de 1-II-1902	25-VIII-1916	12-IX-1916
Companhia Ferroviaria Este Brasileiro	N. 14.068, de 19-2-1920	Importação e expediente	3-IV-1920	21-XII-1971	6-IV-1920	11-VI-1920
Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil	N. 7.942, de 7-4-1910	Importação	7-VI-1910	31-XII-1970		13-VII-1923
Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil	N. 8.673, de 12-4-1911	Importação	7-VI-1910	31-XII-1970		13-VII-1923
Companhia Hydro-Electrica de adubos chemicos e alcalis	N. 16.420, de 11-8-1923	Importação e expediente	11-X-1923	30 annos	17-X-1923	31-X-1923
Companhia Industria e Viação de Pirapora (Usina de Algodão em Pirapora)	N. 14.501, de 27-11-1920	Importação	23-XII-1920		24-XII-1920	27-XII-1920
Companhia Industria e Viação de Pirapora (Usina de Algodão em Pirapora)	N. 14.546, de 16-12-1920	Importação	23-XII-1920		24-XII-1920	27-XII-1920
Companhia Ituana Força e Luz das de Ferro e Navegação (Jaguara e Araguary)	N. 17.075, de 21-10-1925	Redução de Direitos	2-II-1926		9-II-1926	7-V-1926
Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação (Ramal de Igarapava)	N. 862, de 16-10-1890	Importação	10-X-1890	60 annos		
	N. 8.588, de 8-3-1911	Importação	18-III-1911	60 annos		16-IV-1915

COMPANHIAS OU EMPRESAS	DECRETOS DA CONCESSÃO	DIREITOS E TAXAS ATINGIDOS PELA ISENÇÃO	DATA DO CONTRACTO	PRAZO	PUBLICAÇÃO	REGISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação (Rio Grande a Poços de Caldas) ...	N. 8.888, de 17-2-1883	Importação	31-III-1883	50 annos	—	—
Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação (Tuyuty a Passos, etc.) ...	N. 15.616, de 19-8-1922	Importação e expediente	12-IX-1922	31-XII-1999	17-IX-1922	2-X-1922
Companhia Nacional de Navegação Costeira	N. 11.983, de 15-3-1916	Idem, idem	23-III-1916	15 annos	25-III-1916	4-IV-1916
Companhia Nacional de Navegação Costeira	N. 13.700, de 20-7-1919	Idem, idem	2-VIII-1919	10 annos	7-VIII-1919	18-VIII-1919
Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão (Usinas de Algodão em Campina Grande e Itabayana)	N. 14.330, de 26-8-1920	Importação	22-III-1921	—	31-III-1921	18-IV-1921
Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão (Usinas de Algodão em Campina Grande e Itabayana)	N. 14.464, de 10-11-1920	Importação	22-III-1921	—	31-III-1921	18-IV-1921
Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão (Usinas de Algodão em Campina Grande e Itabayana)	N. 14.578, de 28-12-1920	Importação	22-III-1921	—	31-III-1921	18-IV-1921
Companhia Pastorel Agrícola e Industrial Piahyense (Usina de Algodão na Villa Engenheiro Dotti)	N. 14.350, de 26-8-1920	Importação	17-IV-1921	—	22-IV-1921	7-XI-1921
Companhia Pastorel Agrícola e Industrial Piahyense (Usina de Algodão na Villa Engenheiro Dotti)	N. 14.464, de 10-11-1920	Importação	17-IV-1921	—	22-IV-1921	7-XI-1921
Companhia Pastorel Agrícola e Industrial Piahyense (Usina de Algodão na Villa Engenheiro Dotti)	N. 14.578, de 28-12-1920	Importação	17-IV-1921	—	22-IV-1921	7-XI-1921
Companhia Paulista de Estradas de Ferro	N. 16.315, de 9-1-1924	Importação e expediente	15-IX-1916	31-XII-1973	17-IX-1916	28-I-1924 3-X-1917
Companhia Port of Pará	N. 12.184, de 30-8-1916	5% ad valorem	—	—	—	—
Companhia Siderurgica Belgo-Mineira	N. 16.103, de 18-7-1923	Importação e expediente	8-I-1924	40 annos	10-I-1924	25-I-1924
Crissiuma Filho & C.	N. 4.428, de 28-12-1921	Idem, idem	21-II-1923	—	24-III-1923	11-VII-1923
Cruz Vermelha Brasileira	N. 2.380, de 31-12-1910	Importação	—	—	13-V-1923	11-VII-1923
Docas de Santos — V. Empresa de Obras e Melhoramentos do Porto de Santos.						
Docas do Porto da Bahia — V. Companhia Cessionaria das						
Empresa de Navegação Hoepcke	N. 15.857, de 25-11-1922	Importação e expediente	23-XII-1922	10 annos	29-XII-1922	10-I-1923
Empresas de Obras e Melhoramentos do Porto de Santos (Docas de Santos)	N. 966, de 7-11-1890	Importação	8-XI-1890	90 annos	—	30-VIII-1917

Decisão 755, de 31 de Dezembro de 1928 — D. Of. de 1 de Janeiro de 1929:

Communicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro Nacional, sob n. 7.014, deste anno, em que a Companhia Docas de Santos solicita reconsideração do despacho contido na ordem desta directoria a essa Alfândega, n. 256, de 20 de dezembro de 1927, publicada no *Diario Officiel* de 31, pelo qual ficou resolvido que a supplicante só gosava de isenção de direitos de importação, em data de 22 do corrente meza, profereiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

"Pela petição de ff. 18, verso, pede a Companhia Docas de Santos, reconsideração do despacho, deste ministerio, de 10 de dezembro de 1927, proferido no processo n. 33.193, que lhe negou isenção da taxa de expediente e outros impostos, sobre os materiais, por ella importados, Hyres de direitos.

Allega a companhia, em favor da sua pretensão, as clausulas do seu contracto, baseado em decretos legislativos e reconhecido por diversos actos do Poder Executivo.

Isto posto; e:

Considerando que a companhia que, desde 1890, gosava e goza de isenção de direitos, em virtude da clausula VI, do decreto n. 996, de 7 de novembro do mesmo anno, passou a gosar, tambem, de isenção da taxa de expediente e outros impostos, por força do art. 19, da lei numero 1.145, de 31 de dezembro de 1903, que tornou extensivo o disposto na clausula 25.ª do decreto n. 4.228, de 6 de novem-

COMPANHIAS OU EMPRESAS	DECRETOS DA CONCESSÃO	DIREITOS E TAXAS ATINGIDOS PELA ISENÇÃO	DATA DO CONTRACTO	PRAZO	PUBLICAÇÃO	REGISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
	bro de 1904, ás companhias concessionárias de obras dos portos da Republica, consideradas federaes e, consequentemente, isentas de quaesquer impostos, federaes, estaduais e municipaes; Considerando que a companhia e o governo consubstanciam, tambem, em contracto os favores da referida clausula 25.ª do mencionado decreto n. 4.228, assignando, ambos, o termo de accordo additivo, de 28 de janeiro de 1904, ao contracto celebrado em 14 de novembro de 1892.					
	Considerando que não se pôde negar a figura contractual do supradito termo additivo, por consistir nelle a assignatura do legitimo representante da companhia, o que seria, de todo, dispensavel, si se tratasse de um simples acto juridico, unilateral, do Governo;					
	Considerando que, por aviso de 19 de dezembro de 1905 em resposta ao officio n. 231, de 11 de outubro do mesmo anno, reconnectedo ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, que, em face do supraditado termo additivo, estava a companhia isenta das formalidades exigidas pelo artigo 432, da Nova Consolidação das Leis das Alhandegas;					
	Considerando, finalmente, que os decretos ns. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, 4.984, de 31 de dezembro do mesmo anno e 5.353, de 30 de novembro de 1927, que aboliram todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação, para consumo, consistente de leis geraes e especiaes, exceptuaram as incluidas nos contractos já celebrados com o Governo Federal;					
	Resolvo reconsiderar o despacho, em apreço, neste processo, para deferir o pedido da companhia, na petição de folhas." (Processo n. 7.014, de 1928).					
Estrada de Ferro de Bragança — V. Governo do Estado do Pará.	N. 16.775, de 3-1-1925	Importação e expediente	17-II-1925	25 annos	19-II-1925	27-II-1925
Estrada de Ferro de Santa Catharina — V. Governo do Estado de Santa Catharina.	N. 4.589, de 4-10-1921	Direitos aduaneiros, imposto de consumo e quaesquer taxas (especial)				
Estrada de Ferro do Tocantins. — V. Governo do Estado do Pará.	N. 14.531, de 10-12-1920	Quaesquer direitos e taxas	11-XII-1920	14 annos	14-XII-1920	27-XII-1920
Fortunato Bulcão (Usinas Siderrurgicas)	N. 15.753, de 26-10-1922	Importação	27-XII-1922	60 annos	4-I-1923	19-I-1923
Governo do Estado da Parahyba do Norte (esgotos, agua, etc. da capital)	N. 15.152, de 2-12-1921	Idem	31-XII-1921	30 annos	7-I-1922	10-VII-1922
Governo do Estado de Pernambuco, arrendatario. Obras de Melhoramentos do Porto do Recife	N. 17.114, de 11-11-1925	Idem	18-XI-1925	30 annos	24-XI-1925	11-XII-1925
Governo do Estado de Santa Catharina. Barra e porto de S. Francisco	N. 16.739, de 31-12-1924	Impostos e taxas alfandegarias	5-VI-1925	60 annos	10-VI-1925	22-VI-1925
Governo do Estado de Santa Catharina — arrendatario. Estrada de Ferro de Santa Catharina	N. 15.563, de 13-7-1922	Importação	31-VII-1922	30 annos	2-VIII-1922	14-VIII-1922
Governo do Estado do Espirito Santo. Concessionario. Obras do Porto de Victoria	N. 16.710, de 23-12-1924	Importação e expediente	21-I-1925	30 annos	29-I-1925	16-II-1925
Governo do Estado do Pará, arrendatario. Estrada de Ferro de Bragança	N. 12.590, de 1-8-1917	Idem, idem (para frigorificos)	14-VIII-1917	60 annos	18-VIII-1917	9-IV-1918
Governo do Estado do Rio de Janeiro. Obras de construção do Porto de Angra dos Reis	N. 16.981, de 24-6-1925	Todas os impostos e taxas alfandegarias em geral	10-VII-1925	75 annos	17-VII-1925	23-IX-1925
Governo do Estado do Rio de Janeiro. Obras de construção do Porto de Niteroy	N. 16.962, de 24-6-1925	Idem, idem	20-VII-1925	75 annos	22-VII-1925	23-IX-1925
Governo do Estado do Rio Grande do Sul — Barra e Porto do Rio Grande	N. 13.691, de 9-7-1919	Importação	20-IX-1919	31-XII-1973	2-X-1919	17-X-1919
Governo do Estado do Rio Grande do Sul — Rede de Viação Ferrea Federal	N. 15.488, de 10-4-1922	Isenção completa de direitos aduaneiros	18-IV-1922	15-III-1980	20-IV-1922	5-V-1922

COMPANHIAS OU EMPRESAS	DECRETOS DA CONCESSÃO	DIREITOS E TAXAS ATTINGIDOS PELA ISENÇÃO	DATA DO CONTRACTO	PRAZO	PUBLICAÇÃO	REGISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Itabira Iron Ore C. Ltd. (Usinas Siderurgicas, duas estradas de ferro e um caes em Minas e Espirito Santo)	N. 14.160, de 11-5-1920	Importação e expediente	29-V-1920	60 annos	3-VI-1920	6-XII-1920
J. S. Brandão & C. (Usina de suza, etc.)	N. 17.469, de 6-10-1926	Idem, idem	13-XI-1926	25 annos	20-XI-1926	18-IV-1927
Madeira Mamoré Railway C.	N. 7.344, de 25-2-1909	Importação	24-IV-1909	60 annos contados de Janeiro de 1912	—	25-IV-1916
Mauaes Harbour Ltd.	N. 4.462, de 4-7-1922	Idem	31-VII-1922	60 annos	—	—
Companhia de Estrada de Ferro e ...						
Obras de barra e porto do Rio Grande — V. Governo do Estado do Rio Grande do Sul.						
Obras da barra e porto de S. Francisco — V. Governo do Estado de Santa Catharina.						
Obras de Construção do Porto de Angra dos Reis — V. Governo do Estado do Rio de Janeiro.						
Obras de Construção do Porto de Niteroy — V. Governo do Estado do Rio de Janeiro.						
Obras de esgotos, agua, etc. da capital da Parahyba — V. Governo do Estado da Parahyba.						
Obras de Melhoramentos do Porto do Recife — V. Governo do Estado de Pernambuco.						
Obras do Porto de Paranaguá — V. Governo do Estado do Paraná.						
Obras do Porto de Victoria — V. Governo do Estado do Espirito Santo.						
Philomeno Gomes & Filho (Usina de algodão em Fortaleza)	N. 14.330, de 26-8-1920	Importação	5-IV-1921	—	9-IV-1921	25-IV-1921
Philomeno Gomes & Filho (Usina de algodão em Fortaleza)	N. 14.464, de 10-11-1920	Importação	5-IV-1921	—	9-IV-1921	25-IV-1921
Philomeno Gomes & Filho (Usina de algodão em Fortaleza)	N. 14.578, de 28-12-1920	Importação	5-IV-1921	—	9-IV-1921	25-IV-1921
Réde de Vição Ferreira Federal do Rio Grande do Sul — V. Governo do Estado do Rio Grande do Sul.	N. 15.406, de 22-3-1922	Importação	6-IV-1922	31-XII-1950	11-IV-1922	24-IV-1922
Réde de Vição Sul-Mineira da Santa Casa de Misericordia da Capital Federal	L. 1.904, de 30-7-1908 (especial)	Idem	10-X-1911	—	—	—
São Paulo Electric C. Ltd.	N. 9.007, de 4-10-1911	Idem	26-XI-1909	15-IX-1945	—	20-V-1910
Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro	N. 7.668, de 18-11-1909	Idem	15-I-1921	10 annos	16-I-1921	24-I-1921
Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara	N. 14.617, de 31-12-1920	Idem e expediente	—	—	—	—
Sociedade Anonyma Fabricas Orion	N. 16.873, de 8-7-1925	Idem, idem	8-III-1926	25 annos	11-III-1926	4-VIII-1926
Sociedade Anonyma Industria de Seda Nacional	N. 16.161, de 8-10-1923	Importação e mais taxas alfandegarias	31-XII-1923	5 annos	8-I-1924	25-I-1924
Sociedade Anonyma Lloyd Nacional	N. 15.856, de 25-11-1922	Importação e expediente	21-XII-1922	10 annos	24-XII-1922	8-I-1923
Sociedade Industrial Cimento Monte Libano Ltd.	N. 16.948, de 16-6-1925	Idem, idem	18-VIII-1925	20 annos	20-VIII-1925	4-IX-1925
Sociedade Pereira Carneiro & C. Ltd. (Companhia Commercio e Navegação)	N. 14.734, de 21-3-1921	Importação e expediente	8-IV-1921	10 annos	14-IV-1921	29-IV-1921
South American Railway Construction Comp. Ltd.	N. 8.711, de 10-5-1911	Idem, idem	16-V-1911	31-XII-1970	—	17-X-1911
The Amazon Telegraph C. Ltd.	N. 2.000, de 2-4-1895	—	28-IV-1895	—	—	—
The Amazon Telegraph C. Ltd.	N. 2.192, de 16-12-1895	—	31-XII-1895	—	—	—
The Amazon Telegraph C. Ltd.	N. 7.481, de 29-7-1909	Importação	20-IX-1909	2-IV-1945	—	—
The Great Western of Brazil Railway C. Ltd.	N. 14.771, de 13-4-1921	Importação, expediente e demais taxas	17-V-1921	31-XII-1960	25-V-1921	17-X-1921
The Great Western of Brazil Railway C. Ltd.	N. 14.326, de 24-8-1920	Importação e expediente	28-IX-1920	31-XII-1960	30-IX-1920	29-XII-1920
The Leopoldina Railway C. Ltd.	N. 6.456, de 20-4-1907	Idem, idem	26-VI-1907	30 annos	—	4-II-1921
The Rio de Janeiro City Improvements C. Ltd.	N. 6.069, de 18-12-1875 (aprovação do contracto)	Idem, idem	11-XI-1875	90 annos contados de 1857	—	—
The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C. Ltd.	N. 5.680, de 20-9-1905	Importação	29-XI-1907	—	—	—
The S. Paulo Tramway Light and Power C. Ltd. (Rio Itaipubá)	N. 16.836, de 3-3-1925	Idem	11-IV-1925	—	16-IV-1925	22-VII-1925
The S. Paulo Tramway Light and Power Comp. Ltd. (Rio Itaté)	N. 6.192, de 23-10-1906	Idem	2-XII-1907	—	—	30-XI-1925
The S. Paulo Tramway Light and Power C. Ltd. (Rios S. Lourenço, etc.)	N. 17.025, de 2-9-1925	Idem	25-IX-1925	—	27-IX-1925	30-XI-1925
The Western Telegraph C. Ltd.	N. 5.270, de 26-4-1873	Importação	30-VI-1893	20 annos	25-VII-1893	—
The Western Telegraph C. Ltd.	L. N. 191-B, de 30-9-1893, artigo 6.º	Importação	30-VI-1893	20 annos	25-VII-1893	—
Trajano Saboia Viriato de Medeiros (Usinas de Algodão em Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)	N. 12.581, de 24-4-1918	Importação e expediente	6-V-1918	—	—	—
Trajano Saboia Viriato de Medeiros (Usinas de Algodão em Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)	N. 14.179, de 19-5-1920 (mudança do local de duas usinas, etc.)	Importação e expediente	1-VI-1920	—	3-VI-1920	3-VII-1920
Usina de Algodão em Fortaleza — V. Philomeno Gomes & Filho.						

COMPANHIAS OU EMPRESAS	DECRETOS DA CONCESSÃO	DIREITOS E TAXAS ATINGIDOS PELA ISENÇÃO	DATA DO CONTRACTO	PRAZO	PUBLICAÇÃO	REGISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Usina de Algodão em Pirapora — V. Companhia Industria e Viação de Pirapora. Usina de Algodão na Vila Engenheiro Dodd — V. Companhia Pastoral Agricola e Industrial Piauhyense. Usina de Gusa, etc. — Vide J. S. Brandão & C. Usina Queiroz Junior, Limitada Usina Queiroz Junior, Limitada Usina Siderurgica — V. Fortunato Bulcão. Usinas de Algodão em Campinas Grande e Itabayana — V. Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão. Usinas de Algodão em Pernambuco e Parahyba — V. Companhia Algodoeira do Nordeste Brasileiro. Usinas de Algodão em Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará — V. Trijano Saboia Viriato de Medeiros. Usinas Metallurgicas — V. Companhia Brasileira de... Usinas Siderurgicas, duas estradas de ferro e um caes em Minas e Espirito Santo — V. Itabira Iron Ore C. Ltd. Vicente dos Santos Caneco & C.	N. 15.498, de 23-5-1922 N. 15.648, de 30-8-1922	Importação e exportação de diente Importação e exportação de diente	28-IX-1922 28-IX-1922	40 annos 40 annos	6-X-1922 6-X-1922	27-XI-1922 27-XI-1922
	N. 13.938, de 24-12-1919	Importação e exportação de diente	26-XII-1919	10 annos	28-XII-1919	31-XII-1919

I I I

Quadro dos productos nacionaes similares aos estrangeiros, registrados na Directoria da Receita Publica do Thezouro Nacional e organizado pela ordem chronologica das circulares

1911 — Circular n. 5 de 14 de Fevereiro de

EUGENIO GEORGE & CIA. — RIO DE JANEIRO

Stygia, similar de dynamite.

1911 — Circular n. 27, de 3 de Outubro de

COMPANHIA BRAZILEIRA DE FUNDIÇÃO — DISTRICTO FEDERAL

Pertences de ferro fundido para abastecimento de agua, a saber : derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediça ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos, postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou luz electrica, bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos.

1912 — Circular n. 16, de 29 de Março de

COMPANHIA CERAMICA BRAZILEIRA. — DISTRICTO FEDERAL

Ladrilhos ceramicos.

1914 — Circular n. 17, de 28 de Abril de

CARVALHO PAES & COMPANHIA — FUNDIÇÃO INDIGENA — DISTRICTO FEDERAL

Serralheria para construcções em geral — cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para caas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metalleas, varandas, terragos.

Machinas para lavoura — descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grellhas, ralos, tachas.

Obras de ferro batido esmaltado — placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres.

Obras de ferro fundido esmaltado — banheiras, banhos de pés, banho de assento, banhos bidets, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.

Diversos — bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, carteiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de meza, postes de illuminação e outros, merados, telhados, theatros, torres, zimbórios.

A circular n. 63, de 13 de Novembro de 1926, attendendo a solicitação feita pela "Associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos no Brazil" mandou excluir da circular n. 17, de 28 de Abril de 1914, os CANOS DE FERRO FUNDIDO PARA AGUA, fabricados pela firma Carvalho Paes & Companhia, por não estar em condições de supprir as necessidades immediatas do mercado, em relação a esse producto.

1915 — Circular n. 54, de 17 de Dezembro de
COMPANHIA BRAZILEIRA CARBURETO DE CALCIO — MINAS GERAES
Carbureto de calcio.

1920 — Circular n. 8, de 9 de Março de
JOSE' CONSTANCE & CIA. — RIO e S. PAULO
Cortiça aglomerada para o isolamento do calor e do frio.

1920 — Circular n. 31, de 7 de Dezembro de
SILVEIRA, MACHADO & CIA. — CAPITAL FEDERAL
F. MAGGI & COMPANHIA — S. PAULO
Cabos e cordas — cordoalha em geral.

1921 — Circular n. 42, de 30 de Setembro de
COMPANHIA CERAMICA BRAZILEIRA — DISTRICTO FEDERAL
Isoladores e outros artefactos ceramicos de electricidade.

A circular n. 20, de 9 de Junho de 1922, expedida em additamento a de n. 42, de 30 de Setembro de 1921, declara que continua como fôra até então, assegurada a isenção de direitos não só para os isoladores de 20.000 volts para cima, constituídos de dois ou mais corpos que se ajustam em cimento e para os que veem armados em peças de metal; bem assim para os demais artefactos ceramicos de electricidade que ainda não forem fabricados no paiz.

1922 — Circular n. 42, de 20 de Maio de. — Directoria da Receita —
F. VENANCIO & CIA. — MERITY — DISTRICTO FEDERAL
Rupturita — similar da Gelignite (dynamite).

1922 — Circular n. 20, de 9 de Junho de
**F. A. HUNTRESS, representante da THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY,
LIGHT AND POWER COMPANY, E OUTRAS EMPREZAS — RIO**
O Snr. Ministro da Fazenda declara aos snrs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da União, que, não obstante ter sido alli declarado, para os effeitos do disposto no art. 8º n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Ceramica Brasileira, com séde no Districto Federal, onde mantém uma secção de fabricação de isoladores e outros artefactos ceramicos de electricidade, está em condições de fornecer productos similares ao estrangeiro, continua, como fôra até então, assegurada a isenção de direitos não só para os isoladores de 20.000 volts para cima, constituídos de dois ou mais corpos que se ajustam em cimento e para os que veem armados em peças de metal; bem assim para os demais artefactos ceramicos de electricidade que ainda não forem fabricados no paiz.

1923 — Circular n. 77, de 29 de Novembro de
SÃO PAULO ALPARGATAS COMPANY — SÃO PAULO
Lonas de todas as qualidades.

1924 — Circular n. 72, de 31 de Dezembro de
ALVARES DE CASTRO & CIA. — DISTRICTO FEDERAL

Pilhas seccas electricas para qualquer fim e especialmente para telephone, ignição, illuminação,apparelhos acusticos e baterias para lanternas e radiotelephonia.

1925 — Circular n. 24, de 9 de Junho de
SOCIEDADE ANONYMA USINA NACIONAL DE INDUSTRIAS CHIMICAS. — DISTRICTO FEDERAL
Vernizes.

1925 — Circular n. 25, de 13 de Junho de
**COMPANHIA NACIONAL DE ARTEFACTOS DE COBRE — CONAC —
SÃO PAULO**

Fios com capa de algodão, fios com capa de borracha e algodão, cabos, cordões flexiveis, fios para telephone e campainhas, cabos para automovel, fios de cobre nu', cabos de fio de cobre nu' para antenas de navios e cabinhos para radiotelephonia.

1925 — Circular n. 26, de 15 de Junho de
R. CALDAS & CIA. — DISTRICTO FEDERAL
Gesso.

1925 — Circular n. 34, de 22 de Julho de
COMPANHIA MECHANICA E IMPORTADORA DE S. PAULO — S. PAULO
Manilhas ou tubos, curvas, junegões, syphões, ralos, diminuigões, joelhos, luvas e demais peças de barro vidrado.

1925 — Circular n. 36, de 8 de Agosto de
COMPANHIA MECHANICA E IMPORTADORA DE S. PAULO — S. PAULO
Pregos ou pontas de Paris, parafusos de varias especies, porcas, rebites e arruellas de ferro.

1925 — Circular n. 39, de 31 de Agosto de
**COMPANHIA BRAZILEIRA CARBURETO DE CALCIO. — MINAS
GERAES**
Carbureto de calcio.

1925 — Circular n. 52, de 30 de Novembro de
**J. A. SARDINHA, SUCCESSORES. — DISTRICTO FEDERAL E ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**
Tintas para escrever, tintas preparadas a oleo, tintas esmaltes, liquido e pasta para limpeza de metaes, gomma liquida e lacres.

1925 — Circular n. 56, de 18 de Dezembro de

MAERZ & SACCHI. — S. PAULO

Papel carbonô e fitas para machinas de escrever.

1926 — Circular n. 4, de 23 de Janeiro de

CERAMICA S. CAETANO, SOCIEDADE ANONYMA. — S. PAULO

Material refractario.

O Sr. Ministro da Fazenda, attendendo a solicitação feita pela "Associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos do Brazil" revogou a circular n. 4, de 23 de Janeiro de 1926, relativa a MATERIAL REFRACTARIO, por não se achar a Sociedade Anonyma — Ceramica de S. Caetano, convenientemente aparelhada para o fim a que se destina, pela de n. 63, de 13 de Novembro de 1926.

1926 — Circular n. 7, de 3 de Fevereiro de

COMPANHIA INDUSTRIAL S. PAULO E RIO. — S. PAULO E DISTRICTO FEDERAL

Garrafas.

1926 — Circular n. 8, de 8 de Fevereiro de

MINISTERIO DA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO

Billet ou tarugo de aço ou ferro.

Esta circular declara que o billet ou tarugo de aço ou ferro não estando incluído na lista das materias primas destinados á construcção, installação ou ampliação das usinas syderurgicas pertencentes a empresas que têm contracto com o Governo, não pôde, em caso algum, gozar de isenção de direitos de importação e de expediente.

1926 — Circular n. 11, de 25 de Fevereiro de

LAPIS E CANETAS FABRIL-LIMITADA. — DISTRICTO FEDERAL

Lapis de diversos typos e especies e canetas diversas.

1926 — Circular n. 14, de 5 de Março de

MARVIN, S. A. — DISTRICTO FEDERAL

Artigos de ferro

Arestas de ferro, belmazes de ferro, pregos de ferro communs (pontas de Paris), pregos de ferro sem cabeça, pregos de ferro para sapateiro, pregos de ferro com cabeça chata, pregos de ferro com duas pontas, pregos de ferro com cabeça de fenda, pregos de ferro de embutir, pregos de ferro para machinas de pregar saltos, pinos de ferro, tachas de ferro azuladas, tachas de ferro para tamanheiro, escapulas de ferro, vergalhões e arame de ferro, grampos de ferro, rebites de ferro e aço Bessemer especial para solda, de qualquer typo, dimensão e grossura.

Artigos de latão

Pregos de latão redondos, belmazes de latão, arestas de latão, pinos de latão, pregos de latão para forro de embarcação, pregos de metal fundido para forro de embarcação e arame e vergalhões de latão de qualquer typo, dimensão e grossura.

Artigos de cobre

Pregos de cobre quadrados e redondos, tachas de cobre, pinos de cobre, belmazes de cobre, rebites de cobre e arruellas de qualquer typo, dimensão e grossura, vergalhões e arame de cobre nu', cabos de cobre nu' e fio "Trolley" para linha de bonde, qualquer typo e diametro; cabos desde cabos de sete fios até cabos de 61 fios de qualquer diametro, para transmissão de energia electrica, para linhas de alta tensão, linhas telegraphicas e telephonicas.

Artigos de aluminio

Fios e cabos nus, qualquer typo e diametro; cabos desde cabos de sete fios até cabos de 61 fios, de qualquer diametro, com almas de ferro, aço, latão ou outro qualquer metal, para transmissão de energia electrica, para linhas de alta tensão, linhas telegraphicas e telephonicas, pinos de aluminio, rebites de aluminio, de qualquer typo, dimensão e grossura.

Artigos de zinco

Pregos de zinco para forro de embarcação de qualquer typo, dimensão e grossura.

Dobradiças

Marca "XXX" pino fixo igual ao typo 838, marca "XXXX" pino solto igual ao typo 840 e marca "X16" igual ao typo 816, desde uma pollegada até quatro pollegadas.

O Sr. Ministro da Fazenda, á vista das provas apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS PUBLICOS URBANOS NO BRAZIL, suspendeu temporariamente os efeitos da circular n. 14, de 5 de Março de 1926, por não se achar a SOCIEDADE ANONYMA MARVIN em condições de fabricar cabos e fios nus de aluminio, para transmissão de energia electrica de modo a satisfazer as necessidades immediatas dos consumidores, pela circular n. 64, de 13 de Novembro de 1926.

Pela circular n. 1, de 27 de Janeiro de 1927, o Sr. Ministro declara que, sem prejuizo das providencias mandadas adoptar na circular n. 64, de 13 de Novembro de 1926, cujo resultado dará final solução ao assumpto, resolveu deferir o pedido da Sociedade Anonyma Marvin, para a reintegrar nos favores de que trata a circular n. 14, de 5 de Março de 1926, não se applicando esses, porém, aos productos de aluminio.

O Sr. Ministro, pela circular n. 79, de 16 de Dezembro de 1927 declara que, os cabos de cobre e o fio "Trolley", de producção da Sociedade Anonyma Marvin, ficam excluidos da circular n. 14, de 5 de Março de 1926, da qual é mantida a exclusão dos productos de aluminio, feita pela circular n. 1, de 27 de Janeiro de 1927.

1926 — Circular n. 18, de 27 de Março de

M. HILPERT & CIA. — DISTRICTO FEDERAL

Turbinas de jacto livre de diversos tamanhos e dimensões, até 15.000 H. P., bem como tangenciaes nas mesmas condições.

Turbinas Francis (axiacs), idem, idem, e similares.

Turbinas Kaplan, idem, idem, Hody Magle e semelhantes.

Tubo de descarga ou de sucção de diversos diametros.

Grades, comportas, valvulas e registros.

Bombas rotativas centrifugas a piston ou embolo, movidas a força motriz ou a mão.

Bombas para agua, de sucção e elevação.

Ditas para areia e para fins industriaes, com os respectivos pertences de todas as qualidades. Reguladores de qualquer typo e tamanho.

O Sr. Ministro da Fazenda, pela circular n. 57, de 11 de Outubro de 1926, revogou a circular n. 18, de 27 de Março do mesmo anno.

1926 — Circular n. 19, de 27 de Março de

COMPANHIA NACIONAL DE ARTEFACTOS DE COBRE "CONAC". — S. PAULO

Fios de cobre nus B. e S., de numeros 0-8-12-20 e 30.

Cabos de cobre nus B. e S., de numeros 2-4-18 e 20.

Fios isolados com capa de borracha B. e S., de ns. 10-12-14-16 e 18, para 2.000 volts.

Fios isolados com capa de borracha B. e S., para 1.000 volts, de ns. 12-14-16 e 18.

Cordões flexíveis com capa de algodão, B. e S., de 2x18.

Cordões flexíveis simples e paralelos cobertos de seda B. e S., 2x18.

Fios para telephone com borracha interna B. e S., 2x18.

Fios para telephone com borracha externa marca B. e S., 2x18.

Fios simples para campanhas cobertos de borracha branca ou preta, B. e S., n. 18.

Cabo para automovel B. e S., diametro 57 m/m.

Cabo para antenas de navios ou outra qualquer applicação, constituido de fios finos de cobre trançados, B. e S., de 8 m/m.

Cabinhos para telephonia S. F.

Fios a prova de tempo, cobertos com duas capas de algodão B. e S., ns. 6-8-10-12-14 e 16.

Cabos idem idem ns. 0-2 e 4.

Fios com uma capa de borracha, uma fita isolante e uma de algodão B. e S., ns. 6-8-10-12-14-16 e 18.

Cabos idem idem ns. 0-2 e 4.

1926 — Circular n. 20, de 27 de Março de

A. O. MAIA & COMPANHIA. — S. PAULO

Lapis.

1926 — Circular n. 27, de 30 de Abril de

KRUEGER & CIA. — S. PAULO

Enxadas, enxadões, rodos, cremones, feixos e fechaduras de diversos typos.

1926 — Circular n. 33, de 7 de Abril de

SOCIEDADE ANONYMA MOINHO SANTISTA. — S. PAULO

Parafusos de ferro para madeira.

1926 — Circular n. 37, de 17 de Junho de

CARLOS KUENERZ & CIA. — DISTRICTO FEDERAL

Tintas preparadas a oleo, em massa, em pó mineraes e chimicas.

1926 — Circular n. 38, de 17 de Junho de

COMPANHIAS BRAZILEIRAS DE MINERAÇÃO E METALLURGIA — ELECTRO METALLURGICA BRAZILEIRA, BRAZILEIRA DE MINAS METALLURGICAS, SIDERURGICA BELGO-MINEIRA e ELECTRO SIDERURGICA BRAZILEIRA. — Em diferentes Estados.

Ferro e aço laminados, redondos, chatos e quadrados de todas as bitolas commerciaes.

1926 — Circular n. 39, de 26 de Junho de

COMPANHIAS DE MINERAÇÃO ST. JOHN D'EL REY MINING COMP. LTD., e THE OURO PRETO GOLD MINES OF BRAZIL LTD. — MINAS GERAES.

Arsenico branco.

1926 — Circular n. 41, de 20 de Julho de

TOLEDO PALMIERO Ltd. — S. PAULO

Saccos de tecido de malha de algodão, denominado — STOCKINETTES — apropriados ao acondicionamento de carnes frigorificas, destinadas a exportação.

1926 — Circular n. 57, de 11 de Outubro de

ASSOCIAÇÃO DAS EMPREZAS DE SERVIÇOS PUBLICOS URBANOS NO BRAZIL.

Revoga a de numero 18, de 27 de Março de 1926.

1926 — Circular n. 63, de 13 de Novembro de

ASSOCIAÇÃO DAS EMPREZAS DE SERVIÇOS PUBLICOS URBANOS NO BRAZIL

Manda excluir da Circular deste Ministerio n. 17, de 28 de Abril de 1914, os "canos de ferro fundido para agua" fabricados pela firma Carvalho Paes & Comp., e bem assim revogar a de n. 4, de 23 de Janeiro deste anno, relativa a "material refractario" de produção da Ceramica de S. Caetano S. A., a primeira por não estar em condições de supprir as necessidades immediatas do mercado em relação áquelle producto, e a segunda por não se achar convenientemente aparelhada para o fim a que se destina.

1926 — Circular n. 64, de 13 de Novembro de

ASSOCIAÇÃO DAS EMPREZAS DE SERVIÇOS PUBLICOS URBANOS NO BRAZIL

Declara aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam suspensos, temporariamente, os effeitos da Circular deste Ministerio n. 14, de 5 de Março do corrente anno.

1927 — Circular n. 1, de 27 de Janeiro de

SOCIEDADE ANONYMA MARVIN. — DISTRICTO FEDERAL

Declara aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, haver este Ministerio, sem prejuizo das providencias mandadas adoptar na circular n. 64, de 13 de Novembro daquelle anno, cujo resultado dará final solução ao assumpto, resolvido deferir o pedido da requerente para a reintegrar nos favores de que trata a circular n. 14, de 5 de Março do mesmo anno, não se applicando esses, porém, aos productos de aluminio.

1927 — Circular n. 14, de 29 de Março de

SOCIEDADE ANONYMA COMPANHIA UNIÃO INDUSTRIAL. — DISTRICTO FEDERAL

Cabos de manilha.

1927 — Circular n. 17, de 31 de Março de

COMPANHIA BRAZILEIRA DE CIMENTO PORTLAND S. A. — S. PAULO

Cimento. Portland.

1927 — Circular n. 29, de 9 de Maio de

PIGNATARI & MATARAZZO — S. PAULO

Artigos de aluminio, estanho e outros metaes.

1927 — Circular n. 31, de 11 de Maio de

WASHINGTON R. PEREIRA & CIA. — DISTRICTO FEDERAL

Transformadores electricos.

1927 — Circular n. 33, de 19 de Maio de

COMPANHIA PAULISTA DE LOUÇA ESMALTADA E FABRICA DE FERRO ESMALTADO — SILEX —, SOCIEDADES ANONYMAS. — S. PAULO

Louça de ferro batido esmaltado.

1927 — Circular n. 35, de 31 de Maio de

COMPANHIA CARIOCA INDUSTRIAL. — DISTRICTO FEDERAL

Oleo de linhaça.

1927 — Circular n. 48, de 13 de Agosto de

COMPANHIA FABRICAS DE VIDRO E CRYSTAES DO BRAZIL. — DISTRICTO FEDERAL

Calices, copos, chaminés e outros artefactos de vidro e crystal.

1927 — Decisão n. 511, de 23 de Setembro de

Em solução ao assumpto de que foi objecto o vosso officio n. 1.167, de 27 de Julho ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que do registro de similares existente nesta directoria não consta "vagonete" e, posteriormente á ordem n. 239, de 1922, que invocastes, foi expedida a essa alfandega a ordem numero 378, de 21 de Maio de 1923, publicada no "Diario Official" do dia seguinte.

1927 — Circular n. 75, de 8 de Dezembro de

COMPANHIA PALARID MORTARI, S. A. — S. PAULO

Correntes de ferro simples, polido ou alcatroado, soldadas a electricidade; correntes de elos sem solda, não caldeadas, de diversas grossuras; aldrabas; ganchos; pitões e escapulas de diversos tamanhos e feitios, de ferro polido, envernizado ou latonado. (Vide circular n. 13, de 25 de Fevereiro de 1929).

1927 — Circular n. 79, de 16 de Dezembro de

Mandou excluir os cabos de cobre e o fio "TROLLEY" de produção da Sociedade Anonyma Marvin, da circular numero 14, de 5 de Março de 1926, da qual foi mantida a exclusão dos productos de aluminio, feita pela circular n. 1, de 27 de Janeiro de 1927.

1928 — Circular n. 16, de 13 de Março de

COMPANHIA MELHORAMENTOS DE S. PAULO. — S. PAULO e DISTRICTO FEDERAL

Papel.

A circular n. 61, de 3 de Novembro de 1928, declara que não está comprehendido na circular n. 16, de 13 de Março, anterior, o papel destinado á imprensa

1928 — Circular n. 18, de 16 de Março de

MAX JANKE. — RIO DE JANEIRO

Embarcações e remos para sports maritimos.

1928 — Circular n. 27, de 21 de Maio de

SOCIEDADE INDUSTRIAL DE LAPIS E TINTAS LTD. — S. PAULO

Tinta azul-preta e carmin, em tablettes: tinta azul-preta e carmin, liquida, em vidros; tinta para carimbo; tinta para embalagem; fixa e inalteravel a agua; tinta para copia; tinta para telegrapho; tinta para obliteração de selo e lapis estaca n. 1, em côres.

1928 — Circular n. 51, de 20 de Setembro de

REGNIER & CIA. — RIO DE JANEIRO

Pilhas electricas "Gaillard" e baterias de todos os typos.

1928 — Circular n. 61, de 3 de Novembro de

Declara que o papel destinado a Imprensa, não está comprehendido na circular n. 16, de 13 de Março de 1928.

1928 — Circular n. 62, de 23 de Novembro de

SOCIEDADE ANONYMA CASA VANORDEN. — S. PAULO

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8 do Regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a alludida sociedade está considerada em condições de fabricar bilhetes para estrada de ferro similares aos estrangeiros.

1928 — Circular n. 67, de 28 de Dezembro de

GENERAL ELECTRIC, SOCIEDADE ANONYMA.—DISTRICTO FEDERAL

Lampadas electricas.

1929 — Circular n. 11, de 22 de Fevereiro de

HARTMAN, PEREIRA & COMP. LTD. -- S. PAULO

Parafusos de latão.

1929 - Circular n. 13, de 25 de Fevereiro de

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica annullada

a circular deste ministerio, n. 75 de 8 de Deezmbro de 1927, na parte que considerou a Companhia Palaride Mortari S. A., estabelecida em São Paulo, á rua Doutor Almeida Lima ns. 18 e 20, em condições de fornecer amarras de ferro para navios, similares ás estrangeiras.

1929 — Circular n. 16, de 18 de Março de

CARLOS KUENERZ & COMP. — DISTRICTO FEDERAL

Alvaiade de chumbo ou carbonato de chumbo ou ceruza lithargyrio ou oxydo d chumbo, zarcão ou bioxydo de chumbo e sulphato de chumbo.

Não sendo, como de facto não é, legal, a declaração de similares na Industria Nacional, contrariamente ao que dispõe, a esse respeito, o art. 8º e seus paragraphos, do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911 (isenção de direitos aduaneiros), fizemos exclusão, no presente quadro, das ordens n. 20, de 11 de Novembro de 1907, referente á — BROCHAS E PINCEIS — e de 28 de Novembro de 1923, referente á — LAMPADAS ELECTRICAS—.

Indice alphabetico dos productos da industria nacional similares aos estrangeiros, com indicação das circulares que os consideraram como taes para os efeitos das concessões de isenções e reduccões de direitos aduaneiros

PRODUCTOS NACIONALES	CIRCULARES NS.
A	
Accessorios de ferro para fornalhas	17 de 28 de Abril de 1914.
Aço — Bessemer — especial para soldas, de qualquer typo, dimensão e grossura.	14 de 5 de Março de 1926.
Aço chato de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Aço laminado de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Aço quadrado de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Aço redondo de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Aldrabas de ferro	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Alpendres de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Alvaiade de chumbo	16 de 18 de Março de 1929.
Apparelhos acusticos	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Arame de cobre nú	14 de 5 de Março de 1926.
Arame de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Arame de latão de qualquer typo, dimensão e grossura	14 de 5 de Março de 1926.
Arestas de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Arestas de latão	14 de 5 de Março de 1926.
Arruellas de cobre de qualquer typo, dimensão e grossura	14 de 5 de Março de 1926.
Arruellas de ferro	36 de 8 de Agosto de 1925.
Arsenico branco	39 de 26 de Junho de 1926.
Artefactos ceramicos de electricidade	42 de 30 de Setembro de 1921.
Artefactos de vidro e crystal	48 de 13 de Agosto de 1927.
Artigos de aluminio	29 de 9 de Maio de 1927.
Artigo de estanho e outros metaes	29 de 9 de Maio de 1927.
B	
Bacias de ferro fundido esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Bancos para escola, de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Bancos para jardins, de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Banheiras de ferro, fundido, esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Banhos bidets, de ferro, fundido, esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Banho de assento, de ferro fundido, esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Banho de pés de ferro, fundido, esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Bases de ferro fundido para postes telegraphicos e telephonicos	27 de 3 de Outubro de 1911.
Baterias electricas de todos os typos	51 de 20 de Setembro de 1928.
Baterias electricas para lanternas	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Baterias electricas para radiotelephonia	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Belmazes de cobre	14 de 5 de Março de 1926.
Belmazes de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Belmazes de latão	14 de 5 de Março de 1926.
Bilhetes para estrada de ferro	62 de 23 de Novembro de 1928.
Bioxydo de chumbo	16 de 18 de Março de 1929.
Bronzes	17 de 28 de Abril de 1914.
Brunidores de ferro para café	17 de 28 de Abril de 1914.
C	
Cabinhos de cobre para radio telephonia	25 de 13 de Junho de 1925.
Cabinhos de cobre para telephonia, S. F.	19 de 27 de Março de 1926.
Cabos á prova de tempo cobertos com duas capas de algodão, ns. 0, 2, 4.	19 de 27 de Março de 1926.
Cabos com uma capa de borracha, uma fita isolante e uma de algodão, B & S de numeros 0, 2, 4	19 de 27 de Março de 1926.
Cabos de cobre	25 de 13 de Junho de 1925.
Cabos de cobre nú B & S, de ns. 2, 4, 18, 20	19 de 27 de Março de 1926.
Cabos de cobre para automoveis	25 de 13 de Junho de 1925.
Cabos de cobre para automovel B & S, diametro 57 m/m	19 de 27 de Março de 1926.
Cabos de fios de cobre nú para antenas de navios	25 de 13 de Junho de 1925.
Cabos de manilha	14 de 29 de Março de 1927.

PRODUCTOS NACIONALES	CIRCULARES NS.
Cabos e cordas	31 de 7 de Dezembro de 1920.
Cabos para antenas de navios, ou outra qualquer applicação constituídos de fios finos de cobre transgados, B & S, de 8 m/m	19 de 27 de Março de 1926.
Cadeiras de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Cadeiras de ferro para escolas	17 de 28 de Abril de 1914.
Cadeiras de ferro para jardins	17 de 28 de Abril de 1914.
Caixas automaticas de ferro fundido, esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Caixas dagua de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Calices de vidro e crystal	48 de 13 de Agosto de 1927.
Camas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Campainhas — fios de cobre para	25 de 13 de Junho de 1925.
Cancellas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Canetas diversas	11 de 25 de Fevereiro de 1926.
Carbonato de chumbo	16 de 18 de Março de 1929.
Carbureto de calcio	54 de 17 de Dezembro de 1915.
Carteiras escolares, de ferro	39 de 31 de Agosto de 1925.
Ceramica de electricidade	17 de 28 de Abril de 1914.
Ceramica — ladrilhos	42 de 30 de Setembro de 1921.
Ceruzas lithargyrio	16 de 29 de Março de 1912.
Cevadeiras de mandioca, de ferro	16 de 18 de Março de 1929.
Chaminés de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Chaminés de vidro e crystal	17 de 28 de Abril de 1914.
Cimento Portland	48 de 13 de Agosto de 1927.
Claraboias de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Columnas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Copos de vidro e crystal	17 de 28 de Abril de 1914.
Cordas	48 de 13 de Agosto de 1927.
Cordoalha em geral	31 de 7 de Dezembro de 1920.
Cordões de cobre flexiveis	31 de 7 de Dezembro de 1920.
Cordões de cobre flexiveis com capa de algodão, B & S, de 2x18	25 de 13 de Junho de 1925.
Cordões de cobre flexiveis simples e parallelos, cobertos de seda, B & S, de 2x18	19 de 27 de Março de 1926.
Corêtos de ferro	19 de 27 de Março de 1926.
Correntes de ferro alcatroado	17 de 28 de Abril de 1914.
Correntes de ferro de cros sem solda	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Correntes de ferro não caldeado	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Correntes de ferro polido	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Correntes de ferro simples	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Correntes de ferro soldado a electricidade	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Cortiza agglomerada para isolamento de calor e frio	8 de 9 de Março de 1920.
Cremones	27 de 30 de Abril de 1926.
Cruzetas de ferro fundido	27 de 3 de Outubro de 1911.
Cupulas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Curvas de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
Curvas de ferro	27 de 3 de Outubro de 1911.
Curvas de ferro fundido	27 de 3 de Outubro de 1911.
D	
Derivantes de ferro fundido	27 de 3 de Outubro de 1911.
Descascadores de ferro para café	17 de 28 de Abril de 1914.
Diminuição de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
Dobradiça marca X 16, igual ao typo 816, até 4 pollegadas	14 de 5 de Março de 1926.
Dobradiça marca XXX pino fixo igual ao typo 838	14 de 5 de Março de 1926.
Dobradiça marca XXXX, pino solto igual ao typo 840	14 de 5 de Março de 1926.
E	
Eixos de transmissão	17 de 28 de Abril de 1914.
Elevadores de ferro para café	17 de 28 de Abril de 1914.
Embarcações para sports	18 de 16 de Março de 1928.
Engenhos de serra de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Engrenagens de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Enxadas	27 de 30 de Abril de 1926.
Enxadões	27 de 30 de Abril de 1926.
Escadas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Escapulas de diversos tamanhos e feitios, de ferro polido, envernizado ou latonado	75 de 8 de Dezembro de 1927.

PRODUCTOS NACIONALES	CIRCULARES NS.
Escapulas de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Estações de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Estruturas metallicas	17 de 28 de Abril de 1914.
F	
Fechaduras de typos diversos	27 de 30 de Abril de 1914.
Fechos de ferro	27 de 30 de Abril de 1914.
Ferro chato, de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Ferro laminado de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Ferro quadrado de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Ferro redondo de todas as bitolas commerciaes	38 de 17 de Junho de 1926.
Fios á prova de tempo, cobertos com duas capas de algodão, B & S; ns. 6, 8, 10, 12, 14 e 16	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre com capa de algodão	25 de 13 de Junho de 1925.
Fios de cobre com capa de borracha e algodão	25 de 13 de Junho de 1925.
Fios de cobre com uma capa de borracha, uma fita isolante e una de algodão, B & S; de ns.: 6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre nú	25 de 13 de Junho de 1925.
Fios de cobre nú, B & S, de ns.: 0, 8, 12, 20 e 30	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre isolados com capa de borracha, B & S, de ns.: 12, 14, 16 e 18, para 1000 volts	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre isolados com capa de borracha, B & S, de ns.: 10, 12, 14, 16 e 18, para 2000 volts	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre para campainhas	25 de 13 de Junho de 1925.
Fios de cobre para telephones	25 de 13 de Junho de 1925.
Fios de cobre para telephone com borracha externa, B & S, de 2x18	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre para telephone com borracha interna, B & S, de 2x18	19 de 27 de Março de 1926.
Fios de cobre simples para campainha, coberto de borracha branca ou preta, B & S, n. 18	19 de 27 de Março de 1926.
Fitas para machinas de escrever	56 de 18 de Dezembro de 1925.
Fogões de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
G	
Galpões de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Ganchos de ferro	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Garrafas de vidro	7 de 3 de Fevereiro de 1926.
Gelignite	42 de 20 de Maio de 1922.
Gesso	26 de 15 de Junho de 1925.
Gomma liquida	52 de 30 de Novembro de 1925.
Gradis de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Grampos de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Grelhas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
I	
Isoladores	42 de 30 de Setembro de 1921.
Isoladores e artefactos ceramicos de electricidade	42 de 3 de Setembro de 1921.
J	
Joelhos de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
Juncções de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
K	
Kiosques de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
L	
Lacres	52 de 30 de Novembro de 1925.
Ladrilhos ceramicos	16 de 29 de Março de 1912.
Lampadas electricas	67 de 28 de Dezembro de 1928.
Lapis	20 de 27 de Março de 1926.

PRODUCTOS NACIONALES	CIRCULARES NS.
Lapis de diversos typos e especies	11 de 25 de Fevereiro de 1926.
Lapis estaca n.º 1, em côres	27 de 21 de Maio de 1928.
Lavatorios de ferro fundido esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Liquidos para limpeza de metaes	52 de 30 de Novembro de 1925.
Lithargyrio (ceruza)	16 de 18 de Março de 1929.
Lonas de todas as qualidades	77 de 29 de Novembro de 1923.
Louça de ferro batido esmaltado	33 de 19 de Maio de 1927.
Luvras de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Luvras e demais peças de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
M	
Mancaes	17 de 28 de Abril de 1914.
Manilhas de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
Marquizes de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Mercados de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Mictorios de ferro fundido esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Moendas de ferro para canna	17 de 28 de Abril de 1914.
Moinhos de ferro para milho	17 de 28 de Abril de 1914.
O	
Oleo de linhaça	35 de 31 de Março de 1927.
Oxydo de chumbo	16 de 18 de Março de 1929.
P	
Papel	16 de 13 de Março de 1928.
Papel carbono	56 de 18 de Dezembro de 1925.
Parafusos de ferro de varias especies	36 de 8 de Agosto de 1925.
Parafusos de ferro para madeira	33 de 7 de Abril de 1926.
Parafusos de latão	11 de 22 de Fevereiro de 1929.
Pasta para limpeza de metaes	52 de 30 de Novembro de 1925.
Peças de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
Pés de meza, de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Pias de cozinha, de ferro fundido esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Pias de despejo, de ferro fundido esmaltado	17 de 28 de Abril de 1914.
Pilstras de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Pilhas electricas — Gaillard	51 de 20 de Setembro de 1928.
Pilhas eccas electricas para qualquer fim	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Pilhas seccas electricas, para telephone	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Pilhas seccas para aparelhos acusticos	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Pilhas seccas para ignição	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Pilhas seccas para iluminação	72 de 31 de Dezembro de 1924.
Pinos de cobre	14 de 5 de Março de 1926.
Pinos de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Pinos de latão	14 de 5 de Março de 1926.
Pitões de ferro	75 de 8 de Dezembro de 1927.
Placas de ferro batido esmaltado com dizeres, para todos os misteres	17 de 28 de Abril de 1914.
Placas de ferro batido esmaltado para nomenclatura de ruas e praças	17 de 28 de Abril de 1914.
Placas de ferro batido esmaltado para numeração de casas	17 de 28 de Abril de 1914.
Polias de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Pontas de ferro fundido para postes telegraphicos e telephonicos	27 de 3 de Outubro de 1911.
Pontas de paris — pregos	36 de 8 de Agosto de 1925 e 14 de 5 de Março de 1926.
Porcas de ferro	36 de 8 de Agosto de 1925.
Portas de aço ondulado	17 de 28 de Abril de 1914.
Portas de ferro para casas fortes	17 de 28 de Abril de 1914.
Portões de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Postes de ferro fundido para iluminação a gaz e electricidade	27 de 3 de Outubro de 1911.
Postes de ferro para iluminação e outros	17 de 28 de Abril de 1914.
Pregos de cobre quadrados e redondos	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro — pontas de Paris	36 de 8 de Agosto de 1925.
Pregos de ferro com cabeça chata	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro com cabeça de fenda	14 de 5 de Março de 1926.

PRODUCTOS NACIONALES	CIRCULARES NS.
Pregos de ferro com duas pontas	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro communs — Pontas de Paris	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro de embutir	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro para machinas de pregar saltos	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro para sapateiro	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de ferro sem cabeça	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de latão para forro de embarcação	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de latão redondos	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de metal fundido para forro de embarcação	14 de 5 de Março de 1926.
Pregos de zinco para forro de embarcação, de qualquer typo, dimensão e grossura	14 de 5 de Março de 1926.
Prensas de ferro para mandioca	17 de 28 de Abril de 1914.
R	
Ralos de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
Ralos de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Ralos de ferro para aguas pluvias e esgoto	27 de 3 de Outubro de 1911.
Rebites de cobre	14 de 5 de Março de 1926.
Rebites de ferro	36 de 8 de Agosto de 1925.
Registros de corredeira ou parada	14 de 5 de Março de 1926.
Registros de incendio	27 de 3 de Outubro de 1911.
Remos para sports	27 de 3 de Outubro de 1911.
Rodas hydraulicas	18 de 16 de Março de 1928.
Rodos de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Rupturita — dynamite	27 de 30 de Abril de 1926.
Saccos de tecido de malha de algodão denominados — Stocknettes	42 de 20 de Maio de 1922. D. R.
Secadores de mandioca, de ferro	41 de 20 de Julho de 1926.
Separadores de ferro de café	17 de 28 de Abril de 1914.
Stocknettes	17 de 28 de Abril de 1914.
Stygia — similar de dynamite	41 de 20 de Julho de 1926.
Sulphato de chumbo	5 de 14 de Fevereiro de 1911.
Syphões de barro vidrado	16 de 18 de Março de 1929.
Tachas de cobre	34 de 22 de Julho de 1925.
Tachas de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Tachas de ferro azuladas	17 de 28 de Abril de 1914.
Tachas de ferro para tamanqueiro	14 de 5 de Março de 1926.
Tampões para aguas pluvias e esgoto	27 de 3 de Outubro de 1911.
Telhados de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Terraços de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Theatros de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Tinta azul-preta, em tablettes	27 de 21 de Maio de 1928.
Tinta azul-preta, liquida, em vidros	27 de 21 de Maio de 1928.
Tinta carmin, em tablettes	27 de 21 de Maio de 1928.
Tinta carmin, liquida, em vidros	27 de 21 de Maio de 1928.
Tintas chimicas	37 de 17 de Junho de 1926.
Tintas em massa	37 de 17 de Junho de 1926.
Tintas em pó	37 de 17 de Junho de 1926.
Tintas esmaltes	52 de 30 de Novembro de 1925.
Tintas mineraes	37 de 17 de Junho de 1926.
Tintas para carimbos	27 de 21 de Maio de 1928.
Tinta para copia	27 de 21 de Maio de 1928.
Tinta para embalagem, fixa, inalteravel, à agua	27 de 21 de Maio de 1928.
Tintas para escrever	52 de 30 de Novembro de 1925.
Tintas para obliteração de sellos	27 de 21 de Maio de 1928.
Tintas para telegraphia	27 de 21 de Maio de 1928.
Tintas preparadas a oleo	52 de 30 de Novembro de 1925.
Toldos de ferro	37 de 17 de Junho de 1926.
Torres de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Transformadores electricos	17 de 28 de Abril de 1914.

PRODUCTOS NACIONALES	CIRCULARES NS.
Transmissão de ferro, para lavoura	17 de 28 de Abril de 1914.
Travejamentos de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Tubos de barro vidrado	34 de 22 de Julho de 1925.
V	
Valvulas de corrediça ou parada	27 de 3 de Outubro de 1911.
Varandas de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Ventiladores de ferro para café	17 de 28 de Abril de 1914.
Vergalhões de cobre nu	14 de 5 de Março de 1926.
Vergalhões de ferro	14 de 5 de Março de 1926.
Vergalhões de latão de qualquer typo, dimensão e grossura	14 de 5 de Março de 1926.
Vernizes	24 de 9 de Junho de 1925.
Vigamentos de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Vírolas de ferro fundido	27 de 3 de Outubro de 1911.
Volantes de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.
Z	
Zarcão	16 de 18 de Março de 1929.
Zimborios de ferro	17 de 28 de Abril de 1914.

TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

VALOR OFFICIAL

A tarifa menciona a taxa e a razão relativas ás diversas mercadorias nella especificadas; mas nenhuma referencia fazendo ao valor official das mesmas mercadorias, deixa as pessoas que não estão familiarizadas com a nossa pauta aduaneira em difficuldade para conhecer aquelle valor official.

Vamos mostrar como se calcula o valor official da tarifa.
Para isso tomemos a formula de juros simples

$$j = \frac{cit}{100}$$

e consideremos, nesta formula, que o tempo é igual á unidade; logo

$$j = \frac{ci \times 1}{100} \text{ ou } j = \frac{ci}{100}$$

Tirando o valor de C; teremos :

$$C = \frac{100 j}{i}$$

Consideremos agora que :
C é igual no valor official da tarifa, o qual chamaremos V ;
j é igual á taxa da tarifa, a qual chamaremos T ;
i é igual á razão da tarifa, a qual chamaremos R .
Substituindo na formula

$$C = \frac{100 j}{i}$$

as letras C, j, i respectivamente pelas letras representativas do valor official, da taxa e da razão da tarifa, isto é, por V, T e R, teremos :

$$V = \frac{100 T}{R}$$

o que quer dizer: o valor official é igual a 100 multiplicado pela taxa, dividido o producto pela razão, constantes da tarifa.

Exemplifiquemos :

Consideremos, no art. 177 da tarifa classe 11ª, o acetato de aluminio cuja taxa é de 900 reis por kilo e a razão 15 %.

Substituindo na formula

$$V = \frac{100 T}{R}$$

as letras T e R pela taxa e razão do producto que está servindo de exemplo, teremos :

$$V = \frac{100 \times 900}{15} = \frac{90.000}{15} = 6\$000.$$

O valor official do acetato de aluminio é Rs. 6\$000.

Classe 1.ª — Animaes vivos e dissecados

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 1.ª						
Animaes vivos e dissecados						
	aves de canarios e outras, pequenas	Um	2\$000	50%		
	canto e cysnes e outras, grandes	"	20\$000	"		
	luxo. (não especificadas	"	5\$000	"		
	vaccum (1) (39) (40) (45)	"	15\$000	15%		
	gado (3)					
	(4) a					
	(37-A)					
	(41) a					
	(44)					
	asinino, muar e cavallar (2)	"	40\$000	20%		
	e (38)	"	4\$000	10%		
	lanigero e caprino	"	5\$000	"		
	suino	"				
	peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes	"	2\$000	50%		
	quaesquer outros não classificados	—	Ad val.	30%		
	dissecados, proprios para museu ou gabinete de historia natural	—	Livres	—		
ALTERAÇÕES EM VIGOR						
	VACCUM (1)	Um	30\$000	15%		
	ASININO, MUAR E CAVALLAR (2)	"	60\$000	20%		
	— REPRODUCTORES DESTINADOS A CREAÇÃO, NA PROPORÇÃO DE 42 °/100 DE VACCAS DE 3 ANNOS PARA OIMA, INCLUSIVE 2 TOUROS, 30 °/100 DE NOVILLAS DE 2 A 3 ANNOS, 28 °/100 DE NOVILLAS DE 2 ANNOS PARA BAIXO (3)	—	Livres	—		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(4) LEI N. 741 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900.						
Art. 27 — Fica o Governo autorizado a isentar de todos os impostos aduaneiros, durante o actual exercicio, os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.						
Paragrapho unico. Os animaes de que trata este artigo, que vierem a morrer serão entregues aos museus em cujas circumscripções morrerem.						
(5) LEI N. 953 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902.						
Art. 2.º, alinea VII, paragrapho unico, letra d. — Revigora o dispositivo do artigo 27, da lei 741, de 1900.						
(6) LEI N. 1.144 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.						
Art. 1.º, n. 1. — Elevada de 15\$000 a 30\$000, a taxa por cabeça de gado vaccum.						
Art. 9.º — Continua em vigor a disposição accrescentando-se: — e bem assim sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, lanigero, muar e suino						
Art. 14. — Continuam em vigor as seguintes disposições: n. VII do art. 2.º e o art. 9.º da lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902 (11) e o						
(11) d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas						
Paragrapho unico. Os animaes de que trata a letra d)						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.					
	(7) LEI N. 1.313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904. Art. 1.º n. 1. — Revigora a disposição anterior do mesmo artigo e numero da lei n. 1.144. Art. 2.º — E' o Presidente da Republica autorizado: XII. A conceder isenção de direitos: 3.º, ás sementes e exemplares de plantas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar muar, lanigero e suino; Art. 23. — O gado vaccum, de córte introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo impost. applicado ao que é importado por via maritima, começando este imposto a ser cobrado de 15 de Fevereiro de 1905 em deante.					
	(8) LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis anteriores, ns.: — 1.144 e 1.313, e acrescenta: — Sujeito o gado muar introduzido pelas fronteiras do Rio Grande do Sul ao mesmo imposto cobrado sobre o que é introduzido pelas outras fronteiras terrestres e por via maritima. Art. 2.º, alinea XIV. — A conceder isenção de direitos aduaneiros: 3.º — A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino. 16. — Aos animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas. Paragraphe unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.					
	(9) LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452 e acrescenta: — Elevado a 60\$000 o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e animaes de cria que já têm entrada livre. Art. 3.º, alinea XIII, n. 3.º e 16. — Reproduz os mesmos dispositivos do artigo 2.º, alinea XIV, ns.: 3.º e 16, da lei n. 1.452, de 1905.					
	(10) LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: 1.144, 1.313, 1.452 e 1.616. Art. 2.º, alinea VII, ns. 3.º e 13. — Reproduz os mesmos dispositivos do art. 2.º, alinea XIV, ns. 3.º e 16, da lei n. 1.452, de 1905.					
	(11) LEI N. 2.035 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns. 1.144, 1.313, 1.452, 1.616 e 1.837.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	Art. 2.º, alinea XI, ns. 3.º e 13. — Reproduz os mesmos dispositivos do art. 2.º, alinea XIV, ns. 3.º e 16, da lei n. 1.452, de 1905.					
	(12) LEI N. 2.210 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores, do mesmo artigo e numero, das leis ns. 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837 e 2.035. Art. 2.º, alinea XI, ns. 3.º e 13. — Reproduz os mesmos dispositivos do art. 2.º, alinea XIV, ns. 3.º e 16, da lei n. 1.452, de 1905. Art. 3.º — E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria vaccum, cavallar asinino, ovelhum e caprino. Paragraphe unico. — Fica o Presidente da Republica autorizado a fixar a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado.					
	(13) LEI N. 2.321 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035 e 2.210. Art. 27. — E' concedida isenção de direitos de importação: I, — e de expediente dos generos livres de direitos: AGRICULTURA, PECUARIA, ETC. 3.º — Ao gado de cria vaccum, caval, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado; 4.º — Aos animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas. XXI, pagando 10 % de expediente: Os animaes destinados aos jardins zoológicos e aos que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.					
	(14) DECRETO N. 8.592 — DE 8 DE MARÇO DE 1911. Art. 1.º — A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende: I, e de expediente dos generos livres de direitos. AGRICULTURA E PECUARIA 3.º, o gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado; 4.º, os animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas. XXI, pagando 10 % de expediente: Os animaes destinados aos jardins zoológicos e os que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.					
	(15) LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.º n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210 e 2.321.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Art. 2.^o — As isenções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592 — de 8 de Março de 1911, ficam restringidas aos objectos mencionados no art. 2.^o, paragraphos 1 a 28, 31, 32 e 33 das disposições preliminares da Tarifa vigente, e n. 2, da alinea VII, do art. 1.^o do decreto n. 8.592 — de 8 de Março de 1911, e contractos em vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula.</p>					
	<p>(16) LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321 e 2.524. Art. 2.^o — As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592 — de 8 de Março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos: I. — Aos mencionados no art. 2.^o das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, paragraphos 1.^o a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36. V. — O gado vaccum que for introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.</p>					
	<p>(17) LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524 e 2.719. Art. 8.^o, alinea V. — Reproduz os dispositivos do artigo 2.^o, alneas I e V, da lei n. 2.719 — de 1912.</p>					
	<p>(18) AVISO N. 30 — DE 4 DE ABRIL DE 1914, AO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Em referencia ao Aviso n. 79, de 12 de Novembro do anno passado, com o qual transmittistes copia da nota da Legação da Bolivia, referente á isenção de impostos sobre o gado vaccum importado daquelle Paiz pelo nosso, cabe-me declarar-vos que o gado vaccum de córte, introduzido pelas fronteiras terrestres fica sujeito ao mesmo imposto applicado ao que é importado por via maritima, conforme estabelecem os arts. 23 da lei n. 1.313 — de 30 de Dezembro de 1904, e 1.^o n. 1, da de n. 2.210 — de 28 de Dezembro de 1909. E como no tratado de commercio e navegação fluvial entre os dois Paizes referidos de 12 de Agosto de 1910, approved pelo decreto n. 2.305 — de 31 de Dezembro do mesmo anno, não ha artigo algum concedendo isenção de direitos para mercadorias importadas pela Bolivia para o Brasil, quer por via fluvial quer por via terrestre, segue-se que ao regimen daquelles dispositivos, que se acham em pleno vigor, está sujeito o gado em questão D. Off. n. 79 — de 5 de Abril de 1914.</p>					
	<p>(19) LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719 e 2.841. Art. 3.^o — Revigora o art. 8.^o, alinea V, da lei n. 2.841 — de 1913.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(20) LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841 e 2.919. Art. 2.^o, alinea VI. — A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre. Art. 3.^o — Revigora o art. 8.^o, alinea V, da lei n. 2.841 — de 1913. Art. 24. — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de fretes nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos nacionaes, obrigando-se estes estabelecimentos a fornecer opportunamente aos museus departamentaes os cadaveres de todos os animaes.</p>					
	<p>(21) LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919 e 3.070-A. Art. 3.^o — Revigora o art. 8.^o, alinea V, da lei n. 2.841 — de 1913. § 4.^o — D' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato. Art. 7.^o — Emquanto não for mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2.^o, alinea VI, etc., etc., todos da lei n. 3.070-A — de 31 de Dezembro de 1915.</p>					
	<p>(22) LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A e 3.213. Art. 17. — Revigora o art. 8.^o, alinea V, da lei n. 2.841 — de 1913. Art. 20. — Reproduz o paragrapho 4.^o, do art. 3.^o da lei n. 3.213 — de 1916. Art. 30. — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estadoaes ou municipaes. Art. 74. — Reproduz os dispositivos do artigo 7.^o, da lei 3.213 — de 1916.</p>					
	<p>(23) LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A, 3.213 e 3.446. Art. 16. — Revigora o art. 8.^o, alinea V, da lei n. 2.841 — de 1913. Art. 19. — Reproduz o paragrapho 4.^o do art. 3.^o, da lei n. 3.213 de 1916. Art. 29. — Reproduz o dispositivo do art. 30, da lei 3.446 — de 1917. Art. 129. — Reproduz os dispositivos do art. 7.^o, da lei n. 3.213 — de 1916.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
(24)	<p>LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A, 3.213, 3.446 e 3.644.</p> <p>Art. 20. — Continuam em vigor as isenções e diminuições de direitos aduaneiros, mencionados em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919 (Lei numero 3.644 — de 31 de Dezembro de 1918).</p> <p>Art. 56. — Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipais, ou que funcionarem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.</p>					
(25)	<p>LEI N. 4.230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A, 3.213, 3.446, 3.644 e 3.979.</p> <p>Art. 4.^o — Ficam abolidos os abatimentos, isenções e reduções ou dispensas de direitos.</p> <p>§ 1.^o — Exceptuam-se:</p> <p>1.^o as isenções e reduções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e os decorrentes dos paragrafos 1 a 32 e 34 a 36, do art. 2.^o das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.....</p>					
(26)	<p>DECRETO N. 4.324 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 1.^o — Fica livre dos direitos de importação o gado vaccina procedente da Bolivia, introduzido nas regiões de Matto Grosso e Amazonas, banhadas pelos rios Madeira e Mamoré.</p> <p>Art. 2.^o — Esta medida de excepção vigorará durante tres annos, a contar da data das instrucções que forem expedidas pelo Poder Executivo para a execução desta lei.</p> <p>Art. — Revogam-se as disposições em contrario.</p>					
(27)	<p>LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A, 3.213, 3.446, 3.644, 3.979 e 4.230.</p> <p>Art. 37. — Continuam em vigor os artigos 3.^o e 4.^o lei n. 4.230 — de 31 de Dezembro de 1920.</p> <p>Art. 51. — Fica revogado o paragrafo 34 do art. 2.^o das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, de que trata o paragrafo 1.^o, n. 1, do art. 4.^o, da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, na parte que se refere á importação de gado para o consumo no Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>Art. 55. — O gado de qualquer especie, destinado a córte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via maritima.</p> <p>Na isenção de direitos aduaneiros concedida aos frigoríficos do paiz não se comprehende a do gado utilizado na industria de carnes.</p> <p>Art. 58. — Reproduz os dispositivos do art. 56, da lei n. 3.979 — de 1919.</p>					
(28)	<p>DECRETO N. 4.548 — DE 19 DE JUNHO DE 1922.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Art. 1.^o — Fica o Governo autorizado a promover o incremento e defesa da produção nacional, agricola e pastoril, e industrias annexas, por meio de medidas de emergencia, e criação de institutos permanentes.</p> <p>CAPITULO I</p> <p>Art. 2.^o — As medidas de emergencia são as seguintes:</p> <p>.....</p> <p>II. — Ficam incorporados á legislação ordinaria os artigos 51 e 55 da lei n. 4.440 — de 31 de Dezembro de 1921.</p> <p>.....</p>					
(29)	<p>DECSÃO N. 392 — DE 27 DE JULHO DE 1922.</p> <p>Em resposta á consulta formulada em vosso telegramma n. 330.800, de 26 de Junho deste anno, vos declaro que, conforme resolvem o Sr. Ministro da Fazenda, no processo respectivo, em 15 deste mez, o gado magro introduzido no paiz para invernar e ser mais tarde abatido nas xarqueadas, está sujeito aos direitos de importação para consumo, quer introduzido por via maritima, quer por via terrestre, segundo os artigos 51 e 55 da actual lei organentaria da receita, disposições essas hoje incorporadas á legislação aduaneira, nos termos do art. 2.^o, alinea II, da lei n. 4.548 — de 19 de Junho de 1922. — D. Off. de 28 de Julho de 1922.</p>					
(30)	<p>LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A, 3.213, 3.446, 3.644, 3.979, 4.230 e 4.440.</p> <p>Art. 42. — Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensas de direitos, exceptuados os constantes de contractos pelo Governo da União, os decorrentes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes desta lei; exigindo-se para todos os casos, como para as reduções de direitos a condição da importação directa.</p> <p>Paragrafo unico. — As isenções e abatimentos de direitos, mesmos os consignados na presente lei, ficam subordinados ao disposto no art. 8.^o do decreto n. 8.592 — de 8 de Março de 1911.</p>					
(31)	<p>LEI N. 4.783 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero, das leis ns.: — 1.144, 1.313, 1.452, 1.616, 1.837, 2.035, 2.210, 2.321, 2.524, 2.719, 2.841, 2.919, 3.070-A, 3.213, 3.446, 3.644, 3.979, 4.230, 4.440 e 4.625.</p> <p>Art. 22. — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, exceptos os decorrentes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta Lei.</p> <p>Art. 38. — Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras Companhias de Navegação, mediante assentimento dessas Companhias, os animaes destinados aos Jardins zoologicos que funcionarem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.</p>					
(32)	<p>DECRETO N. 16.766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO
	<p>Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2.^o do Decreto n. 4.899 — de 30 de Dezembro de 1924 (art. 2.^o — Si até 31 de Dezembro de 1924, o Congresso Nacional não tiver ultimado as votações dos orçamentos da Receita ou da Despesa Geral da Republica, vigorarão para o exercício de 1925 os orçamentos de 1924, até que o Congresso ultime as respectivas votações), e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adeante se publica, até ser ultimada a referida votação.</p> <p>Assim, em virtude dessa continuação do orçamento da Receita para o exercício de 1924, no exercício de 1925, continuaram em vigor os dispositivos do art. 1.^o n. 1. das leis orçamentarias de 1904 a 1924, alterando as taxas do artigo desta classe, e mais as disposições dos artigos 22 e 38, da lei orçamentaria da Receita de 1924.</p>					
(33)	<p>DECRETO LEGISLATIVO N. 4.910 — DE 10 DE JANEIRO DE 1925.</p> <p>Art. 10 — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União autorizados em lei; e os estabelecidos em lei.</p> <p>Art. 34. — Reproduz os dispositivos do artigo 38 da lei n. 4.783 — de 30 de Dezembro de 1923.</p>					
(34)	<p>LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis orçamentarias da Receita dos exercicios de 1904 a 1925.</p> <p>Art. 25. — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas e os constantes de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.</p>					
(35)	<p>LEI N. 5.127 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1926.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis orçamentarias da Receita Geral da Republica, dos exercicios de 1904 a 1926.</p>					
(36)	<p>LEI N. 5.353 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927.</p> <p>Art. 1.^o — Ficam abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes e especiaes, excepto as incluídas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea A do artigo 3.^o do decreto n. 4.810 — de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado.</p>					
(37)	<p>LEI N. 5.416 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1927.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores do mesmo artigo e numero das leis orçamentarias da Receita Geral da Republica, dos exercicios de 1904 a 1927, e mais as da lei n. 5.353 — de 30 de Novembro de 1927.</p>					
(37-A)	<p>LEI N. 5.606 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>Art. 1.^o, n. 1. — Revigora as disposições anteriores</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATEMENTO
	<p>do mesmo artigo e numero das leis orçamentarias da Receita Geral da Republica, dos exercicios de 1904 a 1928.</p>					
(38)	<p>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MEZAS DE RENDAS, TITULO VIII, CAPITULO III, SECÇÃO IX</p> <p><i>Do despacho dos animaes de raça cavallar</i></p> <p>Art. 507. — No processo do despacho dos animaes de raça cavallar aptos para a reprodução, que forem introduzidos no territorio brasileiro, observar-se-hão as seguintes regras:</p> <p>§ 1.^o — Taes animaes serão, por occasião do despacho nas Alfandegas, marcados a ferro em braza com um — I — romano, de seis centímetros de comprimento, apposto em posição vertical no pescoco e debaixo da crina.</p> <p>§ 2.^o — Cada Alfandega será provida de uma marca e um de seus empregados designado pelo respectivo Inspector para se incumbir desse serviço.</p> <p>§ 3.^o — Pela assignação de cada animal pagará o introductor a quantia de 5\$000, que será arrecadada pelas Alfandegas e mensalmente dividida em duas partes iguaes, das quaes uma caberá ao empregado encarregado desse trabalho, e a outra reverterá aos cofres publicos, como indemnisação das despesas occasionadas.</p> <p>§ 4.^o — O introductor que não sujeitar o animal a despacho e marcação na Alfandega local, pagará a multa de 1:200\$000, sendo 200\$000 para quem descobrir a fraude e 1:000\$000 para os cofres da Alfandega.</p> <p>§ 5.^o — No acto do despacho, o introductor exhibirá duas copias authenticas, de fé publica, do titulo de propriedade, do qual conste a idade, filiação, origem, pello e quaesquer signaes particulares do animal importado.</p> <p>§ 6.^o — Si o introductor recusar-se a fornecer as copias de que trata o paragrapho antecedente, ser-lhe-ha imposta pelo Inspector da Alfandega a multa de 100\$000, e o dobro na reincidencia, sendo neste caso as copias extrahidas oficialmente, na mesma Repartição.</p> <p>§ 7.^o — No titulo de propriedade o conferente da Alfandega annotará o dia em que teve logar o despacho e o restituirá ao introductor.</p> <p>§ 8.^o — Nas copias authenticas será feita igual declaração pelo Conferente, e depois de visadas pelo Inspector da Alfandega, uma será archivada na propria Repartição e a outra oficialmente remetida ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas (Actualmente ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio).</p> <p>§ 9.^o — O introductor que não puder promptamente exhibir o titulo de propriedade poderá pedir ao Inspector da Alfandega prazo razoavel, não excedente de 30 dias, prestando a fiança de 1:000\$000.</p> <p>§ 10. — Si do titulo de propriedade não constarem os signaes característicos do animal, o Inspector da Alfandega designará duas pessoas das mais competentes do logar, que, examinando o animal, certifiquem qual o pello, idade provavel e quaesquer outros signaes que possam determinar, no intuito de provar a identidade em qualquer epoca. Do certificado assim produzido serão extrahidas duas copias, das quaes uma ficará no archivo da propria Alfandega e a outra será remetida ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas (Actualmente Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio).</p> <p>§ 11. — Das multas de que trata os paragraphos antecedentes pôde haver recurso para o Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viacão e Obras Publicas. (Actualmente, Ministro da Agricultura, Industria e Commercio). (Decreto n. 300, de 13 de Junho de 1891, arts. 1 a 12).</p>					
(39)	<p>DECRETO N. 13.026 — DE 15 DE MAIO DE 1918.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATEMENTO
	<p>Brasil, attendendo ao que expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sobre a urgente necessidade de se adoptarem medidas prohibitivas da matança de vitellas e vacas aptas á reproducção em todo o territorio da Republica, e considerando que taes medidas virão constituir um dos meios mais acertados de se amparar e fomentar a producção de lacticínios e de carnes, tanto para o consumo interno como para exportação, resolve, de accordo com o art. 1.^o n. 1, letra a, da lei 3.316 — de 16 de Agosto de 1917, decretar o seguinte:</p> <p>Art. 1.^o — É absolutamente prohibida a matança, em todo o territorio da Republica, de vitellas ou de vacas de menos de dez annos aptas á reproducção.</p> <p>Art. 2.^o — Fica estabelecida a multa de 100\$000 por vitella ou vacca, nas condições do artigo anterior, que for abatida para consumo publico, sem prejuizo dos impostos Estadocaes ou Municipaes a que estiver sujeita a matança de gado nessas condições.</p> <p>Parapho unico. — Fica isento dessa multa todo aquelle que provar por qualquer meio permittido em direito, perante as autoridades federaes incumbidas de fiscalisar a applicação do presente decreto ou perante as autoridades estadoaes ou municipaes, devidamente autorizadas pelo Ministerio da Agricultura, que as vitellas ou vaccas abatidas em seu estabelecimento eram estereis por infecundidade congenita ou não se prestavam, por defeito de qualquer natureza, a ser empregadas como reproductoras.</p> <p>Art. 3.^o — Ficam incumbidos de velar pelas disposições do presente decreto os funcionarios das Directorias de Industria Pastoral e de Agricultura Pratica do Ministerio da Agricultura, cabendo de modo especial essa attribuição aos inspectores veterinarios de carnes, inspectores veterinarios districtaes, veterinarios, auxiliares veterinarios, inspectores agricolas, já existentes, assim como aos inspectores itinerantes de carnes, creados pelo presente decreto.</p> <p>Art. 9.^o — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(40) DECRETO N. 13.054 — DE 5 DE JUNHO DE 1918. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio sobre a conveniencia de se alterar o decreto n. 13.026 — de 15 de Maio de 1918, de maneira a serem satisfeitos os reclamos formulados, sob justo fundamento, pelos creadores nacionaes e a se respeitar não só a variedade de situação e de condições da pecuaría no paiz, mas tambem as difficuldades de transporte em muitas das regiões criadoras resolve fazer reproduzir o mesmo acto, com as necessarias modificações, e, assim, decreta:</p> <p>Art. 1.^o — Enquanto durar o estado de guerra, é absolutamente prohibida a matança, em todo o territorio da Republica, de vitellas ou de vaccas de menos de oito annos aptas á reproducção.</p> <p>Art. 2.^o — O mesmo do Decreto n. 13.026.</p> <p>§ 1.^o — Reproduz o parapho unico do Decreto n. 13.026.</p> <p>§ 2.^o — O Governo Federal, ouvindo as autoridades incumbidas da fiscalisação e attendendo ás condições peculiares a cada zona, admittirá as excepções que forem convenientes na applicação da presente lei.</p> <p>Art. 3.^o — O mesmo do Decreto n. 13.026.</p> <p>Art. 9.^o — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(41) DECRETO N. 6.454 — DE 18 DE ABRIL DE 1907. Approva o regulamento para a importação de animaes</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATEMENTO
	<p>reproductores, de accordo com a disposição da verba 5.^a, art. 34, da lei n. 1.617, de 30 de Dezembro de 1906.</p> <p>(42) DECRETO N. 7.737 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909. Altera o Regulamento que baixou com o decreto numero 6.454, de 18 de Abril de 1907, para a importação de animaes reproductores, de accordo com a disposição verba 5.^a, art. 34, da lei n. 1.617 — de 30 de Dezembro de 1906.</p> <p>(43) DECRETO N. 14.711 — DE 5 DE MARÇO DE 1921. Approva o regulamento do Serviço de Industria Pastoral creado pelo decreto n. 11.460 — de 27 de Janeiro de 1915.</p> <p>.....</p> <p>CAPITULO IV</p> <p><i>Medidas concernentes á importação e exportação de animaes e productos de origem animal</i></p> <p>Art. 193. — A importação de bovinos, equinos, asininos, suínos, ovinos, caprinos, e aves de terreiro, pelos portos e postos de fronteira, fica subordinada ás seguintes condições:</p> <p>a) — apresentação por parte do proprietario ou seu representante, ao inspector do porto ou posto de fronteira, ao director do desembarcadouro ou ao representante de qualquer dessas autoridades, de uma guia ou attestado de saude dos animaes importados, firmado por autoridade competente;</p> <p>b) — apresentação de attestado official de tuberculização, tratando-se de bovinos, ou de malleinização, no caso de cavallos, jumentos e seus hybridos;</p> <p>c) — serem os animaes reconhecidos saos pela inspecção veterinaria a que forem submettidos;</p> <p>d) — serem sujeitos, em caso de necessidade e durante o tempo fixado pelo presente regulamento ou por instrucções expedidas pelo director geral do serviço á observação e ás medidas prophylacticas estabelecidas, inclusive a tuberculização e a malleinização.</p> <p>e) — ser dado aviso, com antecedencia minima de 24 horas, á antoridade veterinaria competente, da data exacta da chegada dos animaes.</p> <p>Parapho unico. — O Governo Federal providenciará para que o aviso sobre a importação de gado referido na letra e) do presente artigo, seja feito pelo inspector da Alfandega ou administrador da mesa de rendas, independentemente da communicação do interessado.</p> <p>Art. 194 — A guia, ou attestado de saude, a que se refere a letra a) do artigo anterior deverá ser passada por veterinario official do paiz de procedencia, sendo a respectiva firma reconhecida pelo consul ou agente consular do Brasil.</p> <p>Art. 195 — A guia ou attestado de saude deverá conter:</p> <p>a) — declaração de boa saude dos animaes no dia do embarque;</p> <p>b) — declaração de que nos 40 dias anteriores não grassava no logar de procedencia qualquer doença infecto-contagiosa;</p> <p>c) — declaração de que nos dous annos anteriores, não occorreu no logar de procedencia caso de peste bovina, babesiose e trypanosomiase indiana (surra) e de que, nos ultimos seis mezes, não reinava, no referido logar, a peripneumonia contagiosa, a febre aphtosa, o mormo, a variola ovina ou a raiva;</p> <p>d) — declaração, para os animaes importados pela</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>fronteira de terem sido submettidos a medidas prophylacticas contra o carrapato e outros ecto-parasitas dos animaes.</p> <p>Paragrapho unico — A guia ou attestado de saude a que se refere o presente artigo será entregue ao funcionario de industria pastoril incumbido do desembarque dos animaes, devendo-se mencionar essa occorrenca no certificado ou guia de livre embarque ou sahida a que se refere o art. 198.</p> <p>Art. 196 — No momento de se proceder á inspecção sanitaria dos animaes e productos de origem animal importados, deverá o respectivo proprietario ou seu representante apresentar á autoridade competente, além dos documentos exigidos pelo art. 193, os seguintes esclarecimentos:</p> <p>a) — nome do importador;</p> <p>b) — profissão;</p> <p>c) — residencia;</p> <p>d) — declaração das especies de animaes ou productos de origem animal importados;</p> <p>e) — procedencia;</p> <p>f) — destino;</p> <p>g) — quantos dias trazem de viagem;</p> <p>h) — para quem e para que são importados.</p> <p>Art. 197. — Os animaes que vierem acompanhados dos documentos exigidos pelo art. 193 do presente regulamento serão submettidos a uma inspecção summaria antes de serem entregues aos seus destinatarios, e os que forem importados sem esses documentos deverão ser postos em observação quarentenaria estabelecida de accordo com o periodo de incubação de cada doenca.</p> <p>Art. 198. — Os animaes ou productos de origem animal importados, assim como as forragens, boxes e quaesquer utensillos transportados conjuntamente, não terão livre sahida dos meios de transporte que os conduziram sem um certificado ou guia sanitaria passado por autoridade veterinaria encarregada da respectiva inspecção.</p> <p>§ 1.º — A inspecção de que trata o presente artigo poderá ser feita, excepcionalmente, quando as circunstancias o exigirem, após o desembarque, mas sempre em pleno dia.</p> <p>§ 2.º — O Ministerio da Agricultura providenciará junto a quem de direito para que as autoridades fiscaes (aduaneiras) não consintam no embarque e no desembarque de gado ou productos de origem animal, sem que sejam inspecionados e acompanhados de guias ou certificados passados por funcionarios competentes do Serviço de Industria Pastoril.</p> <p>Art. 199. — Não havendo doenca infecto-contagiosa entre os animaes que tiverem de desembarcar, nem tendo occorrido caso de morte por doenca infecto-contagiosa durante a viagem, os animaes serão recolhidos ao desembarcadouro ou terão livre transito, si assim preferirem os seus proprietarios.</p> <p>Art. 200. — Si o funcionario incumbido da inspecção verificar a existencia, nos animaes importados, ou em alguns delles, de doenca infecto-contagiosa, ou tiver conhecimento de haver morrido, durante a viagem, algum animal de doenca infecto-contagiosa, providenciará para que todos os animaes que tiverem de desembarcar sejam immediatamente recolhidos ao lazareto veterinario.</p> <p>§ 1.º — Si a doenca for a peste bovina, todos os animaes serão immediatamente sacrificados ou reexportados no mesmo navio, sem que o proprietario tenha direito a indemnização alguma.</p> <p>§ 2.º — Si a doenca for a tuberculose, a pleuro-pneumonia contagiosa, os carbunculos, a hydrophobia, as anemias perniciosas, o mormo, a durina, o typho, a peste suina ou o cholera das aves, serão sacrificados ou reexportados somente os animaes atacados.</p> <p>§ 3.º — O sacrificio dos animaes, nos termos do presente artigo, será executado perante um funcionario competente do Serviço de Industria Pastoril e delle será lavrado um auto, que será assignado pelo referido funcio-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>nario, pelo dono ou consignatario dos animaes e por duas testemunhas.</p> <p>§ 4.º — No caso em que a necropsia do animal sacrificado não assignale as lesões ou elementos pathognomicos caracteristicos da doenca que motivou a providencia caberá ao proprietario do animal indemnização em dinheiro, correspondente ao valor integral do animal, quando importado, de accordo com todas as prescrições do presente regulamento, e tornar-se-ha extensiva aos objectos destruidos, deduzida a importancia correspondente á parte não prejudicada.</p> <p>§ 5.º — A necropsia de que se trata deverá ser requerida ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, quando a importação for feita pelo porto do Rio de Janeiro, e aos delegados do Serviço ou inspectores veterinarios de portos e postos de fronteira, quando a providencia occorrer nos Estados.</p> <p>§ 6.º — Quando a necropsia requerida deixar de se realizar dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providencias do funcionario competente, ficará reconhecido o direito do reclamante á indemnização de que trata o § 4.º, sendo responsavel pela mesma o dito funcionario.</p> <p>§ 7.º — No caso de ser o diagnostico confirmado pela necropsia, as despezas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.</p> <p>§ 8.º — As despezas de que trata o paragrapho anterior serão arbitradas nas instrucções que regerem o caso, devendo a respectiva importancia ser depositada na repartição arrecadadora federal mais proxima do local onde for requerida a necropsia.</p> <p>§ 9.º — No caso do § 4.º todas as despezas correrão por conta do Governo.</p> <p>Art. 201. — Nos casos previstos no artigo anterior, o director geral do Serviço de Industria Pastoril nomeará uma commissão de tres membros, da qual fará parte o proprietario ou um seu representante, para arbitrar a indemnização, cabendo recurso voluntario para o ministro.</p> <p>Art. 202. — Quando o interessado não concordar com o resultado da necropsia, poderá requerer novo exame cadaverico, apresentando, nesse caso, profissional de sua confiança para acompanhá-lo. Si os dous profissionais não chegarem a accordo quanto ao novo exame, escolherão um terceiro profissional que decidirá a duvida.</p> <p>Art. 203. — O Governo poderá prohibir a importação de animaes de qualquer especie, assim como de forragens, carne, leite, couros, lãs, pelles, ossos, adubos, etc., quando procederem de paizes onde reinem doenças contagiosas ou nos demais casos da alinea a do art. 121.</p> <p>Art. 204. — Ficam obrigadas as empresas de navegação e as estradas de ferro que transportarem gado estrangeiro a exigir dos interessados, no ponto de embarque, os attestados de que trata o art. 193.</p> <p>Art. 205. — Para execução das medidas concernentes á inspecção veterinaria dos portos e postos de fronteira, são consideradas doenças contagiosas:</p> <p>§ 1.º — Nos animaes mammiiferos:</p> <p>a) — <i>Nos solipedes</i>: o mormo, em suas duas fórmias clinicas, a durina, o mal de cadeiras, o typho;</p> <p>b) — <i>nos bovinos</i>: a peste bovina, a febre aphtosa, a peripneumonia contagiosa, o carbunculo symptomatico, as pneumoenterites dos bezerros, a babesiose;</p> <p>c) — <i>nos ovinos</i>: a cravagem, o pietim, a febre aphtosa, as sarnas;</p> <p>d) — <i>nos caprinos</i>: a febre aphtosa, as sarnas;</p> <p>e) — <i>nos suinas</i>: a febre aphtosa, a raiva, as pneumo-enterites, a peste verminosa e as trypanosomiases;</p> <p>f) — em todos os mammiiferos: a tuberculose, a hydrophobia, o carbunculo bacteridiano, as anemias perniciosas de origem verminosa e as trypanosomiases.</p> <p>§ 2.º — Nas aves: a diphteria, o cholera e a spirrochetose.</p> <p>§ 3.º — A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo Ministerio da Agricultura, mediante proposta</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATEMENTO
	<p>do director geral do Serviço de Industria Pastoral, conforme os estudos e investigações feitas pelos cientistas nacionaes e estrangeiros.</p> <p>Art. 206. — A importação de animaes e de productos derivados, das especies cavallar, asinina, bovina, ovina, caprina, suina, dos muares e de qualquer especie que o Ministerio da Agricultura, por proposta do director geral do Serviço de Industria Pastoral, determinar, só é permitida pelos seguintes portos e postos de fronteira: Manaus, Belém, S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, Mossoró, Macão, Natal, Cabedello, Recife, Maceió, Penedo, Aracajú, S. Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis, Rio Grande, Porto Alegre, Santa Victoria, Jaguarão, Sant'Anna do Livramento, S. João Baptista, Quarahy, Uruguayana, Itaqui, S. Borja, Porto Murinho e Corumbá.</p> <p>Paragrapho unico — O Governo Federal, quando julgar conveniente, poderá restringir o numero de portos ou postos de fronteira a que se refere o presente artigo ou estender a medida nelle contida, a outros portos do paiz e pontos da fronteira que, a seu juizo, reunirem as condições necessarias.</p> <p>Art. 207. — Emquanto não forem installados lazaretos veterinarios, nos portos e pontos da fronteira acima indicados, o serviço de inspecção ficará a cargo dos respectivos inspectores de portos e postos de fronteira.</p> <p>Art. 208. — A exportação de gado bovino, cavallar, ovino, suino, etc., effectuar-se-ha pelos mesmos portos e postos da fronteira designados no art. 206, e será fiscalizada pelos inspectores de portos e postos de fronteira que subscreverão as respectivas guias ou attestados de saude.</p> <p>Art. 209. — Os documentos a que se refere o artigo anterior serão identicos aos exigidos para a importação, devendo ser reconhecidas as firmas dos funcionarios que os subscreverem, pelos Agentes Consulares dos paizes a que se destinam.</p> <p>Art. 210. — O Governo Federal por intermedio do Ministerio da Agricultura, poderá prohibir a exportação interestadual e internacional de animaes e de productos de origem animal, no caso de epizootia que exija tal medida, conforme parecer da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral.</p> <p>Art. 211. — De accordo com a formalidade prescripta no artigo anterior, o Governo Federal poderá applicar á exportação, medidas identicas ás que são exigidas para a importação, quanto á prophylaxia das doenças infecto-contagiosas.</p> <p>Art. 212. — Os animaes destinados á exportação devem ser acompanhados de guias sanitarias e mais documentos passados pelas autoridades veterinarias dos logares de procedencia, attestando quer a saude dos referidos animaes, quer o estado sanitario das mesmas regiões.</p> <p>Art. 213. — Os animaes destinados á exportação serão submettidos á observação nos lazaretos do porto de embarque ou no do posto de fronteira.</p> <p>Art. 214. — O embarque de animaes em estradas de ferro, ou por via marítima ou fluvial e o transitio pela fronteira, nos pontos em que o serviço de Industria Pastoral dispuzer de pessoal, não poderão ser feitos sem a apresentação aos funcionarios competentes de guias de livre embarque ou sahida.</p> <p>Art. 215. — A autoridade veterinaria competente deverá velar pela fixação da lotação de animaes nos respectivos meios de transporte, assim como pelas condições de saude, segurança, alimentação e trato dos mesmos, na conformidade das ordens e instrucções expedidas para esse fim, pela Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral.</p>					

(44) DECRETO N. 4.398 -- DE 17 DE DEZEMBRO DE 1921.
"Art. 1.^o — Fica suspensa, em todo o territorio da Republica, a importação do gado indiano, conhecido pelo nome de zebú, proveniente de qualquer paiz estrangeiro,

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATEMENTO
	<p>até que o Governo Federal disponha de um lazareto especial, dentro da bahia do Rio de Janeiro, destinado exclusivamente á quarentena a que ficarão sujeitos esses animaes, antes de serem incorporados ao rebanho do paiz.</p> <p>§ 1.^o — Restabelecida a importação, todo gado desta especie, como de outras, importado da India, como de qualquer logar onde exista a peste bovina, será recolhido ao lazareto pelo prazo minimo de 90 dias, e ahí sujeito á quarentena de rigor e a todas as provas aconselhadas pela sciencia, em casos taes; sómente sendo entregue aos seus proprietarios, quando julgado absolutamente indemne, correndo todas as despesas por conta dos importadores. Tambem serão recolhidos ao lazareto, e desinfectados, os objectos suspeitos.</p> <p>§ 2.^o — Verificada a necessidade do sacrificio dos animaes quarentenados, não caberá ao proprietario direito a indemnização alguma.</p> <p>Art. 2.^o — Quando a Directoria do Serviço de Industria Pastoral tiver conhecimento de que a bordo de um vapor demandando os nossos portos, existam animaes infectados de molestia infecto-contagiosa, empregará os meios ao seu alcance para impedir que tal embarcação toque em portos brasileiros.</p> <p>Art. 3.^o — Dentro do prazo de dous annos deverá estar concluido o lazareto especial de que trata o art. 1.^o, podendo o Governo abrir os credits necessarios para tal fim."</p> <p>(45) DECRETO N. 16.740-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 180 da lei n. 4.793 — de 7 de Janeiro do corrente anno, combinado com o decreto legislativo numero 4.084 — de 12 de Janeiro de 1920, e Considerando que o sacrificio de novilhas e vaccas em condições de servirem á procreação está assumindo, em diferentes zonas do paiz, o caracter de verdadeira calamidade, de modo a provocar, no futuro, sensivel redução nos respectivos stocks; Considerando, tambem, que cumpre ao poder publico tomar severas providencias no sentido de acatellar o desenvolvimento da industria pastoral; Considerando, ainda, que o incremento da produção bovina facilitará o abastecimento dos mercados internos e o aumento da nossa exportação; Decreta: Art. 1.^o — A partir desta data, a matança de novilhas e vaccas, nos matadouros municipaes, nos matadouros frigorificos, nas xarqueadas e demais estabelecimentos congêneres será restringida de accordo com as condições peculiares a cada zona do paiz e nos termos das instrucções que forem baixadas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio. Art. 2.^o — A execução do presente decreto será fiscalizada pelos funcionarios do Serviço de Industria Pastoral ou por autoridades estadoaes ou municipaes, mediante accordo com os respectivos Governos.</p> <p>Art. 4.^o — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(46) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 54, DE 16 DE SETEMBRO DE 1927. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 144, de 12 de Julho do corrente anno, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas a fiel observancia do art. 198 do Regulamento approved pelo Decreto n. 14.711, de 5 de Março de 1921, que não permite sejam embarcados ou desembarcados no territorio nacional gado ou productos de origem animal sem que sejam previamente inspecionados ou estejam acompanhados de certificado de inspecção veterinaria, assignado por funcionario competente.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 2.^a						
Cabellos, pellos e pennas						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
2	CABELLO HUMANO (1) { até 50 centímetros de comprimento de mais de 50 centímetros idem.	Kilog.	15\$000 40\$000	30% "	Em fardos ou saccos, em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
(1) <i>Observações</i> — O cabelo humano é elastico e resistente podendo supportar, sem se romper, 80 a 100 grammas, de peso e a distender-se até um terço de seu comprimento; possui a qualidade de se dilatar com a humidade e de se contrahir n'um ambiente secco; dissolve-se nas soluções de potassa e soda caustica e, quando queimado, exhala o cheiro característico da lã queimada. Com o cabelo humano se fabricam: cabelleiras ou chinós, aneis, cordões, trancellins, pulseiras, brincos, linha para anzóes, etc.						
3	CERDAS de porco ou de javali (1)	"	1\$800	"	Em fardos ou saccos	"
(1) <i>Observações</i> — Denominam-se — <i>cerdas</i> — os pellos dos porcos e dos javalis, os quaes são curtos, grossos, resistentes, elasticos, de varias cores. As cerdas mais procuradas são as brancas com as quaes se fabricam escovas finas para dentes, unhas, chapéos, etc.; com as cerdas pretas também se fabricam os ditos artigos, mas de qualidade inferior. As cerdas seleccionadas são utilizadas nos trabalhos de sapateiro, pincelleiro e outros e são geralmente vendidas em molhos de 16 centímetros.						
4	CRINA (1) { em bruto, solta ou em corda para estofos preparada em cor natural idem tinta	"	\$800 2\$400 3\$800	" " "	Em fardos ou saccos	"
(1) <i>Observações</i> — A crina é o pello duro e comprido que guarnece o pescoço e a cauda dos animaes das raças cavallar, muar, asinina e outras. Quando queimada, exhala um cheiro característico; aquecida com potassa, desprende vapores de ammoniaco. No commercio, as crinas dividem-se em lisas e frisadas. Com as primeiras, fabricam-se arcos de violino e de outros instrumentos de corda, bem como tecidos grosseiros, taes como: a crinolina e o panno malfil, escovas, luvas e outros artigos para fricções, chapéos, espartilhos, etc.; e com as segundas, fazem-se coichões, travessieiros, etc. Com crinas especiaes fazem-se linhas para pesca e para suturas nas operações cirurgicas sendo que as desta qualidade são importadas em caixas de vidro ou frascos, quando já preparadas, e em molhos, quando ainda não preparadas para o fim a que se destinam.						
5	PELLO de lebre, castor, coelho e semelhantes (1)	"	2\$000	20%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
(1) <i>Observações</i> — O pello de lebre é curto, resistente, sedoso, brilhante, ligeiramente ondulado e de cor variada; o de castor é curto, resistente, largo, muito macio, brilhante, lanoso e de cor variada; o de coelho, é curto, extremamente fino, macio e sedoso. O pello de castor é de todos o de maior valor. Todos esses pellos se empregam na industria de chapéos.						
6	PENNAS (1) { de avestruz para espanadores .. de outra qualquer qualidade ...	"	2\$000 1\$500	30% "	Em fardos ou saccos	"
(1) <i>Observações</i> — As pennas compõem-se de duas partes: uma haste central, dura e ôca chamada — <i>rachis</i> — e filamentos que se prendem lateralmente ao rachis, cha-						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<p>mados barbas ou <i>ramas</i>. As pennas dividem-se em pennas propriamente ditas e plumas. As primeiras servem para os trabalhos de colchoaria, para o fabrico de artigos de agasalho contra o frio e, as segundas, para o fabrico de objectos de utilidade como espanadores, para a ornamentação de chapéos de senhoras, para o fabrico de flores, leques, etc.</p> <p>— As boas de pennas, devem ser classificadas no art. 18, 2.^a parte da 1.^a chave: "Em flores soltas ou em grinaldas e outros enfeites."</p> <p>— O peso das caixas de tecido de algodão gommado ou de papel, com pequenas guarnições de madeira que vêm acondicionando as pennas para flores, e para enfeites, as flores de penna, soltas ou em grinaldas, e outros enfeites, deve ser excluido do peso das pennas visto não serem os ditos envoltorios aquelles de que trata a tarifa.</p> <p>— As azas de pennas, destinadas exclusivamente a vestimentas de anjos, são mercadoria omissa.</p>						
EM OBRAS						
7	BOTÕES de cabelo ou de crina de qualquer qualidade ...	Kilog.	4\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
(1) <i>Observações</i> — Entende-se por cordoalha, não só os fios torcidos ou entrançados, entre si, como também os tecidos grossos feitos desses entrançados, como lagarigos, guardanapos e panno malfil os quaes são importados em peças ou em obras. O lagarigo é um artefacto para espremer o succo de sementes e outras substancias; o panno malfil, fabricado de dois a tres fios de crina por cinco millímetros, com largura de 45 a 62 centímetros, é empregado para extracção de oleo das sementes oleaginosas, que, depois de torradas e esmagadas são mettidas num sacco de panno malfil e levadas a uma prensa de placas aquecidas e submettidas a forte pressão.						
8	CABELLO HUMANO..... { cabelleiras, crescentes e outras obras de cabelleireiro anneis, cordões, trancellins, pulseiras e outras obras semelhantes, com ou sem fechos ou guarnições e enfeites de ouro ou outro metal, ou de qualquer outra materia	" Gram.	60\$000 \$300	" "	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
(1) <i>Observações</i> — Entende-se por cordoalha, não só os fios torcidos ou entrançados, entre si, como também os tecidos grossos feitos desses entrançados, como lagarigos, guardanapos e panno malfil os quaes são importados em peças ou em obras. O lagarigo é um artefacto para espremer o succo de sementes e outras substancias; o panno malfil, fabricado de dois a tres fios de crina por cinco millímetros, com largura de 45 a 62 centímetros, é empregado para extracção de oleo das sementes oleaginosas, que, depois de torradas e esmagadas são mettidas num sacco de panno malfil e levadas a uma prensa de placas aquecidas e submettidas a forte pressão.						
9	CHAPÉOS { de pello de lebre, de lontra ou de castor e de crina, lisos ... idem, idem, enfeitados	Um —	6\$400 <i>Ad val.</i>	60% "	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
(1) <i>Observações</i> — Entende-se por cordoalha, não só os fios torcidos ou entrançados, entre si, como também os tecidos grossos feitos desses entrançados, como lagarigos, guardanapos e panno malfil os quaes são importados em peças ou em obras. O lagarigo é um artefacto para espremer o succo de sementes e outras substancias; o panno malfil, fabricado de dois a tres fios de crina por cinco millímetros, com largura de 45 a 62 centímetros, é empregado para extracção de oleo das sementes oleaginosas, que, depois de torradas e esmagadas são mettidas num sacco de panno malfil e levadas a uma prensa de placas aquecidas e submettidas a forte pressão.						
10	COLCHÕES, travessieiros e obras semelhantes com forros ou capas de qualquer pelle ou tecido	Kilog.	2\$500	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
(1) <i>Observações</i> — Entende-se por cordoalha, não só os fios torcidos ou entrançados, entre si, como também os tecidos grossos feitos desses entrançados, como lagarigos, guardanapos e panno malfil os quaes são importados em peças ou em obras. O lagarigo é um artefacto para espremer o succo de sementes e outras substancias; o panno malfil, fabricado de dois a tres fios de crina por cinco millímetros, com largura de 45 a 62 centímetros, é empregado para extracção de oleo das sementes oleaginosas, que, depois de torradas e esmagadas são mettidas num sacco de panno malfil e levadas a uma prensa de placas aquecidas e submettidas a forte pressão.						
11	CORDOALHA de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagarigos ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes (1)	"	\$700	30%	Em capas	"
(1) <i>Observações</i> — Entende-se por cordoalha, não só os fios torcidos ou entrançados, entre si, como também os tecidos grossos feitos desses entrançados, como lagarigos, guardanapos e panno malfil os quaes são importados em peças ou em obras. O lagarigo é um artefacto para espremer o succo de sementes e outras substancias; o panno malfil, fabricado de dois a tres fios de crina por cinco millímetros, com largura de 45 a 62 centímetros, é empregado para extracção de oleo das sementes oleaginosas, que, depois de torradas e esmagadas são mettidas num sacco de panno malfil e levadas a uma prensa de placas aquecidas e submettidas a forte pressão.						
12	CRINOLINE (1) { em peça ou retalho em obra de qualquer qualidade de não classificada, com ou sem armação de aço ou barbatana	" "	6\$000 8\$000	50% "	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Liq. ^o
(1) <i>Observações</i> — Crinolina, é um tecido grosso, de baixo preço que se fabrica com as crinas animaes brancas, e que antigamente se empregava como forro de barra das saias das senhoras bem como na cobertura das armações de aço ou de barbatana para entufar os vestidos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
13	<p>— O tecido de crina e algodão, em partes eguaes, deve gosar do abatimento de 10 % a que se refere o art. 12 das Disposições Preliminares da Tarifa.</p> <p>com cabos ou costas, todas de marfim, madreperola ou tartaruga, para qualquer fim ou applicação</p> <p>para fato, cabeça ou semelhantes</p> <p>para chapéu, barba, tirar pó de arroz e semelhantes</p> <p>com costas ou cabos de osso, bufalo, chifre, ou de madeira, com ou sem embutidos.</p> <p>para bigodes, dentes, unhas, limpar pentes e semelhantes.</p> <p>para limpar metaes e semelhantes</p> <p>para limpar mesas, lavar casas e semelhantes</p> <p>para calçado, arreios, animaes, com ou sem alça</p> <p>não especificadas ...</p>	Kilog.	36\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
		Duzia	8\$000	"		
		"	6\$000	"		
		"	2\$000	"		
		"	2\$000	"		
		"	9\$000	"		
14	<p>NOTA 1.^a — As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos.</p> <p>São consideradas escovas para barba as que na base das filas de cabelo não excederem de 11 centímetros de comprimento sobre seis de largura; excedendo destas dimensões são consideradas para cabeça.</p> <p>(1) <i>Observações</i> — Os brunidores para unhas devem pagar os mesmos direitos que as escovas para unhas, desde que sejam da mesma materia que estas.</p> <p>— Os tubos de vidro que acondicionem escovas devem ser classificados na 3.^a parte da chave do art. 665 "tubos de vidro" para pagamento da taxa de 400 réis por kilo.</p>	"	30\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
		"	15\$000	"		
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) DECISÃO N. 296, DE 27 DE MARÇO DE 1928.</p> <p>Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Evang D. Zachariades (ficha n. 12.506, de 1928) do acto dessa inspectoría que mandou classificar no art. 14 da Tarifa como espanadores semelhantes aos de pennas de pavão e taxa de 30\$ por duzia a mercadoria despachada pela nota de importação n. 14.589, de fevereiro do anno passado, como espanadores de qualquer qualidade, da taxa de 15\$ por duzia, proferiu em data de 17 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
15	<p>O parecer emitido por esta directoria com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Trata-se de recurso interposto por Evang D. Zachariades do acto da Alfandega do Rio, mandando classificar na primeira parte do art. 14 da Tarifa, para pagar a taxa de 30\$, por duzia, os espanadores representados pela amostra que acompanha o processo.</p> <p>De pleno accordo com a interpretação dada ao citado art. 14 pelo officio de fls. 17 a 18, entendo que a mercadoria em questão foi bem classificada pela decisão recorrida.</p> <p>A' vista, pois, do exposto, sou de parecer que se negue provimento ao recurso."</p> <p>(D. O. de 28 de março de 1928).</p>	Um	5\$200	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
		"	3\$500	"		
16	<p>(1) <i>Observações</i> — Os espartilhos a que se refere este artigo, são os de tecido de crina.</p> <p>LEQUES de pennas { com varetas de osso, chifre ou madeira idem de marfim, madreperola ou tartaruga</p>	"	24\$000	"	Excluidas as caixas de papelão	Bruto.
		"	\$100	"		
17	<p>NOTA 2.^a — Os leques que medirem até 27 centímetros de comprimento, contados da extremidade da armação á das pennas, serão considerados para criança e ficam sujeitos á metade das taxas respectivas.</p> <p>PENNACHOS e plumas para fardamento { de pennas de cabelos ...</p>	Gram.	7\$000	"	Excluidas as caixas de papelão	Bruto.
		Kilog.	10\$000	60%		
18	<p>para flores e enfeites.</p> <p>miudas ou ramas de pennas</p> <p>passaros para enfeite, pennas de gallo e pombo e semelhantes</p> <p>plumas crespas intai-ras ou emendadas, soltas ou em pennachos (3)</p> <p>PENNAS (1) ... { om flores soltas ou em grinaldas e outros enfeites (2)</p> <p>para escrever ... { simples, com ou sem aparato douradas ou pintadas idem idem ...</p>	Gram.	\$200	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
		"	\$200	"		
18	<p>(1) <i>Observações</i> — <i>Ramas</i> de pennas, são as barbas ou filamentos separados da parte chamada — rachis — referida nas observações do artigo 6.^o Os <i>pennachos</i>, consistem na reunião de duas ou mais pennas, de uma só ou de varias cores, montadas em haste de ferro. Comprehendem: a <i>ai-grette</i>, a <i>croasse</i>, a <i>paradis</i>, etc.</p> <p>Na 2.^a parte deste artigo devem ser classificadas as boas de pennas.</p>	Kilog.	4\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
		"	30\$000	"		
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) DECISÃO N. 243 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1908.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 104, de 18 de Julho proximo findo, interposto por F. de Castro, da decisão pela qual a Alfandega desse Estado, homologando os pareceres dos membros da Com-</p>						

Classe 2.^a — Cabellos, pellos e pennas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>missão de Tarifa e Arbitral, mandou classificar como <i>pennas em flores soltas ou em grinaldas e outros enfeites</i>, da taxa de \$200 por gramma, do art. 18 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 32.361, de 23 de Maio do anno passado, 10.^a addição, como <i>pello de arminho</i> da taxa de 7\$600 por kilogramma do art. 24 resolveu, por despacho de 24 de Outubro findo, em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao recurso em questão. (D. Off. de 2 de Dezembro de 1908).</p> <p>(3) Decisão n. 85 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1915. Declaro-vos, para os devidos fins, que o sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 309, de 8 de Outubro de 1914, referente ao recurso interposto pela firma B. Machado & Cia. do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos, homologando o parecer da Commissão de Tarifa, mandou incluir no peso de — flores artificiaes e plumas crespas — despachadas pela nota n. 87.716, de 23 de Junho de 1913, o das caixas de tecidos de algodão gommado, com pequenas guarnições de madeira, que as acondicionavam e que os recorrentes pretendem que sejam excluidas do peso bruto da referida mercadoria, resolveu, por despacho de 10 de Dezembro ultimo, dar provimento ao recurso, por isso que as caixas em questão não são envoltorios de que cogita a Tarifa. (D. Off. de 27 de Fevereiro de 1915).</p>					
19	<p>brochas.....</p> <p>grossas, com cabos curtos (escopelras) para alcatroar ...</p> <p>para pintar ou calar.</p> <p>finos, com cabos de pennas para desenho e semelhantes</p> <p>para pintor e dourador, inclusive espanadores de fingimento</p> <p>de qualquer outra qualidade, chatos redondos ou de ponta para traços e envernisar</p> <p>para barba.....</p> <p>(com cabos de osso, bufalo, chifre, madeira ou metal ordinario</p> <p>idem de marfim, madreperola ou tartaruga</p>	<p>Duzia</p> <p>Kilog.</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>6\$000</p> <p>3\$200</p> <p>25\$000</p> <p>12\$000</p> <p>5\$000</p> <p>6\$000</p> <p>30\$000</p>	<p>50%</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>sem caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes</p>	<p>Bruto.</p>
20	<p>VASSOURAS com ou sem cabo (1)</p> <p>(1) <i>Observações</i> — As vassouras deste artigo, são as de crina ou cerda e de pennas.</p>	<p>Duzia</p>	<p>10\$000</p>	<p>"</p>		

ARTS. 19 E 20.

Classe 2.^a — Cabellos, pellos e pennas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
21	<p>VENTAROLAS (1)</p> <p>com cabos de osso, bufalo, chifre ou madeira</p> <p>idem de marfim, madreperola ou tartaruga</p> <p>(1) <i>Observações</i> — As ventarolas deste artigo são feitas de pennas ou pennugem.</p>	<p>Uma</p> <p>"</p>	<p>1\$300</p> <p>8\$000</p>	<p>50%</p> <p>"</p>		
22	<p>QUAESQUER outras obras não classificadas</p> <p>NOTA 4.^a — Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de lã, segundo sua qualidade. As obras desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola ou tartaruga, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos, e as enfeitadas com ouro ou prata pagarão <i>ad valorem</i> na razão de 60 %.</p>	<p>Ad val.</p>	<p>50%</p>			

ARTS. 21 E 22.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 3.ª						
Pelles e Couros						
EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNIZADOS						
23	EM BRUTO de qualquer qualidade (1) (3) (4)	Kilog.	\$200	30%	}	Liq.º
S. A. A. D.	verdes (2)	"	\$300	"		
ALTEIRAÇÃO EM VIGOR						
	EM BRUTO DE QUALQUER QUALIDADE COM OU SEM LÁ OU PELLO (1)	Kilog.	\$200	30%	}	
	verdes (2)	"	\$300	"		
LEGISLAÇÃO						
(2) LEI N. 4.625, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.						
Art. 1.º, n. 1.º — . . . e mais as seguintes alterações: n. 23, classe 3.ª da Tarifa, redija-se assim: Pelles e couros, de qualquer qualidade, com ou sem lá, ou pello: verdes, kilogrammo 200 réis, razão 30 %; seccos, salgados, ou salgados seccos, kilogrammo 300 réis, razão 30 %.						
Este dispositivo foi mantido pelas leis organometricas da receita, seguintes, inclusive a de numero 5606 — de 19 de Dezembro de 1928.						
(3) PRODUCTOS ANIMAES — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.º, Classe 1.ª.						
Vide annotações (3), (6) e (7) ao art. 24 — Classe 3.ª.						
24	PREPARADOS e curtidos (1) (7)	Kilog.	de arminho, castor, lontra e semelhantes (1) (8)	7\$600	"	Em caixas (2) (4) (5) 10% Bruto.
			não especificados	2\$000	40%	
			retalhos ou fragmentos de pellica	1\$200	30%	
			solas e couro de vacca grosado, denominado atanado ou vaqueta	1\$800	40%	
			de porco do matto, camurça, marroquim ou pelle marroquinada e pellica	2\$200	30 %	
			outros de cor natural (1)	1\$400	"	
			não especificados	2\$200	"	
			de couro de boi ou cavallo, granado, denominado couro da Russia	6\$000	60%	
			idem lisos e quaesquer outros lisos ou granados	3\$000	30%	
			Nota 5.ª — As pelles e couros lavrados ou estampados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.			
OBSERVAÇÃO						
(1) Os couros dividem-se em crús e curtidos. Os crús, são aquelles que não soffreram qualquer preparo, excepto o de conservação e comprehendem os frescos, ou verdes, os seccos, os salgados e os conservados por varios processos.						
O processo de conservação de couros pela PICKLAGEM, empregado especialmente para as pelles de carneiro, consiste em se tratar o couro pelo acido sulfurico diluido e, depois, pelo sal marinho concentrado.						
Chama-se ATANADO, ou VAQUETA, o couro de vacca curtido a cromo e grosado, isto é, desbastado por meio de um instrumento denominado GROZA.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<p>O couro de porco é resistente, de cor amarelada, e de cor amarelada; o de camurça, é macio, elastico e de cor amarelada; o de minado MORDORE, de reflexo metalleo, amarelado; o denoprega no calgado fino para senhoras, metalleo, que se emprega; o marroquim, é um couro fino, metalleo, muito fino; o cha-grin e cordovão, são especies de couros, muito fino; o cha-couro envernizado é um couro de marroquim.</p> <p>As pelles usadas para marroquim, são firmavel e brilhante. do animal, são inteiricas, sem salhos, com ou sem a cabeça materia, ou abertas e forradas de algodão ou outra ria. Tacs pelles, denominadas de seda ou de outra mate-cadas como mercadorias, denominadas BOAS, devem ser classifi-Prel. da Tarifa, e a omissa (art. 13 § 5º das Disp. 50 %).</p> <p>Todas as pelles parr-lhadas de arminho, castor e lontra; só devem ser seiras e orladas — não especificadas — as pelles gros-cachorro, etc.</p> <p>(3) Ha varias ordens do Thezouro, entre ellas a de 24 de Outubro de 1904, mandando incluir no peso dos couros e pelles importados em caixas de madeira, o dos papeis e tecidos que vêm envolvendo a mercadoria; ha outras ordens do mesmo Thezouro, entre as de ns. 1066 e 1243, ambas de 14 de Novembro de 1922, mandando excluir do dito peso o dos referidos envoltorios. De modo que, segundo a doutrina sustentada nas ultimas ordens quem importa couros e pelles em fardos, paga direitos segundo o peso bruto e quem os importa envolvidos em papel ou tecido dentro de caixas de madeira, paga direitos segundo o peso liquido real.</p> <p>Para nós, a doutrina sustentada na primeira das citadas ordens está de accordo com a tara declarada na Tarifa e não achamos justo que se conceda ao importador de couros e pelles envolvidos em papel ou tecido acondicionados dentro de caixas de madeira, uma redução de tara que dá em resultado uma diminuição de direitos que se nega a outros importadores da mesma mercadoria quando vier esta acondicionada em fardos FORA das caixas de madeira.</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(3) CIRCULAR DO MINISTERIO DA FAZENDA, N. 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1921.</p> <p>Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effectos, que, tendo presente uma amostra de pelle de carneiro sem pello e conservada pelo processo industrial denominado — picklagem — e considerando que o art. 23 da Tarifa das Alfandegas cogita tão somente das pelles e couros em bruto de qualquer qualidade verdes, seccos ou salgadas, entre as quaes se não enquadra a especie da pelle em questão, que soffre um preparo industrial, resolvo que as pelles e couros conservados pelo referido processo sejam classificados no art. 24 da mesma Tarifa para o pagamento da taxa de 1\$400, por kilogramma, como pelle preparada sem pello de cor natural. (Vide annotação (6)).</p> <p>(4) DECISÃO 1066, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922.</p> <p>Communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, tomando em consideração o vosso officio n. 4.866, de 21 de abril do corrente anno, em que solicitaes providencias sobre o facto de estar a Alfandega desta Capital incluindo no peso respectivo os envoltorios que acondicionam os couros importados, resolveu, em data de 5 de junho deste</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNID.	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>anno, mandar declarar á alludida alfandega que a mercadoria comprehendida no art. 24 da Tarifa deve pagar direitos, quando acondicionada em caixas, pelo peso liquido legal, ou pelo peso liquido real, se assim o preferir o interessado, de accordo com o art. 24 das Preliminares da mesma Tarifa; e sómente quando acondicionado em fardos, pagará direitos a peso bruto.</p> <p>(D. Off. de 15 de Novembro de 1922).</p> <p>(5) DECISÃO 1243, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922. Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tomando em apreço o processo referente ao officio n. 4.866, de 24 de abril do corrente anno, da Associação Commercial do Rio de Janeiro, reclamando contra o facto de estar exigindo essa Alfandega que os direitos a que estão sujeitos os couros importados em caixas sejam calculados, tendo em vista o peso dessa mercadoria, bruto nos envoltorios, processo esse de que trata o vosso officio n. 1.196, de 22 de maio deste anno, resolveu, em data de 5 de junho do corrente anno, mandar declarar a essa Repartição que a mercadoria comprehendida no art. 24 da Tarifa deve pagar direitos, quando acondicionada em caixas, pelo peso liquido legal, ou pelo peso liquido real, se assim o preferir o interessado, de accordo com o art. 24 das Preliminares da mesma Tarifa; e sómente quando acondicionada em fardos, pagará direitos a peso bruto.</p> <p>(D. Off. de 15 de Novembro de 1922).</p> <p>(6) CIRCULAR DO MINISTRO DA FAZENDA N. 41, DE 3 DE JUNHO DE 1923. Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, á vista da alteração feita no art. 23 das Tarifas das Alfandegas, pela vigente lei orçamentaria da Receita em seu art. 1.^o n. 1, fica revogada a circular n. 7, de 16 de Fevereiro de 1921, devendo as pelles e couros a que a mesma se refere, ser classificadas no art. 23 da Tarifa das Alfandegas para pagamento da taxa de \$300 por kilogramma.</p> <p>(7) CIRCULAR DO MINISTRO DA FAZENDA N. 45, DE 27 JULHO DE 1927. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 137, de 25 de junho do corrente anno, declaro aos Srs inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, haver aquelle Ministerio resolvido isentar da formalidade da apresentação do certificado de inspecção sanitaria, a que se refere o art. 198, do Regulamento approved pelo Decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os couros e pelles de animaes silvestres de producção nacional, destinados ao commercio interestadual e internacional.</p> <p>(8) Vide nota (2), ao art. 18, classe 2.^a — Decisão 243 de 1.^o de Dezembro de 1908.</p>					
	EM OBRAS					
25	AÇOUTES ou tranças applicaveis a cabos de chicotes	Duzia	6\$000	60%		
26	ARREIOS de couro de qualquer qualidade (1) (3).	para { carros { para tramways {	com garnições de ferro envernizado ou estanhado para um animal	Um	60\$000	"
			idem de metal ordinario, idem	"	120\$000	"
			idem de casquinha (2) ou de metal prateado ou dourado, idem	"	240\$000	"
			idem	"	40\$000	"

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(1) Observações — Os arreios de que trata este artigo são os aparelhos completos para os animaes de tracção.</p> <p>(2) Casquinha — folha delgada de metal precioso revestindo a obra de metal ordinario.</p> <p>(3) De accordo com a parte final da nota 8.^a que diz — As taxas dos sellins e sellas não comprehendem as dos arreios que os acompanharem — as taxas dos arreios não comprehendem as dos sellins e sellas que os acompanharem.</p>					
27	BOLSAS, saccos, indispensaveis e estoijos. (1) (2) (3) ..	para costura, simples ou com soda { para viagem, de mão ou de tiracollo e semelhantes... {	vasios ou com preparos de osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes com preparos de marfim, madreperola, tartaruga e semelhantes .	Kilog.	4\$000	60%
			sem preparos ou simples, com preparos de vidro, louça, osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes	"	12\$000	"
			idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes	"	3\$000	"
			idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes	"	5\$000	"
						Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(1) DECISÃO N. 957, DE 22 DE OUTUBRO DE 1913. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 667, de 10 de Maio ultimo, referente ao recurso interposto por Costa Pereira & C. da decisão pela qual mandastes classificar como "bolsas de algodão", da taxa de 3\$600 por kilo, e "carteiras", da classe 35.^a, artigo 1.038 da Tarifa, da taxa de 10\$ por kilo, as mercadorias que os recorrentes haviam despachado pela nota de importação n. 14.506, do Novembro do anno passado, como bolsas de algodão sem preparo", "bolsas de tecido de seda" e "cintos de couro", das taxas de 3\$600, 4\$500 e 10\$ por kilo, resolveu, por despacho de 7 do vigente, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de mandar classificar como bolsas", do art. 27 da Tarifa, da taxa de 3\$600 por kilo, a mercadoria de que mandastes tres amostras de cores claras, por se tratar de objecto com alças que permitem o uso a tiracollo, e como "carteiras", do art. 1.038 da mesma Tarifa, para pagamento da taxa de 10\$ por kilo, a mercadoria de que enviastes duas outras amostras de cores escuras, desde que se trata de objectos com alças de pequenas dimensões, que apenas dão espaço para a entrada da mão aberta, segundo já foi resolvido.</p> <p>(2) DECISÃO N. 430 — DE 8 DE MAIO DE 1914. Em resposta ao vosso officio n. 1894 — de 12 de Novembro do anno passado, enderegado á Directoria da Receita Publica e em que trataes de questões suscitadas nessa Alfandega em relação á classificação das mercadorias de que enviastes amostras, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do sr. Ministro, de 12 de Março proximo findo, que estando já o assumpto resolvido pelas ordens ns. 133 — de 21 de</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Fevereiro, 140 e 141 — de 25 desse mez, 423, de 6 de Junho, e 957, de 22 Outubro de 1913, deve essa Inspectoria observar as decisões contidas nas alludidas ordens, tendo em vista a explicação dada pela de n. 957 — que fez a disjunção entre BOLSAS E CARTEIRAS para o effeito da cobrança das taxas dos arts. 27 e 1038, da Tarifa.</p> <p>(D. Off. n. 107 — de 9 de Maio de 1914).</p> <p>(3) <i>Observações</i> — <i>Bolsa</i>, pequeno sacco em que se traz dinheiro. Qualquer sacco pequeno, com cordões que sahem da bainha da bocca. <i>Sacco</i>, receptaculo de tecido ou de couro, aberto em cima e cosido por baixo e dos lados ou cosido por baixo e de um só lado, quando do outro ha continuidade da peça. <i>Indispensavel</i> — pequena mala ou bolsa, em que as senhoras levam dinheiro, lenço ou outros pequenos objectos que reputam indispensaveis. <i>Estojo</i> — pequena caixa, com divisões, para guardar aparelhos, instrumentos, etc. Especie de bolsa de couro, papelão, etc., em que se guardam thesouras, canivetes e outros objectos.</p> <p>— A expressão usada neste artigo “com preparos de osso, chifre, madeira, ferro, marfim, madreperola, etc.” refere-se a objectos, taes como: espelhos, escovas, thesouras, canivetes, etc., que costumam guarnecer as bolsas, os indispensaveis, os estojos e os saccos.</p> <p>— Devem pagar as taxas deste artigo, as bolsas, indispensaveis e outros objectos semelhantes, de qualquer tecido, excepto do de seda que devem ser classificados no art. 1.032, com a sobretaxa da nota 136.</p> <p>— As bolsas de mão, cobertas de vidrilho, devem ser classificadas como — “contas e avellórios” — na terceira parte da chave do artigo 657 — em obras não classificadas”.</p> <p>— As bolsas cobertas de passamaneria de cobre, devem ser classificadas no art. 681, como quaesquer outras obras de passamaneria.</p>					
28	BOLSAS ou redes para caça, simples ou com chumbeiro ou polvorinho (1)	Uma	3\$200	60%		
	(1) <i>Observações</i> — <i>Bolsa</i> para caça, é um sacco de couro, ou de qualquer tecido; pode ser simples ou com chumbeiro ou polvorinho — <i>Rede</i> para caça, é um sacco de ponto de malha ou de rede. <i>Chumbeiro</i> , é um estojo de couro, para chumbo de caça. <i>Polvorinho</i> , é um utensilio para guardar polvora de caça.					
29	<p>CABEÇADAS de couro de qualquer qualidade.</p> <p>para montaria { com uma redea, simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario (1)</p> <p>idem, com enfeites de metal fino ou metal prateado ou dourado</p> <p>para arreios de carro. { com uma redea, simples ou com enfeites ou guarnições de metal ordinario</p> <p>idem, com enfeites de metal fino, ou metal prateado ou dourado</p> <p>para prisão (cabrestos) ..</p>		3\$000			
	NOTA 6. ^a — As cabeçadas sem redeas e as redeas sem cabeçadas ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.					
	(1) <i>Observações</i> — As cabeçadas com duas redeas, devem pagar o dobro da taxa das cabeçadas com uma redea.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>botas..... { compridas, de montar</p> <p>{ não especificadas</p> <p>botinas e cothurnos { de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. { até 22 centímetros de comprimento</p> <p>{ de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda. { até 22 centímetros de comprimento</p> <p>sapatos e borzeguins (2) (3) (4) (6) (7) (8). { de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda. { até 22 centímetros de comprimento</p> <p>chinelas e sandalias. { de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho. { até 22 centímetros de comprimento</p> <p>{ de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda. { até 22 centímetros de comprimento</p> <p>tamancos de qualquer feitio e qualidade</p>	Par	20\$000	60%		
			15\$000			
			3\$000			
			7\$000			
			6\$000			
			14\$000			
			1\$200			
30	Calçado		3\$200			
			3\$000			
			7\$000			
			\$700			
			1\$400			
			3\$000			
			7\$000			
			1\$900			
	<p>NOTA 7.^a — As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas ou meias botas, que medirem na maior altura, excluidos os tacões, mais de dous terços do comprimento do pé, e o calçado de qualquer especie bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.</p> <p>Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.</p> <p>Os córtes de qualquer especie de calçado ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta, com o abatimento de 20 % dos respectivos direitos.</p> <p>Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs.</p> <p>(1) <i>Observações</i> — A medida do comprimento dos calçados, toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p><i>Graveira</i> — Utensilio com que o sapateiro toma a medida de um pé.</p> <p><i>Vira</i> — Tira de couro, que se cose entre as sólas do calçado, junto á borda destas.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899. Art. 3.º, § 5.º — Entende-se por borzeguins, o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós commum.</p> <p>(3) IMPERIAL RESOLUÇÃO, N. 218, DE 11 DE OUTUBRO DE 1884 SOBRE CONSULTA DE 16 DE OUTUBRO DE 1883 — Desta Resolução, constante do "Manual do Empregado de Fazenda, de Colln, pags. 242/252, extrahimos o parecer do theor seguinte:</p> <p>Illmo. e Exmo. Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega. Guiado pelo desejo de bem servir e cumprir o meu dever, e certo de que V. Exa. como Chefe da Repartição a que pertenco continuará a concorrer com suas luzes para o bom desempenho na arrecadação da renda publica venho com a maior franqueza e esperanza de bom exito reclamar contra a classificação de borzeguim que ultimamente se tem dado nesta alfandega, a umas botinas bem acabadas e de alto preço para pagar a diminuta taxa de 200 a 500 réis por cada par, conforme o seu comprimento, e hoje pela nova tarifa 240 e 700 réis, pelo simples facto de serem ellas abertas na frente do peito do pé.</p> <p>Esse calçado, Exmo. Sr. Conselheiro, contra cuja classificação de borzeguim reclamo perante a esclarecida intelligencia de V. Ex., não pôde de modo algum continuar com semelhante denominação, porque, além da falta absoluta que a justifique, maiores prejuizos acarretará aos cofres publicos na percepção dos respectivos direitos.</p> <p>Semelhante calçado, Exmo. Sr. Conselheiro, não considero borzeguim: primeiro, porque, desde que appareceu no mercado, foi sempre reconhecido e despachado com a classificação unica de botinas sujeito á taxa correspondente á sua qualidade e comprimento; segundo, porque a classificação de botinas não seria conservada por espaço de tantos annos entre milhares de commerciantes praticos sem a menor contestação, que só appareceu ultimamente; e terceiro, finalmente, porque a abertura na frente da botina para facilitar a entrada do pé tanto pode ser na frente como do lado, sem que por isso mude sua qualidade e valor, visto como essa abertura, ora na frente, ora do lado, não é mais do que uma novidade, afim de satisfazer o gosto do consumidor e facilitar a sua venda.</p> <p>Borzeguim, Exmo. Sr. Conselheiro, propriamente dito, é um calçado em forma de botina, cano baixo, mal acabado, com ou sem salto, e ordinariamente de sóla fina e aberto na frente, é verdade, mas proprio sómente para uso das crianças e meninos, embora a tarifa na respectiva classe estabelecesse dous tamanhos com taxas differentes, isto é, até 22 cent. 240 e de mais 22, 700 réis, e nem poderia deixar de fazel-o desde que se sabe que ha meninos cujo pé mede mais de 22 cent. e mesmo pela razão dos borzeguins para tropa de linha para encobrir a falta da meia de que não usa o soldado, e foi seguramente na hypothese de considerar os borzeguins calçado ordinario que o legislador os incluiu na classe de sapatos e cothurnos para pagar a mesma taxa, e por isso não pode nem deve ser levado para aquella classe as botinas bem acabadas, de cano alto e de subido valor sómente pela circumstancia de serem abertas na frente, que nada influe na sua qualidade e muito menos no seu valor.</p> <p>A continuar semelhante classificação, estou certo que daqui a mais um ou dous annos não se encontrará no</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>mercado importador botinas que não sejam abertas na frente, visto como nenhum commerciante deixará de utilizar-se dessa grande vantagem que se offerece, como seja a da grande differença de direitos para menos na importancia de 1\$350 em cada par.</p> <p>Assim, pois, espero que V. Ex., á vista das razões expostas, se digne resolver o que melhor entender, depois do que proseguirei num despacho que me foi distribuido do calçado em questão, do qual remetto um par.</p> <p>Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de junho de 1882. — O conferente (assig.º) <i>Joaquim Borges de Campos</i>.</p> <p>A Imperial Resolução motivada por este parecer adoptou a classificação de botinas.</p> <p>(4) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16, DE 31 DE MAIO DE 1920. Na conformidade do que ficou resolvido a proposito da representação do Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros, de 24 de Abril findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que os calçados com sola apenas de borracha devem ser classificados no art. 30 da tarifa, como assemelhados aos de sola e vira, e não como calçado de borracha em cuja confecção é empregada unicamente esta materia.</p> <p>(5) — As <i>almás</i> para calçado, de papelão e aço, pagam direitos <i>ad valorem</i>, 50 %.</p> <p>(6) DECISÃO N. 254 — DE 18 DE AGOSTO DE 1921. Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 227, de 21 de março deste anno, relativo ao recurso interposto por A. Freire & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que sujeitou ao pagamento da taxa de 3\$200 o par, os sapatos de tecido de algodão com sola de borracha, de mais de 22 centímetros de comprimento, despachados pela nota de importação n. 40.114, de 3 de julho de 1920, mercadoria essa que os recorrentes entendem dever pagar a taxa de 3\$, por kilo, por se tratar de calçado de borracha, resolveu por despacho de 29 de julho findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. D. Of. 19—Agosto — 1921.</p> <p>(7) DECISÃO N. 463 — DE 26 DE JUNHO DE 1922. Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 608, de 7 de novembro do anno passado, relativo ao recurso interposto pela Companhia de Calçado Clark, Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando considerar como sapatos de tecido de algodão com sola de borracha, de mais de 22 centímetros de comprimento, da taxa de 3\$200, por par, do art. 30 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 25.711, de 22 de abril de 1921, e que a recorrente pretende seja classificada como calçado de borracha, da taxa de 3\$ por kilo, do art. 1.033, da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 24 de abril findo, negar provimento ao alludido recurso. (D. Off. de 27 de Junho de 1922).</p>					

Classe 3.^a -- Pelles e Couros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(8) DECISÃO N. 555 -- DE 21 DE JULHO DE 1922. Em 7 de novembro do anno passado, com o officio n. 604, encaminhastes a esta directoria o processo em que a Companhia Calçado Clark, Ltd., recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que, em reunião da Comissão de Tarifa, considerou bem despachada a mercadoria submettida a despacho pela recorrente, na nota de importação n. 12.536, daquelle anno, como "sapatos de algodão com solas de borracha de mais de 22 centímetros de comprimento", da taxa de 3\$200, por unidade, do artigo 30, da Tarifa e que pretende seja classificada como "calçado de borracha", da taxa de 3\$, por kilo, com abatimento de 20 %, do artigo 1.033; processo esse que teve o despacho seguinte, proferido pelo Sr. ministro da Fazenda, em 27 de abril ultimo: "De accordo, nego provimento ao recurso." Assim me manifestei em 18 de janeiro deste anno: "De accordo." O parecer com o qual concordei foi prestado pela Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital e está concebido nos seguintes termos: "A Comissão de Tarifa é de parecer que, de accordo com o estabelecido pela circular do Ministerio da Fazenda numero 16, de 31 de maio do anno findo, os sapatos de tecido de algodão com sola de borracha em apreço, devem pagar 3\$200, por par." O que ora vos communico para os devidos effeitos. Acompanhado da amostra, restituo-vos o respectivo processo. (D. Of. de 22 -- Julho -- 1922).					
31	CHAPEOS e bonets de qualquer qualidade.....	Um	4\$700	60%		
32	CHUMBEIROS com ou sem canudos ou em fórma de polvorinho	Duzia	12\$000	"		
33	CILHAS (1)	Uma	1\$200	"		
	(1) Observações -- Cilha, cinto com que se aperta a sella ou a carga das bestas.					
34	CILHÕES para carros (1) { simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario. idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado	Um	15\$000	"		
	Observações -- Cilhão, sella estreita, abraçada pela cilha, que segura as andas e a cadeirinha.					
35	CINTOS de qualquer qualidade	Kilog.	10\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
36	COALHEIRAS (1) { simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario. idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado	Uma	6\$000	"		
	(1) Observações -- Certamente este artigo se refere a Coelheiras -- e não a coalheiras. -- Coelheira, forma incorrecta, em vez de colheira, ou antes, colleira. Designa-se assim a parte dos arreios que cinge o pescoço dos animaes de tiro.					
37	GRAVATAS	Duzia	6\$300	"		
38	LEQUES de qualquer qualidade	Um	2\$600	"		
39	LÓROS (1)	Duzia de pares	18\$000	"		
	(1) Observações -- Lóro -- correia dupla que sustenta o estribo.					

ARTS. 31 A 39.

Classe 3.^a -- Pelles e Couros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
40	LUVAS { de pellica, inclusive as de <i>peau de Suède</i> de camurça, castor e semelhantes	Duzia de pares	27\$000	60%		
		"	10\$000	"		
41	MALAS de qualquer formato, com ou sem armação de papelão (1) { cobertas de carneira, lona e semelhantes. até 60 centímetros de comprimento de mais de 60 até 80 centímetros idem .. de mais de 80 centímetros idem de sola ou de couro envernizado ou não. até 60 centímetros de comprimento de mais de 60 até 80 centímetros idem .. de mais de 80 centímetros idem	Uma	5\$000	"		
		"	12\$000	"		
		"	25\$000	"		
		"	12\$000	"		
		"	24\$000	"		
		"	36\$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) DECISÃO N. 633 -- DE 30 DE JULHO DE 1913. Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 873 de 14 de Junho proximo findo, relativo ao recurso interposto por Jacques Zeisler, passageiro do vapor allemão "Cap Roca", entrado neste porto, em 11 do mesmo mez, do acto pelo qual mandastes cobrar direitos de consumo de 39 malas novas em que vinham acondicionadas amostras com valor, pertencentes ao recorrente, resolveu, por despacho de 7 do corrente, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de negar-lhe provimento e recomendar a essa alfandega que, em casos identicos ao de que se trata não sejam isentas do pagamento dos direitos as malas e balus usados, contendo, embora mercadorias, sem valor mercantil, visto que o § 15 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, só isenta os que pertencem á bagagem dos passageiros e o art. 9 das mesmas preliminares não admite differença entre mercadorias e objectos novos e usados para a cobrança dos direitos. (D. Of. de 31 de Julho de 1913).					
42	MANGUEIRAS, correias para machinas (2) e quaesquer objectos de couro para bombas e para o servigo de navios (1)	Kilog.	2\$400	30%		
	(1) Observações -- Mangueiras -- são tubos de borracha, lona, ou couro, enroscado ou não com arame, para canalisação ou condução de ar ou agua, com junções de qualquer metal ordinario. (2) Só as correias de couro para machinas, deste art. 42, pagam armazenagem dobrada. (art. 600 da N. Consol. ampliado pela circular n. 5 de 12 de Dezembro de 1914).					
43	MANTAS, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra ou qualquer outra pelle	"	2\$000	50%		
44	PETORAES de couro branco, tinto ou envernizado	Um	5\$000	60%		
45	PERNEIRAS ou polainas	Par	5\$000	"		
46	PONTEIRAS para tacos de bilhar	Kilog.	5\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto.
47	RABICHOS de couro branco, tinto ou envernizado	Duzia	12\$000	60%		

ARTS. 40 A 47.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
48	SELLINS e sellas. para montaria de homem cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado — denominados gaspeados cobertos de carneira ou de carneira e pelle de porco de banda, ou para montaria de mulher ou menina. cobertos de pelle de porco e velludo ou de velludo cobertos de camurça, marroquim, ou carneira no todo ou com assento de pelle de porco	Um	40\$000	60%		
		"	15\$000	"		
		"	50\$000	"		
		"	30\$000	"		
<p>NOTA 8.^a — Os sellins, sellas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras da Republica, serão livres.</p> <p>As taxas dos sellins e sellas não comprehendem as dos arreios que os acompanharem.</p>						
49	TIRAS ponteadas ou não para chapéos (1)	Kilog.	2\$400	20%		
<p>(1) Observações — Tiras ponteadas ou não para chapéos, são as denominadas carneiras, que recosturam a parte interna dos chapéos de homem afim de os isolar da cabeça.</p>						
50	QUAESQUER outras obras não classificadas de sapateiro ou correieiro para fornecimento militar e outras, com ou sem guarnição de metal ordinario (1) (2)	"	6\$000	60%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto.
<p>NOTA 9.^a — As obras desta classe, que tiverem enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga, e não estiverem assim classificadas, pagarão direitos <i>ad valorem</i> na razão de 60 %.</p> <p>(1) Observação — As capas de couro para as bolas de "foot-ball", devem ser classificadas neste artigo como obras não classificadas de correieiro.</p>						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(2) Decisão n. 77 — DE 1.^o DE ABRIL DE 1910.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o sr. Ministro tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 863 de 6 de Outubro do anno passado, interposto por João Teixeira, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, que mandou cobrar em separado os direitos correspondentes, as bainhas de couro que o recorrente despachou juntamente com as facas constantes da 3.^a addição da nota de importação n. 1263 — de Fevereiro do mesmo anno, resolveu por acto de 26 de Fevereiro proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de, relevada a multa, serem cobrados os direitos simples de 6\$000 por kilo do art. 50, de accordo com o disposto na 3.^a parte da nota 105 do art. 793, da Tarifa, visto não caber á dita mercadoria a taxa de 7\$000 do art. 793, em duzia, por não se tratar de arsenal de guerra.</p> <p>(D. Off. de 2 de Abril de 1910).</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 4.^a						
Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes						
51 S. A. A. D.	AZEITES e oleos de egua, potro, baleia, lobo ou de qualquer outro animal, e preparados para lubrificação de machinas purificado para machinas de costura e semelhantes	Kilog.	\$300	50%		Em cascos 15%
		"	1\$200	"		Em latas 5% Em latas ou vidros Bruto.
		<p>Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, classe 1.^a.</p> <p>NOTA 10.^a — As taxas acima comprehendem sómente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrafas pagarão mais 20 %, e em botijas, frascos e garrafas mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas.</p> <p>Esta disposição não comprehende o azeite purificado para machinas de costura e semelhantes.</p>				
52 S. A. A. D.	BANHIA ou unto de porco, derretido ou preparado (1) (2) (3) (4) (5) (6)	"	\$300	"		Em barris 20% Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes Bruto.
ALTERAÇÃO EM VIGOR						
<p>GORDPURE, VEGETOLE, COTOLENE E SEMELHANTES E, BEM ASSIM OS PREPARADOS DE SEBO EM MISTURA COM OUTRAS SUBSTANCIAS OLEOSAS, VEGETAES OU ANIMAES, QUE SE DESTINAREM A ALIMENTAÇÃO PUBLICA COMO SUBSTITUTOS DA BANHIA DE PORCO (6)</p>						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) LEI N. 1.144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903.</p> <p>Art. 3.^o, § 3.^o — A' classe 4.^a, n. 52, da Tarifa, accrescente-se: substitutos da banha de porco, taes como os conhecidos sob os nomes de: gordpure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, que se destinarem á alimentação publica como substitutos da banha de porco, \$500 por kilogrammo. Este dispositivo foi mantido por todas as leis orçamentarias da Receita — art. 1.^o n. 1, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928.</p>						
<p>(2) LEI N. 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.</p> <p>Art. 4.^o — AS taxas aduaneiras (na tarifa "Direitos"), actualmente, cobradas sobre bacalháu, <i>banha</i>, kerozene e xarque, ficam reduzidas de 15 %. (Esta dsiposição foi reproduzida no art. 69, da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917 e deixou de ser revigorada nas leis posteriores).</p> <p>Tendo varias alfandegas inclusive a do Rio de Janeiro, entendido que a lei n. 3.446, de 1917, havia concedido um novo abatimento de 15 % aos generos nella mencionados, os quaes passariam, assim, a gosar do abatimento de 30 %, foi baixada pelo M. da Fazenda, a circular n. 16, que abaixo se transcreve.</p>						
<p>(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 16, DE 11 DE MARÇO DE 1918.</p> <p>Em attenção ao que representou a alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 246, de 7 de fevereiro ultimo,</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOITORIOS	ABATIMENTO
	<p>declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o dispositivo do art. 69 da Lei n. 3.446, de 31 de dezembro do anno findo, reproduzindo o texto do art. 4.º da Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, pelo qual foram reduzidas de 15 % as taxas aduaneiras cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque, não teve em vista, como se poderia deprender de seus termos, conceder novo abatimento de 15 %, mas apenas manter o que havia sido concedido pela lei anterior.</p> <p>(4) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. Reorganisa o Laboratorio Nacional de Analyses e crea laboratorios nas Alfandegas da Republica.</p> <p>Art. 4.º Em lugar dos emolumentos da tabella B, da citada lei n. 813, serão cobradas, em papel, nos despachos alfandegarios, as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: cinco por cento (5 %) sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; dois por cento (2 %) sobre os que recolhirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas; conservas de carne, peixes excluído o bacalhau, legumes, doces, fecculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas.</p> <p>Vide, na integra, a lei n. 813, e o Decreto n. 4050 — sob annotações ns. CDXXXIII e CDXLIV, ao art. 49, das Disposições Preliminares da Tarifa.</p> <p>(5) Vide annotações — (43) e (46) ao art. 1.º, classe 1.ª.</p>					
	<p>verde ou fresca, de vacca, carneiro e de porco (2) (6) (12) cação ou outro processo. } qualidade " \$500 "</p> <p>secca (xarque) (1) (3) (4) (5) (6) (7) de qualquer qualidade em salmoura ou fumada " \$300 "</p> <p>conservada por qualquer processo, sem condimento algum e sem outro preparo de conserva (systema Appert) (8) " 1\$000 30%</p> <p>presuntos, conservas de carne, patos, linguças ou chouricos, caldos ou geleas e quaesquer outras preparações não medicinaes " 1\$200 50%</p> <p>salames e mortadella " 2\$000 "</p> <p>extractos " 6\$000 "</p>	Kilog.	\$100	30%	Em barris ou celhas (9) 30% Em caixas 10% Em latas ou capas Bruto.	
53 S. A. A. D.	CARNES (10) (11)					
	<p>ALTERAÇÕES EM VIGOR</p> <p>CARNES { DE CARNEIRO FRIGORIFICADO (2) " \$200 30% SECCA (XARQUE) (1) " \$200 20%</p>				Em boiões ou potes 40% Em barris ou celhas 22% Em caixas 12% Em latas ou capas Bruto.	
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(3) LEI N. 1.144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903. Art. 1., n. 1 — Elevado o imposto sobre o xarque imitado do estrangeiro á taxa de 140 réis por kilogrammo.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOITORIOS	ABATIMENTO
	<p>(4) LEI N. 1.313, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904. Art. 1., n. 1 — Elevadas: de mais 10 réis a taxa por kilo de xarque (classe 4.^a, n. 52 das Tarifas).</p> <p>(5) LEI N. 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1., n. 1 — Elevados os impostos dos seguintes artigos: a 180 réis por kilogramma sobre o xarque.</p> <p>(6) LEI N. 1.616, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1., n. 1 — ... Elevados: ... a \$200 réis por kilogramma de carneiro frigorifico... a \$200 réis por kilogramma, o imposto sobre o xarque</p> <p>(7) LEI N. 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 4.º — As taxas aduaneiras (na tarifa "Direitos") actualmente cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque, ficam reduzidas de 15 %.</p> <p>Esta disposição foi reproduzida na lei n. 3.446 — de 31 de Dezembro de 1917, art. 69, mas não tendo sido revigorada nas leis posteriores, a taxa de \$200 por kilogramma de xarque, do art. 1.º, n. 1, da lei n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, passou a vigorar, novamente, e, foi mantida por todas as leis posteriores a de n. 3.446, até a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1923, art. 1.º, n. 1.</p> <p>Vide no art. 52, a circular n. 16 de 11 de Março de 1918.</p> <p>(8) CIRCULAR N. 20 — DE 31 DE MARÇO DE 1897. A carne preparada pelo processo Appert, não é simplesmente fervida, mas carne em conserva, conforme consta das analyses procedidas pelo Laboratorio Nacional de Analyses.</p> <p>Observação — O systema Appert, consiste em uma simples fervura da carne, collocada em latas que depois são immersas em banho-maria, até certo grao de temperatura.</p> <p>(9) CELHA OU SELHA — vaso cylindrico de madeira, semelhante á tina.</p> <p>(10) Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.º, Classe 1.ª.</p> <p>(11) ANALYSE — Vide annotação (4), ao art. n. 52.</p> <p>(12) Vide annotação sob n. (3), ao art. 69, Classe 4.^a.</p>					
54 S. A.	CERA	Kilog.	\$700	50%	Em barricas ou caixas 18%	
	<p>por derreter, impura, nativa ou em bruto " 1\$600 "</p> <p>preparada, em gamellas ou pães, purificada ou limpa, ou em grumo branca ou amarella (1) " 2\$400 "</p> <p>em velas, simples ou lisas e em rolos " 4\$000 "</p> <p>em obra não classificada Bruto.</p>				Em gamellas ou pães cobertos de palha ou panno Bruto.	
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) DECISÃO N. 1.053 — DE 6 DE JULHO DE 1910. Communico-vos, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 481-A, de</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
(10)	LEI N. 2524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 2. ^o — As isenções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ficam restringidas aos objectos mencionados no art. 2. ^o paragraphos 1 a 23, 31, 32 e 33 das Disposições Preliminares da Tarifa vigente, e n. 2, da alinea VII, do art. 1, do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, e contractos em vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula. IV. Os adubos naturais ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kainit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escoria de Thomar, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos como por commerciantes; o salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gozará desta isenção quando importado directamente por agricultores para emprego em suas culturas.					
(11)	LEI N. 2719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 2. ^o — As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8592, de 8 de Março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos: IV. — Aos adubos naturais ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto os quaes gozarão tambem de isenção de taxa de expediente, e bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal.					
(12)	LEI N. 2841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. O artigo 8. ^o alinea IV, desta lei, reproduz os dispositivos do artigo 2. ^o , alinea IV, da lei n. 2719, de 1912.					
(13)	LEI N. 2919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914. O art. 3. ^o desta lei revigora o art. 8. ^o da lei 2841 de 1913.					
(14)	LEI N. 3070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 3. ^o — Revigora o art. 8. ^o da lei n. 2841 — de 31 de Dezembro de 1913. § 3. ^o — Ficam isentos de direitos de importação: d) o salitre do Chile destinado a adubo.					
(15)	LEI N. 3213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. O art. 3. ^o , § 2. ^o , e art. 7. ^o , desta lei, revigoram os dispositivos dos artigos: 8. ^o , da lei n. 2841 de 1913, e 3. ^o , § 3. ^o , letra d, da de n. 3070-A, de 1915.					
(16)	LEI N. 3446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Os artigos 17 e 18, desta lei, revigoram os dispositivos do art. 8. ^o da lei n. 2841 de 1913 e 3. ^o paragrapho 3. ^o , letra d, da de n. 3070-A, de 1915.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
(17)	LEI N. 3644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Os artigos 16 e 17, desta Lei, revigoram as disposições citadas das leis 2841 de 1913 e n. 3446 de 31 de Dezembro de 1917.					
(18)	LEI N. 3979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919. Art. 20. — Continuam em vigor as isenções e dimiuições de direitos aduaneiros, mencionados em artigos do orçamento da Receita do exercicio de 1919. (Lei n. 3.644 — de 31 de Dezembro de 1918.					
(19)	LEI N. 4230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920. Art. 4. ^o — Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensas de direitos. § 1. ^o — Exceptuam-se: 1. ^o , as isenções e reduções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos paragraphos 1. ^o a 32, 34 a 36 do artigo 2. ^o das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, devendo o Governo observar, quanto aos proprios fornecimentos, o disposto em decreto n. 8592 — de 8 de Março de 1911, quanto ás mercadorias que tiverem similares na produção nacional					
(20)	LEI N. 4440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 37. — Continuam em vigor os arts. 3. ^o e 4. ^o da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920.					
(21)	LEI N. 4625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 42. — Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensa de direitos, exceptuados os constantes de contracto pelo Governo da União, os decorrentes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e os constantes desta lei; exigindo-se para todos os casos, como para os de redução de direitos, a condição da importação directa. Paragrapho unico. — As isenções e abatimentos de direitos, mesmo os consignados na presente lei, ficam subordinados ao disposto no art. 8. ^o do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.					
(22)	LEI N. 4783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 22. — Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei. Paragrapho unico. — As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.					
(23)	DECRETO N. 4802 — DE 9 DE JANEIRO DE 1924. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte: Art. 1. ^o — A importação de adubos com applicação na agricultura, ou fertilizantes da terra, quer naturais, quer artificiaes, corpos simples ou resultado de misturas, se-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>fará mediante o unico pagamento de 2 %^o, papel, de expediente, calculando o valor pela factura consular. (A)</p> <p>(A) DECISÃO N. 360 DE 2 DE OUTUBRO DE 1928. (D. Of. de 3 de Outubro de 1928). "Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao recurso <i>ex-officio</i> interposto do vosso acto que deu provimento ao recurso interposto por João Vicente Friedericks, da decisão da alfandega dessa capital, obrigando-o ao pagamento de 668\$260, de taxa de barra e adicional, em data de 3 de julho ultimo, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso <i>ex-officio</i>, para manter a decisão recorrida". O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "O acto da delegacia fiscal tem todo fundamento no art. 1.^o da lei n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924; art. 17 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 e no art. 1.^o, n. 1. da lei n. 5.416, de 30 de dezembro de 1927, revogando o artigo 34 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Em virtude dessas leis, os adubos com applicação na agricultura ou fertilisantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de mistura, quando importados, pagam unicamente 2 %^o, papel, de expediente, calculando-se o valor pela factura consular. Nestas condições, o presente recurso <i>ex-officio</i> não deve ter provimento." (Processo n. 766, de 1928).</p> <p>Art. 2.^o — No momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilisantes da terra deve comprehender os seguintes productos em estado impuro: chlorureto de potassio, sulphato de potassio, kainit, phosphato de calcio, superphosphato de calcio, escorias Thomas, nitrato de sodio ou salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto.</p> <p>Art. 3.^o — De futuro, qualquer outro producto que venha a ter applicação na agricultura, como adubo, devera ser incorporado aos enumerados no art. 2.^o, por acto do Ministro da Fazenda, em aviso ás repartições fiscaes, em virtude de requisição do Ministro da Agricultura.</p> <p>Art. 4.^o — A importação póde ser realizada indistinctamente, por syndicatos ou sociedades agricolas, agricultores, sociedades anonymas ou commerciaes ou por simples commerciantes.</p> <p>Art. 5.^o — Na isenção completa de direitos alfandegarios e de consumo especificados no art. 1.^o se comprehendem tambem os saccos que servem de envoltorio aos adubos, quer sejam elles singelos ou duplos, pela imprestabilidade desse material, após essa utilização.</p> <p>Art. 6.^o — Os productos como adubos especificados no artigo 2.^o devem ser comprehendidos entre os generos da tabella B da tarifa alfandegaria ou na classificação que de futuro venha a ser praticada para o effeito de terem prompta sahida, livre de armazenagem, e como tal serem despachados sobre agua. (Vide annotação 900-A na parte referente a isenções e reduções de direitos).</p> <p>(24) DECRETO N. 18766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925. Manda vigorar no exercicio de 1925, a lei organitaria da Receita, para o exercicio de 1924, de n. 4783 — de 31 de Dezembro de 1923.</p> <p>(25) DECRETO N. 4910 — DE 10 DE JANEIRO DE 1925. Art. 3.^o — Ficam isentos de direitos de importação para consumo, sujeitos ao expediente de 2 %^o:</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>e) ... as substancias naturaes ou chimicas para adubos ou beneficiamento da produção e os envoltorios em que estes são acondicionados, uma vez que a importação seja feita pelo agricultor ou industrial agricola.</p> <p>(26) LEI N. 4984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925. Art. 34. — A importação de adubos com applicação na agricultura ou fertilisantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas, será regulada pelas disposições da lei especial n. 4802 — de 9 de Janeiro de 1924.</p> <p>(27) LEI N. 5127 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1926. Art. 1.^o, n. 1. — Direitos de importação para consumo. Revigora o dispositivo do art 34 da lei n. 4984 — de 1925, o mesmo fazendo as leis seguintes, de organimento, no mesmo artigo e numero, inclusive a de n 5606 — de 19 de Dezembro de 1928.</p> <p>(28) LEI N. 5353 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927. Art. 17. — Continuam em vigor as disposições contidas nas leis n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (art. 54); n. 5.181, de 7 de janeiro de 1927; o n. IX, do art. 2.^o, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de <i>trusts</i>; e o paragrapho unico do art. 3.^o, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.</p> <p style="text-align: center;"><i>Falsificação de adubos</i></p> <p>(29) DECRETO N. 3.508 — DE 10 DE JULHO DE 1918.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte: Art. 1.^o — Vender ou explorar a venda de adubos chimicos, illudindo ou tentando illudir o comprador, seja quanto á natureza, origem ou procedencia dos referidos productos, sua composição ou dosagem dos elementos uteis que contemham, seja pela designação de um nome que, conforme o uso, é dado a outras substancias fertilisantes. Pena de multa de 15 a 30 %^o sobre o valor da quantidade vendida e de 50\$000 a 100\$000 pela exhibição fraudulenta; o dobro na reincidencia. Art. 2.^o — O fabricante ou negociante devera consignar no contracto ou conta de venda todas as indicações necessarias sobre a constituição dos adubos vendidos, sendo que a sua composição ou titulo em principios fertilisantes deve ser expressa pelos pesos de azoto, acido phosphorico e de potassa contidos em cem kilogrammas de mercadoria facturada, tal qual é vendida, com a indicação da natureza ou do estado de combinação desses corpos, segundo as prescrições do regulamento a que se refere o art. 4.^o desta lei. Aos infractores, pena de multa de 5 a 20 %^o sobre o valor da quantidade vendida; o dobro na reincidencia. Art. 3.^o — As disposições dos artigos anteriores não se applicam aquelles que venderem, sob a mesma denominação usual, materias estercoraes, residuos de matadouros ou de fabricas diversas, marna, vasa, conchas, calcareos communs, cinzas, fuligem proveniente de oleos e outros combustiveis.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Art. 4.^o — O Poder Executivo, no regulamento que expedir para a conveniente execucao da presente lei, estatulra o registro gratuito dos fabricantes e negociantes de adubos chimicos, p. escrevera os processos de analyses a seguir para a determinacao das materias fertilisantes, bem como as regras para a fiscalisacao e defesa dos referidos productos.</p> <p>Art. 5.^o — Revogam-se as disposicoes em contrario.</p> <p style="text-align: center;"><i>Nomenclatura de adubos</i></p> <p>(30) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 34, DE 25 DE JUNHO DE 1924.</p> <p>Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 194, de 8 de maio ultimo, declaro aos Srs. chefes de reparticoes subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os nitratos de ammonio e de potassio, applicados na agricultura como adubos chimicos, ficam, de accordo com o art. 3.^o do Decreto n. 4.802, de 9 de janeiro do corrente anno, incorporados a nomenclatura de adubos ou fertilisantes da terra, de que trata o art. 2.^o do referido decreto.</p> <p>—</p> <p>(31) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 48, DE 22 DE AGOSTO DE 1924.</p> <p>Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 271, de 2 do corrente, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas e administradores de mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, attendendo a conveniencia da divulgacao no paiz das culturas bacterianas de "Mulfort", como processo de inoculacao da terra, a exemplo do que se pratica em larga escala nos Estados Unidos, ficam taes productos incorporados a nomenclatura de adubos, com applicacao na agricultura, de accordo com o art. 3.^o do decreto n. 4.802, de 9 de janeiro do corrente anno.</p> <p>—</p> <p>(32) CIRCULAR DO M. FAZENDA N. 17, DE 4 DE ABRIL DE 1925.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso de 26 de fevereiro ultimo, a proposito das alteracoes feitas pelo art. 3.^o, letra e, do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro tambem deste anno, quanto a importacao de machinas, aparelhos, instrumentos apropriados aos trabalhos da lavoura e substancias naturais ou chimicas para adubos ou beneficiamento da producao; e tendo em vista as representacoes da Federao das Associaoes Commerciaes, Liga do Commercio e Sociedade Nacional de Agricultura, sobre o mesmo assumpto, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, affectando aquellas alteracoes o regimen tariffario a que estava sujeita anteriormente tal importacao e devendo, em consequencia, ser applicado, no caso, o preceito do artigo 134 do regulamento doCodigo de Contabilidade, resolvi que o novo regime creado pelo decreto n. 4.910, art. 3.^o, letra e, só entre em vigor cinco mezes após a publicacao desse mesmo decreto, observando-se, assim, antes desse prazo, o disposto no art. 16 da Lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, combinado, quanto aos adubos, com o que estabelece o decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(33) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38, DE 21 DE AGOSTO DE 1925.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 157, de 6 de maio do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das reparticoes subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido na nomenclatura de adubos com applicacao na agricultura o producto denominado Urea.</p> <p>—</p> <p>(34) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 42, DE 26 DE JULHO DE 1926.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 280, de 30 de junho ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o adubo, denominado — <i>Alumina</i> —, producto composto dos elementos chimicos principais a adubacao, fica incluido na relacao dos adubos e fertilisantes que, nos termos dos arts. 1.^o e 2.^o do Decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, gosam de isencao de direitos aduaneiros.</p> <p>—</p> <p>(35) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 53, DE 22 DE SETEMBRO DE 1926.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 333, de 21 de agosto ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que os adubos "Ammo-Phos 13 48" e "Ammo-Phos 20 20", de fabricacao da American Cyanamid Company, de New York, e de importacao da Sociedade de Productos Chimicos "L. Queiroz", estabelecida em S. Paulo, foram registradas no Instituto de Chimica daquelle Ministerio, conforme os boletins de analyse ns. 12.903 e 12.904, de 2 do referido mez.</p> <p>—</p> <p>(36) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 59, DE 19 DE OUTUBRO DE 1926.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 357, de 11 de setembro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o "nitrate de calcio", correspondente ao "nitrate de sodio" ou "salitre do Chile", fica incluido na nomenclatura de adubos com applicacao na agricultura, a que se refere o art. 3.^o do Decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924.</p> <p>—</p> <p>(37) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1927.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso n. 417, de 31 de dezembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam incluidos na relacao dos adubos e fertilisantes que, nos termos dos artigos 1.^o e 2.^o do decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, gosam de isencao de direitos aduaneiros, os productos denominados "Ammo-Thos 13 48" e "Ammo Thos 20 20", de fabricacao da American Cyanamid Company, de New York, e de importacao da Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz, estabelecida a rua de S. Bento, 83, em S. Paulo.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
(38) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 34, DE 24 DE MAIO DE 1927. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no aviso n. 169, de 14 do corrente, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido na relação dos adubos e fertilisantes que, nos termos dos arts. 1. ^o e 2. ^o do Decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, gosam de isenção de direitos aduaneiros, o producto denominado "Diamonphos I. G.", já registrado no Instituto de Chímica daquelle Ministerio.						
(39) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 2 — DE 7 DE JANEIRO DE 1928. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 446, de 6 de Dezembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os productos, já registrados no Instituto de Chímica daquelle Ministerio, denominados Nitrophoska I. G. marca A, Nitrophoska I. G. marca B e Salitre de Lenna, de importação de Fernando Hackradt & C., estabelecidos em S. Paulo, á rua S. Bento n. 32, 2. ^o andar, ficam incluidos na relação dos adubos que, nos termos dos arts. 1. ^o e 2. ^o da lei n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, gosam de isenção de direitos aduaneiros, pagando apenas 2 % papel de expediente, calculando-se o valor pela respectiva factura consular.						
(40) "CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 45, DE 9 DE AGOSTO DE 1928. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 213, de 4 de Junho ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado "calcio cyanamide", cuja applicação se destina exclusivamente á agricultura, fica incluido na relação dos adubos e fertilisantes que, nos termos dos arts. 1. ^o e 2. ^o do decreto numero 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, gosam de isenção de direitos aduaneiros.						
(41) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 47, DE 10 DE AGOSTO DE 1928. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 177, de 5 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado "Phosphato algeriano", já registrado no Instituto de Chímica, de importação de Fernando Hackradt & C., estabelecidos em S. Paulo, fica incluido na relação dos adubos que, nos termos dos arts. 1. ^o e 2. ^o do decreto n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, gosam de isenção de direitos aduaneiros.						
58 S. A. A. D. LEITE em conserva, condensado, esterilizado ou de qualquer outro modo preparado		Kilog.	\$500	60%	Em latas, frascos, ou envoltórios semelhantes	Bruto
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>Analyse — Vide annotação — (4), ao art. 52 Classe 4.^a <i>Productos animaes</i> — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, Classe 1.^a.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
59 S. A. A. D.	LINGUAS, tripas ou intestinos de vacca ou de porco e de quaesquer outros animaes.	Kilog.	\$300	30%	Em barris, barricas ou celhas	35%
	seccas ou em salmoura		1\$200	50%	Em latas, frascos ou capas	Bruto
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p><i>Productos animaes</i> — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, Classe 1.^a. <i>Analyse</i> — Vide annotação — (4), ao art. 52 Classe 4.^a.</p>						
60 S. A. A. D.	MANTEIGA.	"	1\$200	"	Em vasilhas de barro	40%
	de leite (1) (3) (4) (5) (6)		2\$400	"	Em barris	30%
	de margarina e substitutos (2) (3) (4) (5) (6)			Em latas, frascos, ou envoltórios semelhantes	Bruto	
<p>ALTERAÇÃO EM VIGOR</p>						
	MANTEIGA	"	1\$500	"	Em vasilhas de barro	40%
	de leite (1)		3\$500	"	Em barris	30%
	de margarina e substitutos (2)			Em latas, frascos, ou envoltórios semelhantes	Bruto.	
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(3) LEI N. 953 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902. Art. 1.^o, n. 1. — Direitos de importação para consumo, elevados na vigencia da presente lei os da manteiga de leite a 1\$500 o kilogramma e os da de margarina a 3\$500.</p>						
<p>(4) LEI N. 1114 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903. Art. 1.^o, n. 1. — Direitos de importação para consumo, com as modificações declaradas na lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, que são mantidas, relativas á manteiga de leite e á margarina, etc. Os dispositivos acima transcriptos, foram revigorados pelas leis orçamentarias seguintes, inclusive a de n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928.</p>						
<p>(5) <i>Analyse</i>—Vide annotação (4) ao art. 52—Classe 4.^a (6) <i>Productos animaes</i> — Vide annotações (43) e (46) ao art. 1.^o, Classe 1.^a.</p>						
61 S. A. A. D.	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas	—	Livres	—		
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p><i>Analyse</i> — Vide annotação — (4), ao art. 52 Classe 4.^a. <i>Productos animaes</i> — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, Classe 1.^a.</p>						
	bacalhão (1) (2)	Kilog.	\$060	20%	Em vasilhas de barro	40%
	quaesquer outros, seccos, salgados ou em salmoura	"	\$080	"	Em barris	30%
	frescos por frigerificação ou outro processo	"	\$080	"	Em barricas, tinas ou caixas	10%
	ou outros molluscos, e ovas (3)					
	em conserva de sardinhas	"	\$600	50%	Em latas ou frascos	Bruto
	qualquer modo preparada	"	1\$200	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) LEI N. 3213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 4.^o — As taxas aduaneiras (na Tarifa "Direitos"), actualmente cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque, ficam reduzidas de 15 %. (2) Essa disposição legal foi reproduzida no art. 69, da lei n. 3446 — de 31 de Dezembro de 1917, e, deixando, como de facto, deixou, de ser reproduzida ou revigorada pelas leis posteriores, voltou a vigorar a taxa da Tarifa, de \$060 por kilogramma de bacalhau. Tendo varias Alfandegas, inclusive a do Rio de Janeiro, entendido que a lei n. 3446 — de 1917, havia concedido um novo abatimento de 15 % aos generos nella mencionados, os quaes passariam, assim, a gosar do abatimento de 30 %, foi expedida pelo Ministro da Fazenda, a circular n. 16, de 11 de Março de 1918, que já está transcripta na — Legislação — do art. 52 desta Tarifa, sob n. (3). (3) <i>Analyse</i> — Vide annotação n. (4) ao art. 52, Classe 4.^a.</p>						
63 S. A. A. D.	QUEIJS de qualquer qualidade	Kilog.	1\$200	50%	{ Em caixas	18% Bruto
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p><i>Productos animacs</i> — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, Classe 1.^a. <i>Analyse</i> — Vide annotação — (4), ao art. 52 Classe 4.^a</p>						
64 S. A. A. D.	SABÃO sem perfume de qualquer qualidade	"	\$400	"	{ Em caixas	8% Bruto
65 S. A. A. D.	SANGUE de boi ou de outros animaes, secco ou preparado	"	\$040	20%	Em barris ou caixas	10%
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p><i>Productos animacs</i> — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, Classe 1.^a. <i>Analyse</i> — Vide annotação — (4), ao art. 52 Classe 4.^a</p>						
66 S. A. A. D.	SAPONACEOS, sapolios e seus similares não perfumados...	"	\$400	"	{ Em caixas	8% Bruto
67 S. A. A. D.	SEBO ou graxa... { de qualquer qualidade	"	\$100	25%	Em barris	15%
					{ em velas e purificado para pomada..	\$700
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p><i>Productos animacs</i> — Vide annotações — (43) e (46), ao art. 1.^o, Classe 1.^a. <i>Analyse</i> — Vide annotação — (4), ao art. 52 Classe 4.^a</p>						
68 S. A. A. D.	STEARINA	"	\$800	"	Em barricas ou caixas	12%
					{ em velas	1\$200

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<p><i>Observação</i> — Stearina — é uma substancia branca, solida, sem gosto e sem cheiro, que se extrae das graxas solidas naturais e se emprega no fabrico de velas e nas pharmacias, para solidificar pomadas, emplastros, etc.</p>						
69 S. A. A. D.	TOUCINHO salgado ou em salmoura (1) a (5)	Kilog.	\$200	30%	Em quaesquer envoltorios	Bruto.
<p>(1) <i>Observação</i> — Entende-se por toucinho em salmoura, aquelle que é conservado em agua simplesmente salgada.</p>						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(2) DECISÃO N. 118 — DE 6 DE JULHO DE 1908. Communico-vos, para os devidos fins, que o sr. Ministro por despacho de 3 de Outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 31 de 4 de Março deste anno, interposto por Lino Marques Valente & Cia., do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado, de accordo com o parecer da Commissão de Tarifa mandou incluir no peso do toucinho, pelos recorrentes, despachado pela nota de importação n. 7.788 de Setembro do anno passado, as caixas de madeira em que vem acondicionada essa mercadoria, além das capas de panno em que veem envolvidas. (D. Of. de 7 — Julho — 1908).</p>						
<p>(3) DECISÃO N. 313 — DE 1.^o DE JUNHO DE 1925. Com o officio n. 751, de 22 de Maio ultimo, encaminhas a esta Directoria o recurso interposto pela Companhia Armour do Brasil, sobre a classificação de mercadoria, que a mesma pretende ser carne de porco e que foi por essa Inspectoria considerada toucinho. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Estou de pleno accordo com a decisão recorrida por seus fundamentos, allás os que o officio de fls. 30 e 31 longamente relata. Assim, o recurso, ao meu ver, não pôde ter provimento." Os fundamentos da decisão recorrida e de que trata o officio acima citado foram expostos nos seguintes termos: "O mais rapido golpe de vista sobre tal mercadoria, representada pela amostra junta, não deixa a menor duvida de que se trata, effectivamente, de toucinho, cousa de todos bem conhecida e que, de modo algum, se pôde confundir, desinteressadamente, com carne de porco. E' toucinho frigorificado e embora só da Tarifa, em seu art. 69 conste essa mercadoria tratada pelos antigos processos de conservação — salgado e em salmoura — impõe-se, a toda evidencia, a respectiva assemelhação ao toucinho conservado por estes processos, tendo em vista o que dispõe o art. 13, combinado com o art. 9.^o segunda parte das Preliminares da Tarifa. A contrapôr á evidencia do facto todo material de ser a mercadoria questionada toucinho e não carne de porco, a interessada junta certidão do parecer de um auxiliar tecnico do Ministerio da Agricultura, que declara, entre outras cousas, ter examinado em uma partida de 1.113 caixas, córtex de carne correspondendo mais ou menos á região cervical do porco, na implantação do pescoço. Tal parecer que surgiu assim, intempestivamente, sem qualquer interferencia desta Alfandega para authenticar</p>						

Classe 4.^a — Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ADAFIMENTO
	<p>a mercadoria em litigio, que no mesmo se diz haver sido examinada, não póde, de modo algum, dada sua essencia, ter a força que lhe quer emprestar a recorrente.</p> <p>Sóbe o recurso devidamente instruido com as pegas necessarias ao seu julgamento, inclusive um parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, solicitado pela interessada, e que confirma a classificação no caso adoptada.”</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p>					
	<p>(4) DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. Reorganisa o Laboratorio Nacional de Analyses e crêa Laboratorios nas Alfandegas da Republica.</p> <p>.....</p> <p>Art. 4.^o — Em lugar dos emolumentos da tabella B, da citada lei n. 813, serão cobrados, em papel, nos despachos Alfandegarios as seguintes taxas de analyses, sobre o total dos direitos de importação para consumo: (5 %^o) cinco por cento sobre os que incidirem nas bebidas alcoolicas de qualquer qualidade, fermentadas ou não; (2 %^o) dois por cento sobre os que recahirem nos tecidos de qualquer qualidade, productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas, conservas de carne, peixes excluido o bacalhau, legumes, doces, feculas, queijos e manteiga, e em todos os productos alimenticios importados e nos que servirem para o preparo destes e das bebidas. — Vide, na integra, a lei 813 e o decreto 4050, sob annotações ns. CDXXXIII e CDXLIV, ao art. 19, das Disposições Preliminares da Tarifa.</p>					
	<p>(5) PRODUCTOS ANIMAES — Vide annotações (43) e (46) ao art. 1.^o, classe 1.^a.</p>					